



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2016 – São Paulo, segunda-feira, 22 de agosto de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5991**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004495-26.2013.403.6107 - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da certidão de fl. 43, cancela-se a nomeação do perito fl. 42. Nomeio perito para a perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 15/09/2016, às 09:00 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários no valor máximo previsto na Tabela vigente por ocasião do pagamento. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Expeça-se mandado de intimação ao(a) autor(a) para comparecimento, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

**0001777-92.2015.403.6331 - JUVENAL DUTRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JUVENAL DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (20/03/2014). Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 01/01/1973 (quando tinha 13 anos de idade) até 30/05/1982 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, nas propriedades rurais denominadas Sítio Boa Vista e Fazenda Boa Esperança, ambos de propriedade de Kazuo Schinkai, na cidade de Glicério/SP. Assevera, ainda, que nos intervalos de 01/11/1984 a 29/06/1993 e de 06/07/1993 a 28/04/1995 desenvolveu atividades especiais como servente, lavador de autos e motorista de ônibus, junto às empresas Expresso Birigui Ltda e Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda, pois estava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do

benefício, aos 20/03/2014 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, que reconheceu apenas 29 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/61). À fl. 64, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/72), requerendo a improcedência da ação. Às fls. 73/88, laudo pericial contábil. À fl. 89, os autos foram redistribuídos do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. As partes tiveram ciência da redistribuição à fl. 99. Realizou-se audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 101/105. Os autos vieram, então, conclusos (fl. 106). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 01/01/1973 (quando tinha 13 anos de idade) até 30/05/1982 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e dos demais familiares, nas propriedades rurais denominadas Sítio Boa Vista e Fazenda Boa Esperança, ambos de propriedade de Kazuo Schinkai, na cidade de Glicério/SP. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Certidão de nascimento, sua e de seus irmãos, constando a profissão de seu pai como sendo lavrador, em 21/07/1955, 20/12/1957, 20/12/1960, 12/05/1964, 09/11/1966, 06/12/1967, 17/12/1968, 29/12/1970, 05/09/1972, 28/11/1975 e 15/02/1976 (fls. 08-verso/13-verso); b) Cópia de livro de matrícula de escola rural, relativo ao ano de 1968, em que o pai do autor é qualificado como lavrador (fls. 32/33); c) Ficha de filiação do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, emitida em 21/05/1979, constando que o pai do autor e seus familiares teriam iniciado o trabalho na Fazenda Boa Esperança, Bairro da Caximba, no ano de 1977 e constando o pagamento de mensalidades no intervalo de 1977 a 1981 (fl. 30); d) Título de Eleitor do autor, datado de 20 de março de 1979 e constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 15); e) Cópia de Escritura de Compra e Venda, relativa ao ano de 1980, em que seu pai Antônio Dutra é qualificado como lavrador (fl. 28/29); f) Certidão emitida pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, atestando que, quando requereu a expedição de seu RG, em 1981, o autor declarou a sua profissão como sendo lavrador (fl. 34-verso). Os documentos supramencionados, que são em sua maioria públicos e contemporâneos ao alegado labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Em relação aos documentos indicados nas alíneas d, e, e f, verifico que eles, de fato, foram emitidos por órgãos públicos e qualificam o autor como lavrador. Ademais, observo que os testemunhos colhidos (fls. 103/104) foram robustos e unânimes no sentido de indicar que o autor de fato laborou na roça por muitos anos e em verdadeiro regime de economia familiar, eis que sua família não contava com a ajuda de empregados e a família dedicava-se, principalmente, à cultura do café. Desse modo, com base nas provas materiais acima mencionadas, que foram corroboradas na íntegra pela prova oral colhida em audiência, tenho que o autor faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 01/01/1973 a 30/05/1982 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa

regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será

efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega o autor que desenvolveu atividades especiais nos intervalos de 01/11/1984 a 29/06/1993 e de 06/07/1993 a 28/04/1995, nas empresas Expresso Birigui Ltda e Empresa Reunidas Paulista de Transportes, como servente, lavador de autos e motorista de ônibus, pois estava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Em relação ao período de labor na empresa Expresso Birigui Ltda, para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 36-v/37, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que, no lapso de 01/11/1984 a 01/02/1985 o autor laborou como servente e esteve exposto a ruído, quantificado em 78 decibéis; no intervalo de 01/02/1985 a 01/04/1986 o autor laborou como lavador de autos e esteve sujeito a ruído de 80 decibéis e também a risco químico, consistente na utilização de produtos químicos (sabão neutro) e, por fim, no interregno de 01/04/1986 a 29/06/1993 laborou como motorista de ônibus, efetuando o transporte de passageiros. Em relação à atividade de motorista, como se sabe, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Assim, na forma de tudo quanto já foi exposto, somente é possível reconhecer, como especial, o último intervalo de trabalho na empresa Expresso Birigui, quando o autor laborou como motorista de ônibus; isso porque, nos intervalos anteriores, o ruído a que o autor estava exposto era inferior ao limite de tolerância previsto em lei e o fato de autor utilizar sabão neutro, para lavar os ônibus, não acarreta qualquer espécie de dano à sua saúde. Dessa forma, reconheço como especial o intervalo que vai de 01/04/1986 a 29/06/1993. Com relação ao intervalo laborado para a Empresa Reunidas Paulista de Transportes, o autor trouxe aos autos o PPP de fl. 38, do qual consta que, no intervalo que vai de 06/07/1993 a 28/04/1995, o autor laborou como motorista de ônibus. Assim, reconheço sem mais delongas a natureza especial do vínculo, com base nos mesmos argumentos traçados nos parágrafos anteriores. Dessa forma, é especial o intervalo que vai de 06/07/1993 a 28/04/1995. Assim é que somando-se o período de atividade rural e os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz, de fato, jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), eis que foram apurados, por ocasião da DER (20/03/2014) tempo de serviço de 42 anos, 8 meses e 23 dias, conforme tabela anexa. Confira-se. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/01/1973 a 30/05/1982; b) reconhecer como especiais, para todos os fins, os intervalos de 01/04/1986 a 29/06/1993 e de 06/07/1993 a 28/04/1995, nos quais o autor laborou como motorista de ônibus; c) implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (20/03/2014), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, não vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora. Síntese: Beneficiário: JUVENAL DUTRACPF: 023.778.978-78 Genitora: MARIA VIERIA Endereço: Rua Waldemar Vicente, n. 40, Conjunto Habitacional Maria Tereza Barbieri, Birigui/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 20/03/2014 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condono a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001820-85.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DONA AUGUSTA RESTAURANTE LTDA - ME X CRISTINA CAETANO DE SOUZA SARAN X VANESSA EMANUELE MESSIAS DA SILVA**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constitutivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5993**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802338-43.1996.403.6107 (96.0802338-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800910-26.1996.403.6107 (96.0800910-3)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ao SEDI para retificação do polo para constar a Fazenda Nacional como embargada. Traslade-se cópia da decisão de fls. 326/335, 375/380, 393/400, 418/419 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 421, assim como da presente decisão para o feito principal. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeram o que entender de direito. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0003070-90.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-18.2014.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

PA 1,15 NOS Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de impugnação da Embargada, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, fls. 331/375, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme despacho de fl. 272, parte final. DESPACHO FLS 2726 PARTE FINAL (.....) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

**0001185-07.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-56.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

PA 1,15 NOS Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009,foi juntado aos autos petição de impugnação da Embargada, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, fls. 111/239, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme despacho de fl. 109, parte final. DESPACHO FLS 109 PARTE FINAL (.....)Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003069-71.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005371-0)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, em D E C I S Ã O. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, por dependência à execução fiscal n. 0005371-20.2009.403.6107, pela pessoa natural BRASILIANA MARIA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se intenta o levantamento de penhoras que recaem sobre os imóveis objetos das matrículas imobiliárias n. 3.138 e 3.169 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Aduz a embargante, em breve síntese, que os imóveis em questão foram penhorados nos autos da execução fiscal n. 0005371-20.2009.403.6107, promovida pela embargada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica A.R.V. Marketing & Eventos LTDA e da pessoa natural Amauri Roland Vieira. Destaca, contudo, que, embora Amauri Roland Vieira figure nas Escrituras Públicas como proprietário dos mencionados imóveis, tais lhe pertencem desde o ano de 1994. Assevera, contudo, que não providenciou a atualização dos registros de propriedade em virtude do alto custo do serviço cartorário. Em face dessa situação fática, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência antecipatória, a expedição do mandado liminar de manutenção de posse e a suspensão da execução relativamente à prática de atos expropriatórios que tenham por objeto os imóveis supramencionados. É o relatório. DECIDO. A tutela provisória de urgência, antecipatória dos efeitos da tutela definitiva, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil. Dos autos não se evidencia, por ora, sequer tenham os imóveis indicados na inicial sido objeto de constrição, já que nenhum documento comprobatório da alegada penhora foi juntado. A embargante também não trouxe aos autos uma cópia atualizada das matrículas imobiliárias, da qual se poderia, pelo menos, extrair que os lotes n. 27 e 28, um dia localizados na Rua Renato Costa Monteiro - conforme indicado no documento de fl. 21 -, correspondem ao mesmo imóvel que hoje está localizado na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, n. 637, conforme revelam os extratos de consumo de energia elétrica (fls. 17/19), os carnês de IPTU (fl. 20) e a própria inicial (fl. 03). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. INDEFIRO, outrossim, por ora, o pedido de justiça gratuita, pois foi deduzido (fl. 15) sem a respectiva declaração de hipossuficiência econômica, a ser firmada pela parte sob sua responsabilidade. Por isso, assino à embargante o prazo de até 15 dias para que junte aos autos a declaração faltante ou para que providencie o recolhimento das custas processuais. Neste último caso, a base de cálculo deverá ser o valor atribuído à causa, o qual, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do(s) bem(ns) penhorado(s), limitado, contudo, ao valor do débito executado nos autos da execução fiscal em que efetivada a constrição cujo levantamento se pretende. Intime-se, ainda, o advogado da embargante para que exiba o instrumento de mandato no prazo de até 15 dias, sob pena de responder pelas despesas e eventuais perdas e danos (CPC, art. 104). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001552-07.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. (a.)) JOÃO RANUCI DA SILVA OAB/SP53.550). (Proc. nº 00015520720114036107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0001680-90.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO FRANCISCO DE ARRUDA SOARES ESPOLIO(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 96 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1 BANCO DO BRASIL - VALOR R\$8.819,66 CONTA 100129408478.

**0000011-94.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

**0000542-83.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo (fl. 66) intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.No silêncio ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000260-11.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS COMPUTADORES LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Vistos, em decisão.Fls. 47/62: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por A S COMPUTADORES LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega a parte excipiente, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA; b) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto nº 1025/69 e c) ilegalidade da penhora realizada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, antes da citação válida. Requereu, ainda, que a parte exequente apresentasse cópia do procedimento administrativo. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. A excepta impugnou a exceção às fls. 71/75. Aduz, em preliminar, o não cabimento do incidente interposto. No mérito, requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte exequente, por entender que todas as matérias suscitadas são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar cada uma das alegações da parte excipiente.DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não pode ser acolhido o pedido da parte excipiente/executada para que a exequente traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Destaco, nesse ponto, que compete à excipiente providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, já que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - fato que não se encontra demonstrado, nestes autos.DA INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DA CDAafasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idóneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante.Acrescente-se, ainda, a possibilidade de eventual exclusão de parcelas destacáveis, tidas como indevidas - de uma das contribuições, de determinado índice de correção ou de percentual de multa -, com a apresentação de cálculos pela executada, sem que isso retire a força executiva do título, a liquidez e certeza das demais parcelas. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...) 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) (grifei)A CDA é título que goza



de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL Em relação a tal alegação, também não assiste qualquer razão à parte excipiente. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). DA ALEGAÇÃO DE ARRESTO PRÉVIO Por fim, também não possui fundamento a alegação da excipiente de que houve nos autos arresto prévio, antes mesmo de ser efetivada a citação. Isso porque, compulsando-se os autos, verifico às fls. 43/45 foi, em primeiro lugar, determinada a citação da parte executada para que, somente depois, caso não ocorresse o pagamento e/ou oferecimento de bens à penhora, fosse efetivada medida constritiva, por meio do sistema BACENJUD. Verifico, por considerar oportuno, que a citação válida da executada já ocorreu (vide fl. 64) e que, até o momento de prolação desta decisão, nenhuma medida constritiva foi efetivada. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Cumpra-se na íntegra o que foi determinado às fls. 43/45. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 5994**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3) - ALINE CARDOSO - INCAPAZ X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - INCAPAZ X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO (SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALINE CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003590-26.2010.403.6107 - EDUARDO DE SOUZA MAIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDUARDO DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003700-25.2010.403.6107 - JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS X UNIAO FEDERAL**



Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000773-52.2011.403.6107** - SHEILA GONCALVES SILVA - ESPOLIO X TALLES GONCALVES DE CASTRO E SILVA X JULIO CESAR DE CASTRO E SILVA X LUANA CAROLINE GONCALVES PEDROSO DA SILVA - INCAPAZ X LUAN VICTOR GONCALVES PEDROSO DA SILVA - INCAPAZ X OLIVIO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TALLES GONCALVES DE CASTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001776-42.2011.403.6107** - ANTONIO RODRIGUES DA MATA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X ANTONIO RODRIGUES DA MATA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000061-28.2012.403.6107** - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X BALTASAR INACIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004062-56.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente N° 5995**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0802357-49.1996.403.6107 (96.0802357-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801817-98.1996.403.6107 (96.0801817-0)) AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal o qual foi encaminhado ao e. STJ, ficando o presente feito sobrestado.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005451-47.2010.403.6107** - SCAMVIAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto pelo Impetrante( fls. 447), o qual foi encaminhado ao e. STJ, ficando o presente feito sobrestado.

**0002404-55.2016.403.6107** - DOUGLAS AUGUSTO OLIVEIRA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória in limine litis, impetrado pela pessoa natural DOUGLAS AUGUSTO OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no recebimento de quantia referente a seguro-desemprego a partir da data do requerimento administrativo. Aduz o impetrante, em breve síntese, que, no dia 17/11/2015, foi desligado das atividades que exercia na pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO AMIGOS DAS OFICINAS CULTURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ASSAOC), passando a preencher, assim, os requisitos necessários ao gozo de seguro-desemprego. Não obstante, destaca que sua pretensão foi indeferida pela autoridade coatora sob a alegação de que ele possuiria renda própria, porquanto integrado estaria ao quadro societário de uma pessoa jurídica (OLIVEIRA & MACEDO CONSULTORIA E ASSESSORIA INTELECTUAL LTDA/ME, CNPJ n. 17.622.684/0001-66). Destaca, por fim, que o indeferimento administrativo foi ilegal, uma vez que a aludida pessoa jurídica está inativa desde janeiro/2014, não lhe gerando qualquer renda. Em face de tais considerações, requer que ao final da tramitação lhe seja concedida a segurança definitiva para afastar o ato coator e determinar o pagamento do seguro-desemprego. A inicial (fls. 02/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 12/26. Por decisão de fls. 30/31-v, o pedido de tutela provisória in limine litis foi deferido parcialmente. O deferimento foi parcial porque determinou o pagamento do benefício de seguro-desemprego a partir da data da decisão (24/06/2016), e não da data pretérita do indeferimento do pedido administrativo (08/12/2015). Notificada (fl. 37/38), a autoridade coatora prestou informações à fl. 39, ocasião na qual noticiou o cumprimento da decisão interlocutória, com previsão de pagamento do benefício até o dia 02/11/2016, e destacou que o impetrante, com o advento da Circular n. 14/2016, que deu nova redação ao item 12 da Circular n. 71/2015 da CGSAP (Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional), passou a fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego vindicado. Juntou documentos (fls. 40/56). Cientificada (fl. 59), a UNIÃO, por seu órgão de representação judicial, optou, naquele momento, por não ingressar no feito (fl. 60). Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do mandamus sem a sua intervenção (fls. 63/63-v). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias. As informações prestadas pela autoridade coatora, especificamente no ponto em que consignam ter o impetrante direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego - o que ocorreu devido ao advento da Circular n. 14/2016, que deu nova redação ao item 12 da Circular n. 71/2015 da CGSAP -, equivalem a verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial. Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, FREDIE DIDIER JUNIOR, em seu conhecido Curso de direito processual civil (vol. 1, 15ª ed., pg. 619), já dizia, ao comentar as hipóteses de extinção do feito com resolução de mérito (antigo artigo 269), que rigorosamente, só haveria julgamento nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 269 do CPC. As demais decisões (incisos II [quando o réu reconhecer a procedência do pedido], III e V) pertencem a outra categoria. A decisão que se profere nestes casos é homologatória... Seguindo esse entendimento, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - Homologar: (a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Nessa linha de intelecção, não há o que ser julgado; senão, homologado. Em face do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e RATIFICO A CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA vindicada, nos exatos termos da decisão de fls. 30/31-v, com o que determino a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, a, do novo Código de Processo Civil. O recebimento das prestações de seguro-desemprego, consoante programação contida no extrato de fl. 40, fica condicionado, como é óbvio, à contínua satisfação dos requisitos legais para o gozo do benefício. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002821-08.2016.403.6107 - CHADE E CIA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CHADE E CIA/ LTDA, com qualificação nos autos, objetivando preservar o direito da autora previsto nos artigos 1º e 3º, ambos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 550, 11/04/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 922, 07/06/2016, especificamente no que concerne à consolidação dos débitos previdenciários a serem parcelados nos termos da Lei n. 12.996/2014. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. Int. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 72 MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO)

## **Expediente Nº 5996**

## **MONITORIA**

**0001987-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGNALDO DA SILVA ALVES VIDRACARIA - ME X AGNALDO DA SILVA ALVES**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (írem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s), de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a CITAÇÃO do(a/s) RÉU(S). Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003899-42.2013.403.6107 - MARIANA DOS REIS DE CASTRO - INCAPAZ X DALILEIA DOS REIS DE CASTRO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária em que MARIANA DOS REIS DE CASTRO (menor púbere no ajuizamento do feito), devidamente representada por sua guardiã DALILÉIA DOS REIS DE CASTRO pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua mãe, Vera Lúcia dos Reis de Castro, ocorrido em 13/12/2000. Alternativamente, requer o pagamento do referido benefício desde o dia em que o requereu na via administrativa, aos 28/02/2013. Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício perante o INSS, mas este foi indeferido, sob o argumento de que não haveria comprovação da condição de dependente em relação à falecida. A autora assevera, todavia, que sua mãe era trabalhadora rural e que permaneceu nessa condição, laborando nas lides rurais, informalmente e sem o devido registro em CTPS, até a data de sua morte. Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos (fls. 30/39), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/49. Parecer do MPF, requerendo diligências seguidas de nova vista dos autos, à fl. 53. Para que a autora fizesse da prova da condição de trabalhadora rural de sua mãe, realizou-se audiência de instrução, na Comarca de Penápolis/SP, na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 83/87). A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 96/105. Diante do fato de que a autora atingiu a maioridade, o MPF alegou ser desnecessária a sua intervenção (fl. 107). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Tratando-se de óbito ocorrido no ano de 2000, não há requisito de carência a ser preenchido. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. O óbito da mãe da autora está devidamente comprovado, conforme certidão de óbito de fl. 19. Do mesmo modo, comprovada também está a relação de dependência, eis que se trata de benefício vindicado por filho, relação essa que é comprovada pela certidão de nascimento de fl. 21. Restava comprovar, assim, a qualidade de segurada rural da mãe da autora. Para comprovar tal situação, a autora MARIANA DOS REIS DE CASTRO anexou aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, datada de 29 de março de 1984, na qual seu pai é qualificado como lavrador (fl. 20); b) Cópia de Escritura de Compra e Venda de propriedade rural, datada de 24 de fevereiro de 2000, em que seu pai é qualificado como lavrador e sua mãe como do lar (fl. 23); c) Cópia da Certidão de óbito de sua mãe, datada de 13 de dezembro de 2000, constando que sua profissão era de prendas domésticas e que o local de seu falecimento foi a Fazenda Aurora - Bairro da Rocinha (fl. 19). Desse modo, há início de prova material da alegada situação de trabalho rural, sendo que pelo menos um dos documentos apresentados - o documento emitido pelo Tabelião de Notas da Cidade de Penápolis/SP - é contemporâneo ao óbito, ocorrido no ano 2000. Ademais, para comprovar a situação de trabalhadora rural informal da mãe da autora, foram ouvidas duas testemunhas, a saber, Marilda de Lemes Siqueira Mariano (fl. 85) e Rosângela Maria Triveloni Castilho (fl. 86). De modo uníssono, as duas testemunhas confirmaram que conheciam Vera Lúcia e que sabiam que ela sempre trabalhou na lavoura. Aduzaram, ainda, que quando faleceu, Vera Lúcia trabalhava no Sítio Águas Claras, situado em Avanhandava/SP, em companhia de seu marido e que não havia empregados. Disseram, finalmente, que Vera Lúcia nunca teve outro emprego e que a família tirava seu sustento das lides rurais. Desse modo, fica patente que mãe da autora, Vera Lúcia dos Reis de Castro, possuía, de fato, qualidade de segurada rural, por ocasião de sua morte. Desse modo, preenchidos todos os requisitos, a concessão do benefício é medida que se impõe. Resta analisar, por fim, qual será a data de início do benefício (DIB), ou seja, se deve recair na data do óbito (13/12/2000), por ser a autora menor impúbere naquela data, com apenas 3 anos de idade, ou se, ao contrário, deve recair na DER (28/02/2013). No que diz respeito à data de início do benefício, esta deve recair no dia do requerimento administrativo (28/02/2013), tendo em vista o previsto no artigo 74, inciso II, da Lei n. 8213/91, que em sua atual redação assim prevê, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No mais, considerando que atualmente a parte autora conta com 19 anos de idade, a data de cessação deverá coincidir com o dia em que a autora alcançar a idade de 21 anos, a saber, em 09 de maio de 2018. Assim, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção do benefício vindicado desde a data do requerimento administrativo, aos 28/02/2013, até a data em que irá completar 21 anos, a saber, 09/05/2018. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a MARIANA DOS REIS DE CASTRO o benefício de pensão por morte, instituído pela segurada Vera Lúcia dos Reis de Castro, a partir de 28/02/2013 (data do requerimento administrativo - DER) até a data em que a autora vier a completar 21 anos de idade, aos 09/05/2018. Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: MARIANA DOS REIS DE CASTRO CPF: 428.372.628-11 Genitora: Vera Lúcia dos Reis de Castro Endereço: Rua Brasil, n. 1403, Vila Martins, Penápolis/SP Benefício: Pensão por Morte DIB: 28/02/2013 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001978-43.2016.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

**0001988-87.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAKAZA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ARLINDO YEIZO MARINS NAKAZA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5997**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009835-29.2005.403.6107 (2005.61.07.009835-8)** - CELIO SERAPIAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) do depósito(s) efetuado pelo tribunal (RPV), 2- Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

**0000797-06.2009.403.6316** - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) do depósito(s) efetuado pelo tribunal (RPV), 2- Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

**0001840-41.2010.403.6316** - ANA ROSA ERRERIAS LOPES(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) do depósito(s) efetuado pelo tribunal (RPV), 2- Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002339-65.2013.403.6107** - JOAO ORDELINO DINIZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) do depósito(s) efetuado pelo tribunal (RPV), 2- Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001248-57.2001.403.6107 (2001.61.07.001248-3)** - RUBENS PAZIAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RUBENS PAZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) do depósito(s) efetuado pelo tribunal (RPV), 2- Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8177**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000842-81.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-80.2016.403.6116) ESTELA MARIS FERNANDES SILVA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Estela Maris Fernandes Silva opôs embargos à execução fiscal de nº 0000661-80.2016.403.6116 que lhe é promovida pela União (Fazenda Nacional). Essencialmente alega a prescrição das CDAs que embasaram a referida execução fiscal e que a execução recai sobre rendimentos considerados isentos de IRPF, pois originários de trabalho e recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/64. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. DECIDO. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA,

Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.). Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do NCPC, o entendimento amplamente prevalente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/90. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei nº 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei nº 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEI - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo -



tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011). A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716). Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. In casu, conforme se extrai da certidão de fl. 65 e dos autos principais de nº 0000661-80.2016.403.6116, naquele feito não houve penhora dos bens da executada, tampouco há menção de qualquer depósito suficiente para a prévia garantia do juízo na forma do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deixo de recebê-los para discussão. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de nº 0000661-80.2016.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para o processo principal de nº 0000661-80.2016.403.6116, desapensem-se estes autos daqueles, e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000318-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000318-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADAUTO JOSE ROBERTO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face ADAUTO JOSE ROBERTO objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs: 004994/2005, 006847/2003 e 008652/2004. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito e pleiteou a extinção da execução (fl. 70). Em seguida, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento de fl. 70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas ex lege. Considerando que a parte exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 70), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001377-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001377-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X LIBERTY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X DELMO SERGIO VILHENA X NET OIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI)**

1. Pretende o executado, Delmo Sérgio Vilhena, a declaração de nulidade da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 76.590, do CRI de São Paulo/SP, ao fundamento de que se trata de bem de família. Em consequência, pleiteia a sustação dos leilões designados nos autos (ff. 238-257). Decido. 2. No que tange à pretensão deduzida pelo devedor, observo que o art. 300, do novo Diploma Processual, antigo art. 273, Inciso I, do CPC revogado, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo citado estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 (Lei da impenhorabilidade do bem de família), o bem de família é o nome dado ao único bem imóvel da família, utilizado para sua moradia e protegido pela impenhorabilidade. No entanto, para fazer jus a essa garantia, o interessado deve atender aos requisitos legais, comprovando a propriedade do imóvel, bem como a destinação exclusiva de abrigar a entidade familiar. No presente caso, ao mesmo em sede de cognição sumária, não restou demonstrado, por prova robusta e indene de qualquer dúvida, como por exemplo, uma cópia da declaração de imposto de renda, de que o bem imóvel objeto da matrícula nº 76.590, do CRI de São Paulo/SP trata-se do único bem do devedor, para efeito de reconhecimento como bem de família. Veja-se, inclusive, que a certidão do oficial de justiça quando da diligência de penhora do referido imóvel, f. 140, informa que o imóvel constrito é utilizado como salão de festas pelo edifício. Portanto, não restou provado que o imóvel penhorado serve, de fato, à residência do executado, bem como que não é o único imóvel de sua propriedade. 3. Posto isso, indefiro a ordem liminar requerida e mantenho os leilões designados nos autos. Em prosseguimento, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o pleito do executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10908**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003168-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)**

DE C I S ã O Execução de título extrajudicial Autos n.º 0003168-72.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Carlos Alberto Mastrangelo Duarte - ME e outro Vistos. Trata-se de requerimento formulado por Carlos Alberto Mastrangelo Duarte em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos nos autos, ao argumento de tratar-se de verba impenhorável. É o relatório. Fundamento e Decido. Postula o executado a liberação dos ativos financeiros tornados indisponíveis nos autos, ao argumento de tratar-se de verbas impenhoráveis, uma vez que voltadas ao custeio das necessidades básicas da empresa, bem como de seu representante legal e sua família. Não trouxe o executado prova alguma de que os ativos financeiros constritos nos autos tenham natureza alimentar. O documento de fl. 51 nada esclareça quanto à origem e destinação do referido valor. Cumpre, ainda, observar que o capital de giro - e, a rigor, não está comprovado que seja essa a natureza do valor arretado -, não figura entre os bens arrolados como insuscetíveis de penhora pelo art. 633, do Código de Processo Civil, não havendo impedimento à sua constrição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É inerente à autorização legal de constrição de ativos financeiros das empresas, que valores utilizados na execução do seu objeto social, tais como o pagamento de salários, tributos e fornecedores, sejam alcançados pela medida. Não restou comprovado que o executado não disponha de outros bens e meios para fazer frente às suas obrigações e que o bloqueio inviabilize a atividade da empresa. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 49/51. Converto em penhora o arresto de fls. 47/48. Promova-se a transferência dos valores constritos para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores. Intime-se o executado, mediante publicação na imprensa oficial. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, o valor atualizado do débito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente N° 10950**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002860-70.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-67.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho de fls. 233: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ANS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte no processo, em mídia, a reprodução digitalizada do inteiro teor do procedimento administrativo n.º 25789.010480/2006-21. Com a juntada da documentação, dê-se ciência à embargante, tornando o feito conclusivo para sentença na sequência. Intimem-se.

**0001123-95.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-08.2010.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARTIFRIO LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial (fls. 31). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1301338-16.1994.403.6108 (94.1301338-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301337-31.1994.403.6108 (94.1301337-3)) FERNANDO JOSE KRONKA(SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO P. DE ARAUJO JR.)

Ciência às partes do retorno do presente do E. STJ. Intime-se o Embargante para que apresente os cálculos do valor de que entende ser credor, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Apresentados os cálculos, intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Havendo discordância, apresente a Fazenda os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo, para aferição do valor devido, nos limites do julgado. Acaso não oferecida impugnação, expeça-se o Ofício Requisitório. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

**1301780-79.1994.403.6108 (94.1301780-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301779-94.1994.403.6108 (94.1301779-4)) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP029954 - GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 375: em que pese no RPV de fls. 371 constar a empresa Cainco como beneficiária, verifica-se que também consta o nome do advogado Ailton José Gimenez, bem como que trata-se de requisição de honorários sucumbenciais. Diante disso, não há erro a ser sanado na expedição do referido RPV. Intime-se o advogado Ailton José Gimenez para que informe a efetivação do levantamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**1304328-38.1998.403.6108 (98.1304328-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305670-21.1997.403.6108 (97.1305670-1)) INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 1304328-38.1998.403.6108 Embargante: Instituição Toledo de Ensino Embargado: Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a conversão do débito judicial em renda noticiado às fls. 183/186, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001089-48.2000.403.6108 (2000.61.08.001089-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-18.1999.403.6108 (1999.61.08.002988-4)) MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP088235 - VERA LUCIA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SHASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010568-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-98.2000.403.6108 (2000.61.08.005871-2)) FARMACIA DROGANDY LTDA ME(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009511-65.2007.403.6108 (2007.61.08.009511-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-88.2004.403.6108 (2004.61.08.008113-2)) MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A Ação de Procedimento Ordinário Autos n.º 0009511-65.2007.403.6108 Embargante: Mezzani Massas Alimenticias LTDA Embargado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em outros bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003386-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003386-6)** - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003386-47.2008.403.6108 Embargante: Santos Monteiro Pavimentação e Obras Ltda Embargado: Fazenda Nacional Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 50/52, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

**0005670-57.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) DROGA RIO BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006842-97.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303829-54.1998.403.6108 (98.1303829-2)) BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO (SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000764-53.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-64.2005.403.6108 (2005.61.08.004200-3)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ (SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Face à sentença de improcedência dos embargos, a apelação não tem efeito suspensivo, conforme verifica-se no disposto pelo artigo 1012, parágrafo 1º, III, do CPC. O pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser feito ao E. TRF, na forma do artigo 1012, parágrafo 3º, I, do CPC. Fls. 120/137: à apelada para contrarrazões, bem como para que seja intimada da sentença de fls. 106/116. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0003787-07.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-17.2010.403.6108) DROGA-RIO DE BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003091-34.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-83.1999.403.6108 (1999.61.08.000300-7)) MAURICIO DANTON BERNARDES (SP124314 - MARCIO LANDIM) X FAZENDA NACIONAL

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 228), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001467-13.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-50.2013.403.6108) RAPIDO IBITINGUENSE LTDA - ME (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Autos nº. 000.1467-13.2014.403.6108 (apensado à Execução Fiscal nº. 000.5211-50.2013.403.6108) Embargante: Rápido Ibitingense Ltda. - ME Embargado: União (Fazenda Nacional) Converto o julgamento em diligência. Rápido Ibitingense Ltda. - ME, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal nº. 000.5211-50.2013.403.6108 (em apenso), por entender que o título encerra a cobrança de créditos tributários ilegais, ou seja, a contribuição previdenciária patronal incidiu sobre verbas indenizatórias pagas pelo embargante aos seus empregados, quando, em verdade, o tributo somente poderia ter sido cobrado tomando por base o montante das verbas de natureza salarial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 44 a 80). Instrumento procuratório na folha 43. Recebidos os embargos na folha 84, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva. Impugnação da União nas folhas 89 a 118. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 119), o embargante solicitou a realização de prova pericial contábil para quantificar o montante da contribuição previdenciária questionada judicialmente, que incidiu sobre o montante das verbas indenizatórias pagas a seus empregados. A União informou ao juízo que não ostenta interesse na produção de provas. Vieram conclusos. Para avaliar o direito debatido na lide com maior segurança jurídica, entendo oportuna a realização de prova pericial contábil, a qual deverá verificar sobre quais verbas (salariais e ou indenizatórias) incidiu a contribuição previdenciária patronal executada na Execução Fiscal nº. 000.5211-50.2013.403.6108 (em apenso). Posto isso, nomeio como perito judicial, Dr. José Octávio Guizelini Balleiro, com escritório sediado na Rua 1º de Agosto, nº. 4-47, 16º andar, Centro, em Bauru - SP, telefone nº. (14) 3232-8130, e-mail jogballeiro@uol.com, o qual, intimado da nomeação, deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários (artigo 465, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos (artigo 465, 1º, incisos II e III do CPC). Apresentados pelas partes os quesitos e os respectivos assistentes técnicos, como também arbitrados os honorários, deverá o perito judicial nomeado: I - ser intimado para dar início à produção da prova, sendo-lhe assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo; II - dar ciência às partes e ao juiz da data e do local designados para o início da perícia (artigo 474 do CPC) e, finalmente; III - assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Dê-se ciência à União. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005690-72.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-95.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 173/177 e 182: a juntada do processo administrativo é providência é ônus que compete à parte embargante, nos termos do que dispõe o artigo 41, caput da Lei nº 6.830/80. Faculto à parte embargante a juntada do processo administrativo, em mídia eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, com respectiva juntada, dê-se vista à embargada. Ausente manifestação da embargante, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0005691-57.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-14.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FLS. 79: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000382-21.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-87.2014.403.6108) CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 60: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000860-29.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-49.2015.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 309: tal providência é ônus que compete à parte embargante, nos termos do que dispõe o artigo 41, caput da Lei nº 6.830/80. Faculto à parte embargante a juntada do processo administrativo, em mídia eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, com respectiva juntada, dê-se vista à embargada. Ausente manifestação da embargante, remetam-se os autos conclusos para sentença.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004020-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004020-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000448-6)) HILDA CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0002987-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002987-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-63.1994.403.6108 (94.1300824-8)) OTONI TORMA MORAES(RS025437 - JOSE CARLOS ANTUNES CORREA) X INSS/FAZENDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 96/97, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0002887-19.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302168-79.1994.403.6108 (94.1302168-6)) AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1213/1214: intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1301159-82.1994.403.6108 (94.1301159-1)** - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Fica o credor cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial (fls. 272). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1305778-21.1995.403.6108 (95.1305778-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 1305778-21.1995.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Química - IV Região Executado: Pedreira Nova Fortaleza Ltda Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 95, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 99: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 32,31 (Trinta e dois reais e trinta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simple.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**1304572-64.1998.403.6108 (98.1304572-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BALANCER CAR DO BRASIL LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

(...) levante-se a penhora efetivada às fls. 128, intimando-se os titulares das contas correntes para que informem os dados para devolução, pela imprensa oficial (...).

**0002988-18.1999.403.6108 (1999.61.08.002988-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO)



S E N T E N Ç A Autos n.º 0002988-18.1999.403.6108 Exequite: Conselho Regional de Química - IV Região Executado: Mezzani Massas Alimentícias Ltda Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 35, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta CERTIDÃO DE FLS. 39: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 21,67 (Vinte e um reais e sessenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0003160-57.1999.403.6108 (1999.61.08.003160-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES X LUIZ ALBERTO BASILIO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)**

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido, nos termos do disposto nos arts. 218, 3º e 219 do CPC. Sem prejuízo, determino, servindo-se cópia deste de Carta Precatória (nº 115/2016 - SF02/TCD), devendo ser remetida ao r. Juízo deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do ato. CARTA PRECATÓRIA nº 115/2016 - SF02/TCD EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADA: MINI MERCADO ROMA LTDA E OUTROS JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079512, e-mail: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br) JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATO DEPRECADO: a) CITE(M)-se o(s) co-executado LUIZ ALBERTO BASILIO, CPF 532.631.628-53, com endereço na rua Carlos Belmiro Correia, 137, aptº 33, Pq. Peruche, São Paulo/SP, CEP: 02532-010, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, indicando no auto de penhora a qualificação completa (inclusive estado civil e regime de casamento, se casado) do proprietário do bem penhorado, se imóvel; c) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. d) INTIME o(a) executado(a), bem como seu cônjuge, se casado se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; e) AVALIE o bem penhorado; Cumprida esta, solicite-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.

**0003715-69.2002.403.6108 (2002.61.08.003715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO MOTOR-COMERCIO DE BOMBAS E MOTORES LTDA X ANA CLAUDINA DOS SANTOS X ROSA MARIA GASPARINI DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)**

D E C I S Ã O Autos n.º 0003715-69.2002.403.6108 Exequite: Fazenda Nacional Executados: Eletro Motor - Comércio de Bombas e Motores Ltda e outros Vistos. Rosa Maria Gasparini dos Santos postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de proventos de aposentadoria (fls. 93/99). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 99, em 02/08/2016 a conta n.º 2916, da agência n.º 0127, do Mercantil do Brasil, em nome da co-executada Rosa Maria, possuía saldo negativo. Em 03/08/2016, recebeu crédito de R\$ 1.379,17 (mil trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos) relativo a crédito de benefício pelo INSS. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constricto na referida conta (fl. 91). Posto isso, defiro o desbloqueio do valor constricto na conta n.º 2916, da agência n.º 0127, do Banco Mercantil do Brasil (R\$ 1.354,65, fl. 91), de titularidade de Rosa Maria Gasparini dos Santos. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a exequite acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003470-24.2003.403.6108 (2003.61.08.003470-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ROSANA TERESA PEREIRA FERNANDES(SP117381 - PEDRO ANSELMO FERNANDES)**

Expeça-se Alvará de Levantamento da conta judicial nº 3965.005.00008322-0, conforme item b, de fls. 91. Após, intime-se o advogado para retirada do alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Sem prejuízo, esclareça o exequite, em 15 (quinze) dias, se houve quitação do débito, cientificando-o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Com o retorno do alvará cumprido e decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

**0003222-24.2004.403.6108 (2004.61.08.003222-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EQUILIBRIO-VIVENCIA E REABILITACAO S/C LTDA X DORIVAL VIEIRA X MARINA FURQUIM BADIN(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Fica o credor cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial (fls. 77). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004263-26.2004.403.6108 (2004.61.08.004263-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X APARECIDO FERNANDO PIERIM JUNIOR

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0004263-26.2004.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Aparecido Fernando Pierim Junior Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente (folha 102), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008392-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008392-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EQUILIBRIO-VIVENCIA E REABILITACAO S/C LTDA X DORIVAL VIEIRA X MARINA FURQUIM BADIN(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Fica o credor cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial (fls. 113). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001734-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001734-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUMACO TOKUNO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante a certidão de fls. 77, suspendo, por ora, o determinado às fls. 75. Intime-se o exequente para que esclareça o requerido às fls. 73/74, face o acordo firmado em Audiência de Conciliação realizada em 25/04/2013 e pagamento realizado às fls. 61/63 (16/05/2013), no valor integral acordado. Esclareça, ainda, o exequente, em 15 (quinze) dias, se houve quitação do débito, cientificando-o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001736-67.2005.403.6108 (2005.61.08.001736-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA OTUKA BARBOSA PEREIRA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001736-67.2005.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9 Região Executado: Rosa Maria Otuka Barbosa Pereira Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em outros bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 29,09 (vinte e nove reais e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0004200-64.2005.403.6108 (2005.61.08.004200-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES RUIZ (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Remetam-se os autos da presente Execução Fiscal ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 0000764-53.2012.403.6108. Intime-se.

**0009421-91.2006.403.6108 (2006.61.08.009421-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILAS PEREIRA DE ANDRADE**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0009421-91.2006.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Silas Pereira de Andrade Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequirente (folha 50), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0009422-76.2006.403.6108 (2006.61.08.009422-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SERGIO PAVAN**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0009422-76.2006.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Sergio Pavan Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequirente (folha 34), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0009427-98.2006.403.6108 (2006.61.08.009427-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0009427-98.2006.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Antonio Carlos de Quadros Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequirente (folha 53), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0009461-73.2006.403.6108 (2006.61.08.009461-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ADOLFO SALVAIA (SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0009461-73.2006.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Marcos Adolfo Salvaia Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequirente (folha 110), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, porque, embora o cancelamento da CDA tenha ocorrido depois de constituído advogado nos autos pela parte executada, sua causa foi a remissão da dívida e não por fato culposo atribuído ao exequirente. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0000852-67.2007.403.6108 (2007.61.08.000852-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EMILIA NATALINO LOURENCO (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000852-67.2007.403.6108 Exequite: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Emilia Natalino Lourencio Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 112/114, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0001075-20.2007.403.6108 (2007.61.08.001075-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA**

Tendo o executado tido conhecimento inequívoco da existência da presente execução, pela intimação do arresto de fls. 49, inclusive com indicação do prazo para oferecimento de Embargos, preservada, portanto, a ampla defesa, tenho por suprido o ato da citação. No mais, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para que forneça os dados para a conversão dos valores arrestados, ainda, que informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Int.

**0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROGA RIO BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006606-87.2007.403.6108 Exequite: Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP Executado: Droga Rio Bauru Ltda Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 107/108, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta CERTIDÃO DE FLS. 114: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 25,92 (Vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0005249-38.2008.403.6108 (2008.61.08.005249-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO SOLDERA**

Fls. 37/39: Indefiro o quanto requerido, ante a impossibilidade, dado o feito pertencer a outra Vara Federal. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

**0006619-52.2008.403.6108 (2008.61.08.006619-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH)**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0006619-52.2008.403.6108 Exequite: Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executado: Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 94/97, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em outros bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 101: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 957,98 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0001686-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001686-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ODAIR BATISTA PAIVA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0001686-02.2009.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Odair Batista Paiva Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 62, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em outros bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 66: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 24,43 (vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0001711-15.2009.403.6108 (2009.61.08.001711-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NORIVAL ZANCONATO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001711-15.2009.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Norival Zanconato Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequirente (folha 34), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ECIO JOSE DE MATTOS (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Decorrido o prazo sem o devido recolhimento das custas finais (fls. 312), expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Após, tendo em vista a existência de valores pendentes de levantamento, aguarde-se o cumprimento do determinado no quinto parágrafo de fls. 297, verso, sobrestando-se o feito. Int.

**0010701-92.2009.403.6108 (2009.61.08.010701-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS ANTONIO TRONCHINI

E AUTOS 0001033-58.2013.403.6108 Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequirente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0010924-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010924-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0010924-45.2009.403.6108 Executado: MAP - Indústria de Abrigos Ltda - ME Exequirente: Fazenda Nacional Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito relativo a honorários de sucumbência, pelo executado, noticiado às fls. 108/110, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

**0001130-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001130-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X APARECIDA MARIA RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001130-63.2010.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Aparecida Maria Rodrigues da Silva Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0006082-85.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SIMONE AMORIM RODRIGUES

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0006082-85.2010.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Simone Amorim Rodrigues Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequirente (folha 34), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0006088-92.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANGELA APARECIDA DE JESUS

Face ao comparecimento da executada em secretaria, manifestando sua concordância para que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (R\$ 1.218,64, em 04/08/2016 - fls. 30) seja computado para pagamento do débito exequirente, intime-se a exequirente para que, se o caso, informe se há saldo devedor remanescente, bem como informe os dados para a conversão em renda do aludido valor. Confiro o prazo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual, tomem os autos conclusos. Intime-se o exequirente por publicação na imprensa oficial.

**0006685-61.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X SHEILA MARIA TOBIAS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, julgando prejudicado o recurso especial, ante a informação do exequirente de que o débito se encontra extinto pelo pagamento, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007654-42.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A. TICIANELI NETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - M(SP137210 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007654-42.2011.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: A Ticianeli Neto Representação Comercial - M Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 71/74, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta CERTIDÃO DE FLS. 78: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 259,76 (Duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0009105-05.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NITHO MED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Primeiramente, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 49 (Drª Luciana Cristina Alves), a esclarecer a procuração colacionada às fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntando cópia do contrato social, a fim de comprovar que os outorgantes representam a empresa executada. Comprovada a regularidade da aludida procuração, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Int.

**0000281-23.2012.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição para vista ao requerente, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0000777-52.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NITHO MED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Primeiramente, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 54 (Drª Luciana Cristina Alves), a esclarecer a procuração colacionada às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntando cópia do contrato social, a fim de comprovar que os outorgantes representam a empresa executada. Comprovada a regularidade da aludida procuração, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Int.

**0000929-66.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABIO NORONHA PEREZ

Face à não localização de bens penhoráveis, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001033-58.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS ANTONIO TRONCHINI

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 0010701-92.2009.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado às fls. 50 daqueles autos.

**0001132-28.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES) X ANDRE LUIZ DE LIMA

Ante a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder a intimação do executado acerca da penhora de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 41), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001151-34.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELVIRA LUZIA REDONDO ROFATO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001151-34.2013.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Elvira Luzia Redondo Rofato Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 71, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juza Federal Substituta

**0005211-50.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAPIDO IBITINGUENSE LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)



Fls. 45/46 e 52: intime-se a parte executada para que comprove sua anuência, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Int.

**0000703-27.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA MARIA COSTA SARAIVA

Ante a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder a intimação do executado acerca da penhora de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 42), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0004694-11.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

D E C I S Ã O Autos n.º 0004694-11.2014.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Regina Celia de Oliveira Vistos. Regina Celia de Oliveira postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de proventos de salário (fls. 35/44). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 41, em 08/07/2016 a conta n.º 38.638-3, da agência n.º 6533-1, do Banco do Brasil, em nome da executada, possuía saldo de R\$ 5,88. Em 04/08/2016, recebeu crédito de R\$ 4.442,44 (quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) relativo a crédito de salário. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constricto na referida conta (fl. 34). Posto isso, defiro o desbloqueio do valor constricto na conta n.º 38.638-3, da agência n.º 6533-1, do Banco do Brasil (R\$ 3.011,83, fl. 34), de titularidade de Regina Celia de Oliveira. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, especialmente em relação à notícia de parcelamento do débito às fls. 42/44. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000670-03.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO BOSCO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0000670-03.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Claudio Bosco Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente (folha 16), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000674-40.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LORIVALDO GONCALVES BIGELA(SP110266 - JARBAS DEMAI)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0000674-40.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Lorivaldo Goncalves Bigela Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente (folha 39), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001281-53.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA RODRIGUES CORREA BARBOSA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001281-53.2015.403.6108 Exequite: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Ana Paula Rodrigues Correa Barbosa Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 31, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta CERTIDÃO DE FLS. 35: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 5.38 (Cinco reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0002140-69.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL

Tendo em vista o retorno do mandado de citação e penhora e a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder à citação e penhora (fls. 20, verso), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0002359-82.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL LEAL DOS SANTOS

Ante a ausência de manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004770-98.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SERGIO DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0004770-98.2015.403.6108 Exequite: Conselho Regional de Química - IV Região Executado: Sergio da Silva Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em outros bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente N° 11004**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006053-64.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Ante as certidões negativas de fls. 644, 650/651, diga a defesa do réu em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Rosaly, em caso afirmativo, trazendo aos autos o endereço atualizado para possibilitar sua intimação. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Rosaly. Publique-se.

#### **Expediente N° 11005**

##### **MONITORIA**

**0003808-46.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X J C MULTISHOP LTDA ME

Por ora, esclareça a ECT o pedido de fl. 332, uma vez que do documento de fl. 333 não se extrai que JUREMA FERNANDES HONORATO possuía poderes de representação da empresa ré. De fato, consta do referido documento que JUREMA é sócia da empresa, mas apenas ANA PAULA HONORATO DE SOUZA seria sócia e administradora. Int.

**0005506-53.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Ante o teor da certidão de fl. 173, verso e o requerido à fl. 174, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

**0000268-19.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Ante o teor da certidão de fl. 70 verso e o requerido à fl. 71, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

**0003926-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Ante o teor da certidão de fl. 33, verso e o requerido à fl. 34, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007837-13.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

**Expediente Nº 11006**

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000957-29.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo o dia 06/09/2016 às 17h10min para que se realize audiência de tentativa de conciliação em conjunto com os autos de Renovatória de Locação nº 0001884-92.2016.403.6108.Intimem-se.

**0001884-92.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo o dia 06/09/2016 às 17h10min para que se realize audiência de tentativa de conciliação em conjunto com os autos de Renovatória de Locação nº 0000957-29.2016.403.6108.Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9732**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002915-50.2016.403.6108** - MARCIO ROZALINO SILVA X NIVEA TERESINHA DOS SANTOS(SP087964 - HERALDO BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 171: determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22 de agosto de 2016.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, se o caso, emendar a petição inicial a fim de incluir os adquirentes do imóvel.Int.

**Expediente N° 9734**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003128-56.2016.403.6108** - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos nº 0003128-56.2016.4.03.6108 Vistos em pedido de antecipação de tutela.A ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO (CRF/SP), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que lhe obrigue a se registrar perante o referido Conselho e a contratar profissional técnico farmacêutico, bem como, consequentemente, a declaração de nulidade das multas que lhe foram impostas em razão da falta de tais registro e profissional. Aduz que o réu vem exigindo sua inscrição no órgão de classe dos farmacêuticos, assim como a manutenção, efetiva e constante, de farmacêutico responsável técnico, com registro no Conselho Regional de Farmácia.Sustenta que o auto de infração é insubsistente, tendo em vista que é Instituição Educacional de Ensino Superior, com oferta de Curso de Medicina Veterinária no campus de Bauru/SP. Por consequência, mantém laboratório, classificado como dispensário de medicamentos, sem comercialização ou fornecimento de remédios para consumidores nem a fabricação ou manipulação de medicamentos.Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 18/79.Decido.Fl.s. 80/81: versando os fatos na presente demanda especificamente sobre o campus de Bauru, reputo inexistente a apontada prevenção.Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Assim, devem existir nos

autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para a demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do pleito de urgência. Vejamos. Pelos documentos de fls. 47/49, infere-se, a princípio, que: a) ao que parece, a requerente, instituição de ensino privada, mantém unidade hospitalar veterinária, de natureza filantrópica, em campus desta cidade, a qual compreenderia, ao menos, uma sala cirúrgica e uma central de abastecimento de medicamentos ou farmácia de intermediação destinada aos seus usuários (animais assistidos pelos médicos veterinários e seus alunos); b) não há farmacêutico responsável técnico pela referida farmácia; c) a demandante foi autuada pelo CRF por não apresentar o referido responsável técnico farmacêutico, o qual lhe seria exigido com base no art. 8º da Lei n.º 13.021/14; d) também foi notificada a protocolar cadastramento simplificado junto ao CRF. Alega a parte autora, contudo, que referidas exigências não seriam devidas, porque: a) não se sujeitaria à fiscalização do CRF, em razão de a clínica e hospital veterinário em questão não exercerem atividade privativa de profissional farmacêutico; b) o registro de empresa somente pode ser exigido com relação ao Conselho responsável pela fiscalização de sua atividade básica preponderante, qual seja, no caso, a Medicina Veterinária, voltada para o exercício prático de seus alunos; c) os medicamentos ali encontrados são receitados e dispensados pelos próprios médicos veterinários da instituição ou pelos alunos, sob supervisão daqueles, aos pacientes atendidos no local, não havendo necessidade da contratação de farmacêutico para tanto; d) trata-se de dispensário de medicamentos de unidade hospitalar, conforme a vigilância sanitária, e não de farmácia propriamente dita, o qual não demanda a contratação de responsável técnico farmacêutico. De fato, firmou-se posicionamento jurisprudencial no e. STJ, inclusive em sede de incidente de recursos repetitivos, que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existentes em pequenas unidades hospitalares e clínicas, sendo pequena unidade hospitalar aquela que possui, no máximo, 50 leitos, o que parece ser o caso da requerente. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgamento do REsp 1.110.906/SP, pela 1ª Seção, em 23/05/2012, o qual teve, como base, a interpretação do disposto na Lei n.º 5.991/73: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, g.n.). Como se vê, no citado julgamento, concluiu o e. STJ, analisando os artigos 4º, XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73, bem como o Decreto n.º 793/93, que não haveria dispositivo legal ou interpretação sistemática que obrigasse a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Por outro lado, o julgamento ocorreu em 2012, anteriormente, portanto, à edição da Lei n.º 13.021/2014, que, no presente caso, fundamenta o auto de infração combatido. Todavia, a princípio, em nosso entender, a novel legislação não tem o efeito de afastar o posicionamento firmado pelo STJ, porque não traz dispositivos incompatíveis com aqueles analisados pela Corte de Justiça nem os revoga expressamente. Veja-se o quadro comparativo dos dispositivos de cada diploma legal: Lei n.º 5.991/73 Lei n.º 13.021/14 Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas Art. 4º (...) XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Art. 4º (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogeria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Art. 4º (...) IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogeria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Mensagem de veto n.º 232, de 08/08/2014: Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos: Arts. 9º e 17 Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem

dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos. Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. Razões dos vetos As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de cosméticos com indicações terapêuticas, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Confrontando-se os dispositivos constantes do quadro acima, infere-se, a princípio, que: a) a Lei nº 13.021/14 instituiu o conceito genérico de farmácia para abarcar todos os estabelecimentos contidos nos conceitos de farmácia e de drogaria existentes na Lei nº 5.991/73, os quais passaram a ser tidos como classificações/espécies daquele gênero com as novas denominações, respectivamente, de farmácia com manipulação e farmácia sem manipulação ou drogaria; b) pela nova legislação, continuou sendo classificado, como farmácia, ainda que com o nome de farmácia com manipulação, o estabelecimento de dispensação e de atendimento privativo de unidade hospitalar, sem, ressalte-se, o adjetivo pequena, contido no conceito de dispensário de medicamentos da Lei nº 5.991/73; c) pela nova legislação, continuou sendo exigida a presença de farmacêutico responsável para as farmácias e drogarias, ou seja, para as farmácias de qualquer natureza, aquele citado gênero instituído no art. 3º da Lei nº 13.021/14; d) o novo diploma legal ressaltou, expressamente, que, para farmácia privativa de unidade hospitalar - sem o uso do adjetivo pequena -, também haveria a mesma exigência de farmacêutico, o que, em verdade, era desnecessário, visto que compreendido na parte final do inciso II do seu art. 3º, equivalente ao art. 4º, X, da Lei nº 5.991/73; e) a Lei nº 13.021/14 tentou, mas não conseguiu, incluir todos os estabelecimentos responsáveis pela dispensação de medicamentos, conforme conceitos da Lei nº 5.991/73, no conceito genérico de farmácia, estabelecendo, pelos artigos 9º e 17 do projeto aprovado pelas Casas Legislativas, que apenas as farmácias poderiam dispensar medicamentos e que, por isso, os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes, licenciados na forma da Lei nº 5.991/73, teriam o prazo de três anos para se transformarem em farmácia; f) com o veto presidencial aos artigos 9º e 17, foi mantido intacto o art. 6º da Lei nº 5.991/73, permitindo, assim, a coexistência entre os estabelecimentos abrangidos pelo novo conceito genérico de farmácia da Lei nº 13.021/14 (antigas farmácia e drogaria da Lei nº 5.991/73) e os estabelecimentos abarcados pelos conceitos de postos de medicamentos, dispensários de medicamentos e unidades volantes da Lei nº 5.991/73. Consequentemente, conclui-se, a princípio, que: a) permanecem existindo os dispensários de medicamentos como setores (nem estabelecimentos propriamente ditos) de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; b) permanecem sem a necessidade de contratação de farmacêutico, visto que (b.1) não abrangidos pelo art. 15 da Lei nº 5.991/73, conforme entendimento firmado no STJ, e que (b.2) a nova Lei nº 13.021/14, como promulgada e publicada, a exemplo daquele diploma legal, continuou a exigir tal contratação apenas para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, quais sejam, das farmácias sem manipulação ou drogaria (antigas drogarias) e das farmácias com manipulação (antigas farmácias). Observe-se que o comentado veto teve, como motivação, justamente o interesse público de manutenção do tratamento diferenciado previsto na Lei nº 5.991/73, de dispensa da exigência de profissional farmacêutico, para os demais estabelecimentos de fornecimento de medicamentos como forma de garantir amplo acesso à assistência farmacêutica. Logo, não há como se interpretar que a novel legislação afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STJ, em sede de incidente de recursos repetitivos, pois, em verdade, seus dispositivos se mostram compatíveis com aqueles analisados pela referida Corte no julgamento do REsp 1.110.906/SP. Partindo dessas premissas, a parte autora que, ao que parece, possui, em sua pequena unidade de hospital/ clínica escolar, setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados, sob prescrição médica, exclusivamente a animais assistidos pelos professores e alunos do curso de Medicina Veterinária, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, razão pela qual, a princípio, mostra-se nulo o auto de infração aqui combatido. No mesmo sentido da manutenção da inexigibilidade de farmacêutico para os dispensários de medicamentos, mesmo após a Lei nº 13.021/14, trago julgado do e. TRF 5ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. As unidades de saúde de pequeno porte não se sujeitam à exigência de manutenção de profissional farmacêutico. Matéria julgada pelo STJ, submetida ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP, DJe 7.8.2012). 2. Hipótese de dispensário de medicamentos da unidade de saúde do Município de Recife/PE (posto de saúde, sem leitos), afigurando-se nulo o auto de infração lavrado por descumprimento ao art. 24, da Lei nº 3.820/1960. 3. Doutra parte, a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais. 4. Sem reparos também a sentença no que concerne à condenação do embargado em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da dívida em cobro (valor histórico da causa de R\$ 1.123,50), eis que observados os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil. 5. Apelações desprovidas. (TRF5, Processo 00013721220154058300, AC 587991, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira)

Lima, Segunda Turma, DJE - Data:06/05/2016, Página: 90).Vale, ainda, transcrever lúcidas e sábias palavras do voto proferido, aplicável ao caso mutatis mutandis: De mais a mais, aplicar o entendimento de que a unidade denominada dispensário, localizado em estabelecimento enquadrado como Pequena Unidade Hospitalar, equivale a drogarias e farmácias, seria assegurar artificial mercado de trabalho aos farmacêuticos, sem vantagens para a população e, mais ainda, exaurir recursos municipais nesta atividade em desprestígio das demais.Ao meu sentir, entendimento contrário ao esposado acima, conduziria a resultado oposto à finalidade da norma. Assim, a ser compelido a satisfazer as exigências requeridas pelo Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, agora farmacêutico e ao depois com diversos outros profissionais da saúde, o município termina coagido a fechar as portas de suas unidades, justo o que a norma não deseja.Portanto, a nosso ver, desnecessária a presença de farmacêutico como responsável técnico em posto/ setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, como aparenta ser o presente caso, que funcionaria apenas para estocar e fornecer certos medicamentos a serem receitados pelos médicos veterinários ou por eles usados em procedimentos, ou seja, em estrita função do atendimento médico prestado no local, o que não se assemelha à assistência farmacêutica a ser prestada pelos profissionais vinculados ao CRF, diretamente a consumidores, em típicas farmácias e drogarias cujo objeto social é justamente o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, inclusive daqueles que dispensam qualquer receituário médico.Acrescente-se, ainda, que a unidade hospitalar, mantida pela instituição de ensino requerente, não exerce, como atividade básica ou preponderante, atividade da área farmacêutica ou privativa dos profissionais farmacêuticos, razão pela qual também não precisa de cadastramento, ainda que simplificado, perante o CRF (art. 1º da Lei n.º 6.839/80 c/c art. 1º do Decreto n.º 85.878/81), cabendo a fiscalização das condições do dispensário de medicamentos nela existente pelos órgãos da vigilância sanitária, nos termos do art. 44 da Lei n.º 5.991/73. Desse modo, demonstrada a probabilidade do direito invocado, cabe o deferimento do pleito de urgência para evitar a ocorrência de dano de difícil reparação à parte autora representado pela necessidade de pagamento das multas indevidas a fim de se escapar dos nocivos efeitos da inadimplência, incluindo-se inserção em cadastro de inadimplentes e cobranças judiciais.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas combatidas nestes autos e determinar ao requerido que se abstenha de (a) efetuar novas autuações, sob o fundamento da ausência de farmacêutico responsável, bem como de exigir (b) a contratação de tal profissional e (c) o cadastramento simplificado perante a entidade.Cite-se o réu para resposta.Sem prejuízo, considerando que cabe à parte autora o ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, faculta-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar documentos demonstrativos:a) da pequena dimensão da unidade hospitalar que mantém, nos termos legais;b) da classificação, pelos órgãos da vigilância sanitária, do seu posto de fornecimento de medicamentos como dispensário de medicamentos;c) do registro da unidade hospitalar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.P.R.I.Bauru, 18 de agosto de 2016.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 10769**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010714-56.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105)**  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FARINA

O indiciado, compareceu neste Juízo em 06/06/2016, após sua soltura da prisão, para firmar termo de compromisso, ficando ciente das medidas cautelares alternativas à prisão que deveria cumprir. No entanto, somente retornou nesta data, 17/08/2016.Assim, intime-se o indiciado para justificar o descumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal neste Juízo, para informar e justificar suas atividades, em relação ao mês de julho/2016.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000569-50.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2016 36/530



## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP**, objetivando a imediata finalização do processo de desembaraço aduaneiro dos conhecimentos de embarque 'MAWB 023-0247355D' e 'MAWB 023-02473586'.

Aduz que o procedimento aduaneiro de liberação das mercadorias encontra-se parado em razão do movimento grevista dos Auditores da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a não liberação imediata das mercadorias implicará na paralização das atividades da empresa, trazendo prejuízos imensos e descumprimento de compromissos já firmados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a importação da mercadoria informada no Conhecimento de Transporte 0230247358682153462 foi registrada na Declaração de Importação nº 16/1240643-4 em 11/08/2016 e já desembarçada. Informou ainda que o Conhecimento de Transporte 0230247355D82153424 somente foi concluído em 11/08/2016 e que ainda aguarda pedido de retirada de indisponibilidade (22 – divergência de peso) no sistema Mantra. Juntou documentos.

É o relatório.

### **Decido.**

Consoante relatado, pretende a impetrante por meio desta ação mandamental, a prolação de ordem a que determine conclua a autoridade impetrada o despacho aduaneiro dos conhecimentos de embarque 'MAWB 023-0247355D' e 'MAWB 023-02473586'.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a importação da mercadoria informada no Conhecimento de Transporte 0230247358682153462 foi registrada na Declaração de importação nº 16/1240643 em 11/08/2016 e já desembarçada. Informou ainda que o Conhecimento de Transporte 0230247355D82153424 somente foi concluído em 11/08/2016 e que ainda aguarda pedido de retirada de indisponibilidade (22 – divergência de peso) no sistema Mantra.

Com efeito, informa a impetrada que *“a carga era composta por 3 volumes de tintas, pesando 706,50kg, embora o conhecimento de transporte informasse 15 volumes, pesando 3.397,50 kg (...) Quando em face de carga que não foi informada previamente, o armazenador gera um DSIC – Documento Subsidiário de Informação de Carga –, que permite que os dados sobre a carga possam ser registrados no sistema. Tendo em vista que a carga acompanhada pelo Conhecimento de Transporte 0230247355D82153424 não fora manifestada, foi gerado o DSIC 89216015484, informando 12 volumes, com 2.798,50kg.”*.

Diante do quanto noticiado pela autoridade impetrada, de se reconhecer a necessidade de regularização da divergência de peso da mercadoria importada pela impetrante anteriormente à sua liberação, o que importaria em dilação probatória, não admitida na via mandamental eleita.

Por tudo, de se reconhecer a perda do interesse processual do impetrante em relação ao conhecimento de transporte 0230247358682153462, a impor a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ainda, de se reconhecer também a falta de interesse processual do impetrante, na modalidade adequação, em relação ao conhecimento de transporte 0230247355D82153424.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000611-02.2016.4.03.6105

AUTOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1) Defiro à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil vigente. Anote-se.

2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, III e IV, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: ( i) indicar o endereço eletrônico da parte ré; (ii) regularizar a representação processual, com inserção do endereço eletrônico do advogado na procuração; (iii) esclarecer os fatos quanto aos períodos especiais que pretende reconhecer na presente ação, conquanto os períodos elencados às páginas 3 e 4 da petição inicial (documento eletrônico Id 227117), não coadunam com os períodos indicados pelo INSS no processo administrativo (Id 227153), considerando o documento anexado “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial”, emitido em 16/12/2014, no qual consta os quadros individualizados do período enquadrado e do período não enquadrado; (iv) em decorrência desses esclarecimentos, proceda ao aditamento do pedido, se o caso, especificando todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais para o fim de reconhecimento e conversão dos períodos em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora pretendida.

3) Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000624-98.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ROBERTO MESQUITA

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a prevenção apontada em relação aos autos nº 0008574-83.2015.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal local, juntando cópia da petição inicial e apontando eventual divergência de pedidos. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de agosto de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000623-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZINETE SCADALAI IDALGO

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a prevenção apontada em relação aos autos nº 0008574-83.2015.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal local, juntando cópia da petição inicial e apontando eventual divergência de pedidos. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de agosto de 2016.**

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Expediente Nº 6686**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002186-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002186-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN(SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO)

Fl. 986. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 982, procedendo à intimação da penhora e nomeação de depositário, na pessoa do(s) representante(s) legal(ais) da executada, no(s) endereço(s) ainda não diligenciados. Em relação aos sócios, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019117-98.2013.4.03.000 que se encontra suspenso até decisão final no REsp 1.201.993/SP, conforme extrato processual de fls. 1016/1021. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, dê-se vista ao exequente para requerer o que direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000415-74.2003.403.6105 (2003.61.05.000415-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TAKESHI SASAKI

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Takeshi Sasaki, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.02.010970-88. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 36). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 11, devendo ser desbloqueado o veículo de placa DFE-691 através do sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004055-85.2003.403.6105 (2003.61.05.004055-0)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB TRIMONT E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0024452-64.2014.4.03.0000 refere-se, tão-somente, às verbas de sucumbência, oficie-se à Instituição Financeira SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A, nos termos da r. decisão proferida às fls. 509/511. Após, prossiga-se a execução fiscal em relação aos sócios remanescentes. Cite-se por edital os co-executados SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A e JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, nos termos da r. determinação de fl. 396. Quanto ao sócio RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, cumpra-se a r. determinação de 396, nos endereços ainda não diligenciados (fl. 420). Cumpra-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0013570-95.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR)

Inicialmente, mostram-se necessárias algumas considerações acerca do objeto da presente medida. A cautelar fiscal não tem por finalidade precípua a investigação do contribuinte, mas sim a indisponibilidade de eventuais bens aptos a garantir a satisfação do crédito fiscal, observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.397/92 e, nesse sentido, estão sendo realizadas as diligências determinadas no feito, bem como serão apreciados os pedidos formulados pelas partes. Pois bem. Passo à análise do petítório de fls. 3480/3450. Sem razão o requerido Miceno Rossi Neto. Com efeito, as diligências até então requeridas pela União Federal e deferidas pelo Juízo, com o intuito de identificar e apurar as movimentações financeiras dos requeridos no exterior, mostram-se plenamente justificáveis e aplicáveis aos presentes autos, tendo em vista que, diversamente do que aduz o peticionário, não se identificam com o escopo dos referidos autos criminais. Da análise da documentação acostada aos autos, evidencia-se a distinção entre os contratos e as datas das movimentações financeiras aferidas em cada um dos autos. Ademais, a origem do débito discutido naqueles autos não se identifica com a que se busca garantir na presente cautelar fiscal. No mais, antes de apreciar a petição de fls. 3558/3566, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os valores efetivamente bloqueados nas contas de titularidade de Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda. Sem prejuízo e a fim de que se agilize a apreciação do pleito acima referido, faculto ao requerido Miceno Rossi Neto o fornecimento de comprovantes do montante retido nas aludidas contas. Outrossim, deverá o requerido informar, colacionando aos autos os respectivos comprovantes, os valores pagos a título do noticiado REFIS. Com a juntada, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, no que tange à petição de fls. 3567/3569: Defiro o quanto requerido no item a dos pedidos. Reitere a Secretaria a expedição de ofícios de indisponibilidade de bens e/ou informações sobre alienações realizadas pelos requeridos, a serem cumpridos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, junto a(o): i) Comissão de Valores Mobiliários; ii) Ofício de Registro de Imóveis de Mundo Novo/GO; iii) Cartório de Registro de Imóveis de Itamogi/MG. Defiro o quanto requerido no item b dos pedidos. Reitere a Secretaria a intimação do Banco Bradesco S/A, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, os valores adimplidos, relativos às prestações dos contratos de alienação em garantia do Edifício Trade Tower, cujos direitos foram indisponibilizados, bem como eventuais inadimplências, sob as penas da lei. Defiro o quanto requerido no item c dos pedidos. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia dos contratos de câmbio efetuados pela requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda, notadamente: 88918446, 88919549, 92773239, 102695895 e 102698225. Quanto ao item f dos pedidos, considerando a juntada da Carta Precatória nº 16/2016 às fls. 3574/3578, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão de fl. 3578, referente à negativa de citação de Euro Petróleo do Brasil Ltda e José Luís Ricardo, bem como sobre eventual citação por edital dos aludidos requeridos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-47.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido liminar requerido por **UNIPAR CARBOCLORO S/A**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a prestação dos serviços consistentes na continuidade do desembaraço aduaneiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, relativamente à mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 16/0876215-9, registrada em 09.06.2016, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 26 da Lei nº 12.016/2009, bem como em multa diária, ao fundamento de indevida omissão decorrente de movimento paredista.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que promova a prestação dos serviços consistente na continuidade do desembaraço aduaneiro, **independentemente do movimento paredista**, relativamente à mercadoria objeto da **Declaração de Importação nº 16/0876215-9**, registrada em 09.06.2016, no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização inerente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000085-35.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA STELLA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo de 15(quinze) dias.**

**Int.**

CAMPINAS, 18 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-76.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GEVISA S A, GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

**Intimada a impetrante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA providenciou somente a juntada de seu contrato social, restando cumprir o determinado quanto à procuração ad judícia.**

**Providencie a impetrante acima indicada a juntada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.**

**Int.**

CAMPINAS, 18 de agosto de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6430**

**MONITORIA**

**0008083-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILCE PEDROSO DE ALMEIDA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 68/71.

**0012634-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU ALVES FEITOSA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 40/43.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Fl. 460/462: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 460, em nome da executada Socram Assistência Médica S/C Ltda, CNPJ nº 54.692.926/0001-14, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.

**0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4)** - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 167, dê-se vista ao INSS para manifestação, bem como, intime-o para que informe nos autos se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo legal. Int. CERTIDÃO DE FLS. 172. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 170/171. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 174: Dê-se vista ao Autor acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 173, para que se possibilite o integral cumprimento ao decisum, pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0012433-83.2010.403.6105** - FERNANDO FERRAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 303/316, para manifestação no prazo legal. Int.

**0002249-51.2013.403.6303** - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 122/124. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011033-17.2013.403.6303** - FLORENTINO LOPES DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório e, por fim, visto que a parte autora procurou espontaneamente o JEF, não nomeando advogado, intime-o pessoalmente para que providencie a nomeação de advogado ou defensor público, para defesa de seus interesses nos presentes autos. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 112: Tendo em vista o cumprimento pelo Autor, do determinado às fls. 102, intime-o acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 30/40 e seu verso, bem como, da cópia do processo administrativo de fls. 44/67, para manifestação no prazo legal. Int.



**0003744-11.2014.403.6105** - CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 153/164. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007104-51.2014.403.6105** - JESSICA LARA PIZA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Dê-se vista à parte autora acerca da Contestação de fls. 123/149, para manifestação no prazo legal. Int.

**0007684-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODNEI DA SILVA CARVALHO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargante, objetivando efeitos modificativos no dispositivo da sentença de fls. 58/61, ao fundamento de existência de contradição na mesma, porquanto não obstante a decisão tenha reconhecido a aplicabilidade do contrato no cálculo da dívida com a comissão de permanência, apenas destituído da taxa de rentabilidade, fora determinado, a partir do ajuizamento a aplicação do Provimento 64 como índice de correção monetária. Entendo assistir razão à Embargante, visto que, de fato, na fundamentação foi reconhecida a legalidade das cláusulas contratuais, no que tange à aplicabilidade do contrato com incidência da Comissão de Permanência após início do inadimplemento, excetuada apenas a aplicação da taxa de rentabilidade. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 58/91, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantido o julgado: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela parte autora, conforme motivação. P. R. I.

**0014004-16.2015.403.6105** - JOSE CARLOS QUINAGLIA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria. Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JOSÉ CARLOS QUINAGLIA, RG: 36.854.252-X SSP/PR, CPF: 239.437.349-00; NB: 170.331.537-8; DATA NASCIMENTO: 16.01.1957; NOME MÃE: MARIA ZERCIA BONOTTO QUINAGLIA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 112 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 60/111, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 132: Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 114/131. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 112. Int.

**0015754-53.2015.403.6105** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X TERRA DA GENTE PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações juntadas, pela CEF às fls. 360/364 e pela UNIÃO às fls. 365/375, para manifestação no prazo legal. Int.

**0000783-29.2016.403.6105** - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 131: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 98/130, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 141: Dê-se vista à parte autora acerca da Contestação de fls. 132/138, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 131. Int.

**0001074-29.2016.403.6105** - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente deixo de apreciar, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, vez que Autor deixou de juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, NB 167.936.456-9; CPF/MF 065.154.498-01; DATA NASCIMENTO: 06.04.1965; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FL(S) 181: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 130/180 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 202: Dê-se vista à parte autora acerca da Contestação de fls. 182/200, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 181. Int.

**0004313-41.2016.403.6105** - SIDNEI DOCAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Outrossim, cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int. DESPACHO DE FLS. 82: Tendo em vista a juntada de contestação pela CEF, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

**0006349-56.2016.403.6105** - CHP ASSESSORIA A CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA(SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

DECISÃO DE FLS. 34: Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o ressarcimento de valor pago a título de tributo. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.673,71 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Outrossim, considerando a consulta de fls. 21/33 e, tendo em vista o determinado no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01 (redação da LC 139/2011), que determina que podem ser partes no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96, sem seu art. 6º, inciso II, senão vejamos: II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 38: Mantenho a decisão de fls. 34 por seus próprios fundamentos, prossiga-se. Assim sendo, publique-se a decisão supra referida e dê-lhe integral cumprimento. Int.

**0006903-88.2016.403.6105** - AIRTON CANDIDO DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 108/133, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 23.464,92 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

**0011553-81.2016.403.6105** - NEIDE GARCEZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Neide Garcez Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, com a concessão de benefício mais benéfico. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 58.428,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e vinte e oito reais) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação, ou seja, cancelamento de benefício com a concessão de outro mais vantajoso e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 07 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.214,34, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 26.572,08, assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606596-23.1995.403.6105 (95.0606596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE AUGUSTO MASSON(Proc. JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)**

Fls. 369 e 382/387: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 382/387 em nome do executado José Augusto Masson, CPF nº 250.880.418-53, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Sem prejuízo, intime-se o executado para que informe a este Juízo, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, se o imóvel objeto da matrícula 15.677 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, é bem de família. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.

**0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCOCBUS COM/ IND/ C O LTDA(SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTI)**

Tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 204 e 212, deverá a mesma fornecer elementos, como número de conta ou outro dado para que este Juízo possa efetuar qualquer tipo de ação sobre referida conta. Int.

**0010296-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO CORREA(SP187684 - FABIO GARIBE) X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE)**

Fls. 145/164: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 145, em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Considerando, ainda, a manifestação da Caixa Econômica Federal informando este Juízo que não há interesse nos bens penhorados às fls. 118/120, determino o levantamento da penhora, devendo a depositária ser intimada da sua desoneração do encargo. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.

**0005206-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PATRICIA ZANETTI**

Fls. 32/37: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 34, em nome da executada Patrícia Zanetti, CPF nº 123.642.698-30, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.

**0007416-90.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILMA DE LOURDES CAMPOS

Fls. 64/73: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 64, em nome da executada Vilma de Lourdes Campos, CPF nº 005.648.968-45, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.

**0008139-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLEN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 69/70.

**0009266-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F R LOPES AUTO ELETRICA - ME X FABRICIO RICARDO LOPES

Fls. 64/67: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 66, em nome dos executados, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.

**0010226-38.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELISABETE DOS SANTOS MARINHO

Fls. 30/35: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 30, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.

**0002723-29.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS CARRIEL

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0003903-80.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EPOCCA 1910 - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCEL PEDROSO X TELMA CHRISTINA DOS SANTOS

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 66/71, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008976-09.2011.403.6105** - DINALVA DA SILVA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a concordância do INSS com as cálculos da autora, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 387) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Ao contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, dê-se vista ao exequente. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FLS 395: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160110039, noticiado às fls. 394, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a Caixa Econômica Federal.

**0002523-83.2011.403.6303** - MARCIA REGINA MESSIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição do INSS de fls. 153/159, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Caso não concorde e, tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, fica desde já determinado à Secretaria a intimar o INSS para impugnar a execução da parte Autora juntada às fls. 148/152, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, deverá a Exequente CEF esclarecer o requerido às fls. 196/211, vez que a parte ali indicada é estranha aos autos. Int.

**0000509-69.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DE PONTES

Tendo em vista o requerido às fls. 135/137, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 136/137 (atualizado para 03/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.

**0002375-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO GABRIEL TOGNOLO DE MIRANDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GABRIEL TOGNOLO DE MIRANDA GOMES

Ante a ausência do pagamento do débito e conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, especialmente o pedido de fl. 31, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 33 em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.

**DESAPROPRIACAO**

**0006726-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMIKO KANASHIRO X DONALDO KANASHIRO X ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES X EDSON TAKANASHI KANASHIRO X HELIO TSUTOMU KANASHIRO X EDVARDO TATSUMI KANASHIRO X MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

Dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento, considerando a devolução da carta precatória de fl. 192/194.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0605194-09.1992.403.6105 (92.0605194-6)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X ANTONIO WALTER SCOLFARO X ANTONIO BERTUCCHI X ANA PIVA PAVAN X ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES QUIONHA X ARNALDO MORELLI X BENEDICTO DE NEGREIROS MAZZACAPPA X CARMO CESARINO GRANITO X DANILO COELHO X ERMETE GOY X ELOI BUENO DOS SANTOS X GABRIEL PASTORE X HERALDO FERLIN X IRINEU FADIGA X JAYME DA CONCEICAO X JAYME DA CONCEICAO X JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES X JOSE FERNANDES OLMOS FILHO X JOSE FRANCISCO X JOSE GERALDO DE CAMPOS X JULIANO COLUCCINI X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MADALENA JORGE QUEIJA X MARINA QUEIJA MENDONCA DE BARROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS X MORIVALDO CARNEVALLE X NAHOR WISNESKI X OLIVIA GIAMARCO PEDROSO X OSWALDO BADAN X PERSEU BONTURI X RAUL FAUCON X ROSA GREJO SCOLFARO X SERGIO DOS SANTOS X WILSON ROMERO X YOSHIO TANAKA(Proc. NEWTON BRASIL LEITE E SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0047064-17.2001.403.0399 (2001.03.99.047064-9)** - AGDA PINTO CARDOSO X AGNALDO FELISBERTO DOS REIS X CLAUDIO COSTA DE FREITAS X EDNIR PEREIRA DE SOUZA X ELISETE CRISTINA PEREIRA DE SALES X JAIR BOIAN X JOSE BATISTA MARABEIS X MAURICIO NAVES DE ASSIS X RICARDO PEREIRA DA SILVA X VERA LUCIA IANONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0030490-79.2002.403.0399 (2002.03.99.030490-0)** - SERGIO FLAVIO PADILHA X BRUNEIDE MENEGAZZO PADILHA(SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008462-03.2004.403.6105 (2004.61.05.008462-3)** - ARPELS FABRIL CONFECÇOES LTDA ME(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TEBASA S/A(Proc. CLOVIS RICARDO OAB4203/CE) X CM FACTORING LTDA(Proc. MARIA JOSE OAB7685/CE E Proc. FRANCISCO GOMES OAB 1745/CE E SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 374/383, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009944-49.2005.403.6105 (2005.61.05.009944-8)** - FELISBERTO DE SOUZA CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 506: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 504/505. Nada mais

**0004334-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004334-5)** - JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 294/298, para manifestação no prazo legal.Int.

**0005835-62.2014.403.6303** - MARIO ISAIAS DOS REIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o RÉU intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0009166-30.2015.403.6105** - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 315/322, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, no que se refere ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas ou indenizadas.Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, posto que inexistente qualquer obscuridade na sentença embargada, porquanto reconhecida a inexigibilidade da incidência da contribuição sobre o adicional de férias, ante a natureza indenizatória da verba.Desse modo, entendo que a irresignação manifestada não se mostra justificada, visto que se o adicional de férias possui natureza indenizatória, esta persistirá quando incidente tanto sobre as férias efetivamente gozadas, quanto sobre as indenizadas, não havendo qualquer ressalva na motivação ou no dispositivo do julgado.Em vista do exposto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 315/322, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0011505-25.2016.403.6105** - ANGELA MARIA ARAUJO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Angela Maria Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 56.047,32 (cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) à presente demanda.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 1.971,77 e, conforme planilha de fls. 45/49, pretende RMI no valor de R\$ 4.670,61, sendo que a diferença no valor de R\$ 2.698,84 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0011526-98.2016.403.6105** - JOAO BATISTA RESENDE DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por João Batista Resende da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 85.684,16 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 4.223,68 e, conforme planilha de fl. 48, pretende RMI no valor de R\$ 5.189,82, sendo que a diferença no valor de R\$ 966,14 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015055-24.1999.403.6105 (1999.61.05.015055-5)** - MARIO LEMES RODRIGUES(SP156470 - JOSE VALTER MAINI E SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIO LEMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 372: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160106292, noticiado às fls. 371, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante O Banco do Brasil.

**0002750-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002750-5)** - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se a autora para que regularize a situação junto à OAB e/ou Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a regularização do nome, cumpra-se o despacho de fl. 245. Int.

**0008150-39.2009.403.6303 (2009.63.03.008150-3)** - AUGUSTINHO TINTI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUGUSTINHO TINTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 231: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160101017, noticiado às fls. 230, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

**0010776-89.2013.403.6303** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 261/263, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029560-95.2001.403.0399 (2001.03.99.029560-8)** - MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado e, em face da petição de fls. 213/214, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 206/208. Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003536-81.2001.403.6105 (2001.61.05.003536-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)



Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, considerando a devolução da carta precatória de fl. 343/345 sem cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003059-70.2006.403.6109 (2006.61.09.003059-2)** - SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA

Vistos. Retifico o despacho de fl. 473 para fazer constar a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO FEDERAL, intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.

## **Expediente Nº 6478**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CECILIA SIGRIST ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LINO JOSE AMGARTEN X THEREZA ANGARTNER X SANDRA CECILIA BANNWART(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELISANGELA CRISTINA BANNWART(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA X ADEMAR ANTONIO BANNWART

DESPACHO DE FLS. 318: Tendo em vista as manifestações da INFRAERO de fls. 304/310 e da União Federal (AGU) de fls. 313, verso, dê-se vista aos Peritos nomeados. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela expropriante INFRAERO às fls. 300/303 e pela UNIÃO às fls. 313/317, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica pela INFRAERO o Sr. Ivander Moura Gomes Pinto (fls. 300) e pela UNIÃO, a Sra. Luciana da Rosa Pinto (fls. 313). Aguarde-se a manifestação dos peritos e após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 323: Dê-se vista às partes acerca da manifestação dos Srs. Peritos judiciais, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 318. Int.

**0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ZILDA PIMENTEL CUGI X EUCLYDES CUGI X HUMBERTO PELLICIARI NETO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SILVANA PELLICIARI RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ao fundamento da existência de omissão na sentença de fls. 267/271<sup>vº</sup>, tendo em vista a necessidade dela constar expressamente que o valor da indenização deverá permanecer em depósito vinculado nos autos, até final deslinde da eventual ação a ser proposta pelos Expropriados para dirimir dúvida quanto à titularidade do imóvel, impedindo-se, assim, o imediato levantamento do depósito. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que os Embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer omissão no julgado, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a decisão de fls. 267/271<sup>vº</sup> foi expressa ao determinar que o levantamento do depósito ficará suspenso enquanto não dirimida a dúvida quanto à titularidade do imóvel. Em vista do exposto, resta claro que foi obstado o imediato levantamento do valor indenizatório, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, razão pela qual recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 267/271<sup>vº</sup>, por seus próprios fundamentos. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 291: Preliminarmente, considerando o já decido na sentença de fls. 267/271, onde impõe que o levantamento pelos Expropriados do valor depositado se dará após a comprovação da titularidade do imóvel, resta prejudicado o pedido de fls. 288/289. Outrossim, considerando o Ofício de fls. 290 do D. Ministério Público Federal, recepcionado por esta 4ª Vara Federal de Campinas, solicitando cópia integral destes autos. Considerando ainda o cenário orçamentário atual, que impõe ajustes dos gastos desta Subseção Judiciária, diante do severo corte aplicado ao orçamento deste Órgão, reconsidero o despacho de fls. 290 e determino que seja dada vista pessoal dos autos ao D. Ministério Público Federal, para que este possa extrair as cópias que considere pertinentes. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO)**

Vistos, etc.Tendo em vista os fundamentos consolidados no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tais como a flexibilização procedimental voluntária, convenção sobre situações jurídicas (CPC, artigos 190 e 191) e convenção de saneamento (CPC, artigo 357, 3º); considerando, ainda, haver na presente demanda Acórdão transitado em julgado, com execução a ser iniciada de relevante complexidade, bem como as discussões/controvérsias existentes nos autos, a partir de fls. 572, demandando desta forma a aplicação do artigo 772, inciso I, do novo Código de Processo Civil, considerando, por fim, a necessidade do Juízo em fixar os pontos controvertidos e esclarecer as alegações das partes, tudo com o único objetivo de tornar mais célere a presente demanda, designo Audiência para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer pessoalmente ou através de seus prepostos e/ou procuradores com poderes para transigir. Alerto, desde já, às partes que não há opção de não comparecimento, tendo em vista a finalidade da referida Audiência, bem como as disposições legais ora declinadas. Intimem-se, preliminarmente, as partes pelo Diário Eletrônico e, posteriormente, a União Federal, tendo em vista a sua intimação pessoal, através de carga dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003793-91.2010.403.6105 - ANTONIO BRAZ MATIAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 388: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. DESPACHO DE FLS. 389: Preliminarmente, reconsidero o despacho retro. Assim sendo e, tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Int.

**0008375-95.2014.403.6105 - VALDEMAR TRANSFERETI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. VALDEMAR TRANSFERETI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/086.021.633-0), com DIB em 01/11/1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25. Pela decisão de fls. 27/28, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Inconformado, o Autor agravou da decisão de fls. 27/28 (fls. 33/36). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 38/40). À f. 41, tendo em vista a decisão proferida no agravo de fls. 38/40, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do processo administrativo em referência. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 47/56, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé do Autor, ao fundamento de que a pretensão por este formulada não tem embasamento fático, bem como a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 57/63). Às fls. 64/89, o INSS juntou cópia de procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 98/104. Às fls. 108/113, foi juntado aos autos histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 115/126, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 130 e verso (Autor) e 133 (Réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, afasto o pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé, pois tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 80 do novo CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica no caso em apreço, até porque o Autor apenas se utilizou do meio processual disponível para a discussão de seu direito, que é tutelado pela Constituição da República, sob a dicção de seu art. 5º, inciso XXXV, nos termos do qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No mais, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da revisão administrativa do seu benefício, operada por determinação do art. 144 da Lei nº 8.231/91, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu

salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de

30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, VALDEMAR TRANSFERETI (NB 46/086.021.633-0), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2015, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 4.141,72 - fls. 115/126), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 76.155,80, apuradas até 10/2015, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 115/126), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 498 e s. do novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0010942-02.2014.403.6105** - LUCIA BARBOSA DE SOUZA MIRANDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da autarquia previdenciária em relação ao determinado no despacho de fls. 392, intime-se novamente o INSS para que se manifeste quanto à petição de fls. 342/367, os cálculos do Contador do Juízo de fls. 369/370, bem como quanto ao requerido às fls. 389. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 386. Int.

**0017464-33.2014.403.6303** - WILLIAN BOSQUETTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WILLIAN BOSQUETTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.889.409-2), com DER/DIB em 01.04.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7º/10. Inicialmente foram os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 13/18, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 18º/20). À f. 21 foi determinada a intimação da parte autora para emenda à

inicial. O Autor se manifestou à f. 22, juntando os documentos de fls. 23/34, requerendo a remessa do feito a esta Justiça Federal, considerando o proveito econômico pretendido, ultrapassando o valor de alçada do Juizado Especial. Pela decisão de f. 35, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 37). À f. 38 foram cientificadas as partes da redistribuição. O processo administrativo foi juntado às fls. 41/67. À f. 72 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora em réplica. Determinada a remessa ao Setor de Contadoria (f. 73), foram juntados a informação e cálculos de fls. 75/84, acerca do qual o INSS manifestou discordância (fls. 88/92). Decorrido o prazo sem manifestação do Autor acerca dos cálculos do Contador (f. 93), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao Autor. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS

VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor WILLIAN BOSQUETTI (NB nº 46/085.889.409-2) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 02/2016, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$5.189,82 - fls. 75/84), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$133.743,70, apuradas até 01/2016, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 75/84), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

**0013437-82.2015.403.6105 - AILSON DE LIMA MENESES X MARIA ROSELENE DE LIMA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial, no valor de 1 salário mínimo, ao Autor AILSON DE LIMA MENESES, representado por sua genitora, Maria Roselene de Lima, e devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, bem como na condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a deficiência física incapacitante que acomete o Autor e a insuficiência de recursos para subsistência da família. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz a representante legal do Autor que este é portador de doença mental, ocasionada por hipóxia de parto, não desfrutando de vida independente, além de viver a família em estado de precariedade econômica, diante do que requereu administrativamente o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, mas o pedido restou indeferido pelo Réu que concluiu pela inexistência de deficiência ou incapacidade de longo prazo. Entretanto, relata a representante do Autor que as razões do INSS não

procedem, eis que a doença que acomete o Autor o incapacita, de maneira permanente, não possuindo meios de prover a sua manutenção, de modo que essencial a concessão do benefício assistencial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/67. Às fls. 69/70, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designou perícia médica e sócio-econômica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 71), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor, além de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 78/86<sup>v</sup>, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial, juntando, outrossim, quesitos (f. 86) a indicando assistentes técnicos (f. 85). Réplica às fls. 90/104. Às fls. 131/146 foi juntado aos autos o laudo socioeconômico referente ao estudo social do Autor e, às fls. 172/176, o laudo médico pericial. O processo administrativo foi juntado às fls. 149/1166. Acerca dos laudos periciais as partes manifestaram-se às fls. 179/180 (Autor) e 183/190 (Réu). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido inicial por ultrapassar a renda per capita do núcleo familiar o limite legal estabelecido (fls. 192/193). É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Alegou o INSS preliminar de prescrição quinquenal das prestações. Sem razão, contudo, o Réu, uma vez que não corre qualquer prazo prescricional contra os incapazes, ex vi do art. 198, inciso I, do Código Civil. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, requerido em 21/05/2010, junto à Autarquia Previdenciária, tendo em vista ser portador de deficiência mental e por não possuir recursos financeiros suficientes para subsistência sua e de sua família. Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do 2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de deficiência. A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a incapacidade para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE. 1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão para a vida independente, do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal. (...) 5. O conceito de vida independente a que alude o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, para o deferimento do benefício. (...) (APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008) Assim, no caso em apreço, em face de todo o conjunto probatório constante dos autos, entendo que preenchido o requisito atinente à incapacidade laborativa para prover o próprio sustento. Em relação à comprovação de deficiência mental, está claro nos autos, por parecer médico, que o Autor é portador de retardo mental, que o incapacita total e permanentemente para a vida independente e conseqüentemente para o trabalho e atos da vida civil (f. 173), não existindo portanto, dúvidas a esse respeito. Quanto ao requisito constante do 3º do citado artigo, a perícia social declara, por sua vez, que a família do Autor sobrevive da renda proveniente do trabalho de sua mãe, Sra. Maria Roselene de Lima, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), do labor que seu irmão Lucas, de 19 anos, inserido no mercado de trabalho informal, recebe como atendente, no valor de R\$ 650,00, e do benefício de bolsa família que o



núcleo familiar recebe mensalmente no valor de R\$ 233,00, acrescentando a Sra. perita que a genitora - que mencionou frequentar todos os dias com o autor um dos pontos de entrega de sopa para morador de rua, para realizarem uma refeição (jantar) e ter deficiência física nos membros inferiores e se locomover com dificuldade - também possui limitação para exercer labor formal, pois o autor não frequenta nenhum serviço de saúde mental, necessitando de estar sempre acompanhado de uma responsável.No que toca ao requisito renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.No caso, de tudo o que dos autos consta, apesar dos pareceres em contrário, verifico que as condições socioeconômicas do Autor traduzem situação de hipossuficiência, justificando a concessão do benefício assistencial. De destacar-se, outrossim, que, no caso dos autos, não obstante a renda per capita familiar, de R\$ 282,33, ultrapassar o valor da renda familiar conforme disciplinado em lei, qual seja, de R\$ 220,00, entendo que a limitação não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta.Impende destacar, acerca do tema, o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de que a renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante (Súmula nº 11).Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963)Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.2. (...)3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra)Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a família do Autor sobrevive em situação de miserabilidade, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial ao Autor, porquanto sua família não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência com dignidade, o que se revela incompatível com o princípio garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República, não podendo, assim, este Juízo ficar alheio à necessidade do Autor, sob pena de descumprimento de preceito fundamental.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 21/05/2010 (f. 151). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97,



quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Isto posto, na esteira do parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/541.078.744-0), nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor do Autor AILSON DE LIMA MENESES, no valor de um salário mínimo, com data de início em 21/05/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 151), bem como no pagamento das prestações vencidas, devidas desde esta data, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0014153-12.2015.403.6105 - PAULO BRUNO PINTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico a necessidade de que seja feita uma perícia sócio econômica, para tanto, nomeio como perita a Sra. Aline Antoniassi Garcia (Assistente Social), a fim de realizar estudo social para verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por fim, intime-se a perita Sra. Aline Antoniassi Garcia por meio eletrônico, encaminhando as cópias necessárias. Int.

**0005474-80.2015.403.6183 - ARCENIO AMBROGI(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ARCENIO AMBROGI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.324.846-4), com DIB em 20.09.1994, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/23. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo - SP (f. 24). À f. 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. À f. 43 foi certificada a oposição de Exceção de Incompetência (processo nº 00078149420154036183) pelo Réu. Regularmente citado o Réu, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial (f. 47/52vº). Juntou documentos (fls. 53/55). Foi trasladada cópia da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência oposta pelo Réu, determinando o processamento do feito perante esta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 57/58vº). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 61). Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 62), foram juntados os cálculos de fls. 64/86 referentes ao valor da causa. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, foi determinada a juntada do processo administrativo e intimação da parte autora para manifestação acerca da contestação (f. 87). O processo administrativo foi juntado às fls. 91/129. O Autor apresentou réplica às fls. 132/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais

subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS

VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor ARCENIO AMBROGI (NB nº 42/068.324.846-4) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

**0003125-13.2016.403.6105 - RICARDO LUIZ ROSSETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Recebo a petição de fl. 220/223 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor da causa. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 215, citando-se os réus, devendo ser observado no novo endereço indicado à fl. 219. Int.

**0012514-22.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Outrossim, defiro ao Autor, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016807-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-20.2015.403.6105) INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Exequente nos autos principais, manifestem-se os Embargantes, no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003686-37.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-80.2015.403.6105) HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X HEALTH NUTRICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, oposta pelo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, de ação de rito ordinário nº 0011329-80.2015.403.6105, proposta por HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Aduz o Excipiente que a cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes para o fornecimento de refeições prontas, estabelece como foro competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Suspenso o processamento dos autos principais (fl. 33), a Excepta se manifestou informando não se opor à remessa dos autos à Seção Judiciária de Campo Grande. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente. De acordo com o disposto no artigo 78 do Código Civil, nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes. A fim de dar aplicação ao normativo supra, o artigo 63 do Novo Código de Processo Civil prevê que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. Conforme se verifica à fl. 22 consta expressamente no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes, a cláusula de eleição de foro, a seguir transcrita: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO. 1.1 Para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes do presente Contrato é eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Campo Grande, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. A cláusula de eleição de foro só deve ser afastada quando abusiva, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, quando impõe sacrifício excessivo ao consumidor - a parte mais fraca no contrato -, não sendo esta a hipótese dos autos. Com efeito, a Excepta é pessoa jurídica, não se evidenciando nos autos que a mesma esteja em posição mais vulnerável no negócio em questão. Ademais, intimada a manifestar-se a Excepta informou não se opor à remessa dos autos à Seção Judiciária de Campo Grande (fl. 41). Assim, tendo em vista que o negócio jurídico em questão prevê cláusula de eleição de foro válida, insta concluir pela competência da Subseção Judiciária de Campo Grande. Destarte, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014119-18.2007.403.6105 (2007.61.05.014119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO E SERVIÇOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X OSWALDO ESPIRITO SANTO GODINHO

Fls. 99: prejudicado o requerido, tendo em vista o levantamento da penhora neste autos. Dê-se ciência do ao executado Oswaldo Espírito Santo Godinho da sentença de fls. 80, do despacho de fls. 87 e do ofício de fls. 91/92. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015643-69.2015.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao impetrado acerca do recurso de apelação apresentado pela Impetrante, para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001688-34.2016.403.6105** - MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a União Federal da sentença, bem como dê-se-lhe vista para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se a CEF para as contrarrazões. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

**0011853-43.2016.403.6105** - DONIZETTI VIANA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONIZETTI VIANA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à conclusão na análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/169.782.957-8), ao fundamento de excesso de prazo da Autoridade Impetrada, tendo em vista a data do requerimento administrativo protocolado em 11.08.2014 sem apreciação até a presente data.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/14.Requisitadas previamente as informações (f. 16), foram estas juntadas às fls. 21/22.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante ainda pendente de apreciação.Outrossim, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência superveniente de interesse de agir.Com efeito, da leitura dos termos da inicial, tem-se que se insurge o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise e conclusão definitiva de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o mesmo se encontra pendente de andamento desde a data de 09.09.2015 quando o processo foi remetido para análise técnica da atividade especial após o cumprimento de diligências pelo Impetrante em 20.08.2015.Contudo, não obstante a demora para cumprimento da diligência determinada, no que toca à análise da atividade especial pela perícia médica, tem-se que, após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem do Juízo, a Autoridade Impetrada deu prosseguimento no processo administrativo do Impetrante, encaminhando os autos ao órgão julgador competente, no caso, a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme comprovado pelo documento de f. 22, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação.De outro lado, a providência concernente à conclusão da análise do requerimento administrativo, objetivando a análise acerca da implementação das condições para concessão da aposentadoria pretendida, não se encontra mais dentro das atribuições da autoridade inicialmente indicada, porquanto adstrita ao órgão julgador competente para apreciação do recurso interposto.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013094-52.2016.403.6105 - ADALGISO DA COSTA AGUIAR(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia completa da inicial, com os documentos que a instruem, para composição de contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

**0013096-22.2016.403.6105 - DAMIAO DE FREITAS GOMES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia completa da inicial, com os documentos que a instruem, para composição de contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605602-29.1994.403.6105 (94.0605602-0) - COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ ARAGUAIA S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Considerando o questionamento formulado pela Agência do Banco do Brasil S/A, conforme fls. 353, bem como a manifestação da União Federal de fls. 356, oficie-se novamente à referida Agência (0052-3), a fim de que proceda a conversão em Renda da União dos valores remanescentes na conta nº 4000101212517, através de guia DARF, sob o código 2864, relativo aos honorários de sucumbência da Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja condenação se deu nos autos dos Embargos à Execução em apenso, sob nº 0012836-47.2013.403.6105, remetendo-se juntamente com o ofício expedido, cópias de fls.353/354 e 356. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6)** - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, para que informem ao Juízo acerca do cumprimento do determinado no ofício 586/2015, juntado às fls. 814. Sem prejuízo, intime-se o BANCO BRADESCO S/A, para que proceda à juntada de procuração/substabelecimento à advogada Dra. Patrícia Mariano Albrecht Fantinato, OAB nº 185.952, com poderes para receber e dar quitação, informando, ainda, o número do respectivo RG, para fins de expedição de novo Alvará de Levantamento, eis que o anteriormente expedido (fls. 805), foi cancelado tendo em vista a expiração do prazo de validade (fls. 808). Com a informação nos autos, expeça-se. Cumprido o alvará ou caso silente a parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 14/03/2016 - despacho de fls. 822: Considerando-se o ofício recebido do PAB/CEF, conforme noticiado às fls. 817/821, prossiga-se com o presente, publicando-se o despacho de fls. 816, para ciência à parte interessada. Cumpra-se.

**0001194-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001194-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado às fls. 185, intime-se a parte Autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 187: Despachados em Inspeção. Em complemento ao despacho de fls. 186, e considerando se encontrar no Depositário Judicial o documento desentranhado de fls. 26, entendo, por bem, determinar oficie-se àquele I. Setor, a fim de que proceda a sua devolução, devendo, a Secretaria a, seguir, proceder a sua juntada aos autos. Cumpra-se.

**Expediente N° 6521**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002927-78.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 5778**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000572-32.2012.403.6105** - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 683/686: Diante da inscrição da autora em curso de qualificação profissional, intime-se a AADJ para que confirme a participação da autora no curso almejado, bem como a data do término do curso. Quanto as dúvidas levantadas, fl. 680/681, relacionadas ao despacho de fls. 413, não há que se falar em restabelecimento físico frente suas debilidades, mas de readaptação e reeducação visando sua inserção no mercado de trabalho e consequentemente inclusão na sociedade, respeitadas suas limitações. Quanto ao certificado mencionado no referido despacho, este deve ser emitido pelo INSS após a conclusão da reabilitação, uma vez que será documentos hábil a comprovar sua condição de capacitado e se enquadrar na cota estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/1991. Diante das dúvidas que permeiam a autora, intime-se a AADJ para que esclareça quando e como é entregue o certificado ao capacitado. Prazo de 20 dias para a AADJ. Com as informações, abra-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008572-84.2013.403.6105** - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE)

Dê-se vista às partes acerca da audiência de oitiva de testemunhas designada pelo Juízo Deprecado para o dia 22/09/2016 às 14:30 horas.

**0011564-47.2015.403.6105** - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/111. Nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro do CPC/2015, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial (LOAS), determino a realização do laudo social para verificar as condições sociais e financeiras e, nomeio como perita a assistente social Sra. Lílian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Rua Luiz Moreitzshon de Camargo, 848, Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13088-691, fone: (19)9338-6319. A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras do autor e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ele convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômico do autor e de seus familiares. Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Após o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado às fls. 102/111, retornem os autos conclusos para deliberações quanto à expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais já fixados no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 100. Int.

**0015803-94.2015.403.6105** - THEREZA QUERIDO BARON(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Fls. 45/46: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°s 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS. I. Tratando-se o objeto da ação, de revisão do benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. III. A teor da Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública, aqui incluído o INSS, figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. IV. O benefício previdenciário de aposentadoria especial, instituidor da pensão por morte, apurado, após revisão administrativa do assim denominado buraco negro, superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Aplicabilidade imediata das Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão Geral no RE nº 564.354/SE. V. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VI - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. VIII - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. IX - Rejeitada a preliminar de decadência do direito. X. No mérito, remessa oficial e Apelação do INSS, parcialmente providos e recurso de apelo da parte autora improvido.(APELREEX 00120121920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto à segunda preliminar, a de ilegitimidade da autora para postular a adequação do valor do benefício do instituidor de sua pensão aos novos tetos dados pelas indigitadas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com reflexo no seu benefício pensão, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, na qualidade de pensionistas de falecidos segurados, as pensionistas tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. IRSM. 1. O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. 3. Apelação provida. (AC 200571000289427, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010.)Também neste sentido há muito o Superior Tribunal de Justiça, interprete maior da legislação federal, já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes.II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280)E esta possibilidade também se harmoniza com a redação do art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Já o art. Art. 943 do Código Civil dispõe que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu.Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaNo que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente, não havendo, portanto, pontos fáticos. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).Intimem-se.

**0011878-78.2015.403.6303** - MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte e cessação de cobrança, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Relata que o benefício de pensão por morte - NB 150.929.215-0 que recebia desde 09/06/2000, data do óbito de seu pai, Sr. Lázaro Domingos de Moraes, foi cessado pelo INSS em 01/08/2015, sob o argumento de que houve irregularidade na concessão, já que a invalidez da autora não é anterior aos 21 anos de idade, consoante previsto no inciso III, do artigo 17, do Decreto n. 3.048/99. Argumenta que o INSS está cobrando os valores recebidos indevidamente, que totalizam R\$ 135.230,56. O INSS apresentou contestação às fls. 41/45. O processo foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção/Conferência de Autuação, por tratar-se de objeto distinto. Há de se verificar se estão presentes os elementos para concessão de antecipação da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. A legislação a ser aplicada, nos casos de pensão por morte, é a da época do óbito. A autora recebia a pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, Sr. Lázaro Domingos de Moraes, ocorrido em 13/06/2000. A legislação vigente à época considerava que eram dependentes do segurado, dentre outros, o filho inválido, consoante redação do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032, de 1995); Já o Decreto 3.048/99, no artigo 17, III, previa a perda da qualidade de dependente do filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Incorreta, portanto, a conduta do INSS ao cessar o benefício e cobrar os valores recebidos pela parte autora por não ter sido a incapacidade fixada após os 21 anos de idade, uma vez que essa ressalva só foi acrescentada no inciso III do Decreto 3.048/99 em 2009, com o advento do Decreto 6.939, ou seja, muitos anos após o óbito. Em que pese ter a autora requerido o benefício somente em 18/06/2009, após o óbito de sua mãe, que era beneficiária da pensão por morte, a legislação a ser aplicada é a da época do óbito do segurado instituidor, que se deu em 13/06/2000. A invalidez da autora é incontroversa. Além de ser aposentada por invalidez desde 01/12/1985 (NB 074.369.334-5), os documentos médicos constantes dos autos revelam que ela é portadora de problemas físicos e mentais, fazendo acompanhamento médico na Unicamp desde o ano de 1990, estando incapacitada para atividades laborativas e necessitando de cuidados de terceiros (fls. 53/54). Ante o exposto, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o caráter alimentar da prestação, defiro a tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária providencie o restabelecimento da pensão por morte - NB 150.929.215-0, no prazo de 10 (dez) dias, bem como suspenda a cobrança referente ao referido benefício, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da parte autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Encaminhe o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifesta-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 41/45. Intimem-se.

**0006511-51.2016.403.6105 - ZILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fl. 40V/42v, bem como os da autora de fls. 34/35. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? 1, 10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 19 de setembro de 2016 às 13h30, para realização da perícia no consultório do perito Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/05, 12/26, 30, 34/35 (quesitos parte autora) e 40v/42v (quesitos réu). Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se solicitação de pagamento, somente após a entrega do laudo pericial. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

**0008133-68.2016.403.6105 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja determinado que o réu proceda ao imediato pagamento dos valores atrasados e não corrigidos a que faz jus. Em apertada síntese, aduz que é servidor público federal no Instituto Federal de São Paulo, integrando a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Relata que tomou posse em 18/02/2013, entrando no nível DIII, da classe 1, D.E., com RT II Especialização e que sua remuneração dá-se pela soma do vencimento base com a retribuição por titulação (artigo 16, I e II, da Lei n. 12.772/2012), e, após análise, a autoridade máxima do réu deferiu o pagamento da RSC III com efeitos financeiros a partir de 31/12/2013 (Portaria 6.458 de 08/12/2014). Salienta, todavia, que, por ter tomado posse antes da vigência da Lei nº 12.772/2012, faz jus aos retroativos de RSC III desde 01/03/2013. Assevera, ademais, que o acréscimo relativo ao RSC III foi incluído no contracheque com a majoração da rubrica RT - Retribuição por Titulação a partir de dezembro de 2014, porém, os valores retroativos nunca foram pagos. O r. despacho de fl. 58 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou que o autor emendasse a petição inicial, o que foi devidamente cumprido às fls. 60/64. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo o arrazoado de fls. 60/62 e documentos de fls. 63/64 como emenda à inicial. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido de tutela de urgência importaria em pagamento de quantia pecuniária ao autor, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1059 do Código de Processo Civil. Além disso, ao que consta, o autor vem auferindo normalmente a sua remuneração mensal - inclusive com o acréscimo relativo ao RSC III, o qual fora incluído em seu contracheque com majoração da rubrica denominada Retribuição por Titulação - RT -, o que afasta o alegado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida pelo autor. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1- Designo a data de 23 de setembro de 2016, às 13:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. 2- Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

**0010370-75.2016.403.6105 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE D. PEDRO (SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP368779 - VINICIUS GRANGNANI LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja determinado que a ré inicie imediatamente a entrega das correspondências diretamente nas casas pertencentes aos seus associados. Em apertada síntese, aduz que representa os moradores que residem ou possuem lotes dentro da área abrangida pela associação, sendo uma instituição equiparada a condomínio horizontal. Relata que se trata de área pública, a despeito de ser circundado por muros e possuir guarita em sua entrada, todavia, em vez de a ré realizar o serviço postal diretamente aos lotes do condomínio, efetua a entrega das correspondências diretamente em sua administração. Sustenta que a probabilidade do direito está presente porque as áreas inseridas dentro dos condomínios são públicas e devem ser atendidas pelo serviço postal, que é monopólio da ré, e, além disso, a urgência resta patente em virtude de estar arcando com ônus financeiro mensal para que uma empresa terceirizada realize a entrega das correspondências diretamente às residências do condomínio. É o relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte. Consoante se extrai dos fatos narrados, a situação combatida pela autora não é recente, sendo certo que há algum tempo a ré vem entregando as correspondências à administração do condomínio, em vez de fazê-la de modo direto, de casa a casa - o que, ao ver da autora, seria o correto. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida pela autora. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1- Designo a data de 23 de setembro de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. 2- Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. 3- Indique a autora o seu endereço eletrônico, se possuir, em atendimento ao disposto artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000081-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA X FIODOR CUNDIEV (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X MARCELO SCROCCA CUNDIEV (SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)**

Vistos. Fls. 86/87: Razão assiste ao embargante, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária nos autos dos Embargos à Execução nºs. 0003274-43.2015.403.6105 e 0003264-96.2015.403.6105, fls. 14 e 26 respectivamente, cujas cópias encontram-se nesses autos às fls. 51 e 55. Sendo assim, desapense-se desses autos, os autos dos Embargos à Execução acima referidos, dê-se vista à parte autora para querendo apresentar as Contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 77/82, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

**0002721-59.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RONALDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO**

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, às 15H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003910-72.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR X RENATO RIBEIRO RAGAZZI

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 53/54, uma vez que se referem a contratos distintos. Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, às 14H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005203-77.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NEWS CENTER EXPRESS SUPRIMENTOS LTDA - EPP X ADALBERTO DE MELLO X THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 15H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005209-84.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VENUSTA VITORIA CAVALHEIRO SILVESTRI - ME X VENUSTA VITORIA CAVALHEIRO SILVESTRI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2016 71/530

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, às 16H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005971-03.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0005188-11.2016.403.6105 e 0005970-18.2016.403.6105 por se tratar de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 16H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005986-69.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H. H. C. HEITMANN & CIA LTDA - ME X RENATO CESAR BALISTA X HIGOR HENRIQUE CAVALCANTE HEITMANN

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, às 15H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006089-76.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRIMOW CREATIVE DESIGN INFORMATICA LTDA X DAFYNE MACHADO MELLEIRO X FELIPE PAVANELA MELLEIRO

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 13H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009817-28.2016.403.6105** - VALDIR TOMAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas às fls. 41 e verso, especialmente sobre a alegação de que foram arroladas testemunhas para a realização de oitiva, na data de 14/06/2016, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002685-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002685-1)** - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Expeça-se com urgência ofício ao TRF3 para cancelamento do ofício precatório nº 20160102697. Considerando a concordância do exequente ( fl. 274) com a manifestação do INSS (fls. 268/269), bem como o pagamento do ofício requisitório nº 20160102698, relativo a verba honorária sucumbencial, intime-se pessoalmente a patrona do exequente a devolver a diferença relativa ao valor pago ( fl. 275) e o valor informado à fl. 269, devendo o valor ser depositado a ordem desse juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício precatório em substituição ao ofício cancelado relativo ao valor principal. ( fl. 269). Intime(m)-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5808**

#### **MONITORIA**

**0007312-98.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRA REGINA FERREIRA CASTRO

Em face da regularização do débito pela ré na esfera administrativa, homologo o pedido de desistência da CEF (fl. 57) e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007447-13.2015.403.6105** - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMBAVI - Empresa Brasileira de Azeite e Vinagre Ltda, qualificada na inicial, em face do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, para que seja determinada a sustação e/ou cancelamento provisório do protesto dos títulos CDAs nº 918159, 89768, 89769 e 91195. Ao final pugna pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 9.492/97, confirmação dos efeitos da tutela para sustar e cancelar definitivamente o protesto dos referidos títulos e que seja declarada a nulidade dos Autos de Infrações nº 2407433, 2080499, 2233163 e 2620564, e consequentemente a inexigibilidade das CDAs nº 918159, 89768, 89769 e 91195 ou, alternativamente, que seja decretada a nulidade das decisões administrativas que fixaram os valores das multas, determinado que outras sejam proferidas devidamente motivadas. Sustenta que ao Instituto Réu fálce interesse jurídico para promover o protesto dos títulos, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa já gozam de presunção de certeza e liquidez e também comprova o inadimplimento do débito fiscal. A autora é pessoa jurídica que tem por objeto social a industrialização, comercialização e representação de vinagres, conservas, condimentos, enlatados, óleos vegetais refinados (exceto óleo de milho) e azeites. Alega nulidade dos autos de infração e processos administrativos que deram origem às Certidões de Dívida Ativa por vários motivos, dentre os quais o de que não houve comprovação de que a empresa autora foi notificada do dia, horário e local para a realização das medições das amostras por ela comercializadas, para a realização de laudos de exames quantitativos; não houve especificação dos instrumentos utilizados pelo réu para realização da pesagem dos produtos, não apresentando os respectivos certificados de calibração, requerendo, por conseguinte, a decretação da nulidade dos laudos de exame quantitativo e consequente nulidade dos autos de infração nº 2407433, nº 2080499, nº 2233163 e 2620564; houve erro no procedimento da determinação do lote do produto, considerando-se apenas a quantidade de produto disponível na gôndola do estabelecimento. Requer também a decretação da nulidade das decisões administrativas que fixaram os valores das multas, por ausência de motivação da autoridade administrativa, pleiteando a análise, por este Juízo, do mérito do ato administrativo para a verificação da proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção aplicada. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 20/136). Custas às fls. 137. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 141/144. A autora agravou da decisão de indeferimento, comprovando a interposição do AI às fls. 150/166. Em despacho de fls. 167, a decisão liminar foi mantida por este Juízo. A Terceira Turma por unanimidade decidiu negar prosseguimento ao agravo inominado, consoante email juntado às fls. 180 e, nos autos em apenso, verifica-se que houve interposição de Recurso Extraordinário, pela agravante, contra referido acórdão, que foi recebido nos termos do 3º do artigo 542 do antigo CPC, encontrando-se retido nos autos para somente ser processado se reiterado pela parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final. Em contestação (fls. 188/237), o réu alega que por força da Lei nº 9.933/99, cabe ao Presidente do INMETRO, no uso de suas atribuições, baixar regulamentos técnicos estabelecendo critérios sobre o controle de produtos pré-medidos e que, havendo desatenção às normas e regulamentos, o Inmetro está obrigado por lei, consoante seu poder de polícia, a atuar o infrator. Defende a regularidade dos procedimentos administrativos que determinaram a imposição das multas combatidas pela autora. E argumenta, finalmente, acerca da legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa. A autora apresentou réplica às fls. 244/257, discorrendo não ter o réu contestado suas alegações quanto: a) ausência de comunicação do dia, hora e local das medições, tendo contra si lavrados os AI nº 2080499 e nº 2620564, por ter disponibilizado produtos para venda em quantidade inferior à mínima permitida; b) que nos laudos de exame quantitativo nº 180113, nº 470935, nº 1087775 e nº 1298966 não houve especificação dos instrumentos utilizados pelo réu com os respectivos certificados de calibração para pesagem dos produtos, posto que tais instrumentos deveriam estar devidamente calibrados, resultando na nulidade dos autos de infração lavrados nº 2080499, nº 2620564, nº 2407433 e nº 2233163, tendo contrariado a Norma nº NIE-DIMEL - 025, que fixa os procedimentos para a execução de exame de determinação do conteúdo de produtos pré-medidos; c) descumprimento da Portaria nº 96/2000 e NIE-DIMEL nº 24, pelo fato de o agente ter considerado apenas a quantidade de produtos disponível na gôndola do estabelecimento, enquanto a norma define o processo de amostragem pela seleção das amostras à venda e no estoque; d) nulidade da decisão por ausência da motivação quanto à proporcionalidade e razoabilidade entre a multa aplicada e a infração praticada; e) e finalmente, defende que o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Ao final, defende a procedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A autora pleiteia, liminarmente, a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 918159, nº 89768, nº 89769 e nº 91195 (fls. 32/35), levadas a efeito pela União perante o 1º Tabelião de Protesto em Valinhos, requerendo a declaração, ao final, de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Relativamente ao pedido de sustação de protesto, sustento as mesmas razões de decidir por ocasião do indeferimento do pleito liminar (fls. 141/144 verso). Conforme ressaltei naquela decisão, em casos anteriores, decidi pela impossibilidade de levar a protesto débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa - CDA. Entretanto, os Tribunais Superiores vem julgando em sentido inverso, motivo pelo qual adotei o entendimento jurisprudencial majoritário para modificar minha decisão e reconhecer a possibilidade de levar a protesto Certidão de Dívida Ativa. Consoante dispõe o artigo 784, inciso IX do CPC, a CDA é título executivo extrajudicial e, por força do único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, alterada pela Lei nº 12.767/12, inclui-se entre os títulos sujeitos a protesto. Transcrevo referido artigo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Dessa forma, não é dado ao Judiciário, por força do princípio constitucional da independência dos poderes, substituir-se à Administração para analisar a conveniência e oportunidade de recuperar seus créditos por meio de protestos de títulos extrajudiciais, cabendo ao Judiciário somente a análise de sua legalidade. Por outro lado, a Certidão de Dívida Ativa, extraída da inscrição da dívida pela Fazenda Nacional, supõe a participação do sujeito passivo da obrigação tributária na apuração do débito, ou seja, de sua participação no processo administrativo que antecedeu a inscrição da dívida, onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos até o seu exaurimento. O

protesto da CDA, portanto, não ofende o princípio do contraditório e do devido processo legal, posto que à parte, ainda, é assegurado o direito de provocar o Judiciário para obter pronunciamento sobre a higidez do título levado a protesto. Confira-se recente decisão do nosso Tribunal acerca da questão: AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. IV. Apelação desprovida. (AC 00195994520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, tramita ainda perante a Suprema Corte, Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, não havendo, ainda, decisão vinculativa para o caso. Entretanto, há inúmeras decisões dos Tribunais convergindo para o entendimento de que o protesto de CDA não configura sanção política de restrição aos direitos do contribuinte como forma oblíqua de obrigá-lo ao pagamento de tributos. O protesto desse título extrajudicial advém de uma necessária revisão legislativa referente à cobrança de dívida ativa da Fazenda, posto já ser instrumento utilizado para a cobrança de créditos privados. A Lei nº 9.492/97 ao instituir o protesto de dívida ativa, confirma a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado, utilizando-se de institutos próprios do direito privado para atingir objetivos inerentes à administração pública. Assim, improcede o pedido da autora relativamente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Pleiteia ainda a autora a decretação de nulidade dos autos de infração nº 2080499 e nº 2620564, alegando ausência de comunicação do dia, ora e local das medições. Com relação à documentação constante dos autos, anoto alguns pontos para análise, a seguir transcritos. AI nº 2080499, originado do Processo nº 1087/11, juntado ao Processo nº 794/11 (fls. 234 verso), fls. 227/233, Notificação de Autuação de fls. 231 verso e 232, expedidas respectivamente em 17/02/11 e 13/07/11, AR recebido em 18/08/11 e 20/07/11, fls. 232 verso e 233. AI nº 2620564, originado do Processo nº 3857/2014, consta Notificação de Autuação expedida em 18/03/2014, fls. 222 verso e AR recebido em 31/03/14, relativo ao processo, fls. 223; homologado em 09/06/2014, constando que a infratora não apresentou defesa, fls. 224; Notificação de Decisão de fls. 225 verso; AR recebido em 29/07/14, fls. 226. AI nº 2233163, originado do Processo nº 8262/11 (fls. 197/204), consta Comunicado de Perícia de fls. 198; recebimento de AR em 10/01/12 (fls. 199/200); homologação do auto de infração em 04/01/2012, fls. 203 verso, constando que a infratora não apresentou defesa. AI nº 2407433, originado do Processo nº 6125/13 (fls. 211/218), consta homologação em 20/01/14, constando que a infratora não apresentou defesa, fls. 212/212 verso; Comunicado de Perícia de fls. 208; AR recebido em 03/02/2014, fls. 214 verso. Não obstante alegue a autora que não recebeu comunicação acerca do dia, hora e local das medições, há nos autos comprovantes de recebimento Notificações de Autuações relativas ao AI nº 2080499 e ao AI nº 2620564, conforme comprovam os documentos de fls. 231/233 e 222 verso/223, respectivamente. Atente-se que aos autos do processo nº 794/11 (AR de fls. 232 v/233, recebido pela empresa), juntou-se o processo nº 1088/2011 (AI nº 2080499), conforme consta da decisão administrativa de fls. 234 verso, por razões de economia processual administrativa. Apesar de ambas as notificações de instauração de procedimento administrativo relativas aos Autos de Infração nº 2080499 (fls. 231 verso) e nº 2620564 (fls. 222v), consta nas decisões de fls. 234v/235 e 224/225, que a infratora não apresentou defesa no prazo legal. Requer ainda a autora a decretação da nulidade dos Autos de Infração nº 2407433, nº 2080499, nº 2233163 e nº 2620564, em consequência da nulidade dos Laudos de Exames Quantitativos de nº 108775, nº 180313, nº 1298966 e nº 470935, alegando que não houve especificação dos instrumentos utilizados pelo réu com os respectivos certificados de calibração para pesagem dos produtos, contrariando a norma nº NIE-DIMEL - 025; o descumprimento da Portaria nº 96/2000 e NIE-Dimel nº 24, porque o agente público teria considerado apenas os produtos disponíveis na gôndola do estabelecimento, quando a norma define o processo de amostragem pela seleção das amostras à venda e no estoque. Analiso os documentos referentes aos Autos de Infração e respectivos Laudos de Exames Quantitativos: de nº 108775 (AI nº 2233163, lavrado em 08/12/11, fls. 197, laudo fls. 197v/198, AR recebido pela empresa em 10/01/12, fls. 199, ou seja, após a data da lavratura do auto de infração; nº 180313 (AI nº 2407433, lavrado em 03/12/13, fls. 207, laudo fls. 209/209 verso, AR recebido pela empresa em 03/02/2014, já comunicando da decisão para pagamento, fls. 214v); nº 1298966 (AI nº 2620564, lavrado em 18/03/2014, fls. 219, laudo fls. 219v/220, notificação de autuação AR recebido pela empresa em 31/03/2014, fls. 222/223); e nº 470935 (AI nº 2080499, lavrado em 08/02/2011, fls. 227, laudo fls. 227v/228, notificação de autuação de 17/02/2011, fls. 231v, ARs de recebimento pela empresa em 20/07/11, fls. 233, e em 18/08/11, fls. 232v, este, posteriormente à



decisão de fls. 234v, proferida em 11/08/2011). Diante da análise realizada nos documentos que instruem o processo, não verifico irregularidades capazes de anular os autos de infração ou os laudos de exames quantitativos. Observo que a Lei nº 9.784/99, prevê em seu artigo 26, 3º que a intimação do interessado pode ocorrer por correspondência com Aviso de Recebimento ou por encaminhamento de telegrama. Consta dos autos que à autora foram encaminhados Comunicados de Perícia via fax, contendo dia, hora e local para colheita de amostras: fls. 198v, fls. 208, fls. 221 e fls. 228 verso. E também assim, conforme detidamente analisado acima, foram recebidos pela empresa as notificações de instauração de procedimento administrativo, conforme juntada dos ARs de fls. 199, 214v, 222/223 e 233 e 232 verso. Ora, em todas as decisões proferidas pela autoridade administrativa (fls. 203v, 212, 224 e 234v/235), não houve uma sequer impugnada pela empresa autora. Igualmente no processo administrativo, assegura-se o contraditório e a ampla defesa, devendo o Judiciário ser provocado quando se está diante de caso em que a autoridade administrativa não esteja observando o princípio constitucional do devido processo, podendo sempre rever a legalidade do ato administrativo. As insurgências da autora, produzidas neste processo judicial, deveriam ter sido realizadas quando da tramitação do processo administrativo, notificada que fora para oferecer defesa, exata oportunidade para impugnar as perícias, caso não tivessem sido observados pelos agentes do INMETRO, os procedimentos técnicos exigíveis quando de sua realização. No caso concreto, verifico que não houve pedido para especificação de provas por parte da autora, não havendo a menor possibilidade de este Juízo acatar suas razões de inconformidade com a realização dos laudos de exames quantitativos que deram origem aos autos de infração nesta oportunidade. Da documentação constante dos autos, não verifico irregularidades nas lavraturas dos autos de infração e nos procedimentos técnicos adotados pelo Inmetro, cumprindo os processos administrativos suas finalidades legais. Meras alegações da autora não são capazes de infirmar as ações da autoridade administrativa, que goza de presunção de legitimidade, não tendo sido destituída pela parte com a contraprova necessária aos procedimentos efetivados pelos agentes. O Inmetro é órgão especializado, cuja missão legal é fiscalizar os produtos em favor dos consumidores, não havendo qualquer interesse que gere benefício ao próprio órgão. E, se houve dúvida quanto à higidez do ato é de se optar pela sua validade, pois tem a autoridade administrativa o poder de polícia legítimo em favor da sociedade. Ademais, com o trânsito em julgado administrativo não tem a autoridade obrigação de manter os produtos analisados como contraprova das alegações da parte, que perdeu a oportunidade de, na época, requerer a contraprova e verificação correta das amostras apreendidas, não havendo mais como modificar a situação fática que se tornou irreversível. Restando a dúvida, a decisão deverá ser favorável ao órgão, cuja função é fiscalizar em favor da coletividade, no caso, os consumidores dos produtos. Pleiteia ainda a autora, finalmente, a decretação da nulidade das decisões administrativas que fixaram os valores das multas, por ausência de motivação da autoridade administrativa, requerendo que este Juízo adentre no mérito do ato administrativo para a verificação da proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção aplicada. Quanto aos valores das multas aplicadas, considero-as ínfimas, não havendo desproporção entre a sanção e a infração cometida, porque se a produção da autora está em descompasso com as normas de exigência técnica expedidas pelo Inmetro, tal atitude resulta em prejuízo potencial à sociedade de consumo, ou seja, trata-se de dano difuso, meta-individual, tornando-se o valor da multa pequeno se comparado ao prejuízo, este sim de grandes proporções, que atinge os consumidores. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do artigo 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Observo que as custas já foram pagas pela autora, em sua integralidade, conforme comprovante de fls. 137, no momento da interposição da ação. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000194-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000194-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR(SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRRO) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento do valor da condenação pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006709-69.2008.403.6105 (2008.61.05.006709-6)** - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD X LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento do valor da condenação pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

**0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7)** - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS E SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA



Em face do pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0013098-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DANILA BALBINO NASCIMENTO X JOSE LUIS BALBINO X LUIS RENATO BALBINO X BALBINO FUNDACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento do valor da condenação pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0007494-84.2015.403.6105** - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONDOMINIO PERNAMBUCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

### **Expediente N° 5809**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006624-39.2015.403.6105** - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 445/449v: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Campinas e do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo (DERAT) para que seja afastada a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), incidentes na importação, com relação ao leitor digital Kindle, como condição para o desembaraço aduaneiros dos referidos produtos relacionados à Commercial Invoice 312341 e respectivo conhecimento de Embarque, bem como incidentes na saída/comercialização decorrente da venda no mercado interno, assim como em relação às futuras importações e vendas no mercado interno, a serem realizadas pela Impetrante, diante da imunidade prevista no artigo 150, VI, d Constituição Federal. Ao final pugna pelo reconhecimento da imunidade instituída pelo artigo 150, VI, d da Constituição Federal e a confirmação da liminar. Relata que promove a importação e venda de diversas mercadorias, dentre elas a do leitor digital marca Kindle, para o qual pretende seja reconhecida a imunidade tributária estatuída no artigo 150, VI, d da CF/88. Aduz que a previsão constitucional acerca da imunidade impede que se onere com impostos os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão e tem por objetivo a defesa da propagação das ideias, da cultura, informação, a fim de que todos tenham facilidade de acesso. Assevera que tal imunidade protege a liberdade de expressão e, por caracterizar-se como instrumento de proteção, tem aplicação imediata. Discorre que em virtude do desenvolvimento avançado da tecnologia mundial nos últimos anos, promoveu-se a utilização em larga escala do livro em sua forma digital e que a este novo formato, que substituiu o impresso em papel, devem ser aplicados os mesmos benefícios. Entende que a imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal não visa proteger o formato do livro, mas sim o seu conteúdo e a difusão da cultura, razão pela qual com o avanço da tecnologia, aos leitores digitais de livros deve ser estendido o reconhecimento da não incidência dos impostos incidentes sobre o seu desembaraço aduaneiro, o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Enfatiza a impetrante que a intenção do legislador é de imunizar o conteúdo trazido pelos livros, jornais e revistas de uma forma em geral e não só no formato de impressão em papel. Explicita a evolução dos formatos, bem como que deve ser dada interpretação teleológica para correta aplicação da previsão constitucional. Com o intuito de demonstrar que a finalidade dos leitores digitais é a divulgação de conhecimento e informações, assim como os livros impressos, apresenta os manuais técnicos do leitor digital Kindle e Parecer elaborado pelo Instituto Brasileiro de Peritos, ressaltando que este não se compara a outros produtos de tecnologia como tablets e smartphones. Para justificar o pleito liminar menciona que o *funus boni iuris* está presente na imunidade prevista na Constituição Federal, e quanto ao *periculum in mora* justifica pela necessidade de ter que recolher os impostos indevidos, sob pena de sofrer a interrupção do despacho aduaneiro, além do pagamento de taxas de armazenamento. Procuração e documentos juntados às fls. 41/232. Custas às fls. 233. A impetrante foi instada a emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 236. Agravou da decisão, comprovando a interposição do AI às fls. 251/269. A União, representada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, manifestou-se em acompanhamento especial ao feito (fls. 275/281). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 282/290). Inicialmente distribuída à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos para esta Vara por força da decisão de fls. 292/293. Em decisão proferida às fls. 301/304, houve deferimento em parte do pedido liminar, afastando-se a exigência do recolhimento de II e IPI incidentes na importação do leitor digital Kindle, declarando-se prejudicado o pedido liminar relativamente às

operações realizadas no mercado interno após o processo de importação, em face da exclusão do Delegado de Administração Tributária em São Paulo, do polo passivo do mandado de segurança. Em decisão proferida no AI nº 0011031-70.2015.4.03.0000, foi concedida a antecipação da tutela recursal determinando a permanência do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Interposição de AI pela União, comprovada às fls. 325/334, em face da liminar parcialmente concedida às fls. 301/304. As informações do DERAT encontram-se juntadas às fls. 346/349. Em sede de Agravo (fls. 351/353), houve por bem o Tribunal conceder efeito suspensivo à eficácia da decisão agravada, que concedeu em parte a liminar proferida nestes autos. Em seu parecer juntado às fls. 359/360, o MPF opinou pela concessão da segurança. Os autos foram baixados da conclusão para realização da diligência determinada às fls. 366. A impetrante cumpriu a determinação trazendo a documentação constante de fls. 368/433, da qual teve vista a União, conforme certidão de fls. 434. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, levantada preliminarmente nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 282/290, verifico do contrato social da impetrante, constante de fls. 47/62, que esta tem por objeto social, dentre outros, vendas de atacado e varejo em geral no país e/ou estrangeiro, de quaisquer produtos, incluindo, entre outros, produtos eletrônicos portáteis físicos ou digitais que processem dados e tablets, inclusive aqueles que permitam a leitura de livros digitais, incluindo para esta finalidade, a importação e exportação de e para quaisquer países e, se necessário, o uso de meios eletrônicos para propaganda e/ou comércio de produtos da Sociedade, feito muitas vezes por meio da internet (alínea a da cláusula 3). Assim, na qualidade de importadora da mercadoria objeto do presente feito - leitor digital Kindle - reconheço a legitimidade ativa da impetrante para interposição desta ação. Em relação à ilegitimidade ativa da impetrante para propor o presente mandamus, de natureza repressiva, a questão será objeto de análise a seguir, posto que necessária a prova da titularidade do despacho aduaneiro e da obrigação tributária. Relativamente à alegação de inadequação da via eleita, formulada nas informações de fls. 282/290 e de fls. 346/349, entendo presentes os requisitos para interposição do mandado de segurança pelo contribuinte, com a demonstração de direito líquido e certo e juntada de documentação pertinente, o que por si só não garante, ao final, a procedência total do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual afasto tais alegações preliminarmente formuladas. Afasto também a alegação de continência desta ação com o Mandado de Segurança nº 00066235420154036105 para reunião das ações, posto que este já se encontra julgado e remetido ao Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso. Igualmente afasto a arguição de incompetência da autoridade impetrada para prestar as informações juntadas às fls. 346/349, posto que não é razoável exigir-se do contribuinte conhecer toda a estrutura e organização dos órgãos da administração direta e suas respectivas competências, a fim de que possa ver seu direito eventualmente reconhecido e seja prejudicado, caso não indique corretamente a autoridade impetrada para compor o polo passivo da ação. Ademais, tais órgãos, advindos da desconcentração necessária para a organização administrativa, por óbvio devem manter comunicação interna recíproca, com o intuito de se auxiliarem no cumprimento de suas respectivas atribuições. Observo que, no caso, as informações foram devidamente prestadas, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório na presente demanda, mesmo porque seu representante legal inclusive interpôs AI em face da decisão liminar parcialmente concedida. Mérito A imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal alcança tão somente os impostos. O pedido aponta a inconstitucionalidade da cobrança de duas espécies de impostos; o incidente sobre os produtos industrializados e o incidente na importação. O refino jurídico dessas imunidades é questão de conhecimento geral, restando apenas a verificação dos contornos limitantes da sua incidência, na hipótese de inclusão, por analogia, de mais um complemento no critério material de sua hipótese. A interpretação constitucional quanto à hipótese imunizante e a isentiva que melhor se acomodam aos fundamentos e objetivos do Estado, previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal e demais princípios constitucionais relativos à universalização da educação e democratização e difusão da cultura é a de sua ampliação para aplicação também a outros meios de se materializar o conteúdo dos livros. O constituinte subtraiu competência do Poder Legislativo para editar norma que coloque tais elementos - livros, revistas e o papel - em critério material de hipótese tributária. Com os avanços tecnológicos das últimas décadas, muitos conceitos precisaram ser revisados, ampliados, modernizados ou substituídos para acomodar a realidade social, econômica e tecnológica. O mesmo dinamismo deve ser dispensado à revisão do conceito dos livros e periódicos. Tal interpretação teleológica da Constituição deve, portanto, sobrepor-se à literal, determinada pelo artigo 111 do CTN, para que se possa reconhecer a analogia entre papel e mídia tecnológica digital dos leitores de livros eletrônicos. Observo que tais dispositivos, na época da elaboração e promulgação da Constituição Federal atual, eram objetos de ficção científica, hoje tornados concretos e já muito populares entre os usuários. A mudança desse paradigma deve ser encarado como atual, natural, necessário e irreversível, vez que é crescente, talvez numa taxa exponencial, a demanda por inovação, rapidez, confiabilidade e portabilidade dos conteúdos intelectuais que hoje encontram não mais no papel, a melhor forma de serem concretizados, difundidos e transportados. Ao meu ver, a utilização da mídia eletrônica além de se prestar a tal renovação paradigmática de evolução, apresenta também um necessário instrumento de preservação ambiental, apesar do alto custo e complexidade da produção industrial desses equipamentos. É certo que os recursos naturais estão a cada dia mais escassos, e nesse sentido, a utilização dos dispositivos eletrônicos mostra-se muito mais racional que a impressão em papel. Também os custos ambientais do transporte do papel - deslocamento de massa, a custo de combustíveis fósseis, fica sensivelmente minorado, senão excluído pela transferência eletrônica dos conteúdos aos dispositivos de leitura. Toda a cadeia de distribuição física fica substituída por uma conexão à internet. Os livros, ainda que possam ser reciclados (tais como os dispositivos em questão), dependem de novo processo industrial degradante e poluente, para que possa sua celulose ser reaproveitada. Nos leitores digitais tem-se a possibilidade de armazenamento de centenas de volumes, toda uma biblioteca, sendo ainda possível ter-se à disposição infinitos livros e periódicos armazenados em nuvens, o que propicia material ou conteúdos culturais, educacionais e lúdicos infinitos, nada parecendo, neste particular, ao livro tradicional. Assim, esse novo paradigma vem substituir com inúmeras vantagens o formato clássico, podendo com eles conviver de forma pacífica pelos próximos anos, até, talvez, sua total modificação ou erradicação deste nosso mundo, substituído, quiçá, por outras formas que sequer podemos hoje vislumbrar ou imaginar, de difusão de conhecimento e cultura, os quais, entretanto, também serão merecedores da proteção constitucional. Não se argumente que intrinsecamente o dispositivo é apenas um dispositivo eletrônico sem conteúdo. Tal como o papel antes da impressão, o dispositivo se presta a veicular a obra, livro ou periódico quando ativado e carregado. É a mesma situação do papel. Antes da impressão, pode receber qualquer uso, embalagem, documento etc. Somente após seu processo de industrialização é que se pode verificar qual foi o uso dado. No dispositivo eletrônico, da mesma forma, quando carregada do biblioteca, tem-se não um livro, mas, como disse, infinitos livros. É certo, portanto, que no caso da imunidade, a finalidade constitucional será mais bem atendida com a inclusão da proteção

tributária aos dispositivos de leitura em questão, afastando-se a exigência fiscal dos impostos em comento, tornando-os mais baratos e acessíveis à população, popularizando-os e estimulando a concorrência e o desenvolvimento tecnológico com seu aprimoramento, efeito que também se acomoda com tranquilidade aos já citados fundamentos e objetivos Constitucionais do Estado Brasileiro e aos princípios de estímulo à atividade econômica. Quanto à alegação de que seria o mandado de segurança a ação inadequada ao reconhecimento da demanda da impetrante devido à limitação probatória quanto a natureza jurídica dos dispositivos, tenho por afastá-la. A utilização cotidiana desses aparelhos por inúmeras pessoas, bem como por este juiz, dá convencimento suficiente da sua notória utilidade e especificidade, não havendo que se falar em dúvidas quanto a isso. O fato de eventualmente tal dispositivo poder ainda, além de hospedar, exibir e catalogar conteúdos de livros e periódicos, ter capacidade para outras funcionalidades que não sejam preponderantes à sua descaracterização como navegação pela internet ou armazenamento de fotos (tal como um álbum) ou uma coleção de músicas, lhe agraga ainda mais valor cultural que um livro no formato tradicional. Feitas tais considerações é possível se inferir que o alcance dos dispositivos deve ser o mais abrangente, razão pela qual há que se entender que a não incidência, por analogia aos livros de papel, deve também atingir a mídia eletrônica dedicada à mesma finalidade. Enfim, por reconhecer que o intuito primordial da não incidência tributária é a propagação e expansão do conhecimento e divulgação da cultura, independentemente do formato (impresso ou arquivos digitais e seus suportes), conforme determinou a Constituição Federal de 1988, não haveria outra solução que não a de reconhecer a procedência parcial do pedido formulado pela impetrante. Assim, como fundamentei anteriormente, na qualidade de importadora do leitor digital Kindle, autorizada pelo contrato social, reconheço a legitimidade atividade da impetrante para impetração deste mandado de segurança, de forma preventiva. Entretanto, ausente a legitimidade ativa da impetrante para propor o presente mandamus, na forma repressiva, porquanto não há documentos nos autos que comprovem a titularidade desta para proceder ao despacho aduaneiro, bem como de sujeito da obrigação tributária. No mandado de segurança, o direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmete. Não há nos autos documento que comprove, de plano, que detenha a titularidade do despacho aduaneiro e da obrigação tributária, demandando, neste caso, dilação probatória, incabível na via eleita. Não estou a negar ou acolher, de forma definitiva, a razão da autoridade impetrada ou da Impetrante, mas a afirmar que, diante dos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante (legitimidade ativa), que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Com relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018310-10.2015.4.03.0000 (fls. 351/353), muito embora respeite as razões ali declinadas, ressalto que ainda não há decisão vinculante do STF, STJ sobre o tema, portanto, não há obrigatoriedade deste juízo em reconhecer a aplicabilidade de qualquer decisão prolatada em casos anteriores, e com todo respeito, aquela proferida no referido Agravo, que tinha por objeto apenas a execução da liminar prolatada nestes autos e que ora modifico em parte. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer aos leitores digitais do tipo Kindle a natureza análoga aos livros, conferindo-lhes a imunidade constitucional, determinando à autoridade impetrada que afaste a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes na importação desses produtos, no desembaraço aduaneiro, apenas em relação às futuras importações a serem realizadas pela impetrante; determino ainda à autoridade impetrada que afaste a exigência do recolhimento de IPI e do Imposto de Importação incidente na saída ou comercialização decorrente da venda no mercado interno desses dispositivos a serem realizadas pela impetrante DENEGO A ORDEM pleiteada, extinguindo o processo, sem apreciar o mérito, a teor do 5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, em relação ao desembaraço aduaneiro relacionado à Commercial Invoice 312341. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Oficie-se por email, encaminhando cópia desta decisão à Sexta Turma do E. TRF/3R, em virtude da interposição dos Agravos noticiados nestes autos, nº 00110317020154030000 (310/311) e nº 00183101020154030000 (351/353 e 364/365), que se encontram em trâmite perante aquela Turma. P.R.I.O.

## **Expediente Nº 5812**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011614-39.2016.403.6105** - AUTENTICA COSMETICOS LTDA - ME(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 74 que noticiam o deferimento total do direito creditório pleiteado, para ciência. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0015006-84.2016.403.6105** - JOSE SANTANA DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que há mais de 7 meses apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/173.956.137-3, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi analisado o pedido de benefício. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

**0015008-54.2016.403.6105** - MARCIO LUIZ DA COSTA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que há mais de 6 meses apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/174.393.691-2, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi analisado o pedido de benefício. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9)** - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação do julgado. A União requereu a citação nos termos do art. 730, do CPC/1973, vigente à época (fl. 1114). A exequente juntou cálculos às fls. 1145/1174 e requereu a liquidação, nos termos do art. 475, B do CPC revogado, vigente à época, com a intimação da Eletrobrás e a suspensão do feito em relação à União, devedora solidária. A Eletrobrás foi intimada para pagamento (fl. 1175), nos termos do art. 523, do NCPC, tendo interposto, às fls. 1178/1187, embargos de declaração sob o argumento de que se faz necessária a liquidação prévia através de perícia contábil, consoante recurso repetitivo REsp 1.147.191/RS e elencou os parâmetros que deverão ser utilizados. No presente caso, a liquidação pretendida pela devedora mostra-se desnecessária na medida em que os autos contêm elementos suficientes para elaboração da conta como já realizou a credora, não havendo outros fatos a serem provados. Por outro lado, cabe ao devedor, intimado para pagamento, impugnar a execução, se for o caso, nos termos do art. 525, 1º c/c art. 14 do NCPC. Não obstante, ressalto que as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo. Assim, cumpra a executada Eletrobrás o despacho de fl. 1175, no prazo de 15 dias, devendo incidir, eventual multa, após o decurso. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014556-44.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X PROBASE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, à exceção da liminar de fls. 169 que ora indefiro em razão de toda a controvérsia explicitada nos autos com relação à propriedade do imóvel. Tal questão merece ser melhor avaliada e faz-se imprescindível a oitiva da União, em razão da alegação constante dos autos de que trata-se de sua propriedade. Tendo em vista o nítido interesse da União, uma vez que a ré inclusive explicita o pagamento mensal de Guia Darf em favor da SPU - Superintendência do Patrimônio da União, cite-se-a, devendo informar em que condição pretende compor a ação (ativo ou passivo). Concedo prazo de 5 dias para o Município se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 216/231. Int.

#### **Expediente Nº 5813**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007498-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALEXANDRE PONTES LIMA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ROSE MARIE CARVALHO

1. Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 207, remetendo-se os autos ao SEDI.2. Dê-se vista dos documentos de fls. 211/214 aos expropriantes.3. Ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0007515-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VICENTE PAULO TORQUATO(SP201026 - GUSTAVO DE MOURA CONRADO) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Expeça-se mandado de imissão da Infraero na posse do imóvel, intimando os ocupantes para que o desocupem, deixando-o livre de pessoas e coisas, em até 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, cabendo aos expropriantes providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos expropriados. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012028-33.1999.403.6105 (1999.61.05.012028-9)** - IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA X RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0006558-62.2002.403.0399 (2002.03.99.006558-9)** - MANOEL GARCIA CASTILHO X DOMINGOS DA SILVA MARTINS X JOSE DA SILVA X LYGIA CARMELLA MANTOVANI MARENGO X NELSON LUIZ MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 174: 1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0013450-04.2003.403.6105 (2003.61.05.013450-6)** - DORIVAL BRAGATO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em face da decisão proferida no STJ, fls. 338/360, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0016149-45.2015.403.6105** - NATALINA PETRILLI MILORI(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União de fls. 334.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0018060-92.2015.403.6105** - EDNILSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 75/114, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural no período de 02/01/1976 a 31/01/1984 e sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/11/1989 a 31/01/1991, 01/08/1991 a 13/11/1991, 02/12/1991 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 25/04/1995, 27/04/1995 a 26/04/2005 e 19/07/2005 a 03/12/2015.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.3. Apresente o autor, em 30 (trinta) dias, documentos que sirvam ao menos de início de prova material do exercício de atividade rural, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 06/11/1989 a 31/01/1991, 01/08/1991 a 13/11/1991, 02/12/1991 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 25/04/1995, 27/04/1995 a 26/04/2005 e 19/07/2005 a 03/12/2015, além do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.4. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de comprovada recusa de fornecimento dos referidos documentos pelos empregadores do autor. 5. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0016781-71.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-55.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, fls. 55/68.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0610390-47.1998.403.6105 (98.0610390-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MARCIA EMILIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CRISCIONE X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X MARIA ELIZA PORTELA CARVALHO X MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0015388-73.1999.403.6105 (1999.61.05.015388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-33.1999.403.6105 (1999.61.05.012028-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA X RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 15/16, desapensem-se estes dos autos principais, remetendo- os ao arquivo findo.2. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008306-05.2010.403.6105** - JOAO RODRIGUES CANADA FILHO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0004071-58.2011.403.6105** - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005212-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005212-0)** - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a manifestação de fl. 536 como impugnação.2. Façam-se os autos conclusos para decisão.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0615069-90.1998.403.6105 (98.0615069-4)** - NOVAVIS AVESTRUZES DO BRASIL LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NOVAVIS AVESTRUZES DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. PA 1,10 Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0012696-81.2011.403.6105** - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005585-75.2013.403.6105** - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.7. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 498: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, observando os requisitos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 495. Nada mais.CERTIDÃO FL.503: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 501/502. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente N° 3234**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005141-42.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Considerando que a testemunha VALDIR JULIO PIRES não foi encontrada no endereço informado pela defesa às fls.150, ficará a defesa responsável por apresentar a referida testemunha no dia da audiência designada. Diante do certificado às fls.260, expeça-se ofício para o INSS em Campinas solicitando, no prazo de 10(dez) dias, o endereço constante nos cadastros da testemunha ROSALIA DA SILVA.

**Expediente N° 3235**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001283-66.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Tendo em vista a certidão de fl. 126-verso, intime-se o defensor constituído a fornecer o endereço atualizado do acusado, no prazo de 03 (três) dias, a fim de viabilizar sua intimação pelo Juízo Deprecado, da audiência lá designada para o dia 19/09/2016, às 14:30 horas. Encaminhe-se via correio eletrônico cópia do presente despacho àquele Juízo. Com a vinda da manifestação, oficie-se a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, informando o novo endereço do réu. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3099**

### **MONITORIA**

**0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS(SP264954 - KARINA ESSADO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1402111-83.1996.403.6113 (96.1402111-0)** - MARTHA CELIS MOTTA X SILVIA CRISTINA MOTTA X CARLOS ALBERTO MOTTA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos (f. 198), seus filhos requereram sua habilitação nos autos. Instado, o INSS não se opôs ao pedido em questão (f. 217). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tendo em vista que não constam dos registros do INSS de dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1) SILVIA CRISTINA MOTA, filha, CPF n.º 081.464.778-28 e 2) CARLOS ALBERTO MOTA, filho, CPF n.º 040.227.058-41. Considerando que o valor depositado encontra-se em nome da falecida (Matha Celis Motta - CPF 745.001.398-34), em observância ao que determina a Resolução nº. 405/2016-CJF-STJ, artigo 43, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fls. 181-183 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, mediante a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo, em substituição à autora falecida. Int.

**1406440-07.1997.403.6113 (97.1406440-6) - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Recebo a conclusão na presente data. Considerando que, apesar de devidamente intimado (f. 222), o exequente nada alegou sobre o cancelamento do ofício requisitório 20150000223, expedido nestes autos; considerando que o Espelho da Re-quisição expedido junto ao Juizado Especial Federal consigna o mesmo assunto discutido nos presentes autos (f. 217) e, mais ainda, considerando que o montante dos atrasados, requisitado junto ao E. TRF da 3ª Região, é de valor ínfimo (R\$ 4,38), deixo de determinar o prosseguimento da execução por ser mais custosa para o Judiciário do que o valor a ser efetivamente pago ao autor. Assim, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0025653-83.1999.403.0399 (1999.03.99.025653-9) - MARIA OLIMPIA ROSARIO (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 188 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**0089590-67.1999.403.0399 (1999.03.99.089590-1) - CALCADOS SCORE LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região declarou a nulidade da execução ajuizada pelo INSS e FNDE, subsistindo apenas a execução ajuizada pela Fazenda Nacional, dê-se vista às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004959-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004959-9) - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS X DIRCE REZENDE DE FREITAS (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RPA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Verifico que a demanda foi julgada improcedente, sendo fixados honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Desse modo, diante da manifestação da COHAB (fl. 599) e da inércia da parte autora e CEF (fl. 600), determino remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003919-35.2001.403.6113 (2001.61.13.003919-0) - GENI PEREIRA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Fl. 141: Verifico que, apesar de devidamente intimado para adotar as providências necessárias à substituição processual do polo ativo, em virtude do falecimento da autora, nos termos da decisão de fl. 140, não houve qualquer manifestação nos autos pelos eventuais interessados. Considerando que a autora faleceu em 23/02/1994, portanto, antes do julgamento do recurso pelo E. TRF, na condição de solteira e sem deixar descendentes (fl. 139), bem ainda, considerando que o benefício as-sistencial - LOAS concedido à autora é personalíssimo (Decreto nº 6.214, art. 23) e não havendo interessados no prosseguimento do feito, determino o arquivamento definitivo dos autos, observadas as formalidade de praxe. Int.

**0002938-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002938-4) - SANCHES TELECOMUNICACOES LTDA - ME (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS E SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

**0003558-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003558-0) - PAULO DE PAULA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**



Fls. 311/315: Tendo em vista que o credor discordou dos valores da RMI e RMA apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente apresentar demonstrativo discriminado do cálculo que apurou os valores da RMI e RMA utilizados na conta de liquidação que instruiu o requerimento de execução de fls. 299/306, nos termos do art. 524, do novo CPC. No mesmo prazo, deverá o exequente esclarecer o motivo da inclusão de honorários advocatícios no cálculo de liquidação de fl. 306, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 231/232 reconheceu a sucumbência recíproca, determinando que cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Int.

**0002876-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002876-1)** - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da sentença e v. Acórdão, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, devendo ser instruído com cópias das decisões proferidas nos autos e dos documentos da autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, nos termos do art. 534, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5)** - NHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Comprovado o falecimento da coautora Josepha Casas Mendonça Coutinho, consoante certidão de óbito juntada aos autos, o Espólio, representado pela inventariante Thays Eugêlia Coutinho Nahuz, requereu a sua habilitação nos autos. Instada, a CEF não se opôs ao pedido em questão (f. 219). Decido. Nos termos do art. 110, do novo CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Tendo em vista que a documentação trazida pelo requerente demonstra a abertura de inventário dos bens deixados pela falecida e a nomeação da inventariante acima referida, estando em termos a representação processual do Espólio, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o ESPÓLIO DE JOSEPHA CASAS MENDONÇA COUTINHO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, mediante a inclusão do habilitado no polo ativo, em substituição à coautora falecida. Após, dê-se vista aos exequentes para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5)** - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a petição e depósito de fls. 303/304, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001500-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001500-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COOPERTRAF - COOP DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E TRAB BRACAIS DE FRANCA(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)

Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

**0003171-22.2009.403.6113 (2009.61.13.003171-2)** - ARTHUR BRAGA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Diante do silêncio das partes e considerando que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a ação, bem ainda, no tocante aos honorários de sucumbência, determinou a observância do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003016-83.2009.403.6318** - SILVIO CANDIDO DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para requerer a execução do julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002369-87.2010.403.6113** - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da sentença e v. Acórdão (fls. 346/347) comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, devendo ser instruído com cópias das decisões proferidas nos autos e dos documentos do autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, nos termos do art. 534, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0003503-52.2010.403.6113** - DERLI SILVA MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0001746-87.2010.403.6318** - EDILSON PALMEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Diante do silêncio das partes e considerando que a ação foi julgada improcedente, estando suspenso o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da sentença (fl. 201), determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000443-37.2011.403.6113** - JOSE CANDIDO CINTRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Diante do silêncio do INSS em face da manifestação da parte autora (fls. 145/146) e considerando que a ação foi julgada improcedente, estando suspensa a execução da verba de sucumbência, nos termos da sentença (fl. 112/verso), determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001025-37.2011.403.6113** - MARIA LUIZA ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302/verso: Diante do silêncio das partes e considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação, isentando a parte autora do ônus da sucumbência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003688-56.2011.403.6113** - JAIR PONGETI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000584-22.2012.403.6113** - JAIR DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 223/224, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002248-88.2012.403.6113** - ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Diante do silêncio das partes e considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora, estando suspenso o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da sentença (fl. 234), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000008-92.2013.403.6113** - CESARINA DE SOUZA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223/verso: Diante do silêncio das partes e considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação, estando suspenso o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da sentença (fl. 136), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000303-32.2013.403.6113** - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Fl. 176: Defiro o pedido de desentranhamento da CTPS juntada à fl. 117, devendo o autor providenciar cópias simples do documento para substituição, nos termos do parágrafo 2º, do art. 177, do Provimento CORE n. 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias respectivas, promova-se o desentranhamento do documento e a entrega do mesmo ao requerente, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se o pagamento da requisição expedida à fl. 175. Int.

**0001743-63.2013.403.6113** - TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0001878-75.2013.403.6113** - GLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003860-91.2013.403.6318** - WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 281/283, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001430-68.2014.403.6113** - GERALDO MARTINS SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do benefício nº. 42/174.874.551-1 (fl. 231), concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para requerer a execução do julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. No silêncio aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000273-26.2015.403.6113** - SUELI VIANA DE MELO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões.

**0001130-72.2015.403.6113** - ELIAS DAS NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Diante da apelação interposta pelo réu às fls. 252/259, e em cumprimento ao despacho de fl. 248, enviei o seguinte texto para intimação da parte autora: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002009-79.2015.403.6113** - COMPONEW COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Componew Componentes para Calçados Ltda - EPP move em face da Fazenda Nacional. Às fls. 494 a parte autora requereu a homologação da desistência da execução do título judicial. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002701-78.2015.403.6113** - TRANSMAX LTDA - ME(SP356322 - CAMILA MENDES MENEHINI E SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP338274 - RENATA CRISTINA BETTINI E SP352033 - SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 121 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004412-94.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Fl. 196: Defiro o pedido de pesquisa através do sistema RENAJUD. Verifico que foi localizado em nome do executado o veículo CITROEN/C3 GLX 16 FLEX, placa DXB6698, Chassi 935FCN6A86B518468, que se trata do mesmo veículo que constitui a garantia do contrato objeto desta ação de execução e que não foi localizado em várias tentativas de busca e apreensão efetivadas. Desse modo, requiera a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004740-73.2000.403.6113 (2000.61.13.004740-6)** - ROBERTO UBIALI(SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO UBIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a alegação do INSS à fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002289-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002289-0)** - NILTON DE OLIVEIRA X INES APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA X RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA X RENATO LESPINASSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor falecido, NILTON DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de auxílio-doença e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo os precatórios sido pagos à viúva e aos filhos do autor, conforme noticiado às fls. 289-290 e 331-342. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0001281-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001281-4)** - JURACI MARIA SILVESTRE DE LIMA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X JURACI MARIA SILVESTRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Juraci Maria Silvestre de Lima move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6)** - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício previdenciário de auxílio-doença e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo o numerário devido ao exequente sido compensado com os débitos existentes junto à Fazenda Nacional e paga a requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios, tudo com concordância das partes e da União. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe

**0002002-44.2002.403.6113 (2002.61.13.002002-1)** - MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 335 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**0002366-74.2006.403.6113 (2006.61.13.002366-0)** - MARIA BARBOSA MARTIMIANO(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES E SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA BARBOSA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Barbosa Martiniano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000516-10.2010.403.6318** - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 201/208, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001283-47.2011.403.6113** - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUCIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, que acolheu os cálculos apresentados às fls. 175/181, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001701-48.2012.403.6113** - LUIZ ANTONIO SABINO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 201/208, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 558/562: Trata-se de requerimento de substituição de próteses, instruído com relatório médico e três orçamentos. Alega autora que, em que pese a má qualidade dos serviços prestados pela empresa vencedora da licitação, ressalta que a questão perdeu objeto (fl. 556). Desse modo, diante do requerimento de substituição das próteses fornecidas anteriormente, considero prejudicada a questão referente à qualidade das mesmas. Tendo em vista as perícias realizadas para verificação da adequação das próteses fornecidas anteriormente, conforme laudos de fls. 467/472 e 532/537, arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sem prejuízo, considerando a alegação da autora quanto à necessidade de substituição das próteses, determino a realização de prévia perícia, a fim de verificar a necessidade de troca das próteses antigas, nos termos da sentença de fls. 09/16, designando para realização da perícia o Dr. Chafi Facuri Neto (ortopedista), assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, contados da data da realização da perícia. Intime-se o perito acerca de sua nomeação e para indicar a data, horário e local da realização da perícia. Na sequência, intemem-se as partes para ciência, devendo a autora comparecer para realização do exame pericial munida de documento de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do(s) laudo(s), da manifestação das partes e eventual complementação, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o réu, se for o caso, dar início ao procedimento para fornecimento das próteses. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002811-77.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE)

Fls. 166/169: Tendo em vista o comprovante da ordem bancária expedida pela Seção de Arrecadação, em cumprimento às decisões de fls. 145 e 158, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000571-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000571-1)** - ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO

ATO ORDINATORIO Fls. 92: Tendo em vista o decurso do prazo para o executado pagar o débito (certidão de fl. 91-verso) e, nos termos do art. 10, a.9, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, promovo a intimação da exequente Caixa Econômica Federal, mediante vista dos autos, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000881-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000881-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400253-17.1996.403.6113 (96.1400253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que União Federal move em face da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença em face de ABEL VERGANI FILHO alegando, em síntese, excesso de execução na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. Aduz que os cálculos apresentados pelo impugnado apresentam irregularidades, pois incluíram indevidamente a recomposição por supostos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor, que não foram objeto da presente ação, considerando que foi condenada a aplicar ao saldo do FGTS apenas a taxa de juros progressiva. Informa que o exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, portanto, caso fosse devida a inclusão dos expurgos, deveria ser aplicado o deságio previsto na referida lei. Outrossim, também alega que o exequente efetuou alguns lançamentos de valores equivocados. Aponta como devido o montante de R\$ 127.784,62. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 216). Em sua manifestação, o impugnado discordou das alegações da Caixa Econômica Federal no tocante à reposição dos expurgos inflacionários e reconheceu a existência de erro material em relação ao lançamento de valores. Apresentou novos cálculos equivalentes a R\$ 267.680,10 (fls. 221/239). Instada (fl. 240), a impugnante insistiu na exatidão de seus cálculos (fls. 242/249). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado (fl. 250), resultando na informação acerca da elaboração de dois cálculos, sendo um deles considerando os expurgos de janeiro/1989 e abril/90 e o outro não (fls. 253/273). Intimadas as partes, o impugnado requereu a homologação dos cálculos da contadoria em que houve a incidência dos expurgos inflacionários (fls. 278/280). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal defendeu a prevalência dos valores aferidos sem a incidência dos expurgos, consignando que os seus cálculos estão muito próximos dos valores apurados pela contadoria judicial. Outrossim, apontou incorreções no cálculo em que houve a incidência dos reflexos dos planos econômicos, mormente no tocante à aplicação do deságio da LC nº 110/01 (fls. 283/285). É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que alega a parte impugnante excesso na execução, apresentando os termos e cálculos dos valores supostamente devidos. Nessa senda, verifico que no presente feito, foi prolatada sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Condenar a CAIXA a aplicar no saldo da conta vinculada ao FGTS (com opção retroativa) de titularidade do Autor ABEL VERGANI FILHO a taxa de juros progressivos, conforme estabelecido pela Lei 5.107/66, a partir de 01/01/1967, respeitada as parcelas prescritas anteriores a 15/08/1976. b) Sobre os valores incidirão correção monetária desde a origem (a serem calculados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região) e juros de mora a partir da citação, estes arbitrados em 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, artigo 406). Sem condenação em honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com a redação da Medida Provisória 2164-41, de 24/08/2001. A Ré está isenta de custas processuais (parágrafo único, do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e reedições). (fls. 95/96). Após interposição de recurso (fls. 98/101), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 118/120) e, em sede de embargos de declaração opostos pelo impugnado, a Caixa foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante decisão de fls. 140/142. Com base na decisão transitada em julgado, a contadoria realizou os cálculos de fls. 254/263. Noto que a principal divergência das partes resume-se à inclusão dos índices relativos aos expurgos inflacionários nos cálculos, pois que a Caixa Econômica Federal afirma ser indevida tal inclusão. Nesse sentido, consoante precedente jurisprudencial trazido pelo impugnado (fls. 223 e 279), a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução somente é cabível quando a sentença não estabelece os índices de correção monetária a serem utilizados. No caso dos autos, constou do título executivo que Sobre os valores incidirão correção monetária desde a origem (a serem calculados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região) e juros de mora a partir da citação, estes arbitrados em 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, artigo 406), competindo ressaltar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a incidência dos expurgos inflacionários. Por outro lado, verifico que a Caixa Econômica Federal insiste na aplicação do deságio previsto na Lei Complementar nº 110/01. Nesse cenário, noto que, embora a CEF tenha informado sobre a adesão do impugnado ao acordo previsto na referida lei em sua contestação, a sentença nada dispôs a respeito, bem assim, que não houve recurso sobre tal questão. Logo, não o fazendo em tempo e modo hábeis, operou-se a preclusão quanto à apreciação da referida matéria, sendo defeso, sob pena de violação à coisa julgada, rediscutir tal ponto em sede de impugnação. Aliás, tal intelecção restou sufragada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1235513/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/08/2012). Assim, não há que se falar em desconto dos valores relativos ao deságio previsto na LC nº 110/01. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. I - É possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo vedada, apenas, a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados, por configurar violação à coisa julgada. (EDcl no REsp 1333664/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014) II - Ademais, a incidência dos expurgos inflacionários atende à recomendação prevista na nota 4 do item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no sentido de que se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90. III - Na execução do julgado, apresentado o cálculo do crédito exequendo, não se desincumbindo a embargante de comprovar os valores que entende devido, mediante a apresentação de planilhas de cálculos, suas irresignações não se sustentam, ficando apenas no campo das meras alegações, a impor, assim, a improcedência dos embargos à execução, e confirmar a sentença que adotou como razões do decidir os cálculos elaborados pela perícia judicial. IV - No tocante à aplicação do deságio previsto na LC nº 101/01, verifica-se que a matéria não foi submetida ao juízo monocrático, tendo sido ventilada,

tão somente, em sede de apelação, o que inviabiliza seu conhecimento. V - A todo modo, merece prosperar a insurgência recursal quanto aos honorários advocatícios, eis que o acórdão prolatado por esta Corte Regional nos autos da ação ordinária, quando do julgamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da CAIXA em honorários advocatícios. VI - Apelação conhecida em parte, e nessa extensão, parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, AC 00093967220064013800, Relator Desemb. Federal Souza Prudente, e-DJF1: 16/09/2014, p. 276)- sem grifos no original - Por fim, ressalto que, embora a contadoria judicial tenha apurado valores superiores (R\$ 326.403,91 - fls. 264/273) aos apresentados pelas partes, tenho que a execução deve prosseguir pelo montante pretendido pela parte impugnada (R\$ 267.680,10 - fls. 225/239), a fim de se evitar incorrer em decisão ultra petita, consoante estabelecido pelo artigo 492 do CPC, que veda ao juiz a condenação em quantidade superior ao que lhe foi demandado. Desse modo, acolho como devidos os valores apresentados pelo impugnado/exequente às fls. 225/239, com as devidas retificações, no montante equivalente a R\$ 267.680,10 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e dez centavos), ressaltando que já foi disponibilizada pela Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 127.784,62 (cento e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), consoante fls. 211, que devem ser deduzidos da quantia homologada. Por fim, quanto à verba honorária, é cediço que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C (Recurso Repetitivo), placitou a diretriz segundo a qual não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (REsp nº 1134186/RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011). Ademais, em relação aos honorários advocatícios, registre-se também, que na esteira da diretriz pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo, sendo certo que rege a sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. Outrossim, consolidou-se a exegese segundo a qual as normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência. Nesse sentido, confirmam-se: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1205686 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2010; 1ª Seção, REsp 1.111.157/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 04/05/2009). De outra parte, é certo que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a vigorar no dia 18.03.2016, portanto, em data posterior ao início da fase de cumprimento de sentença e de todos os atos dela decorrentes praticados até então, razão por que a novel disciplina normativa referente aos honorários advocatícios não se aplica ao caso dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apresentados pelo impugnado/exequente (fls. 225/239). Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

**0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLYN RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

O exequente discordou do crédito efetivado pela CEF em sua conta vinculada do FGTS, sob a alegação de que foi feita a atualização pela taxa de 3 %, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido (fls. 312/318). Intimada, a CEF discordou do pedido, conforme petição de fls. 321/322. Decido. Verifico que a questão relativa à atualização do valor depositado à fl. 291 já foi apreciada por este Juízo, conforme decisão de fl. 304, a qual indeferiu o pedido de atualização do depósito judicial pelos mesmos critérios do título executivo judicial, ao fundamento de que, uma vez efetuado o depósito do valor do débito, este já é remunerado pela instituição financeira. Considerando que o exequente não manejou o recurso cabível, no prazo legal, a questão tornou-se preclusa. Dessa forma, fica mantida a decisão de fl. 304, cabendo ao exequente pleitear, diretamente ao Banco depositário, o levantamento da quantia depositada e transferida para a conta do FGTS (fl. 309). Após intimação das partes e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000285-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA (MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA**

Fl. 245: Defiro o pedido de pesquisa através do sistema RENAJUD. Considerando que não foram localizados veículos em nome dos executados, conforme pesquisa anexa, requiera a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 436/437: Considerando que são vários os exequentes, antes de apreciar o pedido de levantamento do depósito para garantia da execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para promover os créditos das diferenças devidas a cada um dos credores nas contas abertas para esse fim, conforme documentos de fls. 427/428, podendo utilizar parte do valor depositado para garantia da execução, mediante comprovação nos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS

Fl. 387: Defiro. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se dos valores depositados na conta nº. 3995.005.9164-2 (fl. 338), devendo comprovar a transação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do cumprimento deste despacho e do despacho de fl. 386, tomem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se.

**0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4)** - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas dos termos da decisão de fl. 635 e da planilha de cálculos de fl. 637, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0002671-19.2010.403.6113** - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO FERREIRA BORGES

Trata-se de processo de execução em que após o acolhimento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pela União, foi julgado improcedente o pedido inicial e condenado o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00. Devidamente intimado, o executado depositou os valores devidos (fls. 391-393 e 405-407), havendo concordância da União quanto aos valores pagos, posteriormente convertidos em renda da União (fls. 428-429 e 437). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0001709-59.2011.403.6113** - JOSE MENDONÇA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença em face de JOSÉ MENDONÇA alegando, em síntese, excesso de execução na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. Aduz que os cálculos apresentados pelo impugnado apresentam irregularidades, pois apuraram reflexos de planos econômicos sobre a progressividade da taxa de juros, quando o correto seria a elaboração dos mesmos em conformidade com a Lei Complementar 110/2001 (artigos 4º, 5º e 6º), considerando o registro de adesão válida e eficaz ao acordo nela previsto, que continua vinculando o impugnado. Aponta como devido o valor de R\$ 25.962,01, que já foram sacados pelo impugnado. Outrossim, alega que o exequente não descontou o valor já sacado de sua conta relativo aos reflexos de planos econômicos. Requer o recebimento da impugnação com efeito suspensivo e o acolhimento dos cálculos apresentados, condenando-se o impugnado aos ônus sucumbenciais. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 342). Em sua manifestação, o impugnado discordou das alegações da Caixa Econômica Federal, insistindo na exatidão de seus cálculos (fls. 347/348). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado (fl. 349), resultando na informação e cálculo de fls. 351/363. Devidamente intimadas, as partes discordaram dos cálculos da contadoria (fls. 366/367 e 369). Atendendo à determinação de fl. 370, a contadoria apresentou esclarecimentos e elaborou novos cálculos (fls. 372/379). Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 384) e a Caixa Econômica Federal discordou dos mesmos, reiterando a manifestação anterior de fl. 369 (fl. 385). É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que alega a parte impugnante excesso na execução, apresentando os termos e cálculos dos valores supostamente devidos. Nessa senda, verifico que no presente feito, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de coisa julgada, por entender que o objeto do presente feito estava contido em ação anterior movida pelo autor (fls. 171/173) e, após interposição de recurso (fls. 176/210), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem reformar a sentença, assim estabelecendo: ... Por outro lado, ressalvo que não há demonstração inequívoca acerca da aplicação dos índices pela r. sentença anteriormente prolatada com pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, conforme fls. 115/117 destes autos. É possível



que todos ou alguns dos índices expurgados aqui mencionados tenham sido contemplados em sede de execução daquele julgado, mas também não existe prova adequada a este respeito. Dessa forma, é o caso de se ressaltarem os índices e valores porventura já creditados por força daquele outro julgado e não de se julgar o feito extinto sem resolução do mérito. Passo a analisar o pedido a seguir: DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmarem entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Por outro lado, cumpre ressaltar que a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça não teve o intuito de condenação da empresa pública na aplicação dos índices oficiais nos meses ali mencionados, mas apenas aclarar que o IPC não se aplica em determinados períodos. (...) Portanto, entendo que somente são devidos os índices do IPC referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC Curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, porquanto já engloba juros e correção monetária. (...) Portanto, deve incidir no caso dos autos exclusivamente a taxa SELIC sobre as diferenças apontadas, vez que posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p. 207). (...) Diante do exposto, dou PROVIMENTO ao recurso de apelação para reconhecer como devidos os índices de janeiro/89 e abril/90, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, caso não tenham sido aplicados administrativamente, nos termos dos artigos 515, 3º e 557, 1º-A, ambos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os percentuais e valores que porventura tenham sido pagos administrativamente ou em sede judicial devem ser descontados por ocasião da execução do julgado. (fls. 220-v./222 - grifos no original) Com base na decisão transitada em julgado, a contadoria realizou os cálculos de fls. 352/363, retificados às fls. 373/379 em razão do lançamento equivocado de um saque que não foi realizado, consoante esclarecimento de fl. 372. Note que a irresignação da Caixa Econômica Federal se refere à aplicação dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da adesão do autor ao acordo nela previsto. Nesse sentido, insta consignar que, tendo ou não havido adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o fato é que a decisão judicial proferida em 30.11.2012, transitada em julgado em 10.01.2013 (fls. 220/224), estabeleceu os critérios para a correção dos valores devidos, nos moldes descritos acima, de modo que deveria a parte interessada ter discutido, ainda na fase cognitiva, tal questão, visto que a adesão do autor ocorreu em 22.11.2001, consoante documento de fl. 234. Não o fazendo em tempo e modo hábeis, operou-se a preclusão quanto à apreciação da referida matéria, sendo defeso, sob pena de violação à coisa julgada, rediscutir tal ponto em sede de impugnação. Aliás, tal intelecção restou sufragada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1235513/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/08/2012). Desse modo, acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha da contadoria judicial acostados às fls. 372/379, no montante equivalente a R\$ 29.589,87 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), já descontado o valor creditado pela CEF em outubro de 2013, eis que efetuado em observância dos critérios estabelecidos no título exequendo. Por fim, quanto à verba honorária, é cediço que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C (Recurso Repetitivo), placitou a diretriz segundo a qual não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (REsp nº 1134186/RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011). Ainda em relação aos honorários advocatícios, registre-se também, que na esteira da diretriz pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo, sendo certo que rege a sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. Outrossim, consolidou-se a exegese segundo a qual as normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência. Nesse sentido, confirmam-se: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1205686 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2010; 1ª Seção, REsp 1.111.157/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 04/05/2009). De outra parte, é certo que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a vigorar no dia 18.03.2016, portanto, em data posterior ao início da fase de cumprimento de sentença e de todos os atos dela decorrentes praticados até então, razão por que a novel disciplina normativa referente aos honorários advocatícios não se aplica ao caso dos autos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 373/379). Intimem-se.

**0001750-26.2011.403.6113** - MARIA DAS GRACAS PIRES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente sobre o ofício de fl. 275, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000070-69.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da constatação efetivada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 188/198) e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000174-27.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

Fl. 144: Diante do lapso de tempo decorrido desde a expedição da certidão de fls. 29/33, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para juntar certidão atualizada do imóvel matrícula 8.636, do 1º CRI desta Comarca. Cumprido o item supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora do referido imóvel. Intime-se.

**0002271-97.2013.403.6113** - MANOEL ARAUJO MACEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/281: Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 313, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para promover a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c.c. 689 e seguintes do NCPC). Intime-se.

**0000287-10.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME

Fl. 92: Defiro o pedido de pesquisa através do sistema RENAJUD. Considerando que não foram localizados veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002866-28.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003742-80.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002817-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002817-0)** - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo executado às fls. 216/290. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2)** - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo executado às fls. 316/327. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001791-90.2011.403.6113** - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo executado às fls. 518/536. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3130**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002228-58.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 342-343 e 346: recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados IZEQUIEL DE SOUZA e VANDERLEI CARÇONI RICARDO. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação. Em seguida, dê-se vista dos autos à acusação para apresentação de contrarrazões. Sem prejuízo, a fim de proceder à fiscalização das medidas impostas na sentença de fls. 324-328, determino a formação de novos autos, a serem distribuídos por dependência ao presente feito, sob a classe 166-PETIÇÃO. Após, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Eldorado/MS e Sete Quedas/MS, solicitando-se que qualquer informação acerca do cumprimento das mesmas seja direcionada ao novo feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se. -----NOTA DA SECRETARIA: 1. O novo feito formado foi distribuído sob nº 0003894-94.2016.403.6113. 2. Em 18/08/2016 foram expedidas as cartas precatórias nº 302/2016 e 303/2016 às Comarcas de Eldorado/MS e Sete Quedas/MS, respectivamente.

**0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

Fl. 248: recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ADIMILSON MATHEUS. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação. Em seguida, dê-se vista dos autos à acusação para apresentação de contrarrazões. Sem prejuízo, a fim de proceder à fiscalização das medidas impostas na sentença de fls. 237-240, determino a formação de novos autos, a serem distribuídos por dependência ao presente feito, sob a classe 166-PETIÇÃO. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Eldorado/MS, solicitando-se que qualquer informação acerca do cumprimento da mesma seja direcionada ao novo feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se. -----NOTA DA SECRETARIA: 1. O novo feito formado foi distribuído sob nº 0003895-79.2016.403.6113. 2. Em 18/08/2016 foi expedida a carta precatórias nº 301/2016 à Comarca de Eldorado/MS.

**0002984-67.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI E SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X OSMIR DE PAULA SOARES(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)**

Fls. 218, 219-220 e 221-223: Considerando que o acusado OSMIR DE PAULA SOARES declarou não possuir condições de constituir advogado e que, segundo o acusado ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, o advogado por ele constituído (Dr. Cássio Gioacchino Facella Fochi - OAB/SP 091.475) encontra-se doente, bem ainda que, até presente data o referido advogado não apresentou defesa escrita em nome de cliente, nomeio como seus defensores dativos de OSMIR e de ANDERSON, respectivamente, os advogados Dr. HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL (OAB/SP 288.263) e Dra. REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI (OAB/SP 181.226); os quais deverão ser intimados acerca de suas nomeações, bem como para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os acusados acerca do teor desta decisão. Cumpra-se com urgência, por se tratar de feito com réus presos.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2977**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001395-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO ALVES DA SILVA X MARIA CELMA DA COSTA X ROGERIO RODRIGUES COSTA SILVA X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)**

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9) - JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6) - RENALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENALDO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5060**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000493-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000493-3) - REGINA CARDOSO COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Despacho. 1. Intemem-se o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da apelação adesiva interposta pela parte autora às fls. 455/460, intemem-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intemem-se.

**0000242-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000242-2) - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)**

Despacho. 1. Diante do cancelamento da distribuição do Agravo de instrumento, de que dá conta a consulta processual de fls. 392/393, certifique a secretaria o trânsito em julgado. 2. Após, remetam-se os autos ao Arquivo (Baixa Findo), dando-se baixa na distribuição. 3. Intemem-se.

**0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 289/295: Dê-se vistas às partes.

**0002009-74.2009.403.6118 (2009.61.18.002009-6) - LINA RAMOS PRUDENTE X ELIANA PRUDENTE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

**0000973-60.2010.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. A autora propôs a presente ação em 22/07/2010, não tendo apresentado comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, razão pela qual foi julgado o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos da sentença de fls. 43/44 verso.2. Manifeste-se a autora sobre a contestação.3. Considerando os dados constantes na planilha do CNIS de fl. 196, informe a autora como se dá sua qualidade de segurada, no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 194/195: Indefiro o requerimento da autora, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 183/188 foram respondidos os 27 (vinte e sete) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.5. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.6. Intimem-se.

**0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 308: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar.

**0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X GABRIELA TAUANE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Fls. 320/320 verso: Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios à Previdência Social e à Secretaria Municipal de Educação de Tremembé, uma vez que a obtenção do endereço das corrés independe de intervenção judicial, devendo a autora diligenciar para a obtenção dos endereços, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

**0000235-38.2011.403.6118 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 311/314: Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. 2. Mantenho a decisão de fls. 245/245 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0000381-79.2011.403.6118 - CLEUSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 143, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um novo relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.4. Intime-se.

**0001424-51.2011.403.6118** - RODRIGO ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da informação do novo endereço do autor, intime-se a assistente social para a elaboração do novo laudo sócio-econômico.2. Considerando as alegações contidas no Comunicado Social de fl. 149, apresente o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos de seus avós maternos e paternos.3. Intimem-se.

**0001498-08.2011.403.6118** - LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A autora propôs a presente ação em 17/10/2011, quando já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 06/10/2004, o qual permanece ativo até a presente data, conforme planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0000017-73.2012.403.6118** - FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 101/106, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000031-57.2012.403.6118** - ROMILDO DOS REIS(SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 93/95, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000131-12.2012.403.6118** - MARIA BENEDICTA FERREIRA CONTIERI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora à fl. 70 e o presente despacho, regularize a parte autora o polo ativo da demanda no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

**0000450-77.2012.403.6118** - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 126.2. Fl. 131: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias ao INSS, conforme requerido. 3. Int.-se.

**0000600-58.2012.403.6118** - NANCY DA SILVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NANCY DA SILVA BARROS GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, Murilo Barros Guimarães. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000692-36.2012.403.6118** - RUTH SANTOS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 80/96, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000862-08.2012.403.6118** - JORGE MOREIRA RODRIGUES(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de habilitação, conforme determinado à fl. 200, no prazo último de 5 (cinco) dias. Int.-se.

**0001010-19.2012.403.6118** - DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001105-49.2012.403.6118** - DIRCE ALVES MONTEIRO BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 194/200, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001144-46.2012.403.6118** - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0001148-83.2012.403.6118** - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) segurado(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) Autor(a), para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001254-45.2012.403.6118** - VANESSA CRISTINA BENTO LEMES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 83/92, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001315-03.2012.403.6118** - MANOELA MARIA PINHEIRO SENNE(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 171/238: manifestem-se as partes.

**0001456-22.2012.403.6118** - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 66/69, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001496-04.2012.403.6118** - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o requerimento do autor, de fls. 83/85 e 91, e designo a Audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2016, às 15:00 horas.2. O autor deverá informar se há parentesco entre si e as testemunhas e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

**0001583-57.2012.403.6118** - MARIA SALETE PONTES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 63/64, apresentando a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.



**0001881-49.2012.403.6118** - MARIA BERNADETE DE MOURA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000166-35.2013.403.6118** - ELEANDRO GERALDO DE PAULA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) segurado(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) Autor(a), para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se.

**0001259-33.2013.403.6118** - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por HELENA FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 25.10.2012 (pedido da Autora na inicial), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001626-57.2013.403.6118** - LAUZA ISABEL DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0002025-86.2013.403.6118** - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) segurado(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) Autor(a), para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Cite-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito na forma acima fundamentada.Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000912-63.2014.403.6118** - ENIVALDO SILVERIO DE FARIA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 41/46: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.2. Oportunamente, cite-se.3. Intimem-se.



**0001495-48.2014.403.6118** - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0002218-67.2014.403.6118** - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 57/62: Manifeste-se a autora sobre o laudo médico pericial.

**0001718-64.2015.403.6118** - ANTONIO CARLOS LOPEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante dos dados obtidos por este Juízo em consulta processual no Eg. TRF da 3a. Região, cuja anexação aos autos ora determino, aguarde-se a decisão do agravo interno interposto pelo autor.2. Cumpra-se.

**0000076-22.2016.403.6118** - MARIA CIRENE ALBANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 43) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000394-05.2016.403.6118** - ANGELINA DE FATIMA MORENO VAZ DOS REIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 93, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001197-85.2016.403.6118** - DAGMAR DE CARVALHO BRAGA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A sentença de fls. 218/220 ainda não transitou em julgado, devendo a parte autora providenciar a juntada da referida certidão, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Proceda a secretaria a juntada da planilha do Hiscreweb relativa ao benefício da autora.3. Defiro a gratuidade de justiça.4. Intime-se.

**0001244-59.2016.403.6118** - CARLOS DE FATIMA ANTUNES VASCONCELOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP378142 - JANAINA SILVA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Guaratinguetá-SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64 3º do CPC. Intimem-se.

**0001245-44.2016.403.6118** - LUPERCIO BACETE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja juntada ora determino, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Conforme consulta ao andamento processual, cuja anexação aos autos ora determino, a sentença de fls. 123/125 ainda não transitou em julgado.4. Intime-se.

**0001254-06.2016.403.6118** - HELIO JOSE CIPRO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 288/294, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000366-37.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

DECISÃO(...) Pelo exposto, considerando a ilegitimidade passiva do requerente, e, sucessivamente, o fato de que a liberação do bem construído é suscetível de causar prejuízo à instrução do feito, INDEFIRO o pedido de restituição das notas de Real manchadas.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11878**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9)** - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS)

Defiro o pleiteado pela Defensoria à fl. 77. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo fornecido pela Caixa Econômica Federal à fl. 76.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0003458-88.2014.403.6119** - PAULA DOMINGOS POSSELT(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDIO POSSELT

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito.Int.

#### **MONITORIA**

**0010994-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8)** - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 658. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0)** - JOSE FRANCISCO DE MENEZES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0005215-83.2015.403.6119. Int.

**0002322-90.2013.403.6119** - VALDEK VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0005332-74.2015.403.6119. Int.

**0010273-38.2013.403.6119** - DULCINEIA IGNACIO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 92, oficie-se através de e-mail à Gerência Executiva do INSS dando ciência da sentença de fls. 76/84 para averbação do período trabalhado de 18/05/1988 a 24/09/1990 e 21/10/1992 a 17/07/2013 (DER) como tempo especial. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002514-52.2015.403.6119** - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à preliminar arguida, nos termos do art. 351 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0007419-03.2015.403.6119** - MARCELO AGULHO VECCHI X SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI (SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0007812-25.2015.403.6119** - NELSON MANOEL CORREA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010591-50.2015.403.6119** - THAIS DANIELE LOUREIRO TAKAHASHI (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000437-36.2016.403.6119** - JOSE CARLOS GARCIA LOPES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0002533-24.2016.403.6119** - LAERCIO DA CUNHA FERREIRA VASSALO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 350 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003246-96.2016.403.6119** - TEREZA SOARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias, que deverão ser providenciadas pelo requerente. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005215-83.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MENEZES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005332-74.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-90.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VALDEK VAZ DE ALMEIDA

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005849-79.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-87.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REVELY CARVALHO

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007008-43.2004.403.6119 (2004.61.19.007008-6)** - WALDEMAR SANTOS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDEMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação à manifestação do INSS de fls. 274/278, na qual alega não existir valores a serem executados, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012557-87.2011.403.6119** - SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0005849-79.2015.403.6119. Int.

**Expediente N° 11885**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007566-92.2016.403.6119** - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 80/81: Intime-se a autoridade impetrada a cumprir a determinação de fl. 57, informando os valores atualizados devidos na importação em comento para efeito de eventual caução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, no silêncio, oportunizar à impetrante que deposite o montante que entende devido. Oficie-se com urgência.

**Expediente N° 11886**

**CARTA PRECATORIA**

**0008840-28.2015.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SHIGUEFICO NAKAHARA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Decisão de 18/08/2016, de fl. 59: 1. Visto a ausência de intimação da Defensora do executado, constituída regularmente nos autos da Carta Precatória, redesigno a audiência admonitória para o dia 25 de agosto de 2016, às 16:00 horas. 2. Intimem-se a Defensora pela Imprensa e, pessoalmente, o executado; 3. Saem os presentes intimados.

**Expediente N° 11889**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005762-60.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA SILVA SANTOS(SP332998 - ELIO CARMIGNOLA NETO)

Intime-se o defensor constituído do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em levantar o valor depositado a título de fiança, conforme guia de depósito de fl. 69. Caso positivo, deve o defensor indicar quem irá retirar o alvará de levantamento em Secretaria, apresentando, se o caso, instrumento de procuração com poderes específicos para essa finalidade. Int.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10890**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002610-04.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o requerente a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**Expediente N° 10891**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006589-03.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VIEIRA PEREIRA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X RAFAEL VIEIRA PEREIRA

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia originariamente oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 104/105) e ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 106/108), em face de RONALDO VIEIRA PEREIRA e RAFAEL VIEIRA PEREIRA, pela alegada prática do crime descrito no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado contra os Correios). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0623/2016 - Delegacia de Polícia Civil de Itaquaquecetuba/SP. A denúncia foi recebida em 07/07/2016 (fls. 109/112), por decisão que manteve a prisão preventiva dos acusados e designou audiência de instrução para 18/08/2016. O co-réu RONALDO VIEIRA PEREIRA, preso, apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído, com preliminar de inépcia da denúncia (fls. 146/152). Não há nos autos notícia de prisão do co-réu RAFAEL VIEIRA PEREIRA. É a síntese do processado até aqui. DECIDO. 1. Como salientado na decisão de recebimento da denúncia, a peça acusatória descreve a ocorrência de um roubo sofrido por funcionários dos Correios e, em seguida, a localização de parte dos bens subtraídos na residência dos acusados, no quarto de um deles (RONALDO). É fato que a denúncia não descreve a efetiva participação de qualquer dos acusados no crime de roubo, mas sim a localização a posteriori da carga roubada (identificada por chips de rastreamento) em sua residência. A denúncia expõe claramente, assim, os fatos de que acusa os réus. Se é correta a conclusão do Ministério Público, ou se é adequada a capitulação jurídica escolhida pela denúncia, são questões jurídicas, que não impedem a defesa dos acusados quanto aos fatos que lhes são imputados. Tanto que a resposta escrita à acusação tranquilamente compreende e responde às alegações de fato do Parquet. Não há, destarte, que se falar em inépcia da denúncia e sua ratificação, devendo as demais questões levantadas pela defesa (de caracterização de crime diverso do imputado e de não participação do co-réu RONALDO em qualquer dos crimes) ser apreciada oportunamente, quando do julgamento do meritum caus. Rejeito, por estas razões, a preliminar argüida pelo co-réu RONALDO. 2. De outra parte, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Se o co-réu RONALDO efetivamente participou (e em que medida) da alegada ação criminosa é nítida questão de mérito, e como tal será oportunamente analisada. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. 3. Já tendo sido apresentada resposta escrita à acusação pelo co-réu RONALDO, e não havendo notícia de cumprimento do mandado de prisão do co-réu RAFAEL (foragido), reputo conveniente o desmembramento do feito, para que a espera pela localização e citação do co-réu foragido não obstaculize o prosseguimento da ação em relação ao co-réu (preso) que já apresentou defesa. Destarte, DESMEMBRE-SE o processo com relação ao réu RONALDO VIEIRA PEREIRA. A presente ação penal deverá prosseguir exclusivamente em face de RAFAEL VIEIRA PEREIRA. Comunique-se ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Não tendo sido cumpridas pela Secretaria, por um lapso, as providências de intimação das testemunhas de acusação para a audiência antes designada para o dia 18/08/2016 (fl. 111v), não há tempo hábil para preparação daquele ato processual. Sendo assim, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 28/09/2016, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e será interrogado o réu. Faça-se constar do mandado de intimação da testemunha vítima que, havendo interesse em não depor na frente do acusado (para preservação de sua identidade), deverá identificar-se no dia da audiência, com pelo menos 10min de antecedência, junto ao Setor de Segurança deste Fórum Federal, logo no detector de metais da entrada principal (andar térreo), para as providências de segurança necessárias. Comunique-se oportunamente ao Setor de Segurança. Atente a Secretaria para o cumprimento tempestivo das determinações. 5. Diante das circunstâncias do caso concreto, e considerando que o processo sofrerá atraso de mais de um mês por erro procedimental do Juízo, entendo seja o caso de se atender ao pedido da defesa de substituição da prisão preventiva do co-réu RONALDO por outras medidas cautelares penais. Na ocasião de recebimento da denúncia, afirmei que: [...] os fatos trazidos aos autos, embora possam constituir crime diverso do imputado na denúncia, ainda assim revestem-se de sensível gravidade, uma vez que, sem que se tenha apresentado, até o momento, uma explicação alternativa plausível para a localização dos bens roubados em sua residência, os acusados têm contra si provas consideráveis, ao menos, de se relacionarem com os reais assaltantes do veículo dos Correios e, nesse contexto, de estarem envolvidos com a prática de crime violento que atinge serviço público essencial e coloca em risco os profissionais que se dedicam à entrega de encomendas e correspondências. Noutras palavras, conquanto enfraquecido o fumus commissi delicti relativamente à participação dos acusados no crime de roubo, há indícios robustos da prática, pelos denunciados, ao menos do crime de receptação. Cabe não se olvidar, também, a possibilidade de, em juízo, a vítima efetivamente reconhecer os acusados como efetivos autores do roubo, circunstância que aponta para sensível risco à instrução criminal caso, postos imediatamente em liberdade, os acusados procurem por qualquer meio coagir ou ameaçar a testemunha da acusação. Igualmente presente na espécie, assim, o periculum libertatis [...]. Nesse contexto, cumpre reconhecer que, providenciada pela Secretaria a exclusão dos autos de qualquer dado de qualificação da testemunha vítima, resta mitigado o periculum libertatis antes vislumbrado nesse particular. Demais disso, a já apontada fragilidade da acusação quanto à efetiva participação do acusado no crime de roubo (o único que teria sido praticado com violência e grave ameaça) e o atraso na instrução decorrente de fato não atribuível ao réu recomendam que se lhe conceda a liberdade provisória, sob condições, que bastarão a resguardar a instrução criminal. Postas estas considerações, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO VIEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, e imponho as seguintes medidas cautelares penais alternativas: a) obrigação de comparecimento quinzenal em Juízo, para comprovar seu endereço e justificar suas atividades; b) obrigação de comunicar ao Juízo, previamente, qualquer mudança de endereço; c) obrigação de comparecer à audiência de instrução designada para o dia 28/09/2016, às 16h00 e a quaisquer outros atos processuais para os quais seja intimado; d) proibição de se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, sem prévia autorização do Juízo. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, a ser cumprido imediatamente (com expedição de Carta Precatória se necessário e comunicação via fax ao Presídido em que se encontre recolhido o réu), fazendo-se constar a advertência de que será possível nova prisão caso descumpridas as condições impostas. Quando do cumprimento do alvará, advirta-se o réu de que deverá comparecer em Secretaria, acompanhado de seu advogado, entre 13h00 e 18h00 do primeiro dia útil à sua soltura, para assinatura de termo de compromisso. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído e intemem-se as testemunhas arroladas.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2468**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002509-55.2000.403.6119 (2000.61.19.002509-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0006849-42.2000.403.6119 (2000.61.19.006849-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FERTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0008948-82.2000.403.6119 (2000.61.19.008948-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COMERCIO E OUTROS X ALUISIO ABDALLA X ANESIO ABDALLA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP175790 - TATIANA SILVA MAILLEFAUD)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0021146-54.2000.403.6119 (2000.61.19.021146-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLITEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0021301-57.2000.403.6119 (2000.61.19.021301-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GRAD FER IND/ DE PRODUTOS DO ALUMINIO LTDA - MASSA FALIDA X CLOVIS PAGANINI(SP131671 - IVANA MARIA BRIGAGAO E SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN) X VILMA BERRETA PAGANINI(SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN E SP131671 - IVANA MARIA BRIGAGAO)



1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0021345-76.2000.403.6119 (2000.61.19.021345-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0022776-48.2000.403.6119 (2000.61.19.022776-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IKENAGA ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X QUITERIA MARCIA DE MACEDO X YOSHIKI IKENAGA

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0023702-29.2000.403.6119 (2000.61.19.023702-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SIRMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0002014-06.2003.403.6119 (2003.61.19.002014-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN E SP183094 - FLAVIANA MUSSOLINO ASQUINI)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0003379-95.2003.403.6119 (2003.61.19.003379-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDIBASE COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0004022-53.2003.403.6119 (2003.61.19.004022-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL A. LINS DE ALBUQUERQUE E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0006109-79.2003.403.6119 (2003.61.19.006109-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO E SP290464 - FLAVIA DE CAMPOS GABRIEL)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0007477-26.2003.403.6119 (2003.61.19.007477-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0002307-05.2005.403.6119 (2005.61.19.002307-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PANIFICADORA MONTREAL LTDA - EPP(SP268239 - FELIPE FERREIRA RAMALHO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0003018-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003018-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0000453-39.2006.403.6119 (2006.61.19.000453-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRIOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOAO LACRETA NETO X RITA DE CASSIA GIBOWSKI

1. Visto em Inspeção. 2. Reconsidero a decisão retro. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada. 5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**0000685-51.2006.403.6119 (2006.61.19.000685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)**

1. Visto em Inspeção. 2. Reconsidero a decisão retro. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada. 5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**0002863-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA MANTIQUEIRA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)**

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0007575-06.2006.403.6119 (2006.61.19.007575-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS X MARIO RUAS COSTA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)**

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0008706-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)**

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0004240-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004240-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA X ROBERVAL DE CAMPOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

**0000948-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RADNAQ INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE E SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

**0006684-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0000841-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMICIL SA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0011017-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011017-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0003957-14.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NASSER EL FAKIH(SP373134 - SERGIO VIEIRA DE TOLEDO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0003958-96.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NASSER EL FAKIH(SP373134 - SERGIO VIEIRA DE TOLEDO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0011319-67.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0003819-13.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0004533-70.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

**0007453-17.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA. - EPP(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

1. Visto em Inspeção. 2. Reconsidero a decisão retro. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada. 5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**0004564-17.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5237**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003634-24.2001.403.6119 (2001.61.19.003634-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE E MG048706 - HELIODORO BENEVENUTO E MG142325 - ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Com o retorno da carta precatória expedida para interrogatório da acusada (fls. 328/340), dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes, iniciando pela acusação, pelo prazo de 2 (dois) dias, para ciência e manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, fica a Defesa intimada, mediante a publicação deste despacho, dos termos acima expostos. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal e na ordem devida e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005190-07.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

com esta publicação fica a defesa de Genezio Ferreira de Araújo, na pessoa das advogadas Dra. Karen Gisele Vaz de Lima, OAB/SP n. 301.667, e Dra. Vanda Zeneide Gonçalves da Luz, OAB/SP n. 321.575, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005771-51.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANELI BUENO DE OLIVEIRA(SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES)**

AUTOS Nº 0005771-51.2016.403.6119 RÉ PRESAIPL Nº 0172/2016-DPF/AIN/SPJP X ANELI BUENO DE OLIVEIRAAUDIÊNCIA DIA 02 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15 HORAS1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ANELI BUENO DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, solteira, vendedora, filha de FERNANDINO DE OLIVEIRA e GLORINDA BUENO DE OLIVEIRA, nascida aos 26/08/1987, natural de Sorocaba/SP, portadora do documento de identidade nº 431258223/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 352.188.808-84, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. ANELI BUENO DE OLIVEIRA, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 86/88) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0172/2016, oriundo da DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, a acusada foi flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no dia 24/05/2016, após desembarcar do voo UX057, da companhia aérea Air Europa, proveniente de Madri/Espanha, transportando e trazendo consigo, dolosamente, para fins de fornecimento e entrega a consumo de terceiros no Brasil, sem autorização legal ou regulamentar, 4.981g (quatro mil, novecentos e oitenta e um gramas) de METANFETAMINA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 02/09 e 106/109, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para metanfêmina.A ré foi pessoalmente notificada (fl. 116) e apresentou defesa preliminar (fls. 117/120) por meio de sua advogada constituída.Na peça de defesa, em resumo, a acusada (i) reserva-se o direito de discutir o mérito por ocasião de suas alegações finais; (ii) requer a juntada de documentos; (iii) reitera o pedido de liberdade provisória; (iv) pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita; (v) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia, além de outras duas, que pretende apresentar à audiência independentemente de intimação.É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório da denunciada (fls. 05/06), do auto de apreensão (fls. 19/20) e dos laudos de constatação (fls. 02/09 e 106/109).Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ANELI BUENO DE OLIVEIRA, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 02 de setembro de 2016, às 15 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDepreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 02/09/2016, às 15 horas. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 02/09/2016, às 15 horas. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIMEM-SE, mediante a expedição de mandado, as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- ANDRÉ LAPETINA FORJANES, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1294285 (Funcional RFB), nascido aos 22/01/1973, com endereço profissional na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos;- LUIS FABIANO DA SILVA, Agente de Proteção TRISTAR (GRU), portador do documento de identidade RG n. 42071681/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 369.256.788-00, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, Empresa TRISTAR - GRU a serviço da Receita Federal.As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.9. A defesa, por sua vez, arrolou outras duas testemunhas, informando que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Assim sendo, fica a defesa intimada para providenciar a apresentação destas testemunhas em Juízo, na data designada para o ato, sob pena de preclusão.10. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS:Informo que no dia e hora mencionados no início desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ANDRÉ LAPETINA FORJANES, matrícula 1294285 (Funcional RFB), o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.11. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos mencionados nas decisões anteriores (fls. 62/64, 69/69-verso e 80/81-verso), que deliberaram fundamentadamente pela necessidade da sua prisão preventiva. Ressalto que os documentos trazidos defesa não são suficientes para afastar os elementos que determinaram a necessidade da sua prisão. Saliento que o documento de fl. 121, juntado a pretexto de comprovante de residência, não foi emitido no nome da acusada. Já a declaração de fl. 122, por sua vez, se acha em contradição com a declaração de fl. 78-verso, inicialmente juntada pela defesa, pois, naquela ocasião, a representante da suposta empresa RHUANI PATRICIO BOTELHO declarou que ANELI teria trabalhado naquela empresa exercendo a função de balconista no período de 01/08/2013 a 13/09/2013. Todavia, a mesma empresa, agora, emitiu nova declaração, informando que a acusada teria lhe prestado serviço, exercendo a função de balconista, no período de Março/2015 a 05/2016. Por outro lado, não foi juntada cópia do registro desse suposto emprego na CTPS da denunciada e nem sequer um contrato de trabalho, ou outros documentos que possam comprovar que, de fato, ela exercia atividade lícita naquela empresa.Desse modo, reportando-me, no mais, às decisões de fls. 62/64, 69/69-verso e 80/81-verso, indefiro o pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa.12. Concedo à acusada os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a sua presumida situação de hipossuficiência, conforme requerimento formulado pela defesa.13. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.14. Ciência ao Ministério Público Federal. 15. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6925**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000371-56.2011.403.6111** - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 304/309, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004646-48.2011.403.6111** - ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA - INCAPAZ X ZULEICA APARECIDA BRUMATI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002787-60.2012.403.6111** - FERNANDO ZAPAROLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação e do laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003859-82.2012.403.6111** - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177: Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 170/171 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0000698-93.2014.403.6111** - JOSE CESAR LEONARDO(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO E SP230298 - ALEXANDRE LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 171/173 e 174/177.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004853-42.2014.403.6111** - FRANCISCO REIS DA CONCEICAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005305-52.2014.403.6111** - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000116-59.2015.403.6111** - DANIEL BORGES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a carta precatória de fls. 133/134.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000666-54.2015.403.6111** - AILTON DE ABREU SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o documento de fls. 371.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000705-51.2015.403.6111** - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 128/129.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001894-64.2015.403.6111** - WALDEMAR COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 109/240.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001986-42.2015.403.6111** - VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002693-10.2015.403.6111** - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 128/136.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 127.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003029-14.2015.403.6111** - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a certidão de fls. 115.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003175-55.2015.403.6111** - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 132/136.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004171-53.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Em razão do parentesco da Dra. Mércia Ilias com o advogado deste feito, determino a realização de nova prova pericial. Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 11 de novembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 40/41 e do INSS (apresentados às fls. 23). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004533-55.2015.403.6111** - LUCIA SARAIVA ROCHA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para proceder a intimação da testemunha arrolada às fls. 62 para a audiência designada às fls. 58, dispensando-se a intimação do juízo, consoante artigo 455, parágrafo 1º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000182-05.2016.403.6111** - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 23/08/2016 às 13:30 horas na Comarca de Andirá (fls. 109). INTIMEM-SE.

**0000447-07.2016.403.6111** - MARIA VANI ALMEIDA RAMOS GARCIA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 14 e 126 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. Ao SEDI para alteração do nome da ré conforme requerimento de fls. 48. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000689-63.2016.403.6111** - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000906-09.2016.403.6111** - COSMA DA SILVA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2016, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001047-28.2016.403.6111** - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da manifestação de fls. 51, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 03 de outubro de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (quesitos padrão n 02). Intime-se pessoalmente. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001538-35.2016.403.6111** - PATRICIA HAGE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, representante da Caixa Econômica Federal e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. Oficie-se ao SPCP indagando se o nome da autora foi negativado por outros credores (fls. 22). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001754-93.2016.403.6111** - CALIXTO ARCHANJO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 96/99: Defiro a produção de prova pericial de cardiologia. Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 13 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 16/18) e do INSS (quesitos padrão n 02). Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001833-72.2016.403.6111** - ZELIA RODRIGUES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001846-71.2016.403.6111** - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002029-42.2016.403.6111** - LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 52 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002035-49.2016.403.6111** - FLAVIA DE LUCCHI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002085-75.2016.403.6111** - IRACI APARECIDA SCARCELE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2016, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 06 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002089-15.2016.403.6111** - IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 07-verso do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002355-02.2016.403.6111** - APARECIDO DE NADAI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 106 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002654-76.2016.403.6111** - CONCEICAO DIONISIO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/72: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 03 de outubro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 69/70 e do INSS (quesitos padrão n 02).Intime-se pessoalmente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003176-06.2016.403.6111** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 49.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003207-26.2016.403.6111** - ANTONIO LIMA DE ARAUJO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 21.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003595-26.2016.403.6111** - REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 03 de outubro de 2016, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003612-62.2016.403.6111** - VALDECI LOPES DA SILVA(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.O pedido de tutela será analisada na sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003629-98.2016.403.6111** - THAIS CRISTINE DIAS JACIMINO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THAIS CRISTINE DIAS JACIMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM 66.412, que realizará a perícia médica no dia 09 de novembro de 2016, às 13:30 horas, no consultório situado na avenida Santo Antonio n 726, telefone 3413-2597. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003637-75.2016.403.6111** - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 12 de setembro de 2016, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003645-52.2016.403.6111** - ELIS MARY DAL EVEDOVE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIS MARY DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de outubro de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 07) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003648-07.2016.403.6111** - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003649-89.2016.403.6111** - ERRES APARECIDO BUSSACARINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003670-65.2016.403.6111** - LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de outubro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9)** - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC. Intime-se também por carta. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o pedido de fls. 846. Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6927**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003393-20.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos etc. ROSILENE APARECIDA DE SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 616/753, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e condenou a embargante nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal e a reparação do dano, conforme artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois sustenta que este juízo considerou apenas o valor apurado unilateralmente pelos próprios funcionários da pseudo-vítima, acrescentando que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da causa, tanto sob o ponto de vista penal para se comprovar a cabal culpabilidade da acusada quanto ao pretense crime a ele imputado, como para se fixar o valor da eventual reparação civil. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Em suas alegações finais, assim se manifestou o representante do Ministério Público Federal (fls. 359 e 369): A Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP (Ofício nº 217/214/SR Bauru) informou que somente foram liquidadas as dívidas referentes aos contratos em nome de Paula Silveira Holmo Freire (R\$ 23.109,80) e Nadir Vieira Bueno (R\$ 60.528,50), havendo, destarte, prejuízo à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.530.413,29 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos), na consideração de que existe somente R\$ 292.462,36 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) em joias, e os demais empréstimos não adimplidos já venceram (fls. 68/90 e 146). (...) (...) De consequência, seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados à Caixa Econômica Federal, bem como decretada a perda da função pública da corré CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE (art. 387, IV, do Código de Processo Penal; art. 92 do Código Penal). Constatou expressamente da sentença embargada (fls. 627 e 747/748): Ademais, na hipótese dos autos, tenho que a avaliação unilateral das joias, realizada por funcionários da CEF, que são especializados nesse assunto, não merece qualquer reparo, na medida em que especificaram detalhadamente os bens deixados em garantia. Assim, tendo em vista os elementos disponíveis, verifica-se que a avaliação das joias feita pela CEF cumpriu sua finalidade, razão pela qual entendo desnecessária, efetivamente, a realização da perícia requerida pelos defensores. (...) Penso que não se verifica, na aplicação do dispositivo, nenhuma inconstitucionalidade nem violação ao contraditório ou do princípio de que o acusado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, porque se trata na hipótese exclusivamente de condenação civil, com indicativo do valor mínimo da indenização a ser apurada em futura execução civil. Por conseguinte, acolho o pedido do Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixar o valor mínimo de reparação civil devida pelas rés à Caixa Econômica Federal no quantum indenizatório de R\$ 1.530.413,29 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos), com base nos documentos fornecidos pela CEF, que mensurou o valor efetivamente emprestado à acusada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, até hoje não pagos. O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal possibilita ao juiz fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados às vítimas. Contudo, deve se basear em pedido formal para que se apure o montante realmente devido, durante a instrução, bem como oportunizar ao réu a contestação dos valores apresentados e a produção de contraprovas. Isso porque a fixação de qualquer montante pode se mostrar realmente injusta na hipótese concreta. Na hipótese dos autos, todos os requisitos para a fixação da indenização foram atendidos, pois há pedido expresso formulado nas alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 369), há a indicação do prejuízo até então suportado pela CEF (fls. 68/90 e 146), bem como foi conferida às rés a oportunidade de se manifestarem sobre o quantum apurado pela CEF, embora tenham feito de forma genérica, sem qualquer especificação. Assim sendo, obedecido todo o procedimento para a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, mantenho a condenação imposta na sentença. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3801**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003614-03.2014.403.6111** - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 110:Vistos.A procuração de fl. 109, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.<sup>a</sup> TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

**0004185-71.2014.403.6111** - AMANDA TRINDADE FELIX DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de setembro de 2016, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

**0001554-23.2015.403.6111** - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as rés (CEF e UNIÃO FEDERAL), especificadamente, a respeito da alegação de que não estão presentes no feito, cumulativamente, as condições de intervenção da CEF nos autos, conforme assentado na decisão do STJ nos EDCI no EDCI no REsp 1.093.393 (fls. 623/676).Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0002781-48.2015.403.6111** - AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para cancelar a audiência designada para o dia 17/08/2016, em razão de necessidade do serviço. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 14 de outubro de 2016, às 13h30min, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas, o Instituto Previdenciário e o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência, noticiando o cancelamento via contato telefônico.

**0002362-91.2016.403.6111** - ANTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para cancelar a audiência designada para o dia 17/08/2016, em razão de necessidade do serviço. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 14 de outubro de 2016, às 17h30min, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência, noticiando o cancelamento via contato telefônico.

**0002380-15.2016.403.6111** - SILVIA DA SILVA COSTA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para cancelar a audiência designada para o dia 17/08/2016, em razão de necessidade do serviço. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 14 de outubro de 2016, às 16h30min, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência, noticiando o cancelamento via contato telefônico.

**0002450-32.2016.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão para cancelar a audiência designada para o dia 17/08/2016, em razão de necessidade do serviço. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 14 de outubro de 2016, às 14h30min, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência, noticiando o cancelamento via contato telefônico.

**0002470-23.2016.403.6111** - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para cancelar a audiência designada para o dia 17/08/2016, em razão de necessidade do serviço. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 14 de outubro de 2016, às 15h30min, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência, noticiando o cancelamento via contato telefônico.

**0002774-22.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERO CLUBE DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

DESPACHO DE FLS. 168:Vistos. Chamo o feito à conclusão. Em razão de necessidade de serviço, redesigno, para o dia 29/09/2016, às 15:30horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente e a ANAC.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002844-39.2016.403.6111** - CILENE VAZ PEDROSO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 46:Vistos.Fl. 45: Mantenho a audiência designada nos autos.Publique-se.

**0003350-15.2016.403.6111** - ANDRESSA BASSAN MARCHI(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados às fls. 120 e 121, firmados por médicas especialistas responsáveis pelo tratamento da requerente, emitidos no dia 27/07 p.p., consignam a necessidade de afastamento da autora do trabalho por períodos de 60 e 180 dias, respectivamente. Deveras, neste caso devem prevalecer as conclusões dos documentos médicos apresentados pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.IV. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.XV. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fôr-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003386-57.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos.A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe a requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

**0003392-64.2016.403.6111** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

**0003399-56.2016.403.6111** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotora. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003418-62.2016.403.6111 - MARIA LUCIA CAVALCANTE SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de novembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003426-39.2016.403.6111** - ALISSON VECHIATTI DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Fica o advogado da parte ré (ECT) intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 16.08.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006272-44.2007.403.6111 (2007.61.11.006272-0)** - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005129-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005129-4)** - NAIR CARDOSO X NELCIA CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NAIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 16.08.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0005852-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005852-5)** - IVONE NUNES DO NASCIMENTO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVONE NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0)** - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X REINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 16.08.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0001805-46.2012.403.6111** - NADIR TEREZINHA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002994-25.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003731-91.2014.403.6111** - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001541-24.2015.403.6111** - SERGIO PAULO KARAN BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULO KARAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002463-65.2015.403.6111** - ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001802-28.2011.403.6111** - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002772-28.2011.403.6111** - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO FRANCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003368-70.2015.403.6111** - CIZIA MIRELLA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIZIA MIRELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004633-10.2015.403.6111** - REGINA APARECIDA ROCHA BARBOSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004653-98.2015.403.6111** - JOSE SEBASTIAO TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEBASTIAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6114**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005347-78.2012.403.6109** - KEIRRISOM MIGUEL MARCHIORI GONCALVES - INCAPAZ X GISELE MARCHIORI CORDEIRO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze (15) dias sobre as alegações do INSS (fs. 106/109), promovendo, no mesmo prazo, a juntada de atestado de permanência carcerário atualizado. Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 3763**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000439-66.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Comprove a ré o total cumprimento do acordo homologado, principalmente em relação à retirada das interferências existentes na área de preservação permanente e do entulho, bem como a apresentação de projeto técnico de recomposição à CBRN, sob pena de incidência da multa fixada na decisão da fl. 328. Prazo: 10 dias. Int.

**MONITORIA**

**0000280-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000280-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DANTAS X PAULO PEDRO DA SILVA X COSMO FELIX DANTAS X CLEUZA MARIA AVACILDA DANTAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora/CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1)** - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO ASADA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA X FATIMA MODOLO GUEDES X TARSILA CRISTINA GUEDES X ANGELICA CRISTINA BEZERRA GUEDES X DINARO ANTONIO GUEDES JUNIOR X PAULA FABIANA GUEDES DE ALMEIDA X LUIS OCTAVIO CARVALHO GUEDES X ROSANGELA BORGES DE CARVALHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Int.

**0000592-51.2002.403.6112 (2002.61.12.000592-8)** - MARINETE MARIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0010845-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010845-1)** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

**0004449-27.2010.403.6112** - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006122-21.2011.403.6112** - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 149/153: Intime-se a parte ré para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0006407-14.2011.403.6112** - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o autor, no prazo suplementar de quinze dias. Int.

**0003823-37.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005663-82.2012.403.6112** - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003463-68.2013.403.6112** - ALVARY MARTIN MAYER(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005355-12.2013.403.6112** - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da decisão das fls. 126/127, determino a realização de ESTUDO SOCIOECONÔMICO em relação ao Requerente e, para tanto, nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, CRES nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos.

**0006192-67.2013.403.6112** - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002452-67.2014.403.6112** - ANTONIO MARCOS CAMARGO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 187/192: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0002488-12.2014.403.6112** - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no prazo de cinco dias, iniciando pelo autor. Int.

**0005706-48.2014.403.6112** - SILVANA MARIA ROSA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Dê-se vista à ré Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF, pelo prazo de cinco dias, da proposta de honorários periciais e do prazo de quinze dias, para proceder o depósito de 50% dos honorários(R\$ 1.750,00- Hum mil setecentos e cinquenta reais). Feito o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se.

**0004610-61.2015.403.6112** - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito nas empresas indicadas à folha 249. 2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora às fls. 243/249.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Assistente técnico da parte autora à folha 245. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

**0001752-54.2016.403.6328** - BRUNA REGINA RIBEIRO FERNANDES(SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a manifestação da CEF da folha 216, cancelo a audiência designada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000932-04.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-47.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0000934-71.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE RODRIGUES EGEEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas judiciais (Lei 9289/96, art. 7º), o recurso interposto é dispensado do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos. Intime-se a parte apelada(embargado) para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000935-56.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0001119-12.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-98.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0001176-30.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-59.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Em face do tempo decorrido desde o requerido à folha 40, providencie a parte embargada a substituição prevista no art. 110 do CPC, diretamente nos autos principais (processo nº 000572159201040361112), tendo em vista a informação de falecimento do embargado/autor, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Prazo: 15 dias.No mesmo prazo, manifeste-se nestes autos sobre a impugnação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1200656-07.1995.403.6112 (95.1200656-1)** - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X FELICIANO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ANDREA RIBEIRO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar como exequente somente a Fazenda Nacional, nestes embargos e nos da Execução nº 12025712819944036112.Traslade-se cópia da sentença (fls. 107/114); dos v. acórdãos (fls. 152/154 e 164/167) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 174) para os autos da Execução nº 12025712819944036112, onde deverá ser levantada a penhora das linhas telefônicas (folha 24), mediante a expedição de Ofício à Telefônica (folha 136 - endereço fl. 140) para o registro do levantamento. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007007-35.2011.403.6112** - FELICI MARIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS AMZA X ASSOCIACAO MATHILDE ZACHARIAS AMZA X PAULO OSCAR NETTO - ESPOLIO -(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Defiro à parte autora/embargante o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201027-05.1994.403.6112 (94.1201027-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML ELETRO RADIO LTDA X EMILIO ESTRELA RUIZ X EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Esclareça o executado Emilio Estrela Ruiz a alegação na fl. 297, em face do lançamento no extrato copiado à fl. 298, movimentação do dia 08/06/2016 comprovar o crédito noticiado nos documentos das fls. 294/295; ou seja, não há valor bloqueado vinculado a este processo. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal para manifestar-se em relação ao processo nº 12020638219944036112 (apenso). Int.

**0000288-57.1999.403.6112 (1999.61.12.000288-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

Solicite ao Juízo da Comarca de Dianópolis-TO a suspensão do leilão designado para o dia 30/08/2016 e 14/09/2016, em relação ao imóvel M - 482.Intime-se a exequente para juntar aos autos cópia atualizada do imóvel penhorado, constando o registro da penhora efetuada à fl. 270; bem como a certidão/extrato de eventuais débitos sobre o imóvel, conforme solicitação na fl. 289.Comunique-se ao leiloeiro com endereço no rodapé da fl. 284 sobre a suspensão do leilão. Int.

**0001771-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001771-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA - ESPOLIO X MITUKI PEDRO HIRATA X PEDRO SHIGUEO TAMBA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 351/369 e 371: Por ora, lavre-se termo de redução de penhora do imóvel matrícula 51.089, excluindo-se a nova fração arrematada (50%) e comunique-se ao CRI para que anote a redução da penhora (AV-7) para 25% (vinte e cinco por cento), considerando-se também a redução da folha 315. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado e intimem-se os coexecutados quanto à redução, da mesma forma como procedida as intimações anteriores. Int.

**0004302-79.2002.403.6112 (2002.61.12.004302-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LURDES TORRAO TARABAI ME X LURDES TORRAO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA)

Fls. 97: Os honorários deverão ser executados diretamente nos autos do embargo nº 0006242-74.2005.403.6112. Ante a decisão juntada às fls. 84/94, arquivem-se estes autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Int.

**0008873-88.2005.403.6112 (2005.61.12.008873-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ANA MARIA PEREIRA GONCALVES

Fl. 152: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0001902-09.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ABNER CHRISTIAN DOS ANJOS DOMINGOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, vez que tal providência incumbe à parte exequente. Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento acordado (março de 2017), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005931-05.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRO SOROCABANA COMERCIO EIRELI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Por ora, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual nestes autos, juntando a(s) procuração(ões) original(is) no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para manifestar-se sobre a petição das fls. 54/63. Int.

**0003098-43.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIDNEY TAVARES DA SILVA - ME X SIDNEY TAVARES DA SILVA

Considerando que se trata de execução em face de firma individual, não há uma pessoa jurídica, e sim uma pessoa física estabelecida comercialmente. De modo que resta dispensada nova citação como pessoa física, haja vista que já efetivada a citação como titular da firma. Solicite-se ao SEDI que cadastre SIDNEY TAVARES DA SILVA, CPF 026.447.009-57, como executado. Defiro a penhora de numerários do executado SIDNEY TAVARES DA SILVA. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003251-42.2016.403.6112** - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)** - NAIR JOSE DA SILVA BARROS X VALDELICE DE BARROS SOARES DO CARMO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1)** - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCCHI X WALTER BERTUCCHI X MARIO BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0008753-35.2011.403.6112** - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001773-19.2004.403.6112 (2004.61.12.001773-3)** - JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X THIAGO VANDERLEI E SOUZA X VINICIUS DA SILVA SOUZA (REP P/VERA LUCIA DA SILVA)(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSUEL DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/115: Indefiro o pedido, tendo em vista que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada e o levantamento deve ser requerido administrativamente ou ao Juízo competente. Segundo a Súmula n.º 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar os levantamentos dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

**0008930-09.2005.403.6112 (2005.61.12.008930-0)** - MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 277/278: Manifeste-se a parte Executada no prazo de dez dias. Int.

**0003980-44.2011.403.6112** - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

**0002764-77.2013.403.6112** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento do débito noticiado nas fls. 256 e verso, suspendo a presente execução pelo prazo de dezoito meses, nos termos do artigo 792, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

**Expediente N° 3766**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007763-44.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI)

Trata-se de ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DASSIE e MARIA APARECIDA ORTEGA DASSIE visando prevenir contra dano ambiental em lote ocupado pelos réus, localizado no Município de Presidente Epitácio, Loteamento Estância Pontal, lote nº 27-A, no Bairro Santo Anastácio, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas E 0.377.989 e N 7.583.952, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Pleiteou, também, medida liminar para: A- Impor aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; B- Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; C- Impor aos réus a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, ainda, por derradeiro, a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial. No mesmo ato, determinou-se a citação dos réus e também da União Federal e do IBAMA, que foram admitidos na lide na condição de litisconsortes. (fólias 51/80)A medida liminar foi deferida e, regular e pessoalmente citados, os réus contestaram o pedido, confrontando os argumentos expostos na inicial e pugnando pela improcedência da demanda. Juntaram instrumento de mandato e documentos. (fólias 44, vs, 45, 52-verso, 63, 65/87, 88/89 e 90/115).Citadas - União Federal e IBAMA - requereram e a primeira teve deferido seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial. (fólias 51/52, vss, 53/56 e 57.).Sobrevieram réplicas - do MPF e da União Federal. (fólias 118/132, 137/144 e vss).Lastreado em parecer de seu setor técnico, o IBAMA requereu e também teve seu deferido seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial. Apresentou documentos e relatório técnico ambiental. (fólias 145/150, 151/154, 155/165 e 166).Os réus indicaram provas a serem realizadas - testemunhal, pericial e documental -, mas este juízo entendeu por bem indeferi-las, facultando, contudo, a apresentação de novéis documentos. (fólias 134/135 e 166).O MPF trouxe aos autos cópias: do Ofício nº 2BP Amb-011/311/12, do Auto de Infração, do Boletim de Ocorrência e do Termo de Advertência, todos relativos ao imóvel objeto desta demanda. Os réus impugnarão, veementemente, os documentos retromencionados. (fólias 170/175).Em face do indeferimento da realização das provas indicadas, os réus interpuseram agravo de instrumento, sendo o mesmo convertido em agravo retido, devolvido à origem, encontrando-se apensado a estes autos. (fólias 177/184, 197, verso e 198).O MPF requereu e este Juízo deferiu a suspensão deste processo pelo prazo de 06 meses. Oficiou-se e a CESP informou que, após realização de vistoria, não havia intervenção dentro de sua área de desapropriação. (fólias 188/193, 202 e 206).Sobreveio robusto parecer Ministerial, reafirmando as proposições iniciais, pugnando pela procedência da demanda, sem possibilidade de conciliação. Apresentou documentos. IBAMA e UNIÃO se limitaram a lançar nos autos nota de ciência. (fólias 208/230, 231/272 e 276/277).Oportunizada a manifestação dos réus, estes se mantiveram silentes, promovendo-se os autos à conclusão. (fólias 278 e verso).O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se a produção da prova pericial. Não foram apresentados quesitos pelos réus. O MPF requereu como providência preliminar, que fosse oficiado à Diretoria de Licenciamento do IBAMA em Brasília, buscando esclarecimentos acerca de definição da área de preservação permanente do Reservatório de Porto Primavera. (fólias 279/280, vss e 283).Deferido o pleito do MPF, oficiou-se e veio aos autos a documentação objetivada, que submetida ao Insigne Procurador oficiente, formulou proposta de acordo e pugnou pela designação de audiência de conciliação. Apresentou parecer técnico nº PRSP/MPF nº 04/2010 (fólias 285, 288/308, vss, 310/314 e 315/340).A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação nesta Vara, mas os réus não compareceram. No ensejo, a União aquiesceu à proposta do MPF, e o IBAMA requereu prazo para se manifestar. Por determinação do Juízo, franqueou-se a manifestação dos réus quanto à proposta apresentada. Pessoalmente intimados, sobreveio manifestação dos Réus, de aceitação das condições impostas pelo MPF. O IBAMA, lastreado em parecer de sua área técnica, também não se opôs à homologação da proposta. (fólias 342, 346, 355/356, 358/360, 363 e 364/373).RELATEI O ESSENCIAL.DECIDIDO.Tendo as partes formalizado livremente a intenção de por termo à lide, mediante aceitação das condições constantes da proposta de acordo das fólias 310/314, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação levada a efeito entre as partes e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, e o faço com espeque no art. 487, inc. III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.Isento de custas o MPF, a União e o IBAMA.Os réus arcarão com os honorários de seus advogados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 01 de agosto de 2016.Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2)** - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPÀ X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TERESINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FÍNDIO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**1206043-95.1998.403.6112 (98.1206043-0)** - EDES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7)** - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, em cinco dias, o pedido na fl. 579, tendo em vista que não há nestes autos determinação de bloqueio de valores nem guia comprovando valor bloqueado. Int.

**0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9)** - REGINALDO COSME GIBIN(SP233770 - MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO PINHEIRO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REGINALDO COSME GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010628-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010628-3)** - MARIA JULIA PEREIRA RIBAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JULIA PEREIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência dos pagamentos complementares. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003522-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003522-4)** - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0007425-70.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0008076-05.2011.403.6112** - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevivendo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003918-67.2012.403.6112** - ROSA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevivendo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004338-72.2012.403.6112** - MITSUYA KATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0006831-22.2012.403.6112** - SALVADOR LEON MORENO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010593-46.2012.403.6112** - INEZ LEITE GUIMARAES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INEZ LEITE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000638-54.2013.403.6112** - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002010-38.2013.403.6112** - AMINADAB FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Nada a deferir em face da decisão das fls. 111/114 transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002717-06.2013.403.6112** - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Dê-se vista à CEF do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Int.

**0002975-16.2013.403.6112** - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004747-14.2013.403.6112** - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0005778-69.2013.403.6112** - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Oportunizo ao autor, no seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar início material de prova da atividade rural, haja vista que a declaração da folha 19, prestada pelo próprio empregador, per se, é inservível para atestar sua qualidade de trabalhador rural, não se prestando como início razoável de prova material da suposta atividade campesina. As declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados, sendo certo que o documento da folha 19 é muito posterior ao declarado. E, a teor da Súmula nº 149, do C. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. P.I.

**0009100-97.2013.403.6112** - WILSON CARLOS VERGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria especial desde 08/03/2013, data do requerimento administrativo NB 42/163.150.284-8. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 46/128). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 131). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Afirmando que o uso de EPI eficaz reduz o nível de exposição ao aceitável pela legislação. Asseverou a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Sustentou que o fator de conversão do tempo especial para comum deve ser 1,2. Forneceu extrato do CNIS (fls. 132, 133/146 e 147/148). Sobre a contestação manifestou-se o vindicante. Ato seguinte requereu a produção de prova técnica, para o que apresentou quesitação (fls. 152/163, 164/169). O INSS também forneceu seus quesitos para o

exame pericial, após o que foi deferida referida prova e apresentado o laudo, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 175, vs, 173, 184/200, 205/208, 209/212, 214 e vs). Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento do jusperito (fls. 215/216). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Aqui inexistente prescrição, porquanto o pedido pretende-se a 08/03/2013 e esta demanda foi ajuizada em 04/12/2013 (fls. 02 e 51). A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 46, Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/163.150.284-8, ou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da citação, convertendo-se o tempo especial em comum pelo fator 1,4 (fls. 209/212). Para tanto, alega que o período de 13/06/1983 a 27/05/1985 em que trabalhou como fresador na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda. já foi enquadrado administrativamente, sustentando que as atividades desempenhadas no período de 10/06/1985 a 16/09/1988, na empresa Prudentator Indústria e Comércio Ltda. - ME, na função de fresador; bem como na INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, de 12/05/1989 a 08/03/2013, na qualidade de aeroportuário, foram realizadas com exposição a fatores de risco à saúde e a integridade física, portanto sob condições especiais para fins previdenciários. No mais, assevera ser de direito a conversão das atividades urbanas comuns desempenhadas nos períodos de 02/01/1979 a 17/03/1979 e de 03/02/1982 a 26/02/1983 em especiais, aplicando-se o fator de 0,71, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. A controvérsia recai sobre 4 (quatro) pontos: a) o reconhecimento como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 10/06/1985 a 16/09/1988, no cargo de fresador na empresa Prudentator Indústria e Comércio Ltda. com exposição a ruídos, calor e produtos químicos; e de 12/05/1989 a 08/03/2013 como aeroviário na INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária com exposição a ruído acima dos limites de tolerância e trabalho perigoso; b) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da propositura da demanda, reconhecendo como matéria incontroversa o período de 13/06/1983 a 27/05/1985, pela homologação e confissão da ré, considerando que já foi enquadrado como especial pelo INSS; c) na conversão das atividades urbanas comuns desempenhadas nos períodos de 02/01/1979 a 17/03/1979 e de 03/02/1982 a 26/02/1983 em especiais, aplicando-se o fator de 0,71; e d) se os laudos técnicos devem ser examinados à luz da legislação trabalhista ou das instruções normativas. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a calor e ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No caso do agente agressivo ruído, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, caracteriza-se como especial a atividade desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80 dB(A) (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; superior a 90 dB(A) (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que

não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Destaco a desnecessidade de que o laudo seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. No que tange ao critério das avaliações dos laudos técnicos, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo reiteradamente que Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade do disposto na Lei 9.732/98, que alterou a redação do art. 58 da Lei 8.213/91 prevendo a adoção dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão embargada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto ao ruído em níveis inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. Portanto, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. Quanto ao índice de conversão de atividade especial para comum a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Antes de analisar pontualmente os períodos demandados, destaco ainda que, revendo posicionamento anterior, conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973, é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum. Desde já deixo consignado que, embora na inicial o Autor mencione a exposição a hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos. Análise separadamente os períodos demandados. Período de 10/06/1985 a 16/09/1988 trabalhado junto à empresa Prudentrator Indústria e Comércio Ltda. - ME, na função de fresador. O contrato de trabalho está registrado na CTPS e as correspondentes contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS (fls. 56 e 148). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como

folhas 62/64 não serve como elemento de prova da aludida atividade especial, porquanto indica trabalho com exposição aos agentes físicos calor e ruído, sem indicar o responsável pelos registros ambientais. Repito que, para tais fatores de risco sempre foi exigível a demonstração por laudo técnico, ou PPP com indicativo do responsável técnico no período delimitado. Nada obstante o laudo pericial das fls. 94/111 demonstra cabalmente que o vindicante, durante toda jornada de trabalho naquela empresa, esteve sujeito a níveis de ruído acima de 90dB(A), portanto além do limite de tolerância, impondo o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 10/06/1985 a 16/09/1988 para fins previdenciários. Reforço que o laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. Período de 12/05/1989 a 08/03/2013 trabalhado na função de aeroviário na INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. O contrato de trabalho está registrado na CTPS e as correspondentes contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS (fls. 56 e 148). A parte autora alega que a empregadora teria se recusado a fornecer PPP com a correta informação das atividades desempenhadas naquela empresa, razão pela qual requereu a produção de prova técnica, que foi deferida e realizada. Contudo, a perícia levada a efeito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 184/200 não comprova o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo vindicante no período respectivo. Segundo concluiu o jusrpito, o Autor trabalhou na área aeroportuária exposto a ruídos na ordem de 70,0 e 75,0 dB(A), predominantemente. Portanto os limites legais não foram ultrapassados (Fl. 189). Para além, o descritivo das atividades do autor, qual seja realizar planos de voo, que consiste em receber o plano de voo dos pilotos de diferentes localidades via telefone e computador e passar para a aprovação para o setor de voo em Curitiba/PR, comunicação que, entre 1989 e 1996, era feita com rádio amador, não revelam exposição a qualquer agente nocivo à saúde. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CF/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, o que não é o caso dos autos. Em resposta ao quesito nº 5 da fl. 192, o expert foi absolutamente claro quanto ao fato do pleiteante não ter trabalhado exposto habitualmente a agentes mecânicos, físico ruído, químicos e líquidos inflamáveis. É certo que aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves eram consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.4.1 do anexo do Decreto nº 53.831/1964), cuja sujeição a agentes nocivos foi presumida até a edição da Lei nº 9.032/1995. No presente caso, todavia, conforme a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, pode-se verificar que as mesmas não são semelhantes àquelas definidas no mencionado item 2.4.1. Por seu turno, não existem nos autos elementos que atestem, extreme de dúvidas, que as atividades que a parte autora desenvolvia como aeroportuário guardavam correspondência com as de telegrafistas, telefonistas e rádio-operadores de telecomunicações, conforme disposição do item 2.4.5. do anexo III do art. 2º, Dec. nº 53.831/64. Portanto, não tenho como comprovado o caráter especial das atividades desempenhadas como aeroviário no período de 12/05/1989 a 08/03/2013. O período de 13/06/1983 a 27/05/1985, não reatado pelo INSS em sede de contestação e já reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, restou incontroverso (fls. 83/85). A atividade urbana comum desempenhada no período de 02/01/1979 a 17/03/1979 está comprovada às fls. 116 e 148. Contudo, inexistente qualquer prova nos autos quanto ao aludido trabalho que teria sido desempenhado entre 03/02/1982 a 26/02/1983. Quanto à conversão da atividade comum de 02/01/1979 a 17/03/1979, como dito alhures, o C. STJ, em Recurso Especial Submetido à Sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, não sendo possível a conversão requerida. Pois bem, no tocante à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999 (TRF-3 - e-DJF3 Judicial 1, 18/07/2012), verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Já a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Assim, já convertido o tempo especial em comum pelo fator 1,4, na data do requerimento administrativo NB 42/163.150.284-8, a parte demandante contava com tempo de serviço/contribuição de 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de trabalho, suficiente apenas para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998.



Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade especial no período de 10/06/1985 a 16/09/1988, além daquele já reconhecido administrativamente de 13/06/1983 a 27/05/1985. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e reconheço o período de 10/06/1985 a 16/09/1988 como trabalhado em atividade especial, além daquele compreendido entre 13/06/1983 a 27/05/1985 já reconhecido administrativamente, para condenar o INSS a averbar tais períodos e a conceder ao autor a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, a contar de 08/03/2013, data do requerimento administrativo 42/163.150.284-8. Tal benefício deve prevalecer pelo menos até 08/09/2015, dia anterior à concessão administrativa do benefício NB 42/173.959.233-3, conforme extrato do CNIS que integra esta sentença, e, a partir de então, faculto ao demandante a opção pelo melhor benefício, considerada a possibilidade de utilização do período ora declarado na aposentadoria vigente, com reflexos pecuniários a partir de sua concessão. Deixo de deferir a antecipação de tutela, por estar o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 131). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/163.150.284-82. Nome do Segurado: WILSON CARLOS VERGO3. Número do CPF: 062.016.248-134. Nome da mãe: Josefa Aparecida Vergo5. NIT: 1.085.391.921-36. Endereço do Segurado: Rua Casemiro Boscoli, nº 160, Jd. Icaray, Presidente Prudente/SP, CEP 19060-5307. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 08/03/2013 - fl. 5110. Data início pagamento: 09/08/2016P.R.I. Presidente Prudente, 09 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003027-41.2015.403.6112** - EDSON BALBINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de extinção das empresas Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda. e Tonzar & Santos Ltda. - ME (fls. 146/147), reconsidero em parte a decisão exarada na folha 139 e vs para determinar que a perícia seja realizada por similaridade na empresa V M Retífica de Motores Ltda. - ME, com endereço na Rua Arthur Vila Real, nº 45, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se.

**0005291-31.2015.403.6112** - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**0001000-19.2015.403.6328** - ELCIO RIBEIRO DA SILVA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para o reconhecimento do direito à Garantia de Cobertura da Prestação Mensal constante dos incisos I a VII, do 4º, da Cláusula Vigésima do Instrumento Particular de Compra e Venda, com permanência pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme previsão contratual. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 8/26. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 29). Em contestação, a Ré levantou preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; ilegitimidade passiva, ad causam, da Caixa Econômica Federal. No mérito, afirma ausência de amparo jurídico ao pedido de cobertura do FGHAB. Aguarda a improcedência da demanda (fls. 36/41). Juntou documentos (fls. 42/69). A Caixa Econômica Federal manifestou o não interesse em formular proposta de acordo (fls. 71/75). Pelo r. despacho da fl. 79 foram os autos baixados em diligência para determinar que os autores promovessem a juntada de documentos (fls. 79). Na sequência o Juizado Especial Federal declinou da competência em favor da Vara Federal para a qual o feito fosse distribuído (fl. 82). A parte autora apresentou réplica (fls. 93/102). Retificou-se o valor da causa (fls. 103/104). É o relatório. DECIDO. Das preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. Qualificando-se a CEF como gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental Minha Casa, Minha Vida, e não sendo insignificante sua participação na avença de financiamento imobiliário, há que se reconhecer sua legitimidade passiva. Ainda, que, tratando-se de moradia adquirida através do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato prevê, no caso de morte, invalidez e desemprego do mutuário, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, gerido pela Caixa Econômica Federal, constata-se que o agente financeiro deve integrar a lide no polo passivo. Afastada a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia de cobertura da prestação mensal, nos termos do parágrafo quarto da cláusula vigésima do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e a parte autora. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF está compreendida no conceito de fornecedor, dado pelo art. 3º da Lei nº 8.078/90, a incluir pessoas jurídicas públicas ou privadas que prestem serviços. É indiscutível que as instituições financeiras estão abrangidas pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN

2591. Nessa linha, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça é taxativa: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido incidir o CDC nos contratos envolvendo mútuo habitacional. Contudo, no que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90, desde que não vinculados ao FCVC. Nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos; e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, tal qual o FCVS, tem parte do seu patrimônio constituída por recursos da União, sendo adequada e razoável a interpretação que considera aplicável ao FGHab o mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere a não aplicabilidade das regras do CDC aos contratos vinculados ao FCVS. Fixada esta premissa, cumpre destacar a não aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), que prevê a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inciso VIII). Por tais razões, acolho a preliminar levantada pela parte Ré, relativa à não aplicação das regras consumeristas ao contrato. Considero, por fim, prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido na esfera administrativa, porquanto, ao contrário do alegado pela Ré, os autores fizeram prova do requerimento administrativo, através do documento da fl. 24. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Narram os autores que firmaram com a Caixa Econômica Federal, Contrato para Aquisição de Imóvel Residencial pelo Programa Minha Casa Minha Vida, datado de 03 de abril de 2013, com prestação mensal no valor de R\$ 954,55, época em que a renda familiar mensal era de R\$ 3.447,99. Dizem que em razão de acidente de trabalho sofrido pelo cônjuge varão no dia 17 de março de 2013, o mesmo ficou incapacitado para a atividade laboral e teve unilateralmente seu contrato rescindido pelo empregador, que deixou de lhe pagar as verbas rescisórias, obrigando-o a recorrer à Justiça Trabalhista. Com isso teve reduzida em 50% a renda familiar, o que inviabilizou a continuidade do pagamento das prestações referentes ao contrato de mútuo. Conclui pleiteando o reconhecimento do direito à Garantia de Cobertura da Prestação Mensal constante dos incisos I a VII, do 4º, da Cláusula Vigésima do Instrumento Particular de Compra e Venda, com permanência pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme previsão contratual. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB foi criado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com o objetivo de: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos; e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos. Os financiamentos habitacionais contratados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com recursos do FGTS, são garantidos pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, fato que dispensa a contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI. O FGHab é um fundo privado constituído com patrimônio próprio dividido em cotas, com prazo indeterminado, regido por Estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. Cabe à CAIXA administrar, gerir e representar judicialmente o Fundo. Esse fundo tem por finalidade conceder as seguintes garantias: (1) Quitação total ou parcial do saldo devedor do financiamento habitacional em caso de Morte e Invalidez Permanente (MIP) do comprador ou dos compradores; (2) Pagamento de despesas para recuperação de Danos Físicos no Imóvel (DFI); (3) Concessão de empréstimo ao comprador ou aos compradores para pagamento de prestações do financiamento habitacional em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento. O valor do FGHab varia de 2% a 7,14% sobre o valor da prestação (Amortização e Juros) e deve ser pago junto com a prestação habitacional. Esse valor varia conforme o aumento da idade dos financiados, mas não pode ultrapassar 7,14%. O FGHab assume as despesas de recuperação relativas a Danos Físicos no Imóvel (DFI) em consequência de incêndio ou explosão, inundação ou alagamento, destelhamento causado por ventos fortes ou granizos e desmoronamento total ou parcial. O comprador, seu sucessor ou herdeiro pode solicitar a quitação do imóvel nos seguintes casos: a) Morte do comprador em nome de quem esteja o imóvel; b) Invalidez permanente que impeça o desempenho de trabalho habitual de forma definitiva, desde que não esteja recebendo auxílio-doença. Quando a composição de renda for feita por mais de uma pessoa (financiadas), a quitação pode ser apenas parcial (proporcional); Não há cobertura para os riscos de invalidez permanente decorrente e/ou relacionada à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do comprador e não declarada na proposta do financiamento ou decorrente de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal ocorrido em data anterior à data de assinatura do contrato. c) O comprador pode solicitar ao Banco a concessão de empréstimo por conta do FGHab para pagar prestações nos seguintes casos: c1) Perda de mais de 30% da renda familiar, na data da solicitação do comprador para a concessão do empréstimo por conta do FGHab; c2) Perda do emprego. O empréstimo por conta do FGHab pode ser usado por quem já pagou seis ou mais prestações do contrato; está em dia com todas as prestações nos meses anteriores à solicitação; a solicitação do empréstimo é feita por escrito ao Banco, comprovando o desemprego ou a perda de renda. O requerimento deve ser refeito a cada três prestações cobertas pelo FGHAB. Cada vez que se utiliza o FGHab por perda de renda ou desemprego, se deve pagar 5% do valor do encargo mensal. Em caso de desemprego ou perda de renda familiar o FGHab, pode ser utilizado pelo prazo máximo de 36 meses. Esse prazo será calculado de acordo com a renda familiar bruta. As prestações pagas pelo fundo deverão ser pagas pelo comprador com juros e correção monetária no final do período de utilização ou após 12 meses contados da última prestação assumida pelo FGHab (o que ocorrer primeiro). Em caso de impossibilidade de pagamento imediato, o Banco pode parcelar ou inserir o valor da dívida no final do contrato (a data final do contrato será adiada). No caso dos autos a hipótese está prevista no item I, da cláusula vigésima do contrato; I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor/ fiduciante. O direito a esse tipo de cobertura fica condicionado à satisfação dos requisitos enumerados nos incisos de I a VIII, do parágrafo quarto da cláusula vigésima do contrato (fls. 9/22). O requerimento formulado por Milena Maria de Almeida Ribeiro, na via administrativa, foi indeferido pelo agente financeiro pela não satisfação da condição prevista no inciso VI, do parágrafo quarto da cláusula vigésima, em razão de inadimplência no mês anterior à

solicitação (fl. 24). A parte autora sequer fez prova do ajuizamento de ação reclamatória trabalhista contra o empregador, limitando-se a juntar aos autos uma simples declaração do sindicato de classe, documento insuficiente para demonstrar a rescisão do contrato laboral e a consequente continuação da situação de desemprego (fl. 23v). Instada pela r. decisão da fl. 79 a trazer para os autos no prazo de 10 dias, cópias da CTPS, declaração do empregador (ex-empregador) na qual conste o último dia de trabalho e os últimos salários recebidos, termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) ou cópias da reclamatória trabalhista, além dos comprovantes de pagamento de todas as prestações do contrato e extrato atualizado do CNIS com as anotações dos seus vínculos e remunerações, a parte autora ficou inerte (fl. 79). Destaca-se que em sua contestação, a CEF noticiava que ...diante da negativa, conforme ofício anexo, a agência propôs aos autores a renegociação do contrato, conforme e termo de incorporação anexado, utilizando-se de recursos do FGTS para pagamento de parte das prestações, reduzindo-as de R\$ 925,48 (02/2015) para R\$ 713,83 (03/2015), conforme tela demonstrativa anexa. Prossegue informando que após tal negociação o contrato permanece adimplente (na data da contestação) e não consta nos registros FGHab solicitação de acionamento administrativo, pelo Agente Financeiro, de garantia para o efeito perda de renda em nome do mutuário e autor. A notícia de solução amigável ocorrida na esfera administrativa, não refutada pelos autores nos autos, levaria à extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente de interesse de agir. Porém, como não houve manifestação das partes em tal sentido, a improcedência pela não comprovação dos requisitos necessários é a solução que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa por 5 anos, observada sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita prevista na regra processual civil em vigor. Nessa condição também não respondem pelo pagamento das custas. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007127-05.2016.403.6112 - MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, visando suspender a exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade e da multa imposta pelo fiscal da Autarquia ré em razão do autor não possuir responsável técnico no estabelecimento e certificado de regularidade no local onde funciona seu estabelecimento comercial, mantendo a suspensão até ulterior decisão nestes autos. Aduz que comercializa rações e outros produtos para animais, de modo que a atividade comercial que pratica não enseja tais exigências impostas pelo órgão fiscalizador, entendimento jurisprudencial dominante. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A requerente sustenta que não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque sua atividade não guarda relação com aquelas sujeitas à fiscalização pelo referido órgão fiscalizador, conforme jurisprudência dominante. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral onde se lê que a empresa se dedica ao ramo de Comércio varejista de outros produtos não especificados (fl. 19). Colacionou precedentes jurisprudenciais favoráveis. Consta da cópia do procedimento administrativo que aparelha a inicial que recebeu notificação do Auto de Infração nº 893/2014, em 21/11/2014, sendo que teve seu recurso conhecido, mas improvido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária sendo mantida a decisão do Conselho Regional que o obriga à contratação de responsável técnico e ao registro no CRMV/SP, além do pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, diante das infrações constatadas na referida fiscalização (fls. 26/33). As empresas cuja atividade básica é da competência privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 c/c art. 1º da Lei 6.839/80. Neste momento de cognição sumária, me parece que o exercício da atividade básica da requerente muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários. Assim, reputo preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação requerida e DEFIRO a antecipação de tutela para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de efetuar a cobrança da taxa de anuidade e da multa imposta em razão da falta de registro no referido Conselho Regional de Medicina Veterinária ou da ausência de responsável técnico no local onde funciona seu estabelecimento comercial ou certificado de regularidade, itens constantes do Auto de Infração nº 893/2014, até ulterior decisão nestes autos. Defiro a gratuidade da justiça. Solicite-se ao SEDI para que retifique um dos polos passivos substituindo-o por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, conforme indicado na inicial. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 3 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007315-95.2016.403.6112 - RODRIGO BORGES CARDOZO(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, visando revisão dos contratos de empréstimos pactuados junto à Caixa Econômica Federal, para que permaneçam limitados ao patamar máximo de 30% dos seus vencimentos líquidos. Alega que contraiu dívida junto à CEF, referente a financiamento de imóvel através de contrato de mútuo bancário, bem como empréstimo consignado em folha de pagamento junto ao Banco do Brasil, sendo que o montante das parcelas somadas, referentes a um único mês, supera por demais sua capacidade de pagamento. Aduz que os compromissos financeiros assumidos estão aquém da sua capacidade de pagamento, pois o valor da parcela do empréstimo consignado somado ao valor da parcela do financiamento imobiliário superam em muito os 30% previstos em lei para o comprometimento da renda do cidadão assalariado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Relatei brevemente. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que o autor possui empréstimo consignado em folha de pagamento, com prestação mensal no valor de R\$ 860,99 (fl. 65 - mês abril/2016). Os demais empréstimos ou financiamentos tomados, não estão vinculados à sua folha de pagamento, podendo ser adquiridos por liberalidade da parte autora, desde que preencha os requisitos exigidos pela instituição financeira. Os artigos 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011). Deste modo, não há amparo legal para o deferimento da medida postulada pelo autor, não obstante o motivo por ele alegado, de que seus vencimentos estariam comprometidos sobremaneira de modo a comprometer sua subsistência e de sua família. Por fim, pelo que consta do documento da folha 65, o vencimento bruto do autor é de R\$ 3.872,40; excluídos os valores relativos ao imposto de renda, contribuição sindical e de fundo previdenciário, que somam R\$ 847,84, resulta o vencimento líquido de R\$ 3.024,56, sendo correspondente a 30% deste valor a quantia de R\$ 907,37, valor superior à quantia descontada em folha salarial do autor a título de empréstimo consignado. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 20 de setembro de 2016, às 14h00min, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 02. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335). Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007608-65.2016.403.6112** - CLEONICE FATIMA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que a parte autora trabalhou exposta a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais nenhuma das atividades exercidas pela requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Conforme consta da cópia da CTPS da autora acostada à folha 59, a autora mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que a Autora encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado tal requisito. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de Agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004767-34.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0017980-54.2008.4.03.6112, onde o autor obteve a procedência da pretensão deduzida. Alega o INSS/embargante ocorrência de excesso de execução, na medida em que entende devido o montante de R\$ 150.615,48 e o Embargado executa o total de R\$ 176.515,47. Com a inicial foram apresentados os documentos das folhas 07/25. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos, suspendendo-se o processamento do feito principal e, regularmente intimado, o Autor/embargado discordou da conta apresentada pelo INSS/embargante e pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial. (folhas 27 e 29). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas e emitiu parecer. (folhas 30, 31/41). Em relação aos cálculos judiciais, o Autor/Embargado aquiesceu ao valor constante do item 3.b, informou que inexistem débitos a compensar, que não é portador de doença grave e apresentou comprovantes de regularidade cadastral no CPF/MF. (folhas 45/47). O INSS - lastreado em parecer de seu Setor de Cálculos - impugnou aqueles da Contadoria deste Juízo, aduzindo divergência na evolução da RMI utilizada e pugnou pela homologação dos cálculos por ele apresentados inicialmente. Juntou os documentos que lastrearam sua manifestação. (folhas 49/58). Em face da manifestação do INSS/Embargante, tornaram os autos à Contadoria Judicial, que formulou os esclarecimentos pertinentes à impugnação e ratificou os cálculos apresentados precedentemente, os quais foram submetidos ao crivo do INSS, que se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 59, 60/61 e 63/64). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 17/07/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 03/08/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 25, destes embargos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0017980-54.2008.4.03.6112, o Autor/exequente, ora embargado, apurou o valor de R\$ 176.515,47 (cento e setenta e seis mil quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos). Ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor de R\$ 150.615,48 (cento e cinquenta mil seiscentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes (folhas 31/41). Convém pontuar que a despeito das inconsistências apontadas no tocante à evolução da RMI e inclusão de pagamento de resíduos revisionais do artigo 29, II da LBPS, o ponto divergente mais relevante reside nos índices adotados para a correção monetária. Isto porque, restou demonstrado que relativamente às diferenças devidas decorrentes da revisão retromencionada, apesar de constar o pagamento das diferenças revisionais referentes ao período de 25/06/2009 a 31/12/2012, os extratos REVDIF dão conta de que resta impago o período de 25/06/2009 a 24/03/2012, tendo sido efetivamente pago apenas o interregno de 25/03/2012 a 31/12/2012. E lhe é devido por medida de justiça - que segundo definição consagrada por Ulpiano é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Caso dos autos. A conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a r. sentença prolatada nas folhas 11/120 dos autos principais. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valores superiores aos executados, totalizando R\$ 193.863,95 (cento e noventa e três mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), em junho/2015. O interesse patrimonial, disponível, contraposto ao do Autor/embargado, é o interesse público. Assim, prevalecem os cálculos apresentados pela parte embargada - R\$ 176.515,47 (cento e setenta e seis mil quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) -, porquanto o total é inferior ao valor apurado pelo Vistor Oficial. Nos termos do artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Seção de Cálculos do Juízo maior que o valor apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pelo Autor/embargado, às folhas 20/24 destes autos, no montante de R\$ 176.515,47 ( ), dos quais R\$ 160.468,61 (cento e sessenta mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) representam o valor do crédito principal, e R\$ 16.046,86 (dezesseis mil quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) se referem ao quantum representativo da verba honorária sucumbencial. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela apresentado e o demonstrado pelo embargado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivem-se-os, com as cautelas legais, com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum registrada sob nº 0017980-54.2008.4.03.6112. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005546-91.2012.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 8.726,48 (oito mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), valores posicionados para outubro/2015, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 11.420,08 (onze mil quatrocentos e vinte reais e oito centavos) -, valores também atualizados até outubro/2015. Com a inicial, vieram os documentos das folhas 04/27. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, defendeu a sua forma de apuração do crédito executado e pugnou pela improcedência dos embargos. (folhas 29 e 31/37). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, aquiesceu a Embargada; o INSS reiterou os termos dos embargos e insistiu no critério de correção dos cálculos por ele utilizados, e o MPF opinou pela parcial procedência dos embargos, acolhendo-se o valor apurado pela Contadoria do Juízo mediante aplicação da Resolução nº 267/2013 CJF. (folhas 39/42, 46, 47 e 49/51). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 19/02/2016, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 22/03/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 27, destes embargos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia que permeia estes embargos diz respeito basicamente aos índices de correção monetária utilizados pelas partes. Por óbvio, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0005546-91.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 11.420,08 - (onze mil quatrocentos e vinte reais e oito centavos). Ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor de R\$ 8.276,48 - (oito mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Analisando as contas apresentadas pelas partes, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelo Embargante, apontando pequena inconsistência no cálculo da Embargada e esclarecendo que o único ponto divergente na conta do INSS reside nos índices adotados para a correção monetária, tendo se valido do INPC, ou seja, a atualização monetária foi feita conforme Resolução nº 134/2010-CJF. Apesar do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 39/42, que apurou para a competência 10/2015 o montante de R\$ 10.530,97 (dez mil quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos) - dos quais R\$ 9.573,61 (nove mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 957,36 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondem à verba honorária sucumbencial. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido. (artigo 85, 14, do CPC/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência da Autora/embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que se alterou a condição de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária. (artigo 98, 3º, do NCPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação de procedimento comum nº 0005546-91.2012.4.03.6112 -, cópias deste decisum, do parecer e planilhas das folhas 39/42. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe e baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007577-45.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-12.2016.403.6112) EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 00021861220164036112. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o juízo pela penhora. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008056-43.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-38.2003.403.6112 (2003.61.12.004102-0)) ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROSE MEIRE ALENCAR ME

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007653-74.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 88/94: Nada a deferir, tendo em vista que esta execução já foi extinta, conforme sentença das fls. 72/73. Rearquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006131-75.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X JAIR SOARES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Ante a cópia da sentença juntada às fls. 59/61, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel para ter vista destes autos pelo PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X MARCIA DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X MARIA LEONOR BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 678/687: Manifeste-se o Executado no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002031-34.2001.403.6112 (2001.61.12.002031-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 167/176: Manifeste-se a Executada no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010538-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010538-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OESTEPLAN ESCRITORIO TECNICO DE PLANEJAMENTO S/C LTDA

(Fls. 81/82) Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011). No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Intime-se.

**0002852-62.2006.403.6112 (2006.61.12.002852-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS)

Fls. 282/284: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0004279-94.2006.403.6112 (2006.61.12.004279-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTI-FACIL - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CAPITALIZA X MARCELO AUGUSTO DELAZARI

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.06.025257-02, folhas 03/30), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 164/165) Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001248-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001248-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CSB RIO PRETO TRANSPORTE LTDA ME X CLAUDIO DA SILVA BARCELOS

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0000678-70.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA EDMEA DOS SANTOS ME

Fls. 47/48: Defiro a penhora de numerários do executado MARIA EDMEA DOS SANTOS ME. .PA 1,10 Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005063-61.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)



Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.2.11.065130-59, folhas 04/77), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 170/171) Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Libero o valor bloqueado e penhorado às folhas 96, vs, 137/138 e 140. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de restituí-lo à conta de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001461-91.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS)

Fls. 87/124: Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Int.

**0004599-66.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO

Fl. 59: Defiro a penhora de numerários do executado NILSON SEBASTIÃO NOGUEIRA FABRICIO. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que se trata de execução em face de firma individual, não há uma pessoa jurídica, e sim uma pessoa física estabelecida comercialmente. De modo que resta dispensada nova citação como pessoa física, haja vista que já efetivada a citação como titular da firma. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da executada NILSON SEBASTIÃO NOGUEIRA FABRICIO (CPF: 539.293.909-06) no polo passivo da relação processual.

**0001042-37.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON ZANETTI

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDAs ns. 0021/64/2011, 011626/2012, 018600/2014 e 030349/2012, às folhas 06/09 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 32). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001270-12.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0001518-75.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SILVIO AUGUSTO ZACARIAS(SP238571 - ALEX SILVA)

Fl. 49: Defiro. Traga o executado o extrato da conta onde houve o bloqueio, referente aos meses de maio e junho de 2016. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente. Int

**0002170-92.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 91662/2015, à folha 04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 32). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 09 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004872-11.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE FURLANETTI

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.1.15.076128-48, folhas 03/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 13/14) Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001217-94.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO CARVALHO AGUIRRE

Tendo em vista que a petição protocolada em 03/03/2016 veio desacompanhada da guia de recolhimento nela mencionada; e considerando que o valor recolhido a título de custas judiciais não perfaz o facultado no art. 14, inciso I, da Lei nº 9289/96, regularize a exequente o recolhimento das custas judiciais, pois faltam ser recolhidos R\$ 13,12 para que seja integral o pagamento (fl. 24). Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005956-13.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-20.2015.403.6112) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X REVISA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR marca SCANIA R440 A6X2, placas AXQ-7353/PR, chassi 9BSR6X200E3844540, RENA VAN 592045412, cor VERMELHA, ano 2013 (placas de apreensão EZU-3720) apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 06/12/2015 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0007956-20.2015.4.03.6112. Em suma, alega que o referido veículo foi roubado na data de 26/03/2014, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 2014/296556, da Delegacia de Polícia de Nova Esperança/PR. Ocorre que o veículo era assegurado pela Seguradora requerente que, nos termos avençados com o proprietário, promoveu a indenização pelo valor do veículo a ele, sub-rogando-se na propriedade do mesmo mediante a autorização de transferência de propriedade de veículo devidamente preenchida em nome da requerente (fls. 42, 67/67-vs e 69). Assevera que foi constatado pelo Perito Criminal Federal que o veículo apreendido teve adulterado o número do chassi, e que foi possível identificar os dados identificativos originais, que correspondem ao veículo roubado, ora requerido, conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal em Veículo, devendo, portanto, ser o mesmo restituído ao seu proprietário (fls. 59/65). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pela restituição no âmbito processual, ressalvada eventual restrição administrativa (fls. 72/73). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, observando as cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação, do Laudo Pericial, do Certificado de Registro do Veículo e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo, restou comprovado que o veículo original pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário (fls. 51/52, 54/57, 59/65 e 67). Assim, é fato que a requerente não concorreu para os ilícitos praticados, devendo o veículo ser-lhe restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR marca SCANIA R440 A6X2, placas AXQ-7353/PR, chassi 9BSR6X200E3844540, RENA VAN 592045412, cor VERMELHA, ano 2013 (placas de apreensão EZU-3720), que deverá ser entregue à empresa requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S.C. LTDA., na pessoa de seu procurador legal, para posterior regularização dos identificativos do veículo, nos termos legais. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, conforme requerido à folha 8. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0007956-20.2015.403.6112. Presidente Prudente, 15 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201388-17.1997.403.6112 (97.1201388-0)** - AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X A. PAVANI & CIA LTDA - ME X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SPI33107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X A. PAVANI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente externou concordância com os valores disponibilizados, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fls. 699/703, 776/780, 789, 791/796 e 799). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)** - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA DE MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE ALVES GUIMARAES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X UNIAO FEDERAL X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X UNIAO FEDERAL X MONICA DE MORAES LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X UNIAO FEDERAL X NEIDE ALVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETE SATIE MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X OLAIR RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

**0005360-78.2006.403.6112 (2006.61.12.005360-6)** - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003796-54.2012.403.6112** - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DELATORE WRUCH X ANA PAULA DELATORE WRUCH X RENAN DELATORE WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005257-61.2012.403.6112** - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOISES POLICARPO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006045-75.2012.403.6112** - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

A presente ação penal foi inaugurada por oferecimento de denúncia em face dos réus acima, acusados da prática do crime previsto no artigo 342, do Código Penal. Recebida a denúncia, os réus foram citados e apresentaram defesa por escrito. Na ausência de hipóteses que pudessem justificar a absolvição sumária, o recebimento da peça acusatória foi mantido. Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, tendo sido, na sequência, interrogados os denunciados. Sem requerimento de diligências pelas partes, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, abriu-se prazo para as alegações finais, oportunidade na qual a Acusação pugnou pela absolvição dos acusados, no que foi seguida pela Defesa. Reproduzo o teor das alegações finais da Acusação, verbis: O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio de seu Instituto de Terras - ITESP celebrou convênio com a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, com interveniência da Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP, objetivando a execução de programa de desenvolvimento agrário e fundiário no Estado de São Paulo (fls. 146/151 do apenso I). O citado convênio teve aditivos (fls. 110/190 do apenso I), até que foi finalmente encerrado em 02 de julho de 2001 (fls. 02/05 do apenso branco). Por força deste convênio, a FUNDUNESP contratou inúmeros funcionários com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas, promovendo formalmente a rescisão dos vínculos trabalhistas, assim que terminado o convênio. Ao todo eram 543 funcionários contratados, sendo certo que cerca de 200 destes empregados ajuizaram reclamações trabalhistas em face da FUNDUNESP, pleiteando o reconhecimento de horas extras. A imensa maioria foi reclamante, serviu de paradigma e atuou como testemunha, construindo uma tese jurídica que acabou prevalecendo perante a Justiça do Trabalho, o que resultou em condenação a FUNDUNESP no valor total de R\$ 17.704.035,28 (dezessete milhões e setecentos e quatro mil e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme documentos de fls. 6/11 do apenso branco. A denúncia descreve as imprecisões observadas nos depoimentos dos acusados, podendo ser assim resumidas: Em relação a Hélio, houve três imputações de falso, ante depoimentos diversos do próprio reclamante e que tinham relação com a causa de pedir das ações trabalhistas. Vejamos: Ou seja, declarou que tinha como seu horário de trabalho inicial as 7,30 horas e, quando ouvido no processo 1236/2002 afirmou que via Hélio José da Silva trabalhando a partir de 7,20 e que seu próprio horário iniciava-se as 7,00 horas, o que não corresponde a verdade. Além disso, declarou expressamente que seu horário de trabalho habitualmente encerrava-se as 18,30 horas nos meses de março a julho e quando ouvido no processo 1236/2002 afirmou que o reclamante Hélio José da Silva trabalhava até as 19,00 horas, o que também não corresponde a verdade, considerando inclusive sua própria afirmação de que era o último a sair do escritório, o que se dava segundo seu próprio relato as 18,30 horas. É preciso realçar que sequer o próprio reclamante João Barreto Nobre chegou a afirmar em sua petição inicial que o horário em que iniciava o trabalho em Mirante do Paranapanema se dava as 7,00 horas. Pelo contrário, afirmou literalmente em sua inicial, que começava o trabalho as 8,00 horas, o que evidencia a mentira relatada no depoimento prestado por Hélio. Além disso, também mendaz a afirmação de que as viagens a São Paulo realizadas por João Barreto e Hélio se davam em frequência de uma a duas vezes por mês, quando na petição inicial é informado que tal fato ocorria em média três vezes por ano. Ou seja, Hélio declarou que João Barreto Nobre iniciava seu trabalho as 7,00 horas, quando ele próprio afirmou que em Mirante do Paranapanema seu trabalho começava as 8,00 horas; afirmou Hélio a ocorrência de viagens a São Paulo em periodicidade infinitamente superior a afirmada por João Barreto, o que também não corresponde a verdade. Além disso, declarou expressamente que seu horário de trabalho habitualmente encerrava-se as 18,30 horas nos meses de março a julho e quando ouvido no processo 308/2002 afirmou que o reclamante João Barreto Nobre trabalhava até as 19,30 horas, o que também não corresponde à verdade, considerando inclusive sua própria afirmação de que era o último a sair do escritório, o que se dava segundo seu próprio relato as 18,30 horas. Em relação a Paulo José da Silva, seus relatos distintos e diversos nos processos mostraram também inconsistências, assim resumidas: Ou seja, declarou que tinha como seu horário de trabalho habitualmente o horário das 8,00 as 19,00 horas, nos processos 999/02 e 1395/02 e 1396/02, o que também era o horário dos reclamantes, o que tinha capital importância jurídica, já que a inicial afirmava a ocorrência de jornada extraordinária em todos os dias. Mas como se viu, em outros processos, ele afirmou que a jornada extraordinária ocorreria apenas em três dias da semana. Ficou bem delineado assim que ao depor nos processos trabalhistas, Paulo José da Silva prestou falso testemunho, ao afirmar a existência regular em todos os dias de sobrejornada de trabalho, o que foi demonstrado inverídico nestes autos. Paulo Rogério Lopes, por sua vez, pode ter suas inconsistências assim resumidas: É preciso realçar ainda que o reclamante José Murilo Rino, em seu depoimento afirmou que trabalhava até às 18,00/19,00/19,30 horas, sendo que uma vez a cada quinze dias havia reuniões no escritório para organizar o trabalho, sendo que, após, o pessoal partir para o trabalho no campo e que no final do expediente o depoente tinha que retornar para o escritório, inclusive para deixar o veículo utilizado, enquanto o denunciado Paulo Rogério Lopes, ao ser ouvido como testemunha, afirmou eu algumas vezes por mês trabalhava juntamente com o reclamante, que uma vez por semana, em média o depoente trabalhava e almoçava com o reclamante, que durava em torno de 20/30 minutos; que nessas oportunidades eram realizadas reuniões nos assentamentos com o reclamante, que duravam todo o dia; que estas reuniões terminavam por volta das 18h00/18h30; que em média 2/3 vezes por semana, o depoente encontrava o reclamante no escritório por volta das 19h00/19h30; que também havia trabalho burocrático realizado no escritório, em média, uma ou duas vezes por semana, que poderiam ocorrer ora no período da manhã, ora no período da tarde ou em ambos, o que evidencia o desencontro das versões. Acrescente-se também que Paulo, quando prestou depoimento pessoal, no processo que ele próprio ajuizou, afirmou que iniciava sua jornada de trabalho no assentamento as 8,30/9,00 horas e que parava de trabalhar por volta de 18,00/18,30 horas horários diversos e menores do que foi por ele afirmado no processo 530/02, onde atuou como testemunha. Pedro Serafim, também prestou depoimentos controversos, assim resumidas as inconsistências: Ou seja, declarou que tinha como seu horário de trabalho, habitualmente o horário das 7,00/7,30 horas as 18,30/19,00 horas e que no período de motomecanização a jornada se encerrava 18,00/18,30/19,00 horas e que mesmo nesse período, uma ou duas vezes por semana, a jornada se encerrava as 17,00/17,30 horas, mas quando ouvido como testemunha no processo 613/02 realçou que a jornada normal era até as 19,00/19,30 e que no período de motomecanização se estendia até as 20,00/20,30 horas e quando ouvido como testemunha no processo nº 425/03 declarou que seu

horário normal era até as 18,30/19,00 horas e que no período de motomecanização se estendia até as 18,30/19,00/19,30. Assim, nestes dois processos em que foi inquirido como testemunha, falou jornada de trabalho diversa da que ele próprio tinha reconhecido em seu depoimento pessoal, no processo que ajuizou, aumentando os horários supostamente trabalhados. Além de informar horários diferentes, ainda ressaltou que ficava trabalhando após o expediente, tendo afirmado ainda que os horários que informou foram trabalhados durante todo o período em que foram empregados da FUNDUNESP, omitindo que em pelo menos duas vezes por semana, a jornada se encerrava no horário contratual, mesmo no período de motomecanização. Por fim, Sandro Luis de Oliveira também teve seus relatos questionados, ante divergências constatadas. Vejamos: Ou seja, ao ser inquirido nos processos 220/02, 221/02 e 222/02, depondo sobre todo o período de contrato de trabalho de Adonias Raimundo de Oliveira, Daniel Silva Brites e Claudemir Peres Francisco de Oliveira, que se encerraram em 30 de junho de 2001, afirmou que costumava se encontrar com estes no escritório por volta de 19,00/19,30, o que reflete a ocorrência de sobrejornada, mas simplesmente omitiu que a partir de 01 de agosto de 2000, iniciou atividades acadêmicas no Unipar - Universidade Paranaense, localizada em Paranavaí, município e Estado diverso daquele em que trabalhava, com início das aulas às 19,00 horas, conforme documento juntado, o que mostra que calou a verdade como testemunha, ao omitir fato relevante, precisamente de que não poderia ter encontrado os reclamantes nos horários afirmados de sobrejornada, a partir de julho de 2000, até porque declarou que nesse período trabalhava a jornada contratual, precisamente até as 17,00 e que apenas ocasionalmente, em média 1 vez por semana, trabalhava até as 18,00/18,30 horas. Assim, nestes três processos em que foi inquirido como testemunha, falou jornada de trabalho diversa da que ele próprio tinha reconhecido em seu depoimento pessoal, no processo que ajuizou, aumentando os horários supostamente trabalhados. Além de omitir a questão de que não poderia encontrar com os reclamantes nos horários em que se discutia as horas extras, omitiu que em pelo menos duas vezes por semana a jornada se encerrava no horário contratual, mesmo no período anterior à faculdade. Não obstante todas as contradições anotadas, não é possível concluir pela prática do crime de falso testemunho pelos acusados. No caso dos autos, o objeto jurídico do delito de falso testemunho consiste em fazer afirmação falsa. Trata-se de conduta comissiva na qual o agente afirma uma inverdade. A falsidade deve ser relativa a fato juridicamente relevante, pois, se a circunstância em nada influi se não há possibilidade de prejuízo, apesar da inverdade não haverá falso testemunho. Não há possibilidade de prejuízo se o depoente depôs de forma diversa como testemunha, sobre o mesmo fato objeto de depoimento pessoal prestado nos autos de ação reclamatória trabalhista por ele ajuizada, circunstância que se verificou em relação a diversos acusados. Tanto é verdade que o juízo trabalhista reconheceu o trabalho em regime de sobrejornada da forma requerida pelos reclamantes, julgando procedentes as ações e acolhendo o pedido de horas extraordinárias na quantidade pleiteada. De todo modo, e ainda que assim não fosse, o crime de falso testemunho exige a vontade consciente de falsear a verdade. É preciso que o agente tenha consciência de que deforma o fato ao narrá-lo. Ocorre que os réus negaram a prática de falso testemunho. Justificaram as contradições com o excesso de depoimentos, lapso temporal e enganos. Ou seja, se divergências existiram foram involuntárias, nunca em decorrência de dolo ou má-fé. Como apontou a Acusação em alegações finais, as testemunhas de acusação afirmaram a existência de banco de horas e compensação de horas extraordinárias, contudo, algumas testemunhas arroladas pela Defesa negaram a possibilidade de compensação, voltando a insistir na ocorrência de trabalho em regime de sobrejornada. Num universo de duzentas reclamações trabalhistas, apenas cinco testemunhas teriam prestado declarações suspeitas, o que é muito pouco para levar à conclusão sobre a existência de conluio entre reclamantes e acusados. Dado o elevado número de reclamações e de testemunhas ouvidas, não é incomum que divergências ocorram entre os inúmeros depoimentos. É reconhecida a falibilidade do depoimento testemunhal, sendo praticamente impossível que inexistam incongruências entre as inúmeras declarações prestadas perante o juízo trabalhista, ainda mais se as contradições havidas dizem respeito a períodos relativamente curtos. A prova coligida não foi apta a demonstrar com clareza a autoria do crime de falso testemunho em relação aos acusados. Há dúvida em relação ao dolo e a dúvida milita em favor do réu. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver HELIO JOSÉ DA SILVA, PAULO JOSE DA SILVA, PAULO ROGÉRIO LOPES, PEDRO SERAFIM e SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente, 15 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004066-44.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE GARCIA LEITE(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Fl. 262: Defiro a devolução do prazo anteriormente concedido (fl. 260) à defesa constituída do réu CLAUDEMIR TREVIZAN (fl. 190).  
Int.

**Expediente Nº 3767**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008083-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório técnico de vistoria, no prazo de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967-PAB JUSTIÇA FEDERAL, que transfira o valor depositado e comprovado à folha 305, para a conta 01 000 139-1 do perito Ernesto Norio Takahashi, CPF 161.818.668-08, no Banco Santander, Agência 4164. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004040-75.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BRUNO MARASCA WITTER LEVORATO(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Manifeste-se sobre os embargos opostos a parte autora, no prazo de quinze dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007703-47.2006.403.6112 (2006.61.12.007703-9)** - ALICE GARCIA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 152, 156, 157 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0008595-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008595-8)** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO TROMBETA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo sido feito o desarquivamento dos autos, cadastre-se no Sistema a advogada que o requereu, para fins de intimação, ficando deferida vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de dez dias. A carga, todavia, fica condicionada à apresentação do devido instrumento de mandato, uma vez que requerida em nome da parte autora. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8)** - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004447-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004447-3)** - JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a carga dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0002095-92.2011.403.6112** - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 157/158, 162/163, 164 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005364-42.2011.403.6112** - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 195/196, 199/200, 201 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005569-71.2011.403.6112** - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0001737-93.2012.403.6112** - CLAUDIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 181, 183, 184 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001806-28.2012.403.6112** - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam intimadas as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor, que estava marcada para o dia 12/04/2017 na Vara Única da Comarca de Rosana, SP, foi REDESIGNADA por aquele Juízo para o dia 06/09/2016, às 11h00m.

**0002691-42.2012.403.6112** - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 113/114, 117/118, 119 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002709-63.2012.403.6112** - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam intimadas as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas, que estava marcada para o dia 20/04/2017, às 15h00m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, foi REDESIGNADA para o dia 06/09/2016, às 09h00m, naquele mesmo Juízo.

**0006683-11.2012.403.6112** - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam intimadas as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas, que estava designada para o dia 08/02/2017, às 14h00m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, foi REDESIGNADA para o dia 28/09/2016, às 15h30m, naquele Juízo.

**0008278-45.2012.403.6112** - JENIFFER LOPES MIRANDA X DIRCE LOPES MIRANDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

1. Fls. 162/167: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; 3. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

**0000474-89.2013.403.6112** - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fólias 20/31). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que postergou a análise do pleito antecipatório para depois da vinda do laudo pericial aos autos, cujo exame determinou a realização antecipada. (fólias 34). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação judicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou que a autora esclarecesse a divergência em relação ao seu nome e condicionou a a citação do INSS ao cumprimento desta determinação. (fólias 34, 39/41, 42, verso e 43/44). Ultimada a providência pela demandante, que apresentou certidão de casamento com averbação do nome e regularizou a representação processual. Em petição apartada, comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão indeferitória. Contudo, o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, devolvido à origem e encontra-se apensado aos autos. (fólias 47/51, 52/102, 104, verso e 105). Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação. No mesmo despacho que arbitrou os honorários profissionais do jusperito, instou as partes à especificação de provas e afastou-se a aplicação dos efeitos da revelia ao Instituto-Réu ante a indisponibilidade patrimonial, forte no art. 345, II, NCPC. Na sequência, foram requisitados os honorários do experto. (fólias 110 e 111/112). Em petitório bem arrazoado, a autora justificou as razões pelas quais deveria ser submetida a nova perícia com especialista em ortopedia. Juntou novo documento médico, formulou requerimento de esclarecimentos pelo jusperito, realização de audiência ou, ainda, de nova perícia. (fólias 115/117 e 118). Sobreveio manifestação do INSS, sob a forma de contestação, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa, condição esta aferida pelo perito judicial, circunstância que justificaria, no seu entender, a improcedência da demanda. Apresentou quasitos e extrato do CNIS em nome da demandante. Na sequência, esclareceu que os quesitos somente deveriam ser respondidos no caso de nova perícia médica ser realizada. (fólias 120/125, 126/127 e 128/129). Este Juízo determinou, foi realizado novo exame pericial e juntado aos autos o laudo respectivo. Sobre referido documento foi oportunizada a manifestação de ambas as partes. A autora, escorando-se em farta jurisprudência, discorreu acerca da não obrigatoriedade de submeter-se a procedimento cirúrgico, sendo certo que este não representaria garantia de que ficaria curada dos males que a acometem. O INSS requereu a juntada de extrato detalhado do CNIS apontando a perda da qualidade de segurada da autora posteriormente à cessação do benefício, em 13/11/2012, retomando as contribuições previdenciárias a partir de 01/11/2015. (fólias 130/131, 133/140, 143/145, vvss e 147/153). Oportunizada a manifestação da autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS, no mesmo azo em que se arbitraram os honorários profissionais da jusperita, requisitados incontinenti. (fólias 155/156). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde



a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Em relação à qualidade de segurada da autora, cabe contemporizar que, a despeito do que indica o INSS, ela mantém esta condição. Isto porque, possui mais de cento e vinte contribuições sem ter perdido a qualidade de segurada e, além disso, depois do último vínculo empregatício, encerrado em 13/11/2012, recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego, a última delas em 10/04/2014, conforme extrato do sítio do MTE que acompanha esta sentença. Assim, em 18/03/2013, quando do ajuizamento desta demanda, a autora mantinha sim, a qualidade de segurada, forte no art. 15, inciso II, 1º, 2º e 3º da LBPS, tendo sido acrescidos 36 meses de período de graça ao término de seu vínculo empregatício. Superada a questão do cumprimento do período de carência e manutenção da qualidade de segurada da autora, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O segundo laudo da perícia judicial, elaborado por médica perita nomeada por este Juízo e não impugnada pelas partes, dá conta de que a autora é portadora de doenças incapacitantes, quais sejam: Hérnia de disco lombar e Síndrome do Manguito Rotador em ombro esquerdo. Aferiu a jusperita, que as doenças causam a incapacidade total e absoluta da autora e que, no momento, são insusceptíveis de reabilitação ou readaptação. Pontuou que, as moléstias são passíveis de reversibilidade mediante procedimento cirúrgico, e considerando que a perícia precedente não constatou incapacidade, fixou a data de início da incapacidade da autora coincidindo com a data dos exames de diagnóstico apresentados no ato pericial, ou seja, 22/09/2015. (fólias 133/140). E conclui, a senhora perita: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares anteriormente elencados, a autora APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para as atividades laborais que lhe garantem subsistência, DE CARÁTER TRANSITÓRIO. / Total por no momento não estar preservada certa capacidade residual pela idade. Transitório pela possibilidade de melhora com procedimento cirúrgico. / Tendo em vista os exames constados nos autos já analisados em perícia anterior (fólias 39/41), e que não foi evidenciada incapacidade laborativa da parte autora, neste ato pericial a autora apresentou novos exames, com data de 22/09/2015, que confirmou ser portadora das patologias acima referidas, onde na Tomografia da coluna Lombo sacra há confirmação de radiculopatia, como também na Ultrassonografia do ombro esquerdo há rotura das fibras tendíneas. No exame físico apresentou alterações que já foram descritas oportunamente. Portanto, considero incapacidade laborativa da parte autora a partir da data destes exames, ou seja, 22/09/2015. (fólia 140). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a demandante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A jusperita consignou que as moléstias que acometem a autora são passíveis de melhora mediante procedimento cirúrgico. Contudo, saliente-se que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 22/09/2015, quando efetivamente ficou demonstrada a incapacidade laborativa baseada em exames de diagnóstico contemporâneos e posteriores àqueles apresentados na primeira perícia médica (que não constatou incapacidade), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente na ocasião da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3, I, do NCPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª

Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C.2. Nome da Segurada: MARILZA DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, casada, cozinheira, natural de Taciba (SP), onde nasceu no dia 19/01/1968, filha de Agenor Mizaél dos Santos e de Elita Marques da Silva, RG. Nº 23.022.419-2 SSP/SP, CPF/MF 097.474.878-10, NIT/PIS 1.221.358.274-4. 3. Endereço da segurada: Avenida Osvaldo da Silva, nº 190, Conjunto Habitacional Ana Jacinta de Oliveira, Presidente Prudente (SP) - CEP 19064-070.4. Benefício concedido: Auxílio-doença.5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.6. DIB: 22/09/2015.7. Data início pagamento: 10/08/2016.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 10 de agosto de 2016Newton José Falcão,Juiz Federal

**0000635-02.2013.403.6112** - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0001608-54.2013.403.6112** - VALDETE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0002271-03.2013.403.6112** - AMARILDO DE SENA FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (fólias 128/129, 131/132, 133 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0004519-39.2013.403.6112** - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam intimadas as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora, que estava designada para o dia 08/02/2017, às 13h30m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, foi REDESIGNADA por aquele Juízo para o dia 28/09/2016, às 15h45m.

**0004937-74.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA CANDIDO COSTA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam intimadas as partes de que a audiência que estava marcada para o dia 09/11/2016, às 15h30m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, foi REDESIGNADA para o dia 28/09/2016, às 14h15m, naquele mesmo Juízo.

**0006273-16.2013.403.6112** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial desde 02/05/2012, data do requerimento administrativo NB 46/159.593.537-9.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/113).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 116, vs, 117 e 118/120).Citado, o INSS apresentou resposta. Teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Asseverou a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Forneceu documentos (fls. 123, 124/134 e vsvs).A vindicante, em réplica à contestação, reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida mediante decisão que foi agravada (fls. 137/149, 151 e 153/160).Dado provimento ao agravo, foi nomeado jusperito para realização do exame pericial, após o que a pleiteante apresentou quesitos (fls. 162, vs, 164 e 166/168).Ato seguinte veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 176/189, 192/195 e 196).Fixados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 197/198).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Aduz a autora que, em 02/05/2012, já tendo implementado todos os requisitos, protocolizou o pedido de aposentadoria especial NB 46/159.593.537-9, o qual foi indeferido por não enquadrados administrativamente como especiais os períodos de 06/03/1997 a 03/03/1998, 09/03/1998 a 02/05/2000, 26/05/2000 a 28/02/2001 e de 11/04/2001 a

02/05/2012. Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie 46, para o que requer a declaração de atividade especial dos períodos trabalhados na empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda., de 06/03/1997 a 03/03/1998, 09/03/1998 a 02/05/2000, na função de auxiliar geral e de 26/05/2000 a 28/02/2001 na função de fãqueira, tudo com exposição a ruído, frio e agentes biológicos; e na empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda., de 11/04/2001 a 02/05/2012, na função de fãqueira, sujeita à exposição de ruídos e a agentes biológicos. Aduz que discorda quanto ao nível de ruído informado no PPP fornecido pela empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda., o que restou superado com a realização da perícia requerida, levada a efeito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujo laudo respectivo encontra-se juntado como fls. 176/189. Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. As atividades especiais exercidas pela postulante nos períodos de 13/03/1981 a 28/08/1985, 20/03/1986 a 10/10/1987, 15/04/1988 a 25/06/1990, 04/08/1990 a 26/07/1991, 06/06/1992 a 13/07/1993, 03/04/1995 a 18/07/1995, 15/08/1995 a 01/10/1996, e de 26/11/1996 a 05/03/1997 restaram incontroversas, porquanto enquadradas administrativamente consoante documentos das fls. 103 e 105/109, o que corresponde a 12 (doze) anos e 02 (dois) dias de trabalho especial para fins previdenciários. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Insta salientar que, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo reiteradamente que Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal

questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade do disposto na Lei 9.732/98, que alterou a redação do art.58 da Lei 8.213/91 prevendo a adoção dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão embargada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto ao ruído em níveis inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. Portanto, há que se entender superada a questão dos critérios na análise do exercício de atividade especial. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo a analisar os períodos demandados. Os contratos de trabalho referentes aos períodos trabalhados na empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., de 05/03/1997 a 03/03/1998 e de 09/03/1998 a 02/05/2000, como auxiliar geral; e, de 26/05/2000 a 28/02/2001, como fazeira estão registrados na CTPS da fl. 30 e as correspondentes contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS encartado à fl. 133-vº. Já o contrato de trabalho referente ao período de 11/04/2001 a 02/05/2012 com a empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda. consta da CTPS da fl. 31 e as correspondentes contribuições previdenciárias constam do mesmo extrato do CNIS juntado como fl. 133-vº. O laudo pericial elaborado por jusperito Engenheiro de Segurança do Trabalho a requerimento da parte autora e juntado como fls. 176/189 comprova cabalmente que, durante todo o período demandado, inexistiu exposição da vindicante no desempenho de suas atividades laborativas aos fatores de risco frio, biológicos ou ergonômicos (fls. 182/184). Embora tenha o expert anotado a exposição à ocorrência de LER e/ou DORT, afirmou inexistir insalubridade, sendo possível o estabelecimento de critérios que permitam a adaptação das condições de trabalho, de modo a proporcionar máximo conforto, segurança e desempenho do trabalho (fl. 184). Ademais o agente nocivo físico (DORT e LER), ergonômico e mecânico, não encontram guarida na legislação previdenciária, conforme recente decisão prolatada pela 6ª Turma Recursal de São Paulo no Recurso Inominado nº 00030837220144036318, da relatoria do MM. Juiz Federal Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, publicado no e-DJF3 Judicial de 05/04/2016. Quanto ao agente físico ruído, nas fls. 181/182 o jusperito foi taxativo que a parte autora laborou exposta a níveis na ordem de 89,48 e 87,69 dB(A), predominantemente. Conforme dito anteriormente, de fato, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A despeito de eu já ter entendido que, em casos como o presente, a aplicação da norma excepcionalmente deveria ser flexibilizada, porquanto o labor deu-se de forma contínua no Prudenfrigo entre 03/04/1995 e 03/03/1998, bem assim na sucessora frigorífico Bom-Mart, entre 11/04/2001 e 02/05/2012, períodos nos quais houve variação quanto ao limite legal de tolerância ao agente ruído, passo a sufragar o entendimento de que admitir como prejudiciais à saúde, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, níveis de ruído inferiores a 90 dB(A) seria o mesmo que aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, em descompasso do que restou decidido pelo C. STJ como recurso repetitivo no REsp nº 1398260/PR. Assim, ante o que restou comprovado pela perícia judicial, só é possível o enquadramento como especial o período compreendido entre 19/11/2003 e 02/05/2012, porquanto o labor da autora como fazeira na empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda. foi realizado com exposição a níveis de ruído acima dos 85 dB(A) tidos por prejudiciais à saúde para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Tal período perfaz o total de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho especial. O tempo de trabalho ora reconhecido, somado àquele enquadrado administrativamente, na data do requerimento administrativo NB 46/159.593.537-9 perfaz o montante de 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial postulada. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial a concessão de aposentadoria especial, não se configura extra-petita o decisor que impõe ao INSS a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser lícito ao juiz conceder benefício previdenciário diverso daquele postulado pela parte autora, quando verificar que há o preenchimento dos requisitos legais para tanto, considerando a relevância da questão social abarcada, ante a natureza alimentar do direito em tela. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Observo que, sendo o tempo em gozo do benefício de auxílio-doença considerado pela legislação previdenciária como tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91) e de contribuição (art. 60, III, Decreto, nº 3.048/99), não há dúvida que deve ser computado na concessão da aposentadoria, desde que os períodos de benefício de auxílio-doença tenham sido percebidos de forma intercalada, entre períodos de contribuição à Previdência Social, caso dos autos quanto aos períodos de 19/07/1995 a 14/08/1995 e de 02/10/1996 a 25/11/1996, em que esteve em gozo dos auxílios-doença previdenciários NB 685247538 e 1041545964 (fl. 133-vº). Por seu turno o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999), não prevalecendo a tese de limitação temporal de conversão, seja

em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores à Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Em relação ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A somatória de todo o período trabalhado, com os períodos de auxílio-doença, já convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,4, na data do requerimento administrativo NB 46/159.593.537-9 a vindicante totalizava 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho/contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 02/05/2012. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e reconheço o período de 19/11/2003 a 02/05/2012 como trabalhado em atividade especial, além daqueles compreendidos entre 13/03/1981 a 28/08/1985, 20/03/1986 a 10/10/1987, 15/04/1988 a 25/06/1990, 04/08/1990 a 26/07/1991, 06/06/1992 a 13/07/1993, 03/04/1995 a 18/07/1995, 15/08/1995 a 01/10/1996, e de 26/11/1996 a 05/03/1997 já enquadrados administrativamente, para condenar o INSS a averbar tais períodos e a conceder à autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 02/05/2012, data do requerimento administrativo 46/159.593.537-9. Tal benefício deve prevalecer pelo menos até 04/02/2013, dia anterior à concessão administrativa do benefício NB 42/162.762.118-8, conforme extrato do CNIS do verso da fl. 133, e, a partir de então, faculto à demandante a opção pelo melhor benefício, considerada a possibilidade de utilização do período ora declarado na aposentadoria vigente, com reflexos pecuniários a partir de sua concessão. Deixo de deferir a antecipação de tutela, por estar o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 117). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA3. Número do CPF: 047.569.268-354. Nome da mãe: Cidélise Silva Pereira5. NIT: 1.082.061.914-86. Endereço da Segurada: Rua Maria Rozati Moraes, nº 70, Jardim Bela Vista, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 02/05/201210. Data início pagamento: 10/08/2016P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006971-22.2013.403.6112** - NEUSA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 68/81. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0004646-40.2014.403.6112** - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000031-70.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-06.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada/embargante.

**0001368-60.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a embargada intimada a ter vista da informação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimado o embargante.

**0001781-73.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-91.2015.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0002377-91.2015.4.03.6112, onde a Autora/Embargada obteve a procedência da pretensão deduzida. Discorda a Embargante do valor apresentado pela parte Exequente/Embargada, qual seja R\$ 381.678,88 (trezentos e oitenta e um mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 377.074,94 (trezentos e setenta e sete mil setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) -, quantitativos posicionados na competência outubro/2015. Instruíram a inicial os documentos das folhas 03/04. Porquanto tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, suspendendo-se o processamento do feito principal; regularmente intimada, a embargada, de plano, aquiesceu plenamente com a conta apresentada pela União/Embargante, pediu igualdade de tratamento para não lhe ser imposta condenação na verba de sucumbência e pugnou pela homologação e requisição dos valores apurados. (fls. 06 e 10/11). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Isto porque, conforme disposição contida no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. E, no caso de execuções contra a Fazenda Pública Federal, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Considerando que a União foi pessoalmente citada no dia 22/01/2016 e que a petição inicial destes embargos foi protocolizada no dia 19/02/2016, antes de consumar-se, portanto, o trintídio legal, a tempestividade é evidente. (folha 252, dos autos principais, e folha 02, destes autos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela Autora/embargada em relação ao quantum apresentado pela Executada/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal às folhas 03 e verso, que perfaz o montante de R\$ 377.074,94 (trezentos e setenta e sete mil setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) -, quantitativo referente ao valor do crédito principal, valores atualizados até a competência outubro/2015. Considerando que a Embargada aquiesceu imediatamente à proposição da União/Embargante, Deixo de impor ônus de sucumbência a Exequente/Embargada, tendo em conta sua aquiescência imediata à propositura apresentada pela União, caracterizando inexistência de pretensão resistida. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e despacho de encaminhamento das folhas 03, 03-vs e 04 para os autos principais - a ação de procedimento comum nº 0002377-91.2015.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007995-08.2001.403.6112 (2001.61.12.007995-6)** - STAMPA - SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP X RENATO DIAS DE FREITAS X IZAURA MORELO DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 403, 406 e 407/408). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007715-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007715-5)** - ISAURA BRATIFICHI DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte Embargante a divergência do nome informado na inicial e documento da fl. 15 com o constante da folha 511, regularizando na Receita Federal do Brasil, se for o caso. Int.

**0007036-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011175-9)) TAIRANA COM/ DE ANIMAIS LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Integralmente garantido o juízo pelo depósito do valor exequendo (fl. 27), recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. Apensem-se a estes autos os da execução fiscal 00111755120094036112. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201189-92.1997.403.6112 (97.1201189-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 135, 140 e 141/142).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO S(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Considerando que o executado JOÃO ANTONIO MOTTIM FILHO possui advogado constituído nos autos (fls. 836/837), sendo que já opôs embargos, fica mencionado executado intimado da penhora da fl. 876 na pessoa de seu advogado. Intime-se. Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

**0001253-39.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA PRUDENTE DE MELO TREVISAN ZACQUI

Considerando que a executada não foi localizada no endereço informado para citação, na inicial da execução, tendo sido informado pela atual moradora que ela lá reside há aproximadamente 02 meses, que desconhece a empresa executada (fl. 28), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005955-28.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-20.2015.403.6112) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X REvisa SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR marca SCANIA/P 360 A6X2, placas AYX-0147, chassi 9BSP6X200E3865948, RENAVAN 01022684849, cor AZUL ano 2014/2014 (placas de apreensão FDB-0074) apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 06/12/2015 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0007956-20.2015.4.03.6112. Em suma, alega que o referido veículo foi roubado na data de 10/04/2015, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 2015/379544, da Delegacia Regional de Polícia de São José dos Pinhais/PR. Ocorre que o veículo era assegurado pela Seguradora requerente que, nos termos avençados com o proprietário, promoveu a indenização pelo valor do veículo a ele, sub-rogando-se na propriedade do mesmo mediante a autorização de transferência de propriedade de veículo devidamente preenchida em nome da requerente (fls. 76-verso e 78). Assevera que foi constatado pelo Perito Criminal Federal que o veículo apreendido teve adulterado o número do chassi, e que foi possível identificar os dados identificativos originais, que correspondem ao veículo roubado, ora requerido, conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal em Veículo, devendo, portanto, ser o mesmo restituído ao seu proprietário (fls. 57/62). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pela restituição no âmbito processual, ressalvada eventual restrição administrativa (fls. 82/83). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, observando as cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação, do Laudo Pericial, do Certificado de Registro do Veículo e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo, restou comprovado que o veículo original pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário (fls. 49/50, 52/55, 57/62 e 76/76-verso). Assim, é fato que a requerente não concorreu para os ilícitos praticados, devendo o veículo ser-lhe restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR marca SCANIA/P 360 A6X2, placas AYX-0147, chassi 9BSP6X200E3865948, RENAVAN 01022684849, cor AZUL ano 2014/2014 (placas de apreensão FDB-0074), que deverá ser entregue à empresa requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S.C. LTDA., na pessoa de seu procurador legal, para posterior regularização dos identificativos do veículo, nos termos legais. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, conforme requerido à folha 8. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0007956-20.2015.4.03.6112. Presidente Prudente, 9 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006995-45.2016.403.6112** - CLauric Transportes Ltda(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 74/76: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que retifique a atuação, alterando o valor da causa para R\$ 24.431.705,56. Homologo a secção dos documentos juntados com a peça das fls. 74/76, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Tendo sido indeferida a liminar requerida (fls. 71/72), notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 dias e intime-se o representante judicial da União Federal/INSS, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202196-27.1994.403.6112 (94.1202196-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA MIREI S. KATO) X BADALUS PERFUM E COSMET LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CLEBIO WILIAM JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 140, 144 e 145/146). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6)** - OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OLAVO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (fólias 240/241, 245/246, 247 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000606-93.2006.403.6112 (2006.61.12.000606-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RADIOMED S/C LTDA. X MARCELO NONAKA FRADE(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X ADRIANO CELIO ALVES MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se limitou a lançar nos autos nota de ciência, nada mais requerendo, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (fólias 191 e 195/196).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0)** - BEATRIZ NAZARE AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BEATRIZ NAZARE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (fólias 197/198, 202/203, 204 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0019008-57.2008.403.6112 (2008.61.12.019008-4)** - ZULMIRA DE SOUZA LINES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZULMIRA DE SOUZA LINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (fólias 230/231, 235/236, 237 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5)** - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X EZIDIO MARTELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (fólias 299/300, 304/305, 306 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005299-81.2010.403.6112** - JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 146/157, 161/162, 163 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001685-34.2011.403.6112** - ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALAIDE ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 164/165, 168/169, 170 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002055-13.2011.403.6112** - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 149/150, 154/155, 156 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003128-20.2011.403.6112** - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUZINETE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 178/179, 182/183, 184 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003138-64.2011.403.6112** - IVON MARCOS MARIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IVON MARCOS MARIN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 237, 242, 243 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0009062-56.2011.403.6112** - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 244/245, 249/250, 251 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004473-84.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 213/214, 218/219, 220 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006599-10.2012.403.6112** - MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MILTON ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 116/117, 121/122, 123 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007356-04.2012.403.6112** - ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 136/137, 140/141, 142 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007469-55.2012.403.6112** - ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 176/177, 181/182, 183 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008471-60.2012.403.6112** - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 350/351, 355/356, 357 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010158-72.2012.403.6112** - ANA PEPE DO VALE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA PEPE DO VALE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 192/193, 196/197, 198 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010597-83.2012.403.6112** - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ELOIZIO AGUILAR ROSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELOIZIO AGUILAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 258, 260, 261 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8)** - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER X VLADIMIR GOMES X ODAIR GOMES X CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI X ADRIANA APARECIDA GOMES X SUZANA APARECIDA GOMES X MARCILIO JOSE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO ROMELLI SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 534/539, 541 e 580/582). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE (SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)**

Na terça-feira, 16 de agosto de 2016, às 16h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL nº 0011063-82.2009.4.03.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ANANIAS RODRIGUES SILVA, FÁBIO COELHO DE SOUZA e PAULO AFONSO DUARTE. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: os réus, por meio de videoconferência, vez que se encontram na cidade de Goiânia/GO. Presentes nesta sala de audiências a testemunha de acusação: SGT PM João Guimarães, bem como o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o advogado dos réus Dr. Antônio Carassa de Souza, OAB/SP 94.414, ocasião em que atua como defensor ad hoc dos réus o Dr. Marcelo de Oliveira Sobreiro, OAB/GO 33.398, presente no Juízo de Goiânia por videoconferência. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição da testemunha e aos interrogatórios dos réus, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Na seqüência, foi franqueada a palavra ao Procurador da República sobre a existência de requerimentos de diligências na forma do art. 402, do CPP, tendo respondido negativamente. Após, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Intime-se o defensor dos denunciados sobre a existência de requerimentos de diligências na forma do art. 402, do CPP. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

**Expediente N° 3769**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002507-52.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI (PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)**

Intimem-se os apelados (MPF, UNIÃO FEDERAL e ICMBIO) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003942-47.2002.403.6112 (2002.61.12.003942-2) - JOSE CARLOS FIORINI (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0004216-06.2005.403.6112 (2005.61.12.004216-1) - JOAO LUIZ DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

1. Intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, 2. Informada a ausência de débitos a compensar, considerando a concordância com o cálculo apresentado pela exequente, intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intemem-se.

**0010110-60.2005.403.6112 (2005.61.12.010110-4)** - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0005432-65.2006.403.6112 (2006.61.12.005432-5)** - STOESEL DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X STOESEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido feito o desarquivamento dos autos, cadastre-se no Sistema o advogado que o requereu, para fins de intimação, ficando deferida vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de dez dias. A carga, todavia, fica condicionada à apresentação do devido instrumento de mandato, uma vez que requerida em nome da parte autora. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001562-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001562-2)** - EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2)** - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação na fl. 236. Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos conforme determinado na fl. 236. Int.

**0014297-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014297-8)** - REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0003310-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003310-0)** - ROBERT DE LIMA CASTANGUE X RICHARD DE LIMA CASTANGUE X DIJANETE BATISTA DE LIMA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0002318-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002318-4)** - IDE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0008259-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008259-0)** - OLINDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0006041-09.2010.403.6112** - ROSANGELA BATISTA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0008085-98.2010.403.6112** - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, Na ausência de débitos a compensar, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0001106-86.2011.403.6112** - JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0001477-50.2011.403.6112** - ROBERTO MARKERT(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0009203-75.2011.403.6112** - NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora AB o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002049-69.2012.403.6112** - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0002169-15.2012.403.6112** - JAURES LUIZ NASCIMBENI X CRISTIANE DA SILVA NASCIMBENI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002342-39.2012.403.6112** - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão da folha 126, intime-se o INSS para que, no prazo suplementar de sessenta dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0004530-05.2012.403.6112** - EJEZIEL PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0006158-29.2012.403.6112** - LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0008621-41.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001968-86.2013.403.6112** - LOURDES SARTORI DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006089-60.2013.403.6112** - FLORINDO DE LIMA PRADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhe a apresentação de alegações finais em memoriais. Após, pelo mesmo prazo, intime-se o réu. Int.



**0006630-93.2013.403.6112** - CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 161/169. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006985-06.2013.403.6112** - RONALDO BATISTA BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, Na ausência de débitos a compensar, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

**0000505-75.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X CLOVIS BOCO(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

**0003319-60.2014.403.6112** - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0003094-06.2015.403.6112** - ROBERTO CUPERTINO BISPO X JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS X IDALINA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA X JOSE DOS SANTOS SILVA X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 185/191: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000728-57.2016.403.6112** - ADEMIR XAVIER DA ROCHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as sua provas. Int.

**0007687-44.2016.403.6112** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais nenhuma das atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 41, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado tal requisito. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de Agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007935-15.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Requisite-se o pagamento do crédito, observando o demonstrativo nas fls. 178/179, dando-se vista da requisição às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006932-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-12.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0007492-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

**0001170-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012783-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012783-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA CARNEIRO)

Fls. 358/365: Dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa-sobrestado. Int.

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002715-31.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MANETI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 55/58: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e determino o arquivamento destes autos. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que seja dada a destinação legal aos cigarros apreendidos (fl. 51), nos termos da legislação fiscal. Ao SEDI para alterar a situação processual do flagranteado LUIZ PAULO MANETI para INDICIADO - INQ ARQUIVADO, e anotar seus dados cadastrais (fls. 05, 15/16). Comunique-se à DPF. Ciência ao MPF. Após, arquite-se, com as pertinentes formalidades.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9)** - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1. Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 1478), referente aos honorários do perito, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pelo perito LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. 2. Em face do acórdão transitado em julgado (fl. 1969), esclareça a parte autora o depósito comprovado à fl. 1979, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INCRA.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9)** - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHU MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA NUNES X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o Agravo de Instrumento juntado às folhas 1143/1147. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)** - ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003988-65.2004.403.6112 (2004.61.12.003988-1)** - ELISABETE GALLO CABRAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELISABETE GALLO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0007478-61.2005.403.6112 (2005.61.12.007478-2)** - JOSE PINHEIRO ALVES X MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINHEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0010927-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010927-6)** - JURACY MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURACY MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8)** - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X ERNESTO NOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007239-81.2010.403.6112** - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005589-28.2012.403.6112** - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento do crédito, observando o demonstrativo na fl. 129, dando-se vista da requisição às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003017-65.2013.403.6112** - JURACI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JURACI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004455-29.2013.403.6112** - ROBERTO GOMES X KARINA FELIX GOMES X ELAINE DA SILVA GOMES(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KARINA FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de expedição à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, requirite-se o pagamento dos créditos (fl. 200), dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevivendo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013175-92.2007.403.6112 (2007.61.12.013175-0)** - CLEMIR NOBERTA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLEMIR NOBERTA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0006272-36.2010.403.6112** - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI

Fl. 169: Providencie a Secretaria o desbloqueio dos demais valores bloqueados. Ante a certidão da folha 168 e considerando que a executada MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI possui advogado constituído nos autos, fica a referida executada intimada da penhora da fl. 165 na pessoa de seu advogado. Decorrido o prazo de cinco dias e não havendo manifestação da executada, abra-se vista à exequente.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (comarca de Trindade/GO, autos nº 229401-53.2015.8.09.0149, carta precatória nº 217/2015) para o dia 09/11/2016, 14h30, pelo método convencional, para a realização do interrogatório JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3702**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004080-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-05.2015.403.6112) EVANDRO DO NASCIMENTO QUINTANA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Converto o julgamento em diligência para que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o item 3.1 da exordial, ou seja, se pretende reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o salário-educação ou se a insurgência se dá contra a exigibilidade do auxílio-educação.Caso a insurgência seja contra o auxílio-educação, deverá a parte embargante, no mesmo prazo, comprovar documentalmente que efetivamente verteu contribuição previdenciária sobre tal verba.Com a manifestação da parte embargante, abra-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005995-10.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-95.2016.403.6112) ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0005999-47.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-81.2016.403.6112) INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD AGROP IRAPURU PACAEMBU LTD - ME(SP343398 - MILTON IDIE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006156-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5)) ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OICHI LUZIARDI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual defende o embargante a nulidade da penhora efetivada sobre imóvel que consta nos autos. Informa que foi determinada a penhora de imóvel objeto da matrícula nº 18.931, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Afirmo que o imóvel era dos Sr. Osvaldo Antônio da Silva e esposa, o qual foi por ele adquirido de boa-fé em 21 de dezembro de 2012, vindo a ser penhorado em 27 de agosto de 2015. Juntou documentos (fls. 08/18). Citada, a União manifestou por cota no verso da fl. 27, alegando que a fraude a execução é manifesta, cabendo a improcedência dos presentes embargos. Manifestação do embargante às fls. 30/32. Em audiência foi colhido depoimento pessoal do embargante (fls. 35/36). É O RELATORIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. No mérito, os embargos são procedentes, senão vejamos. O artigo 674, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de constrição ou ameaça de constrição sobre bens, em ação em que não figura como parte. No presente caso, verifica-se pelos documentos carreados aos autos, em especial o contrato de compra e venda lavrado por escritura pública (fls. 15/16), que a parte embargante detém a posse do imóvel constriado. Verifica-se, também, que foi declarada a ineficácia da alienação da cota parte do bem constriado, onde os executados (Osvaldo Antônio da Silva e esposa) alienaram aos embargantes 1/6 do imóvel identificado pela matrícula nº 18.931, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, sob o fundamento de que teria ocorrido fraude na alienação do bem. Em que pesem os argumentos que levaram ao reconhecimento da existência de fraude, pondera-se que a despeito de ser irrefutável o conhecimento por parte dos executados (Osvaldo Antônio da Silva e esposa) quanto à existência da execução fiscal nº 00063678120014036112 e, em consequência, da impossibilidade de alienar o bem sem resguardar patrimônio para arcar com o débito em execução, o mesmo raciocínio não se pode estender aos embargantes. Veja que embora Osvaldo Antônio da Silva e esposa já integrassem o polo passivo da execução fiscal nº 00063678120014036112 desde o ano de 2007, a questionada penhora somente veio a ocorrer em 27 de agosto de 2015, cerca de dois anos após a aquisição e lavratura da escritura de venda e compra do imóvel pela parte embargante, que ocorreu em 21 de dezembro de 2012, o que fragiliza o reconhecimento de que tenha ocorrido consilium fraudis. Ademais, não se pode desprezar o fato de que o imóvel era dividido em seis cotas e apenas na alienação de uma, a pertencente a Osvaldo Antônio da Silva, teria ocorrido fraude, o que se distancia da prática mais usual em fraude a execução, onde o executado para proteger seu patrimônio simula a alienação do bem a terceiro. Ora, sem a pretensão de afirmar que não é possível ocorrer fraude a execução na forma em que se deram os fatos em discussão, certo é que se a parte embargante tivesse efetivo conhecimento quanto à existência de débito em execução por parte de um dos alienantes do bem imóvel e, em consequência do risco de vir a sofrer constrição, se apresaria em averbar a escritura pública de compra e venda do bem que estava em seu poder. Assim, há de se reconhecer que o fato de a escritura de venda e compra não estar devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis quando da penhora, não afasta a presença do elemento volitivo na transmissão do em momento anterior à constrição. É dizer, a penhora recaiu sobre imóvel que já não pertencia aos executados. A propósito, a jurisprudência tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico até mesmo quando haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43, grifei) Assim é que, tendo os executados alienado o bem imóvel em data anterior à penhora e não havendo elementos que pesem em desfavor dos embargantes para reconhecer que participaram de fraude, não há razão para a manutenção da constrição, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação dos embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista a ausência de registro da transmissão da propriedade, a Fazenda não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). No mais, também não é razoável condenar os embargantes a tal ônus, posto que sua boa-fé restou demonstrada nos autos, motivando a procedência de sua pretensão;. Dispositivo Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre a fração ideal de 1/6 do imóvel matriculado sob o matrícula nº 18.931, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, nos autos de execução fiscal embargada (00063678120014036112). Ressalto que eventual levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em verba honorária, conforme argumentação supra. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00063678120014036112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.



**0007169-54.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0)) THALMO SERGIO VIEIRA BARBOSA X WALERIA PASCINI BARBOSA(SP312864 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Thalmó Sérgio Vieira Barbosa e Waléria Pascini Barbosa apresentaram, em face da Fazenda Nacional, embargos de terceiro, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas ns. 2.357, 229 e 3.284, do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente Eptácio, SP. Disseram que, juntamente com José Luiz Martin (executado nos autos n. 0002024-42.2001.403.6112), adquiriram os imóveis em comento na proporção de 50% para cada um. Posteriormente, em 1990, compraram a parte ideal (50%) de José Luiz Martin. Entretanto, por descuido do tabelião de notas, à época, não foi feito o registro imobiliário da compra e venda. Alegaram que nos autos do executivo fiscal n. 0002024-42.2001.403.6112, ajuizado pela Fazenda Nacional em face de José Luiz Martin foi decretada a indisponibilidade de parte ideal de tais bens imóveis. Pediram o cancelamento da constrição para que possam efetuar o registro da escritura de compra e, dessa forma, evitar novas constrições em outros executivos fiscais. Manifestaram-se contrários à designação de audiência de conciliação e mediação. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Consultando os autos do executivo fiscal n. 0002024-42.2001.403.6112, verifica-se que foi declarada, por meio do sistema ARISP, tão somente, a indisponibilidade dos imóveis de matrículas ns. 2.357, 229 e 3.284, do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente Eptácio, SP, e determinada a penhora dos mesmos, não sendo designada hasta pública para venda dos bens. Em síntese, ainda que os imóveis estejam constrições no executivo fiscal não foi determinada sua alienação. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para levantamento da constrição incidente sobre os imóveis de 2.357, 229 e 3.284, do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente Eptácio, SP. Entretanto, defiro o pedido da parte embargante, no tocante a se evitar atos expropriatórios dos mencionados bens, pela Fazenda Nacional, nos autos de execução fiscal n. 0002024-42.2001.403.6112, até a decisão final neste feito. Esclareço, por oportuno que, havendo a constrição dos imóveis em outros executivos fiscais, a parte embargante deverá apresentar novos embargos correspondentes a cada feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n. 0002024-42.2001.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MAT MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 229, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

**1204828-89.1995.403.6112 (95.1204828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COMERCIO DE COUROS LTDA(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI) X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DANSIGUER COMERCIO DE COUROS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 238 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução fiscal pretendendo a cobrança de valores referente ao FGTS. Penhorado valores via sistema BACENJUD, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição da dívida, ao argumento de que o STF mudou seu entendimento, passando a cobrança do débito referente ao FGTS de trintenária para quinquenária. Intimada, a CEF pediu o repasse do valor penhorado visando abater o montante da dívida cobrada (folha

241).Instada a se manifestar especificamente sobre a alegada prescrição da dívida, a Caixa apresentou a petição das folhas 245/250, rechaçando os argumentos da parte executada/excipiente. Alegou, em síntese, que a prescrição, para a cobrança do crédito relativo ao FGTS, é trintenária.É o relatório.Delibero. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.Fixadas estas premissas, passo a analisar a situação ora posta.Pois bem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento é o de que o FGTS está expressamente definido na Constituição da República (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos. A decisão foi tomada na sessão plenária do STF de 13/11/2014, no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Até então, o STF adotava a prescrição trintenária. O novo entendimento se aplicará a todas as ações que tratam da mesma matéria. O processo foi levado ao STF pelo Banco do Brasil, condenado pela Justiça do Trabalho da 10ª Região (DF) a recolher o FGTS de uma bancária no período em que ela trabalhou no exterior. O caso chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a Oitava Turma não conheceu do recurso do banco por entender que a condenação estava de acordo com a Súmula 362 do TST, que estabelece a prescrição de 30 anos para o direito de reclamar o não recolhimento da contribuição para o fundo, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No recurso ao STF, o BB defendeu a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança do FGTS, com o fundamento de que o direito deriva do vínculo de emprego e, portanto, deveria estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. O relator do ARE 70912, ministro Gilmar Mendes, assinalou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e que o inciso XXIX fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, se a Constituição regula a matéria, a lei ordinária não poderia tratar o tema de outra forma. De acordo com o ministro, o prazo prescricional de 30 anos do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990, que regulamentam o FGTS está em descompasso com a literalidade do texto constitucional e atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.Com este importante julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, que era reconhecido nas súmulas 362 do TST e 210 do STJ, passando-se a adotar o prazo de cinco anos também quanto ao FGTS.Fixada a prescrição quinquenal, necessária a modulação dos efeitos da decisão. Neste ponto, ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade.Desse modo, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Já para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).Em face da relevância do julgado em questão, transcreve-se a respectiva ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).Abaixo, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:Processo AC 00080322220114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848590 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO. FGTS. PEDIDO GENÉRICO. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS PROBATÓRIO. 1. O ordenamento jurídico pátrio apenas admite pedido indeterminado ou genérico nas hipóteses descritas no artigo 324 do Novo Código de Processo Civil. 2. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 3. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 4. Parte autora que não comprova fazer jus a progressividade no período não abarcado pela prescrição. 5. Recurso de apelação conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/05/2016 Data da Publicação 17/05/2016No caso concreto, em se tratando a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao ano de 1987, conforme documentos das folhas 07/08 que acompanham a inicial desta execução, cuja inscrição do débito se deu em 20/06/1997 (Certidão de Dívida Inscrita, folha 06), com ajuizamento, na Justiça Federal, em 13/01/1998, não há que se há falar em prescrição.Em síntese, desde o termo inicial da prescrição (1987) até a inscrição do debito em Dívida Ativa,

decorreram apenas 10 anos e, com o ajuizamento da demanda em 1998, interrompeu-se a prescrição. Não há como se aplicar o prazo quinquenal em casos pretéritos. Repise-se, atribuiu-se, à decisão, efeitos ex nunc (não retroativos). Conforme já mencionado acima, para os casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após 13/11/2014 (data do julgado), aplica-se o prazo de cinco anos. Ante todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade interposta para que a presente execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Em prosseguimento, peça-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum, para conversão em renda, mediante guia própria GRDE - Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS, do valor depositado judicialmente (folha 228), referente à dívida de FGTS inscrita sob o n. FGSP199702237, parte executada Cerealista Ubiratã Ltda. - CNPJ 48.813.000/0007-22, José Roberto Fernandes - CPF 163.933.768-72, e Antonio Carlos de Oliveira - CPF 960.332.748-49. Encaminhe-se cópia da guia juntada à folha 228. Ato contínuo, intime-se a Caixa para manifestação acerca da quitação da dívida. Intime-se.

**0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CURTUME SAO PAULO SA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Indefiro o pedido de reavaliação do bem penhorado requerido pela Fazenda na manifestação retro por se tratar de empresa em fase de recuperação judicial, estando vedada a prática de atos expropriatórios de seus bens. Oficie-se ao Juízo da recuperação judicial informando quanto à presente execução fiscal. Cumpridas as diligências acima, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**0005894-61.2002.403.6112 (2002.61.12.005894-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Ciência à parte executada acerca da disponibilização dos valores, conforme anteriormente determinado.

**0007419-44.2003.403.6112 (2003.61.12.007419-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X BEBIDAS CORUJA LTDA(RS077543 - DARIAN WAIHRICH PRATES)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de BEBIDAS ASTECA LTDA., objetivando o recebimento da importância referente à condenação em honorários advocatícios. Com a petição da fl. 902, a parte exequente comunica que a dívida decorrente dos honorários de sucumbência em cobrança fora liquidada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito e que não foram transformados em pagamento definitivo, conforme requerido. Com a resposta da CEF informando o saldo remanescente, promova a Secretaria às medidas necessárias para a transferência do saldo para a execução fiscal nº 0010788-36.2009.03.6112. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA X IVANDRO MACIEL SANCHES X ARION MACIEL SANCHES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 612 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Adote a Secretaria as providências necessárias à transferência do saldo remanescente para o feito de nº 0000756-05.2000.8.26.0553 (penhora de fl. 571), em trâmite perante a Comarca de Santo Anastácio. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011442-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011442-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE AUGUSTO RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Ciência à parte executada quanto à reativação do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento. Intime-se.

**0005646-41.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CALHAS VENCESLAU LTDA - ME(SP321155 - NATHALIA SINELLI SIMOES DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. A União (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal em face de Calhas Venceslau Ltda. ME. Pela petição das folhas 18/22, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito tributário. Disse que a CDA n. 41.488.037-4 compreende débitos de 10/2008 a 03/2011. Entretanto, os débitos relativos ao período de 10/2008 a 09/2010 estariam prescritos. Assim, a execução deve prosseguir em relação ao saldo remanescente, com a apresentação pela exequente, de nova CDA. Pediu, ao final, a declaração de prescrição do crédito tributário com relação à CDA n. 41.488.037-4, com a consequente extinção do feito, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Com vistas, a Fazenda Nacional juntou a petição da folha 61 sustentando que, antes da interposição da exceção de pré-executividade, houve revisão administrativa das competências inscritas em dívida ativa, com apresentação de nova CDA. Pediu a condenação da parte excipiente em litigância de má-fé, ao argumento de que a mesma tinha conhecimento da revisão do débito, bem como a improcedência da presente exceção. Requereu, ao final, o arquivamento dos autos, tendo em vista o pequeno valor remanescente do crédito tributário. É o relatório. Delibero. Com razão a Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente, em 09/11/2015 (folha 55), ainda antes da apresentação da exceção de pré-executividade, em 16/11/2015 (folha 18), efetuou revisão administrativa do crédito tributário, com fundamento na Súmula n. 08 do Colendo STF, e reconheceu a prescrição relativa às competências 10/2008 a 05/2010, emitindo nova CDA (folhas 41/47). Assim, falece interesse processual à parte executada/excipiente. Por outro lado, subsistindo débito remanescente para com a Fazenda Nacional, não é cabível a extinção do feito e a exclusão da parte executada do CADIN. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o sobrestamento do feito, nos termos da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Intimem-se.

**0000756-25.2016.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a concordância da exequente, defiro o requerido nas folhas 255/257. Oficie-se à Ciretran, conforme requerido. Indefiro o leilão do referido veículo, conforme requerido pela Fazenda na petição retro por se tratar de empresa em fase de recuperação judicial, estando vedada a prática de atos expropriatórios de seus bens, conforme já decidido à folha 181. Oficie-se ao Juízo da recuperação judicial informando quanto à presente execução fiscal. Cumpridas as diligências acima, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**0005329-09.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 40 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005330-91.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 40 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5)** - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 1.007/1.011, a parte executada Frigomar Frigorífico Ltda. requereu, novamente, a substituição da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, pela penhora de parte ideal correspondente a 44,17 (quarenta e quatro vírgula dezessete por cento) do imóvel matriculado sob o n. 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente. Alternativamente, requereu o cancelamento da penhora incidente sobre o faturamento da empresa. Intimada, a Fazenda Nacional pediu a intimação do depositário para apresentação dos depósitos mensais do faturamento, ou a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (folha 1.029). É o relatório. Decido. Conforme mencionado na r. decisão das folhas 1.001/1.003, em que pese a oferta apresentada, verifica-se que a cobrança levada a cabo no presente feito se trata de simples execução de honorários sucumbenciais, situação que não justifica o deferimento do pedido da parte executada para substituição da penhora, conforme já constou em decisões anteriores (folhas 794/796 e 888). Assim, mantendo da r. decisão das folhas 1.001/1.003. Entretanto, no que diz respeito ao pedido alternativo, de forma a não inviabilizar o desenvolvimento das atividades comerciais da empresa executada, haja vista a penhora em outros executivos fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal, determino a redução da penhora sobre o faturamento da empresa para 2%. Intime-se o depositário para que efetue o depósito dos valores correspondentes a 2% do faturamento da empresa até o dia 10 de cada mês, bem como apresente balancetes mensais nos autos, sob pena de decretação de ato atentatório à dignidade da Justiça e extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para providências. Intime-se.

## **Expediente Nº 3705**

### **MONITORIA**

**0000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA**

Ciência quanto ao retorno dos autos. À CEF para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003254-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003254-6) - MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003877-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003877-4) - MARIO DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, em especial no que tange às funções de motorista, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal do autor e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. No mais, faculto ao autor a juntada de documentos comprobatórios das atividades especiais alegadas, tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício das atividades sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es). Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Publique-se. Intime-se.

**0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0) - HELIO JOSE DE MATTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Sobre o procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 533/709 manifeste-se a parte autora. Int.

**0001665-77.2010.403.6112 - DIVARCI GOMES PIRES(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0002356-57.2011.403.6112** - CREUZA MASETI TAKIGUCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Aguarde-se 30 (trinta) dias a elaboração dos cálculos, conforme requerimento formulado pela Fazenda Nacional na petição de fls. 407. Intime-se.

**0002413-75.2011.403.6112** - VALDECI CORREIA DA SILVA(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003732-44.2012.403.6112** - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

**0002982-08.2013.403.6112** - JOCILEIDE FELINTO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0009340-86.2013.403.6112** - GUIMAR MARQUES MACHADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação de fls. 643/656 diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004393-83.2014.403.6328** - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, a teor dos dispostos nos artigos 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça a natureza do pedido de reparação, sob pena de não o ser conhecido no momento da prolação da sentença. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e após retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004194-93.2015.403.6112** - ALINE BATISTA ROSA RUBINI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007112-70.2015.403.6112** - PEDRO FERNANDO GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Pedro Fernando Gomes da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou por longos períodos em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Contudo, o INSS não reconheceu todos os períodos de atividade requeridos pelo autor, como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 35/153. Despacho de fl. 155 determinou a remessa dos autos a contadoria. Parecer contábil juntado às fls. 158/175. Pela decisão de fl. 176, o Juízo reconheceu a competência para processar a demanda, indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 178), o INSS ofereceu contestação (fls. 179/187), sem alegar preliminares. No mérito, arguiu a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial após a Lei 9.032/95, bem como que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade especial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor. Réplica às fls. 196/214 e especificação de provas às fls. 215/219, sendo o pedido de prova pericial indeferido (fl. 220). Manifestação da parte autora às fls. 222/224, requerendo a procedência da ação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Do Mérito.2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2016 194/530

reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, nos períodos de serviço laborados no Curtume São Paulo S/A e Curtume Touro Ltda - de 12/01/1989 a 21/12/1995, 01/04/1996 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 16/03/1998, 23/03/1998 a 11/10/2002, 03/03/2003 a 09/11/2008 e 10/11/2008 a 14/07/2014 - esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a agentes químicos e físicos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Em que pese o requerente informar que o próprio INSS reconheceu o período de 09/12/1997 a 16/03/1998 como especial, sendo matéria incontroversa, verifico que o Despacho de Análise Administrativa não reconheceu tal período, e o instituto réu contestou todo o período laborado, de modo que, entendendo por bem, analisá-lo no conjunto de provas acostadas aos autos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 37, 89, 125/126, 128 e 127, e laudos periciais de fls. 68/88 e 90/106 nos quais se informa que o autor estaria exposto as agentes agressivos físicos (ruído e umidade) biológicos e químicos (ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, dermascal, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio e outros), nas atividades desenvolvidas em curtume. Da análise dos documentos depreende-se que, a priori, o autor trabalhava na fase inicial de separação do couro e após 1996 começou a trabalhar com os fúões e com o processo de curtimento do couro, o que possibilita o enquadramento no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto 83080/79 PREPARAÇÃO DE COUROS - Caleadores de couros. Curtidores de Couros. Trabalhadores em tanagem de couros. Registre-se, também, que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação

retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade. Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. O autor esteve sujeito a diversos agentes químicos nocivos, entre eles, o cromo. Consigno, que esse agente está previsto no anexo 13 da NR15, e portanto, de acordo com a IN 45/2010, não é necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade. Além dos outros agentes químicos nocivos a que estava exposto o autor, tal fundamento já caracteriza a insalubridade. Das provas acostadas aos autos, em especial, os Perfis Profissiográficos Profissionais, homologo como especiais por presunção da atividade enquadramento no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto 83080/79 PREPARAÇÃO DE COUROS - Caleadores de couros. Curtidores de Couros. Trabalhadores em tanagem de couros, bem como pela exposição ao agente físico ruído e químico, nos períodos de 12/01/1989 a 21/12/1995, 01/04/1996 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 16/03/1998, 23/03/1998 a 11/10/2002, 03/03/2003 a 09/11/2008 e 10/11/2008 a 14/07/2014 28/11/1997, 09/12/1997 a 16/03/1998, 23/03/1998 a 11/10/2002, 03/03/2003 a 09/11/2008 e 10/11/2008 a 14/07/2014. 2.3 Da conversão do período considerado comum em especial O autor requereu, a conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,71 do período relativo a 02/05/1986 a 13/01/1988 e 03/08/1988 a 24/08/1988. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo, em 14/07/2014. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 3 meses e 3 dias de atividade especial, de modo que faz jus a aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial. Deste modo, o pedido de aposentadoria especial é procedente. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido em curtumes, nas funções de auxiliar geral, caleiros, operador de fulão e fuloneiro, nos períodos de 12/01/1989 a 21/12/1995, 01/04/1996 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 16/03/1998, 23/03/1998 a 11/10/2002, 03/03/2003 a 09/11/2008 e 10/11/2008 a 14/07/2014 28/11/1997, 09/12/1997 a 16/03/1998, 23/03/1998 a 11/10/2002, 03/03/2003 a 09/11/2008 e 10/11/2008 a 14/07/2014; b) determinar a imediata averbação do tempo de serviço especial reconhecido nos termos da alínea anterior; c) converter o período comum em especial, no lapso de 02/05/1986 a 13/01/1988 e 03/08/1988 a 24/08/1988, com a utilização do multiplicador 0,71; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 14/07/2014, data do requerimento administrativo (NB 157.909.426-8), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários



advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julgado TT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00071127020154036112 Nome do segurado: Pedro Fernando Gomes da Silva CPF nº 422.802.495-53 RG nº 20.798.309-4 SSP/SP NIT nº 1.213.161.633-5 Nome da mãe: Maria da Conceição Santos Souto Endereço: Rua Bruna Krasucki, n 255, Parque Cedral, na cidade de Presidente Prudente -SP, CEP: 19.067-190; Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 157.909.426-8) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 14/07/2014 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2015 OBS: concedida antecipação da tutela Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007355-14.2015.403.6112** - RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos os laudos periciais que embasaram a elaboração dos PPPs, conforme requerimento formulado na petição de fls. 199. Intime-se.

**0008513-07.2015.403.6112** - DULCEMARA LUCIO MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Converto o julgamento em diligência para oportunizar a parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 dias, os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração dos PPPs juntados aos autos, em especial, em relação às atividades laboradas a partir do ano de 1997, ou que justifique a impossibilidade de sua juntada. Intime-se.

**0001649-16.2016.403.6112** - VILMA DE CAMARGO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Vilma de Camargo, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria. Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou por longos períodos em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Contudo, o INSS não reconheceu todos os períodos de atividade requeridas pela autora, como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 22/83. Despacho de fl. 86 determinou a remessa dos autos à contadoria. Parecer contábil juntado às fls. 89/100. Instado a trazer aos autos a procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 102), a parte autora juntou os documentos solicitados (fls. 103/105). Pela decisão de fls. 106/107, o Juízo reconheceu a competência para processar a demanda, indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 110), o INSS ofereceu contestação (fls. 111/119), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade especial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS da autora. Réplica e especificação de provas às fls. 123/125 e 126/139, sendo o pedido de prova pericial indeferido (fl. 140). Manifestação da parte autora às fls. 142/144, requerendo a procedência da ação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Preliminarmente, da prescrição quinquenal: Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo (31/03/2014) e do ajuizamento da ação (26/02/2016), não há de se falar em prescrição. Do Mérito 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito

adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a autora que, durante o período de trabalho exercido na Santa Casa de Misericórdia Padre Eduardo Schneider, de 08/04/1988 a 26/07/2012, na função de auxiliar de farmácia, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborado em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou o PPP de fls. 46/47 e o laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 49/65. Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. Pois bem, as atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anatomicopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), a despeito de contemplar a atividade de farmacêutico como sendo especial, refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor. (...) (Processo AC 200103990297964 AC - APELAÇÃO CIVEL - 704430 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 714) Assim, a mera qualificação de farmacêutico ou farmacêutico responsável não é suficiente para o enquadramento como atividade especial. Analisando-se as provas acostadas aos autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46), em que pese indicar a exposição à agentes biológicos, descreve as atividades como executa tarefa relacionada com o fornecimento de medicamentos, seguindo o receituário médico para melhorar e recuperar o estado de saúde dos pacientes, controla o estoque dos medicamentos da farmácia e suas datas de validade, efetua compra de materiais e medicamentos, deixando claro que não exercia atribuições em laboratório. O laudo de insalubridade e periculosidade, no método de trabalho (item 08.2 de fls. 58), também descreve a atividade de forma idêntica a descrita no PPP, de forma que não é possível enquadrá-lo no código 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79, que contempla como especial a profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico. Portanto, tal período não merece o reconhecimento pretendido.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo, em 28/02/2014. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a autora tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 3 meses e 24 dias de atividade comum, de modo que não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige 30 anos de atividade comum, nem aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial. Deste modo, os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição são improcedentes.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial,

extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004561-83.2016.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

**0004608-57.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO - ME X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

**0005753-51.2016.403.6112** - TELMA CAETANO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

**0007612-05.2016.403.6112** - VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a restituição do veículo Caminhão Tipo C trator, marca Mercedes Benz Axor 2044 S, ano/modelo 2008, diesel, placas ATR 1070, Cor prata. Disse que o veículo foi apreendido por estar transportando mercadorias estrangeiras (cigarros) sem nota fiscal de sua regular importação. É o relatório. Decido. Primeiramente, esclareço que a parte autora não se manifestou acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. A despeito disso, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 234/2016-AGU/PSU/PPE, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

**0007827-78.2016.403.6112** - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela cautelar visando a suspensão/anulação de leilão de imóvel adquirido por meio do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Disse que o contrato, desde sua origem (09/2014), foi adimplido fidedignamente. Entretanto, a partir de abril de 2015, em decorrência de desemprego involuntário, deixou de quitar as parcelas do financiamento. Falou que entrou em contato com a CEF para adequação das parcelas em atraso, o que não foi possível, em virtude da negativa da ré. Alegou que, injustificadamente, foi surpreendido por uma notificação da ré acerca da existência de leilão em curso para venda de seu imóvel (2ª praça), previsto para o dia 21/07/2016. Asseverou que tal notificação somente ocorreu um dia antes do aludido leilão (20/07/2016), conforme comprova o documento juntado com a inicial, em flagrante descumprimento da legislação aplicável ao caso e do contrato celebrado. Sustentou que não foi notificado para purgar a mora, tampouco da existência de leilão em 1ª praça. Justificou a concessão da liminar, ante a presença do *fumus boni iuris*, que seria decorrente da transgressão legal e contratual. Já o *periculum in mora* estaria presente na possibilidade de alienação do imóvel, ante a existência de leilão designado. É o relatório. Delibero. Estabeleço o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. A parte autora pretende a concessão de liminar para suspender hasta pública prevista para venda de seu imóvel. Entretanto, o aludido leilão foi designado para o dia 21 de julho passado, conforme comprova o documento da folha 36 (notificação extrajudicial). Resumindo, o leilão já ocorreu. Assim, ao que parece, a medida judicial pleiteada pelo autor é a suspensão dos efeitos de eventual carta de arrematação. Entretanto, não há, nos autos, nem mesmo notícia acerca da ocorrência de leilão positivo. Assim, incabível a concessão da liminar por tal fundamento. Por outro lado, observo que a parte autora não apresentou nenhum documento comprovando o recebimento da notificação extemporaneamente (um dia antes do leilão), tal como alegou. O documento da folha 36 apenas informa que a notificação foi emitida, pela CEF, em 11/07/2016, 10 dias antes do mencionado leilão. Também não trouxe aos autos registro atualizado da matrícula do imóvel (folha 35), comprovando a data da resolução do contrato e da consolidação do imóvel em favor da Caixa. Ante o exposto, não verifico, também, o alegado *fumus boni iuris*, razão pela qual, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Por fim, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré contida no Ofício n. 36/2016 JURIR/BU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003512-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para esclarecer o pedido de fl. 72, requerendo o que for cabível, se for o caso. Silente, sobreste-se conforme determinado à fl. 71. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001695-64.2000.403.6112 (2000.61.12.001695-4) - YUASSA, YUASSA & FILHOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X YUASSA, YUASSA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Sobre a impugnação oposta pelo Fazenda Nacional manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0012633-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012633-0) - MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0003420-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003420-7) - CLAUDIA HORAS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIA HORAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 109/110), o INSS apresentou impugnação (fl. 115/117), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 129, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Da prescrição intercorrente. Pois bem, tenho que início da fluência do prazo para contagem da prescrição intercorrente deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos, o que somente veio a ocorrer em abril de 2016. Assim, resta afastada a alegação da parte executada. Do mérito. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 129 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 2.890,23 (dois mil, oitocentos e noventa reais e vinte e três centavos) em relação ao principal e R\$ 289,02 (duzentos e oitenta e nove reais e dois centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0008847-12.2013.403.6112** - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 127/129), o INSS apresentou impugnação (fls. 140/141), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 151, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 151 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 99.045,93 (noventa e nove mil e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) em relação ao principal e R\$ 9.904,59 (nove mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0002304-56.2014.403.6112 - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**000126-03.2015.403.6112** - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004066-93.2003.403.6112 (2003.61.12.004066-0)** - JOAO BENJAMIM DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BENJAMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 260/261), o INSS apresentou impugnação (fls. 277/279), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 318, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 318 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 190.254,73 (cento e noventa mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 18.545,99 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0001841-66.2004.403.6112 (2004.61.12.001841-5) - THEODORO IGNES DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X THEODORO IGNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 196/197), o INSS apresentou impugnação (fl. 201), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 209, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 209 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 5.185,70 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO**

Tendo em vista que as rés Fernanda e Rachel constituíram defensor, doravante apenas a ré Tatiana será assistida pela defensora nomeada pelo juízo. Pese a constituição de defensor particular, defiro o pedido de gratuidade processual formulado pelas rés Fernanda e Rachel, nas linhas do que dispõem os artigos 98 e 99, par. 3º e 4º, do CPC. Defiro, outrossim, o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006454-22.2010.403.6112** - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X FERNANDA SOUZA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 306/207), o INSS apresentou impugnação (fl. 324/325), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 338, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 338 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 61.154,29 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 9.173,74 (nove mil, cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0006601-48.2010.403.6112** - JOAO BATISTA MELO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0003591-59.2011.403.6112** - ADEMIR PROCOPIO DE ANDRADE(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADEMIR PROCOPIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)Intime-se.

**0005681-69.2013.403.6112** - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0006895-95.2013.403.6112** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que a APSDJ informa sobre a revisão do benefício.Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008306-08.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)

Ao(s) 18 dias do mês de agosto de 2016, às 15h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente o réu, bem como seu advogado. Ausente, também, a testemunha de Defesa Vicente Paulo da Silva no Juízo deprecado. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Observo que a testemunha arrolada pela Defesa exerce mandato de Deputado Federal, razão pela qual a carta precatória expedida deveria ter mencionado expressamente que sua oitiva dar-se-ia na forma do artigo 221 do CPP. Assim, não cumprida esta formalidade, tenho que não é o caso de renovação pura e simples da oitiva, já que na hipótese não se apresenta cabível a condução coercitiva. Não obstante, concedo o prazo de 5 dias para a Defesa do réu Marcos Antonio Brambila justificar seu não comparecimento à audiência, bem como esclarecer, de forma detalhada, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Vicente Paulo da Silva. Concedo à Defesa, caso se trate de testemunha meramente abonatória, o prazo de 30 dias para a juntada de declarações escritas. Com a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Vicente Paulo da Silva. NADA MAIS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001481-24.2010.403.6112** - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005552-35.2011.403.6112** - BRUNO VAGHETTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VAGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda ao pagamento espontâneo do valor devido a título de multa por litigância de má fé (artigos 98, 4º, 523 e 777, todos do CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015. Intime-se.

**0008855-57.2011.403.6112** - OSVALDO PATRICIO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO PATRICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000222-20.2013.403.6328** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003645-79.2016.403.6102** - TZ BIOTEC LTDA - ME X FERNANDO DOMINGUES ZUCCHI(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 115/116, sustentando vícios no julgado consistentes em omissão e contradição. Aduz, em síntese, que o Juízo não apreciou os argumentos tecidos na inicial e a documentação juntada nos autos, os quais demonstram cabalmente a condição da embargante de ser habilitada ao Siscomex, devendo a sentença proferida ser declarada nula, pois em evidente equívoco. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, reconhecendo-se as irregularidades alegadas e as contradições claras e evidentes, tornando-se prejudicada a sentença aludida. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decism. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

**0005479-20.2016.403.6102** - CEI- SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(MG115398 - ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de quinze dias, das manifestações de inconformidade apresentadas relativamente aos Despachos Decisórios nº 2456, 2454 e 4, proferidos pela Receita Federal em Belo Horizonte/MG, indeferindo os PER/DCOMPs apresentados pela impetrante, os quais geraram os seguintes números de processos administrativos: 15504.732480/2013-09, 1554.732483/2013-34 e 1554.732486/2013-78. Sustenta que os procedimentos encontravam-se junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG e, posteriormente, foram encaminhados para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 84/86), sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. No mérito, defendeu a improcedência do pedido contido na inicial. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. Determinou-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual apresentou parecer à fl. 88, constatando a inexistência de interesse público primário no processo, de modo a não se tornar necessário o seu pronunciamento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisados os recursos administrativos/Manifestações de Inconformidade interpostos contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido administrativo de restituição de créditos pagos indevidamente. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

**0006248-28.2016.403.6102** - SUMIRE N. M. MAEDA - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. O impetrante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente mandamus aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao gozo de imunidade tributária na operação de cartas de jogos infante-juvenis (cards), posto legalmente equiparada a livros. Pediu liminar e, ao final, seja a mesma confirmada, para determinar que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro assegurando aos cards (Magic The Gathering, Pokemon TCG, Yu-Gi-Oh! TCG) o tratamento tributário e a classificação fiscal atribuído aos livros e libere e entregue, após o desembaraço, todos os cards importados pela impetrante, abstendo-se de condicionar a liberação ao recolhimento de tributos e, também, abstendo-se da aplicação da interpretação constante da solução de divergência nº 3 de 27/03/2009 a toda mercadoria desta espécie importada pela impetrante. Juntos documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 26/27). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 33/40), defendendo a improcedência dos pedidos. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 30/31), a União não se manifestou. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo que o presente caso não comporta atuação ministerial como custos legis, bem como a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido (fl. 42). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor busca provimento jurisdicional que reconheça a identidade de conceitos entre os livros, jornais e periódicos e os conhecidos cards, também chamados de Impressos Ilustrados Interativos. Dessa identidade de conceitos decorreria a imunidade tributária incidente nas operações de importação dos mencionados cards. A questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de juízo monocrático, em decisão que restou assim ementada: Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão de Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS FEDERAIS - IMUNIDADE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE CRONOS ILUSTRADOS COM OS TÍTULOS - ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal estabelece, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas. O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal se revela inaplicável, uma vez que máquinas e peças de recomposição, utilizados no processo produtivo de livros, jornais, periódicos não são alcançados pela imunidade. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento. As figuras ilustrativas apresentam finalidade tornar o aprendizado um processo lúdico e não enfadonho, estimulando o discernimento e raciocínio, ainda que sob a forma dos chamados cards, alcançando, assim, os fins preceituados pelo legislador constitucional. Apelação provida. (fl. 287) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se que a mercadoria importada pela parte recorrida, consistente em jogos de carta, não goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. A Vice-Presidência do TRF3 inadmitiu o recurso com base na Súmula 279 do STF. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: Anoto que o objeto da empresa consiste em impressão, compra e venda, distribuição, confecção, brinquedos, objetos de decoração próprios e de terceiros. Pretende seja reconhecida a classificação atribuída na declaração de importação e, conseqüentemente a imunidade sobre a importação de cromos Collectible Card Games. Aplicável, a meu ver, o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, desde que estimulem a leitura e cultura, através de pequenas histórias, contemporâneas ou passadas, conforme entendimento jurisprudencial, cujo aresto transcrevo a seguir: (fl. 284v) Logo, constata-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual o Poder Constituinte ao instituir a regra imunizante não condicionou sua fruição ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. A esse respeito, vejamos os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infante-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221239, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 06.08.2004) Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 179893, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe 30.05.2008) Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, 4º, II, b, CPC, e 21, 1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2015. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (ARE 922800, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 28/10/2015, publicado em DJe-220 DIVULG 04/11/2015 PUBLIC 05/11/2015) Independentemente do caráter não colegiado, não definitivo e não vinculante da decisão acima, a solidez de sua fundamentação impõe sua aplicação à hipótese sob julgamento. A mercadoria em questão é um impresso lançado em papel, com finalidades lúdicas mas também pedagógicas, já que nenhuma incompatibilidade em princípio existe entre ambos os conceitos. Logo, a ratio da norma constitucional imunizante está também aqui presente, impondo o acolhimento da tese invocada pela exordial. Para além disso, razões de segurança jurídica impõem o acolhimento de precedentes exarados por nossas Cortes Superiores, independentemente de eventuais entendimentos divergentes dos julgadores de instâncias inferiores. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma insculpida na Solução de Divergência no. 03, de 27 de março de 2009, por afronta ao art. 150, inc. VI, d da Constituição Federal; determinando à D. Autoridade Impetrada que atribua à mercadoria em questão o mesmo tratamento tributário dos livros, jornais e periódico, nos termos do já mencionado art. 150, inc. VI da Constituição Federal. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Fica expressamente ratificada a liminar já deferida. Decisão submetida ao reexame necessário.



**0006378-18.2016.403.6102** - GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, oficie-se à D. Autoridade Impetrada, solicitando informações sobre eventual regularização da situação institucional da impetrante.

**0007404-51.2016.403.6102** - ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

**0008116-41.2016.403.6102** - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-65.2016.4.03.6102

AUTOR: APARECIDA MARIA CIMINO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intime-se a AADJ para que informe a respeito do pedido de revisão administrativa do benefício 57/146.557.012-5, protocolado em 05.11.2015 (cf. documento n. 219430 ,p. 2), e encaminhe o procedimento administrativo em PDF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2016.**

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000012-72.2016.4.03.6102

AUTOR: CARMEN LUCIA ORIOLI ZERI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

**Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-80.2016.4.03.6102

AUTOR: LEONARDO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Tendo em vista a maioria da parte autora, na data do ajuizamento da ação, determino a exclusão da prioridade lançada no cadastro do processo.

4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos de cópia legível da cédula de identidade.

5. Após o cumprimento do item acima, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

6. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 168.854.997-5.

Int.

**Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-57.2016.4.03.6102

AUTOR: AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-94.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE MARCIO NARCISO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102

AUTOR: ISMAEL LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa conforme planilha apresentada, bem como promover a regularização de sua representação processual nos autos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102

AUTOR: ISMAEL LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa conforme planilha apresentada, bem como promover a regularização de sua representação processual nos autos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2016.**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4308**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004615-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013246-1)) ANTONIO PASCHOALIN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2016 217/530

Despacho da f. 203: Traslade-se cópia das f. 182 e 185-202 para os autos dos embargos à execução n. 0002423-13.2015.403.6102, bem como para os autos principais n. 0013246-03.2002.403.6102. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**Expediente N° 4325**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308643-28.1990.403.6102 (90.0308643-5)** - GUILHERME PADUAN X ALBINA MODA PADUAN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GUILHERME PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA MODA PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente N° 4326**

**MONITORIA**

**0000869-09.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO LAPLECHADE

Homologo a desistência da execução requerida na fl. 36 e decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007271-64.2011.403.6302** - FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETI E SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

A sociedade empresária Finivel Factoring Fomento Comercial Ltda. ajuizou a presente ação com o objetivo de assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a pagar anuidades, taxas e multas para o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP, pois entende que não desempenha atividades sujeitas à fiscalização exercida pelo réu. Postula, ademais, a anulação da multa identificada na inicial, que lhe foi aplicada por não estar inscrita no referido Conselho. A ação foi distribuída para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, onde o réu apresentou a contestação das fls. 82-97 e foi prolatada a sentença das fls. 120-122, que foi anulada pelo acórdão das fls. 195, por força da incompetência do juízo. A autora, em atendimento à determinação contida no despacho da fl. 205, realizou o pagamento das custas (fl. 208). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decidido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, acerca do tema tratado neste processo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.236.002 (DJe de 25.11.2014), fixou a orientação geral acerca dos casos em que deve ocorrer a fiscalização da empresa de factoring pelo Conselho réu. É ler: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. Em suma, a orientação predominante que emana do aresto transcrito é no sentido de que não é devida a fiscalização pelo Conselho Profissional nos casos em que a empresa se restringir ao desempenho de atividades estritamente mercantis, que, no caso, se restringe à negociação de créditos decorrentes de vendas realizadas à prazo. O caso dos autos, o objeto da autora é descrito pelo artigo 3º do respectivo contrato social (fl. 30 dos presentes autos): O objeto da sociedade será efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica, acompanhamento das contas a receber e a pagar, seleção e avaliação de devedores ou fornecedores de clientes da sociedade e conjuntamente aos serviços poderá haver a compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas clientes da sociedade (g. n.). O contrato social da autora revela que o seu objeto primordial é a alavancagem mercadológica, acompanhamento das contas a receber e a pagar, seleção e avaliação de devedores ou fornecedores de clientes da sociedade. Nos termos do contrato, a atividade de factoring (eminentemente comercial) propriamente dita é circunstancial e opcional. Em suma, o objeto principal da autora é o de auxiliar a gestão das atividades das suas contratantes, e não o de somente negociar créditos decorrentes das vendas à prazo por elas realizadas. Nesse contexto, as atividades da autora são contempladas pelo art. 2º da Lei nº 4.769-1965, segundo o qual é privativo do administrador o desempenho de planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração financeira, relações públicas e administração mercadológica. Sendo assim, não existe respaldo jurídico para a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, autorizo que o réu proceda ao levantamento do valor depositado.

**0006509-90.2016.403.6102** - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL

Despacho: I - Cite-se. II - Após a apresentação da contestação, que considero imprescindível à análise do pedido de tutela provisória, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007837-55.2016.403.6102** - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RIBEIRÃO DIESEL S.A VEÍCULOS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que anule o débito fiscal decorrente do Auto de Infração n. 023915366. A autora sustenta, em síntese, que: a) em 29.12.2011, foi autuada por auditor fiscal do trabalho por deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; b) no auto de infração ainda constou que não foram pagos valores relativos ao descanso semanal remunerado sobre as horas extras trabalhadas pelos empregados relacionados naquele documento; c) não há o dever de pagar a verba relativa ao descanso semanal sobre horas extras quando estas não são prestadas habitualmente; e d) por não ter o dever de pagar a mencionada verba, sobre ela também não deve recolher o FGTS. Pede a tutela provisória que determine a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, mediante depósito judicial do valor do débito. Foram juntados documentos (fls. 11-88). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). Anoto, nesta oportunidade, que, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado em Juízo: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (omissis) II - o depósito do seu montante integral; Não há previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade de créditos não-tributários. No entanto, tendo em vista, entre outras circunstâncias, que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária de dívida ativa não-tributária, e que a multa administrativa somente distingue-se dos tributos por possuir natureza jurídica de sanção, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional é plenamente justificável para que se estenda aos créditos não-tributários a possibilidade de suspensão da exigibilidade. Outrossim, a Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Feitas essas considerações, observo que, no presente caso, o débito questionado foi inscrito em Dívida Ativa e perfaz o montante de R\$ 15.326,29 (quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), posicionado para o dia 28.6.2016 (fls. 75-81); e que, em 8.8.2016, a parte autora depositou o montante superior ao débito questionado (fl. 88), o que autoriza a suspensão da respectiva exigibilidade. A situação dos autos também se coaduna à hipótese regulamentada no artigo 7.º da Lei n. 10.522/2002, permitindo a suspensão do registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora. Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, que podem causar-lhe lesões de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio da ação pertinente. Ante o exposto, defiro a tutela provisória pleiteada para determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome da autora do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN em razão da dívida consignada no documento da fl. 75. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, 4.º, inciso II, do CPC, cite-se. P. R. I.

#### **Expediente N° 4328**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001335-71.2014.403.6102** - INACIO GOMES DE CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Acolho a manifestação da f. 268 para corrigir erro material à f. 233, tendo em vista a existência de períodos concomitantes, razão pela qual procedo à retificação conforme planilha que segue, devendo constar como tempo total de 37 (trinta e sete) anos e 9 (nove) meses e não 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme determinado à f. 270. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4329**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003390-24.2016.403.6102** - CARLOS ROBERTO MARTINS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. F. 40-42: recebo como emenda à inicial, 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0007226-05.2016.403.6102** - REJAINÉ BICALHO PUCCI (SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0007267-69.2016.403.6102** - ELISEU FERREIRA SOARES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/171.713.393-0.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0007524-94.2016.403.6102** - MARIA AMÉLIA AFFONSO BORGES SOUTO (SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 4330**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007856-03.2012.403.6102** - EDNELIA DIAS DA SILVA (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Suspendo, por ora, a realização da perícia ordenada à f. 593, item 3.F. 620-630: concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique, dentre os imóveis que teriam sido retomados pela COHAB e pelo Município de Ribeirão Preto, SP, aquele(s) que efetivamente supre(m) as necessidades do seu filho. Publique-se, com prioridade. Após, à conclusão imediata.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-64.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIS CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO ARICEU MORTARI - SP92802, TARCISIO FERREIRA MORTARI - SP345615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS VICTOR FAVARIM

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2016.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4498**

#### MONITORIA

**0001420-14.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP276612 - RICARDO LEMOS DE MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos opostos e determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002421-34.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Fls. 78/82 - Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos opostos e determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002494-06.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIA SOARES DE LIMA(SP099449 - CLAUDETE MENDES CAMPOS E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS)

Fls. 45/69 - Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos opostos e determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002499-28.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)

Fls. 100/106 - Verifico, inicialmente, que o instrumento de procuração outorgado pelos réus foi juntado em audiência (fls. 93/94). Posto isso, recebo a petição de embargos à execução como embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC. Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação. Cumpra-se. P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004454-94.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-71.2016.403.6126) MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente cumpro asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo. Já o artigo 919, 1º dispõe que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal. Igualmente, determino os embargantes juntem instrumento de procuração dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0002425-71.2016.403.6126). Por fim, indefiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50, podendo o pedido ser reconsiderado desde que os embargantes (tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas naturais) comprovem a hipossuficiência de recursos para arcarem com os custos e despesas processuais. P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6637**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201991-10.1992.403.6104 (92.0201991-6)** - CLEIDE RUIZ ORTIZ RIVEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeria o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, tornem ai arquivo-findo.

**0207530-15.1996.403.6104 (96.0207530-9)** - ALVARO PEREIRA MADURO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: intime-se a parte autora para apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da referida certidão, renove-se a intimação do INSS para se manifestar acerca da habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005711-85.2000.403.6104 (2000.61.04.005711-3) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0001653-68.2002.403.6104 (2002.61.04.001653-3) - DIVINA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.Fl. 189/191: ciência a parte autora do ofício da Gerencia da APSADI/SANTOS acerca da revisao do benefício. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012403-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012403-6) - ANTONIO NELSON DO AMARAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0016135-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016135-5) - ALFREDO BRANCACIO X ARGEMIRO PONTES JUNIOR X DINO ROMEU ZUFFO X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MARTINO X IRENE GATTO PEREIRA X JOSEFINA CARREIRA X MARIA ANTONIETA DA SILVA X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X MARLENE PEREZ RACCIOPPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 479: intime-se a parte autora para apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da referida certidão, renove-se a intimação do INSS para se manifestar acerca da habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARLICE DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso de inexistência de dependentes perante à Previdência Social, a sucessão processual deverá ser feita em nome dos herdeiros, nos termos da lei civil. Entretanto, os documentos trazidos às fls. 254/255 não comprovam tal condição. Dessa forma, proceda a parte autora a devida regularização processual, trazendo aos autos os documentos probatórios pertinentes.

**0002579-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002579-6) - EDVALDO MOREIRA DA COSTA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Fl. 237: ciência a parte autora do ofício da Gerencia da APSADJ/SANTOS acerca da implementação do benefício. 1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 238/259). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0001743-61.2011.403.6104 - LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 303/304: ciência a parte autora do ofício da Gerencia da APSADJ/SANTOS acerca da revisão do benefício. 1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 306/314). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0008623-69.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0000822-68.2012.403.6104 - MARILENE CAMARA GONCALVES FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 143/144: ciência a parte autora do ofício da Gerencia da APSADJ/SANTOS acerca da revisão do benefício. 1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 145/157). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0008053-49.2012.403.6104** - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do apontado pelo INSS às fls. 92/7.

**0011845-11.2012.403.6104** - VALTAIR MARQUES RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0002522-06.2013.403.6311** - ALCEU MARCELO DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0002933-54.2014.403.6104** - ELIAS DE PAULA MOLICA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0005163-30.2014.403.6311** - MARIA EDUARDA SILVA NOVAES(SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126/127: ciência à parte autora do ofício da Gerência da APSADJ/SANTOS quanto a concessão do benefício.1- A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 128/136v.2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Intime-se.

**0001422-84.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0007943-45.2015.403.6104** - GILMAR DE JESUS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007947-82.2015.403.6104** - FRANCISCO SANCHES MUCILLE FILHO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 56/59. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009189-76.2015.403.6104** - SIDNEY GLAUCO DA SILVA(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 78/109. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003338-17.2015.403.6311** - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0000224-75.2016.403.6104** - SANDRA REGINA OKADA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 80/111. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002205-42.2016.403.6104** - DARCI VIEIRA BUENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0002207-12.2016.403.6104** - ROBSON DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0002913-92.2016.403.6104** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0002921-69.2016.403.6104** - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003221-31.2016.403.6104** - MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003960-04.2016.403.6104** - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Petição de fls. 44/46: recebo como emenda à petição inicial.2 - O valor da causa, adequado por meio de petição de fls. 44/46, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos.3 - Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.4 - Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito.5 - Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo.6 - Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

**0004322-06.2016.403.6104** - MARIA DO SOCORRO FIRMINO PATRICIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cumpra o autor, na integralidade, o determinado no despacho de fl. 29, apresentando memória de cálculo que demonstre a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de dez dias. 2 - Na hipótese de descumprimento da referida diligência, promova a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para promoção da referida regularização ao valor da causa, acompanhado da respectiva planilha de cálculos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC/2015.

**0004326-43.2016.403.6104** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cumpra o autor, na integralidade, o determinado no despacho de fl. 23, apresentando memória de cálculo que demonstre a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de dez dias. 2 - Na hipótese de descumprimento da referida diligência, promova a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para promoção da referida regularização ao valor da causa, acompanhado da respectiva planilha de cálculos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008995-13.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9)) UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Petição de fls. 32/60: concedo o prazo adicional de quinze dias para que o Embargado manifeste-se acerca do despacho de fl. 29.



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7)** - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 689 do CPC/2015.2 - Petição de fls. 411/424: primeiramente, providencie a parte autora a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados junto à Previdência Social. Prazo: vinte dias.

**0002341-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002341-3)** - CELIZA FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CELIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL211/3: indefiro. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.199/208.O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia.Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva.Faça-se conclusão para sentença extinção.Publique-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002800-07.2013.403.6311** - ANA TEREZA LUZ FERREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA LUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) dos extratos juntados. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

### Expediente N° 6653

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008724-24.2002.403.6104 (2002.61.04.008724-2)** - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE DO NASCIMENTO MARQUES X JOSE NUNES NETO(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X MARIO MELLO NUNES(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a situação de cancelado da inscrição do causídico destes autos junto a OAB/SP, conforme consulta que segue, proceda a Secretaria a inclusão da Dra. Sueli de Souza Nogueira, junto ao sistema processual, conforme constante da Procuração de fl. 13 e, intime-se, para dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0001992-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001992-7)** - LUIS CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o tempo decorrido sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

**0005646-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005646-8)** - OCRIDES RAIMUNDO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o exequente para dar andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

**0007401-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007401-8)** - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009206-54.2011.403.6104** - FERNANDO ORNELAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: ciência a parte autora da cota do INSS. Após, aguarde-se comunicação da Gerência da APSDJ/SANTOS acerca da averbação do período reconhecido como especial no julgado. Int. Cumpra-se.

**0001176-25.2014.403.6104** - IVANA DISARO MORAES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284/290: dê-se vista as partes do ofício da Gerência da APS/SANTOS. Int.

**0001402-93.2015.403.6104** - NELSON PESTANA FELIPE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requisitório como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

**0005752-85.2015.403.6311** - EDISON GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos - SP. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334 parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar outros documentos que entenda pertinentes à solução da lide, notadamente cópias dos LTCAT - Laudo Técnico que embasaram os PPPs acostados aos autos, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004334-20.2016.403.6104** - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição inicial da parte autora que requer que as intimações sejam feitas em nome dos patronos José Abílio Lopes e Enzo Scianelli, republique-se o despacho de fl. 31, procedendo a Secretaria a inclusão destes no sistema processual. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 31: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0005053-02.2016.403.6104** - ADALBERTO EURICO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0005112-87.2016.403.6104** - ADALBERTO EURICO DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de: 1) esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo; 2) manifestar-se sobre eventual prevenção, diante do termo indicativo à fl. 18 (Proc. 0005053-02.2016.403.6104). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0005128-41.2016.403.6104** - ABEL DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita .Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fl. 17: não vislumbro a hipótese de prevenção.Intime-se.

**0005136-18.2016.403.6104** - JOAO EDUARDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de: 1) esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando o respectivo demonstrativo de cálculo; 2) manifestar-se sobre eventual prevenção, diante do termo indicativo à fl. 21 e da consulta efetuada no sistema processual do Juizado Especial Federal de Santos juntada no feito (fl. 24/33).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000702-44.2016.403.6311** - LUCIENE PEDRO DA SILVA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos - SP.Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334 parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011428-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011428-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLEIDE RUIZ ORTIZ RIVEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI)

Tendo em vista que o nome da petionária de fl. 186 foi cadastrado por equívoco no sistema processual como patrona do embargante, conforme extrato de publicação que segue, republique-se o despacho de fl. 188 procedendo a Secretaria sua devida regularização.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 188:Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.ObsERVE a Secretaria se há necessidade de inclusão de advogado (ARDA) para fins de publicação deste despacho.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002768-27.2002.403.6104 (2002.61.04.002768-3)** - BENEDITO LAURO TRIGO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X BENEDITO LAURO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Na ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, a legitimidade para pleitear em juízo em nome do autor falecido pertence ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante. Assim, apresente o Termo de compromisso de inventariante assim como procuração em nome do espólio. Prazo: trinta dias. 2-Fl. 310 Dê-se vista a parte autora do ofício da Gerência da APSADS/SANTOS acerca do benefício concedido.3-Regularizada a habilitação dos sucessores do autor falecido, dê-se prosseguimento no feito. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-93.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ART TUBULARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, CLEUZA ALVARENGA CHICUTA

### **S E N T E N Ç A**

**ART TUBULARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devidamente representada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que autorize novo parcelamento de débito referente ao SIMPLES NACIONAL, por meio do portal E-CAC.

Foi determinado à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para providenciar o recolhimento das custas, bem como para indicar o endereço da autoridade impetrada, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil/2015.

A impetrante deixou transcorrer “in albis” o prazo fixado para sanção dos defeitos apontados.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à impetrante, não há como se admitir o seu processamento.

#### **DISPOSITIVO**

Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **P.R.I.**

SANTOS, 10 de agosto de 2016.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4257

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o informado na petição de fls. 83/84, redesigno o dia 25 de agosto de 2016, às 16:00 horas, para realização da perícia médica a ser realizada nas dependências do HOSPITAL A.C. CAMARGO, com endereço na Rua Prof. Antônio Prudente, 211, Bairro Liberdade, São Paulo, CEP: 01509-900. Nomeio o Dr. André Alberto Fonseca para atuar como perito judicial. Os quesitos do juízo estão elencados às fls. 65. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 76 no dobro do valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Comunique-se ao departamento jurídico do hospital acerca da realização da perícia. (caroline.tomazinho@accamargo.org.br) Intime(m)-se com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000447-40.2016.4.03.6104

**AUTOR: LAZARO ROBERTO LIRMAS**

**Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000525-34.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

**AUTOR: SERGIO FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de agosto de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000417-05.2016.4.03.6104

AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO:

Para fins de reanálise do pleito antecipatório, providencie a juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, bem como de extrato do financiamento imobiliário, a fim de comprovar a integralidade do depósito.

Intime-se.

**Autos nº 5000475-08.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

**AUTOR: TEREZA CRISTINA DA MOTA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

TEREZA CRISTINA DA MOTA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu benefício de aposentadoria e a obtenção de outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições vertidas após a concessão, sem aplicação do fator previdenciário, com base no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Subsidiariamente, requer a autora o cancelamento do benefício de aposentadoria atual e, no mesmo ato, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante novo cálculo com aplicação do fator previdenciário.

Pleiteia a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

No caso, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$55.200,00, deixando de esclarecer, porém, os parâmetros de cálculo que justifiquem a atribuição de tal valor.

Todavia, considerando que na hipótese em tela a autora não pretende o cancelamento de seu benefício de aposentadoria e a obtenção de outro mais vantajoso em data referencial anterior à propositura da ação, entendo que o valor da causa deve considerar apenas a diferença entre o valor das prestações do benefício de aposentadoria em manutenção (R\$2.461,64) e aquele pretendido (R\$4.600,90), o que resulta no montante de R\$25.671,12 (R\$2.139,26x12), conforme dados constantes no extrato de pagamento e planilha de simulação de cálculo da renda mensal juntados aos autos.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do NCPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.671,12 e, em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento deste feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000509-80.2016.4.03.6104

**AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Distribua-se por dependência aos autos nº 5000417-05.2016.403.6104.

Cite-se.

No mais, aguarde-se a realização da Audiência de Conciliação designada naqueles autos.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4445**

### **DEPOSITO**

**0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA**

Fls. 168: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, conforme requerido, nos termos do artigo 921, III, NCPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

### **MONITORIA**

**0011469-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO**

Ante a devolução da carta precatória em razão da ausência do recolhimento das custas, conforme certificado às fls. 97, promova a CEF o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Providenciado, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 92/98 para encaminhamento ao juízo deprecado. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0203399-60.1997.403.6104 (97.0203399-3)** - ANA LUCIA FALCAO PAIVA MAGALHAES X IVANICI ARIENTE RODRIGUES X MIRIAN DUSAN X TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ X TELMA THEREZA NARDY VALDEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora.Intimem-se.

**0007335-09.1999.403.6104 (1999.61.04.007335-7)** - BRAZILIO MENDES X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PALMIERI X DEE MELO FREITAS X HENRIQUE BONIFACIO DA SILVA X JOSE LEITE BITTENCOURT X LEONEY AUGUSTO FERRAZ X MANUEL JOAQUIM DIAS X ORLANDO CORREA JUNIOR X FRANCISCA CAXIADO SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo.Intimem-se.

**0004138-79.2014.403.6311** - ROBERTO MARQUES LEITE(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 202/206), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0007819-62.2015.403.6104** - GARCY FERREIRA LINO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BOQUEIRAO VEICULOS X FABIO BATISTA DE ASSIS X MARCO ANTONIO CHIARATTI X MIOTTOS MULTIMARCAS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Intime-se o patrono do corréu Banco Panamericano S/A para que regularize a representação uma vez que o subscritor da contestação, Advogado Daniel de Souza - OAB/SP 150.587 (fls. 102/144) não consta no referido documento (fls. 145/146), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, esclareça o Advogado Denis Xavier Alonso-OAB/SP 112.158, no mesmo prazo, a contestação de fls. 147/214, uma vez que a empresa Demétrio e Paz Veículos Ltda não integra o polo passivo deste demanda.Int.

**0001103-82.2016.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**0001304-74.2016.403.6104** - CINTIA BARBOSA DA COSTA(RJ072331 - MARIO ANI CURY FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002584-17.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & CRUZ COMERCIO E PECAS LTDA X JURAMI BATISTA SANTOS X JOSEFINA BATISTA SANTOS

Fl. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/20 mediante substituição de cópia simples nos autos, intimando-se o advogado a efetuar a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.Após, certificado eventual trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010624-66.2007.403.6104 (2007.61.04.010624-6)** - GILMAR CUPERTINO TELES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CUPERTINO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 305/306 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.Prazo: 10 dias.Int.Santos, 15 de junho de 2016.



**0001234-62.2013.403.6104** - HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 178/179 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 15 de junho de 2016.

**0002682-02.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) SILVIA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o lapso decorrido desde a nomeação de inventariante em razão do óbito da autora originária Silvia dos Santos, informe o i. Patrono se houve a partilha de bens e encerramento do inventário nº 1013372-40.2015.826.0562, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, proceda a exequente à juntada dos documentos requeridos pela União Federal no primeiro parágrafo do petítório de fls. 199. Com as informações, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 690 do NCPC, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 313, I, do mesmo Diploma Legal. Int. Santos, 16 de junho de 2016.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002712-03.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203293-06.1994.403.6104 (94.0203293-2)) FERTIMPORT SA(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No regime do antigo Código de Processo Civil revogado, incabível o pagamento do valor incontroverso, vez que o feito encontra-se suspenso em razão da oposição dos embargos à execução n. 0011161-86.2012.403.6104, razão pela qual indefiro o pedido. Ademais, para a expedição do ofício requisitório é necessária a data do trânsito em julgado, nos termos do art. 8º, XII, da Resolução n. 45, de 9 de junho de 2016 do CJF. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Int. Santos, 17 de junho de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9)** - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 849/853), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8)** - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAGALI MARTINEZ QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 265/270), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002241-46.2000.403.6104 (2000.61.04.002241-0)** - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 294/301: manifeste-se a CEF. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4487**

#### **MONITORIA**

**0001737-49.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AUGUSTO FRANCESE(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**0004045-58.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

**0005380-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

**0005460-42.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS PEREIRA ZANIN DE CARVALHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

**0001757-69.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIRA DA SILVA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

**0001930-93.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDES DE MORAES(SP117734 - MARCELO MENDES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

**0001931-78.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004104-75.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-79.2016.403.6104) DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO(SP266401 - PATRICIA MATSUNO HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DAMASCO ALONSO TRANSPORTES EIRELI e ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO apresentaram os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem os embargantes, em suma, que a Cédula de Crédito Bancário que ancora o processo não é título executivo, que não foram apresentados os contratos originários à renegociação, bem como a incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, pois, segundo dados apurados por perito extrajudicial contratado, a situação real da conta corrente seria de um crédito de R\$ 8.570,12, em favor dos embargantes. Requerem, em tutela provisória de urgência, que a embargada se abstenha da inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e BACEN. Para tanto, oferecem em garantia os bens móveis descritos à fl. 33 da exordial, constantes das notas fiscais de fls. 47/48. A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da parte contrária, inclusive acerca da garantia ofertada, sendo determinado o prosseguimento do feito inicialmente sem efeito suspensivo (fl. 157). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando, em suma, a improcedência dos argumentos trazidos na inicial. No que tange ao pedido de efeito suspensivo efetuado pela embargante, sustentou, em suma, que se trata tão somente de uma tentativa de procrastinar a execução, motivo pelo qual não deve ser concedido (fls. 159/169). É o relatório. DECIDO. Na presente demanda os embargantes pretendem obter provimento judicial que extinga processo executório manejado pela embargada para fins de satisfação de créditos, corporificados em contrato de renegociação de dívida e Cédula de Crédito Bancário. Antecipadamente, almejam a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando-se à embargada que se abstenha da inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e BACEN, forte na ausência de título executivo, sustentando que a Cédula de Crédito Bancário não possui essa natureza e que o contrato de renegociação não está acompanhado dos contratos originários. Além disso, sustentam que houve indevida incidência de encargos na apuração do crédito exequendo, apresentando como garantia bens móveis de sua propriedade (fls. 47/48). Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifei). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado. No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos embargantes. Inicialmente, importa destacar que o Código de Processo Civil atribui ao documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas a eficácia de títulos executivos extrajudicial (art. 784, inciso III), de modo que, independentemente da apresentação dos contratos que lhe deram origem, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pelos embargantes e duas testemunhas (fls. 112/118) é suficiente para respaldar o ajuizamento da execução. Aliás, destaque-se que nada impede a apresentação ulterior dos contratos que lhe deram origem, caso seja necessário verificar a regularidade de sua formação, permitindo, assim, ao embargante a ampla discussão sobre a existência e extensão do crédito exequendo. No que tange especificamente às cédulas de crédito bancário, o artigo 28 da Lei nº 10.931/04 qualifica-a como título executivo extrajudicial representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, pela soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo. Embora sobre ela tenha havido alguma discussão na jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a égide do regime jurídico conferido aos recursos repetitivos, fixou o entendimento da sua idoneidade para ancorar processo executivo, desde que observado o procedimento previsto na legislação de regência: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013, DJE 02/09/2013, grifei). No caso em exame, a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução foi firmada pelo devedor e avalista, encontrando-se acompanhada da respectiva planilha de cálculos e da evolução da dívida (fls. 105/111 e 137/145), de modo que se qualifica como título executivo extrajudicial, na esteira do posicionamento supra. No mais, não há nos autos, até o presente momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, conforme suscitado pelos embargantes na inicial. Por fim, a respeito dos bens móveis oferecidos em pelos embargantes, não há como se verificar a suficiência da garantia, para fins de concessão do efeito suspensivo, exclusivamente com base nas notas fiscais de compra realizadas há mais de cinco anos (em 2010, fls. 47/48), por se tratar de equipamentos sujeitos a depreciação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. À vista da ausência de oposição da embargada, expeça-se, nos autos da execução em apenso, mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pelos embargantes (fl. 33 e 47/48), de propriedade de DAMASCO ALONSO (endereço à fl. 02). Por fim, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE**

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

**0002298-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK ) X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

**0007872-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

**000104-66.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL POUSADA LTDA - ME X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

**0004437-61.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AB PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

**0007300-87.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORT E EXPORT LTDA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA X VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 31 de agosto de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 1 de agosto de 2016.

### **4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-26.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: LINHAS NICE LTDA - EPP

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça qual(is) autoridade(s) coatora(s) deve(m) figurar no pólo passivo do feito.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-02.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: TANSAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por TANSAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança. Requer a imediata liberação e desembaraço aduaneiro dos moinhos objeto da Declaração de Importação n. 16/0719237-5, mediante prestação e garantia na forma de fiança bancária em favor da União. Aduz que a legislação pertinente à espécie admite a prestação de garantia mesmo nos casos de indícios de prática de infração punível com pena de perdimento, conforme, inclusive, vem reconhecendo a jurisprudência dos Tribunais.

### **Decido.**

Reconheço a existência dos precedentes jurisprudenciais mencionados pelo impetrante, que aduzem a aplicação da IN SRF n. 228/02 como regulamentação do disposto no art. 68, parágrafo único, da MP n. 2.185-35/2001, dada a omissão da União em fazê-lo na IN RFB n. 1.1690/11.

Entretanto, no caso em apreço, entendo por manter a decisão indeferitória da liminar.

Com efeito, o presente *mandamus* foi impetrado objetivando a liberação da mercadoria retida tendo como fundamento os artigos 42, §2º, e 48, 1º, da IN SRF n. 680/2006, tendo em vista que, malgrado a oposição de exigências pela fiscalização no procedimento de conferência aduaneira, houve apresentação de manifestação de inconformidade pelo importador, situação que permitiria a lavratura de auto de infração e liberação das mercadorias.

No entanto, como apontado na decisão que indeferiu a liminar, no curso do trâmite da presente ação, a situação fática subjacente modificou-se, visto que, diante da existência de indícios de prática de infração sujeita a pena de perdimento, foi formulada proposta de encaminhamento do despacho de importação para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, visando à abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA.

Nesse sentido, na petição de reconsideração o impetrante acaba por introduzir modificações no objeto inicial do presente *mandamus*, adaptando seus fundamentos à situação superveniente.

No entanto, como já mencionado na decisão anterior, a situação superveniente é considerada, no presente feito, apenas para afastar o direito líquido e certo do impetrante, visto que a situação fática que inicialmente o respaldava foi modificada. Entretanto, não cabe a análise da nova situação de fato por meio do presente *writ*, como também já se aduziu anteriormente, até porque a situação sequer se encontra com os contornos precisamente delineados, sendo que, quando das informações, ainda não tinha havido análise administrativa da nova situação. Por conseguinte, admitir o pleito da impetrante importaria, em última análise, modificação do objeto do *mandamus*, inclusive após a prestação de informações, o que se mostra incompatível com o disposto no art. 141 do CPC; ou então, exigiria nova abertura de prazo para informações em observância ao princípio do contraditório, contrariando o rito legal do mandado de segurança e sua célere tramitação.

Sobre o tema:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/AGU Nº 134/2011 - REVISÃO DOS ATOS DE ANISTIA - SÚMULA 266/STF - FATO SUPERVENIENTE - ALTERAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que a revisão determinada pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria nº 1.104/GM3/1964, não afeta a esfera individual de direitos dos impetrantes. Incidência, por analogia, da Súmula 266/STF.

2. Hipótese em que a impetração se dirige contra a própria autorização do Ministro de Estado da Justiça de que fosse instaurado processo de anulação da anistia, mediante o Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ/AGU nº 134/2011.

3. Após a impetração houve conclusão do procedimento revisional, pela anulação da portaria que havia declarado particular como anistiado político.

**4. Inadmissível a alteração do pedido e da causa de pedir, após a impetração do mandado de segurança. Precedentes do STJ.**

5. Agravo regimental da União contra decisão concessiva da liminar prejudicado.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 17.639/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 05/11/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA VOLTADO CONTRA ATO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO POSTERIOR QUE DETERMINOU A REFORMA DO IMPETRANTE. FATO NOVO LEVADO EM CONTA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

I- A aplicação do art. 462 do CPC, segundo o qual o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, deve harmonizar-se com o disposto nos arts. 128 e 460 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo autor.

II - Se a segurança foi impetrada tão-somente contra o ato que determinou o afastamento do recorrente de suas funções e cancelou o pagamento de gratificações, enquanto pendia de julgamento o Processo Administrativo Disciplinar, incorre em julgamento extra petita o acórdão que deixa de analisar a matéria levantada na petição inicial para decidir apenas a legalidade do posterior ato de reforma do recorrente. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

(REsp 620.828/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 351)

Por conta disso, entendendo que a postulação transborda do objeto inicial do *mandamus*, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Considerando que já foi apresentado o parecer do Ministério Público Federal, após a intimação das partes quanto à presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 7799**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000242-04.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Vistos. Acolhendo os esclarecimentos da defesa de fls. 215-216, com apoio na manifestação do MPF de fl. 219, intime-se a defesa constituída da executada para que, no prazo de 4 (quatro) meses, comunique a este Juízo a sua situação, nos termos da sentença proferida às fls. 192-193. Prestadas novas informações, abra-se vista ao MPF, vindo-me imediatamente conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5)** - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 184/2016 Folha(s) : 216 Vistos. WAN CHI MING opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 509/524. Alegou existência de obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão. Expressou seu inconformismo na necessidade de ser aclarada a parte do julgado que aplicou o estabelecido no art. 383 do Código de Processo Penal para atribuir aos fatos a definição jurídica de contrabando sob a modalidade tentada, consoante sintetizado no trecho transcrito a seguir: 5. Pois bem. Ao pormenorizar as razões elencadas como suporte para a condenação, a r. sentença acaba por afirmar, peremptoriamente que não há que se falar em contrabando consumado e sim tentado, devendo incidir no caso o comando do artigo 14, inciso II, do Código Penal... Esta definição se oferece à necessidade de aclaramento, porquanto, expressamente, a r. decisão deixou de analisar a essência contida nas razões de defesa, nos depoimentos, diante da aplicação do artigo 383, do CPC, para absorver as determinações do artigo 14, II, do Código Penal, porquanto ... da análise das provas amealhadas, emerge inconteste a materialidade delitativa, estando bem demonstrada através da análise comparativa elaborada pela empresa MICROLITE S.A., fabricante e detentora da marca RAYOWAC... (fls. 540/541). Com isso, extrai-se que pretende impingir efeito infringente a fim de modificar o decreto condenatório guerreado. Neste ponto, ao prosseguir aduz6. (...) A razão imperiosa para o acato dos presentes Embargos Declaratórios está firmada na aceção legal e doutrinária de que, à luz do que prescreve o artigo 14, II, do Código Penal, não se pune a intenção, mas o efetivo percurso objetivo. No caso em tela, a lei determina que o ato deve ser inequívoco. (...) (fl. 841). 8. (...) que a lei penal não prescreve punição para possível e ou duvidosa intenção. (...) (fl. 542). É o breve relato. De fato, o embargante apresenta irrisignação a cerca de aventada existência de obscuridade com relação à aplicação do dispositivo previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, contra a parte do julgado que atribui a definição jurídica de tentativa de contrabando aos fatos narrados na denúncia, além da pretensão de impingir efeito modificativo à sentença. Ao contrário do alegado pelo embargante, não vislumbro a ocorrência de tal obscuridade, uma vez que restou registrado no decisum embargado ter ficado patente de forma suficientemente clara, amparado em entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, e a luz da prova produzida, a aplicação ao artigo 383 do Código de Processo Penal para atribuir aos fatos imputados a definição jurídica diversa de contrabando tentado. Por conseguinte, nenhuma obscuridade há que ser aclarada, devendo a defesa manifestar o seu inconformismo pela via recursal adequada. Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 539/542, eis que tempestivos, e no mérito rejeito-os, mantendo a sentença condenatória de fls. 509/524 na forma como prolatada. P. R. I. C. Santos-SP, 10 de agosto de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0003247-68.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO CHU(RJ120737 - SILVIO CHU SHIU FEI) X WU WEILIAN

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 179/2016 Folha(s) : 204 Ação Penal núm. 0003247-68.2012.403.6104 Tipo E Flavio Chu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 99/vº), que foi aceita em audiência realizada aos 13/02/2014 (fls. 252/253). Todas as condições impostas ao réu para a suspensão condicional do processo foram cumpridas (fls. 254/289), motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do referido acusado, conforme petição acostada à fl. 309. É o relatório. Decido. Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já foi expirado. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas do réu, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 18/24 do apenso de Folhas de Antecedentes). Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de Flavio Chu (RG nº. 210767331/SSP/RJ, CPF nº. 108.189.537-30), em relação aos fatos narrados na denúncia, tendo em vista o transcurso do período de prova com cumprimento das condições impostas, sem revogação, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 299/vº. P.R.I.C.O. Santos, 05 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0003916-24.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEBER SALGADO OCHOGAVIA(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Consulta de fl. 385. O Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói-RJ requisitou que as testemunhas Mônica Telles e Alexandre França sejam inquiridas em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 2 de setembro de 2016, às 15:00 horas audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Mônica Telles e Alexandre França. Fica consignado que, querendo, poderá o réu revelar ser interrogado na mesma data, caso compareça ao ato designado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 8 de agosto de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0009302-35.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X EVA SANTA ROSA MOREIRA



\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 5 Reg.: 182/2016 Folha(s) : 210 Autos nº 0009302-35.2012.4.03.6104ST-C Vistos.FABIO DANIELLI e EVA SANTA ROSA MOREIRA foram denunciadas como incurso nos artigos 334, c.c. o art. 14, c.c. o art. 71, e 299, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 05.09.2008; 10.09.2008; 17.09.2008 e 24.09.2008 (fls. 425/433). A denúncia foi recebida em 26.09.2012 (fl. 434). Após as alegações finais, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de EVA SANTA ROSA MOREIRA em relação aos crimes de descaminho, por ela contar atualmente com mais de 70 anos de idade e, assim, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Quanto ao crime de falsidade ideológica imputado à referida acusada, assim como todos os crimes atribuídos ao corréu FABIO DANIELLI, o MPF argumentou a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por não subsistir o interesse de agir, na medida em que, pelas circunstâncias presentes, a eventual fixação de pena dificilmente se daria em patamar acima de dois anos e, assim, fatalmente, seria alcançada pelo decurso do lapso prescricional com base na pena in concreto. Pleiteou a extinção do feito e o arquivamento dos autos (fl. 866). Feito este breve relatório, decido. Assiste razão ao MPF. Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de tentativa de descaminho atribuídos à acusada EVA SANTA ROSA MOREIRA, pois, entre a data do último fato (24.09.2008) e o recebimento da denúncia (26.09.2012) decorreu prazo superior a quatro anos, que é o lapso prescricional previsto para tais crimes, considerando que a acusada, nascida em 18.07.1945 (fl. 355), conta atualmente com mais de 70 anos de idade (art. 115 do Código Penal). Desse modo, deve ser extinta a punibilidade da referida acusada em relação aos crimes do artigo 334, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 71, todos do Código Penal. De outra parte, quanto aos demais crimes imputados aos acusados, como bem destacado pelo E. Procurador da República, para que houvesse justa causa a autorizar o prosseguimento desta ação penal seria necessária a aplicação de pena privativa de liberdade superior a dois anos, sendo que não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de sanção acima desse patamar. Assim, considerando o tempo decorrido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, de mais de quatro anos, forçoso reconhecer que, depois de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a teor dos artigos 109, V, e 110, do Código Penal (aplicáveis à espécie em razão de os fatos serem anteriores às alterações introduzidas no 1º do artigo 110 do CP pela Lei nº 12.234/2010), bem como da Súmula nº 497 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, quando se tratar de crime continuado, não pode ser aplicado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins de cálculo do prazo prescricional. Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal à fl. 866 para:- declarar extinta a punibilidade de EVA SANTA ROSA MOREIRA (RG nº. 3.529.073/SSP/SP, CPF nº. 105.235.558-73), em relação às imputações do artigo 334, c.c. os arts. 14, inciso II, e 71, todos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal; e- julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao corréu FÁBIO DANIELLI (RG nº. 4.325.921/SSP/SP, CPF nº. 895.292.518-15) e EVA SANTA ROSA MOREIRA, esta no tocante à imputada prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, o que faço com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da extinção da punibilidade da corréu EVA SANTA ROSA MOREIRA. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 10 de agosto de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0002728-25.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSI REINERT(PR025295 - VALDEMAR REINERT)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando que a acusada Rosi Reinert não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Barra Velha-SC o interrogatório da ré Rosi Reinert Paiva. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Dê-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Considerando que a acusada constituiu defensor, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 94, desonerar a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses da ré. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

**0006532-64.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG FENG(AM002599 - ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Wang Feng foi denunciado pelo Ministério Público Federal - MPF pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 c.c. o art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/10/2015 (fls. 65/66). Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 98/102), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, com os seguintes fundamentos:- cerceamento de defesa, visto que a carta precatória enviada para a subseção de seu domicílio continha apenas cópia da denúncia e da decisão que a recebeu. Nesse sentido, sustenta que deveria estar instruída também com cópias de toda a documentação anexa à denúncia, especialmente o laudo de avaliação e autenticidade e a representação fiscal para fins penais. Logo, para a realização da ampla defesa, a citação deveria ser repetida, desta vez com o encaminhamento dos documentos necessários;- a denúncia seria confusa, uma vez que o MPF não teria esclarecido o motivo de ter considerado falsas as mercadorias e, ao mesmo tempo, indicar um preço por ser declarado na importação, como se elas fossem verdadeiras;- atipicidade da conduta, uma vez que as mercadorias foram apreendidas na Zona Primária do Porto de Santos, que seria uma espécie de limbo jurídico, isto é, apesar de fisicamente as mercadorias já estarem em território nacional, de acordo com as leis alfandegárias, a Receita ainda não exerceu seu poder de fiscalização, de maneira que, se o réu pretendesse iludir o fisco, não teria feito naquele momento, mas quando da passagem pela Alfândega. Logo, o réu poderia corrigir aquilo declarado na declaração de importação ou pedir a devolução ao fornecedor, depois de perceber que o material não conferia com aquilo que foi solicitado;- não houve comprovação do dolo. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Em relação à denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e indicação de testemunhas) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. De outra forma, ainda que se mencione na denúncia, de forma secundária, a existência de mercadorias contrafeitas, toda a conduta descrita se refere à tentativa de iludir o pagamento de imposto pela entrada de mercadoria no Brasil. É possível, portanto, compreender que o réu é acusado de cometer o crime de descaminho, o que afasta a alegação de que a denúncia seria confusa. Tampouco merece acolhimento a arguição de nulidade da citação, sob o argumento de que, além da denúncia e da decisão que a recebeu, o mandado deveria ter sido instruído com toda a documentação constante dos autos. Em análise dos arts. 351, 352, 353, 354 e 357 do Código de Processo Penal, constata-se que não há nenhuma determinação de que o mandado seja instruído com os documentos mencionados pelo réu. Neste ponto, merece destaque o art. 357, que estabelece, entre os requisitos da citação por mandado, a entrega somente da contrafé. Por outro lado, em análise adequada a este momento processual, não há como concluir que somente houve atos preparatórios do suposto crime, tão-somente pelo motivo de as mercadorias terem sido apreendidas na zona primária do porto, antes da fiscalização pela Alfândega. A princípio, como as mercadorias entraram em território nacional, é possível constatar, em tese, o início da execução da infração penal, sem prejuízo de apreciação da questão de forma mais aprofundada, na ocasião da sentença. Por fim, decisão sobre eventual comprovação ou não do dolo somente será possível na ocasião da sentença. Logo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Porque o réu já é processado por outros crimes na Justiça Federal de Manaus (cf. expediente da folha de antecedentes criminais), deixo de determinar vista ao MPF para manifestação sobre a suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da Lei 9099/95). Efetue a secretaria as diligências necessárias para a designação de videoconferência para realização do interrogatório do réu. Deverá ser também nomeado intérprete, como requerido pela defesa. Santos, 08 de agosto de 2016 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

#### **Expediente Nº 7800**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004534-27.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-22.2016.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO DOS SANTOS LOURENCO(SP040112 - NILTON JUSTO E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 25 de agosto de 2016, às 16 horas, quando o réu será interrogado. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Tiago dos Santos Lourenço seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de Pinheiros-II-SP na data supramencionada. Depreque-se com urgência a intimação do réu. Ciência ao MPF. Publique-s

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

Expediente Nº 3315

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000479-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000479-6)** - AGNALDO LUIZ DE ASSIS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000576-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000576-4)** - RONALD DE OLIVEIRA MARINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003991-14.2004.403.6114 (2004.61.14.003991-6)** - EDMEA AZZONI PERRUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002133-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002133-7)** - ELENICE TIN INAMORATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002331-77.2007.403.6114 (2007.61.14.002331-4)** - EDILCE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003260-13.2007.403.6114 (2007.61.14.003260-1)** - CLAUDIO GALEGO X DORIVAL FRANCO X GERALDO DE MORAES X JAIR ALVES X FIRMIANO DO ESPIRITO SANTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006591-03.2007.403.6114 (2007.61.14.006591-6)** - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006705-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006705-6)** - RITA ARAUJO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006758-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006758-5)** - MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002117-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002117-6)** - CELIO VIZACRI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002451-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002451-7)** - SANDOVAL AVILA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002628-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002628-9)** - ELZA PEREIRA JARDIM(SP181000 - DEBORA DIAS E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003659-08.2008.403.6114 (2008.61.14.003659-3)** - SARONNE CAROLINE PEREIRA DE SOUSA X DJEFERSON PEREIRA DE SOUSA X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001726-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001726-8)** - MARINALVA DUARTE SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7)** - WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4)** - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003531-51.2009.403.6114 (2009.61.14.003531-3)** - ZILMAR HELENA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009550-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009550-4)** - ZILMA SANTOS ARAGAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000464-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000464-1)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001352-13.2010.403.6114** - ZILZER MONTANHER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003382-21.2010.403.6114** - MARIA JOSE SOUSA MELO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004424-08.2010.403.6114** - ALINE SODRE PALMITO BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005403-67.2010.403.6114** - PEDRO ESTEVAO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006031-56.2010.403.6114** - ALFREDO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006805-86.2010.403.6114** - JOSEFA LEITE DE MENESES GOMES(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000569-84.2011.403.6114** - MANOEL BENTO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000576-76.2011.403.6114** - YOSHIAKI NISHIMURA X MARINA SHIZUKO NISHIMURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000871-16.2011.403.6114** - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001406-42.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BASSETTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003084-92.2011.403.6114** - ROBERTO CECILIA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003939-71.2011.403.6114** - ODETE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004070-46.2011.403.6114** - PEDRO SANTOS BACELAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005065-59.2011.403.6114** - MARIA HELENA GOULART DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005300-26.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA AGOSTINHO LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005381-72.2011.403.6114** - NATALIA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008506-48.2011.403.6114** - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008751-59.2011.403.6114** - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008994-03.2011.403.6114** - GENILDO SORECHIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000007-41.2012.403.6114** - OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000260-29.2012.403.6114** - ROBERTO EGIDIO RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001818-36.2012.403.6114** - THIAGO BARRIONUEVO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002276-53.2012.403.6114** - ODAIR MANTOVANI(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002823-93.2012.403.6114** - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003632-83.2012.403.6114** - MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003669-13.2012.403.6114** - MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004682-47.2012.403.6114** - JOSE BRASILINO DE SALES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005321-65.2012.403.6114** - JIDEVALDO BATISTA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005375-31.2012.403.6114** - ALZIRA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007103-10.2012.403.6114** - VALDIR SCHOEPS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007602-91.2012.403.6114** - NILDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007834-06.2012.403.6114** - MARISA KNAUS(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008127-73.2012.403.6114** - FERNANDA LARA(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000079-91.2013.403.6114** - FLAVIO BAILLOT ROMANI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000795-21.2013.403.6114** - FRANCINEIDE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001361-67.2013.403.6114** - JOANA RODRIGUES DA COSTA(SP288325 - LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002025-98.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA LOZANO SAGRADIM(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004235-25.2013.403.6114** - ALESSANDRA KLEIN SOBRINHO(SP288325 - LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004936-83.2013.403.6114** - MARA ESTEFANIA KAWAMOTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005655-65.2013.403.6114** - VISLENE SOUZA FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005656-50.2013.403.6114** - ANELICE DIAS DAMACENA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006354-56.2013.403.6114** - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007341-92.2013.403.6114** - CARLA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003989-29.2013.403.6114** - MARIA ORNELAS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001838-37.2006.403.6114 (2006.61.14.001838-7)** - ANA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002491-92.2013.403.6114** - WALLACE NATIVIDADE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALLACE NATIVIDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008510-17.2013.403.6114** - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3607**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005412-39.2004.403.6114 (2004.61.14.005412-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO) X GILBERTO KOHLER X MAURO KOHLER

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos, inclusive de fls. 753, junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRO DI SESSA



Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, no prazo de 05 (cinco), em seu primeiro tópico, apresentando os esclarecimentos solicitados.

**Quanto à audiência de conciliação, tendo em vista que a subseção de São Paulo não possui o Processo Judicial Eletrônico - PJE, as audiências deverão ser realizadas neste Fórum. Caso a CEF não tenha interesse, o processo seguirá seus trâmites normais.**

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-33.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2016.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-71.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Nos termos do artigo 139, V, do Novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o 08 de novembro de 2016, às 16:00 horas.

Providencie o advogado da parte Embargante o seu comparecimento à audiência designada.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2016.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-71.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Nos termos do artigo 139, V, do Novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o 08 de novembro de 2016, às 16:00 horas.

Providencie o advogado da parte Embargante o seu comparecimento à audiência designada.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114  
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais.

Aduz a parte autora que foram efetuados saques de sua conta poupança junto à ré, no período de maio de 2015 a março de 2016, **84 (oitenta e quatro)** saques no total. Nesse período realizou apenas um saque no valor de R\$ 14.000,00, na boca do Caixa, em 29/09/15.

Afirma que os saques foram realizados em Banco 24h e ATMs. Não são de sua autoria. O valor total sacado foi de R\$ 61.900,00.

Quando percebeu a existência dos saques em março de 2016 efetuou Boletim de Ocorrência e impugnação deles junto à CEF, porém foi recusada a reposição dos valores.

Requer a devolução dos valores indevidamente sacados e indenização de danos morais no valor de R\$ 26.400,00, equivalente a trinta salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos, inclusive extrato de recebimento de Benefício Assistencial, NB 539.379.083-6.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. Em nova audiência foi tomado o depoimento de seu filho, com quem reside e com um enteado e novo depoimento pessoal da autora.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o depoimento pessoal da requerente, gravado em áudio e vídeo, não recebia os extratos bancários porque não sabia mexer no caixa eletrônico e sabia quanti tinha, pois quando sacava o dinheiro na boca do caixa, o rapaz que a atendia lhe falava o saldo.

Disse que morava com um filho de trinta e seis anos que trabalha como motorista de ônibus em São Paulo e no horário da 14h. às 2h. do dia seguinte. Que o filho não tinha namorada e não levava ninguém para casa.

Quando sacou a herança em setembro o rapaz lhe disse que o saldo era de R\$ 30.000,00, mas para ela tudo bem.

Em março de 2016 foi sacar o dinheiro para comprar uma passagem de avião, R\$ 6.000,00 para o casamento de uma sobrinha na Paraíba e não havia mais saldo, foi quando descobriu os saques.

Tem três casas de aluguel e recebia o aluguel e depositava na poupança. Disse que era aposentada com um salário mínimo.

Disse que nunca fez saque em ATM, mas em 13 de abril de 2015, antes do início dos saques impugnados há um saque no valor de R\$500,00, EFETUADO EM ATM.

Somente em 5 de maio de 2015, vinte dias após o saque no ATM, foi efetuado o primeiro saque impugnado.

Ou seja, se eventualmente clonado o cartão, esperou o fraudador VINTE DIAS para realizar o primeiro saque?

Quando perguntada de sabia a senha de seu cartão, disse: “Agora esqueci, pois trazia sempre na cabeça”.

Quando perguntada por que trocara a senha por quatro vezes no período, disse a requerente que trocou porque “já estava desconfiada”.

Depois disse que trocava a senha porque esquecia a senha e não anotava a senha, guardava na cabeça. Esquecia e efetuava a troca da senha novamente.

Os saques foram realizados em sua maioria nos Caixa do Supermercado Extra Anchieta. Nenhum dos saques foi identificado como realizado com cartão clonado, TODOS EFETUADOS COM SENHA. Nem tentativa de saque com senha incorreta existiu.

Quanto ao saque de R\$ 14.000,00 em 29/09/15, disse que era da herança de sua mãe. No entanto, o depósito da herança foi efetuado somente em 29/10/15, ou seja, um mês depois do saque.

Converti o julgamento em diligência para ouvir o depoimento do filho da autora que mora com ela e o preposto da ré.

No dia da audiência, sem compromisso, foi tomado o depoimento do filho e também compareceu o enteado, esse sim, motorista de ônibus que NÃO RESIDE COM A AUTORA.

Seu filho, Adriano de Oliveira Vieira disse que sua mãe não tem nenhum problema de saúde, que apenas em razão da idade, 61 anos, toma remédio para diabetes.

Sua mãe não tem problema de memória e sabe ler e escrever muito pouco. Depois disse que a mãe esquece da senha do cartão.

O filho tem 36 anos de idade, mora com a mãe, tem uma namorada. Nunca acompanhou a mãe ao banco.

Explicou que o saque de R\$ 14.000,00 foi efetuado pela mãe sozinha, para fazer uma reforma na casa.

Trabalha em Diadema, entrega água com a moto. A namorada frequenta a casa e ela trabalha como telefonista. Já está com ela há dois anos.

Não sabe onde a mãe guarda o cartão. Não tem acesso nenhum ao cartão. De novembro para cá e antes trabalhava em uma oficina de moto.

Em 2012 deixou a prisão, após cumprir doze anos de pena restritiva de liberdade e passou a residir com a mãe.

O enteado, Manoel, disse que trabalha como motorista de ônibus há 11 anos, em São Paulo e há quatro anos faz a linha de Parelheiros. Não reside com a autora.

Afirmou que a mãe não tem problema de memória.

Frequenta a casa da mãe muito pouco.

A filha da autora morava no mesmo quintal e se mudou dali há mais ou menos um ano. A autora tem seis casas e algumas estão alugadas.

O funcionário disse que se há mudança da senha numérica, efetuada pelo caixa da agência, dois caixas na agência da autora, não poderá ser utilizado um cartão clonado. Ou seja, se há clonagem de um cartão com chip, somente pode ser utilizado com a senha. Se o correntista troca a senha, o fraudador deve obter nova clonagem do cartão para ser utilizado com a nova senha.

Em segundo depoimento, a autora disse que tem três casas de aluguel, e paga convênio médico particular.

Dos depoimentos e dos documentos juntados, especialmente o de n. 38PDFsam, no qual consta a ficha de abertura de4 conta da autora e sua assinatura nas trocas de senhas do cartão, temos que a senha numérica e silábica foi alterada em fevereiro de 2012, dezembro de 2012, em 10/07/15, 31/08/15, 10/02/16 e finalmente quando efetuou a contestação dos saques em 16/03/16.

Os saques impugnados, em número de 84, foram realizados no período de 05/05/15 a 07/03/16, ou seja, durante um período de dez meses, sendo que nos meses de setembro e outubro de 2015, não ocorreram.

Os saques vinham ocorrendo desde março de 2015 e em 10 de julho a autora compareceu ao banco e fez a troca de senhas, mas não fez qualquer operação, conforme pode ser visto no documento extrato 04/15 a 03/16.

Se a autora não realizava operações desde janeiro, por que iria ao banco trocar a senha?

Trocada a senha somente uma semana depois novamente os saques começaram.

Em 31/08/15 a autora novamente vai ao banco a troca as senhas, no entanto, somente um mês depois vem a realizar um saque na boca do caixa, no valor de R\$ 14.000,00. No mês de outubro nenhum saque é realizado, apenas um crédito de R\$ 29.080,00, no dia 29. Somente dez dias após os saques começaram, sem qualquer consulta ao terminal para conhecimento de saldo.

Em 10 de fevereiro novamente a autora vai ao banco para trocar a senha e não realiza qualquer operação, 12 dias depois os saques reiniciam.

Modificadas as senhas, somente por meio de nova clonagem, se fosse o caso, e obtenção da nova senha, poderiam os saques serem realizados por terceiros.

Não há explicação para que a autora fosse ao banco realizar a troca de senhas e não fizesse qualquer operação bancária.

Deste modo, por todas as circunstâncias narradas exaustivamente, não resta demonstrado que houve falha no serviço da ré, pois todos os saques foram efetuados com a senha da titular do cartão, sem qualquer problema.

Concluo que a ré ou terceira pessoa próxima a ela efetuou os saques com conhecimento da senha e com o cartão original.

Não é crível a hipótese de clonagem, pois durante o período de dez meses, a senha foi trocada por duas vezes pela requerente e novos saques foram realizados sem qualquer problema.

Os saques foram realizados de semana em semana e até com o intervalo de dois meses, alguns seguidos, sem qualquer consulta a saldo. Concluo que aquele que sacava sabia quanto existia na conta e utilizava o cartão e senhas originais.

Não houve defeito na prestação do serviço, impossível a responsabilização do banco réu.

Tenho também que talvez inexista sequer o dano, se a própria autora ou alguém com sua autorização realizou os saques.

Incide na hipótese o artigo 14, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Cito julgado em hipótese semelhante:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SAQUE INDEVIDO. NÃO CARACTERÍSTICAS DE SAQUES FRAUDULENTOS. PARCIAL RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARCIAL RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL E MATEIRAL NÃO EXISTENTES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO... III. Para que haja o dever de indenizar necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de caso de responsabilidade objetiva, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. IV. É certo que o consumidor é parte hipossuficiente da relação de consumo e que o Código de Defesa do Consumidor alberga a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor (art. 6º, VIII). No entanto, é necessário que haja verossimilhança em suas alegações, ou seja, é imprescindível que os elementos constantes dos autos apontem a existência de um possível direito do consumidor. V. No caso dos autos o autor informa terem ocorrido saques em sua conta em momentos distintos, quais sejam em 24.12.2009, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e outros cinco saques no período de 04.01.2010 a 01.02.2010 no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). VI. O saque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que na realidade ocorreu em 21.12.10, foi reclamado administrativamente em 03.02.2010 e ressarcido em 25.03.2010, teve procedência parcial em primeira instância para pagamento dos juros e correção monetária do período. VII. Entretanto, os demais saques, embora todos ocorridos antes da primeira reclamação administrativa, só foi objeto de reclamação, por parte do autor, após o deferimento da primeira. VIII. Analisando os extratos juntados pelo autor às fls. 42/45, não se constata nenhuma característica de saque indevido na citada conta. Note-se que a conta possuía um saldo de R\$ 17.561,31 em 01.01.2010, e o suposto fraudador não se preocupou em retirar o máximo do valor no menor tempo possível, característica própria dos estelionatários que fraudam contas bancárias, razão pela qual verifico não haver nos autos configuração de relação de causalidade entre os saques ocorridos e a responsabilidade da instituição bancária de modo que não vislumbro a concorrência do banco no evento danoso. IX. Os extratos trazidos aos autos tanto pelo autor como pela Instituição bancária não permitem concluir por qualquer ação fraudulenta na conta em questão X. No caso dos autos, diante da culpa exclusiva do autor, não houve falha na prestação do serviço bancário. XI. Os extratos constantes dos autos não permitem concluir por qualquer movimentação fraudulenta da conta do apelante, uma vez que tais foram efetuados de posse de cartão e senha. XII. Agravo legal desprovido.

(TRF3, AC 00147307820104036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, uma vez concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS a fim de que verifique a regularidade da manutenção do benefício assistencial, **NB539.379.083-6**, uma vez que a autora mora com um filho que possui renda e ela própria é **locadora** de pelo menos três imóveis.

P. R. I.

Sentença Tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à parte executada, referente à sua intimação da penhora eletrônica efetivada nestes autos.

Após, caso não haja manifestação da parte executada, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Exequente.

Quanto ao pedido de pesquisa junto à Delegacia da Receita Federal (Infojud), indefiro, eis que já consta referida diligência nos presentes autos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-32.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETTI SORNOQUI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do impetrante de fls., oficie-se o impetrado, encaminhando-lhe cópia da petição, para que manifeste-se, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento integral da medida liminar deferida.

Após a manifestação do impetrado, tomem conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10556**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001270-77.2014.403.6134** - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP372297 - NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI) X BLANCA ROJAS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X LINALDO FRANCISCO CORREIA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X MARTA DA SILVA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Fls. 222/224. Atente o autor ao disposto no artigo 455 do CPC, em relação a sua testemunha, sendo descabida a juntada de guias de condução da justiça estadual, neste juízo federal.

**0003385-63.2016.403.6114** - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Custas recolhidas. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0003967-63.2016.403.6114** - GILBERTO JOSE MARCAL X VALERIA SIMOES DE SOUZA MARCAL(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão contratual de contrato de financiamento habitacional. Instado a adequar o valor da causa ao bem de vida pretendido, o autor reitera o valor da inicial de R\$ 6.234,35. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0005333-40.2016.403.6114** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando busca e apreensão de valores retidos pelos réus. O valor atribuído à causa, por parte da autora, é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**



**0000296-32.2016.403.6114** - WETRON AUTOMACAO LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 128/129. conforme se depreende dos officios de fls. 69, 70 e 74, os efeitos dos protestos foram suspensos, independentemente do pagamento de emolumentos. Intime-se, após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000045-14.2016.403.6114** - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 226, por suposta contradição. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3885**

#### **MONITORIA**

**0000299-86.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

À vista da informação de fls. 143, oficie-se ao PAB da CEF local para que promova o levantamento dos valores depositados às fls. 119 e 120, transferindo-os para a conta informada às fls. 143, de titularidade do réu. Cumprida a determinação, tornem os autos ao arquivo (baixa-sobretudo) Intimem-se.

**0000243-19.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

1. Considerando que há informação de novo endereço do réu Ari (fls. 227), concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Pirassununga, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Cumpra-se.

**0003056-82.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DECIO FRANCISCO DALL AGNOL(SP340699 - DANIEL LUIZ CARDOSO)

Citado (fls. 20), o réu informou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 26/34). A autora requer a suspensão do processo pelo prazo do cumprimento do quanto acordado com o réu, a fim de que seja averiguado o cumprimento ou não da renegociação. Relatados, decido. Não é o caso de suspender o feito, por falta de amparo legal. Ajuizada a ação a suspensão do processo, ao qual é inerente o impulso, é sempre excepcional. Não é dado suspender o feito, para que o autor verifique se a parte cumpriu a renegociação da dívida firmada em âmbito administrativo. É evidente a falta de interesse processual. 1. Em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. 2. Condeno a autora em custas, já recolhidas (fls. 06) e honorários de 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. 3. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5)** - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a manifestação da patrona dos autores de fls 347, defiro o prazo solicitado. Após, com o término do prazo, tornem os autos conclusos.

**0001145-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001145-5) - CLEMENTINA BUONODONO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Fica a parte interessada intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso III, d, in verbis: Intimação da(s) parte(s) para, desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência, ou satisfação do crédito

**0001963-60.2010.403.6115 - ABILIO MAURI(GO015511 - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0014351-44.2014.403.6312 - GERSON LUIZ SONSINE(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP. 1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls 8, v, anote-se. 2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias. 3. Após, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias. 4. Em seguida, venham conclusos, para providências preliminares.

**0000682-93.2015.403.6115 - CLARICE PEREIRA DA SILVA BALBI(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os documentos juntados pelo Comando da Aeronáutica, em cumprimento ao despacho de fls. 24, intime-se a parte autora a cumprir a decisão de fls. 17, item 1. Publique-se.

**0002802-12.2015.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

JOSÉ MAURO RANGEL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de FERREIRA AGROTERRA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos cambiais, bem como a condenação em reparação por danos morais. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a publicação de seu nome em editais de protestos como devedor de inúmeros títulos junto ao Tabelionato de Protestos da Comarca de São Carlos. Diz que, ao verificar os apontamentos, constatou que os títulos foram emitidos pela empresa FERREIRA E AGROTERRA LTDA. EPP e transmitidos por endosso à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Refere os títulos NFE33/01, vencimento em 05.01.2014; NFE33/02, vencimento em 15.01.2014; e NFE33/04, com vencimento em 15.02.2014, todos no valor de R\$ 1.609,00. Afirmo que não manteve qualquer relação comercial com a primeira Ré e não após aceite nos títulos referidos. Bate pela inexistência de relação de causalidade. Sustenta a ocorrência de dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Condicionada a antecipação de tutela à caução. Petição de reconsideração a fl. 17. Mantida a decisão a fl. 19. Citada, a Ré FERREIRA AGROTERRA LTDA. EPP ofereceu contestação a fls. 24/33. Narra que os sócios da empresa Carlos e Reginaldo souberam, em dezembro de 2013, que a sócia Micheli havia emitido vários títulos frios, por intermédio da empresa, em nome de clientes e terceiros, sem jamais ter consultado os demais sócios a respeito. Ressalta que a sócia justificou a emissão dos títulos frios na necessidade de se fazer caixa, uma vez que a empresa possuía dívidas em bancos. Discorre sobre a prática de irregularidades pela sócia. Assevera que não se opõe à declaração de inexigibilidade dos títulos. Sublinha que os danos morais não foram comprovados. Afirmam a solidariedade da instituição financeira. Juntaram procuração e documentos (fls. 34/56). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 57/65. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade, uma vez que não lhe foi imputada qualquer conduta quanto a emissão do título, tendo figurado apenas como endossatária. Bate pelo exercício regular do direito em protestar os títulos. Afirmo a existência de boa-fé. Atribui o erro quanto ao apontamento do título ao sacador. Refuta a alegação de dano moral. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 72/78. Juntou certidão positiva de protesto a fls. 79/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1 Da ilegitimidade passiva Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, porquanto, como se sabe, tratando-se de endosso-translativo e de alegado protesto indevido, a instituição financeira que recebe a propriedade do título tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide em que se pretende a declaração de inexigibilidade da dívida, o cancelamento do apontamento e indenização por protesto ilícito (TJMG; APCV 1.0024.13.050117-4/002; Refª Desª Marcia de Paoli Balbino; Julg. 25/02/2016; DJEMG 08/03/2016). No que tange aos títulos objeto de endosso-mandato, segundo a Súmula nº 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. No caso dos autos, diante da ausência de provas de que a instituição financeira tenha extrapolado os poderes de mandatário, é afastada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por danos morais. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Protesto. Duplicata. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira. Extinção do processo, sem exame do mérito. Instituição financeira que promoveu o encaminhamento da duplicata a protesto por falta de pagamento. Atuação como mandatária da sacadora do título. Ausência de efetiva demonstração de transferência de titularidade do crédito. Presunção não admitida. Inexistência de indícios de que a demandada tivesse extrapolado os poderes recebidos do mandato. Súmula nº 476 do Superior Tribunal de Justiça. Inviabilidade de se reconhecer a responsabilidade da instituição financeira pela prática do protesto.

Ilegitimidade reconhecida em primeiro grau com acerto. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; APL 1005091-22.2014.8.26.0048; Ac. 9330440; Atibaia; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Flávio; Julg. 30/03/2016; DJESP 14/04/2016) Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF em relação ao título executivo NFE33/02. 2.2. Mérito No mérito, recai incontroversa a ausência de causa subjacente apta a estribar a exigibilidade dos títulos em questão, uma vez que confessada, pela emitente, a irregularidade e ilegalidade de sua emissão. Como se sabe, a duplicata mercantil é um título de crédito de natureza causal, tendo como pressuposto sempre estar relacionada a determinado negócio jurídico subjacente, consistente em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Embora a duplicata possa não ser aceita, isto não impede, em regra, a cobrança do crédito nela descrito, pois o aceite da duplicata pode ser suprido pelo protesto, desde que comprovada a entrega da mercadoria ou a efetiva prestação do serviço. Na hipótese dos autos o negócio jurídico subjacente ao qual deveria estar atrelada a duplicata inexistiu, razão pela qual de rigor se afigura a declaração de sua inexigibilidade. Ressalte-se que, ainda que o art. 13 da Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas) autorize o protesto de duplicata sem o aceite, o certo é que, ante a ausência de comprovação do negócio jurídico entabulado entre as partes no valor constante das duplicatas, não há como subsistir a cobrança da duplicata, impondo-se o cancelamento do respectivo protesto e a cominação da devida reparação, em face dos transtornos advindos do simples registro do protesto. Para que haja o dever de reparação (CC, arts. 12, 186, 187 e 927) faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, a saber: ato ilícito; culpa em seu sentido lato sensu; nexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar. Na espécie, encontram-se cabalmente demonstrados a conduta dolosa e ilícita da primeira Ré na emissão ilegal das duplicatas, bem como a conduta, no mínimo negligente, da Caixa Econômica Federal, quanto ao apontamento dos títulos ao protesto. Com efeito, o dano decorrente de inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito ou do protesto indevido do título caracteriza-se como dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua ocorrência, eis que presumido, bastando a comprovação do fato ilícito. No caso, a Caixa não se desincumbiu do ônus de comprovar, por meio de documento hábil, se houve uma efetiva relação comercial entre a autora e a emitente da duplicata protestada, devendo responder pelos danos causados à parte autora. O nexo causal entre as condutas e o dano experimentado pela parte autora também é evidente. Assim sendo, exsurge para as Rés o dever de reparar o dano proporcionado ao autor. Nesse sentido, confirmam-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA SEM LASTRO. ENDOSSO MANDATO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. Para dever indenizar deve ocorrer ato ilícito, nexo causal e dano nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. Consoante entendimento jurisprudencial, a instituição financeira endossatária que encaminha duplicata mercantil sem verificar previamente a sua regularidade, notadamente quanto à existência de prestação de serviço ou entrega de mercadoria (art. 11 da Lei nº 5.474/68), age com negligência, implicando na sua responsabilidade pelos prejuízos decorrentes. Restando evidenciado nos autos o protesto indevido em nome da parte requerente em decorrência de dívida inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano consoante o art. 944 do Código Civil. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0313.08.265780-7/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 02/02/2016; DJEMG 19/02/2016) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA PROTESTADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. ACOLHIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA. PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. A instituição financeira endossatária de duplicata responde perante o sacado no caso de protesto indevido nas hipóteses de endosso-translativo, possuindo legitimidade passiva tanto para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto quanto para a ação de reparação por danos morais. Não demonstrada a prática de ato ilícito, incabível o pedido de indenização por danos morais. (TJMS; APL 0073220-09.2009.8.12.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 29/04/2016; Pág. 72) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de endosso-translativo, respondem solidariamente frente ao sacado tanto o endossante como o endossatário do título protestado. 2. Duplicata emitida sem causa subjacente é ineficaz frente ao sacado, a quem é lícito postular indenização em face do protesto. Dano moral in re ipsa. 3. Os juros de mora, na relação extracontratual, incidem a partir do fato danoso - Súmula nº 54 do STJ. Caso em que a sentença estabeleceu como dies a quo a data da citação. Apelo do réu postulando a incidência dos juros de quando arbitrada a indenização por dano moral. Apelação desprovida. Unânime. (TJRS; AC 0057857-38.2016.8.21.7000; Gravataí; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 31/03/2016; DJERS 13/04/2016) Afirmada a responsabilidade pela reparação do dano, cumpre quantificá-lo. No caso dos autos, a conduta da primeira-Ré assume especial gravidade na cadeia causal, porquanto confessada a ilegalidade na emissão dos três títulos levados a protesto. Quanto à CEF é forçoso reconhecer que sua responsabilidade deve ser mitigada em relação à primeira-Ré, uma vez que recebeu em endosso-translativo apenas dois títulos, que levou a protesto. Assim sendo, tenho como justa e suficiente à reparação do dano suportado pelo autor a fixação da reparação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por título protestado, perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), assim distribuído: FERREIRA AGROTERRA LTDA. EPP: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) Julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o pedido referente ao título executivo NFE33/02 em relação à Caixa Econômica Federal;b) Julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade e, assim, desconstituir os títulos executivos NFE33/01, vencimento em 05.01.2014; NFE33/02, vencimento em 15.01.2014; e NFE33/04, com vencimento em 15.02.2014, todos no valor de R\$ 1.609,00, com o consequente cancelamento do respectivo protesto cambial;c) Julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a Ré Ferreira Agroterra Ltda. a pagar à parte autora reparação pelo dano moral suportado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida, desde o arbitramento na presente sentença, e acrescida de juros de mora desde o evento danoso

(22.01.2014), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF;d) Julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a Ré Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora reparação pelo dano moral suportado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida, desde o arbitramento na presente sentença, e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (22.01.2014), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF. Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno as Rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação respectiva. Condeno, ainda, as Rés ao pagamento de custas processuais na proporção de 2/3 (dois terços) pela Ferreira Agroterra Ltda. e 1/3 (um terço) pela Caixa Econômica Federal. Concedo a tutela de urgência de caráter antecipatório (art. 300 do CPC), para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto cambial realizado, até final decisão da presente demanda. Expeça-se mandado para cumprimento da tutela deferida. P.R.I.C.

**0002894-87.2015.403.6115** - MARIA JULIA FERRAZ DE CAMARGO X NATALIA DA SILVA VACCARI X OSMAR BENEDITO DE SOUZA X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000996-05.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da documentação juntada aos autos pelo autor às fls. 184/197, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de 05 dias. Diante da documentação juntada, decreto o processamento deste feito em Segredo de Justiça, Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração na petição inicial, anote-se. Após, tronem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001917-61.2016.403.6115** - JOSE MARCOS GARRIDO BERALDO(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP

CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS 118:3. Após, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.4. Em seguida, venham conclusos, para providências preliminares.

**0002918-81.2016.403.6115** - ORLANDO FURQUIM X ANTONIO FELISBERTO ANTAO X MAURICIO ESTADEU DONIZETE IPOLITO X HERMINIA APARECIDA DA SILVA ANTAO(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores demandaram Sul América Companhia Nacional de Seguros por cobertura securitária por danos ocorridos em seus imóveis. Lida a inicial, vê-se litisconsórcio ativo simples e facultativo. No decorrer da demanda, a CEF foi intimada, para que manifestasse eventual interesse em intervir, nos termos da Lei nº 12.409/11. A CEF manifestou interesse, por identificar a existência de apólice do ramo público (ramo 66) a comprometer o FCVS. Entretanto, não é o caso de simplesmente enviar os autos à Justiça Federal. A manifestação da CEF (fls. 246 e seguintes) especifica interesse apenas em relação a um dos autores. Os demais três autores não contam com apólice com cobertura do FCVS, por se tratarem de apólices privadas (ramo 68). Esta cisão é fundamental, pois o interesse da CEF se liga apenas a um dos autores. Quanto aos demais, por não existir interesse de ente federal, não há competência desta Justiça Federal. É possível o processo encerrar cúmulo de demandas. Se o processo é aforado na Justiça Estadual o Juiz de Direito cuidará apenas das demandas de sua competência e não julgará a demanda cumulada que não seja de sua competência. É o que se depreende dos 1º e 2º do art. 45 do Código de processo Civil. Portanto, em vez de remeter a inteireza dos autos a esta Justiça Federal, o Juiz de Direito havia de desmembrar o feito nos termos do art. 1º-A, 8º, da Lei nº 12.409/11.1. Devolvam-se os autos à origem.2. Intimem-se, por publicação.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000487-74.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade requerido pela parte embargante, diante dos fatos alegados na inicial, bem como da realização de audiência nos autos apensos nº 0002299-54.2016.403.6115, designo audiência de conciliação, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 27 de setembro de 2016, às 14:00. Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, em prazo comum de 5 dias. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455. O advogado requererá a expedição de deprecata na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se a testemunha residir fora da sede do juízo.

**0000718-04.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115) QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A embargante demanda por inexistência da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 0002174-23.2015.403.6115. Alega desconhecer o contrato apresentado pela embargada. A ré, em impugnação, defende a legalidade e o cumprimento do contrato. A autora arguiu a falsidade da assinatura lançada nos contratos que embasam a execução. Alega não ser sua a assinatura, embora haja semelhança com outras (fls. 36, 47). Diante do exposto, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade requerido, designo audiência de conciliação, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 27 de setembro de 2016, às 15:00. Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, bem como a especificarem demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 5 dias. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455. O advogado requererá a expedição de precatória na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo.

**0000743-17.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115) VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A parte embargante demanda por inexistência da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 0002174-23.2015.403.6115. Alega desconhecer o contrato apresentado pela embargada. A ré, em impugnação, defende a legalidade e o cumprimento do contrato. A autora arguiu a falsidade da assinatura lançada nos contratos que embasam a execução. Alega não ser sua a assinatura, embora haja semelhança com outras (fls. 37, 52, 60). Diante do exposto, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade requerido, designo audiência de conciliação, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 27 de setembro de 2016, às 15:00. Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, bem como a especificarem demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 5 dias. Na mesma oportunidade, deve o embargante regularizar sua representação processual, trazendo procuração aos autos, conforme já determinado às fls. 75, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455. O advogado requererá a expedição de precatória na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo.

**0001563-36.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-08.2012.403.6104) DIRCEU CERQUETANI(SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de DIRCEU CERQUETANI à execução movida pela União lastreada em acórdão lavrado pelo TCU. Alega que, em processo de tomada de conta especial, as contas prestadas foram consideradas irregulares por não atendimento ao critério financeiro. Contudo, como alega, o critério foi atendido, por entender haver correlação entre o convênio celebrado e a consecução do objeto. A parte embargada impugna os embargos, argumentando que o Judiciário não pode rever o julgamento técnico do TCU, a menos que haja nulidade formal, o que também não admitiu. Vieram os autos conclusos. Os embargos são genéricos. Restringem-se a atacar a condenação prolatada pelo TCU apenas com base em atendimento genérico da consecução do convênio que alega ter gerido. Não ataca as razões específicas pelas quais suas contas foram rejeitadas. A propósito, nem trouxe o acórdão do TCU (nº 1.051/2010), senão o julgamento de seu pedido de reconsideração. Como se extrai do voto líder (fls. 86), há razões específicas para a rejeição das contas, que não foram especificamente contrariadas nos embargos. No mais, não se alude a falhas formais do processo. Dessa forma, é inviável ao juízo controlar a decisão do TCU. 1. Julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas. Condene o embargante em honorários de 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. Cumpra-se: a. Registre-se. Intimem-se. b. Nada sendo requerido, archive-se.

**0002299-54.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência. A embargante demanda por inexistência da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 0002340-55.2015.403.6115. Alega desconhecer o contrato apresentado pela embargada. A ré, em impugnação, defende a legalidade e o cumprimento do contrato. A autora arguiu a falsidade da assinatura lançada nos contratos que embasam a execução. Alega não ser sua a assinatura, embora haja semelhança com outras (fls. 39, 61, 71, 82, 93). Diante do exposto, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade requerido, designo audiência de conciliação, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 27 de setembro de 2016, às 14:00. Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, bem como a especificarem demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 5 dias. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455. O advogado requererá a expedição de precatória na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001719-58.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEISA LIZ CARDIM

Defiro o pedido de fls. 64/5, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive quanto ao determinado às fls. 60, verso, item 3.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

**0002174-23.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Deixo de analisar os pedidos da parte executada às fls. 21/22 e 28/32, pois não houve regularização da representação processual, como determinado às fls. 27 e 28. Considerando-se a juntada do mandado às fls. 57/63, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, em quinze dias.

**0002340-55.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X TACILA ALBERICI DE SANTI X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Mantenho a decisão agravada (fls. 92), pelos próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000071-48.2012.403.6115** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARMOA X RUTH ARMOA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de execução hipotecária movida pelo Banco Santander AS em face de Carlos Alberto Armoa e outro. A CEF manifestou interesse na execução, pois o imóvel dado em hipoteca tem saldo devedor coberto pelo FCVS e, no caso de adjudicação pelo exequente ficaria afasta a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Cuida-se de mero interesse econômico. A execução não afeta a esfera jurídica do FCVS, na medida em que não lhe cria obrigações. A circunstância de a excussão hipotecária afastar a cobertura pelo FCVS, pelo contrário, o eximiria de ônus. Nenhuma ingerência o FCVS, pela CEF, poderia influir no trâmite da excussão hipotecária, cujo destino é único: ser levado a leilão público. Se não houver hasta frutífera, a situação jurídica do FCVS permanecerá, não por causa de provimento judicial, mas por decorrência da própria estrutura do financiamento. De toda forma, a intervenção restrita ao interesse econômico não tem o condão de modificar a competência do primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97.1. Declaro mero interesse econômico do FCVS/CEF, que intervirá anormalmente.2. Restituam-se os autos à vara de origem.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7)** - CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE SELARIA LTDA - ME X V.F.LAVANDERIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Fica a parte interessada intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso III, d, in verbis: Intimação da(s) parte(s) para, desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência, ou satisfação do crédito

**0001090-55.2013.403.6115** - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos valores INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000891-53.2001.403.6115 (2001.61.15.000891-5)** - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso III, d, in verbis: Intimação da(s) parte(s) para, desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência, ou satisfação do crédito

**0001328-94.2001.403.6115 (2001.61.15.001328-5)** - DONIZETE APARECIDO PIERASSO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PIERASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001518-71.2012.403.6115** - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 05 de 2016, art. 1º II, a, fica o executado o Mandado de Penhora de fls 426/430.

**0001279-33.2013.403.6115** - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso III, d, in verbis: Intimação da(s) parte(s) para, desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência, ou satisfação do crédito

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003207-73.2000.403.6115 (2000.61.15.003207-0)** - GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fica a parte interessada intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso III, d, in verbis: Intimação da(s) parte(s) para, desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência, ou satisfação do crédito

#### **Expediente N° 3888**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000145-20.2003.403.6115 (2003.61.15.000145-0)** - ROALDO ZAMBON(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

ROALDO ZAMBON, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em atividade especial. Sem prévio requerimento administrativo, o autor requer, em juízo, o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 15/07/1975 a 03/09/1979, na função de auxiliar de serviços gerais, no auto elétrico de propriedade de Osvaldo Olivatto; de 01/11/1979 a 14/03/1983 e de 01/07/1983 a 26/03/1985 na função de mecânico eletricitista, no auto elétrico de propriedade de Carlos Michelotto Netto; de 15/07/1985 a 11/06/1991, na função de operador de máquina e depois laborando como eletricitista mecânico, junto a empresa Tapetes São Carlos Ltda.; no período de 01/03/1992 a 20/03/1998 e de 01/09/1998 até a data do ajuizamento da ação, na função de eletricitista de autos, junto a empresa Marcelo Carbinatto ME. Alega que ao longo do período trabalhado, somando um total de 26 anos, 09 meses e 23 dias, a atividade laborativa preponderante foi a de eletricitista mecânico, exercendo, pois, atividades sujeitas a agentes insalubres. Sustenta que no desempenho de suas funções diárias...efetua o manuseio e instalação de baterias de veículos, realiza testes e recargas nas mesmas, que possuem solução a base de ácido e na sua composição interna o chumbo; por realizar suas tarefas em autos, monta e desmonta peças e para algumas é feita a limpeza com gasolina, tem contato com graxa, faz pequenas soldas, etc. (fls.04). diz, ainda, que o direito vindicado encontra fundamento no artigo 64, do Decreto nº 3.048/99, tendo cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/36). Com o deferimento da gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 43/50), arguindo, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de interesse processual, diante da ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, pugnou pela

improcedência da ação, ao argumento de que os períodos pleiteados de 15/07/1975 a 03/09/1979 e de 18/07/1985 a 11/06/1991, não podem ser admitidos como laborados em condições especiais, uma vez que a categoria-função não enquadra-se nas atividades específicas na legislação aplicável à época (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79), não tendo o autor apresentado documentos (laudos SB-40), que comprovassem a exposição a agente agressivo, nocivo a saúde. Em relação ao período posterior a 1998, sustenta a exigência legal da apresentação dos formulários, de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, no qual conste as condições de trabalho e atividades exercidas pelo empregado, documentos estes exigidos nos termos do artigo 68, 7º, do Decreto nº 3.265, e não juntados pelo autor, não havendo prova técnica, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos. Para a hipótese de procedência da ação requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores a sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ, nem ultrapassem a cinco por cento (5%) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, requerendo a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, dos juros de mora a partir da citação (Súmula 204, do STJ), e isenção de custas por força do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O autor apresentou réplica (fls.62), onde reitera os termos aduzidos na inicial e refuta as alegações do réu. Concedido o prazo às partes para especificação de outras provas, o autor manifestou-se requerendo a produção de prova pericial (fls. 55 e 62), tendo decorrido o prazo processual para manifestação do réu (fls. 63). Pelo despacho de fls. 64 foi designada a data para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, tendo sido concedido prazo para arrolamento de testemunhas pelas partes. O autor peticionou arrolando as testemunhas elencadas às fls. 68. Instaurada a audiência, houve a determinação judicial para sobrestamento do feito, a fim de que o autor pleiteasse o benefício na via administrativa, bem como juntasse aos autos os respectivos documentos comprobatórios, nos termos da legislação de regência. Em cumprimento à determinação judicial, peticiona o autor às fls. 88/120, requerendo a reconsideração da determinação judicial, diante da contestação ofertada pelo réu, bem como a produção da prova pericial a ser realizada por engenheiro ou médico do trabalho. Declarada encerrada a instrução processual, em audiência, as partes ofereceram razões finais remissivas e foi prolatada sentença (fls. 141/9) que restou anulada em grau de apelação (fls. 186/8). Determinada a realização e perícia pelo E.TRF da 3ª Região, houve determinação por este Juízo para que o autor especificasse os períodos vinculados e os agentes nocivos para a realização da prova (fls. 191). Não houve manifestação da parte, devidamente intimada (fls. 191). Esse é o relatório. D E C I D O. A sentença de fls. 141/9 foi anulada tão-somente para que se produzisse a prova pericial. No entanto, determinada a realização de prova técnica, e, valendo-me da decisão às fls. 97, necessária se fazia a associação de cada um dos períodos que pretende o autor sejam reconhecidos como especiais com a específica razão jurídica (enquadramento profissional ou ruído ou calor ou outros agentes descritos na inicial). No entanto, o demandante não se manifestou, razão pela qual não houve a produção de prova técnica. Sendo assim, resta preclusa a produção da prova pericial. Como a sentença de fls. 141/9 foi anulada, outra deve ser prolatada, sem, contudo, que se tome aquela como referencial mínimo, já que não vige a vedação da reformatio in pejus no processo civil. Da preliminar da falta de interesse de agir: embora seja imprescindível o indeferimento do prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse processual por resistência do réu à pretensão do autor, não é o caso de exigí-la passado tanto tempo do trâmite desta ação. Este aspecto, somado à defesa de mérito apresentada pelo réu suprem excepcionalmente a falta do requerimento administrativo. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causais entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Os períodos postos na causa de pedir, sobre o qual demanda ao juízo o reconhecimento de serem especiais, com relação aos períodos em que o autor trabalhou como electricista de autos não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional já que apenas os electricistas que trabalham com tensão superior a 250 volts é que tinham suas atividades consideradas especiais nos termos do



item 1.1.8. do Quadro do artigo 2º, do Decreto 53.831/64. Por outro lado, também não é possível o enquadramento com relação aos agentes nocivos, uma vez que os formulários de informações constantes dos autos indicam apenas que o autor trabalhava com ácidos de baterias, o que não é suficiente para a caracterização da atividade especial, que exige o trabalho na fabricação de baterias, nos termos do item do Código 1.2.4. do Quadro do artigo 2º do Decreto 53.831/64 e Código 1.2.4. do Anexo 1, do Decreto 83.080/79. Também não é suficiente o enquadramento como de atividade especial a simples utilização de gasolina para lavagem de peças. A nocividade concernente à exposição de hidrocarbonetos demanda o refino da substância, nos termos do regulamento previdenciário. Também não justifica a consideração da atividade como especial, o trabalho eventual com solda, conforme consta do formulário de fls. 24. Dessa forma é improcedente o pedido, com relação ao períodos em que o autor trabalhou como electricista de autos. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. O documento de fls. 23 revela exposição a 83dB de 15/07/1985 a 31/12/1986, portanto acima do limite legal. Este período é especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observo que, uma vez reconhecido o caráter especial da atividade do autor apenas no período de 15/07/1985 a 31/12/1986, conclui-se que o autor contava, à época do ajuizamento da ação, considerada a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40 com tempo de serviço inferior à trinta anos, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos do art.52 da Lei 8.213/91 e 1 do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Não se infere dos autos que o proveito econômico seja maior ou igual a mil salários mínimos, daí se dispensar o reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 496, 3º, I). 1. Julgo procedente o pedido, para: a. Reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor Roaldo Zambon no período de 15/07/1985 a 31/12/1986, por exposição a ruído. b. Determinar a averbação do período ora reconhecido em 1.a como atividade especial. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se. Roaldo Zambon (CPF 029.931.038-81) - tempo reconhecido (atividade especial): 15/07/1985 a 31/12/1986.

**0002833-33.2009.403.6312** - FELIPE JOSE MISALE(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento estudantil (FIES), pelo rito ordinário, ajuizada por Felipe José Misale em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando que sejam revistos os contratos celebrados com a ré diante da onerosidade excessiva neles apresentada. Pede a decretação de (a) nulidade do emprego do sistema de amortização Price; (b) nulidade da capitalização de juros; (c) recálculo do saldo devedor, por taxa de juros de 6% a.a.; (d) subsidiariamente, aplicação de taxa de rentabilidade de 9% a.a.; (e) exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; (f) que se obste qualquer execução; e (g) se reconheça a relação de consumo. Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62 verso). Deferida a gratuidade, pela decisão de fls. 63/4 os autos foram remetidos a esse Juízo diante do valor da causa. Réplica às fls. 71/8 na qual o autor refuta os argumentos expendidos pela ré. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 355, I). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da União. O art. 3º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe que: A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, pelo que detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Ao mérito. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. A matéria passou a ser regulada por sucessivas medidas provisórias, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento quanto à taxa de juros e forma de amortização. Aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 10.260/01 não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é programa de políticas públicas, sem a conotação de serviço bancário, daí não incidir o art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1.155.684, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2010). Não vislumbro onerosidade excessiva na celebração de contrato por adesão. Especialmente no FIES, o contrato é dirigido pelos ditames da Lei nº 10.260/01, reduzindo-se a liberdade contratual. A legislação pátria também prevê esta espécie de contrato (Código Civil, art. 424). A liberdade de contratar, entretanto, permanece incólume: o figurante aderirá, ou não, a seu talante ao negócio clausulado. Desde que haja previsão contratual, não há bis in idem na estipulação de juros remuneratórios, juros de mora e de multa. A cláusula penal serve como sanção ao inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais, inclusive a mora (Código Civil, art. 409). Não se confunde com a multa compensatória. Têm-se assim, cláusulas prevendo três sanções pelo inadimplemento, com serventias inconfundíveis: compensação pela necessidade de cobrança, com liquidação prévia de danos e despesas com advogado, compensação pela privação do numerário e penalização pela demora no pagamento. Todas são cumuláveis e legais. Não há abusividade na cláusula que estipula a comunicação aos sistemas de cadastros, para fins de controle do crédito do mutuário. A própria Lei nº 10.260/01 deles se utiliza, ao prever a necessária idoneidade cadastral do estudante e fiador (art. 5º, VII). Não há guarida na pretensão de revisão do contrato quanto à forma de cálculo dos juros. Quanto aos remuneratórios, seguirão a sistemática própria das tabelas de amortização adotadas. Quanto aos moratórios, tratando-se de específica

pena, incidirão sobre o montante clausulado. Para os contratos do programa FIES incidem juros estipulados, segundo a sistemática legal (Lei nº 10.260/01, art. 5º, II). Em casos que tais, os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Segundo o art. 6º da Resolução nº 2.647/99, são praticáveis os juros de 9% ao ano, capitalizados mensalmente, até 01/07/2006. Desde então, são aplicáveis os juros de 6,5% ao ano, excetuados aos financiamentos de cursos de licenciatura, pedagogia e de tecnologia (3,5% ao ano, segundo a Resolução nº 3.415/06), até 13/10/2006. A partir desta data, o CMN fixou aplicáveis juros de 3,5% ao ano (Resolução nº 3.777/09) até 10/03/2010, data em que os juros praticáveis foram estipulados em 3,4% ao ano (Resolução nº 3.842/10). Como explicita o art. 5º, 10 da Lei nº 10.260/01, aplicam-se ao saldo devedor as sucessivas modificações de juros, pois, sendo frutos civis periódicos, rege-lhes a lei da época em que surgidos. Assim, os juros originariamente contratados não permanecem se modificados pelo próprio CMN. Sobre o saldo devedor deverá incidir os juros vigentes à época em que surgirem os frutos civis. Nota-se da planilha de fls. 60-1 que os juros mensais são extraídos da aplicação de 0,720879% a.m., pela divisão do valor dos juros pelo saldo devedor do mês anterior. Isso corresponde à taxa de 9% a.a. em períodos em que a taxa haveria de ser diversa. Em que pese precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade de capitalização dos juros no crédito educativo instituído pelo FIES (Lei nº 10.260/01), em razão da suposta inexistência de expressa previsão legal, houve modificação legal superveniente. A Medida Provisória nº 517/10 (publicada em 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/11, admitiu expressamente a capitalização dos juros pagos pelo tomador do crédito educativo sobre as regras do FIES. Os arestos da corte superior se baseiam na ausência de norma específica a autorizar a capitalização. No entanto, a vedação de capitalização deve ser afastada por duas razões. Primeira, não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Segunda, no caso dos financiamentos celebrados pelo FIES, a lei é textual ao delegar ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros. Tal estipulação engloba o modo de cálculo; desde a Resolução nº 2.647/99 há a menção à capitalização. Por si só a tabela Price não importa em juros compostos vedados pelo art. 4º do decreto 22.626/33. Esta tem sido a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se entrevê no julgado, em excerto: No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização (AC 2003.61.00.000653-3, PRIMEIRA TURMA, j.23/08/2011, DJF3 CJ1, 02/09/2011, p221, rel. Desembargador Federal José Lunardelli). Em apertada síntese, as prestações oriundas do sistema de amortização francês (tabela Price) se compõem de duas parcelas, uma de (a) amortização do capital e outra de (b) juros remuneratórios. Sobretudo quando as prestações são corrigidas sob o plano de equivalência salarial, pode ocorrer que seu valor não amortize o capital (a), tampouco os juros remuneratórios (b), restando resíduo, isto é, a amortização negativa. A consequência da amortização negativa é o anatocismo: quando a parcela de juro excedente (pela não amortização, segundo o valor da prestação vigente) é incorporada no saldo devedor - esta distorção se chama amortização negativa. Para não gerar juro sobre juro, a conta deve ser feita em separado. Em outras palavras, quando a prestação não liquida o juro remuneratório, o resíduo de juro deve ser computado em separado, ajustado tão somente pela correção monetária (STJ, Resp 1.069.774, 2ªT) e não incorporado no saldo devedor. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil): 1. Procedente o pedido para revisar a cláusula 14ª, para que o cálculo dos juros respeite o percentual respectivo a cada mês atraso da dívida, segundo a evolução de juros assinalada pelo CMN (9% ao ano, até 01/07/2006; 6,5% ao ano, até 13/10/2006; 3,5% ao ano, até 10/03/2010; 3,4% ao ano, em diante); 2. Improcedentes os demais pedidos revisionais e 3. Diante da recíproca sucumbência, fixo honorários em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação, a serem pagos pelas partes aos advogados dos litigantes, sem compensá-los. Custas repartidas igualmente. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000543-74.2011.403.6312** - ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA (SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por deprecata, intime-se Prol Editora Gráfica Ltda (endereço às fls. 108) a fornecer a este juízo, em 5 dias, a ficha completa da ex-funcionária ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA, bem como qualquer registro que contenha sua identificação. Considerando que a intimada já não atendeu a ordens anteriores, fixo pena de multa de R\$ 10.000,00 e de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Atendida a ordem, não incidirão as multas. 2. Com a informação, intinem-se as partes, para manifestação, em 5 dias sucessivos. 3. Após, venham conclusos.

**0001231-40.2014.403.6115** - WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILSILAINÉ FÁTIMA VANZO SPASIANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a obtenção de indenização por danos morais pela inscrição indevida. Afirma que a ré negativou seu nome junto ao SERASA na data de 22/02/2014, em virtude de débito no valor de R\$ 1.345,00, na condição de aval (fls. 3). Sustenta ser indevida a inscrição, pois não houve qualquer contratação com a instituição financeira que pudesse gerar o débito mencionado. Alega que não foi cientificado anteriormente de possível débito junto à ré. Diz sofrer prejuízos, pois é pessoa honesta, colaboradora com a educação infantil e fundamental há mais de 25 anos em um único estabelecimento de ensino particular e a inscrição ilegal no SERASA a prejudica. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-32). Deferida a gratuidade e invertido o ônus probatório, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41). Da decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 86/8). Em réplica, o autor nega ter prestado aval. Promoveu incidente de falsidade (fls. 97/9). Admitido o incidente (fls. 107, 109 e 113), as partes trouxeram aos autos documentos (fls. 116/25). Decisão às fls. 127 determinou a realização da perícia grafotécnica pela Polícia Federal (fls. 127). Colheita de material para perícia às fls. 145/54. Laudo pericial acostado às fls. 162/77. As partes foram cientificadas do laudo (fls. 181) e a autora se manifestou às fls. 182/3. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta vagueza da descrição do dano moral. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é in re ipsa. Não é necessário descrever a dor psíquica sofrida. A autora pede a condenação do réu em indenização por danos morais e o cancelamento da inscrição de inadimplência em cadastro de proteção ao crédito. Alega que foi indevidamente cobrado por dívida que nunca contraiu. Em contestação, arguida a preliminar de inépcia da inicial, o réu afirma que o débito se refere a aval dado pela autora em contrato de renegociação de dívida da sociedade a que pertence. Assevera que a cobrança é lícita, donde não haver dano indenizável. A dívida impugnada é oriunda de aval. Considerando a cartularidade ínsita às obrigações cambiais, a prestação do aval (ou negativa) não se prova oralmente, mas tão-só por documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a produção de prova oral. Passo a analisar o mérito. A conclusão do laudo pericial produzido pela Polícia Federal (fls. 162/77) não é inequívoca e, embora admita divergências, é inconclusiva. O laudo não substitui a cognição judicial e não vincula o juízo, especialmente se suas conclusões não são peremptórias (Código de Processo Civil, art. 479). Sendo assim, o laudo não pode ser usado como prova cabal da falsidade. Embora tenha havido inversão do ônus da prova, é certo que esta vantagem processual não aproveita a parte autora no tocante ao incidente por ela provocado. Era seu o ônus de provar que a assinatura lançada na cédula de crédito bancário era falsa. Como dito, o laudo não é conclusivo sobre a falsidade. Embora não seja obrigatório, é comum o sócio prestar aval como garantia das dívidas contraídas pela sociedade, pois não se cogita que outrem o fizesse. A cédula de crédito bancário avalizada (fls. 116-22) tem como devedor principal a sociedade de que a autora era sócia na época: foi avalizada em 22/07/2011 pela autora. Causa estranheza a pessoa jurídica a qual a autora representa não ter vindo a juízo discutir a constituição do débito. A autora só contesta a assinatura como avalista, mas não sua mesma firma pela empresa. Vê-se que a dívida em cobro é lícita, assim como a inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Sendo assim, não há dano indenizável. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a autora em custas e a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, conforme o manual de cálculos vigente à época da liquidação. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 41. Cumpra-se. a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito. Após seis meses, archive-se.

**0002558-83.2015.403.6115 - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL**

Após a concessão da tutela antecipada e a finalização do procedimento administrativo, o requerente foi reformado, nos termos do Boletim do Comando da Aeronáutica, publicado em 20 de abril de 2016. O autor requer que a reforma retroceda a data de setembro de 2009, quando diz ter sido diagnosticado como portador do vírus HIV. A ré reformou o autor, em abril de 2016, mas não concorda com os demais pedidos, sob a alegação de falta de amparo legal. Resta como ponto controvertido a data da incapacidade definitiva do autor para o serviço militar a ensejar a reforma, a isenção do imposto de renda e o pagamento de auxílio-invalidez. Indefiro a produção de prova oral, requerida pela ré (fl. 169). E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, a incapacidade do autor é de ser feita por documentos médicos e não pelo depoimento de testemunhas. No entanto, concedo a ré o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos os documentos que entende pertinente, conforme declinado a fl. 169. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o autor a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

**0002697-35.2015.403.6115 - PAULO CESAR DA SILVA X REGINA GALHARDO DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA e REGINA GALHARDO SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a renegociação do contrato de financiamento, sob a alegação de impossibilidade de cumprimento do acordado por dificuldades financeiras, além do excesso de cobrança. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteiam os autores que a requerida se abstenha de executá-los a fim da retomada do imóvel, mediante o depósito dos valores que entendem controversos. Afirma a parte autora que celebrou com a requerida o contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, sob nº 1.4444.0329959-7, em 28/06/2013, para o financiamento do imóvel, porém, não está conseguindo arcar com as parcelas do financiamento, pois a ré não obedeceu aos critérios corretos para reajuste das prestações. Discorre sobre a onerosidade da cobrança dos juros efetivos de 8,85% ao ano pelo SAC; a forma de amortização das prestações; o anatocismo; a necessidade da repetição do indébito; a nulidade da taxa de administração; a ilegalidade da imposição do seguro habitacional; a necessidade da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e, por fim, pleiteia a renegociação do contrato, ajustando-se as prestações do financiamento, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/77). Concedida a

gratuidade de justiça, o pedido de tutela antecipada restou parcialmente deferido, sendo designada audiência de conciliação (fls. 80/1). A audiência não foi realizada por ausência da CEF (fls. 83). Citada (fls. 84), a ré deixou de contestar a ação. Esse é o relatório. D E C I D O. Eis o caso de perícia desnecessária em que pese a aridez do tema. Visto com mais vagar e, sobretudo, atendendo o objeto processual, a perícia requerida é dispensável, pois os prontos controvertidos são elucidáveis por outros elementos já acostados. Comezinhando a perícia; diligências que tais oneram o orçamento da Justiça e, quando desnecessárias, alongam indevidamente o tempo do processo e acarretam desperdício de recursos públicos. Embora o réu não contestasse, não se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial, se há prova que os desconforme. No mais, as questões postas em juízo envolvem matéria de direito. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de outras provas, especialmente a pericial (Código de Processo Civil, art. 355, I). A parte autora celebrou com a ré o contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, sob nº 1.4444.0329959-7, em 28/06/2013, para o financiamento do imóvel, no valor de R\$ 470.347,40. Argumenta a (a) onerosidade da cobrança dos juros efetivos de 8,85% ao ano pelo SAC; (b) a forma de amortização das prestações; (c) o anatocismo; (d) a necessidade da repetição do indébito; (e) a nulidade da taxa de administração; (f) a ilegalidade da imposição do seguro habitacional; (g) a necessidade da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e, por fim, pleiteia a renegociação do contrato, ajustando-se as prestações do financiamento, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). A tese dos autores pauta-se em exorbitantes juros pactuados, sistema de amortização, taxa de administração, contratação de seguro e ilegalidade da Lei nº 9.514/97. Entende que o juízo deva rever o contrato, impondo a aplicação do CDC que entende devida, tudo isso, para, afastar-lhe a pecha de inadimplente. A capitalização de juros é prática do mercado bancário, diga-se, tanto em operações passivas, quanto ativas. Se o autor mantivesse investimento em instituição financeira, receberia sob juros capitalizados, não sob juros simples. A imposição judicial de manter operações ativas sob juros simples e passivas sob juros capitalizados ignoraria a consistência que o sistema financeiro deve ter, para o mínimo de segurança - e ao final, melhor preço. Quanto a controlar contrato, impondo-lhe a chamada taxa média de juros, eis exemplo de péssimo ativismo judicial. Se o Judiciário acede a isso, anda mal em cancelar cartel de preços de serviços financeiros. O mercado é livre, assim como a liberdade de contratar. Taxa de juros, como qualquer preço, deve ser pesquisada pelo mutuário; compõe-se de inúmeras variáveis, que só a atuação solipsista de algum juízo poderia ignorar. O resultado é o encarecimento de outras operações, quando não sua inviabilização. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Natural não haver equivalência entre as taxas efetivas mensais e anuais, quando o sistema de capitalização for composto. A fórmula utilizada pela

perícia, para apontar as diferenças entre taxas recalculadas e contratadas ignora o sistema de capitalização contratado, pois adota a capitalização simples. A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLV E UI - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados, não trouxe os autores planilha de evolução dos créditos a embasar seu pedido. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da ré, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Quanto à parcela de seguro, cuida-se de prêmio ao obrigatório seguro habitacional, nos termos do art. 79 da Lei nº 11.977/11. A contratação é compulsória. A taxa de administração constitui uma das espécies de remuneração do agente financeiro. O regulamento do FGTS incumbe o Conselho Curador de normatizar a remuneração dos agentes financeiros (Decreto nº 99.684/90, art. 64, VII). Para esse mister, o órgão editou a Resolução nº 298/98 prevendo a taxa de administração (item 8.8.1.1) Nesse sentido confira-se a AC 00181252020064036100 (DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016). Os imóveis dados em garantia fiduciária se submetem a leilão público extrajudicial, para pagamento do saldo devedor, quando consolidada a propriedade ao fiduciário, pela mora do fiduciante (Lei nº 9.514/97, arts. 26 e 27). Nestes casos, os imóveis são dados em garantia fiduciária e se submetem a leilão público extrajudicial, para pagamento do saldo devedor, quando consolidada a propriedade ao fiduciário, pela mora do fiduciante nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Para que haja a consolidação da propriedade se faz necessário dar a oportunidade ao fiduciante de purgar a mora, na forma do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. Se não houver a purgação da mora, registra-se a consolidação da propriedade e o bem está apto a ser leiloado, de acordo com o disposto nos arts. 26, 7º e 27 do referido diploma legal. Vale ressaltar que a cláusula de alienação fiduciária em garantia tem o regime de satisfação da obrigação diferente dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Friso que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, em se tratando da alienação fiduciária, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Nada há de ilegalidade na legislação. A repetição por valor igual ao dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, somente se verifica quando o consumidor cobrado em quantia indevida efetuar o pagamento em excesso. No entanto, não há notícias nos autos de pagamento indevido a ensejar o pagamento da forma disposta. Ademais, não cabe ao Judiciário fazer a depuração total dos contratos travados entre particulares, pois, a rigor, todos devem honrar os negócios jurídicos livremente celebrados. O mutuante procura crédito fornecido pelo mutuário e a liberdade de contratar é livre entre tais. Ninguém é obrigado a tomar ou fazer empréstimo. A revisão contratual é permitida no direito brasileiro, porém cabe ao interessado na revisão apontar precisamente as cláusulas contratuais a revisar e demonstrar cabalmente a abusividade e onerosidade das cláusulas. Não se admite o pedido genérico de verificação e declaração de nulidade de cláusulas sem que a parte aponte quais que deseja revisar, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se complementarmente: a.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.b. Anote-se conclusão para sentença nesta data.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002806-49.2015.403.6115** - EDUARDO MANELLI RIZZOLI X ALEXANDRE RODRIGUES X ELISIA DE JESUS SANTOS BATISTA PESSOA X FABIO ROGERIO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES X PAULO KINOUCI X MARIA DO CARMO NEVES X KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO X ROBERTA ASSUNCAO BILHARINHO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Pedem os autores a condenação da parte ré a promover o reajuste de sua remuneração correspondente à diferença entre o índice de 13,23% e o índice que efetivamente receberam com a concessão do VPI a partir de 01/05/2003. Pedem o pagamento das diferenças remuneratórias, referente às parcelas vencidas, com repercussão em todas as verbas acessórias. Alegam, em síntese, que obtiveram revisão geral e anual pela Lei nº 10.697/03. Sustentam que a VPI instituída pela Lei nº 10.698/03 a todos os servidores públicos federais, de valor fixo (R\$59,87), não é vantagem pecuniária autônoma, senão manobra legal que compõe, com a lei anterior, revisão geral anual. Como o valor fixo não possibilita a aplicação de índice isonômico aos diferentes padrões de vencimento, argumentam que o reajuste da primeira lei, com a VPI, recompôs o poder de compra apenas dos servidores que tinham vencimentos menores. Os servidores com vencimentos maiores, como os autores, não tiveram sua remuneração revisada isonomicamente, pois a VPI representa porcentagem menor do que representa para os de remuneração menor. O réu alega preliminares de falta de interesse e prescrição. No mérito, pugna pela aplicação da súmula vinculante nº 37 e pela descaracterização da VPI como expediente de revisão geral. A réplica reafirmou os argumentos iniciais e impugnou as preliminares. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir menciona a impossibilidade do pagamento de vantagem sem previsão orçamentária. Isso é questão de mérito, não preliminar. Quanto a prescrição, deixo de analisá-la, pois irrelevante, diante da improcedência que segue. Do relatado, vê-se que a questão é de direito, tão-somente. Aprecio o mérito. Forro-me da suspeição, pois, embora os autores sejam servidores lotados na mesma subseção da deste juízo, o objeto processual constitui questão já decidida de forma vinculante. Bem compreendido o contorno da demanda, os autores baseiam seus pedidos na equiparação da revisão geral de uma classe de servidores federais, com a sua. Ao sustentarem que as Leis nº 10.697/03 e 10.698/03 devem ser entendidas como fórmula de revisão geral; ao sustentarem que a instituição de VPI conferiu remuneração revisada em índice mais vantajoso aos que detinham vencimentos menores; ao pretenderem transformar a VPI, de valor fixo, em percentual correspondente à expressão econômica experimentada pelos servidores de vencimentos menores, ao fim e ao cabo, postulam em prol da isonomia. Afora a questão de que a VPI não é efetivamente expressão da revisão geral - pois não é necessário entendê-la em associação com os índices da Lei nº 10.697/03, uma vez que nenhuma revisão geral é obrigatoriamente indexada ao que se chama de inflação - o fato é que os autores pretendem o aumento de vencimentos, com base na isonomia. Esse quadro é incontornável. Sendo assim, nem cabe a este juízo apreciar o cerne do mérito, pois cuida-se de questão decidida em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (nº 37). Portanto, não há como o Judiciário conferir o aumento pretendido. Nem se diga que julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.536.597, DJe 04/08/2015) acena pelo acolhimento da pretensão dos autores, inclusive com afastamento da súmula vinculante citada. Diz o voto-líder que a súmula vinculante nº 37 é reprodução da súmula (comum) nº 339, esta superada pela súmula nº 672, que reflete julgados pela concessão de equiparação de remuneração. A justificativa não é plausível. O perfil vinculante da súmula nº 37 é posterior a todas aquelas súmulas comuns. Portanto, desde sua publicação, passou a ser de compulsória observância pelo Judiciário, destinatário específico da questão. Só o procedimento específico de revisão ou revogação da súmula vinculante, nos termos do art. 103-A, 2º, da Constituição da República, tem o condão de lhe modificar o texto. Quanto à sua aplicação, é comezinhamente compulsória, obrigatória, enfim, vinculante. Se fosse o caso de não aplicá-la, haveria a necessidade de distinguir o caso do âmbito de incidência da norma. A propósito, decisões daquele jaez tendem a serem cassadas, nos mesmos termos do que julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872. Contudo, não há distinção válida do caso em relação à incidência da citada súmula. Com efeito, o cerne do mérito é aumentar o padrão de vencimentos dos autores, por lhes dar, em isonomia, a mesma revisão geral que outros servidores obtiveram com as Leis nº 10.697/03 e 10.698/03. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Custas já recolhidas. Condeno os autores em honorários de 10% do valor da causa, atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se. Fls. 259: Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material. O item 2 da sentença tende a ser lido em consonância com o 2º do art. 87 do Código de Processo Civil, pois não distribui proporcionalmente a responsabilidade pelas despesas e honorários. Entretanto, não há razão para responsabilizar solidariamente os vencidos nesta demanda. Com efeito, os vencidos, no caso os autores, são litisconsortes facultativos, pois a relação jurídica com o réu é individualizada. Assim sendo, a responsabilidade por honorários é disjuntiva, em proporção per capita. 1. Corrijo o disposto em 2 na sentença, para constar: Custas já recolhidas. Condeno os autores em honorários de 10% do valor da causa, atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Os honorários são exigíveis disjuntivamente, em proporção per capita. 2. Corrija-se o livro de sentenças por cópia desta. 3. Intimem-se.

**0002808-19.2015.403.6115** - ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO X ANA LUCIA BELLANDA X ANNA CONSTANCA FERREIRA DE MORAES X ELIANE FERREIRA MACHADO X GABRIELA DE MORAES LETICIO X GUSTAVO HENRIQUE GENTIL X MARCIO DAVID AVILA GOMES X MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA MORENO X THELMA SENTINI(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Pedem os autores a condenação da parte ré a promover o reajuste de sua remuneração correspondente à diferença entre o índice de 13,23% e o índice que efetivamente receberam com a concessão do VPI a partir de 01/05/2003. Pedem o pagamento das diferenças remuneratórias, referente às parcelas vencidas, com repercussão em todas as verbas acessórias. Alegam, em síntese, que obtiveram revisão geral e anual pela Lei nº 10.697/03. Sustentam que a VPI instituída pela Lei nº 10.698/03 a todos os servidores públicos federais, de valor fixo (R\$59,87), não é vantagem pecuniária autônoma, senão manobra legal que compõe, com a lei anterior, revisão geral anual. Como o valor fixo não possibilita a aplicação de índice isonômico aos diferentes padrões de vencimento, argumentam que o reajuste da primeira lei, com a VPI, recompôs o poder de compra apenas dos servidores que tinham vencimentos menores. Os servidores com vencimentos maiores, como os autores, não tiveram sua remuneração revisada isonomicamente, pois a VPI representa porcentagem menor do que representa para os de remuneração menor. O réu alega preliminares de falta de interesse e prescrição. No mérito, pugna pela aplicação da súmula vinculante nº 37 e pela descaracterização da VPI como expediente de revisão geral. A réplica reafirmou os argumentos iniciais e impugnou as preliminares. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir menciona a impossibilidade do pagamento de vantagem sem previsão orçamentária. Isso é questão de mérito, não preliminar. Quanto a prescrição, deixo de analisá-la, pois irrelevante, diante da improcedência que segue. Do relatado, vê-se que a questão é de direito, tão-somente. Aprecio o mérito. Forro-me da suspeição, pois, embora os autores sejam servidores lotados na mesma subseção da deste juízo, o objeto processual constitui questão já decidida de forma vinculante. Bem compreendido o contorno da demanda, os autores baseiam seus pedidos na equiparação da revisão geral de uma classe de servidores federais, com a sua. Ao sustentarem que as Leis nº 10.697/03 e 10.698/03 devem ser entendidas como fórmula de revisão geral; ao sustentarem que a instituição de VPI conferiu remuneração revisada em índice mais vantajoso aos que detinham vencimentos menores; ao pretenderem transformar a VPI, de valor fixo, em percentual correspondente à expressão econômica experimentada pelos servidores de vencimentos menores, ao fim e ao cabo, postularam em prol da isonomia. Afóra a questão de que a VPI não é efetivamente expressão da revisão geral - pois não é necessário entendê-la em associação com os índices da Lei nº 10.697/03, uma vez que nenhuma revisão geral é obrigatoriamente indexada ao que se chama de inflação - o fato é que os autores pretendem o aumento de vencimentos, com base na isonomia. Esse quadro é incontornável. Sendo assim, nem cabe a este juízo apreciar o cerne do mérito, pois cuida-se de questão decidida em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (nº 37). Portanto, não há como o Judiciário conferir o aumento pretendido. Nem se diga que julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.536.597, DJe 04/08/2015) acena pelo acolhimento da pretensão dos autores, inclusive com afastamento da súmula vinculante citada. Diz o voto-líder que a súmula vinculante nº 37 é reprodução da súmula (comum) nº 339, esta superada pela súmula nº 672, que reflete julgados pela concessão de equiparação de remuneração. A justificativa não é plausível. O perfil vinculante da súmula nº 37 é posterior a todas aquelas súmulas comuns. Portanto, desde sua publicação, passou a ser de compulsória observância pelo Judiciário, destinatário específico da questão. Só o procedimento específico de revisão ou revogação da súmula vinculante, nos termos do art. 103-A, 2º, da Constituição da República, tem o condão de lhe modificar o texto. Quanto à sua aplicação, é comezinhamente compulsória, obrigatória, enfim, vinculante. Se fosse o caso de não aplicá-la, haveria a necessidade de distinguir o caso do âmbito de incidência da norma. A propósito, decisões daquele jaez tendem a serem cassadas, nos mesmos termos do que julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872. Contudo, não há distinção válida do caso em relação à incidência da citada súmula. Com efeito, o cerne do mérito é aumentar o padrão de vencimentos dos autores, por lhes dar, em isonomia, a mesma revisão geral que outros servidores obtiveram com as Leis nº 10.697/03 e 10.698/03. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Custas já recolhidas. Condeno os autores em honorários de 10% do valor da causa, atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se. Fls. 226: Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material. O item 2 da sentença tende a ser lido em consonância com o 2º do art. 87 do Código de Processo Civil, pois não distribui proporcionalmente a responsabilidade pelas despesas e honorários. Entretanto, não há razão para responsabilizar solidariamente os vencidos nesta demanda. Com efeito, os vencidos, no caso os autores, são litisconsortes facultativos, pois a relação jurídica com o réu é individualizada. Assim sendo, a responsabilidade por honorários é disjuntiva, em proporção per capita. 1. Corrijo o disposto em 2 na sentença, para constar: Custas já recolhidas. Condeno os autores em honorários de 10% do valor da causa, atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Os honorários são exigíveis disjuntivamente, em proporção per capita. 2. Corrija-se o livro de sentenças por cópia desta. 3. Intimem-se.

**0002865-37.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO BALTIERI X LIANE BIEHL PRINTES X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PAULA ADRIANA DA SILVA X ROBERTO APARECIDO PELLEGRINI (SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS APARECIDO BALTIERI, NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO, PAULA ADRIANA DA SILVA e ROBERTO APARECIDO PELLEGRINI, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS com o fim de obterem o reconhecimento do direito à percepção e consequente pagamento, do adicional de insalubridade ou periculosidade em grau máximo de 20 % (vinte por cento) e, ainda, o pagamento de todas as diferenças retroativas a que fazem jus. Requerem a feitura de novos laudos nos termos do pedido final. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/98). Deferida a gratuidade (fls. 100), determinou-se a citação da ré. Contestação e documentos às fls. 103/153. Sustenta que foi observada a Instrução Normativa nº 06, de 18/03/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão ao qual a universidade, na condição de fundação federal, deve observância e responde por responsabilidade civil e administrativa pois é incumbida do pagamento das verbas salariais aos servidores e, assim, apenas cumpriu as normas cogentes estabelecidas pela União. Diz que somente os autores Carlos Aparecido, Nivaldo Aparecido e Roberto Aparecido fizeram anterior requerimento administrativo para pagamento da insalubridade em grau de dez por cento. Aduz, por fim, que os LTCATs referentes aos ambientes e atividades de trabalho dos autores encontram-se nos autos, após terem sido revisados e atualizados. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 156/163. Esse é o relatório. D E C I D O. Saliento em primeiro que não tem lugar a intimação do Ministério Público, pois a manutenção ou majoração de adicional de insalubridade que os autores entendem fazer jus não se encontra dentre as hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil. Os autores dizem que os laudos produzidos encenam ilegalidade. Para embasá-lo, trouxeram laudos de impugnação. Note-se, os autores trouxeram esclarecimentos técnicos sobre o assunto, que, ao lado dos próprios laudos do réu, fazem incidir o art. 472 do Código de Processo Civil. Em suma, sobre o aspecto técnico, cada das partes trouxe esclarecimentos. Some-se, o principal argumento dos autores para obterem a decretação de nulidade são as supostas ilegalidades na confecção do laudo. Para isso, é óbvio serem impertinentes testemunhas. Nessa linha - para manter a racionalidade - veja-se pretensão de anular ato enunciativo, consistente em laudo ou parecer técnico. Os autores apontam supostas ilegalidades, baseando-se em laudo de impugnação confeccionado para avaliar o Departamento de Festão de Resíduos da UFSCar (fls. 69/98). O servidor federal faz jus ao adicional de insalubridade, observadas as situações estabelecidas em legislação específica (Lei nº 8.112/1990, art. 70). Por legislação específica, veio o art. 12 da Lei nº 8.270/1991 preceituar o adicional, nos termos das normas legais e regulamentadoras aos trabalhadores em geral. Como sabido, a Consolidação das Leis do Trabalho são o ponto inicial do regramento geral trabalhista. O art. 194 da Consolidação comete o regulamento ao Ministério do Trabalho, por fim adotado pela Portaria MTE nº 3.214/1978, ao aprovar inúmeras normas regulamentadoras, dentre elas, a famigerada NR 15. Com o réu, esse regulamento não estatuiu nenhuma regra de procedimento do parecerista. Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho diz que a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo o regramento do MTE, são feitas por médico ou engenheiro do trabalho, registrados (art. 195). É só. Daí ser bastante o parecer ou laudo que exponha o objeto de exame, metodologia e conclusão. Os laudos produzidos pelo réu, a fim de readequar e atualizar dados sobre os ambientes insalubres e perigosos, por ordem do acórdão 5092/2012 do TCU, contêm tais elementos. Os outros, que os laudos de impugnação sugerem faltar não são impositivos. São critérios que, talvez, seu subscritor adotasse, mas não são condição de validade. Fato é, há tantas maneiras de produzir pareceres e laudos, quantos são diferentes os profissionais incumbidos. No fundo, os autores discordam da conclusão do laudo e vieram judicializar a questão, como se o Judiciário pudesse substituir a Administração em qualquer hipótese. A menos que se vislumbrasse alguma ilegalidade, nem seria o caso de algum laudo judicial substituir o administrativo, senão mandar-lhe refazê-lo. No entanto, os laudos que basearam os atos administrativos são legais. Foram confeccionados pelo órgão competente, explanam a análise do objeto e expõem as conclusões objetivamente. Nem se diga que precisam ser confeccionados sob contraditório, pois se trata de peças técnicas. No caso, o laudo participa de procedimento administrativo que culmina no ato de requalificação do adicional ocupacional. O contraditório deve se exercer no procedimento, não na confecção do laudo. Houve contraditório, na medida em que os servidores foram instados a preencher documento que servisse ao requerimento de adicional ocupacional e como meio de avaliação individual das condições de trabalho. É o que desvenda o documento de fls. 106/128 e 143/153. Os autores, em documentos destinados ao réu (fls. 129/140) não controvertem sobre o ponto. Apenas pugnam a que aos servidores fosse oportunizado influir no laudo. Nada mais equivocado, como já mencionei anteriormente. Em suma, houve procedimento aberto aos servidores para requerimento do adicional, previsto sob novas bases. Note-se, como a concessão e pagamento do adicional passaram a contar com novos contornos jurídicos e técnicos, não há razão jurídica à simples manutenção da vantagem, pois não há direito adquirido ao seu regime jurídico. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno os autores em custas e em honorários de 10% do valor da causa, atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Registre-se. c. Intimem-se. d. Oportunamente, archive-se.

**0002866-22.2015.403.6115** - ROBERTO CARLOS SABADINI X MARCOS FERRARI (SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS



Os autores, servidores da UFSCar, lotados no Departamento de Física, e que percebem o pagamento de insalubridade no grau de 10%, pretendem a produção prova pericial para obter o reconhecimento do trabalho em grau de insalubridade de 20%. Dizem os autores que os laudos produzidos pela ré encenam ilegalidade e, para embasá-la, trouxeram laudos de impugnação. Eis o ponto controvertido da demanda: se há ou não ilegalidade no LTCAT a justificar a majoração do adicional de periculosidade em grau de 20% (vinte por cento). Defiro, portanto, a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 370 do CPC, determino a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho no Departamento de Física da UFSCar. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Antonio Marcos Frezarin, CREA 5069679840. Intime(m)-se o(s) perito(s) para ciência da nomeação e para informarem endereço eletrônico, em 05 dias, pelo qual passará(ão) a receber intimações. O(s) perito(s) será(ão) oportunamente intimado(s) sobre o deferimento dos quesitos, para apresentar(em) proposta de trabalho e de honorários. Intimem-se as partes, para os fins do art. 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para deliberar sobre os quesitos.

**0002069-37.2015.403.6312** - ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP343341 - JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de pensão por morte instituída por seu falecido marido desde o requerimento administrativo. Diz que o pedido administrativo (NB nº 21/155.658.199-5) foi indeferido por falta de qualidade de dependente do falecido (fls. 38/9). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/31). Foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 10). Em contestação (fls. 32/46), o INSS requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora, no ano de 2003, requereu, perante a ré, o benefício assistencial ao deficiente, deferido sob nº 129.692.356-5 e, na ocasião, disse a autora que residia apenas com duas filhas, percebia cem reais mensais, que o marido a teria abandonado e constituído outra família, encontrando-se separada de fato. Portanto, alega o INSS o indeferimento administrativo do benefício, pois a autora não é dependente do falecido marido, de quem era separada de fato. Audiência com a oitiva de uma testemunha e uma informante foi realizada no dia 24/08/2015 (fls. 55/6 e mídia digital às fls. 61). Após cálculos elaborados pela contadoria (fls. 47/54), pela decisão às fls. 55, os autos foram remetidos a esse Juízo em razão do valor da causa. Cientificadas as partes (fls. 64/5), não houve manifestação. Esse é o relatório. Decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O benefício requerido pela autora foi denegado, porque o réu entendeu que a autora não possuía a qualidade de dependente, pois percebe benefício assistencial e declarou, na oportunidade de seu requerimento em 12/06/2003, que tinha sido abandonada pelo marido. A afastar a perda da qualidade de dependente, a autora sustenta que o casa, autora e decujo, realmente se separaram de fato, época em que requereu o benefício assistencial, mas que na ocasião da morte residia no lar conjugal. Não se deve perder de vista que a demanda pela obtenção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em negar o pleito do requerente. O óbito do instituidor da pensão se deu em 10/07/2014 na qualidade de beneficiário, percebendo aposentadoria por idade (NB nº 41/068045177-3) desde 15/06/1994. Restam preenchidos os dois primeiros requisitos à concessão da pensão: qualidade de segurado do instituidor e óbito. O caso deve ser analisado à época do óbito. O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No entanto, ficou provado pela prova testemunhal produzida que autora e falecido, casados desde 28/12/1957 (fls. 04 verso), residiam sob o mesmo teto na data do óbito, após um longo período de separação de fato. Cuida-se, portanto, de reatamento do casamento, decorrendo, para a parte autora, presumível dependência econômica do instituidor. A certidão de óbito indica que Augusto Bezerra da Silva faleceu em domicílio na Rua Nicola Herculi, nº 467, Jardim Icarai em Ibaté/SP (fls. 5). O endereço apontado é o mesmo em que a autora reside (fls. 4 e 5 verso). No documento, declarado pelo filho do casal, nada foi apontado acerca de separação. A relação de dependência, do exposto, restou comprovada nos autos, visto que, do que se colhe da prova oral e documental, a autora necessitava de alimentos, tanto que requereu e lhe foi concedido benefício assistencial, embora seu marido não os estivesse prestando quando, de fato, estiveram separados. Provados, de tal sorte, todos os requisitos legais do benefício de pensão por morte, a procedência do pedido é de rigor. Quanto à percepção do benefício assistencial, a autora já declarou, instada a tanto, no pedido administrativo que opta por receber a pensão por morte (fls. 20 e 22). A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (10/07/2014), visto que o requerimento administrativo se deu em 11/07/2014 (fls. 30). Dos pagamentos das prestações pretéritas, porém, devem ser abatidos os valores percebidos a título de benefício assistencial desde 10/07/2014, conforme consta do procedimento administrativo, de modo a não haver pagamento em duplicidade dos benefícios. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedentes os pedidos para condenar o réu a conceder à autora Adinar Ferreira dos Santos Silva o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (11/07/2014) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. 2. Ré isenta de custas. Condeno a ré em custas e honorários de 10% do valor atribuídos à causa, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. 3. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intemem-se. b. Oportunamente, arquite-se.

**0000639-25.2016.403.6115** - ALVARO JORGE PEREIRA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALVARO JORGE PEREIRA em que pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa. Diz que o réu indeferiu o pleito administrativo, feito em 15/02/2011 sob nº

42/154.969.900-5, ao argumento de falta de tempo de contribuição suficiente à aposentação (fls. 2/84). Pede o reconhecimento da atividade de torneiro mecânico como especial nos períodos de 14/01/1974 a 07/04/1977; 13/04/1977 a 20/12/1982; 01/08/1987 a 22/07/1988; 02/02/1989 a 29/06/1990 e de 02/07/1990 a 01/12/1993. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86). Em contestação, a autarquia previdenciária alega a prescrição e sustenta a falta de comprovação dos períodos tidos por trabalhados em condições especiais (fls. 89/98). Rebate a realização de perícia técnica, ao argumento de que cabe ao autor carrear aos autos com a inicial os documentos necessários a embasar seu pedido e, subsidiariamente, pleiteia a expedição de ofícios às empregadoras para carrear aos autos laudos técnicos e formulários específicos de atividade especial. Réplica às fls. 100/4 na qual o autor rebate os argumentos trazidos pela ré e requer o julgamento dos pedidos. Esse é o relatório. D E C I D O. Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores (18/02/2016) ao quinquênio prévio à ação proposta, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. O cerne do mérito é saber se o autor trabalhou de 14/01/1974 a 07/04/1977; 13/04/1977 a 20/12/1982; 01/08/1987 a 22/07/1988; 02/02/1989 a 29/06/1990 e de 02/07/1990 a 01/12/1983 em condições especiais, sob o ângulo previdenciário e, se conta com tempo suficiente de atividade especial para obter a aposentadoria por tempo de contribuição. O réu nega a atividade especial, por ausência de prova da especialidade do trabalho. Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Não é necessária produção de prova oral, pois a questão sobre o enquadramento do trabalhador em condições especiais é de direito e questão sobre a exposição a ruído nocivo é técnica, comprovável por documentos. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. A atividade de torneiro mecânico, sem outras especificações do trabalho não está prevista no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, nem no quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64; a atividade não é considerada especial em razão do grupo profissional. Quanto aos demais agentes nocivos, como já dito na oportunidade da análise do pleito antecipativo, sequer foram trazidos aos autos documentação a fim de comprovar a exposição. Os PPPs de fls. 36 e 37, referente ao período de 14/01/1974 a 07/04/1977, apontam ruído, mas não há laudo de aferição. Dada a própria natureza do agente nocivo ruído, a exigir laudo técnico independente do período do trabalho desempenhado, sem o documento apontado, o pedido é de ser indeferido. O PPP de fls. 38, que registra o trabalho de 13/04/1977 a 20/12/1982, não se reveste dos requisitos intrínsecos exigidos para a prova do trabalho especial por ruído, agente nocivo no documento mencionado. O documento não indica profissional responsável pela monitoração de registros ambientais. O laudo de fls. 52/3, da Empresa Disner Ltda. para a qual o autor trabalhou de 13/04/1977 a 20/12/1982 não retrata as condições de trabalho na época em que o autor lá exerceu suas atividades. O laudo, datado de 14/07/1987, foi elaborado após visitas do perito em 19 e 26/06/1987. Assim é extemporâneo e não serve para configurar as atividades desempenhadas pelo autor na empresa. Quanto aos demais períodos pleiteados por especiais, 01/08/1987 a 22/07/1988; 02/02/1989 a 29/06/1990 e de 02/07/1990 a 01/12/1993, não forma carreados documentos, além de cópia de Carteira de

Trabalho e Previdência Social (fls. 41/2) que, pela categoria profissional, não é especial. Sem o reconhecimento de período especial, não há acréscimo no quantum já apurado pela autarquia previdenciária. O pedido é improcedente. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa, pela gratuidade. 3. Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Registre-se. c. Intime-se. d. Oportunamente arquivem-se.

**0002949-04.2016.403.6115** - VILMA LUZIA NONATO TURI(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que a ré lhe dê nintedanibe, sob o nome farmacêutico de OFEV, medicamento aprovado pela ANVISA, para tratamento de fibrose intersticial pulmonar idiopática que lhe acomete por tempo indeterminado. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado, apesar da medicação solicitada não constar nos protocolos e nas diretrizes terapêuticas do SUS. Juntou documentos às fls. 21/52. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. O medicamento solicitado não compõe a política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer medicamento, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de medicamento não constante em lista daqueles fornecidos pelo SUS, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a nintedanibe como tratamento da fibrose intersticial. A mais recente lista de medicamentos fornecidos pelo SUS (RENAME 2014) não contempla o medicamento, tampouco há recomendação da dispensação da substância pela CONITEC, nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080/90. 1. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 2. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito diante da declaração de fls. 35/6 e a idade da autora (fls. 22). Anote-se. 3. Citem-se a ré (AGU), para contestar em 30 dias.

#### **Expediente Nº 3889**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002065-72.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3890**

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0001555-64.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-14.2013.403.6115) JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se cópia dos acórdãos que determinaram o prosseguimento da ação penal 0000847-14.2013.403.6115 e da certidão do trânsito em julgado para a Ação Penal. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. STJ e, após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002505-68.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Mandado de Intimação nº 1194/2016 - Intimação do(a) condenado(a) DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA (item 01 desta decisão)Local: Rua República do Líbano, nº 347, bairro Cruzeiro do Sul (res.) ou Rua Geminiano Costa, box 50, Shopping Beira Rio, nesta cidadeAnexo(s): cópia da guia de recolhimento.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0001412-12.2012.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 01 ano. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Sérgio Aparecido Sedenho, qualificado nos autos, como incurso no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 33/5). Alega o Parquet Federal que, no dia 01 de novembro de 2007 durante a fiscalização no sítio Bom Retiro de propriedade de Marcelo de Souza Freitas e João Henrique de Souza Freitas, situado no Barranco Amarelo, distrito de Santa Eudóxia, às margens do Rio Mogi-Guaçu, no município de São Carlos, policiais ambientais flagraram Sérgio Aparecido Sedenho dificultando e impedindo a regeneração natural da vegetação localizada em área de preservação permanente, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 078126. Diz a denúncia que o acusado no momento da autuação, realizada a movimentação de terras para construção de rampa de acesso ao rio e desembarque de dejetos e equipamentos de dragagem de areia sem autorização legal e sem o conhecimento dos proprietários atingindo 300 metros de área de preservação permanente. Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta do réu impede a recuperação da vegetação natural que se formaria no local expondo a risco o meio ambiente, no que toca a erosão e assoreamento do curso d'água, a qualidade da água, o tampão biológico de nutriente, os corredores ecológicos, as fontes de nutrição e abrigo para fauna, a proteção de plântulas, o controle de microclima e a proteção da biodiversidade (sic, fls. 34). Em 21/01/2010 houve transação penal (fls. 612), homologada pelo Juízo. O autor do fato efetuou pagamentos às fls. 79/81, 86, 91/5. Justificou o autor do fato o atraso no cumprimento das condições, após provocação pelo MPF (fls. 84). Os valores havidos nos autos foram transferidos para entidade assistencial (fls. 96/7 e 101). Intimado o autor a apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (fls. 108 e 113), nada disse. O MPF requereu o distrato da transação e o recebimento da denúncia (fls. 115/6). Tido por ineficaz a transação (fls. 118), designou-se audiência. Da decisão houve pedido de reconsideração (fls. 129/30). O acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 130/4). Oficiado à Polícia Florestal para informar sobre a recuperação da área degradada (fls. 140). Afastadas as alegações vertidas na defesa preliminar, a denúncia foi recebida em 06/09/2012. Vistoria da área às fls. 144/9. Manifestação do MPF às fls. 153. Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas (fls. 171/3). O acusado insistiu na oitiva da testemunha Gilberto Nunes Pelaez (fls. 178). Às fls. 179 foi determinado que a defesa do acusado indicasse o endereço completo de uma de sua testemunha, ou requeresse sua substituição, sob pena de preclusão, o que não foi cumprido. Por precatória foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 224/6). Após a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais, o réu e seu defensor constituído não compareceram ao interrogatório (fls. 241), sendo decretada sua revelia. Em suas razões finais, pugnou a acusação pela condenação do réu. Sustentou que a materialidade restou demonstrada pela prova documental, em especial pelo auto de infração às fls. 05. Sobre a autoria, diz que a testemunha Luiz Marcelo de Souza confirmou que foi o réu que mexeu na rampa que já existia na propriedade rural para descer um barco. Relata que a outra testemunha, João Henrique de Souza Freitas, disse saber que foi o réu que fez a ampliação na rampa que servia de acesso ao gado. Por fim, ressalta que o réu assumiu em juízo, na oportunidade da transação, a responsabilidade pela regeneração ambiental (fls. 250/9). A defesa, a seu turno, que a parte pecuniária da transação penal foi devidamente cumprida. Diz não haver comprovação de que a área objeto de transação não foi recuperada, não havendo justa causa para a ação penal. Pede a improcedência da ação com a absolvição do réu (fls. 261/3). Esse é o relatório. D E C I D O. De pronto, afasto a prescrição da pretensão punitiva. A imputação (Lei nº 9.605/98, art. 48) constitui crime permanente, cuja prescrição começa a correr da cessação da atividade criminosa (Código Penal, art. 111, II). Como não há notícia da recuperação da área - não confundir com regularização -, não cessou a atividade, não começou a correr a prescrição. Imputa-se ao réu impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, por movimentar terra, para construção de uma rampa de acesso ao Rio Mogi. A imputação teve origem na autuação da polícia ambiental, relatada às fls. 12. Note-se, o relatório não é categórico sobre o objetivo da movimentação de terras - apenas sugere que servia à construção ou à reforma de uma rampa de acesso ao leito do rio. É inquestionável, o leito do rio é área de preservação permanente. Tomada a construção da rampa como inovação na APP, impede-se a regeneração da mata ciliar. Da mesma forma, tomada a reforma da rampa como manutenção da supressão da mata ciliar, impede-se igualmente a regeneração no trecho seccionado. Por qualquer ângulo, há materialidade da conduta, capitulada no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Nota-se haver regularização informada pelas testemunhas, os Srs. Luiz Marcelo de Souza Freitas, irmão do proprietário do sítio Bom Retiro, e João Henrique de Souza Freitas, um dos proprietários do sítio em que a rampa foi beneficiada (fls. 183). Porém, não está formalmente comprovada. Irrelevante que atualmente a área estivesse regularizada, com

autorização da supressão da mata da APP, pois à época dos fatos não havia semelhante autorização do Poder Público. Não é relevante que a rampa já existisse ou que para construí-la ou reformá-la não tenha se suprimido mata da área de preservação permanente. Basta à configuração do art. 48 da Lei nº 9.605/98 qualquer indústria que impeça a regeneração florestal em área de preservação. Quanto à recuperação da área, o réu não trouxe sequer o plano de recuperação, quanto mais o laudo necessário (Lei nº 9.605/98, art. 17). De toda forma, no que toca à vegetação da área, há vistoria a confirmar a falta de regeneração da vegetação (fls. 144-7). Quanto à autoria, vale ressaltar que a rampa não se localiza em imóvel de propriedade do réu. O réu é vizinho contíguo ao sítio Bom Retiro, sendo proprietário do sítio Stª Terezinha. Entretanto, promoveu a obra sem consentimento dos proprietários do sítio Bom Retiro. A fiscalização surpreendeu o réu promovendo a obra (fls. 12). É incontestável que a obra foi promovida pelo réu. Certas a materialidade e autoria, passo a decidir sobre a pena. O crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98 é apenado com detenção, de seis meses a um ano, e multa. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Não há elementos sobre a personalidade do réu ser inclinada ao crime. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, nada de relevante para se recrudescer a pena. Sobre os antecedentes, não são maculados. Os apontamentos do anexo não revelam condenações anteriores aos fatos, ainda que não transitadas em julgado. Fixo a pena base em seis meses de detenção. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fixo a pena intermediária em seis meses. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição da pena a atuar. Fixo a pena definitiva em seis meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto. Quanto à pena de multa, os dias-multa devem ser fixados proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Fixo-os em 10 dias multa. Como não há informações sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (01/11/2007), atualizado monetariamente. Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu é primário e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, que fixo em 10 salários mínimos da época do pagamento. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.605/98.

1. Condene Sérgio Aparecido Sedenho, qualificado na denúncia, como incurso no art. 48 da Lei nº 9.605/98, às penas de: a. Detenção, de seis meses, sob regime inicial aberto. b. Multa de R\$219,99, correspondente a dez dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos. 2. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de dez salários-mínimos da época do pagamento. 3. Custas pelo acusado. Cumpra-se: a. Ao SUDP, para corrigir o assunto para crimes ambientais. b. Publique-se. Registre-se e intimem-se. c. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

**0001434-02.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PISSINATTI(SP327835 - DAIANE CAINELLES E SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DOS AUTOS 0001359-26.2015.403.6115, FLS. 96, CÓPIA TRASLADADA ÀS FLS. 124 DESTES AUTOS, DOU CIÊNCIA À DEFESA DO APENSAMENTO DAQUELES AUTOS A ESTES.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de DORCÍLIO APARECIDO DE MELLO, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 22 de setembro de 2003, o denunciado foi preso em flagrante delito por policiais militares na Rodovia SP 330, Km 209, guardar consigo R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) em cédulas falsas de cem reais cujos números de séries são A0440044914A, A1015020453A, A0433039419A, A0024013926A, A0217021503A, A1027031835A, A0439032998A, A0055036998A e A088808951A. Relata que, após receberem denúncia anônima, os policiais abordaram o veículo conduzido pelo denunciado, o qual tinha como passageira Joice Mafra de Oliveira, e, ao ser efetuada a busca pessoal, foram encontradas, no bolso do denunciado, R\$ 3.900,00 em cédulas falsas, ocasião em que foi preso em flagrante. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas. Ao final, requer a condenação. A denúncia, recebida em 26.04.2004 (fls. 178/179), veio estribada em autos de inquérito policial. Interrogado a fls. 194/197, o Réu ofereceu defesa prévia a fls. 203/204. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 235/236, 240) e defesa (fls. 282, 347). A fls. 356/357 a defesa requereu a reinquirição das testemunhas de acusação e defesa, uma vez que o advogado não se fez presente em audiência. O pedido foi indeferido a fl. 359, por falta de amparo legal. Designado novo interrogatório do Réu (fl. 367). O réu foi reinterrogado a fls. 374/377. Memoriais pelo MPF a fls. 379/387 e pela Defesa a fls. 390/399. Sobreveio sentença de improcedência da pretensão punitiva a fls. 416/420. Interposta apelação pelo MPF a fls. 422/438, foram acostadas as contrarrazões a fls. 441/449. Em v. acórdão da lavra da ilustre Desembargadora Federal Cecília Mello, o E. TRF da 3ª Região julgou inepta a denúncia e determinou o trancamento da ação penal, assegurando-se o ajuizamento de nova ação (fls. 463/466). Certificado o trânsito em julgado (fl. 469), baixaram os autos, com ciência às partes (fl. 471). Oferecida nova denúncia a fls. 478/482, na qual se acresceu à narrativa anterior que o Réu estava ciente do caráter espúrio das notas apreendidas em ação policial. Destacou-se, ainda, a elevada quantidade de notas encontradas com ele. Sublinhou-se que o Réu responde a inúmeras ações penais pelo crime de estelionato e está afeiçoado ao mundo do crime. Recebida a denúncia em 08.08.2012 (fl. 483). Citado, ofereceu resposta escrita a fls. 531/534. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 543/verso. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 543/verso).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2016 281/530

589/590, 597/598). Em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela defesa, houve a desistência de sua oitiva. O réu foi interrogado a fls. 691/693. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a atualização das folhas de antecedentes (fl. 691). Pela defesa nada foi requerido. Memoriais pelo MPF a fls. 694/709. Aduz, em síntese, que a materialidade e autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Refluta a versão do Réu no sentido de que não sabia da existência das notas falsas e que elas foram plantadas no bolso de seu blazer por terceira pessoa, que reputa ser o ex-namorado de sua filha. Requer, ao final, a condenação do Réu. Memoriais pela Defesa a fls. 712/720. Argui, preliminarmente, a rejeição da denúncia por violação do direito à duração razoável do processo. No mérito, pugna pela absolvição em virtude da ocorrência do erro de tipo. Alega a nulidade da operação policial que resultou na prisão do Réu e apreensão das notas. Ressalta divergências nos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Bate pela inexistência de prova do dolo. Invoca o princípio do in dubio pro reo. Requer o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II 2.1. Das Preliminares Por primeiro, não há que se invocar inépcia da inicial ou falta de justa causa para a ação penal, ao argumento de que houve violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Isso porque, a pretensão punitiva estatal permanece hígida enquanto não alcançada pela prescrição, a qual se regula pela pena máxima cominada em abstrato ao delito. No caso, a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 289, 1º, do CP, é de 12 (doze) anos de reclusão, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 109, II, do CP, que fixa o prazo prescricional para a espécie delitiva em comento em 16 (dezesseis) anos, cujo decurso não se verificou na hipótese dos autos. Ademais, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal não contempla a possibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF, ARE 863709 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 27-05-2016 PUBLIC 30-05-2016) No que tange à alegação de crime impossível, ao argumento de se tratar de flagrante preparado, por igual, não colhe a tese defensiva. Destarte, o que se verificou nos autos foi a mobilização policial, após o recebimento de denúncia anônima, no sentido de coibir a prática delitiva que, segundo o que denunciado, já estava em curso. A intervenção policial, neste caso, é determinada pelos arts. 5º, 3º c/c art. 301 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer ilegalidade a ser coibida. Note-se, ademais, que a hipótese não encerra o denominado flagrante preparado, mas sim o flagrante esperado, porquanto não houve qualquer interferência policial no desencadeamento da conduta criminoso. A propósito, confira-se: O flagrante preparado não se confunde com o flagrante esperado, pois neste a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar o mecanismo causal da infração e que procura colher a pessoa ao executar a infração (TJMG; APCR 1.0155.15.000585-0/001; Reª Desª Maria Luíza de Marilac; Julg. 08/03/2016; DJEMG 18/03/2016). Agregue-se que a conduta de guardar as notas falsas, trazendo-as consigo, encerra crime permanente, passível de ensejar a prisão em flagrante enquanto o Réu permanecer na posse das notas. Assim sendo, rejeito as preliminares. 2.2. Mérito O delito imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (Parágrafo alterado para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: (Caput do parágrafo alterado para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. Na hipótese dos autos, a conduta apurada consiste em guardar moeda falsa. Guardar significa ter consigo ou a sua disposição. Introduzir em circulação é fazer circular, passar o dinheiro falso como legítimo. Preleciona Julio Fabbrini Mirabete que: Não importa qual a motivação da conduta, caracterizando-se o crime ainda que não obtenha o agente benefício algum. Não exclui a responsabilidade a alegação de que a importação, a exportação, a aquisição, a venda etc. foram realizadas para outra pessoa. A lei incrimina o fato ao mencionar que a ação pode ser praticada por conta própria ou alheia. O fato, aliás, configuraria coautoria ainda que a lei silenciasse a esse respeito. Ensina, ainda, o citado mestre que: O dolo é a vontade de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa. A dúvida a esse respeito configura o dolo eventual. A consumação ocorre com a simples conduta, independentemente de dano efetivo. Na modalidade guardar, o crime é permanente, permitindo a autuação em flagrante durante o tempo em que o agente tem consigo, a sua disposição, a moeda falsa. (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.3, p. 175) Sedimentou-se na jurisprudência que a aferição do dolo no crime de moeda falsa deve ser realizada conforme as circunstâncias em que houve a apreensão do numerário falsificado, cabendo ao Réu surpreendido com dinheiro falso demonstrar sua boa-fé e a procedência do dinheiro. Nesse sentido: Cabe ao acusado, flagrado na posse de moeda falsa, o ônus de provar que desconhecia a falsificação (TRF 1ª R.; ACr 0000394-88.2009.4.01.3310; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 26/11/2015). No caso dos autos a materialidade delitiva encontra-se plasmada no Boletim de Ocorrência (fls. 54/56), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 57/59), Auto de Constatação (fls. 60/61), Notas apreendidas (fls. 133/171) e no Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 129/132), o qual atesta a falsidade das notas apreendidas, bem como afirma que não se trata de falsificação grosseira. A autoria, por sua vez, também ressaltou incontestemente pelo acervo probatório inserido no caderno processual. Nesse passo, as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que, no dia dos fatos, durante a abordagem policial, foram localizadas, no bolso da camisa ou blazer do Réu, as notas falsas apreendidas.

Joice Mafra de Oliveira, em seu depoimento em sede policial, disse que aceitou a proposta para trabalhar com o Réu na função de secretária e que passou a residir nos fundos da residência dele. Asseverou que (fls. 69/70): [...] já no primeiro dia de serviço DORCÍLIO abriu o jogo com a declarante e mostrou uma nota de cem reais falsa e disse que vendia cédulas falsas de cem reais. DORCÍLIO disse ainda que fazia nota de dez reais (plástica) e disse ainda que o derrame se dava no Estado do Mato Grosso/MT, pois neste Estado não há banco para consultar o dinheiro. Diz que em determinado dia DORCÍLIO pediu à declarante que guardasse um envelope no interior da residência, contudo não era para abri-lo. De curiosidade a declarante acabou abrindo aquele envelope e constatou que havia inúmeras notas de cem reais, possivelmente falsas, pois idênticas às ora apreendidas. Que TERESA, filha de DORCÍLIO, disse à declarante que seu pai vendia notas falsas a ADRIANO e CAL, ambos residentes na cidade de Araras, SP, sendo que o primeiro tem um veículo VW/Gol, GTI, cor branca, modelo quadrado[...] Em juízo, Joice Mafra de Oliveira declarou que (fl. 589): A depoente morava com a filha do réu, Teresa, na residência dela, a troco de limpar a casa. A depoente lá residiu por três ou quatro meses, até que resolveu ir embora, e o réu se ofereceu para levar a depoente, sendo que disse que passaria por Rio Claro, ou outra cidade próxima. Na estrada, foram abordados, e a depoente não sabia o que estava acontecendo. O delegado perguntou se ela sabia o que acontecia, e a depoente disse que não sabia de nada. Em seguida, o delegado Doutor Maurício tirou do bolso da roupa do réu várias notas, e disse que eram falsas. [...] a depoente não via nada de estranho na residência, e o réu permanecia muito pouco tempo lá, em regra apenas nos finais de semana. Vê-se, portanto, que houve alteração ou omissão da versão apresentada no inquérito policial no que tange ao conhecimento da atividade espúria desenvolvida pelo Réu. Todavia, não há contradição em relação ao fato de que a moeda falsa foi efetivamente localizada com o Réu, quando da abordagem policial. Acresce-se o testemunho do policial Luis Fernando Coradini (fl. 590): Receberam informações de que o acusado, que era investigado por estelionato, estaria indo para Leme, em companhia de uma moça, levando consigo aproximadamente quatro mil reais em notas falsas. Fizeram campanha e viram que o réu realmente havia saído de carro com uma moça, e passaram a segui-lo, abordando-o na estrada, onde em revista pessoal, encontraram em poder dele, no bolso da camisa, se o depoente não está enganado, cerca de quatro mil reais em notas falsas, como informado. A denúncia era que o réu estaria trazendo notas falsas para Pirassununga, e trocando-as por dinheiro verdadeiro. No mesmo sentido, o depoimento do policial Adriano Dinis Rodrigues Lourenço (fls. 597 e 598 - mídia): Na época recebemos a denúncia, na cidade de Leme, que iria fazer um do derrame de notas falsas lá. Nós fizemos campanha de frente a casa dele, ele saiu e veio a ser abordado na Anhanguera, onde foram encontradas essas notas falsas junto com ele. Ele não justificou a origem das notas. As notas estavam em poder dele. Disse que estava indo para Leme. As notas eram de cem reais. O valor total era de três e meio, três e quinhentos. É certo, portanto, que o Réu guardava em suas vestes, no momento da abordagem policial, um elevado número de notas falsas. Competia, portanto, ao Réu, colacionar aos autos prova cabal da origem das notas apreendidas ou demonstrar a boa-fé quanto à sua obtenção. Em seu interrogatório judicial, o Réu disse que desconhecia a existência das notas falsas encontradas consigo e que, possivelmente, a denúncia feita e a atuação dos policiais partiu de sua filha, Teresa, por motivos passionais, uma vez que se manifestou contrário ao seu namoro com terceiro. Dorcílio Aparecido de Mello (fls. 691/692 e 693 - mídia): Moro em Araras. Eu tenho uma empresa de pequeno porte. A empresa faz manutenção em cemitérios e limpeza urbana e dedetização. Tenho três filhos, sou divorciado e estou numa outra relação com uma outra pessoa. Construtora Silomesmo (?). Lida a denúncia, disse saber o motivo pelo qual está sendo acusado. Disse que os dados narrados são totalmente falsos. Questionado o por que estar com as cédulas disse que tem algumas questões que eu já falei em depoimentos anteriores, foram dois, não existe nenhum motivo para que os policiais forjassem esse flagrante, então eu acho que seria muita irresponsabilidade da minha parte, acusar os policiais estaduais de ter implantado essa questão, mas tem alguns tópicos que em chamam a atenção, em especial na forma como que foi feito; bom vamos falar das notas falsas, eu tenho algumas suposições de quem pôs essas células no bolso de um blazer que costumeiramente eu tenho atrás do meu carro, mesmo no verão eu sempre tenho um blazer ali. Eu tenho uma filha, nessa época ela tinha dezesseis anos, e eu fui contra o namoro dela com um rapaz dez anos mais velho, então, penso eu, que a única pessoa que poderia ter feito essa barbaridade, pois foi uma coisa monstruosa, posto estes xerox de dinheiro, eu tive acesso as notas, são de uma, são grosseiras, não pode nem se falar que sejam falsificadas, são xerox, então, só me resta esse rapaz que tocou a vida dele não fui atrás, não tem outra pessoa. Bom o que houve nesse dia em especial. Nesse dia a Joice era minha funcionária e eu dispensei ela na quinta-feira. Também pode ser a Dona Joice, mas não vou fazer aqui uma acusação leviana contra quem quer que seja, só posso falar que os policiais não foram. Eu dei a conta para ela na quinta a tarde e na sexta ela ainda ficou na minha casa e na segunda-feira, dia 22 de setembro, ela me pediu para que eu levasse ela em Rio Claro, para ver uma questão dela da conta do telefone celular Vivo. Questionado sobre quem era Joice respondeu que a Joice faz parte do processo que estranhamente deveria ser ré, mas é testemunha. Bom, dando sequência a minha linha de raciocínio que eu espero que seja lógica, e é lógica, pois é a mais pura verdade. Nós íamos indo para Rio Claro, e em plena Anhanguera, mil metros antes do posto de guarda da Polícia Rodoviária, eu fui fechado, por um carro descaracterizado, só não houve um acidente ali porque eu reconheci o Delegado, então eu estacionei o carro. Nós paramos e foi feita uma revista em mim e puxaram a Joice para o canto, conversaram com ela e eu não sei dizer o que era; daí foram feitas várias revistas no carro, não eram policiais militares, eram civis, aí foram no meu blazer e tiraram um envelope branco e eu ouvi um falar para o outro, apareceu a margarida, até então eu não sabia o que era, e me deu um grande alívio quando eu vi que eram notas falsas, porque podiam ser drogas então seria pior ainda a coisa. Foi plantado, não pelos policiais. Feito isto, nós fomos conduzidos para a Delegacia, lá eu soube que era nota, o delegado mostrou para mim, tem um advogado de Pirassununga Dr. Orlando Alves Ferraz, que é uma pessoa de boa índole lá que me assessorou e o delegado disse olha rapaz, ou você assume que é sua, conta uma estória aí que você vendeu uma bicicleta, uma moto e tal, que cai a qualificadora, você paga fiança e você vai embora. Eu fiz muita coisa errada na minha vida no século passado, tudo que eu fiz nem está no passado, está no século passado. Minha última pena com o trânsito em julgado foi em 92 e já está cumprida. Eu não minto para Juiz. Não minto poxa é uma irresponsabilidade e falar para a Sra. Mentira então eu vou dizer o que houve. Eles me levaram para a delegacia, eu recusei a confessar para pagar fiança, eles tiraram várias fotos minhas para instruir o inquérito e no final da tarde meu advogado disse tão falando que pegou com você, no seu corpo, eu falei como, no bolso da sua camisa, eu falei Dr. Eu estou com uma camisa polo, não tem bolso, ingenuamente meu advogado levou isso para o delegado, Dr. Maurício e ele extraiu as fotos do inquérito, e minha única prova que eu teria agora para a Sra. Porque aqui eles falam que foi pego no bolso da minha camisa, não foi, foi pego no bolso do meu blazer, do meu blazer, e se meu advogado não tivesse levado essa informação para o Delegado provavelmente as fotografias do auto do inquérito estariam aí nos autos e a Sra. estaria vendo



que eu estava com uma camisa polo sem bolso; então cai por terra, dando um voto à dúvida, esse equívoco que os policiais cometeram por várias vezes ao falarem que estava no bolso da minha camisa. Minha camisa não tinha bolso. Feito isso, eu não sou analfabeto eu fiz direito, sou bacharel, eu falei para o Delegado, o que eu estou fazendo aqui se e um crime federal me mande para uma delegacia porque estava ficando tenso o clima, pois as dependências d e uma delegacia estadual e de um fórum federal são diferentes do estadual. Na Justiça Federal se julga na frieza dos autos, infelizmente, uma crítica até, inoportuna, mas pertinente para a hora, na Justiça Estadual, é tudo no calor dos acontecimentos, não o rapaz foi preso com derrame de dinheiro falso, tão falando em derrame já faz doze anos, ninguém apareceu para falar o rapaz me deu essa nota falsa, um estardalhaço na EPTV, ninguém foi na delegacia e disse não ele me deu dinheiro falso, ninguém, ninguém, ninguém reclamou que eu passei dinheiro falso então que derrame é esse (14:25m). Passadas as perguntas ao MPF: O veículo Peugeot era da minha namorada. Sai da residência 11:30h, uma outra observação, um outro questionamento, os policiais fizeram monitoramento na minha casa, que eles chamam de campana, deixaram eu sair da minha casa, sair da cidade para me fechar em plena Anhanguera, mil Km antes do posto de guarda, poxa. A magistrada pergunta o que diz ter esquecido: O Sr. foi processado antes, quais crimes: eu tive uma vida errante entre 82 e 89 que resultou em algumas sentenças, eu fui preso e fiquei setes anos em regime aberto, dois anos em aberto e condicional sai em 1999 e completei indulto no ano de 2000. Recentemente, uma outra questão que eu não trabalhava eu trabalhava sim de dedetizador em 2009 eu abri a minha empresa tive duas obras em Leme e teve questões documentais que atrasou e os dois clientes vendo meu passado abriram dois inqueritos contra mim e resultou em condenação em prestação financeira. Outra pergunta o Sr. falou que o blazer estava no seu carro, mas o blazer estava no carro da sua namorada, como fica isso: Eu uso o carro dela, nós temos dois carros, usamos os dois carros e o blazer ficava no Peugeot. Ao MPF disse que saiu às 11:30h, quinze para o meio dia, deixei ela num hotel que ela ia ficar e mais ou menos meio dia e meia e aconteceu isso. A Joice era mais ou menos doméstica e cuidadora, pois minha filha tinha dezesseis anos e como eu tinha uma namorada, então para ela não ficar sozinha em casa durante a noite a Joice era uma espécie de uma acompanhante. Eu estava indo levar a Joice em Rio Claro, nós estávamos indo na loja da Vivo que naquela época era Telesp eu acho, pois ela teve uma divergência na conta dela. Eu dispensei ela na quinta-feira a noite e um dos motivos foi um atrito que ela teve com minha filha em razão deste namorado e a Joice sempre foi contra e me falava no outro dia. E mesmo a tendo dispensado eu estava levando a Joice em Rio Claro. Ela não voltou a trabalhar para mim, hoje ela trabalha no 2º Cartório de Pirassununga Civil eu que arrumei emprego lá para ela. Questionado sobre o blazer, o depoente diz que esse blazer é uma peça, se o Sr. for no meu carro agora vai ver um blazer lá, coringa pois mesmo no verão esfria de madrugada então esse blazer é uma figura constante no meu carro, se encontrava no banco de traz, sempre de traz, trazia mais dinheiro comigo mas na minha carteira portanota; eu ando sempre com pouco dinheiro porque tem cartão; eles revistaram a carteira, tudo, não teve problema, foi apreendido dinheiro e relógio mas me devolveram. Presenciei tudo. Na apreensão, eu estava mais para o lado, na frente do carro, ele (policia) tirou o blazer, bateu a mão, e tirou o envelope aí ele falou apareceu a margarida aí deu um calafrio em mim, eu estava fora do carro, então, nessa hora eu pensei puxa, a gente pensa sempre no pior, não que dinheiro falso não seja pior, agora, se fosse droga eu estaria na frente de um juiz falando que eu não que eu não sou traficante, sem nunca ter feito anda para nenhum viciado, da mesma foram que eu reitero insistentemente que embora os policiais fantasiaram que eu estava provocando uma derrama de dinheiro falso, a EPTV noticiou quatro vezes nos telejornais e ninguém apareceu com nenhuma nota minha. Só empresários falidos que queriam ver se eu tinha dinheiro para socorrê-los. A Joice é uma interrogação porque se houve crime, ela era cúmplice, em determinado momento ela até me acusa só que ela passou como testemunha. Também não quero questionar. Com ela tinha o salário que eu tinha dado para ela, um salário e meio em dinheiro. Após, conversei com a Joice uma única vez e ela me disse que estava sem emprego. Antes de eu ficar doente, por dois anos. Não toquei no assunto, encontrei com ela num posto de gasolina eu telefonei para o Locola que é o diretor do cartório de Pirassununga e pedi para ele dar uma força para ela. A Joice foi leal porque enquanto eu depositei nela a confiança de fiscalizar minha filha, ela foi leal e não escondeu anda essa questão aí é que ficou meio, mas eu não toquei no assunto. Questionado se conversou com a filha sobre os fatos disse que sua filha é uma outra interrogação, quando eu estava sendo conduzido do distrito para o presídio, ela estava na carceragem e o choro dela foi além da conta, nós sabemos quando nossos filhos choram e o motivo que eles choram, então, eu vi no choro dela não o desespero do pai estar voltando para a cadeira, mas um choro meio enigmático, isso leva a crer, infelizmente que ela poderia ter até estar sabendo junto do namorado. Questionado se teve uma conversa franca com a filha, disse que não. Na época eu prestava serviço para a dedetizadora Cambuí, em Campinas. Até 2009 eu fui freelance então no verão trabalha mais, no inverno era mais manutenção, dava para sobreviver com dignidade. Uns quatro e cinco mil no verão, isso que motivou eu abrir minha empresa. Sem perguntas pela defesa. O interrogado acrescentou: olha é muito difícil para um homem que teve erros no passado, felizmente foram erros com prejuízos reversíveis, quem perdeu mais fui eu pois minhas vítimas foram bancos, financeiras, felizmente minha ex-mulher soube educar meus filhos com muita dignidade eu tenho um filho hoje que também é advogado, é professor na UEL em Londrina, tenho também um outro filho que está muito bem empregado na Caixa Econômica, minha filha também está dando aula, mas é muito difícil eu estar aqui agora tentando provar que eu sou uma pessoa inocente nesse caso, se Vossa Excelência buscar os autos no meu passado, eu sempre fui réu confesso, sempre. Hoje eu não poderia num ambiente policial confessar um crime que eu não cometi. A razão pela qual eu me reservei no direito de só falar em Juízo, pois estava um ambiente meio sinistro, meio hostil, quando eu não quis assumir a culpa, mesmo pagando fiança talvez eu nem estaria aqui hoje já teria dados cestas básicas mas eu não me arrependo de não ter confessado um crime que eu não fiz. Em que pese a versão declinada, é forçoso concluir que ela não encontra eco em qualquer prova produzida nos autos. De fato, a desconfiança em relação ao ex-namorado da filha, a quem atribui a possibilidade de ter plantado as notas em suas vestes, não se amolda a qualquer indício ou prova colacionados aos autos. Ao contrário, o fato de ser localizada excessiva quantidade de notas falsas junto à roupa do Réu, sem qualquer explicação plausível, denota a existência do dolo apto à configuração do crime. Nesse sentido, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. GUARDA. ART. 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO) DEMONSTRADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Para a configuração do delito de moeda falsa na modalidade guarda, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, faz-se necessária, além do pleno conhecimento da inautenticidade da moeda, a intenção de atingir a fé pública com a introdução da mesma em circulação. 2. A materialidade e autoria ficaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo de exame de moeda (cédula). 3. Os elementos constantes dos autos permitem a constatação do elemento subjetivo do tipo. A grande quantidade de notas falsas encontradas em sua posse, guardadas



separadas das verdadeiras, indica que o acusado tinha conhecimento da inautenticidade das mesmas. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; ACr 0000709-96.2008.4.01.3813; Terceira Turma; ReP Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; DJF1 12/02/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. NÃO PROSPERA O PLEITO DE RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO SEGUNDO O 2º, ART. 289, CP. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE COMO INCURSO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 289, 1º, CP. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA CONDUTA SOCIAL DO RÉU. AUSENTES AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1- O princípio da insignificância não se aplica ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a Lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. 2- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas com o réu. Restou asseverado pelo expert que as cédulas apreendidas com o apelante possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. 3- Comprovada a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 4- Impossibilidade de acolhimento do pleito de desclassificação do delito. Ausência de prova de que o apelante recebeu de boa-fé as notas espúrias. 5- Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dos antecedentes e da conduta social do agente. Ausentes agravantes, atenuante, causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixada a reprimenda definitiva no mínimo legal. 6- Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade/entidades públicas. 7- Apelo do réu a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R.; ACr 0004079-30.2014.4.03.6105; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 12/04/2016; DEJF 28/04/2016) PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA. DOLO. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. Dolo comprovado pela quantidade de cédulas apreendidas. Delito que não se configura na modalidade privilegiada. Pena-base, em relação a um dos acusados, mantida na quantidade fixada na sentença e, quanto ao outro acusado, reduzida. Em relação a um dos acusados, mantido o regime inicial semiaberto e para ambos a denegação da substituição de pena. Recurso de um dos acusados desprovido. Recurso do outro parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0004703-40.2009.4.03.6110; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Julg. 29/03/2016; DEJF 15/04/2016) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. Materialidade. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito; pelo boletim de ocorrência de autoria conhecida; pelas cédulas acostadas à fl. 76; e pelo laudo de exame em moeda nº 302448/12, que atesta a falsidade das notas apreendidas. Ademais, a falsidade não foi percebida de pronto, ao ter sido recebida a nota espúria dada em pagamento à compra efetivada pelo réu na loja de enxovais. 2. Afastada a hipótese de falsificação grosseira, possuindo as cédulas capacidade suficiente para confundir a percepção do homem de vigilância e atenção comuns. 3. Autoria e dolo. Suficientemente comprovados. A autoria encontra amparo nas provas produzidas nos autos, restando evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, sequer tendo sido objeto de apelação. 4. No crime de moeda falsa, não sendo possível adentrar na esfera de vontade do sujeito a fim de verificar se tinha ou não a intenção de perpetrar o delito, o dolo deve ser extraído das circunstâncias em que foi cometido. Vale dizer, a mera negativa da consciência da falsidade não pode, por si só, elidi-lo. 5. O fato de ter o réu se dirigido para a cidade de Itupeva/SP, para lá comprar itens que poderiam ser facilmente encontrados próximos a sua residência, é incompatível com a tese de desconhecimento da ilicitude da cédula. 6. A alegação do réu em juízo de que teria ido àquela cidade encontrar uma tia, a pedido da mãe, não restou comprovada, ressaltando-se inclusive o fato de ter o réu se contraditado nas suas próprias afirmações ao declarar em sede inquisitiva não possuir parentes naquela região. 7. Milita ainda em desfavor do réu o modus operandi da prática delitiva, consistente na compra de mercadorias de baixo valor com cédula de valor alto (nota falsa de R\$ 100,00), a fim de receber troco em cédulas verídicas. 8. Sem contar que o réu não soube informar devidamente a origem das cédulas falsas, tendo afirmado, sem base de prova, que seriam derivadas da venda de uma bicicleta por ele montada, pelo valor de R\$ 800,00, na feira da madrugada em São Paulo. 9. Reforça a caracterização do dolo a quantidade de notas falsas encontradas em poder do réu, num total de 08 (oito) cédulas. Esse número elevado de cédulas falsas revela sua intenção de reiteradamente cometer o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 10. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, a fé pública na autenticidade da moeda corrente, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. 11. Dosimetria da pena. As penas resultaram em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Regime inicial de cumprimento de pena: aberto. O valor unitário do dia-multa ficou fixado no mínimo legal. 12. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto, embora a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos e o delito não tenha sido cometido com utilização de violência ou grave ameaça, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 13. Recurso do réu desprovido. Recurso da acusação provido. (TRF 3ª R.; ACr 0009160-28.2012.4.03.6105; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 10/08/2015; DEJF 21/08/2015; Pág. 1090) Anoto que pequenas divergências nos depoimentos das testemunhas não são aptas a ensejarem a nulidade da prova ou desqualificá-la, notadamente quando robustecida a materialidade e autoria por todo o arcabouço probatório contido nos autos, especialmente quando configurada a efetiva guarda das notas espúrias pelo Réu. Nessa esteira: Mencione-se que a defesa se apega a supostas divergências ocorridas nos depoimentos dos policiais, contudo, a jurisprudência entende que pequenas contradições, que não se refiram a informações relevantes para a elucidação do caso, não têm o condão de retirar a credibilidade dos depoimentos testemunhais. (TJCE; APL 001889050.2000.8.06.0064; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto;

DJCE 01/10/2015; Pág. 59) Diante dessa realidade, impossível se mostra a absolvição dos réus, com base na tese de precariedade da prova, a pretexto de se tratar exclusivamente de depoimentos contraditórios de policiais ou, ainda, por ausência de comprovação quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo, porquanto tais alegações, a toda evidência, não podem ser acolhidas. Primeiro, porque, como assente na doutrina e na jurisprudência, a mera qualidade funcional da testemunha não constitui, por si só, qualquer impedimento ou suspeição, sendo certo que, in casu, os agentes da Lei sequer conheciam os acusados, não tendo, por conseguinte, motivo pessoal para, injustamente, procurar incriminá-los. Segundo, porque pequenas divergências a respeito de circunstâncias de somenos importância não desnaturam o núcleo das declarações e, longe de invalidar a prova, dão maior credibilidade às testemunhas, por trazerem a certeza de não se estar em presença de depoimentos forjados. Terceiro, porque as contradições apontadas em relação às declarações dos policiais militares, em verdade, inexistem, eis que 2 apresentaram versão firme e coerente, que condiz com a realidade e se harmoniza com o apurado em sede inquisitorial, não se podendo atribuir à prova oral colhida em juízo o descrédito pretendido pela defesa. (TJRJ; APL 0020045-61.2012.8.19.0014; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Augusto de Araujo Neto; Julg. 04/11/2014; DORJ 23/03/2015) Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR DORCÍLIO APARECIDO DE MELLO como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de notas falsas apreendidas com o Réu (39) e o valor respectivo (R\$ 100,00), as quais são de fácil disseminação no comércio popular, com potencialidade de causar elevado prejuízo a um número indeterminado de pessoas. Em que pese o Réu ostentar condenações transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato (fls. 139 e verso do apenso), as referidas condenações não podem ensejar a negatização dos antecedentes criminais, porquanto os fatos reputados são anteriores aos fatos criminosos apurados no presente feito. Todavia, as condenações transitadas em julgado mencionadas podem ser valoradas na consideração das circunstâncias referentes à personalidade do Réu, que se demonstra inclinada à prática delitiva, e à conduta social, eis que não se tem notícia nos autos do desempenho de trabalho lícito pelo Réu, mas, ao contrário, de uma vida dedicada à prática de fraudes, o revela seu manifesto desajustamento social. Os motivos não foram descortinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves ante à apreensão das notas falsas. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando negatizadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e conduta social do Réu, tenho como justa e suficiente a prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista o quantum fixado e que negatizadas as circunstâncias judiciais. IV O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não se encontram presentes as circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de recolhimento definitivo, comunique-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos de identificação e destinem-se as notas apreendidas ao BACEN, para destruição. Proceda-se à correção da autuação a partir de fls. 695, atentando-se a Secretaria para a correta ordenação das peças juntadas aos autos. P.R.I.C.

**0000562-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000562-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLADIMIR SIMOES CALZA(SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO) X LIVIA MARIA VIRGA FURLAN FALLAND(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)**

Carta Precatória nº 413/2016 - Citação, intimação, realização de audiência de suspensão do processo e fiscalização do cumprimento das condições impostas (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de Caxias do Sul - RS. Local: Rua Carlos Bianchini, nº 996, Associação Educadora São Carlos - AESC, Caxias do Sul - RS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia da denúncia. 1. CANCELO a audiência designada para 15/09/2016 (fls. 387) tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da ré. 2. Considerando a indicação do atual paradeiro da ré (fls. 398), DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ao(à)(s) réu(ré)(s) LIVIA MARIA VIRGA FURLAN, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a ser oferecida pelo membro do Ministério Público oficiante naquele juízo, bem assim, caso aceita a proposta, a HOMOLOGAÇÃO e FISCALIZAÇÃO do regular cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação; deverão, no mais, ser prestadas informações, trimestralmente, a este juízo deprecante, quanto ao cumprimento das condições pelo beneficiado. 1.1. Na hipótese de não ser aceita a proposta de suspensão do processo, deverá(ão) o(a)(s) réu(ré)s ser(em) advertido(a)(s) de que, não apresentada resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias a partir da data designada para a realização da audiência, ser-lhe-á(ão) nomeado por este juízo, defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP), e que não poderá(ão) mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 1.2. Advirta(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita a partir da data designada para a realização da audiência. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001862-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VICENTE DE TOMMASO NETO X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE FICOU DESIGNADA A DATA DE 10/11/2016 ÀS 14:00H PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA COM A SUBSEÇÃO DE LIMEIRA

**000066-65.2008.403.6115 (2008.61.15.000066-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO X ZILDA PRATAVEIRA GARCIA OLIVEIRA X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO X FLAVIA ANASTACIO X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI X MARLI HONORIO DA SILVA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP133043 - HELDER CLAY BIZ E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Zilda Prataveira Garcia de Oliveira, Aurea de Carvalho Rodrigues Rossi, Marli Honório da Silva, Maria José Sebastião Affonso, Flávia Anastácio, Benedita Aparecida Antonio de Freitas e Fúlvia Vieira Carezzatto, como incursas no artigo art. 171, caput e 3º, c/c o artigo 299, parágrafo único, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no período de julho a dezembro de 2004, as acusadas, servidoras municipais cedidas à Justiça Eleitoral de São Carlos, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo e mantendo em erro o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mediante o artifício de informar o TER e a Prefeitura Municipal de São Carlos horas extraordinárias prestadas para fins de remuneração, compensação e gozo oportuno. Segundo a denúncia, no ano de 2004, as denunciadas inseriram declarações falsas, consistentes em lançamento de horas não trabalhadas, em documentos destinados ao controle de frequência, com o fim de alterar a verdade sobre fato judicialmente relevante e ocasionar o pagamento indevido de remuneração, causando prejuízo ao erário. Consta que o Juiz Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral de São Carlos/SP instaurou em 10/02/2005 procedimento de sindicância nº 39/2005 a fim de apurar irregularidades ocorridas no cartório eleitoral com relação à jornada de trabalho das servidoras requisitadas à Prefeitura Municipal e lá lotadas, além de faltas não autorizadas pelo Juiz Corregedor Permanente. Foi constatado, em 10/02/2005 às 15h pelo Juiz Estadual Dr. Wilson Palaro Júnior que as servidoras Maria José Sebastião Affonso e Fúlvia Vieira Carezzatto estavam presentes, mas as demais, incluindo a chefe de cartório Zilda Prataveira Garcia Oliveira não se encontravam no local. Na ocasião, o Juiz Eleitoral determinou que o visto no livro de ponto fosse diário e que haveria de ter justificativa para as ausências. Na ocasião, apurou-se que, com base em informações recebidas do TRE e da Prefeitura, as denunciadas receberam remunerações por horas extraordinárias trabalhadas no período de julho a novembro de 2004 de ambas as instituições, conforme planilha que apresenta às fls. 237/9 dos autos. Durante o procedimento de apuração, soube que as servidoras mantinham anotações de horas credoras relativas ao mesmo período e ao mês de dezembro do mesmo ano em que o serviço extraordinário fora remunerado pelo Município, conforme documentos. Diz que, na ocasião, a chefe do cartório informou que todas as servidoras que prestavam serviço na unidade eleitoral cumpriam, nos anos de que não houvesse eleições, jornada de trabalho de cinco horas diárias, porém com anotação de oito horas nos documentos de controle de frequência. Do contexto da investigação, aduz que o Juiz Eleitoral solicitou auditoria sobre o pagamento de horas extraordinárias que ocorreu entre 20 e 22 de outubro de 2005. Os auditores atestaram o pagamento em duplicidade das horas extraordinárias pelas servidoras do cartório eleitoral no período de julho a novembro de 2004 e que as horas trabalhadas serviram tanto para o fim de recebimento de adicional de horas extras quanto para o lançamento de horas credoras. Após manifestação da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal, o Presidente do TER-SP, decidiu o critério para ressarcimento dos valores indevidamente percebidos a título de horas extras e determinou o desligamento da servidora chefe Zilda Prataveira Garcia Oliveira, além de orientações. Constatam os valores devidos a título de adicional de serviço extraordinário pelas denunciadas Aurea, Marli, Maria José, Flávia, Zilda, Benedita e Fúlvia de, respectivamente, R\$ 520,45, R\$ 407,49, R\$ 742,12, R\$ 531,97, R\$ 1.188,85, R\$ 662,70 e R\$ 423,05. Diz que não foi ressarcido o dano causado ao erário por dias não trabalhados pelas servidoras em irregular compensação e horas extras que geraram a percepção do respectivo adicional e nem o dano referente ao pagamento pelas horas em que não houve prestação de serviço pelas servidoras em virtude de irregular jornada de trabalho. Sustenta que ao serem interrogadas perante a Autoridade Policial as denunciadas Zilda, Maria José, Aurea e Marli afirmaram que as horas trabalhadas em dias de plantão eram informadas ao Tribunal, à Prefeitura e ainda anotadas como dispensa de ponto para gozo oportuno, dizendo, ainda que esse era o procedimento adotado por todos os funcionários do cartório: trabalho de cinco horas por dia e anotação no livro de oito horas, ao argumento de que as servidoras terem sido contratadas pela Prefeitura sob o regime celetista de oito horas diárias. Alega que as servidoras denunciadas beneficiaram-se indevidamente do recebimento em duplicidade do adicional de serviço extraordinário causando prejuízo aos cofres públicos. Diz que há falsidade nas informações apostas nas folhas de ponto, pois o fato anotado não corresponde com a realidade, já que para a remuneração recebida, não houve a correspondente prestação do serviço. Sustenta o crime de falsidade ideológica pela conduta descrita. A denúncia foi recebida em 25.03.2011 (fls. 246). A defesa das corrés Maria José, Aurea, Fúlvia e Zilda apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 260/92 e documentos às fls. 293/453). A defesa da corré Marli apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 454/75 e documentos às fls. 476/7). A corré Flavia foi citada por edital a (fls. 516). A defesa da corré apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 524/49). Não incidindo hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 553). Os depoimentos deprecados encontram-se às fls. 581/3 e 605/7. Esclarecido pelas rés que os Juízes Estaduais foram arrolados como testemunhas oculares (fls. 612). Designada audiências para oitiva de testemunhas (fls. 622/3). Em 14/05/2015 foi inquirida uma testemunha (fls. 674/7). Em 28/05/2015 houve o depoimento de duas testemunhas (fls. 687/90). Por deprecada foram ouvidas duas outras testemunhas de acusação (fls. 712/15). Em 18/05/2015, ouvida uma testemunha, as rés foram interrogadas (fls. 721/30). Na fase do art. 402 do CPP, a acusação nada requereu (fls. 721). E a corré Zilda juntou aos autos CTPS e documentos para comprovar o período de gozo de férias (fls. 734/46). Em suas razões finais, o parquet federal requereu a absolvição das rés (fls. 748/62). As defesas das rés pugnaram pela absolvição em seus memoriais finais (fls. 766/91 e 792/96). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Esclareço que o mérito destes autos difere da irregularidade encontrada pela auditoria de fls. 92 e seguintes (apenso I do inquérito), que indicou desorganização no controle de pessoal e levantou suspeita sobre o modo de computar a jornada em anos de eleição e anos sem eleição. O Ministério Público imputa às denunciadas a inserção de informações falsas nos documentos destinados ao controle de frequência, para que dispusessem do pagamento de horas

extraordinárias e de horas de compensação para gozo oportuno. Não é o caso de capitular essa conduta pelo art. 299 do Código Penal. Embora envolva a falsidade, trata-se de fraude eficiente à obtenção de vantagem indevida. Assim, a classificação penal da conduta é propriamente a do estelionato (art. 171), com prejuízo do erário (3º). O crime de falso é crime-meio absorvido pelo estelionato, por constituir a elementar fraude. Na época dos fatos (julho a dezembro de 2004), as acusadas trabalhavam na justiça eleitoral, cedidas pelo Município de São Carlos. Ordinariamente, eram pagas pelo município, como determina o art. 2º da Resolução TSE nº 20.753/01. Como sustenta a denúncia, as acusadas teriam lançado horas extras no período de julho a dezembro de 2004. A par desse lançamento, teriam comunicado tanto o órgão cessionário de pessoal (TRE-SP) como o cedente (Município de São Carlos). Desta dúplice comunicação, ambos os órgãos lhes pagaram adicional por serviço extraordinário. Outra imputação da denúncia é de que a falsidade decorria da circunstância de o serviço extraordinário não ter sido realizado como anotado na folha de frequência. Entretanto, não é claro que a comunicação dúplice encerra ardil ou fraude. Como sabido, os servidores requisitados pela justiça eleitoral são remunerados pelo órgão de origem, como dispõe o art. 2º da Resolução TSE nº 20.753/01. Assim, regra geral, o serviço extraordinário seria pago pelo município de São Carlos. Ocorre que todos os cartórios eleitorais paulistas receberam linha direta (comunicação interna) sobre a possibilidade do pagamento de horas extras pelo tribunal (fls. 413). Trata-se da linha direta nº 431 de dezembro de 2004. A denúncia olvida quando foram enviados os relatórios de horas extras, mas o art. 10 da Portaria nº 122/04/TRE-SP prescreve que devem ser entregues no mês seguinte ao mês trabalhado (fls. 409). Assim, é presumível que as horas extraordinárias de julho foram relatadas em agosto, as de agosto em setembro e assim por diante. Como a perspectiva de que o pagamento de serviço extraordinário seria feita pelo TRE só veio em dezembro (linha direta 431) - e condicionado à previsão orçamentária -, não é lícito dizer que os relatórios de frequência foram enviados com o intuito de causar engano no tribunal eleitoral, pois, até então, era sabido que as horas extraordinárias eram pagas pelo órgão de origem. Mais importante, supondo que se tivesse notícia anterior da possibilidade de pagamento de serviço extraordinário, a defesa uniforme das acusadas é de que perceberam a vantagem do regional eleitoral como se fosse uma gratificação. Afirmam que sabiam que eram remuneradas pelo município de São Carlos, mas entendiam que eventual vantagem paga pelo TRE-SP não seria ilícita. Diga-se, a defesa de todas as acusadas alegou que, sendo cedidas pelo município, não eram expertas em matéria jurídica; pelo contrário, não tinham nenhuma preparação. Isto é confirmado pelos testemunhos de alguns dos magistrados que prestaram informações nos autos, a exemplo dos de Suas Ex.ªs, os Drs. Wilson Palaro Jr., Paulo Scanavez e Antônio Benedito Morello (fls. 677, 690 e 730). O despreparo para entender os meandros sobre a remuneração que perceberam do tribunal eleitoral é indicativo de que não tinham condições de arquitetar ardil. Portanto, não cogito de dolo de nenhuma das acusadas, nem mesmo da corrê Zilda, que exercia a chefia. Apenas enviou o relatório de frequência como sói de seus deveres. Para caracterização da fraude é essencial demonstrar que as anotações em folha de ponto das acusadas deveriam corresponder a horas extraordinárias. Para serem extraordinárias, há de se verificar qual é a jornada ordinária, em especial no período de julho a dezembro de 2004. Ocorre que não há nos autos nenhum ato regulamentar sobre a jornada ordinária daquele período. A única informação sobre a jornada ordinária de trabalho em julho a dezembro de 2004 é a fala de Sua Ex.ª Juiz de Direito João Baptista Galhardo Jr. (fls. 607), ao afirmar que os servidores cumpriam oito horas diárias. Não há nos autos portaria local que o confirmasse ou infirmasse. É indubitável que nas judicaturas posteriores a jornada era de sete horas, conforme regulamentado (fls. 396-401). As portarias local e regional, respectivamente de fls. 395 e 402, estatuem sobre horário de funcionamento do cartório, não necessariamente duração da jornada. De toda forma, admitindo (ad argumentandum) que havia horas destacadas como extraordinárias, seu lançamento não parece decorrer do intento de obter vantagem indevida, senão da mera comunicação de sua anotação, como era exigido tanto pela prefeitura (cedente), como pelo regional eleitoral (cessionário de pessoal). Veja-se, embora tudo tenha se iniciado com a constatação do magistrado eleitoral, o Exmº Dr. Wilson Palaro Jr., de que as servidoras não estavam no cartório eleitoral em determinada data de fevereiro de 2005, não há elementos a comprovar que as acusadas não trabalharam as horas anotadas, ordinárias ou extraordinárias, de julho a dezembro de 2004. Pelo contrário, há elementos que corroboram o efetivo trabalho, cuidava-se de período de eleições municipais, sabidamente carecedor de trabalho extra. Portanto, não é seguro dizer que não trabalharam efetivamente as horas extraordinárias anotadas. Observe-se, os fatos narrados na denúncia se referem a 2004, ano de eleições municipais. Sobre a duplicidade, considere-se o seguinte. Para caracterizar o estelionato, a fraude deve ser eficiente para obtenção da vantagem indevida em prejuízo de outrem. Portanto, há estreita correlação entre o ardil e o proveito, que só advém por conta do engano perpetrado na vítima. Contrário senso, se a vítima se deixa enganar injustificadamente, não há estelionato; não há reprovabilidade da conduta. Sendo assim, o prejuízo ocorreu mais por descuido do TRE-SP do que por fraude das acusadas. Isso porque o pagamento de serviço extraordinário pelo TRE-SP não se fazia, em 2004, ano dos fatos, à vista de meras anotações de folha de ponto. A Portaria nº 122/04/TRE-SP (fls. 408) pré-ordena que o serviço extraordinário deve seguir convocação formal de servidores, efetivos ou cedidos, mediante justificativa da excepcionalidade da prestação. Cuida-se de escala formalizada e autorizada pelo juiz eleitoral. Sem esse programa pré-constituído, sem esse ato formal, nenhum serviço extraordinário deverá ser remunerado, nos termos da portaria. Não há documento nos autos que consubstancie semelhante programa. Em reforço desta constatação, note-se que a auditoria efetuada pelo TRE-SP corroborou que não havia nenhum ato normativo ou regulamentar relativo à utilização do pessoal entre julho e dezembro de 2004 (fls. 93 do apenso I do inquérito). Supondo que a legislação de regência fosse aplicada, mesmo que os servidores trabalhassem horas extraordinárias, sem o mencionado ato, não se pagariam horas extras; observe-se que o pagamento das horas também se subordina à comunicação de serviço extraordinário feita pelo juiz, por sistema informatizado (art. 10). Conclusão, a causa eficiente do prejuízo (pecuniário) foi o descumprimento, pelo próprio TRE-SP, da Portaria nº 122/04/TRE-SP. Da parte da Prefeitura de São Carlos, considerando ser o órgão de origem das servidoras requisitadas, ora acusadas, a corregedoria inocentou-as (fls. 229-32). Note-se, o testemunho de Sua Ex.ª Juiz de Direito, Dr. Antônio Benedito Morello (fls. 730), esclareceu ser antiga a dúvida sobre como preencher a folha de ponto dos servidores cedidos à justiça eleitoral. Disse que, em época anterior à dos fatos, a prefeitura de São Carlos exigia que a folha de ponto desses servidores fosse preenchida se acordo com a jornada municipal. Esclareceu que, como juiz eleitoral, não acedeu à exigência e determinou que a frequência refletisse a escala e jornada da justiça eleitoral, pois era o trabalho efetivamente prestado. O contexto do depoimento informa que o registro de frequência era entregue a ambos os órgãos, cedente e cessionário. Entretanto, não se tem notícia de nenhum convênio entre o órgão cedente e cessionário para reger a consistência das informações prestadas de modo a evitar episódios como o ocorrido. Noutras palavras, o pagamento em duplicidade das horas extras se deve mais à falta de clareza das regras sobre a requisição de

servidores do que do comportamento das rés, de simplesmente anotar sua jornada e enviá-la (dever da chefe à época, a corrê Zilda) a ambos os órgãos. As consequências se devem à falta de concerto da Administração. Por não haver dolo e sem que o comportamento das acusadas constituísse crime, a absolvição é de rigor. 1. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER as rés Zilda Pratavieira Garcia de Oliveira, Aurea de Carvalho Rodrigues Rossi, Marli Honório da Silva, Maria José Sebastião Affonso, Flávia Anastácio, Benedita Aparecida Antonio de Freitas e Fúlvia Vieira Carezzatto, qualificadas na denúncia, referente à imputação dos crimes tipificados no artigo 171, caput e art. 299, ambos do Código Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), expeça-se solicitação de pagamento, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Sebastião Dondoli imputando-lhes a prática delitiva prevista no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Segundo a acusação, no dia 06 de junho de 2007, no interior do estabelecimento comercial Bar Merceria Dondoli, situado na Rua José Mariano de Carvalho, 115, Cristo Redentor em Porto Ferreira, o denunciado Sebastião foi surpreendida no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 3 máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é proibida pela legislação brasileira. Narra a denúncia que após, aproximadamente, dois anos da apreensão, em nova diligência no dia 18 de junho de 2009, no mesmo local, havia 2 máquinas eletrônicas, conhecidas como caça-níquel. No interior das máquinas, na segunda apreensão, foi encontrado o valor de R\$ 101,00, o que faz concluir sua destinação ao desempenho de atividade comercial, ainda que de caráter ilícito. O imóvel tinha como proprietário o denunciado. A denúncia, que narrou fatos desta ação penal e da apensa sob nº 0001808-91.2009.403.6115, foi recebida em 04/05/2012, prosseguindo os autos na presente ação, oportunidade em que foi determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do réu, a fim de viabilizar a manifestação do parquet federal a respeito da suspensão condicional do processo (fls. 60). O réu foi citado (fls. 91) e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 65/89). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 94). Foram ouvidas as três testemunhas de acusação às fls. 102/4 e 131/2. Em audiência instalada no dia 23/01/2014, o réu foi interrogado (fls. 151/3). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu prazo, o que foi deferido. O MPF solicitou a vinda aos autos de antecedentes criminais do acusado (fls. 154). Em memoriais finais escritos, o MPF sustentou que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos Laudos Periciais e pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo Merceológico, que atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas apreendidas. No que diz respeito à autoria, aduziu que restou comprovada, especialmente pela prova oral. Pugnou pela condenação do acusado. A defesa de Sebastião, em suas razões finais, requer a absolvição do acusado. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do feito e o cerceamento de defesa, em virtude de não ter havido intimação do patrono sobre a audiência deprecada. No mérito aduziu que o laudo pericial não atesta a procedência estrangeira dos produtos eletrônicos encontrados no interior das máquinas apreendidas, de modo que a conduta se amolda à contravenção de jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e, conseqüentemente, é competente a Justiça Estadual. Salienta também que o tipo penal imputado ao acusado somente é punível a título de dolo, sendo imprescindível, portanto, a ciência do agente sobre a origem estrangeira do bem utilizado no exercício da atividade comercial. Pugna, alternativamente, pela aplicação do princípio a insignificância. Juntou cópia de decisão proferida neste juízo nos autos da ação penal 0001256-58.2011.403.6115 (fls. 171/197). Houve declínio da competência em favor de uma das Varas Criminais de Porto Ferreira/SP (fls. 202/6). O Ministério Público Federal ingressou com recurso em sentido estrito às fls. 207/30, contrarrazoado às fls. 233/54. O Ministério Público Estadual requereu a extinção da punibilidade de Sebastião Dondoli (fls. 259/60). Acolhida a manifestação ministerial, o Juízo estadual declarou extinta a punibilidade do réu (fls. 261). Requisitados os autos ao Juízo Estadual (fls. 271), foi juntado aos autos, decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito (fls. 272/283). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Segundo a denúncia, o acusado foi surpreendido, no dia 06/06/2007, no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 03 máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é proibida pela legislação brasileira, no interior de estabelecimento comercial, localizado na rua José Mariano de Carvalho, 115, em Porto Ferreira. A materialidade delitiva é evidenciada, ainda, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 52/54. No entanto, quanto à autoria, não foi produzida qualquer prova que demonstre a prévia ciência da acusada quanto à existência de componentes das MPEs de origem estrangeira, tampouco proibidos. Nenhuma das testemunhas pôde comprovar que o réu soubesse da existência de componentes eletrônicos de importação proibida. Tampouco o réu esclareceu o ponto. Sem tal conhecimento - inequívoco, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. Assim, o que se cogita é a contravenção de jogo de azar e não o crime de contrabando. Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que se utilizar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É essencial articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto condenatório. Nessa esteira, colaciona-se a seguir o precedente da Corte Superior sobre a questão: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou

vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 - grifei) Como sói acontecer, os comerciantes proprietários de bares acedem à proposta de outros para adquirir as máquinas caça-níquel, obviamente com o fito de lucro. Tais máquinas são adquiridas em sua inteireza, pouco importando ao comerciante, como ao acusado, a origem das peças componentes. Nem tem condições de lhas averiguar. Por isso, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. Diferentemente do que entende o parquet federal, entendo não ser possível atribuir-se à conduta do réu o dolo eventual, pois o tipo penal que lhe é imputado exige, expressamente, que tenha o agente ciência da mercadoria estrangeira ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, ou seja, tem certeza (não basta o dolo eventual, sendo necessário o dolo direto) da origem clandestina ou fraudulenta (DELMANTO, Celso ... [et al]. Código Penal Comentado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 676). Fosse o dolo eventual o modo de inculpar o insciente, o direito penal adotaria a responsabilidade objetiva. Não se diga que o réu sabia da existência de componentes eletrônicos de importação proibida instalados nas MEPS, apenas porque já se envolvera em fato semelhante no passado. É essencial que se provasse que o réu sabia dos componentes, quanto às máquinas apreendidas em 06/06/2007. Portanto, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. 1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER SEBASTIÃO DONDOLI, qualificado na denúncia, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal (com relação anterior à Lei 13.008, de 26/06/2014). 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como restituam-se os valores e objetos apreendidos depositados em juízo, à ré Noelma. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 4. Após, ao arquivo. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001484-38.2008.403.6115 (2008.61.15.001484-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA X NATALINA DANIEL DE SOUZA PINTO(SP295271 - ANTONIO VISCONTI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)**

O Ministério Público Federal imputa ao acusado ter falsificado guias de recolhimento destinadas ao pagamento de FGTS referentes a outubro e dezembro de 2001, de modo a induzir em erro, para obter vantagem indevida, os representantes legais da FAZENDA PALMARES. A Fazenda Palmares contratou o escritório de contabilidade do acusado, para assessorá-la nos cálculos e recolhimento de tributos e outras prestações compulsórias, como o FGTS. O escritório recebia a importância necessária aos recolhimentos. O acusado não efetuava os recolhimentos e, para induzir o contratante em erro, falsificava a autenticação das guias de recolhimento. Tanto a CEF como a RFB acusaram que as quantias devidas em outubro e novembro de 2001 não foram pagas. A única vítima é o contratante dos serviços do acusado; este se apropriava de quantia entregue à sua confiança. A vítima entendia que os recolhimentos estavam em dia, pois o acusado lhe apresentava as guias com autenticação bancária. Não cogito de lesão à União ou ao FGTS, pois os pagamentos das respectivas prestações compulsórias que estes entes demandam contam com sistema próprio de quitação; são insensíveis às autenticações que constam em guias. Noutros termos: o falso perpetrado não tem potencialidade para enganar a União ou o FGTS, logo não há bem jurídico seu em risco. Só o particular foi vítima da conduta imputada. Sem potencialidade lesiva autônoma, a falsificação das guias de recolhimento constitui crime-meio para o estelionato, restando absorvida, nos termos do enunciado 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Como o falso se exauriu no estelionato, sendo somente o particular vítima da fraude, não há interesse de nenhum dos entes arrolados no art. 109, IV, da Constituição da República, não se justifica a competência da Justiça Federal. 1. Declino a competência em favor da Justiça Estadual. 2. Remetam-se os autos a uma das varas criminais de Tambaú-SP. 3. Intimem-se.

**0001749-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001749-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X MARCIA CRISTINE FRANCO DE CAMARGO X MARCELO CLAUDIO FRANCO DE CAMARGO X MARIA CELIA FRANCO DE CAMARGO UZZUN**

Carta Precatória nº 414/2016 - Intimação do(a)s réu(ré)s MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Leme - SP. Local: Rua João Avanzo, nº 106. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e a informação de exclusão do débito do programa de parcelamento, determino o PROSSEGUIMENTO do feito. 2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2016 às 16:30h. 3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3.1. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. São Carlos, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)**

Carta Precatória nº 405/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANDERSON SENA ANSELMO (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de São Paulo - SP. Local: Rua Henrique San Mindlin, nº 404, bairro Capão Redondo, São Paulo - SP. Mandado de Intimação nº 1198/2016 - Intimação do(a) réu(ré) IVAN CIARLO (item 04 desta decisão) Local: Rua Dona Alexandrina, nº 2486, bairro Centro, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1199/2016 - Intimação do(a) réu(ré) IVAN ANTONIO CIARLO (item 04 desta decisão) Local: Rua Rafael de Abreu Sampaio Vidal, nº 2729, apto. 41, bairro Costa do Sol, 9231-7792 e 3361-2077, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1200/2016 - Intimação da testemunha CLAUDIONOR CRUZ (item 05 desta decisão) Local: Rua Antonio Botelho, nº 172, bairro Vila Prado, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1201/2016 - Intimação da testemunha MARA MÔNICA SALOMÃO DE OLIVEIRA (item 05 desta decisão) Local: Av. do Estado, nº 81 ou 127, bairro Jardim Paulistano, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1202/2016 - Intimação da testemunha IVANI CIARLO DE MÊO e IVALDO CIARLO (item 05 desta decisão) Local: Rua Dona Alexandrina, nº 2486, bairro Centro, nesta cidade. Vistos. 1. Defiro o pedido da defesa (fls. 351) de substituição da testemunha João Paulo Azevedo por MARA MONICA SALOMÃO DE OLIEVIRA. 2. Considerando que a oitiva da testemunha ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA será realizada por deprecata em 24/08/2016 (fls. 354), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e julgamento para o dia 15/12/2016 às 14:00h, oportunidade em que será realizada videoconferência com a subseção de São Paulo para oitiva da testemunha ANDERSON SENA ANSELMO, serão inquiridas as testemunhas residentes nesta cidade e, eventualmente, interrogados os réus. 3. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa ANDERSON SENA ANSELMO pelo sistema de videoconferência para a data acima indicada, conforme prévio agendamento (CallCenter 10041055). 4. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 4.1. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 5. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. 8. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 8.1. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000323-56.2009.403.6115 (2009.61.15.000323-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE CARLOS MARCIANO RIBEIRO(SP195996 - ELIESER BERNARDO LINO DA SILVA) X EVILASIO NOGUEIRA DE SOUSA(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO)**

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ CARLOS MARCIANO RIBEIRO E EVILÁSIO NOGUEIRA DE SOUSA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 34, caput e par. Único, II, c/c os arts. 15, II, h e i e 36, todos da Lei nº 9.605/98 combinados com o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/08/2011 e em 13/03/2013 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelos réus (fls. 213 e 219). O MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 228). É o relatório. Decido. Observo que ambos os réus deram fiel cumprimento às condições impostas (fls. 214/5 e 220/1), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusados JOSÉ CARLOS MARCIANO RIBEIRO e EVILÁSIO NOGUEIRA DE SOUSA nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos os apensos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002002-86.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VANDERLEI JOSE LUCATTO(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X ANTONIO LUCATTO**



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de VANDERLEI JOSÉ LUCATTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 297, 4º, e no art. 337-A, III, c/c art. 71, com a incidência do art. 70, 1ª parte, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o Réu, na condição de administrador da empresa Vanderlei José Lucatto Transportes - ME, estabelecida em Porto Ferreira, SP, omitiu, na CTPS do empregado Marcio José Brambilla, o nome e demais dados pessoais de tal empregado, além da remuneração e da vigência de seu contrato de trabalho, no período de 17/10/2003 a 28/02/2005. Acresce que o Réu, na qualidade de titular e administrador da empresa mencionada, omitiu o valor do salário e demais remunerações mensalmente pagos ao referido empregado, como fatos geradores da exação fiscal e que deveriam constar, inclusive, nos documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, entre eles a GFIP. Segundo consta, Marcio José Brambilla trabalhou para a empresa em epígrafe no período de 17/10/2003 a 08/05/2006, tendo sido registrado na CTPS apenas em 1º de março de 2005, desempenhando as funções de motorista carreteiro, com salário mensal de R\$ 737,70, mais comissões, totalizando R\$ 1.400,00. Ressalta que o período sem anotação na CTPS e sem os respectivos recolhimentos tributários foi apurado em ação reclamatória trabalhista (autos nº 0000400-81.2007.5.15.0048) ajuizada pelo empregado. Diz que a Justiça do Trabalho determinou o recolhimento das verbas trabalhistas, o que não foi realizado pelo Réu, apurando-se a importância de R\$ 19.880,93, sendo R\$ 16.220,58 em contribuições previdenciárias relativas à cota-parte do empregador e R\$ 3.660,35 referentes à cota-parte do empregado. A denúncia, recebida em 17.09.2012 (fls. 106 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o denunciado ofereceu resposta escrita à acusação a fls. 112/115 e juntou documentos a fls. 116/122. A fls. 125/126 sobreveio sentença que absolveu o réu da prática do crime inculcado no art. 337-A, I, do CP e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para processamento e julgamento em relação ao crime previsto no art. 297, 4º, do CP. Interposto recurso de apelação a fls. 128/145. Em v. acórdão de fls. 169/171, houve reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 174 e verso). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 195/198 e 233/235) e defesa (fls. 218/220) e interrogado o Réu (fls. 255/257). Em memoriais (fls. 258/270), o Ministério Público Federal aduz, em síntese, que a materialidade encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Ressalta, outrossim, que a autoria não se encontra cabalmente demonstrada, eis que a prova testemunhal apontou no sentido de que a empresa responsável pela contratação do empregado sem a correspondente anotação em CTPS era administrada, em verdade, pelo pai do Réu. Destaca que a empresa era titularizada, formalmente, pelo Réu, mas a prova testemunhal não deixou claro se competia ao acusado a administração, de fato, da pessoa jurídica. Isso porque todas as testemunhas confirmaram que Márcio José Brambilla prestava serviços a Antônio Lucatto, pai do réu. Requer, ao final, a absolvição do Réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP. A Defesa, em memoriais de fls. 275/277, sustenta a ausência de prova da autoria delitiva e requer a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Os delitos imputados ao Réu possuem a seguinte moldura típica: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (AC)I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (AC)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (AC)III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (AC) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de publicação) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (AC) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de publicação) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (AC)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (AC)II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (AC)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC) 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (AC) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (AC)I - (VETADO)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (AC) 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (AC) 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (AC) (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de publicação) Na hipótese dos autos, a materialidade dos delitos em testilha vem estampada nas peças extraídas de ação trabalhista, as quais instruíram o Ofício nº 739/2008, encaminhado pela Vara do Trabalho de Porto Ferreira, SP (fls. 05/15, 19/21). Por sua vez, consoante enfatizado pelo Ministério Público Federal, a autoria delitiva não exsurge com a clareza necessária à formação do juízo condenatório. Nesse passo, verifico que o empregado supostamente lesado com a conduta descrita na inicial, por ocasião de seu depoimento em sede policial (fl. 41), mencionou que foi contratado por Antônio Lucatto e nunca trabalhou para Vanderlei José Lucatto. A mesma versão foi reproduzida em seu depoimento judicial. A testemunha Wagner César Lucatto disse que Márcio José Brambilla foi contratado por Antônio Lucatto. O Réu, em seu interrogatório judicial, disse que a empresa apenas foi constituída em seu



nome, mas era seu pai quem administrava de fato. Com efeito, apenas o administrador de fato da pessoa jurídica pode ser responsabilizado pela prática das condutas descritas na denúncia. Nesse sentido: A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva. (STF; AP 516; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 27/09/2010; DJE 06/12/2010; Pág. 21) A jurisprudência é consolidada no sentido de que, nos crimes societários, categoria na qual se enquadra o delito de apropriação indébita previdenciária, a responsabilidade pela prática do ilícito deve recair sobre a pessoa que administra, efetivamente, a sociedade, não sendo suficiente para comprovar a gerência a mera inclusão do nome no contrato social, sob pena de uma responsabilização objetiva. (TRF 5ª R.; ACR 0000938-52.2008.4.05.8402; RN; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DEJF 18/07/2014; Pág. 237) Assim sendo, a absolvição é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu VANDERLEI JOSÉ LUCATTO, da imputação referente à prática dos crimes previstos no art. 297, 4º, e no art. 337-A, III, c/c art. 71, com a incidência do art. 70, 1ª parte, do Código Penal. Custas ex lege. Não sobrevindo recurso, archive-se. Informe-se a situação jurídica de absolvido aos órgãos de identificação e acompanhamento processual. P.R.I.C.

**0000152-60.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DANIER FAVORETTO (SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO)**

Trata-se de ação penal instaurada em que o Ministério Público Federal denunciou Joaquim Danier Favoretto pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Recebida a denúncia em 04/02/2013, o réu ofertou resposta à acusação (fls. 66/97). Com a notícia do parcelamento do débito (fls. 108/118), o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do lapso prescricional (fls. 119), deferida a fl. 120. Informou o réu a quitação do débito (fls. 145/151). Ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos foi encaminhado aos autos às fls. 153/155. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado e consequente arquivamento dos autos pelo pagamento do débito referente à CDA 80.1.10.004633-87 (fls. 157/159). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse, aliás, é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na Lei n. 8.137/90, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu no que se refere a eventual crime contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurado no bojo do Processo Administrativo n. 18088.000229/2010-77 (CDA nº 80.1.10.004633-87), conforme divulgado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos às fls. 153/155. Destarte, aplicando a Lei 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados a JOAQUIM DANIER FAVORETTO, conforme fundamentação expendida. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0000806-47.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-77.2004.403.6115 (2004.61.15.002745-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALLAN RITA (SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Paulo Cesar Lima Bezerra, Antonio Reginaldo Martins e Luiz Allan Rita, imputando a prática delitiva prevista no art. 334, caput, c/c arts. 29, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no dia 28 de outubro de 2004, por volta das 15:00 horas, na rua José Francisco de Souza, Distrito Industrial de Pirassununga - SP, os denunciados, associaram-se previamente, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, para a prática do crime de descaminho. Segundo a acusação, Reginaldo e Luiz Allan organizaram uma viagem para a Ciudad de Este no Paraguai, estimulando comerciantes da cidade a participarem com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras. Diz a denúncia, que a participação de Reginaldo e Luiz Allan se enquadra na modalidade participação, pois contribuíram para a realização do delito, ao terem ciência de que os comerciantes que estavam na viagem não observaram a cota legal na aquisição das mercadorias de origem estrangeira. Relata a acusação que na volta da viagem, o veículo apresentou falhas mecânicas e estacionou, chamando a atenção de policiais. Na ocasião foram identificadas diversas mercadorias no interior do ônibus de propriedade de Paulo Cesar, descritas no auto de infração e termo de apreensão e analisadas no laudo merceológico. Conclui, a acusação, que Antonio Reginaldo serviu de guia para a viagem e Luiz Allan, mesmo não tendo viajado ao Paraguai, tinha o domínio criminoso. A denúncia foi recebida em 08/10/2008, ocasião em que foi determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais. Devidamente citado, apresentou o réu Antonio Reginaldo resposta escrita à acusação, através de patrono constituído, arrolando testemunhas (fls. 263/9). Em decisão fundamentada, não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária (fls. 271/3). Devidamente citados, apresentaram os réus Luiz Allan e Paulo César resposta escrita à acusação, através de patrono constituído, arrolando testemunhas (fls. 297/301 e 320/23 e 335/8). Em decisão fundamentada, não foram vislumbradas hipóteses de absolvição sumária (fls. 328). Deprecada a suspensão condicional do processo aos acusados Paulo Cesar e Antonio Reginaldo (fls. 348), determinou-se a oitiva de testemunhas. Os autos foram desmembrados (fls. 352/4), apurando-se nestes o delito atribuído a Luiz Allan Rita. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 377/80 e 411/2 e as de defesa às fls. 381/2 e 399/401. Em audiência determinou-se a certificação da intimação do réu (fls. 419). Em 14/04/2016 o réu foi interrogado e as partes manifestaram-se, em memoriais orais, o MPF (fls. 449/451) e o réu às fls. 452/84 e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D

O.Quanto ao descaminho, há materialidade, pois foram apreendidos diversos bens, a ultrapassar a cota de importação por via terrestre, desacompanhados de documentação que comprovassem o recolhimento de tributos e a regularização (fls. 107-16).Não é necessária a constituição definitiva do débito iludido, pois o descaminho não ofende apenas o bem jurídico da ordem tributária, mas também a ordem econômica, pela internalização clandestina de bens. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Grifei.Quanto ao crime de contrabando, há materialidade, pois foram apreendidos cigarros paraguaios pertencentes a Paulo César Lima Bezerra (fls. 102-4). Estes cigarros foram comprados à ocasião da excursão organizada, como menciona a denúncia.Considerando a materialidade comprovada do descaminho e do contrabando, passo a examinar a autoria.Quanto à autoria, a denúncia entende que a conduta do réu, ao locar o ônibus para realização da excursão, importa na concorrência determinante para o crime, por ter assumido o risco de que o crime seria cometido pelos integrantes da excursão. Fique claro, não se imputa coautoria, mesmo porque não se cogita que as mercadorias fossem compradas a seu mando. O réu admite ter locado o ônibus (fls. 451). Entretanto, note-se, muitas das perguntas feitas pela acusação se referem a outro caso, portanto, impertinentes as respostas. Quanto aos fatos em liça, o réu disse que não sabia sobre a intenção de as pessoas trazerem contrabando. Embora seja plausível que os integrantes efetuassem compras no Paraguai, não é necessário concluir que as compras fossem ilícitas. Sobre as razões da excursão, o réu disse que o objetivo seria visitar pontos turísticos com oas cataratas do Iguaçu e a usina de Itaipu. A acusação não logrou êxito em provar que o réu acompanhara a viagem (cf. os testemunhos de fls. 378-82). O testemunho de Carlos Vallada (fls. 412) apenas esclarece que o réu lhe comprou o ônibus. O testemunho de Priscila (fls. 401) fornece álibi, para comprovar que o réu não acompanhara a excursão.A locação de transporte para pessoas empreenderem turismo, ainda que destinado a compras, é atividade em si lícita. Muitos elementos haveriam de se agregar, para incriminar essa conduta. Não basta saber que as compras seriam feitas no Paraguai; haveria de se alegar e provar a ciência do réu de que algum, alguns ou todos os passageiros estava deliberadamente se dirigindo ao Paraguai para adquirir mercadorias em contrabando ou em excesso à cota de isenção de importação (e que iludiriam o pagamento do tributo). Entretanto, não há prova sequer de que o réu conhecia os integrantes da excursão, com exceção do organizador, a quem fretou o veículo. O dolo direto é essencial à configuração da autoria ou participação em contrabando ou descaminho.Nem se cogite em cegueira deliberada ou de dolo eventual, pois, para a primeira, é essencial o concerto criminoso entre as pessoas, como elemento de organização; como não se provou que o réu conhecesse os adquirentes das mercadorias - que, ao que tudo indica, participaram da excursão por conta própria -, não se fala de organização criminosa. Tampouco se admite o dolo eventual, que só por fálacia calharia a acaso. O dolo eventual liga a conduta do agente a resultado naturalístico provável (e assumido), que se atualiza pela ordem natural da cadeia de causação. Assim, o dolo eventual não serve para responsabilizar alguém pelo comportamento de outrem, quando entre elas não há prova de concerto.Logo, os crimes não são imputáveis ao réu, por falta de provas (Código de Processo Penal, art. 386, V).1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu Luiz Allan Rita, qualificado na denúncia, da imputação de participação em descaminho e contrabando.2. Custas na forma da lei.3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Em relação aos objetos apreendidos e depositados em juízo, considerando que foram apreendidos em poder de Noelma, em relação a quem os autos foram desmembrados, desnecessário apreciar a respeito de sua destinação, o que deverá ocorrer nos autos desmembrados. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.4. Após, ao arquivo.5. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

**0000953-39.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LEONARDO SILVA NUNES X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(MG103157 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA)

Ofício nº 483/2016 - Solicitação de informação quanto à situação de parcelamento de débito (item 03 desta decisão)Destinatário: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos - SPEndereço: psfn.sp.saocarlos@pgfn.gov.brVistos.1. A consolidação é fase final do parcelamento, que pressupõe estar em curso. Se houvesse rescisão, não haveria o que consolidar. Vigente o parcelamento, ao aguardo de sua quitação, há de se suspender o processo penal.2. Com efeito, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito.3. Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte (PCAA CONSTRUÇÕES LTDA EPP - CNPJ: 08.026.368/0001-30 - Processo Administrativo 13891.720.037/2013-35 - RFFP 13891.720.088/2013-67 - Inscrição em Dívida Ativa 80.2.13.002044-06) vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes, dando-se vista ao Ministério Público Federal caso venha aos autos informação acerca de eventual rescisão do parcelamento ou quitação do débito.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de João Manoel Franco, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/1998 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, combinados com o artigo 70, caput, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no dia 26 de fevereiro de 2013, por volta das 10 horas, na Estância Monte Olimpo em Descalvado, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa/firma individual João Manoel Franco Attualitá Mosaico ME, explorava substância mineral (arenito) para emprego na construção civil, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e sem licença da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Segundo a denúncia, a polícia militar ambiental diligenciou na área rural do local dos fatos e verificou a ocorrência de extração mineral de substância mineral (arenito) no interesse da empresa individual do réu, o que restou confirmado por peritos, os quais detectaram que a extração ocorrera de forma irregular, de onde foram extraídos 825 m. Sustenta, ainda, que a conduta do réu impediu a regeneração natural de área coberta por vegetação nativa secundária em estágio avançado. Assevera que tanto o DNPM quanto a CETESB informaram que a exploração ocorreu sem autorização e licença à empresa do acusado. A denúncia foi recebida em 22/09/2014 (fls. 94). Em face de Gabriel foi proposta suspensão condicional do processo, que restou aceita (fls. 101) e homologada (fls. 103). O réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 108/156). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/163. Em decisão fundamentada, proferida em 14/05/2015, verificou-se não incidir nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, bem como foi afastada a incompetência e determinada a expedição de precatórias para oitiva de testemunhas (fls. 164). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 189/92). Em 03/03/2016 foi ouvida uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Ao final da audiência, não havendo diligências complementares, foi concedido prazo para memoriais finais escritos (fls. 201/4). Em suas razões finais, o parquet federal requer a condenação (fls. 206/14). A defesa, de outro vértice, pleiteia a absolvição, arguindo ter o acusado agido sem dolo e existir a ocorrência de bis in idem (fls. 222/34). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao réu a conduta de explorar recurso mineral sem autorização do órgão minerário e do órgão ambiental. A conduta configura dois crimes em concurso, a saber, os previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Ambos os crimes são independentes, pois visam a proteção de bens jurídicos diversos: o patrimônio da União e o meio ambiente. Sendo assim, a soma da pena mínima de ambos os crimes ultrapassa a medida do requisito do benefício do sursis processual, donde impossível concedê-lo. Justifica-se a competência da Justiça Federal, pois a conduta fere interesse da União, na medida em que os recursos minerais lhe pertencem (Constituição da República, art. 20, IX). A seu turno, considerando que o meio ambiente é ofendido pela exploração de minério, da qual decorre o dever constitucional de reparação (art. 225, 2º), justifica-se a competência da Justiça Federal também para processar e julgar o crime ambiental. O auto de infração ambiental revela a extração de minério sem ambas as licenças necessárias, a saber, a do DNPM, concernente à exploração de recursos da União, e a da CETESB, concernente à operação de atividade potencialmente poluidora (fls. 10-1). A extração do arenito está documentada no auto de infração. Na resposta à acusação, o réu admite que suspendeu suas atividades em 26/02/2013, data da autuação. A mais, descreveu, na ocasião da autuação, que usava explosivos, para provocar ruptura nas rochas. Portanto, havia exploração de minério. Na ocasião da autuação, declarou possuir apenas os protocolos de solicitação dos licenciamentos (fls. 8/v). Logo, não detinha a licença de exploração mineral, de emissão do DNPM, tampouco a licença de operação, de emissão da CETESB. Em verdade, obteve estas licenças somente após o cometimento do crime. Pelo DNPM, foi licenciado a extrair arenito, como se vê do registro de fls. 153. Ainda assim, a licença é clara ao subordinar a extração lícita à (a) publicação do ato no diário oficial e à (b) obtenção da licença de operação no órgão ambiental. Esta última licença foi obtida em 05/01/2015 (fls. 154-6), quase dois anos após os fatos. A obtenção superveniente destas licenças não exclui o crime. A exploração de minério em si não constitui bem jurídico intocável. Entretanto, a exploração é legítima, desde que licenciada. Sem as devidas licenças há ilicitude; por isso é elementar ater-se à data do licenciamento. A licença de lavra legitima a extração que lhe seja posterior; toda extração anterior é ilícita, por usurpação. Da mesma forma, só a interferência ambiental posterior à licença de operação é lícita, sendo ilegal a interferência ambiental anterior. Portanto, a materialidade é certa. Quanto à autoria, à ocasião da autuação (fls. 08-19), três pessoas estavam trabalhando no local, em desmonte do arenito, de modo a formar cubos próprios à comercialização. Todas elas afirmaram trabalhar para o réu, que, contatado pela fiscalização, afirmou que no local estava sediada sua empresa João Manuel Franco Attualitá Mosaico ME. Em depoimento testemunhal judicial, os trabalhadores contratados pelo réu confirmam o relato (cf. o depoimentos de Edson Roberto Lopes; fls. 192). É aproveitável o depoimento de Odair Braghin (fls. 192), embora desconhecido em alguns pontos - provavelmente porque, estando no local dos fatos, tinha receio de ser implicado na conduta criminosa -; com efeito, a testemunha disse que a área em que compareceu para trabalhar as pedras de arenito pertencia ao réu. O testemunho do policial Fernando Cincinato (fls. 204) basicamente confirmou os termos da autuação. Em interrogatório, o réu (fls. 204) confessou a conduta. Logo, a autoria é inconteste e confirmada por provas. Passo a decidir sobre as penas aplicáveis, cuidando de cada um dos tipos penais. Quanto ao crime de usurpação (Lei nº 8.176/91, art. 2º), a pena é de um a cinco anos de detenção e multa. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Não há elementos sobre a personalidade do réu ser inclinada ao crime. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, nada de relevante para se recrudescer a pena. Sobre os antecedentes, não são maculados. Quanto aos motivos do crime, há a circunstância de ter usurpado minério com o fito de obter vantagem pecuniária. É natural que o explorador de minério tenha fins de lucro, mas este intuito está ligado à exploração que se passou sem autorização do DNPM. Com efeito, o réu admitiu em interrogatório que pretendia lançar no mercado beneficiamento exclusivo e inédito do arenito; obviamente, para não perder mercado, atreveu-se a explorar o arenito independentemente de autorização. Por isso, a pena base deve se afastar do mínimo legal em 1/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima. Fixo a pena base em um ano e seis meses de detenção. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Porém, cuida-se de réu confesso a merecer a atenuante. Fixo a pena intermediária em um ano de detenção. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição da pena a atuar. Fixo a pena definitiva em um ano de detenção. Quanto à pena de multa, os dias-multa devem ser fixados proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Fixo-os em 10 dias multa. Como não há informações sobre a situação econômica do

réu, fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (26/02/2013), atualizado monetariamente. Quanto ao crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, a pena é de seis meses a um ano de detenção e multa. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Não há elementos sobre a personalidade do réu ser inclinada ao crime. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, nada de relevante para se recrudescer a pena. Sobre os antecedentes, não são maculados. Quanto aos motivos do crime, valem as considerações feitas à dosimetria anterior. Entretanto, cuidando-se de crime ambiental, o móvel da vantagem pecuniária constitui agravante, não circunstância judicial (Lei nº 9.605/98, art. 15, II, a), a influir na segunda fase. Fixo a pena base em seis meses de detenção. Em segunda fase, reconheço a agravante, conforme mencionado no parágrafo anterior, em caráter preponderante, por ser motivo determinante do crime (Código Penal, art. 67). Contudo, diante da atenuante de confissão do réu em interrogatório, cujo caráter também é preponderante, como aspecto da personalidade do agente (como reconhecido no REsp 1.341.370, em regime de recurso repetitivo), a compensação entre a agravante e a atenuante é de rigor. Fixo a pena intermediária em seis meses de detenção. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição da pena a atuar. Fixo a pena definitiva em seis meses de detenção. Quanto à pena de multa, os dias-multa devem ser fixados proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Fixo-os em 10 dias multa. Como não há informações sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (01/11/2007), atualizado monetariamente. Passo a unificar as penas. A conduta única (explorar minério) atingiu dois bens juridicamente protegidos. Assim, é lícito concluir que o réu agiu por desígnios autônomos, donde incidir o concurso formal impróprio (Código Penal, art. 70, segunda parte). Ambas as penas privativas de liberdade são de detenção; somam um ano e seis meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. Da mesma forma a multa, que somam vinte dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos corrigidos pelo IPCA. Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu é primário e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixo a prestação pecuniária em 10 salários-mínimos. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Quanto à indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o laudo da Polícia Federal estimou o valor das pedras úteis ao comércio em R\$206.250,00. Entretanto, não é correto assimilar este valor ao montante do prejuízo da União, pois nenhuma autorização de lavra tem como contrapartida do explorador o pagamento do valor de mercado do minério, senão uma porcentagem de participação financeira, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.990/89 e do art. 2º da Lei nº 8.001/90. Para o caso do arenito (pedra corada lapidável), a participação é de 0,2% (Lei nº 8.001/90, art. 2º, III), ainda assim, distribuível em frações a vários entes. As quantias são ínfimas e sequer justificariam a execução. Deixo de fixar a indenização mínima. 1. Condeno João Manuel Franco, qualificado na denúncia, como incurso nos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, às penas unificadas de: a. Detenção de um ano e seis meses, em regime inicial aberto. b. Multa de R\$583,64, correspondente a 20 dias-multa de um trigésimo do salário-mínimo da época dos fatos. 2. Substituo a pena privativa de liberdade por: a. Prestação de serviços à comunidade, por um ano e seis meses. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 10 salários mínimos da época do pagamento. 3. Custas pelo réu. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se e intímem-se. b. Transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

**0001473-62.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Intime-se a defesa do(a)s réu(ré)(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) ROSELENE MENDES DOS SANTOS (fls. 199), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

**0002270-38.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-55.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG078939 - MILTON CESAR RAMOS DE SOUSA)

Carta Precatória nº 415/2016 - Intimação do(a)s réu(ré)s CARLOS ALBERTO DA SILVA (item 03 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Andradas - MG. Local: Rua Theodoro Higinio Brandão, 350, Vila Graziane, (35) 3731-5406 ou Rua Érico Buzato, 351, Vila Buzato, Andradas - MG. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Carta Precatória nº 416/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) ADILSON JOSÉ MORGADO DE ARAÚJO (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de Araraquara - SP. Local: Rua Angelina Credidio Opice, nº 197, bairro Vale do Sol, Araraquara - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista a solicitação do Juízo de Poços de Caldas - MG quanto a oitiva da testemunha VANDERLEY (fls. 178) e a informação que a testemunha ADILSON reside em Araraquara - SP (fls. 173), designo AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 26/09/2016 às 14:00h, oportunidade em que será realizada videoconferência com os juízos de Poços de Caldas - MG e Araraquara - SP para oitiva das testemunhas ADILSON e VANDERLEY, bem como o interrogatório do réu. 2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) ADILSON pelo sistema de videoconferência a ser realizada na data acima indicada, conforme prévio agendamento (CallCenter 10042994). 3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3.1. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000829-85.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE NILSON GOMES FIGUEIREDO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

Carta Precatória nº 401/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) DOMINGOS CLAUDIO DE OLIVEIRA e EDMILTON RODRIGO ROBOCINO, policiais militares (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Pirassununga - SP. Local: DOMINGOS - Rua 13 de Maio, nº 1521, bairro Centro; EDMILTON - Rua Siqueira Campos, 2784, Centro. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa, inclusive, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 81. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001080-06.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VLADimir MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SANDRA HELENA MOREIRA

Mandado de Intimação nº 1190/2016 - Intimação do(a) réu(ré) VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA (item 06 desta decisão)Local: Rua Desembargador Júlio de Faria, nº 315, bairro Vila Prado, 3375-1580 (res.) e Av. Morumbi, 829, Vila Morumbi, 3366-1600, nesta cidade, ou ainda, 3413-5903 e 99786-0559.Mandado de Intimação nº 1191/2016 - Intimação da testemunha EDSON RIBEIRO DA SILVA (item 08 desta decisão)Local: Rua Passeio das Magnólias, nº 121, ap. 54, bairro Pq. Faber I, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 1192/2016 - Intimação da testemunha CARLOS ALBERTO BLANCO (item 08 desta decisão)Local: AV. Dr. Teixeira de Barros, nº 1057, bairro Vila Prado, nesta cidade.Ofício MV-GM nº 482/2016 - Comunicação de designação de audiência com participação do(s) funcionário(a)(s) público(s) EDSON RIBEIRO DA SILVA como testemunha(s) (art. 221, 3º do CPP) (item 08 desta decisão)Destinatário: Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP.Local: Av. Rodrigo Fernando Grillo, nº 2775, bairro Jd. Das Flores, Araraquara - SP.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/11/2016 às 15:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1197**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca do ofício de fl. 645, que designa audiência para a oitiva da testemunha LUCIANO DONIZETE RATINE para o dia 25/08/2016, às 15h20 min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Judicial da Comarca de Vargem Grande do Sul - SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\*A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*\*\*\***

**Expediente Nº 10063**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010916-84.2003.403.6106 (2003.61.06.010916-8)** - ORSINO CASSIANO DE SOUZA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP104655 - REGINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002990-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002990-4)** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008671-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008671-7)** - ALTAIR DAMIAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006003-15.2010.403.6106** - HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002416-43.2014.403.6106** - ADRIANO DOMINGUES X JULIANA PIRES DOS SANTOS DOMINGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0014527-73.2016.403.0000, anotando-se no sistema processual, na rotina própria (MV-LB).Intimem-se.

**0006637-35.2015.403.6106** - RIANE PERPETUA FERREIRA RAMOS(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

## **Expediente Nº 10072**

### **MONITORIA**

**0002713-21.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fl.272 verso: Defiro.Expeça-se ofício ao 4º Tabelionato de Notas de São José do Rio Preto, requisitando a remessa a esse juízo, no prazo de 10 dias, de cópia das escrituras de compra e venda e documentos apresentados, por ocasião da lavratura dos registros nºs 005 e 006 e 009 e 010, referentes às matrículas nºs. 99.313 e 81.523, respectivamente. Referido ofício deverá ser instruído com as cópias necessárias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003825-83.2016.403.6106** - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor a guia original das custas recolhidas, no prazo improrrogável de 15 dias, sob a penalidade já fixada.O pedido de tutela , em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório será apreciado em momento oportuno.Cumprida a determinação, certifique a Secretaria acerca do recolhimento e após, cite-se a CEF.Intimem-se.

**0004246-73.2016.403.6106** - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC. O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista ao autor, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, requisi-te-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo, incluindo GABRIEL LACOTIC, CPF 425.940.078-97.Intimem-se.

**0005313-73.2016.403.6106** - SILVANA DIAS DE MATOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0005315-43.2016.403.6106** - SILMA APARECIDA DE FREITAS SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002866-15.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-87.2015.403.6106) GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, do CPC. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001790-87.2015.403.61066) para processamento simultâneo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005945-75.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

Visando ao registro da penhora, através do sistema ARISP, faço consignar que a exequente União Federal é isenta do recolhimento de taxas e emolumentos. Intime-se a União Federal, conforme já determinado. Cumpra-se.

**0005674-61.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J. C. DA SILVA FERREIRA - ME X JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Fl. 118-verso: Indefiro o pedido de citação com hora certa, uma vez que diante do comparecimento espontâneo do executado nos autos em audiência realizada em 17/02/2016 (fl. 86), dou por convalidada a sua citação. Ao arquivar-sobrestado, conforme já determinado. Intimem-se.

**0005856-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10086**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003441-23.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO N° 1130/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do /Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573) Inquérito Policial 0019657-87.2016.8.26.0576 (IPL 0005245.31.2013.403.6106, número da Polícia Federal 6-0470-2013) Fls. 285/289 e 294. Acolho a manifestação ministerial, determinando a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São José do Rio Preto, servindo cópia da presente como tal, solicitando cópia da Portaria de instauração do Inquérito Policial e de eventual denúncia oferecida nos autos do processo em referência. Com a juntada dos documentos acima mencionados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 276, para que se manifeste. Fls. 292/293. Defiro o pedido de vista da defesa do acusado, pelo prazo de 72 horas. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10087**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005741-55.2016.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Defiro, por ora, a assistência judiciária, sem prejuízo de posterior reapreciação. Nada obstante conste licenciado no site da OAB (fl. 35), não consta restrição no sistema informatizado da Justiça Federal (fl. 34). A despeito de não ser este Juízo competente para apreciação do feito, como adiante se verá, considerando-se a urgência do pedido de liminar - embora muito confuso - entendo que este se confunde com o mérito e como tal será apreciado. Ademais, a segurança, se apenas ao final concedida, não se tornará inócua. Verifico, ainda, que o Dr. Lucas Pessoa (OAB/SP 340.113) - cuja cópia da carteira determino a juntada -, esteve há alguns instantes com este magistrado, solicitando urgência na apreciação do pedido, declarando fazer parte do escritório do impetrante, embora não atue nas mesmas causas, mas que está, nos casos urgentes, ingressando nos feitos para evitar a perda de prazos. A situação é peculiar e demanda cuidados: a liminar, se concedida, tanto pode evitar, quanto, se deferida, pode causar outros tantos graves prejuízos. Posto isso, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de posterior reapreciação pelo Juízo competente. Por sua vez, como é sabido, competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

### **Expediente Nº 10088**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008526-63.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X THIAGO LEAL NADOTI CONFECÇOES ME X THIAGO LEAL NADOTI X FERNANDO ROSSINI DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de THIAGO LEAL NADOTI CONFECÇÕES ME, THIAGO LEAL NADOTI e FERNANDO ROSSINI DA SILVA. Os executados não foram citados. Realizado bloqueios pelo sistema Bacenjud (fls. 65/66), transferidos em favor da CEF para amortização do contrato (fls. 79/80). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante o pagamento da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008218-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008218-9)** - SONIA MARIA FIDELIS X PAULO FARIA X SANDRA MARA APOLAOR FARIA X SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO X CARLOS ALBERTO MASSIMO X SERGIO AUGUSTO SPOLAOR X SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FIDELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SÔNIA MARIA FIDELIS, PAULO FARIA, SANDRA MARA APOLAOR FARIA, SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO, CARLOS ALBERTO MASSIMO, SÉRGIO AUGUSTO SPOLAOR e SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, como assistente simples, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a efetuar a quitação do financiamento dos autores, liberando a hipoteca do imóvel, e ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a CEF juntou guia de depósito dos honorários advocatícios (fl. 188). Intimados os exequentes, Sônia Maria Fidelis manifestou-se às fls. 198/199, concordando com o valor do depósito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os exequentes concordaram com o cálculo e o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O patrono dos exequentes poderá levantar o valor que a eles cabe, conforme depósito judicial de fl. 188. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado pelo patrono do exequente. Sem prejuízo, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, para que seja averbado junto à matrícula do imóvel o levantamento da hipoteca. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 10089**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002248-70.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HAFEZ ALI HUSSEINI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

OFÍCIO Nº 1129/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HAFEZ HUSSEINI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, OAB/SP 130243) FL 185: Observo que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juizes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Ademais, anoto que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em audiências previamente agendadas pelo sistema de videoconferência, houve processos (0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106) em que não foi realizada a gravação das audiências (Seção Judiciária de São Luis/MA); informação de que não seria possível a realização da audiência, envolvendo, nesse caso, processo com réu preso (0003577-88.2014.403.6106), por não haver condições técnicas para realização desta videoconferência devido à impossibilidade de gravação motivada pelo grande número de videoconferência já agendadas na mesma data e horário desta solicitação (Seção Judiciária do Distrito Federal) e, ainda, o processo (0008774-29.2011.403.6106) em que não foi possível a realização da videoconferência, em razão de problemas técnicos (Seção Judiciária de Goiânia/GO). Nos autos do processo 0005041-84.2013.403.6106, em que há carta precatória encaminhada e distribuída no Juízo da Subseção de Paracatu-MG, para realização de audiência de oitiva de testemunha, embora aquele Juízo tenha sido alertado acerca dos problemas técnicos para realização de audiência por videoconferência, diante da insistência daquele Juízo, foi agendada a audiência para o dia 24/05/2016, não tendo o ato se realizado por problemas técnicos, sendo a mesma designada por aquele Juízo, por meio convencional (fls. 531/532, 543, 545 e verso, 566/567, 569, 580, 584/587 - 0005041-84.2013.403.6106). Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória 0004778-25.2016.4.05.8100 - ao Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza - CE, o cumprimento do ato deprecado na carta precatória em questão, QUAL SEJA: OITIVA DE VIVIANE FERNANDES, TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO - PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida no processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, das informações prestadas nos processos 0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106, da solicitação encartada às fls. 367/368 do processo 0003577-88.2014.403.6106, do termo de audiência de fl. 272/273 do processo nº 000877429.2011.403.6106 e das fls. 531/532, 543, 545 e verso, 566/567, 569, 580, 584/587, dos autos do processo - 0005041-84.2013.403.6106), bem como instrua-se o ofício expedido em decorrência da presente decisão com cópia dos citados documentos. FL 191. Defiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas pela defesa. Considerando que ainda não foi designada audiência para oitiva de Viviane Fernandes, testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser apresentadas neste Juízo, independentemente de intimação, em data a ser marcada oportunamente por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 10093**

**USUCAPIAO**

**0002848-91.2016.403.6106** - ANNA PANCIERA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON JORGE DOS SANTOS X REGINA SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista as tratativas de acordo, aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004419-93.2014.403.6324** - ANDERSON JOSE SELETE(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURICIO EDUARDO DELFINO DE CARVALHO X DANIELA BERTO DAHER(SP016943 - GABER LOPES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

Ciências às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar decisão acerca do Conflito Negativo de Competência.

**Expediente N° 10094**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006402-44.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA)

CARTA PRECATÓRIA N° 266-2016AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA (Adv. Dativa: Drª Elker Castro Jacob, OAB/SP 197.063) Fls. 348/351, 352/355 e 358: Acolho, em parte e em termos, a justificativa apresentada e relevo a multa, se - e somente se - houver o depósito voluntário de R\$ 800,00, no prazo de 72 horas, em conta judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência PAB-JF 3970, cujo valor será transferido, oportunamente, para a Instituição RENASCER II, como destinação solidária. Excepcionalmente, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Anápolis/GO, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação da Drª ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA, OAB/GO 029.636, com endereço na Avenida Tiradentes, nº 513, Maracanã, na cidade de Anápolis/GO, cep. 75040-010, telefone (62) 3943-1622, do inteiro teor desta decisão, bem como de que sua intimação pessoal, através de carta precatória, não ocorrerá mais, sendo que, nas próximas determinações deste Juízo, sua intimação se dará através do Diário Oficial da União. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13/09/2016, às 14:00 horas, neste Juízo (fls. 291/292). Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2391**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005531-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Fls. 158/161: Assiste parcial razão o requerente. Este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833 do Código de Processo Civil/2015, é relativa e deve ser interpretada restritivamente sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada. Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família. Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Nesse contexto, observando os extratos de fls. 132/134 e 141/149, mantenho a penhora sobre aplicação financeira, considerando-se que não há constrição da aposentadoria percebida no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência do executado. Nada obsta, assim, que a sobra deixada pelo agravante e isso inclui a aplicação financeira (R\$ 10.482,08 - fls. 143) seja utilizada para saldar seus débitos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000510-47.2016.403.6106** - THAYLLANNE HERCYLLLYA JUSTINO DE LIMA - INCAPAZ X JOSIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP360108 - ARY KERNNER D AVELLAR SANCHES ZERATI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 50), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora que aceite o pedido de inscrição da impetrante, garantindo sua participação no Curso de Edificações, até decisão final do presente mandamus. Alega, em síntese, que foi aprovada no curso e ao fazer a sua inscrição em 22/01/2016 não logrou êxito, vez que a instituição de ensino exigiu que todos os anos letivos do ensino fundamental tivessem sido feitos em instituições públicas. Diz que em 2007 e 2008 estudou em instituição particular, mas que só o fez porque obteve 100% (cem por cento) de bolsa de estudo. Fundamenta seu pedido em princípios constitucionais. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do ato praticado, ao argumento de que a impetrante, quando de sua inscrição, tomou ciência de todas as normas e procedimentos indicados no Manual do candidato e nos demais comunicados e que a sua pretensão fere o princípio da legalidade e a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre as vagas reservadas. Decido. O busilís destes autos está em se perquirir se bolsista 100% de escola particular pode ser equiparado a estudante de escola pública para obtenção de vaga nas cotas reservadas a pardos, negros e indígenas, nos termos da Lei 12711/2012. O entendimento da jurisprudência pacífica para estes casos é de que o bolsista de 100% em escola particular não se enquadra nessa categoria, conforme julgado que colaciono: Processo: REsp 1470969 SC 2014/0184196-2 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Publicação: DJ 12/11/2014 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.969 - SC (2014/0184196-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : GABRIELA MIOTTO GALLI ADVOGADO : DEJANIR DEMÉTRIO DA ROSA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCEÇÃO. O fato de a autora ter cursado apenas o primeiro e o segundo ano do ensino fundamental em instituição de ensino privado, mediante bolsa integral de estudos, não a põe em vantagem intelectual em comparação aos demais candidatos cotistas. Adoção do critério da razoabilidade no caso concreto. Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento às fls. 237-244. A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 53, inciso IV, da Lei 9.394/96, por ter a impetrante cursado parte do ensino fundamental em instituição particular. Sem contraminuta. O Recurso Especial foi admitido às fls. 297. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.8.2014. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida contra a ora recorrente objetivando seja deferida a sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária da UFSC - Campus Curitibanos, que lhe foi negada, por ter cursado as 1ª e 2ª séries do ensino fundamental, em escola particular. O Juiz de 1º Grau concedeu a segurança, determinando a autoridade coatora que promovesse a matrícula da impetrante. O Tribunal a quo negou provimento ao apelo da ora recorrente e assim consignou: De acordo com

os argumentos expendidos pela douda sentença no tocante a matéria em questão e a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto-os na íntegra como razões de decidir, in verbis: (...) In casu, o fato de ter a impetrante cursado apenas os dois primeiros anos do ensino fundamental em escola particular, sendo que não arcou com as despesas referentes às mensalidades, não a coloca em situação de vantagem em relação aos outros concorrentes cotistas. Considerando que o ensino fundamental e médio somam onze ou doze anos de estudo e a impetrante cursou apenas dois primeiros anos letivos do ensino fundamental em escola particular, torna-se evidente que a sua formação não pode ser comparada com quem tenha cursado integralmente em instituições particulares, inexistindo, pois, afronta ao princípio da isonomia. Assim, não se mostra razoável ou proporcional impedir o acesso da impetrante à Universidade em razão das vagas destinadas aos alunos oriundos do sistema público. No sentido que se argumenta, esta Turma já se pronunciou: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCEÇÃO. - O fato de a autora ter cursado apenas o primeiro e o segundo ano do ensino fundamental em instituição de ensino privado, mediante bolsa integral de estudos, não a põe em vantagem intelectual em comparação aos demais candidatos cotistas. Adoção do critério da razoabilidade no caso concreto.(grifei) (TRF4, 4ª Turma, AC n 5003684-59.2011.404.7000/PR, Rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, j. em 31/12/2012) Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial. (fl. 206-209). Contudo, é firme a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. COTAS PARA EGRESSOS DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA EDUCACIONAL ASSISTENCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública em que se busca afastar restrição de acesso ao sistema de cotas de inclusão social da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para ingresso nos cursos de graduação no vestibular do ano de 2008, aos candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa de estudos integral, bem como aos discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda que mantidas por convênio com o Poder Público. 2. Conforme premissa fática fixada pela corte de origem, os alunos conveniados (beneficiários de programa educacional assistencial) desfrutaram das mesmas condições dos demais matriculados na escola particular (uso do mesmo espaço físico e comparecimento a aulas ministradas por professores contratados com remuneração correspondente ao vencimento do professor PA-1 ou PC-3 do Quadro Próprio do Magistério acrescido de 36% relativos aos encargos sociais e despesas administrativas, tudo ressarcido pelo Poder Público). 3. Esta Corte já consignou que não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1206619/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011, grifei). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - AÇÕES AFIRMATIVAS - POLÍTICA DE COTAS - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - ART. 53 DA LEI9.394/1996 - PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS - PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. 1. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.132.476/PR, de relatoria do Min. Humberto Martins, firmou entendimento que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil, constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. 2. Recurso especial provido. (REsp 1328192/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ALUNO BOLSISTA. SISTEMA DE COTAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que aquele que frequentou instituição privada de ensino, mesmo na condição de bolsista, não foi prejudicado pela baixa qualidade do ensino das escolas públicas de nível médio e fundamental, razão pelo qual indeferiu o benefício de cotas. 2. Orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1443440/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2014) ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. No caso em tela, conforme premissa de fato fixada pela origem, o estudante cursou quatro disciplinas no ensino médio, modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos, em instituição particular gratuitamente, com o auxílio de bolsa. 2. O Tribunal de origem concluiu não ser razoável enquadrar o recorrente como egresso da rede pública de ensino, uma vez que se o candidato frequentou disciplinas do ensino médio em instituição particular, ainda que gratuitamente, não faz jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público(fl. 660). 3. A matéria de fundo já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil, constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. Precedentes: REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe

14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1314005/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Também em sede de ação civil pública, mais abrangente, o entendimento foi mantido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.619 - PR (2010/0148924-7) - Publicado DJe em 13/12/2011 RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. COTAS PARA EGRESSOS DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA EDUCACIONAL ASSISTENCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública em que se busca afastar restrição de acesso ao sistema de cotas de inclusão social da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para ingresso nos cursos de graduação no vestibular do ano de 2008, aos candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa de estudos integral, bem como aos discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda que mantidas por convênio com o Poder Público. 2. Conforme premissa fática fixada pela corte de origem, os alunos conveniados (beneficiários de programa educacional assistencial) desfrutaram das mesmas condições dos demais matriculados na escola particular (uso do mesmo espaço físico e comparecimento a aulas ministradas por professores contratados com remuneração correspondente ao vencimento do professor PA-1 ou PC-3 do Quadro Próprio do Magistério acrescido de 36% relativos aos encargos sociais e despesas administrativas, tudo ressarcido pelo Poder Público). 3. Esta Corte já consignou que não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 4. Recurso especial não provido. Assim sendo, não vislumbro neste exame perfunctório direito líquido e certo da impetrante em cursar Edificações na Instituição Federal impetrada, vez que há expressa vedação legal, além da ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Destarte, com espeque nos motivos supra, indefiro a liminar. Manifeste-se o MPF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003640-45.2016.403.6106 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - IPEM**

Considerando a existência de preliminar arguida nas informações prestadas, que pode ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 338 e 339 do CPC/2015). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0004086-48.2016.403.6106 - JOAO CARLOS PORFIRIO (SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 30) na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS PORFÍRIO (CPF 736.587.408-25), com o fito de determinar a autoridade coatora que conceda e pague definitivamente a ele a integralidade das parcelas do benefício do seguro desemprego decorrente do requerimento nº 7730871844. Aduz o impetrante, em síntese, que ao dar entrada junto à Gerência Regional do Trabalho foi surpreendido ao receber a notícia de que não teria direito ao levantamento do seguro desemprego por ser ex-empregado de órgão público. Sustenta que foi admitido pela Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP em 01/02/2007 e despedido sem justa causa em 02/02/2016, tendo sido contratado pelo regime celetista, distinguindo-se, assim, dos servidores públicos estatutários, vez que não goza de estabilidade. Juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações, limitando-se a juntar informação de servidor responsável pela área de seguro desemprego da unidade. É o breve relatório. Decido. A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratado o impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeito o impetrante. O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ele estaria situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador. Considerando a documentação juntada, observo que o impetrante, eletricitista da Empresa Municipal de Construções Populares foi registrado (CTPS às fls. 14) bem como demitido sem justa causa (fls. 18) conforme regras da CLT, impondo-se, dessarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro desemprego. Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar. Outrossim, restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado (fls. 14) e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa. Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido ao impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos. Expeça-se ofício para cumprimento imediato. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 8134**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001052-65.2002.403.6103 (2002.61.03.001052-2)** - DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002804-04.2004.403.6103 (2004.61.03.002804-3)** - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0000284-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000284-9)** - EUDALDO BORGES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA X EUDALDO BORGES DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006907-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006907-9)** - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trasladem-se para os autos 0006565-33.2010.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 4. Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades de praxe. 6. Int.

**0003508-70.2011.403.6103** - MARIA VERONICA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0003369-84.2012.403.6103** - AIDA MARIA NOGUEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AIDA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006573-39.2012.403.6103** - LUIZ CELSO CARDOSO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CELSO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008346-22.2012.403.6103** - DAVID DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DOS SANTOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da multa arbitrada em seu favor pela E. Superior Instância. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor exequendo. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. 5. Int.

**0000235-15.2013.403.6103** - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA LIMA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da multa arbitrada em seu favor pela E. Superior Instância. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor exequendo. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. 5. Int.

**0001986-37.2013.403.6103** - ANTONIO DONIZETI DIAS MENDONCA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DIAS MENDONCA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0003011-85.2013.403.6103** - ELISEU MOREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MOREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da multa arbitrada em seu favor pela E. Superior Instância. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor exequendo. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. 5. Int.

**0003023-02.2013.403.6103** - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALVA GOMES DE ALMEIDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da multa arbitrada em seu favor pela E. Superior Instância. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor exequendo. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. 5. Int.

**0005396-06.2013.403.6103** - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FURTADO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.



**0006630-23.2013.403.6103** - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da multa arbitrada em seu favor pela E. Superior Instância. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor exequendo.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006817-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006817-7)** - ALICE GARDINO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE GARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

**0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6)** - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006565-33.2010.403.6103** - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

**0004947-19.2011.403.6103** - DONLIZETE DA SILVA PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONLIZETE DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço realizado em condições especiais.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007432-89.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X THEREZINHA DE PAULA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000574-08.2012.403.6103** - ANDREA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). 5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 14. Int.

**0005475-19.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0007744-31.2012.403.6103** - JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ERIKA PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009725-95.2012.403.6103** - JAIR ERNESTO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR ERNESTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0007439-13.2013.403.6103** - ADEVALDO MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEVALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

#### **Expediente Nº 8151**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000437-26.2012.403.6103** - BRUNA RAISSA PEREIRA SILVA X EDNA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da v. decisão que anulou a sentença.Em cumprimento ao que restou decidido pela E. Superior Instância, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8152**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001456-67.2012.403.6103** - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Às 16h10min do dia 16.08.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Carla Gigli Torres, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício de assistência social - LOAS (ESPÉCIE 87 - deficiente) à parte autora, com DIB em 19.11.2012 e a DIP em 01.08.2016 com o pagamento de 80% ( Oitenta por cento) dos valores atrasados, correspondente ao período de 19.11.2012 a 31.07.2016, totalizando o valor de R\$ 30.330,28, bem como a título de honorários advocatícios, o pagamento do percentual de 05% ( Cinco por cento) R\$1.516,51( Hum mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) sobre o valor do acordo, perfazendo o montante de R\$ 31.846,79( Trinta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) , com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício de assistência social - LOAS, neste ato, com RMI e RMA de um salário-mínimo, com DIB-19.11.2012/ DIP 01.08.2016. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 30.330,28 e da parcela pertinente aos honorários advocatícios da parte autora, no montante de R\$1.516,51. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0001456-67.2012.403.6103, em que o(a) Segurado(a) Robermilson Ferreira França, filho(a) da Sra. Ana Tertulina França, CPF n.235.067.408.81 , residente e domiciliado na Rua Benedita Friggi de Toledo n. 31, bairro Campos de São José, na cidade de São José dos Campos/SP, CEP: 12.226/420, discute a implantação de benefício assistencial - LOAS (NB: \_\_\_\_\_; ESPÉCIE: 87 ); RMA: um salário mínimo; RMI: um salário mínimo; DIB: 19.11.2012 ; cálculos datados de agosto de 2016; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam as partes que:1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial;2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento;5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; e6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Caso a CECON tenha realizado a intimação das partes sobre a audiência, por carta com Aviso de Recebimento, os comprovantes devem ser anexados a este Termo (Ars positivos ou negativos). Oportunamente, arquive-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Carla Gigli Torres, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Ministério Público Federal : Fernando Lacerda Dias - Matrícula 996

**0007287-91.2015.403.6103 - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às 16h00min do dia 16.08.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) MARIA CRISTIANA APARECIDA MENDES, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ESPÉCIE 42) à parte autora, com DIB em 24/10/2012 e DIP em 01/08/2016, com o pagamento dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 24/10/2012 (DIB) a 31/07/2016 (DIP), totalizando o valor de R\$ 95.284,40, bem como dos honorários advocatícios, perfazendo o montante de R\$ 4.715,60, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A aposentadoria não poderá ser acumulada com auxílio acidente, ainda que decorrente de ação judicial. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 2.077,62, RMA de 2.644,40, com DIB em 24/10/2012 e DIP em 01/08/2016 no prazo de 45 dias. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 95.284,40, e da parcela pertinente aos honorários advocatícios da parte autora, no montante de R\$ 4.715,60. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0007287-91.2015.403.6103, em que o(a) Segurado(a) Jesus Temoteo dos Santos, filho(a) da Sra. Jacira Maria dos Santos, CPF nº 463.923.436-87, residente e domiciliado na Rua Manoel Senra Delgado n. 213, bairro Jardim Vista Verde, na cidade de São José dos Campos/SP, CEP: 12.223.550, discute a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 24/12/2012; ESPÉCIE: 42; RMA: R\$ 2.644,40; RMI: R\$ 2.077,62; cálculos datados de 08.2016; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam as partes que: 1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial; 2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento; 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; e 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Caso a CECON tenha realizado a intimação das partes sobre a audiência, por carta com Aviso de Recebimento, os comprovantes devem ser anexados a este Termo (Ars positivos ou negativos). Oportunamente, archive-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Maria Cristiana Aparecida Mendes, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Instituto Nacional do Seguro Social - Procurador(a) Federal:

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-27.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CONFMAX MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, das empresas contratantes dos serviços da impetrante, a retenção na fonte do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, tal como prevê o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sob a alegação de ser pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Afirma ser empresa prestadora de serviços de locação de andaimes e outros equipamentos, havendo retenção de 11% de INSS em suas notas fiscais, por força da Lei 9.711/98, que incluiu a referida atividade no rol dos serviços sujeitos à referida exação. Sustenta, todavia, que já se submete ao pagamento das contribuições na sistemática do Simples Nacional, razão pela qual a retenção em questão seria indevida.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito a r. 2ª Vara Federal desta Subseção, os autos vieram por redistribuição a este Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Reconheço a competência deste Juízo, tendo em vista a anterior extinção, sem resolução do mérito, do mandado de segurança nº 0004121-17.2016.403.6103.

O art. 31, caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após as alterações implementadas pela Lei nº 11.933/2009, vigora com a seguinte redação:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.”.

Nota-se, de plano, que o legislador prescreveu uma alteração de regime, afastando a anterior responsabilidade por solidariedade em favor de uma espécie de responsabilidade tributária por substituição, elegendo a empresa contratante dos serviços ali descritos como substituta tributária.

Nestes termos, há elementos para concluir que a impetrante não é o sujeito passivo da obrigação tributária, mas as pessoas jurídicas a quem presta serviços, sobre as quais recai o dever de reter e recolher a contribuição em questão. Não se descarta, portanto, a possibilidade de reconhecer a ilegitimidade ativa “ad causam” da impetrante.

Ainda que superado este óbice de natureza processual, os argumentos contidos na inicial não têm relevância suficiente para autorizar a concessão da liminar.

É certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto à não aplicação desse dever de retenção às empresas optantes pelo Simples.

O referido entendimento foi reiterado em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui ‘nova sistemática de recolhimento’ daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08” (Primeira Seção, RESP 1112467/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.8.2009).

Tal orientação também se consolidou na Súmula nº 4258: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

Nesse sentido também tem sido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200561000079107, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 22.10.2010, p. 227; AMS 199961050042825, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 21.9.2010, p. 184; AI 200803000441992, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 26.7.2010, p. 467.

Essas mesmas conclusões seriam aplicáveis, dada a similitude de situações, aos optantes pelo Simples Nacional.

De fato, tal como se verificava no regime anterior, tais empresas são tributadas mediante a aplicação de uma alíquota única (estipulada nos anexos à Lei Complementar nº 123/2006). Alterou-se, apenas, a base de incidência dessa alíquota, isto é, do faturamento para a receita bruta.

De toda forma, exigir a aplicação daquela alíquota sobre a receita bruta e, além disso, impor o dever de retenção em discussão, importaria instituir uma tributação ainda mais gravosa, o que, além de não estar expressamente contemplado em lei, acabaria por violar a teleologia constitucional de atribuir um “tratamento favorecido” às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da Constituição Federal de 1988).

É preciso ter em conta, todavia, que a própria legislação reguladora do SIMPLES NACIONAL foi alterada, estabelecendo certas distinções que levam em conta a natureza dos serviços prestados.

Assim, a Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2006, estabelece hipóteses em que mesmo as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL não se desoneram do ônus de suportar a retenção e o recolhimento dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

(...).

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)\*.



Diante disso, mesmo que a impetrante esteja enquadrada no Simples Nacional, por determinação do aludido § 5º-C do art. 18 da LC nº 123 /2006, estará submetida à sistemática de retenção e recolhimento dos 11%, já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional.

No caso dos autos, o contrato social trazido aos autos indica o exercício de um amplo rol de atividades, sendo que uma parcela significativa deles está relacionada com construção e obras de engenharia em geral.

Isto também se extrai a partir dos contratos e notas fiscais trazidas aos autos, que se referem a serviços de instalação de forros, cessão, montagem e desmontagem de andaimes, possivelmente relacionados com obras de construção civil.

Ainda que possa surgir alguma controvérsia, é evidente que o perfeito enquadramento das atividades contratadas é fundamental para que seja possível analisar se é devida (ou não) a retenção aqui combatida. Trata-se, todavia, que matéria aparentemente insuscetível de ser resolvida no âmbito do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

Nestes termos, ao menos por ora, não há plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante que autorize a concessão da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Providencie a impetrante a regularização da procuração com cláusula “ad judicia”, identificando seu subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá a Secretaria, se assim entender conveniente, encaminhar os documentos que acompanharam a inicial em meio magnético.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2016.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8984**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005822-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005822-7) - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)**

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 78 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

**0000758-61.2012.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou a condenação em honorários advocatícios, esclareça a parte autora o pedido de fls. 156/158. Silente ou em nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

**0006640-04.2012.403.6103** - JACIEL AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 248, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0005138-88.2016.403.6103** - FABIO LUIZ BAILON SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Commercial Hidráulica Ltda (3M do Brasil) Nestlé Brasil Ltda. e General Motors, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

**0005270-48.2016.403.6103** - DIMAS INACIO DA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que retifique e justifique o valor da causa, considerando que para efeito da sua apuração em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Observe-se que, na chamada desaposestação, no caso de eventual procedência do pedido, as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Assim, mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, o que implica a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Após, voltem os autos à conclusão.

**0005271-33.2016.403.6103** - ALEXANDRA PONCE DE LEON ANTUNES MOTTA(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, justificando, ainda, o critério utilizado para atribuir o valor da causa, tendo em vista a existência do processo nº 0002355-04.2014.4.03.6327, distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária com aparentemente o mesmo pedido. Após, voltem os autos conclusos.

**0005279-10.2016.403.6103** - JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, devendo excluir do cálculo os meses em que esteve em gozo do auxílio-doença, acrescentando, em cada prestação, a diferença entre o valor pretendido e aquele pago administrativamente, no que se refere ao pedido de conversão. Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001374-17.2004.403.6103 (2004.61.03.001374-0)** - JOSE FLAVIO CONSIGLIO X DALVA APARECIDA CONSIGLIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a decidir acerca da petição de fls. 352/363, considerando que é incompatível com a atual fase do processo, que já se encontra com sentença de extinção da execução prolatada. Mantenha-se a mesma nos autos e intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 3429**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0904429-71.1997.403.6110 (97.0904429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6)) IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA X KLABIN S.A.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006866-37.2002.403.6110 (2002.61.10.006866-0)** - RAJ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Raj Mão de Obra Temporária Ltda. ajuizou a presente demanda, em 23 de agosto de 2002, em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, da União e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em síntese, a declaração do vencimento antecipado de obrigações da ELETROBRÁS em seu poder, com a devida atualização monetária, juros convencionados e juros de mora, condenando a União e a ELETROBRÁS ao seu resgate, ou a suportar a compensação com tributos devidos ou outras dívidas eventualmente existentes da autora com a própria União e com o INSS ou, ainda, servindo como moeda para aquisição de empresas em processo de privatização, bem como a determinação de reinclusão da demandante no REFIS.Emenda à inicial em fls. 201-9 e 214 a 224.Decisão de fls. 225-6 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à demandante que, em 48 horas e sob pena de extinção do feito, providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas.Tendo em vista que, decorrido o prazo, a demandante não cumpriu a determinação, em 06 de dezembro de 2002 foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, forte no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente (fls. 234-7).Em face da sentença, apelou a demandante, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05 de março de 2003.Em 1º de abril de 2003 este juízo tomou conhecimento, pelo Ofício nº 846/2003 - Quarta Turma do TRF/3ª Região (fls. 303-5), da decisão proferida em 03 de fevereiro de 2003 nos autos do agravo de instrumento autuado sob nº 2002.03.00.051759-3, interposto pela demandante em face da decisão de fls. 225-6, em que restou concedido o efeito suspensivo por ela pleiteado.Em 30 de março de 2011 o recurso de apelação interposto pela demandante foi julgado, ocasião em que foi reconhecida a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos a este juízo, para regular processamento.Cientificadas as partes sobre a descida do feito e tendo em vista o transcurso do tempo desde a propositura da ação, foi a demandante intimada para se manifestar, em dez dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 336).Em resposta, a demandante requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (fl. 337), o que foi deferido (fl. 340).Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação da demandante.Relatei. Passo a decidir.II) Conforme relatado, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 2002, mesmo ano em que foi prolatada sentença indeferindo a inicial, e que somente em 22 de outubro de 2014 retornou a esta Vara, em razão do reconhecimento, em segundo grau de jurisdição, da nulidade da sentença referida, a parte demandante foi intimada, em 06 de março de 2015, para dizer, em dez dias, se ainda tinha interesse no prosseguimento da demanda, sendo na oportunidade advertida de que seu silêncio seria entendido como desinteresse no prosseguimento da demanda (fl. 336).Em resposta, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias (fl. 337), o que lhe foi deferido (fl. 340).Decorridos mais de sete meses da publicação da decisão que deferiu o sobrestamento do feito requerido pela demandante, não houve qualquer manifestação desta nos autos. Concluo, portanto, que a demandante tacitamente desistiu do prosseguimento do feito, situação que torna imperativa a decretação de extinção da demanda, sem resolução do mérito.III) ISTO POSTO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve ainda a citação da parte demandada. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos à parte demandante no agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 304-5 e 325-7).IV) P.R.I.

**0006426-07.2003.403.6110 (2003.61.10.006426-9)** - ALCIONE SCOVOLI(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a renúncia do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução dos honorários advocatícios fixados em sentença de fls. 108-16 (fl. 144), EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.2. P.R.I.

**0014944-10.2008.403.6110 (2008.61.10.014944-3)** - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA X LISENI CORREA DE SOUZA(SP123314 - JAIR MASTROANTONIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 315/318, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada nestes autos. 2. Intime-se a parte autora para retirada dos documentos juntados ao feito às fls. 327/332, onde consta o cumprimento da obrigação de fazer pelo Banco Bradesco S/A (=liberação do imóvel registrado sob a matrícula nº 45.775 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP do gravame hipotecário, sem ônus financeiro aos autores, Marco Antônio Correa de Souza e Liseni Correa de Souza).3. Desentranhem-se os documentos de fls. 327/332, substituindo-os por cópias. As demais cópias necessárias para instrução do requerimento da liberação do imóvel perante o cartório de registro de imóveis podem ser requisitadas em Secretária com antecedência de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se. Sem outros pedidos ou irresignações, conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002808-39.2012.403.6110** - ZILDA TEIXEIRA BELO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o alegado pelo INSS às fls. 147/161, quanto à existência de erro material no julgado de fls. 126/132, remetam-se os autos à Subsecretaria da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, se o caso.

**0000546-82.2013.403.6110** - ALBERICO BRUNELLI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS acerca das petições de parte autora de fls. 144/145 e 152/160.Int.

**0000831-75.2013.403.6110** - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 96: Com o retorno dos autos, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se parte autora, para manifestação sobre os esclarecimentos.(ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 100)

**0000682-45.2014.403.6110** - EDNILSON LOPES ANANIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o recolhimento integral das custas processuais às fls. 135 e 139, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002850-20.2014.403.6110** - KAUAENE EDUARDA DOS SANTOS DE FREITAS - INCAPAZ X ROSILENE SABINO DOS SANTOS(SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP333940 - FELIPE LINO DOS REIS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 175/180. 2- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 191/203, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 4- Apresentadas as contrarrazões pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 5- Decorrido o prazo dos itens 2 e 4 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6- Intimem-se.

**0003897-29.2014.403.6110** - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 399: ... 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0004162-31.2014.403.6110** - SILVANA APARECIDA TARABORELLI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao INSS da sentença e da decisão sobre os embargos de declaração proferidas neste feito (fls. 149/153 e 160).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 132, verso), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa.3. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 162/170, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tomem os autos conclusos.5. Em caso negativo, decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Int.

**0004944-38.2014.403.6110** - AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de rito ordinário, com sentença prolatada às fls. 157/163, em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 166/170).2. As custas processuais, em cumprimento à determinação de fl. 130, foram integralmente recolhidas pela parte autora, conforme fl. 142. Não houve comprovação de recolhimento pela demandante das custas de porte e remessa.3. Assim, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas de porte e remessa dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 4. Int.

**0000136-53.2015.403.6110** - IZOLINA DE CAMARGO GAVASSA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 122), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa.2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 147/164, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.4. Decorridos os prazos dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0000916-90.2015.403.6110** - ANTONIO ALVES ROCHA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada à Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí/PI, para oitiva de testemunhas, pois conforme pesquisa processual, que ora determino a juntada, ainda está em tramitação perante o juízo deprecado. Com a vinda da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001832-27.2015.403.6110** - JOSE ZILTON DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 135 a 150) que julgou procedentes as pretensões de reconhecimento dos períodos de 01.09.1999 a 25.05.2003 e de 22.08.2004 a 30.09.2014, como laborados em condições especiais, e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao demandante benefício de aposentadoria especial NB 166.717.766-1, desde a data do requerimento administrativo.Aduz que a sentença embargada é omissa, pois nada disse acerca do reembolso das custas processuais pela parte vencida. É o relatório. Fundamento e decido.II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.De fato, houve a apontada omissão.A sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do reembolso das custas devidas pela parte vencida.Assim, dou provimento aos presentes embargos para que, na parte final da sentença embargada, passe a constar:O pagamento das custas ainda devidas é da responsabilidade do INSS (observada sua isenção); caberá ao INSS, ainda, reembolsar as custas já recolhidas pela parte autora (fls. 121 e 124).No mais, mantenho a sentença de fls. 135 a 150.III) P.R.I.

**0002232-41.2015.403.6110** - MARI EMILIA FRANZINI DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de rito ordinário, com sentença prolatada à fl. 53, em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 56/73, comprovando o recolhimento das custas de preparo (fl. 74), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte e remessa dos autos.Assim, determino à demandante que comprove o recolhimento em dobro das custas de porte e remessa dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 2. Int.

**0003234-46.2015.403.6110** - NELSON VALDIR CAVASAN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o recolhimento integral das custas processuais (fls. 32 e 35), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005590-14.2015.403.6110** - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de rito ordinário, com sentença prolatada à fl. 98 (decisão sobre embargos de declaração à fl. 109), em face da qual o demandante interpôs recurso de apelação (fls. 111/123), comprovando o recolhimento das custas de porte de remessa dos autos (fls. 124/125), deixando, porém, de comprovar o recolhimento integral das custas processuais devidas, visto que as guias apresentadas às fls. 93/94, 97 e 126/127 demonstram o recolhimento total de R\$ 2.519,97, que não correspondem a 3% (três por cento) do valor atribuído à causa (= R\$ 3.764,86), conforme condenação constante do item 3 da decisão de fl. 88.2. Assim sendo, determino ao demandante que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas processuais (= R\$ 2.489,78) em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intime-se.

**0008314-88.2015.403.6110** - EDMO APARECIDO DE OLIVEIRA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDMO APARECIDO DE OLIVEIRA PAES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (DER 27/05/2015), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 01/10/1990 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 11/02/2015 (fl. 10, item 3). Juntou documentos. Decisão de fl. 75 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, procedendo a parte demandante ao recolhimento das custas processuais conforme fls. 80/81. Contestação do INSS, acostada às fls. 85/88, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Pretende o demandante que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1990 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 11/02/2015, laborados na empregadora Companhia Brasileira de Alumínio (CBA). 2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao período de 01/10/1990 a 28/04/1995, já reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais, conforme documento de fl. 66, por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. Assim, considerado o enquadramento administrativo, remanesce interesse processual apenas na análise do lapso compreendido entre 03/12/1998 e 11/02/2015. 3. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 13.10.2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 27.05.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 10, item 4) e, portanto, dentro do período prescricional. 4. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar,

além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta PPP constante da cópia do processo administrativo de fls. 51/56 Observe-se que o PPP, emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, está devidamente preenchido e assinado por profissionais especializados e pessoa responsável, todos vinculados à empresa, como verificado por meio de consulta ao sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do Ministério da Previdência Social e ao endereço eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo (anexas).Portanto, analisando o PPP de fls. 51/56, verifico constar que:- no período de 03/12/1998 a 13/12/1998, em que exerceu a função de Técnico Metalúrgico C, no setor 3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A);- no período de 14/12/1998 a 30/06/1999, em que exerceu a função de Técnico Metalúrgico C, no setor 3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A) e ao agente agressivo calor na intensidade de 31°C;- no período de 01/07/1999 a 17/07/2004, em que exerceu a função de Técnico de Produção A, no setor 3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A) e ao agente agressivo calor na intensidade de 31°C;- no período de 18/07/2004 a 30/06/2009, em que exerceu a função de Técnico de Produção A, no setor 3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,70 dB(A);- no período de 01/07/2009 a 31/03/2012, em que exerceu a função de Técnico de Operações III, no setor 3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,70 dB(A);- no período de 01/04/2012 a 30/06/2013, em que exerceu a função de TEC. OPERAÇÕES III, no setor 3RS001-FCA-RECICLAGEM DE S, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,00 dB(A);- no período de 01/07/2013 a 31/07/2014, em que exerceu a função de SUP. PRODUÇÃO, no setor 3LC001-FCA-LAM. CHAPAS GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,70 dB(A); e- no período de 01/08/2014 a 11/02/2015, em que exerceu a função de SUP. PRODUÇÃO, no setor 3LF001-FCA-LAM. FOLHA GERAL, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,70 dB(A).Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela.No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos mn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Portanto, em relação a todo o período pretendido - de 03/12/1998 a 11/02/2015 - verifico que o demandante esteve exposto ao agente agressor ruído em nível acima daquele exigido pela legislação. Com efeito, os documentos apresentados indicam que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 91,0 dB(A) de 03/12/1998 a 17/07/2004, 89,7 dB(A) de 18/07/2004 a 31/03/2012, de 86,0 dB(A) de 01/04/2012 a 30/06/2013 e de 89,7 dB(A) de 01/07/2013 a 11/02/2015, quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos mn. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003.Há que se considerar que o PPP de fls. 51/56 informa a existência de EPI eficaz a partir de 14/12/1998, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor.A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real

eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas



à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, todo o período de 03/12/1998 a 11/02/2015, no qual a parte autora trabalhou sujeita a ruído em nível superior ao limite legal, será considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria. Reconhecido o tempo especial pela exposição ao agente agressivo ruído, fica prejudicada a análise em relação ao agente nocivo calor. 4.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (27/05/2015) 25 anos, 5 meses e 13 dias de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos, somados aos períodos já enquadrados administrativamente (fls. 65/67). Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse tipo de benefício. 5. Isto posto: a) quanto ao período de 01/10/1990 a 28/04/1995, já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social como trabalho em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. b) No mais, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: b.1) reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 11/02/2015 (ruído), em que o demandante trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio; b.2) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 174.153.882-0, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 27/05/2015), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 13.08.2016. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título de aposentadoria especial, no período de 27/05/2015 (DER) até a data da presente sentença (12.08.2016), apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Custas e honorários advocatícios devidos em parte iguais, caracterizada a sucumbência recíproca (= apenas um dos períodos foi considerado precedente) - art. 86, caput, do CPC. 5.1. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º. da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º. da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. DECISÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA: 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, ora recebendo o pedido de fl. 10, item 5, como pleito de tutela de urgência, para concessão da Aposentadoria Especial NB 46/174.153.882-0, em trinta (30) dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados do benefício encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 300, caput, do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 7. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (um mil) salários mínimos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002860-64.2014.403.6110** - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA (SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

MODELO ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA. propôs ação de rito sumário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, pretendendo a declaração de nulidade do auto de infração n. S002825, de 01/08/2013, e a declaração de inexigibilidade da multa aplicada, no montante de R\$ 2.824,00, por ausência de registro cadastral da autora perante o requerido, com infração ao art. 1º da Lei n. 6.839/80 c.c. art. 15 da Lei n. 4.769/65 e art. 12, 2º, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67 (fls. 04 e 09, letras A e B). Afirma na inicial que a autora desempenha atividades de suporte administrativo burocrático e de mero apoio operacional que não se enquadram no art. 2º da Lei n. 4.769/65, de modo que é desnecessário o registro da demandante no Conselho de Administração. Apesar disso, a defesa administrativa apresentada não foi provida e o auto de infração foi julgado precedente. Juntou documentos (fls. 11-23). Decisão de fl. 26 concedeu prazo para juntada de documento indispensável à propositura da ação, regularização do valor da causa e do recolhimento de custas. Resposta da parte autora acostada às fls. 29-35 e recebida como

aditamento em decisão de fl. 36, fixando o valor da causa em R\$ 3.174,17. Em contestação de fls. 43-54, acompanhada pelos documentos de fls. 55-83, o Conselho pugna pela improcedência da demanda, defendendo a obrigatoriedade do registro da autora em seus quadros, com fundamento no objeto social da empresa constante do seu contrato social, nos serviços efetivamente prestados por ela, consoante página na internet, e em jurisprudência que trouxe aos autos. Exceção de incompetência julgada improcedente, sem interposição de recurso, conforme cópias de fls. 99/102. A tentativa de conciliação em audiência restou frustrada (fl. 110). Réplica, às fls. 118/120, reafirmando os argumentos da inicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. Pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração n. S002825, lavrado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional Sorocaba, em 01 de agosto de 2013, por infringência ao art. 1º da Lei n. 6.839/80 c.c. art. 15 da Lei n. 4.769/65 e art. 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67, dada a falta de registro cadastral da empresa perante o Conselho, assim como a anulação da multa aplicada na ocasião, no valor de R\$ 2.824,00, tudo conforme documento de fl. 31. Consta que, apreciando defesa da autora, o Plenário do CRA/SP julgou procedente a autuação (fl. 32). Os dispositivos legais citados na autuação possuem as seguintes redações: Lei n. 6.839, de 30/10/1980 (dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional) Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei n. 4.769, de 09/09/1965 (dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências) Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. [Conselhos Regionais de Técnicos de Administração] as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciados nos termos desta lei. Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934, de 22/12/1967 (regula a profissão de Técnico de Administração) Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa. 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Vê-se, do art. 1º da Lei n. 6.839/80, que a obrigatoriedade do registro da empresa nos Conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. A par dos termos legais, o Superior Tribunal de Justiça firmou interpretação estampada nas ementas que seguem transcritas. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. 1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. 2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. 3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 715389 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66. 3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66. 4. O Tribunal a quo concluiu que a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia. Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1242318 / SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/12/2011) Caso a atividade básica ou preponderante refira-se àquelas desempenhadas pelo técnico de administração descritas na Lei n. 4.769/65, o fato implicará na necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração, a teor do também transcrito art. 15 da Lei n. 4.769/65. Dito isto, observa-se que as atividades inerentes à função de técnico de administração estão elencadas no art. 2º da Lei n. 4.769/65, a saber: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. (Sublinhei.) Sendo estes os parâmetros a considerar, passo à análise do caso concreto. 2.1. A autora MODELO ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA. está constituída com o seguinte objeto social (fl. 14): CLÁUSULA 6ª. O objeto da sociedade será a exploração do ramo de Prestação de serviços na área de administração de condomínios em geral, atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza em geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. Perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), de acordo com consulta que segue anexa a esta sentença, o objeto social da parte autora está assim cadastrado: Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto

condomínios prediais. Condomínios prediais. Gestão e administração da propriedade imobiliária. Em consulta ao endereço eletrônico da empresa MODELO ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA., em parte já mencionado pela requerida (fls. 59/60), verifica-se que a demandante se apresenta como uma administradora de condomínios que soluciona problemas do dia a dia juntamente com síndico/presidente e/ou administrador, gerenciando Condomínios Residenciais, Comerciais e Associações. (anexo). Ao discriminar suas áreas de atuação, indica: Administrativo Balancete no corpo do boleto bancário mensal distribuído aos Condôminos; Prestação de contas do fechamento contábil, contendo balancete, relação de inadimplentes, cheques emitidos, cheques cancelados, contas a pagar, recebimentos e demais documentos pertinentes; Elaboração de previsão orçamentária, rateio de despesas, emissão e controle dos pagamentos de cotas condominiais; Gerência financeira feita em conta bancária individual comprovando sua movimentação por extrato bancário, apresentado na pasta de prestação de contas mensal ao conselho para conferência; Acompanhamento em assembleias; Elaboração de convocações, atas, circulares, comunicados, entre outros; Site para a emissão de segunda via de boletos, informações financeiras de seu condomínio e acessos à Convocações, Atas, Regimento Interno, Estatuto Social, Convenção, entre outros; Orçamentos para produtos e/ou serviços em geral, solicitamos 3 orçamentos em empresas distintas e encaminhamos para aprovação, ficando a critério do responsável (síndico) definir a empresa de seu agrado. Cobrança Efetuamos cobrança amigável dos inadimplentes, através de envio de cartas de cobrança. Não havendo a manifestação positiva do inadimplente em formalizar um acordo, a tratativa será interrompida e iniciada a preparação do processo para ser encaminhado à área jurídica para cobrança no âmbito contencioso. Contábil Entrega das declarações de caráter obrigatório perante aos órgãos públicos Departamento Pessoal Admissão e demissão de funcionários; Controle de férias, licenças; Folha de Pagamento e 13º salário; Compra de Vale Transporte e cestas básicas; Cálculo e recolhimento de guias de pagamento obrigatório, tais como: INSS, FGTS, PIS, IR e Contribuições; Assembléia virtual (diferencial) A Assembléia virtual consiste em um sistema online que facilita a integração entre moradores e administração de forma fácil, prática e acessível. Todos os condôminos poderão debater assuntos a qualquer momento e de qualquer lugar que possua internet. A Assembléia de condomínio convencional não deixa de existir, garantindo assim que ela seja realizada de acordo, como descrita na lei, porém as discussões acontecem de forma assíncrona e antecedem a reunião presencial. Ao final todos os participantes emitem uma procuração especial com sua intenção de voto. Assim não é necessária a presença na assembleia. (Destaquei.) Do exposto, vê-se que a atividade básica da empresa autora é diretamente relacionada à prestação de serviços de natureza nitidamente administrativa e, por isto, não procede o seu inconformismo com a exigência do registro perante o Conselho Regional de Administração. Com efeito, no caso dos autos o elenco de tarefas de gerenciamento e assessoramento geral - administrativo - que a própria demandante expõe na internet, como visto, demonstra que a atividade básica da autora é a prestação de serviços próprios do técnico de administração, ficando expressamente afastada a argumentação da inicial no sentido de que a parte autora responsabiliza-se apenas por atividades de mero apoio operacional e de suporte administrativo burocrático. Enfatizo que, diante do trabalho efetivamente desenvolvido pela autora, a hipótese dos autos não se confunde com aquela - encontrada em vários precedentes jurisprudenciais - em que a pessoa jurídica, apesar de se apresentar como administradora de condomínios, dedica-se, preponderantemente, a outras atividades, como a corretagem imobiliária (compra, venda e locação), apenas desenvolvendo atividades administrativas de forma secundária e mantendo, inclusive, registro em outras entidades de fiscalização, como o Conselho de Corretores de Imóveis. Exemplo do caso descrito encontra-se na seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA FISCALIZADA DIVERSA DO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO PERANTE O CRA/ES. APELAÇÃO DESPROVIDA. OMISSIS4 - De acordo com a Lei nº 6.839/80, para a verificação acerca da obrigatoriedade de inscrição nos quadros dos conselhos profissionais, há que se observar a atividade-fim, o escopo principal da sociedade empresária. Se possuir atividade principal relacionada à ciência da administração, há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração. 5 - No caso em apreço, há predominante caráter comercial no que tange à atividade-fim da empresa apelada, não se configurando hipótese de obrigatoriedade de registro perante o CRA/ES. 6 - Ademais, o objeto social da empresa fiscalizada é a compra, venda e administração de imóveis e loteamentos, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio, a assessoria e participações em empreendimentos, administração de participações no capital de outras empresas, podendo participar como sócia ou acionista de quaisquer outras sociedades, resguardadas as prescrições legais, não havendo relação com atividade relacionada à administração de empresas. 7 - Recurso de apelação desprovido. (TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 201250010110614, Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, j. 28/01/2014) Por todo o exposto, não verifico a existência da aventada nulidade do Auto de Infração n. S002825 e, consequentemente, tenho por exigível a multa tal como aplicada. 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO DENEGANDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, quantia que deverá ser atualizada, quando do pagamento, com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC. 4. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005085-57.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-52.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 78: Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se parte autora, para manifestação sobre os cálculos.(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 80/81)

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0)** - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAUA X SANTINHO ALVES PESCEINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Ciência às partes exequentes dos depósitos efetuados no feito (fls. 992-6). Manifestem-se as partes exequentes quanto à satisfatividade dos créditos exequendos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para a habilitação dos herdeiros dos exequentes SANTINHO ALVES PESCEINELLI e JOÃO GARCIA LOSANO, no prazo deferido à fl. 980. Int.

**0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6)** - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA - ME(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à procuradora da parte autora, ora exequente, do depósito efetuado no feito, oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0001066-33.1999.403.6110 (1999.61.10.001066-8)** - DAVI MISZKOWSKI X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X ODILON OLIVEIRA TRINDADE X TOCHIKO ITIKAWA X VLACESLAV IAJUC(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLACESLAV IAJUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o silêncio da parte autora em relação à decisão de fls. 146, não se manifestando acerca da satisfatividade do crédito exequendo quanto aos honorários advocatícios depositados à fl. 143, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido às fls. 145 e o julgamento dos Embargos à Execução nr. 0002229-86.2015.403.6110. Int.

**0002202-65.1999.403.6110 (1999.61.10.002202-6)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cuida-se de execução de título judicial em face da União. Proposta a ação de conhecimento, decisão de fls. 122/124 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, permitindo à parte autora o recolhimento da COFINS com base na LC n. 70/91, sem a incidência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/91, e deferindo a realização dos depósitos das diferenças controversas, com o fim de que fosse suspensa a exigibilidade. Sentença de fls. 148/160 julgou procedentes os pedidos, declarando o direito ao recolhimento do tributo na forma da LC n. 70/91, assim como o direito das demandantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos com fundamento na Lei n. 9.718/91, com atualização monetária pela taxa Selic. A União foi condenada na restituição de custas e em pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em um primeiro momento, deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial, julgando improcedentes os pedidos e rejeitando embargos de declaração da parte autora (fls. 196/205 e 246/251). Em relação a tal julgado, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento a recurso especial e negou provimento a agravo regimental, apresentados pela parte demandante (fls. 354/356 e 370/376). Tendo sido apresentado recurso extraordinário pelas autoras, no entanto, e considerando o julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 585.235 QO/MG, o Vice-Presidente do TRF3 devolveu o feito à Turma julgadora, por aplicação da sistemática do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973). Em novo julgamento, então, a 6ª Turma do TRF3 deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, apenas para afastar a compensação da COFINS por ausência de prova do recolhimento da contribuição (fls. 387/391). Rejeitados embargos de declaração da parte autora (fls. 399/404), o julgamento transitou em julgado, como certificado à fl. 406. Os honorários sucumbenciais foram pagos e as custas processuais reembolsadas, via requisição de pequeno valor, conforme fl. 525. Dada ciência ao procurador da parte autora acerca do depósito, bem como para que se manifestasse sobre a satisfatividade do crédito, com a ressalva de que o silêncio ensejaria a extinção da execução por pagamento (fl. 528, frente e verso, item 5, e fl. 530), não houve manifestação (fl. 557). Em relação aos valores depositados em Juízo pertinentes às diferenças indevidas, parte foi transferida para o feito de n. 0907287-75.1997.403.6110, também desta 1ª Vara, onde se processa execução de sentença contra as ora exequentes, em face da existência de penhora no rosto dos autos (fls. 567 e 574/582). O saldo remanescente foi levantado pelas autoras, conforme fls. 592, 594 e 602/605. Às fls. 610/611, apresenta a parte autora renúncia ao direito de execução judicial da sentença relativamente ao indébito, por pretender exercer o direito de compensação de forma administrativa, requerendo a homologação. 3. Ante todo o exposto, em face da comprovada quitação do débito pela parte executada, consoante notícia do depósito relativo às verbas sucumbenciais (fl. 525), e do silêncio da parte exequente quanto à satisfatividade do crédito, apesar dos expressos termos do despacho de fl. 528, frente e verso, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. 4. Depósitos judiciais já destinados (fls. 567, 574/582, 592, 594 e 602/605). 5. Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 610/611, uma vez que, no particular, o pedido formulado na inicial era de restituição do indébito mediante compensação (fl. 26, item b) e foi julgado improcedente, por falta de prova de recolhimento da COFINS nos autos, como se vê dos acórdãos de fls. 387/391 e 399/404. Não havendo, portanto, indébito tributário reconhecido nestes autos, não há que se falar em renúncia ao respectivo direito de execução. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0013200-82.2005.403.6110 (2005.61.10.013200-4) - IZAIAS DA SILVA (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IZAIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O pedido da parte autora de fl. 307 resta prejudicado, em virtude da apresentação da petição de fls. 311/320. 2. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 311/320, impugnar a execução. 3. Intimem-se.

**0011086-68.2008.403.6110 (2008.61.10.011086-1) - EDUARDO PRINI (SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO PRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido à fl. 136. Int.

**0002578-60.2013.403.6110 - REGINA DE FATIMA FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 169: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. 2. No mesmo prazo, esclareça o advogado constituído pela parte exequente a divergência entre a sua assinatura aposta à fl. 169 e as demais constantes das fls. 31, 83, 119 e 142. 3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8)** - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANIEL LUIZ DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RANIEL LUIZ DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ

1. Recebo a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 560 como pedido de desistência também do remanescente da verba honorária fixada em favor de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pela sentença de fls. 467-83, tendo em vista que a CEF é a exequente dos valores atribuídos a ambas (fls. 515-6). Sem manifestação dos demais interessados, tenho que, conforme decidi à fl. 558, desistiram da execução.2. Pelo exposto, EXTINGO por sentença a presente execução dos honorários tratados na sentença proferida às fls. 467 a 483, com fundamento nos artigos 925 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa definitiva.4. P.R.I.

**0010368-42.2006.403.6110 (2006.61.10.010368-9)** - MARIA BLASK MELLO(SP173897 - ELIEDERSON FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BLASK MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, dos depósitos efetuados no feito às fls. 166/167 e 170/171, oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6463**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012098-54.2007.403.6110 (2007.61.10.012098-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-69.2007.403.6110 (2007.61.10.012097-7)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.Aguarde-se os autos em Secretaria, no arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto às fls. 173/178.Int.

**0002482-74.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004193-6)) ALINE DE OLIVEIRA SILVA MAGALHAES(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Interposta a apelação de fl. 268/273, pela embargada, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

**0003470-61.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-02.2015.403.6110) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Autue-se em apenso o processo administrativo apresentado pelo embargado, anotando-se. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o processo administrativo apresentado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005479-93.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110) DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0005933-73.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-74.2016.403.6110) MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP334817 - GIOVANNI DURAZZO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003885-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003885-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando que o executado procedeu a substituição da penhora de fl. 236/239 por depósito no autos, nos termos do art. 15 parágrafo I conforme comprovante de fl. 254, em valor suficiente para garantia do débito, DEFIRO a suspensão da hasta designada. Informe-se à Central de Hasta Unificada. Expeça-se mandado de levantamento da penhora, ficando o executado intimado a proceder o recolhimento das custas e emolumentos diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão definitiva dos embargos à execução fiscal, em tramite em instância superior. Int.

**0004832-84.2005.403.6110 (2005.61.10.004832-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Considerando os termos do despacho de fl. 197, recebo a apelação apresentada pela exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado a fim de ratificar as contrarrazões de fls. 185/195. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013371-34.2008.403.6110 (2008.61.10.013371-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARCOS GRINBERG SOROCABA X MARCOS GRINBERG(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 209. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004054-41.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIANE DE CARVALHO DELARIVA - EPP X MARIANE DE CARVALHO DELARIVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 93. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002365-20.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVA MENDES & MENDES MAQUINAS LTDA - ME X ANDERSON CARLOS MENDES(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X SELMA APARECIDA DA SILVA MENDES

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente nas contas corrente n. 01.089897-3, na agência 3327; e poupança n. 60.030043-9 ambas do Banco Santander S.A., em nome do executado ANDERSON CARLOS MENDES, correspondente a R\$ 2.749,42 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 110/122, o executado peticionou nos autos, alegando ausência de citação e requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se exclusivamente ao depósito dos seus salários, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. Inicialmente, embora o executado alegue ausência de citação para esta execução fiscal, verifico à fl. 102, o aviso de recebimento da citação assinado de próprio punho pelo executado, portanto tal alegação não procede. Quanto a alegação de bloqueio em conta salarial, a vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil fere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc, Verifico ainda, que há realização e bloqueio em conta de poupança e, o inciso X da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil protege a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, assim como deverá demonstrar a existência de saldo em conta de poupança o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 116/122. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados nas contas corrente n. 01.089897-3, na agência 3327; e poupança n. 60.030043-9 ambas do Banco Santander S.A., em nome do executado ANDERSON CARLOS MENDES, correspondente a R\$ 2.749,42 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Considerando que ainda não foram transferidos os referidos valores proceda a Secretaria a liberação acima determinada, através do sistema BACENJUD. Defiro ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**000534-97.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAERTE SONSIN JUNIOR(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO)**

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.05.018175-07; 80.1.11.046611-93; 80.1.12.088027-96 e 80.1.14.065023-65 cujo valor em 22/09/2014 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 22.972,94 (vinte e dois mil novecentos, setenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Citado(s) o(s) executado(s) foi oferecido para garantia do débito o veículo, o qual, ao ser avaliado não garantiu integralmente ao débito (fl. 70). Em 01/08/2016 o executado opôs os embargos a execução fiscal n.º 0006211-74.2016.403.6110. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de



patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 797 e 805 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução. Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao veículo penhorado. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0000534-97.2015.403.6110, sem efeito suspensivo. Abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de reforço de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0002087-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL IONTA ANDRADE SILVA

Considerando os termos do artigo 344 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), decreto a revelia do executado, conforme despacho de fls. 41. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 43 e nos termos do artigo 346 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), informe a exequente a forma de conversão do valor bloqueado às fls. 20/21. Int.

**0002446-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

Considerando as manifestações de fls. 18 e fls. 22, intime-se o executado para providenciar o parcelamento do débito junto à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004225-85.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HORECA BROKER GESTAO E SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**Expediente Nº 6465**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008522-72.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Delegado de Polícia Federal para o fim de apurar possível ocorrência de crimes tipificados no art. 55 da Lei n. 9.605/1991 e no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, em decorrência da apreensão de aproximadamente 18,35 Kg de ouro, distribuídos em 31 (trinta e uma) barras, cuja documentação fiscal não correspondia àquela quantidade de metal. Esgotadas as diligências empreendidas pela autoridade policial, esta concluiu as investigações com a apresentação do relatório de fls. 185/189, o qual foi inconclusivo quanto à ocorrência de qualquer ato criminoso por parte das pessoas envolvidas. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 222, requereu o arquivamento dos autos, ante a inexistência de elementos configuradores de tipo penal, com a remessa do ouro apreendido à Receita Federal do Brasil para análise da sua regularidade fiscal. O pedido de arquivamento deste inquérito policial foi indeferido provisoriamente por este Juízo (fls. 226), a fim de que a autoridade policial diligenciasse junto à Receita Federal do Brasil acerca da regularidade fiscal do metal apreendido. Remetidos os autos à autoridade policial, esta não atendeu a determinação do Juízo, limitando-se a determinar (fls. 229) a reiteração de ofício e memorando anteriormente encaminhados, respectivamente, ao Secretário da Fazenda do Estado de Mato Grosso e ao Delegado-chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sinop/MT, sem que qualquer diligência tenha sido encetada junto à Receita Federal do Brasil. Tendo em vista a demora na conclusão das diligências por parte da Polícia Federal e a fim de possibilitar a análise dos pedidos de restituição do ouro apreendido, formulados por Carol Distribuidora de Títulos e Valores às fls. 200/204 e 223/224 e por Sílvia Robson Alves às fls. 156/168, foi determinado que estes requerentes comprovassem a regularidade de todo o ouro apreendido, no tocante às disposições contidas na Instrução Normativa SRF n. 49/2001, conforme despacho de fls. 244. A Carol Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários peticionou nos autos às fls. 247/249, aduzindo que já demonstrou a propriedade e a regularidade fiscal de toda a operação de aquisição da quantidade de 2,3 Kg do ouro apreendido, reiterando, mais uma vez, o pedido de devolução dessa parte que lhe pertence. Sílvia Robson Alves, por sua vez, ajuizou incidente de restituição de coisa apreendida, distribuído sob n. 0006157-11.2016.403.6110 e apensado a estes autos, no qual requer a restituição do ouro apreendido, em relação ao qual alega ter a posse e a propriedade, inclusive quanto àquele pertencente à Carol Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, porquanto prestava serviços a essa instituição financeira. Alternativamente, pleiteia a consignação em pagamento dos tributos devidos e apurados de acordo com a Lei n. 7.766/1989, em razão da alegada impossibilidade de fazê-lo na esfera administrativa. É o que basta relatar. Decido. As diligências empreendidas pela autoridade policial neste procedimento apuratório evidenciaram a inócuza prática delituosa relacionada ao ouro apreendido em 20/10/2014 a bordo de aeronave no Aeroporto de Sorocaba/SP, consoante o teor do relatório policial de fls. 185/189 e da manifestação do Ministério Público Federal lançada às fls. 222. Não há, portanto, possibilidade de manutenção da apreensão do ouro nestes autos, posto que não se trata de produto ou instrumento de crime, de bem ou valor que constitua proveito auferido com a prática de fato criminoso e tampouco consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Por outro lado, o tratamento tributário relativo ao ouro, ativo financeiro, está disciplinado na Lei n. 7.766/1989, sendo que os documentos fiscais para controle de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, são aqueles definidos na Instrução Normativa SRF n. 49/2001. Dessa forma, a verificação da regularidade fiscal das operações efetuadas com ouro, ativo financeiro, está a cargo da Receita Federal do Brasil, seja no tocante à apuração e cobrança de tributos eventualmente devidos, inclusive na hipótese de crime de sonegação fiscal, seja quanto ao cumprimento de eventual obrigação tributária acessória, situações que demandam regular desenvolvimento de processo administrativo fiscal para constituição de crédito tributário. Tais providências por parte da Receita Federal do Brasil independem da manutenção da apreensão do ouro, porquanto entendimento contrário implica em admitir a possibilidade de utilização de meio coercitivo para cobrança de tributos, hipótese que é rechaçada pela Jurisprudência pacífica de nossos tribunais, consubstanciada no verbete da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Destarte, não há que se cogitar da hipótese de transferência da custódia do ouro para a Delegacia da Receita Federal e, ausente qualquer ilícito penal na posse, aquisição e transporte do metal precioso apreendido, a sua restituição ao proprietário é medida que se impõe. Nesse passo, conforme restou demonstrado nos autos, o ouro apreendido, que perfaz a quantidade aproximada de 18,350 Kg, pertence a Sílvia Robson Alves (16,050 Kg) e a Carol Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários (2,300 Kg). No entanto, encontra-se acautelado junto à Caixa Econômica Federal em um único volume lacrado (lacre n. 1646186 e envelope da custódia p01449301 - fls. 23), contendo 31 (trinta e uma) barras de ouro de tamanhos e pesos variados, motivo pelo qual a entrega deve ser efetuada aos seus proprietários em conjunto, cabendo a estes a identificação da parte que pertence a cada um. DISPOSITIVO Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 244, DEFIRO os pedidos de restituição do ouro apreendido neste autos, formulados por Carol Distribuidora de Títulos e Valores e por Sílvia Robson Alves, e DETERMINO o arquivamento deste inquérito policial, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 222. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com cópias das peças principais deste inquérito, solicitando as providências necessárias para a verificação da regularidade fiscal da operação relativa ao ouro apreendido nestes autos. Expeça-se mandado de entrega do ouro apreendido nestes autos, nos termos da fundamentação acima, a ser cumprido na Agência 0356 da Caixa Econômica Federal - CEF em Sorocaba/SP e cujo cumprimento deverá ser agendado pelos interessados Sílvia Robson Alves e Carol Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários diretamente com o Oficial de Justiça encarregado da diligência. Prejudicado o pedido formulado no incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por Sílvia Robson Alves, distribuído sob n. 0006157-11.2016.403.6110 e apensado a estes autos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO daqueles autos, juntamente com estes, trasladando-se para lá cópia desta decisão. Após o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6466**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000219-06.2014.403.6110** - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 140 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. ALESSANDRO NOTARI GODOY - OAB/SP 246.931.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 468**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004890-77.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

Intime-se, novamente, a defesa da ré Sonia Maria Ferraz Machado para que apresente suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o(s) defensor(es) constituído(s) da ré permaneça(m) inerte(s), intime-se pessoalmente a ré a constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

**0006226-19.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Intime-se, novamente, a defesa do réu Julio Cezar Guimarães Nogueira para que apresente suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o(s) defensor(es) constituído(s) do réu permaneça(m) inerte(s), intime-se pessoalmente o réu a constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

**0007658-73.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO SOUZA X JORGE PEDRO DA SILVA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP331720 - ANA PAULA MALTA AYMBERE)

Intime-se, novamente, a defesa do réu Jorge Pedro da Silva para que apresente suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o(s) defensor(es) constituído(s) do réu permaneça(m) inerte(s), intime-se pessoalmente o réu a constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

**0003086-98.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO RODRIGO JACINTO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alessandro Rodrigo Jacinto como incurso nas sanções do crime previsto nos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8069/90. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 28/07/2016, sendo expedido mandado de citação e intimação para apresentação de resposta à acusação. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 173/180, alegando que foi preso em flagrante por compartilhar na rede mundial de computadores (internet) cenas de pornografia infantil. Todavia, alega que utilizava o programa Limewire MP3 para baixar músicas desconhecendo que estava sendo compartilhado arquivo de imagens e vídeo de cenas pornográficas envolvendo pessoas com aparência de crianças ou adolescentes. Ao final, requer a substituição da prisão preventiva decretada nos autos do inquérito policial n. 0005480-78.2016.403.6110 por medida cautelar e arrola testemunhas. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Mantenho a prisão preventiva decretada às fls. 46, dos autos do inquérito policial n. 0005480-78.2016.403.6110, em apenso, posto que não houve a alteração da situação fática que ensejou sua decretação Designo para o dia 01/09/2016, às 10 horas, audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006255-93.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Ciência às partes do desmembramento do processo. Tendo em vista a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 595/598), intime-se o réu Douglas Barros da Silva a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

#### **Expediente N° 477**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003299-75.2014.403.6110** - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para tomarem ciência do Ofício n. 1362/2016/1ª Vara acostado à fl. 147/149, o qual informa que a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas, foi designada para o dia 26/08/2016, às 13h, na Comarca de Salinas/MG. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor, Sr. Albino Miranda Andrade, para cientificá-lo, também, da referida data da audiência. Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente N° 479**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003458-38.2002.403.6110 (2002.61.10.003458-3)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Intime-se.

**0006845-12.2012.403.6110** - CARLOS ALBERTO PENTEADO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Intime-se.

**0004335-89.2013.403.6110** - WILSON NEVES XAVIER(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Intime-se.

**0005322-28.2013.403.6110** - LUCIANO AMORIM SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Intime-se.

**0005451-33.2013.403.6110** - PAULO ANTUNES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Intime-se.

**0006354-68.2013.403.6110** - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000009-72.2002.403.6110 (2002.61.10.000009-3)** - GILSON ROBERTO BOMPANI(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON ROBERTO BOMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Intime-se.

**0006152-04.2007.403.6110 (2007.61.10.006152-3)** - JOAO PEDRO FRANCISCO BATISTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO PEDRO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Intime-se.

**0012022-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012022-6)** - ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Intime-se.

**0009285-49.2010.403.6110** - VANIA REGINA CARDOSO FRANCO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANIA REGINA CARDOSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.Intime-se.

#### **Expediente N° 480**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005942-69.2015.403.6110** - ADEILSON JOSE DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS, à fl. 52, em que afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 08/09/2016 às 10h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 53/56. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se com urgência.

#### **Expediente N° 481**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003055-15.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Considerando que a parte ré foi notificada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da demandada.Intime-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO ROSA, objetivando a busca e apreensão do VEÍCULO MERCEDES BENZ/AXOR 2540S, TRATOR 1.0 TITAN GIV, CHASSI 9BM9584616B498296, ANO FAB/MOD 2006/2006, COR BRANCA, PLACA KAP 1269, RENAVAL 00894467409. O pedido de liminar foi deferido às fls. 16/17. Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem e o réu não foram localizados, conforme consta da certidão aposta às fls. 34. Às fls. 46/48 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Consoante se infere da petição de fls. 46/47, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado, bem como da parte demandada. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que tanto o réu quanto o bem não foram localizados e, ainda, tendo restado infrutífera a tentativa de localização de outros endereços em nome da parte demandada, conforme pesquisa nos sistemas da Receita Federal (Web Service), do CNIS e do BACENJUD (fls. 49/52), tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado AGNALDO ROSA, observando-se o disposto no artigo 212, 2º do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 8º, do novo Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, 1º, do mesmo diploma legal. Ao SUDP para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)**

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Ratifico todos os atos jurídicos praticados. Providencie a autora Elektro Eletricidade e Serviços S/A a procuração e substabelecimento de fls. 500/501 em original, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 94.03.020647-0 (fls. 70/75), dê-se vista dos autos ao representante judicial da União (AGU) para que se manifeste. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0765936-33.1986.403.6100 (00.0765936-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP005899 - EDGARD BENOZATTI E SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X OSWALDO COELHO PEREIRA FILHO**

Considerando o julgamento proferido no Conflito de Competência nº 0021782-53.2014.403.0000/SP (fls. 141/149), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **USUCAPIAO**

**0008277-03.2011.403.6110** - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X VALDOMIRO TEIXEIRA DA ROCHA(SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o disposto no artigo 112, do novo Código de Processo Civil, a renúncia ao mandato noticiada às fls. 370 somente produzirá seus efeitos após a comprovação nos autos da efetiva notificação pessoal do autor, com o que a advogada subscritora da petição de fls. 370 deverá continuar a representá-lo. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: FGTS. RENÚNCIA DE MANDATO. I - O pedido de homologação da renúncia ao mandato outorgado somente pode ser deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal da autora. II - A pessoa que assinou o recibo de correspondência não está identificada nos autos. III - Trata-se de responsabilidade dos advogados renunciantes comprovarem a efetiva notificação. Sem tal providência, os advogados deverão continuar a representar a parte, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF-3ª Região, AC 00167459820024036100, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Ante o exposto, comprove a procuradora da parte autora que efetivamente comunicou a renúncia ao mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005231-69.2012.403.6110** - ANTONIO GABRIEL PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o transcurso de tempo desde o protocolo das petições de fls. 357 e 377, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré CEF e Parque São Bento acerca do despacho de fls. 355. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a petição da CEF de fls. 357. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007017-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO ANHAIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 05/10/2012 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e outros pactos, firmado com SERGIO ANTONIO ANHAIA, consubstanciado pelo Instrumento nº 2757.160.0000266-30 (fls. 06/12). Citado às fls. 32, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituindo-se de pleno direito o título judicial (fls. 34). A autora apresentou nota de débito às fls. 35/38, atualizando os cálculos às fls. 47/50. Ante o decurso do prazo para pagamento, condenou-se a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do Código de Processo Civil então vigente (fls. 43). Requisitado o bloqueio de bens, pelo sistema Bacen Jud foi informado o bloqueio de R\$9,14 (nove reais e catorze centavos) em conta do executado (fls. 55); através do Renajud foi aposta restrição de transferência à motocicleta Honda/C100 BIZ ES placas DLD0597 (fls. 54); pelo sistema ARISP não foram localizados imóveis em nome do executado (fls. 59). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 64). Em audiência conciliatória realizada em 31/05/2016, instadas as partes à composição do litígio, a exequente apresentou proposta de acordo, o recebimento do valor total de R\$6.599,61 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) à vista, até 30/06/2016, o que foi aceito pelo executado (fls. 70/71). A autora noticiou às fls. 74 o cumprimento do acordo e, às fls. 76/77, comprova o recolhimento das custas finais do processo, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. A exequente noticia o cumprimento do acordo homologado judicialmente referente ao débito objeto dos autos, comprovando também o recolhimento das custas finais do processo às fls. 76/77, requerendo a extinção do feito, sendo de rigor a extinção nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da notícia de cumprimento do acordo entabulado por ocasião de audiência conciliatória, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos e a restrição de transferência aposta ao veículo do executado. Após o trânsito em julgado, promova a diligente Serventia do Juízo os atos necessários ao desbloqueio de R\$9,14 (nove reais e catorze centavos) em conta do executado, conforme certificado às fls. 55, providenciando também o levantamento da restrição de transferência do veículo motocicleta Honda/C100 BIZ ES placas DLD0597, de fls. 54. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000798-17.2015.403.6110** - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (FN) às fls. 255/263, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.



**0001280-62.2015.403.6110** - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (FN) às fls. 388/393, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001738-79.2015.403.6110** - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs tempestivamente, em 19/07/2016 (fls. 286/292), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 268/273-verso), alegando omissão na decisão que rejeitou o pedido e denegou a segurança. Aduz que houve omissão na fundamentação da sentença ao deixar de apreciar o argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, fazendo remissão a decisão do Supremo Tribunal Federal com razões de decidir distintas. Aduz, ainda, que reconhecida a existência de repercussão geral sobre o tema. Requer, também, esclarecimento quanto à contradição decorrente da reconhecida submissão do encargo à regência do art. 149 da Constituição Federal, e a desnecessidade de estipulação da finalidade pelo legislador. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se a impetrante em suas alegações, vez que os pontos questionados estão devidamente consignados na sentença. Sustenta a embargante que houve omissão quanto à apreciação do argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, fazendo remissão a decisão do Supremo Tribunal Federal com razões de decidir distintas. No entanto, o tema apresentado pela impetrante foi exaustivamente analisado, como se depreende do teor da sentença embargada. De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). Ao contrário do estipulado para a contribuição social do art. 2º da Lei Complementar 110/01, que expressamente previa que era devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, a do art. 1º não vem com prazo a ser observado. Foi o que se expôs às fls. 272. Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade. Outrossim, como se observa da Diário da Câmara dos Deputados, em mensagem do então Senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, relativa ao projeto de lei complementar que institui contribuições sociais, autoriza créditos em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS de complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências, ano LVI - n. 044 - quarta-feira, 4 de abril de 2001, Brasília/DF, pág. 11171: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. - grifeiVê-se, portanto, que se o legislador determinou a integral incorporação das receitas da contribuição em apreço ao FGTS, não o fez com o único desiderato de sanar eventuais déficits, mas também com o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, isto é, com o fim de inibir a despedida sem justa causa dos empregados. Não se olvida que o Pretório Excelso tenha reconhecido a existência de repercussão geral através do Recurso Extraordinário n. 873.313/SC. Esta, no entanto, não viabiliza o sobrestamento de feitos em curso na primeira instância. Acerca da submissão ao art. 149 da Constituição Federal, expressamente dispôs o decisum embargado: Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, 2º, inciso III, alíneas a e b da Constituição Federal. O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia erga omnes e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser sanada. Os embargos de declaração, na verdade, apresentam efeitos eminentemente infringentes, na medida em que pretende a embargante a reforma da decisão. Se a parte autora quiser modificar o teor da sentença, deverá interpor o recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002894-05.2015.403.6110** - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela impetrante às fls. 124/145, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003645-89.2015.403.6110** - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela impetrante às fls. 130/146, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005446-40.2015.403.6110** - LILIANE RUSSO DE OLIVEIRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005528-71.2015.403.6110** - CENTRAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (FN) às fls. 143/152, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005931-40.2015.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (FN) às fls. 86/94, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009589-72.2015.403.6110** - ZF DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela impetrante às fls. 209/226, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000143-85.2015.403.6129** - CORNELIO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo impetrante às fls. 393/414, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000302-51.2016.403.6110** - CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela impetrante às fls. 144/161, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003514-80.2016.403.6110** - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 12/05/2016, objetivando a concessão de ordem para garantir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, a fim de que possa a impetrante continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que possui débitos que não constituem óbice à expedição da pretendida certidão, pois estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, eis que vem efetuando mensalmente depósitos judiciais nos autos do processo n. 0007995-62.2011.403.6110, com fundamento em medida liminar concedida nos autos indicados, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP e atualmente em curso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso. Concedeu-se parcialmente a liminar, às fls. 269/270, para determinar que a autoridade impetrada analisasse a documentação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se o caso, para possibilitar a emissão da certidão. Deferiu-se o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como assistente simples do impetrado (fls. 282). A autoridade coatora foi citada às fls. 278, sendo prestadas as informações de fls. 308/314, em que assevera não estar caracterizado qualquer abuso de poder ou ilegalidade, indicando a existência de dois débitos sem comprovação da suspensão da exigibilidade, que constituem impedimento à emissão da certidão. A impetrante noticia, às fls. 317/318, ter obtido a certidão almejada, acostada às fls. 321. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 323/325), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, consistente em assegurar à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, foi obtido pelas vias administrativas, após a impetrante ter esclarecido os questionamentos apresentados pela autoridade coatora. Conforme se verifica às fls. 309/312, a Receita Federal indicou a existência de dois débitos sem comprovação da suspensão da exigibilidade, que constituíam impedimentos à emissão da certidão. Quanto ao débito n. 12.602.405-7: (...) embora haja depósito do valor integral das divergências apontadas, verificamos que foram incluídos (...) verba essa não discutida na ação em pauta. Para solução, expedimos intimação à contribuinte (cópia anexa) para que esclareça a divergência apontada. Quanto ao segundo débito: (...) quanto a esse débito (DCG n. 12.765.406-2), embora haja depósito do valor integral das divergências apontadas, não há suspensão da exigibilidade, a uma, por falta de documentos hábeis a comprovar a suspensão, e a duas por ter sido incluída, ao menos em tese, verba não discutida na ação judicial. Verifica-se, portanto, que a obtenção da certidão foi exitosa somente após a Receita Federal haver detalhado, depois de notificada acerca do deferimento parcial da liminar de fls. 269/270, quais os óbices que impediam a expedição, o que possibilitou à impetrante a satisfação de sua pretensão na esfera administrativa. Como se constata dos autos, não houve demonstração de que a autoridade impetrada se negou, injustificadamente, a emitir a pretendida certidão. A respeito, a Receita Federal expressamente consignou que a impetrante não buscou solucionar a questão administrativamente. Contudo, há alguns meses, algumas empresas do Grupo Maggi deixaram de apresentar documentos administrativamente e passaram a discutir a suspensão de seus débitos apenas judicialmente, destoando do que determina a legislação que rege a matéria. Há que se registrar que a autoridade impetrada jamais se furtou a examinar documentos e requerimentos protocolados pela autora e demais empresas do grupo, tanto que desde o início da discussão, em 2011, muitos débitos já foram analisados e suspensos administrativamente, como demonstrado nos documentos ora anexados. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado na esfera administrativa, conclui-se que não houve ilegalidade por parte da autoridade impetrada, vez que somente não atendeu, num primeiro momento, à solicitação da impetrante, por omissão desta mesma em formular o pedido na esfera administrativa, com os documentos comprobatórios solicitados. Não restando, portanto, configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais, já que não foi comprovado que buscou sanar a controvérsia na esfera administrativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004860-66.2016.403.6110** - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004864-06.2016.403.6110** - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006177-02.2016.403.6110** - BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS e AUXÍLIO-DOENÇA. Postula, ainda, seja a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Juntou documentos. Instada a regularizar a sua representação processual, a impetrante manifestou-se às fls. 44/49. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 44/49 como aditamento à inicial. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal, somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. Com relação às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional, bem como ao abono de férias, tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, 9º, letras d e e, da Lei n. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...) Razão assiste à impetrante também no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença a cargo do empregador. Conforme disposição do artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado. Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária. Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido. Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS e AUXÍLIO-DOENÇA e, exclusivamente na hipótese das contribuições incidentes sobre estas verbas, abstenha-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar, até o julgamento definitivo desta ação. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0003618-72.2016.403.6110 - PAULO CESAR MACIEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação cautelar proposta em 17/05/2016, por meio da qual o requerente pretende a imediata apresentação do processo administrativo n. 121.948.685-7, no qual alega ter sido cassado seu benefício de aposentadoria por invalidez por razões que ignora. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24. A autarquia previdenciária foi regularmente citada (fls. 30-verso). O requerente formulou, às fls. 32, requerimento de desistência da ação, informando que o INSS entregou cópia do procedimento administrativo ao qual buscava ter acesso. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo requerente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme postulado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-61.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: EASY SOFTWARE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

- 1) Id n. 228835 – Anote-se.
- 2) Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS condenando a impetrada a restituir, mediante compensação, o indébito existente em seu favor com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se os previdenciários, corrigido pela SELIC.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, embora a matéria tenha sido objeto de decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 240.785/MG, não foi reconhecida a repercussão geral ao mesmo.

Além disso, a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Quanto à ADC nº 18, conquanto por três vezes tenha sido deferida medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a questão, o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.

Assim, relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Além disso, em recente decisão (REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 17/09/2015), o STJ adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), onde decidiu-se pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

A propósito, tanto num quanto noutro julgado, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

No caso, como a impetrante diz que está sujeita ao regime não cumulativo, a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, por não vislumbrar a relevância do fundamento do pedido, NEGOU o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 18 de agosto de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-09.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** visando assegurar a declaração do direito líquido e certo em favor dos seus filiados de inexistência do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ao ICMS.

Custas recolhidas (id n. 228128).

Apontada prevenção com o processo n. 5000031-24.2016.4.03.6120 distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção também na data de hoje (id n. 228574), a secretaria certificou que os processos são idênticos e procedeu à juntada de cópia da petição inicial (id n. 229684 e n. 229686).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Diante da petição inicial juntada aos autos referente ao processo n. 5000031.24.2016.4.03.6120, ajuizado anteriormente perante a 1ª Vara, observo que as ações têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir e, portanto, há evidente litispendência.

Por outro lado, considerando que a inicial a que se deu entrada em primeiro lugar, foi distribuída para a 1ª Vara (recebendo o número 31 imediatamente anterior a este 32), aquele juízo se tornou prevento nos termos do artigo 59, do Código de Processo Civil.

Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-91.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: DANILO JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA JUNQUEIRA - SP339814

IMPETRADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ, DIRETOR DA FETAG - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANILO JUNQUEIRA** contra ato da **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA E INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR** visando ordem para que esta se abstenha de “criar óbices aos exercícios de seus direitos”. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante vem a juízo pedir liminar para exercício dos seus direitos. Argumenta, em síntese, que firmou contrato com a instituição de ensino indicada, mas esta está lhe cobrando valores excessivos com os quais não consegue arcar.

Em primeiro lugar, observo que na inicial do Mandado de Segurança o impetrante não pode se limitar a narrar os fatos ocorridos sendo fundamental que descreva o direito líquido e certo ofendido por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Demais disso, há que se observar os dispositivos legais pertinentes, vale dizer, os artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e a Lei do Mandado de Segurança.

No presente caso, o que se verifica que nem houve indicação de quem seja a autoridade coatora, pessoa física (art. 6º, Lei 12.016/2009), vale dizer, aquele que teria praticado um ato tido como ilegal ou abusivo tampouco se apontou o direito líquido e certo que reputa estar sendo atingido.

Ocorre que nem é caso para se facultar a emenda pois a inicial se limita a narrar fatos e foi instruída com documentos que amparam a cobrança feita instituição.

Ora, dizendo que a cobrança é excessiva e que foi obrigado a assinar o contrato, cujo teor somente soube no momento da matrícula, incluindo valores extras das matérias que teria que cursar para se formar, em tese, o pedido se funda no instituto da lesão (art. 157, Código Civil: Art. 157. *Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta; § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico*), o que demandaria dilação probatória.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (*In Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Por fim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.019/2009, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4444**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006660-07.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)**

Fls.47/64 e fls.65/66. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/09/2016 e 28/09/20146. Suspendo o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4950**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000669-36.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X CRISTIANA SOARES DE SOUZA X TAISE BORGES DE CARVALHO X FATIMA MARCHIORI GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X EUCLIDES GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Carlos Reginik Júnior, Mauro de Paiva, Elismar Rodrigues do Nascimento, Edivânia do Nascimento Souza, Antônio Carlos da Silva, Cristiana Soares de Souza, Taise Borges de Carvalho, Fátima Marchiori Garcia e Euclides Garcia, imputando-lhes o fato previsto como crime no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. A denúncia foi recebida em 02.05.2016 (fls. 93). Tendo sido adotado o rito procedimental próprio da referida lei, os acusados Carlos Reginik Júnior, Antônio Carlos da Silva, Euclides Garcia e Fátima Marchiori Garcia foram interrogados (fls. 152/155) e apresentaram defesas escritas (fls. 199/200 e 201/204). Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.900/AM, em 03.03.2016, modulou os efeitos da decisão para determinar a incidência da norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (grifei) Necessário, pois, que a presente ação penal tramite pelo rito comum, com a incidência, não só do artigo 400 do Código de Processo Penal, mas igualmente dos seus artigos 396, 396-A, 397 e 399, pelo que reconsidero a decisão de fls. 151. Destarte, e assentado que a denúncia já foi recebida, determino o seguinte: a) cite-se os acusados que ainda não o foram, nos termos e para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, observando-se os endereços informados pelo Ministério Público Federal a fls. 208. b) relativamente aos acusados Carlos Reginik Júnior, Mauro de Paiva, Antônio Carlos da Silva, Euclides Garcia e Fátima Marchiori Garcia, já citados, intimem-se os Defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem respostas à acusação, conforme os mesmos dispositivos, ou aditem as defesas apresentadas. Anexadas as respostas à acusação e/ou aditamentos, voltem-me os autos conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do referido código. Cancele a audiência marcada para o dia 11.10.2016 (fls. 217). Intimem-se.

**0001078-12.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X RICARDO ICHIRO NAKAIE X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Carlos Regínik Júnior, Mauro de Paiva, Antônio Carlos da Silva, Benedita Barbosa Brandão, Carlos Roberto Brandão, Ricardo Ichiro Nakaie e Fábio Leandro Gagliardi Rodrigues, imputando-lhes o fato previsto como crime no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. A denúncia foi recebida em 16.05.2016 (fls. 86). Tendo sido adotado o rito procedimental próprio da referida lei, os acusados Carlos Regínik Júnior, Carlos Roberto Brandão, Antônio Carlos da Silva e Benedita Barbosa Brandão foram interrogados (fls. 137/141) e apresentaram defesas escritas (fls. 203/204, 205/207, 208/233 e 234/253). Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.900/AM, em 03.03.2016, modulou os efeitos da decisão para determinar a incidência da norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (grifei) Necessário, pois, que a presente ação penal tramite pelo rito comum, com a incidência, não só do artigo 400 do Código de Processo Penal, mas igualmente dos seus artigos 396, 396-A, 397 e 399, pelo que reconsidero a decisão de fls. 136. Destarte, e assentado que a denúncia já foi recebida, determino o seguinte: a) citem-se os acusados que ainda não o foram, nos termos e para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) relativamente aos acusados Carlos Regínik Júnior, Mauro de Paiva, Antônio Carlos da Silva, Carlos Roberto Brandão e Benedita Barbosa Brandão, já citados, intimem-se os Defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem respostas à acusação, conforme os mesmos dispositivos, ou aditarem as defesas apresentadas. Anexadas as respostas à acusação e/ou aditamentos, voltem-me os autos conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do referido código. Cancele a audiência marcada para o dia 30.08.2016 (fls. 254). Intimem-se.

**0001223-68.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR X JOSE NATALINO SANTOS DE OLIVEIRA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X FLEID UILSON SERENCH X FATIMA MARCHIORI GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X EUCLIDES GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Carlos Regínik Júnior, José Natalino Santos de Oliveira, Fleid Uilson Serench, Fátima Marchiori Garcia, Euclides Garcia, Antônio Carlos da Silva e Tatiane Rodrigues Antunes Serench, imputando-lhes o fato previsto como crime no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. A denúncia foi recebida em 28.06.2016 (fls. 155). Tendo sido adotado o rito procedimental próprio da referida lei, os acusados Euclides Garcia e Fátima Marchiori Garcia foram interrogados (fls. 207/211). Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.900/AM, em 03.03.2016, modulou os efeitos da decisão para determinar a incidência da norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (grifei) Necessário, pois, que a presente ação penal tramite pelo rito comum, com a incidência, não só do artigo 400 do Código de Processo Penal, mas igualmente dos seus artigos 396, 396-A, 397 e 399. Destarte, e assentado que a denúncia já foi recebida, determino o seguinte: a) citem-se os acusados que ainda não o foram, nos termos e para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, devendo o Ministério Público Federal, previamente, manifestar-se sobre as certidões de fls. 197 e 206; b) relativamente aos acusados Carlos Regínik Júnior, José Natalino Santos de Oliveira, Euclides Garcia e Fátima Marchiori Garcia, já citados, intimem-se os Defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem respostas à acusação, conforme os mesmos dispositivos. Anexadas as respostas à acusação, voltem-me os autos conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do referido código. Cancele a audiência marcada para o dia 18.10.2016 (fls. 207). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4963**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001679-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG054370 - ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES) X SANY EDUARDO NUNES**

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 33, recolhendo a diferença das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0130679-40.1979.403.6100 (00.0130679-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CELIA AMARAL PIRES CAMARGO(SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER E SP249822 - TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES)**

Fl. 450/452. Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora para retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002040-45.2010.403.6123** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, consoante guias de depósito de fls. 301. Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Em seguida, venham conclusos. Intime-se.

**0000870-33.2013.403.6123** - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (05.04.2013 - fls. 48), alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49). O requerido, em contestação (fls. 53/57), alega, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 81/84). Foram produzidas provas periciais (fls. 69/75, fls. 108/114 e fls. 129/148), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 93/98) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 157/158). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato CNIS de fls. 61, que demonstra que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença de 05.11.2008 a 12.09.2012 e de 21.12.2012 a 05.04.2013, com contrato de trabalho ativo. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que o requerente é portador de hipertensão arterial, dislipidemias, gota, alterações oculares, lesões degenerativas em coluna lombar e joelho esquerdo, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio no ano de 2009. Atesta, ainda, que, em decorrência das doenças que apresenta, sofre limitações físicas como visão sub-normal em olho esquerdo, dificuldade para o carregamento de pesos, longos períodos em pé e/ou longas caminhadas e direção de veículos pesados. Por isso, segundo o perito o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de motorista, desde novembro/2008 (resposta ao quesito nº 6, a, do requerente). De outro lado, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o requerente, apesar de exercer a função de motorista, carregava e descarregava o caminhão com tijolos e lenha, e que dito carregamento se fazia por cerca de 1 hora e meia ou mais. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de motorista, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (49 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), da prova testemunhal e das conclusões da perícia médica, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se no mês de novembro de 2008, a cessação do benefício de auxílio-doença em 05.04.2013 (fls. 61) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data da citação (20.06.2013 - fls. 51), nos termos da Súmula 576 do STJ, pois que quando da cessação do benefício anterior não houve novo pedido administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de auxílio-doença, de 05.04.2013 a 19.06.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000977-77.2013.403.6123** - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, consoante guias de depósito de fls. 280. Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Em seguida, venham conclusos. Intime-se.

**0000128-71.2014.403.6123** - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)O requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores que paga a referida vantagem

aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês e correção monetária. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é servidor inativo do requerido; b) o requerido paga-lhe a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em pontuação menor do que a dos servidores da ativa; c) tem, no entanto, direito à paridade relativamente a estes, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal; d) a referida gratificação, enquanto não for regulamentada, tem caráter geral, devendo ser paga na mesma proporção aos servidores ativos e inativos. Apresenta os documentos de fls. 20/81. O requerido, em sua contestação de fls. 96, sustentou a preliminar de litispendência. O requerente ofereceu réplica (fls. 101/117). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de litispendência, porquanto o próprio requerido, em sua manifestação de fls. 137, aduziu que o autor tem razão quando diz que não se trata de litispendência, porquanto tem duas matrículas, conforme consulta ao sistema de pessoal em anexo. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o reconhecimento da prescrição, no tocante às prestações mensais vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor (artigo 38). A eficácia plena da norma ficou subordinada a ato do Poder Executivo acerca dos critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional (artigo 46). A mesma lei estabeleceu que, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (artigo 45). Além disso, estabeleceu que, enquanto não fossem adotados os necessários critérios, com a efetivação das primeiras avaliações, os servidores públicos ativos receberiam a gratificação com base na última pontuação da GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004 (artigo 46, 3º). Relativamente aos servidores inativos, o artigo 50 da referida lei estabeleceu critérios próprios, mais restritos. Não obstante a edição do Decreto nº 8.068/2004 e das Portarias MPS nºs 523/2013 e 529/2013, Portaria PRES/INSS nº 2.344/2013 e IN INSS/PRES nº 72/2013, invocadas pela requerida, não ficou comprovada a efetivação das primeiras avaliações com efeitos financeiros, exigência do citado artigo 46 da Lei nº 11.907/2009. Eventual início do ciclo de avaliação não é suficiente, sendo preciso que se complete com a produção de efeitos financeiros, o que não está patenteadado nos autos, notando-se que o requerido não trouxe documentos com a contestação. Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação originariamente específica em genérica e impessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004. Presente esta generalidade e impessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor desta Emenda, ainda que tenham se aposentado em data posterior, têm direito à paridade, observadas as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005. A propósito, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590.260/SP, Tribunal Pleno, DJE 22.10.2009). No caso dos autos, a extinta regra incide em favor do requerente, porquanto, tendo se aposentado em 01.09.2008 (fls. 63), entrou no serviço público em 11.12.1975 (fls. 134), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida emenda. No caso da antiga GDAMP, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDAMP, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso. A propósito: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003

e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore fãciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(TRF 5ª Região, AC 511617, 3ª Turma, DJE 03.05.2011). Tratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. O requerente faz jus à GDAPMP desde 06.02.2009, porquanto prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação em 06.02.2014. Nesta data, a gratificação já estava em vigor por força da MP nº 441/2008, de 29.08.2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a partir de 06 de fevereiro de 2009, observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, a gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP -, nos mesmos valores em que é paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, até que se complete ciclo de avaliação com a produção de efeitos financeiros, exigência do artigo 46 da mesma lei, incidindo, sobre as prestações vencidas, os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. De outra parte, tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte de seu pedido, condeno-o a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido, cujo valor fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei de regência. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000210-05.2014.403.6123** - SIMONE MARIA RODRIGUES(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada, no prazo de 05 dias, da petição original de fl. 309/310, subscrita pela advogada constituída, uma vez que aquela está subscrita por estagiária, sob pena de desentranhamento. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001371-16.2015.403.6123** - ARACY APARECIDA PINTO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 65). O requerido, em contestação (fls. 99/102), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 110/116). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC

41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015)Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006.Passo ao exame do mérito.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.Para melhor elucidar, transcrevo:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Peno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base

de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452) No caso concreto, foi concedido à requerente o benefício de aposentadoria por idade, NB 0859746780, com DIB em 21.05.1990 (fls. 39). Disso se extrai que a requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Nesse cenário, tem direito a requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, NB 0859746780, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001590-29.2015.403.6123** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP336023 - THIAGO MASSARO MARQUES E SP029513 - ROBERTO MASSARO E SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X LEANDRO VAZ DE LIMA - ME(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP369143 - LEVI GUSTAVO THOMAZ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Informe a requerente, no prazo de 10 dias, o estágio de tramitação do processo administrativo de nulidade referido a fls. 53/54. Sem prejuízo, considerando a natureza do direito em lide, designo audiência de conciliação para o dia 19.10.2016, às 15h00m, na sede deste Juízo. Intimem-se.

**0001787-81.2015.403.6123** - LUIS CAIO MOURAO(SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. O requerente atribui à causa o valor de R\$ 9.456,00. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de benefícios previdenciários é a soma das prestações vencidas e vincendas, com valor igual a uma prestação anual. Não foram requeridas prestações vencidas e o valor declarado para as prestações vincendas, segundo o requerente, corresponde a uma prestação anual. Sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal, necessária é a redistribuição do autos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001899-50.2015.403.6123** - BENEDITO JARBAS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão de novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 34/47).A parte requerente apresentou réplica (fls. 51/53).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenno o requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 17 de agosto de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002001-72.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARISA BIGON ANTUNES RODRIGUES(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)**



SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a ressarcir ao erário a quantia que recebeu indevidamente, a título de benefício de pensão por morte (NB 21/068.007.903-3), no período de 01.05.2005 a 31.12.2005. Sustenta, em síntese, que a requerida recebeu o aludido benefício de forma irregular, pois que após o óbito de sua mãe utilizou o cartão magnético para sacar os valores. A requerida, em sua contestação de fls. 87/93, sustentou, em suma, o seguinte: a) prescrição; b) improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 97/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. Assento, inicialmente, que a ação para cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário não é imprescritível. O disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, deve ser interpretado no sentido de ser imprescritível apenas a ação de ressarcimento movida em face de agente, servidor ou não, com vínculo com a Administração Pública, não sendo este o caso desta lide. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imprescritível apenas a ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de atos de improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento no RE nº 669.069/MG, estabeleceu a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 2. A genitora dos apelantes não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do benefício, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. 4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. 5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada 09/12/2013 (fls. 27), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, AC 00161680920154039999, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2016). Quanto ao prazo prescricional, haja vista que a pretensão tem natureza administrativa, não se aplica o artigo 206, 3º, V, do Código Civil, mas, por simetria, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Deveras, como salientado no precedente acima transcrito, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. No caso em exame, o benefício foi pago à requerida até o dia 31.12.2005. De acordo com o documento de fls. 14/16, o primeiro ato de cobrança administrativa - recebimento de ofício de defesa pela requerida - deu-se em 31.03.2014, quando já havia transcorrido o prazo quinquenal da prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição da ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, dado o valor irrisório da causa. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000241-54.2016.403.6123** - ERICK HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA (SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 81/82. Defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05.10.2016. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000334-17.2016.403.6123** - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) O requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês e correção monetária. O requerido, em sua contestação de fls. 36/37, suscitou a preliminar de litispendência. O requerente deixou de oferecer réplica (fls. 47). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Acolho a preliminar de litispendência, porquanto a presente demanda é reprodução da ação nº 0000128-71.2014.403.6123, cujos autos estão apensados. Ambas dizem respeito à aposentadoria com matrícula SIAPE nº 0940070 (fls. 27). Já a ação nº 0000122-26-64.2014.403.6123 teve por objeto outra matrícula SIAPE, não ensejando litispendência. O requerente incidiu na litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil em vigor à época do ajuizamento, reproduzido no artigo 80, VI, do vigente diploma processual, já que ajuizou não só incidente, mas a própria lide manifestamente infundada. Não obstante a vertente demanda tenha sido ajuizada por advogados diversos dos que patrocinaram a ação nº 0000128-71.2014.403.6123, nota-se que as petições iniciais são praticamente idênticas, o que mais avulta o caráter doloso da litigância desleal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código, e multa de 1% sobre a mesma base de cálculo, dada a litigância de má-fé. Custas pelo requerente. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000522-10.2016.403.6123** - JOSE KREMER(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 20/23. O requerente atribui à causa o valor de R\$ 26.198,04, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001498-51.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-17.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA BORELLI DOS SANTOS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI)

SENTENÇA (tipo a)O executado Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000938-17.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução.Os embargos foram recebidos (fls. 14) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 17/21). O contador do Juízo exarou parecer (fls. 25/27), em que discordou dos cálculos das partes.Intimadas, as partes concordaram com o parecer apresentado pelo contador (fls. 30/31 e 32).Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução é de R\$ 15.871,01, referente à condenação principal, e R\$ 1.587,10, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 17.458,11 (março/2015). Tendo a exequente reclamado a quantia de R\$ 47.121,46 (maio/2015 - fls. 161/162 dos autos principais), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 15.871,01, referente à condenação principal, e R\$ 1.587,10, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 17.458,11.Condeno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001685-35.2010.403.6123** - TRANSPORTES PARGON LTDA(MG070176 - DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO RIANI E SP359635 - VIVIAN CRISTINA ALBINATI) X INSPETOR CHEFE DA 3 DELEGACIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ATIBAIA

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, consoante guias de depósito de fls. 90.Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste.Em seguida, venham conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000847-73.2002.403.6123 (2002.61.23.000847-0)** - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA E SP043980 - ELSA PIOVESAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, consoante guia de depósito de fls. 282, no valor de R\$ 12.418,17, e em favor da advogada Elsa Piovesan, no valor de R\$ 1.241,82 .Intimem-se os requerentes para que retirem o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste.Em seguida, venham conclusos.Intime-se.

**0001129-33.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATHIANE VERGARI

Assinalo o prazo improrrogável de 10 dias para que a exequente cumpra o quanto decidido a fls. 221, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive porque todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme disposto no artigo 6º do mesmo código.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500058-04.2016.4.03.6121  
AUTOR: JULIANA CHAGAS GATI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação promovida por JULIANA CHAGAS GATI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do remédio Tecdifera, pois é portadora da doença Esclerose Múltipla - CID 10 q35.

Narra que apresentou neurite ótica em setembro de 1995 e o diagnóstico foi confirmado como esclerose múltipla em 2003. Iniciou o tratamento com Interferona beta 1 a 22 mcg com aplicações de três vezes por semana, tendo a dose sido aumentada para 44 mcg. Apresentou algumas reações com a medicação. A médica responsável é a Dra. Mariana Abraham Gofi.

Sustenta que o tratamento convencional não trouxe melhoras e houve progressão da doença com dificuldade de marcha, daí a sua médica ter indicado o medicamento Tecdifera, o qual é de custo alto e autora não tem condições financeiras de compra.

Requer em sede de tutela de urgência a sua concessão por entender que há probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É a síntese do requerido. Passo a decidir.

-

### **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora não logrou demonstrar que tenha se utilizado de quaisquer dos outros medicamentos análogos indicados no documento de página 14 - telegrama resposta da Secretaria de Estado da Saúde - e que tais não tenham produzido eficácia.

O Sistema Único de Saúde não está obrigado a fornecer o medicamento de eleição do paciente, se, para a doença que lhe acomete existam outros de igual eficácia, que lhe dê qualidade de vida com dignidade e zelo à saúde, que é o dever do Estado insculpido nos artigos 23 e 126 da Constituição Federal.

Outrossim, não foram apresentados elementos médicos pela parte autora em relação ao seu caso concreto, nem há evidências científicas gerais, de que o uso do medicamento Tecdifera para ela fosse necessário ou que essa medicação já está sendo utilizada em outros pacientes e quais os resultados favoráveis em relação aos medicamentos fornecidos pelo SUS .

Ademais, não consta da inicial o valor do mencionado medicamento.

Assim, ante a ausência de verossimilhança nas alegações, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, ressaltando que, alterados os fatos, a tutela pode ser reapreciada pelo Juízo em qualquer fase processual.

### **DA PERÍCIA**

Outrossim, no presente caso, se faz necessária a realização de prova pericial **com urgência**.

Para a realização da perícia nomeio a Dra. Renata de Oliveira Libano, que deverá entregar o laudo em 5 (cinco) dias.

A Dra. perita médica deste juízo deverá esclarecer tudo sobre a doença da autora e os remédios que já foram utilizados por ela e se os remédios indicados pela Secretaria de Estado da Saúde teriam o mesmo resultado que o remédio Tecdifera. Deve esclarecer também quais os efeitos colaterais do remédio Tecdifera, bem dos oferecidos pela rede pública.

No termos do art. 465, § 1º, do CPC/2015, ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar os quesitos que reputarem indispensáveis, bem como indicar assistentes técnicos.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames, diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos da perita, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP com o máximo de urgência.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

### **DO VALOR DA CAUSA**

De outra parte, de acordo com o art. 291 do CPC/2015, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o fornecimento do remédio Tecdifera pela rede pública, uma vez que é portadora da doença Esclerose Múltipla, e atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00, para fins de alçada.

No entanto, a autora não informa o valor do medicamento ora pleiteado e não apresenta cálculos que justifiquem o valor oferecido.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, deve a autora providenciar os cálculos dos medicamentos que pretende receber mensalmente (documento de página 42), observados os termos do art. 292, §1º e § 2º, do CPC/2015, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.

Ressalto que, se no deslinde da demanda, for verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Com a juntada de petição tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no art. 1.048, inc. I, do CPC, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.

**Intimem-se com urgência e, tão logo as partes tenham apresentados quesitos e assitentes técnicos, providencie a Secretaria, com urgência, a indicação de data para a realização da perícia médica.**

Taubaté, 18 de agosto de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação da Mma. Juíza Federal, designo o dia **26 de setembro de 2016, às 13h00** para a realização da perícia médica com a Dra. Renata de Oliveira Libano, na sede deste Juízo à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, piso térreo, sala de perícia.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2016.

M. Cristina P. A. Ubertini

Diretora da Secretaria

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4830**

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001237-26.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NADIR APARECIDA ESCOMBATE SANCHES X LUIZ CARLOS ESCOMBATE X NEIDE TEREZINHA BALTAZAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000634-16.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DIRCE MORETTI DE LIMA X YVONE MORETTI BENEDETTE X EVANILDE MORETTI LEON X BENEDITO HENRIQUE MONETI X MARCIA SUELI MORETI ARAUJO X MARCIO SANDRO MORETI X KLEBER MORETI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000834-23.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ALCIDES ALVES DORNELIS X DARCI ALVES DORNELIS X JOSE ALVES DORNELIS X APARECIDO ALVES DORNELIS X WILSON ALVES DORNELIS X PEDRO ALVES DORNELIS X VALMIR SILVA DORNELIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000836-90.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) OSWALDO BERGAMO MOREIRA X DEOLINDA BERGAMO DE OLIVEIRA X MAURO MIGUEL MOREIRA X VERA LUCIA MOREIRA DE ABREU X ILDA BERGAMO MOREIRA DE SOUZA X FLORINDO SATURNINO MOREIRA X ANTONIO CARLOS MOREIRA X EMILIO MOREIRA JUNIOR X CRISTIANE MOREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000838-60.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ISABEL CICERA ROQUE DA SILVEIRA X JOSE DONIZETE ROQUE X FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000840-30.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO PEREIRA FILHO X MARLENE PEREIRA RODRIGUES X RICARDO PEREIRA X LUIZ PEREIRA X MARIZA PEREIRA X RODRIGO PEREIRA PERES X REGINALDO PEREIRA PERES X ROGERIO PEREIRA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**



**Expediente Nº 4641**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004276-42.2002.403.6125 (2002.61.25.004276-7)** - ANTONIO EDUARDO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 358, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0000234-13.2003.403.6125 (2003.61.25.000234-8)** - JOAO DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte autora para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, conforme anteriormente determinado à fl. 252 dos autos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000440-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000440-1)** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 300, verso, item III, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial.

**0000106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000106-4)** - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 117: Defiro ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao quanto determinado na decisão da fl. 115. Intime-se.

**0002248-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002248-1)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 156, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 dias úteis.

**0003057-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003057-7)** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 170, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0003108-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003108-9)** - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 221/240), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001514-72.2010.403.6125** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA - CANAPAR(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA E PR045782 - OSVALDO ESPINOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA CANAPAR em face do UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. A parte autora registrou que seus associados são produtores rurais pessoas físicas e, nessa condição, promovem a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Em razão de não ter sido cumprida na íntegra a determinação de emenda da petição inicial, exaradas às fls. 51 e 80, foi prolatada sentença de extinção sem apreciação de mérito às fls. 82/83. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 85/89), ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença referida e determinar o prosseguimento do feito (fls. 93/94). Foi negado provimento ao agravo legal interposto na apelação aludida (fls. 106/109) e, na sequência, depois de decidido os embargos declaratórios e o recurso especial interposto pela União (fls. 122/125 e 143/144), os autos retornaram a esse juízo federal, oportunidade em que foi determinada a intimação da autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 147). A autora, às fls. 148/149, requereu o prosseguimento do feito, bem como reiterou o pedido de tutela de evidência. Em seguida, os autos

vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Inicialmente, mister consignar que as associações detêm, na condição de substitutos processuais, legitimidade extraordinária para postular direitos e interesses coletivos e individuais dos associados que a integram, conforme entendimento consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso XXI. Contudo, a presente ação, nos moldes como foi proposta, não dá amparo à tutela coletiva de direitos, como de fato apresenta-se o caso ora sub judice, o que impende a extinção do feito sem julgamento do mérito pela carência da ação em virtude da falta de interesse processual da autora. Na presente ação, o direito que se busca tutelar - reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - enquadra-se na categoria dos individuais homogêneos, eis que divisível, individualizável e com titulares determináveis, existindo entre estes um liame de origem comum, qual seja, a obrigatoriedade de, na condição de produtores rurais - pessoas físicas, recolherem a contribuição previdenciária ora combatida. Não se trata aqui, portanto, de tutela de direitos coletivos ou difusos, eis que tais categorias caracterizam-se pela indivisibilidade dos interesses envolvidos, mas, sim, de direitos individuais homogêneos coletivamente tutelados. Por tal motivo, a ação ordinária, como de fato apresenta-se a presente, por ser lastreada nas regras processuais preconizadas no Código de Processo Civil, não se constitui no meio processual adequado para a satisfação do direito de que se queixa a associação autora. Eventual tutela proferida no presente processo não teria o condão de solucionar a lide de modo a atingir os substituídos processuais da autora - CANAPAR. A tutela coletiva de direitos deve ater-se a procedimento próprio, ou seja, às ações previstas em lei e que se valem para tal finalidade que, no direito pátrio, restringem-se à Ação Civil Pública, à Ação Popular e ao Mandado de Segurança Coletivo. Em suma, as regras processuais preconizadas pelo CPC não dão amparo à tutela coletiva de direitos. O código de processo civil é insuficiente e ineficiente para resolver casos que tutelam tais direitos, já que é um diploma individualista, haja vista a previsão de legitimidade estritamente ordinária (art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei., CPC/15) e a preceituação no sentido de que a coisa julgada tem como limite subjetivo unicamente as partes da relação processual (art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros., CPC/15). Desse modo, a ação ordinária que tenha por objeto a tutela coletiva de direitos não pode ter o seu mérito julgado, eis que qualquer provimento judicial dela emanado seria plenamente ineficaz à pretensão do substituto processual, já que os efeitos do julgado não atingiriam os seus substituídos. No caso presente, o meio processual apto à tutela dos direitos individuais dos substituídos seria, em tese, a ação civil pública, na qual se observaria o procedimento previsto na Lei n. 7.347/85, cuja legitimatio extraordinária da associação autora está prevista por seu artigo 5.º, inciso V. Ter-se-ia, também, o efeito da coisa julgada material estendido aos substituídos processualmente, a teor do que dispõe o art. 16 da Lei nº 7.347/85 c.c. o art. 103, inciso III da Lei nº 8.078/90. Nesse passo, como a associação está atuando na condição de substituta processual dos seus associados, entendo que a presente lide possui caráter coletivo. É certo, portanto, que as associações podem atuar em Juízo na tutela de interesses individuais de seus associados. Sendo os direitos individuais tutelados caracterizados como não homogêneos, a associação atuará no processo na condição de representante processual, pelas regras do Codex, e não de parte autônoma, sob pena de afrontar-se a regra do art. 18 do CPC. Agora, sendo os direitos individuais classificados como homogêneos, a tutela coletiva pela associação a posicionará na qualidade de parte autônoma, integrante do polo ativo da demanda na condição de substituto processual, o que só pode ocorrer pelas regras previstas às ações coletivas. E o instituto processual da substituição processual não se confunde com o da legitimidade ad causam. Uma vez entendido que a associação atuava em substituição processual de seus associados, deixou-se claro tratar-se do instituto da legitimidade, e não da representação processual. E, sendo parte autora, a associação está postulando em Juízo direito de seus associados, ou seja, tutelando direitos individuais de forma coletiva, configurando legitimação extraordinária, só permitida nos casos expressamente previstos em lei. Esse o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli, na obra A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, editora Saraiva, 13ª Edição, 2001, pág. 227. Interesses individuais de caráter não homogêneo só poderão ser defendidos pelo sindicato ou outras entidades associativas em ações individuais, por meio de representação; mas interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos podem ser defendidos pelo sindicato ou associações em ação civil pública ou coletiva, por meio de substituição processual. - grifei Dessa feita, na hipótese vertente constata-se impropriedade da via processual eleita pela parte autora para a satisfação da pretensão de que se queixa - defesa coletiva de direitos individuais homogêneos dos seus associados. Para tal finalidade, em tese, teria a autora à sua disposição instrumento processual adequado, qual seja, a Ação Civil Pública. O que não se admite é a pretensão de atribuir à ação ordinária caráter coletivo do qual não se reveste, por absoluta incompatibilidade, mesmo porque não há falar-se em fungibilidade de ações. A ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, como os que se apresentam no caso sub judice, conduz a uma sentença de caráter genérico, diversamente do que ocorre nas demandas individuais, cuja sentença reveste-se de concretude, pressupondo a análise individualizada da situação de cada autor. Meramente para fins enfáticos, salienta-se que a ação ordinária, também em razão de seu rito procedimental, não poderia ser utilizada em substituição à ação civil pública para tutela coletiva de direitos individuais homogêneos ora pretendidos, sob pena de nulidade do feito. Isso porque, havendo a tutela coletiva de direitos, imprescindível seria também a intervenção do Ministério Público (art. 5º, 1º da Lei nº 7.347/85). Destarte, constata-se ser a autora carecedora da presente ação, eis que ausente seu interesse de agir em razão da inadequação do meio processual à pretensão formulada na exordial, considerando-se que, conforme anteriormente asseverado, a via processual apropriada no caso em tela seria, em tese, a ação civil pública. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, pela carência de ação da autora em virtude da ausência de interesse de agir pela falta de um de seus elementos, qual seja, a adequação. Ante a não formação da relação processual, sem condenação em honorários sucumbenciais. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000262-97.2011.403.6125 - CLEOCIR DIAS X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FAZENDA NACIONAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 128, tendo sido expedida a certidão de objeto e pé em favor da parte autora (fl. 129), intime-se o interessado para retirada no balcão da Secretaria, mediante recibo.



Tendo sido apresentados documentos pelas empresas Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda e Indústria e Comércio Castor Ltda, denota-se faltante a regularização dos documentos relacionados às empresas Antonio A.C. Viganó, Amantini & Amantini Ltda e Retífica de Motores São João de Ourinhos Ltda. Assim, esclareça o autor com relação aos empregadores Antonio A.C. Viganó, Amantini & Amantini Ltda e Retífica de Motores São João de Ourinhos Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as funções exercidas e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas, durante os períodos informados na inicial. No mais, considerando a informação quanto ao encerramento das atividades da empresa Retífica de Motores São João de Ourinhos Ltda (fl. 114), a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório1,15 Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 1.º.3.1979 a 30.11.1979 (frentista - Auto Posto Serve Bem); (ii) 1.º.10.1983 a 30.4.1986 (vigilante - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.); (iii) 1.º.7.1986 a 19.8.1986 (vigilante - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.); (iv) 22.8.1986 a 9.6.1992 (motorista - Banco Mercantil de São Paulo S.A.); (v) 7.10.1992 a 12.8.2009 (vigia - Caninha Oncinha Ltda.); (vi) 2.3.2010 a 15.9.2010 (auxiliar de produção - Industrial e Comercial Marvi Ltda.); (vii) a partir de 1.º.10.2010 (porteiro - Anjo da Guarda Comércio de Equipamentos de Informática Ltda.); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 22/81. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 100/110). Réplica às fls. 119/135. Às fls. 140/141, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, oportunidade em que foi conferido ao autor o direito de apresentar documentos comprobatórios do desempenho de atividade especial, bem como foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. O autor, às fls. 146/147, esclareceu que não desempenhou atividade rural, motivo pelo qual desistiu do pedido de reconhecimento de atividade rural. À fl. 148, ante o pedido de desistência aludido, foi cancelada a audiência designada. Encerrada a fase de instrução, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de o autor apresentar os PPP's juntados aos autos, de forma regularizada, bem como os documentos que os embasaram. Em cumprimento, o autor apresentou os documentos das fls. 172/245. À fl. 250, novamente foi o julgamento convertido em diligência, com o fito de ser oficiada a empresa Caninha Oncinha para apresentar o PPP regularizado, pois o autor havia informado que ela se negava a fornecer tal documento. Oficiada, a Caninha Oncinha apresentou o PPP das fls. 257/258, o PPRA das fls. 259/264, o LTCAT das fls. 265/269, e o PCMSO das fls. 270/271. À fl. 284, foi determinada a expedição de ofício a Industrial e Comercial Marvi Ltda. para também regularizar o PPP de sua responsabilidade. Em resposta, foi juntado o PPP da fl. 291. Dada vista do documento juntado, as partes se manifestaram às fls. 296 e 297. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.3.1979 a 30.11.1979 (frentista - Auto Posto Serve Bem); (ii) 1.º.10.1983 a 30.4.1986 (vigilante - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.); (iii) 1.º.7.1986 a 19.8.1986 (vigilante - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.); (iv) 22.8.1986 a 9.6.1992 (motorista - Banco Mercantil de São Paulo S.A.); (v) 7.10.1992 a 12.8.2009 (vigia - Caninha Oncinha Ltda.); (vi) 2.3.2010 a 15.9.2010 (auxiliar de produção - Industrial e Comercial Marvi Ltda.); e, (vii) a partir de 1.º.10.2010 (porteiro - Anjo da Guarda Comércio de Equipamentos de Informática Ltda.).

No tocante ao período de 1.º.3.1979 a 30.11.1979, laborado como frentista para o Auto Posto Serve Bem, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da atividade especial. Apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente a atividade aludida; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Nesse diapasão, o e. TRF/3ª Região tem entendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964.

1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3ª Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. (...). V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo). VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis. VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries

como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos, IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.X. (...).XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1078836, DJF3 15.10.2008)Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia esta atividade, ante a anotação em sua carteira de trabalho (fl. 25), é possível reconhecer, de plano, como especial o período de 1.º.3.1979 a 30.11.1979.Quanto aos períodos de 1.º.10.1983 a 30.4.1986 e de 1.º.7.1986 a 19.8.1986, laborados como vigilante para a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., foram apresentados os formulários das fls. 66 e 67, nos quais, de forma idêntica, acerca dos agentes nocivos, foi consignado o seguinte:Sempre portava arma de fogo calibre 38, ficava exposto a ações de assaltantes, atos de vandalismo e intempéries naturais, como: frio, calor, etc. .PA 1,15 De outro vértice, acerca do reconhecimento como especial da atividade de vigilante, verifico que a jurisprudência pátria pontifica:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...).5. No presente caso, da análise de formulário SB-40/DSS-8030, laudo técnico e do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados aos autos (fls. 44/45, e de 78/79), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: - de 16/02/1975 a 07/05/1984, vez que exerceu a atividade de vigia/porteiro, no setor de segurança patrimonial, controlando a entrada e saída de mercadorias e pessoas, portando arma de calibre nº 38, a qual é equiparada a guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; - e de 01/12/1986 a 24/01/1990, vez que exerceu a atividade de vigia/noturno, no setor de segurança patrimonial, controlando a entrada e saída de veículos e funcionários, portando arma de calibre nº 38, a qual é equiparada a guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. 6. Em relação à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, é certo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, sinalizando, portanto pela constitucionalidade do mecanismo. 7. Apelação do autor parcialmente provida.(AC 00076045320094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. I. (...).IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. V. Não foi comprovada a devida habilitação profissional, exigida a partir de 21.06.1983, como condição para o regular exercício da atividade de vigilante. VI. Considerando o formulário, o laudo técnico e o PPP da Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., indicando o uso de arma de fogo no exercício das atividades, viável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 30.10.1987 a 31.08.1992. VII. (...).X. Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00067100420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE PERIGOSA. EQUIPARAÇÃO A FUNÇÃO DE GUARDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. VALORES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TECNICA DE MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. ADOÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo se, pois, por cumprida a exigência de fundamentação das decisões judiciais. Adoção dos termos da sentença como razões de decidir. - Hipótese de apelação de sentença que, em ação ordinária em que o autor objetivava a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividade especial, julgou procedente o pedido. - Até 28/04/95, bastava que a atividade exercida estivesse enquadrada nas categorias profissionais previstas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, existindo uma presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, perigosos ou insalubres. Todavia, o rol de atividades arroladas nos mencionados Decretos era considerado meramente exemplificativo. Após, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação de que o segurado efetivamente estivesse exposto, de modo habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. - Catalogada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, nos termos da Súmula 26 da TNU e da OS/INSS nº 600/98. - Deve ser reconhecido como especial todo o período laborado pelo autor como vigilante até a vigência da Lei nº 9.032/95 por enquadramento da atividade na categoria profissional. - O laudo técnico informa que o autor laborava usando arma de fogo durante o exercício da função de vigilante, devendo, portanto, o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, também, ser considerado como especial. - Convertendo-se o tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum, pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a contar da data do requerimento. - Os honorários advocatícios são devidos a taxa de 10% sobre valor a condenação, com observância da Súmula 111/STJ. - O eg. Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano. - Apelação e remessa oficial providas, em parte, em relação aos honorários, juros e correção monetária.(APELREEX 00009202020114058307, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/01/2016 - Página:11.)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. 1. O

cômputo do tempo de serviço especial deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, a teor do 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Reconhece-se o tempo de serviço comprovadamente prestado como vigilante armado como especial por analogia às atividades de guarda, enquadrando-se no item 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 (Precedentes do STJ - REsp 1.369.269/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - Dje de 23/03/2015). 3. Juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir daí com base nos parâmetros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento nos termos do item 3.(REO 2006.38.09.001127-0, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:12/07/2016 )Desta feita, a equiparação da função de vigilante com a atividade de guarda, prevista pelos decretos regulamentadores, só é admitida no caso de constituir atividade perigosa, em que é colocada a integridade física do trabalhador em efetivo risco.Nesse sentido, a atividade de vigilante é enquadrada no Código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos a sua integridade física ou à própria vida (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 4.ª edição, 2012, p. 375.Assim, entendo que o risco à integridade física só está presente quando o trabalhador labora portando arma de fogo, pois, de fato, ao ser responsável pela defesa patrimonial e/ou pessoal permanece exposto ao risco de vida. Diferente é a situação do trabalhador em que a atividade restringe-se ao controle de entrada e saída de pessoas ou com intuito de manter a ordem em lugares de grande circulação, assemelhando-se mais a função de porteiro, pois trabalham desarmados e sem qualquer preparo para situações extremas em que há risco de vida.Nestas situações, não há como equipará-la à atividade de guarda. Por isso, a exigência de que o trabalhador comprove exercer a função armada.Nesse passo, para os períodos em que há comprovação de que o segurado laborava portando arma de fogo é possível reconhecê-los como especiais. No mais, registro também que a atividade de vigilante, equiparada ao do guarda, pode ser considerada especial somente até 5.3.1997, pois, após essa data, a legislação previdenciária passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde.Assim, no caso em tela, demonstrado que o autor laborava portando arma de fogo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.10.1983 a 30.4.1986 e de 1.º.7.1986 a 19.8.1986. Com relação ao período de 22.8.1986 a 9.6.1992, laborado como motorista para o Banco Mercantil de São Paulo S.A., foi apresentado o formulário DIRBEN-8030, no qual foi registrado o seguinte:Conduzia veículos, da marca Volkswagen (Fusca 1300), distribuindo malotes de correspondências e de valores em nossas agências na região de Ourinhos, SP.Sobre os agentes nocivos, consignou a presença do calor, poeiras e ruídos de modo habitual e permanente. Contudo, não foi apontado o nível de exposição ao calor e ao ruído, tampouco a indicação de qual tipo de poeira estaria o autor sujeito. Dessa forma, não há como acolher tais agentes como aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade da atividade. Por outro lado, registro que, para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve ser comprovado ter o trabalhador exercido a atividade de motorista na condução de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) .PA 1,15 Assevero, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. .PA 1,15 In casu, quanto ao período em análise, há prova de que o autor não exercia suas funções como motorista de ônibus ou de caminhão, pois era responsável por dirigir apenas veículo leve (Fusca 1300), razão pela qual não é possível o acolhimento do pedido de reconhecimento da especialidade. .PA 1,15 Com relação ao período de 7.10.1992 a 12.8.2009, laborado para a Caninha Oncinha Ltda., foi consignado pelo PPP das fls. 257/258, que o autor exerceu a atividade de vigia no período de 7.10.1992 a 2.5.2006, e a atividade de ajudante de produção no período de 3.5.2006 a 12.8.2009. .PA 1,15 No tocante ao período em que laborou como vigia, destaco que o aludido PPP esclareceu que o autor era responsável pelo seguinte:Manter vigilância na empresa, fazer rondas, cuidar do ativo patrimonial, impedir invasões e depredações de vândalos. .PA 1,15 Assevero, ainda, que não foi consignado que o autor laborava com a utilização de arma de fogo. Assim, não é possível reconhecer o período em questão como especial, pois, conforme já assinalado, o enquadramento, por equiparação, nos decretos regulamentadores, somente é possível se houver a comprovação do uso de arma de fogo, e ainda, limitado até 5.3.1997. .PA 1,15 Quanto à atividade de ajudante de produção, o citado PPP descreveu-a da seguinte forma:Auxiliava nas diversas atividades no setor de produção, abastecia máquinas, auxiliava no transporte de caixas e embalagens de engradados. .PA 1,15 Como agente agressivo, o PPP apontou a exposição ao nível de pressão sonora de

96,17 dB(A), para o período de 3.5.2006 a 12.8.2009, com a utilização de EPI eficaz. Nesta seara, registro que a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.º do art. 58 da Lei n. 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso do EPI. Em decorrência, friso também que a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos que não o ruído. Assim, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade com base nele (Súmula n. 9 da TNU). Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) Além disso, foi apresentado o PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), do período de 8.2008 a 7.2009, no qual foi consignado que a exposição ao ruído se dava de forma contínua e intermitente (fl. 261), para a atividade de ajudante de produção (fl. 263). De igual forma, o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho), do período 2008/2009, à fl. 268, consignou que: A - Riscos Físicos - Ruídos contínuos e intermitentes, devido às máquinas e aos choques e atritos das garrafas, quando transportadas na esteira transportadora (94 a 98 dBA - slow) Logo, como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. In casu, apesar de o PPP ter apontado o nível de pressão sonora médio de 96,17 dB(A), os laudos complementares atestaram que a exposição não se dava de forma permanente, pois havia ruído somente quando do transporte de garrafas na esteira transportadora. Nesse passo, não é possível reconhecer o período em tela como especial. No que tange ao período de 2.3.2010 a 15.9.2010, laborado como auxiliar de produção para a Industrial e Comercial Marvi Ltda., foi apresentado o PPP da fl. 291, no qual não é indicado nenhum agente agressivo à saúde. Também foi apresentado o PPP das fls. 93/94, o qual, apesar de ter sido preenchido de forma irregular, consignou que havia exposição ao ruído de 89 dB(A), motivo pelo qual o autor, à fl. 296, insiste para que seja tomado em consideração na análise meritória. Todavia, no LTCAT do período de 2.2009 a 2.2010 às fls. 172/245, no qual foi registrado: O ruído medido, não ultrapassa os limites de tolerância para uma jornada de 8:00 horas/dia (85,0 dBA), porém, é aconselhável o uso de protetor auricular tipo plug. Não caracteriza a insalubridade. (fl. 197) Assim, não é possível acolher a alegação de que havia insalubridade apta a ensejar o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora constatado era inferior a 85 dB(A), limite estabelecido para a época. Em consequência, não reconheço o período em tela como especial. Relativamente ao período a partir de 1.º.10.2010, laborado como porteiro para a empresa Anjo da Guarda Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., verifico que foi apresentado o PPP das fls. 96/97, no qual não foi apresentada a presença de nenhum agente nocivo à saúde, além de não estar preenchido adequadamente, porque não foi firmado pelo representante legal da empresa, tampouco com o carimbo da empresa. Desta feita, como não há nenhum outro documento comprobatório do exercício da atividade aludida em condições especiais, não há como acolher o pedido do autor. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais os de 1.º.3.1979 a 30.11.1979, de 1.º.10.1983 a 30.4.1986, e de 1.º.7.1986 a 19.8.1986. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com

comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de atividade especial ora convertida em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 33 anos e 9 meses e 12 dias de tempo de serviço. Além disso, à época do requerimento administrativo, contava com apenas 46 anos de idade, pois nascido em 12.4.1963 (fl. 51), motivo pelo qual também não preenchia o requisito etário. Logo, não faz jus ao benefício previdenciário vindicado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo .PA 1,15 Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.3.1979 a 30.11.1979, de 1.º.10.1983 a 30.4.1986, e de 1.º.7.1986 a 19.8.1986; e de, (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, expeça a correspondente certidão de tempo de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com base no disposto no artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Entretanto, ante o pedido formulado na petição inicial, defiro a Assistência Judiciária gratuita em seu favor, de modo que fica suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Por outro lado, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, bem como o autor ser beneficiário da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 185/186, defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como premissa de 01/11/1982 a 01/07/1983, de 01/09/1983 a 31/01/1984 e de 01/09/1992 a 03/02/1994 na empresa Onofre Avanzi ME, bem como servente industrial de 01/11/1985 a 28/02/1989, e de 01/08/1989 até 30/06/1990, como ranchista de 01/09/1994 a 01/08/1997, de 07/02/1998 a 06/02/2007, e como oleiro, de 01/08/2007 a 11/09/2008 e de 01/10/2008 até 11/08/2011, todos na empresa Cerâmica de Telhas Santa Bárbara. Ademais, com base na petição da fl. 199, e considerando-se os documentos juntados aos autos às fls. 16/30, 42/43, 115 e 192/196, defiro também o pedido do autor (fl. 191), para a realização de perícia técnica através da empresa paradigma Cerâmica de Telhas Santa Bárbara, localizada à Rua Alpino Burati, nº 901, Vila Odilon, nesta cidade de Ourinhos, nas seguintes funções e respectivos períodos e empresas: premissa para o período de 01/02/1978 a 31/08/1981 prestado para o Espólio de Ozias Nunes Camargo; na função de ranchista, de 01/10/1981 a 27/09/1982, para Espólio de Luiz Petermann, também como ranchista, no período de 02/01/1985 a 15/08/1985, prestados para a empresa Cerâmica Itaipava Ltda, e, ainda na função de ranchista, de 01/09/1990 a 19/12/1991, para a empresa Leonidas Avanzi ME, todas nesta cidade de Ourinhos. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Por fim, oficie-se às empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fls. 03/04), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fls. 03/04), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

Estando presentes nos autos documentos da empresa América Latina Logística - ALL, relacionados aos períodos laborados pelo autor entre 15/03/1982 a 31/01/2002 e 09/03/2011 a 18/08/2011 (fls. 37/43, 127/140, 169/180), denota-se faltante de regularização os laudos e demais documentos relacionados à empresa JRS Manutenção de Veículos Ferroviários Ltda (nos termos dos despachos das fls. 148 e 160 e dos avisos de recebimento devolvidos às fls. 165/166 e 193/194). Assim, havendo informações nos autos acerca de eventual encerramento das atividades da empresa JRS Manutenção de Veículos Ferroviários Ltda, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, e a fim de permitir ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001657-90.2012.403.6125** - MARLENE APARECIDA GALDINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos materiais, com pedido de liminar, ajuizada por Marlene Aparecida Galdino em face da Caixa Seguros S.A. e da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos materiais alegados na petição inicial. A autora alegou que adquiriu de Elizeu Hanczaryk dos Santos e Edna Lhamas dos Santos, o imóvel localizado na Rua Rondônia, 527, Núcleo Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP, o qual o havia financiado por meio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com contrato acessório de seguro habitacional. Relatou que depois de alguns anos da aquisição, o imóvel passou a apresentar problemas físicos, entre eles, o apodrecimento do madeiramento, a unidade devido a falta de impermeabilização, rompimento de canalizações de água e esgoto, e existência de goteiras. Afirmou que os problemas estruturais apresentados se deram pelo fato de ter sido utilizado na construção material de má qualidade, os quais ocasionam danos progressivos no imóvel. Assim, sustentou que, em razão de ter sido firmado contrato de seguro, devem as rés o ressarcirem pelos prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia técnica. Além disso, argumentou que devem também serem condenadas ao pagamento da multa prevista no contrato firmado, a título de cláusula penal. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/42. Regularmente citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação às fls. 46/84. Preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o autor não teria informado qual dia que se dera o sinistro e, também, não teria a comunicado de forma oficial, condição essa necessária para que haja a cobertura pelo seguro contratado. Aduziu, também, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois os contratos de seguro firmados pela estipulante COHAB/Bauru teriam sido, a partir de 1.2007, transferidos para a Cia. Excelsior de Seguros, sendo que esta seria a parte legítima para responder aos termos da presente demanda. Em preliminar, ainda, aduziu a carência de ação porque o contrato de financiamento imobiliário entabulado já tinha sido quitado e, em consequência, já havia sido encerrado os pagamentos dos prêmios, motivo pelo qual não subsistiria mais nenhuma obrigação securitária. A título de denúncia à lide, requereu a inclusão na lide da Companhia Excelsior de Seguros, nos termos artigo 70, III, do extinto CPC. Também requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois seria ela a administradora do FCVS. Arguiu, ainda, que a competência para o processamento e o julgamento da lide seria da Justiça Federal, porque com o ingresso da Caixa no feito, a competência passaria ser dela. Em preliminar, também aduziu a inaplicabilidade da multa decencial, o que acarretaria o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, pois não teria nenhuma previsão legal ou contratual da cobrança da multa citada, a qual somente seria aplicável no caso de sinistro por morte ou invalidez e entre a seguradora e o estipulante. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, b do Código Civil. No mérito, em síntese, aduziu que os problemas relatados pelo autor se deram em decorrência do desgaste natural do imóvel aliado à falta de manutenção. Assim, sustentou que aludido dano não estaria incluído dentre aquelas hipóteses em que haveria cobertura securitária. Aproveitou, ainda, para insistir na não incidência da multa decencial referida. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas a fim de que o feito seja extinto sem apreciação de mérito e, alternativamente, caso não acatadas as preliminares referidas, pleiteou que o pedido inicial seja julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 85/153. Réplica às fls. 158/179. Às fls. 211/253, a Caixa Econômica Federal pleiteou sua admissão na lide, em substituição à ré, em razão de se tratar de apólice securitária de natureza pública. Por meio da decisão das fls. 293/294, foi determinada a remessa dos autos para esse juízo federal, ante o reconhecimento da incompetência da 2.ª Vara da Comarca de Piraju, porque incluída na lide a Caixa Econômica Federal. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme cópia acostada às fls. 297/312, o qual não foi acolhido pelo e. TJSP (fls. 319/322). Redistribuído o feito a esse Juízo, à fl. 323, foi prolatada decisão para reconhecer a competência federal para o processamento e julgamento do feito, oportunidade em que, das provas requeridas pelas partes, foi deferida apenas a produção de prova pericial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 328/349. Preliminarmente, sustentou novamente que deve substituir a seguradora-ré no polo passivo da presente demanda, pois a apólice de seguro em questão seria do ramo público e, portanto, de sua responsabilidade, como administradora do FCVS. Aduziu a necessidade de intervenção no feito da União, uma vez que o FCVS, apesar de ser por ela administrado, é um fundo especial do governo federal e, eventual condenação nos presentes autos, seria atingido o patrimônio federal. Sustentou que não se trata de contrato sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, pois não representaria relação de consumo. Além disso, aduziu que a inicial seria inepta, em razão de não ter sido apresentada provas documentais comprobatórias do alegado, tampouco o contrato de financiamento e de seguro em questão e dos comprovantes de pagamento dos encargos contratuais. Além disso, preambularmente, a Caixa requereu seja reconhecida a ausência de interesse de agir do autor, uma vez



que não teria pleiteado previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, CC. No mérito, em síntese, sustentou que a responsabilidade pelos vícios construtivos seria da construtora e dos engenheiros responsáveis pela obra e, ainda, que os danos alegados se deram pela falta de conservação e mau uso do imóvel. Aduziu, também, que não se aplica a multa decendial ao presente caso porque teria deixado de haver previsão legal de sua incidência, além de que, se fosse devida, esta seria paga em favor do estipulante e não do ora autor. Por fim, argumentou que em razão do contrato de financiamento já ter sido liquidado a apólice de seguro também fora extinta, pois se trataria de contrato acessório ao de financiamento. Assim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, em caso negativo, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 350/373. Réplica à contestação da Caixa às fls. 375/407. A fl. 413, foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre seu interesse em integrar a lide. A União, às fls. 415/417, requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido pela decisão da fl. 418. Designada para realização da perícia técnica judicial, o correspondente laudo pericial foi juntado às fls. 456/472. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 475, oportunidade em que apresentou quesitos complementares. A Caixa Seguradora apresentou parecer técnico às fls. 478/488, enquanto a Caixa também o apresentou à fl. 488. Intimado a prestar esclarecimentos, o perito judicial complementou seu laudo às fls. 497/501. Por seu turno, a Caixa juntou parecer técnico à fl. 504, enquanto a União se manifestou à fl. 506, e o autor não se manifestou (fl. 507). Encerrada a instrução (fl. 508), a Caixa apresentou seus memoriais à fl. 512, a Caixa Seguradora às fls. 513/523, e a autora às fls. 524/526. A União, por seu turno, se manifestou à fl. 529. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S.A. Com relação à alegação de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, com a remessa dos autos para esse juízo federal, restou superada tal preliminar. De igual forma, relativamente ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, visto que ela já figura como corré. Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista o fato de não ter havido prévio pedido administrativo de cobertura securitária não impedir o conhecimento da questão por parte do presente juízo, pois com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou regularmente caracterizado. Também não é possível acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Cia Excelsior de Seguros seria a seguradora responsável, pois não trouxe aos autos prova do alegado e no contrato de financiamento imobiliário firmado pela autora e a instituição financeira não restou consignada qual fora a seguradora contratada, conforme se infere da seguinte cláusula contratual: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGUROS: Durante a vigência deste contrato são obrigatórios os seguros existentes, ou que venham a ser adotados, para o Sistema Financeiro da Habitação. Os prêmios serão pagos à vista, no valor constante do item 11, letra b do quadro resumo, e mensalmente, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro Habitacional que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, sendo seu valor atual o constante da letra f do item 09 do mesmo quadro resumo. Parágrafo primeiro: O(A,S) COMPRADOR(A, AS, ES) e DEVEDOR(A, AS, ES) autoriza(m) a NOSSA CAIXA a realizar os seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional, figurando sempre a NOSSA CAIXA como beneficiária dos seguros realizados para o fim de receber, diretamente da Seguradora, a importância correspondente às indenizações. Parágrafo segundo: (...). Parágrafo quinto: são, ainda, obrigações do (a,s) comprador (a, as, es) e devedor (a, as, es) em relação aos seguros: a) tomar todas as providências tendentes à limitação das consequências do sinistro e à caracterização de eventual (is) responsabilidade(s) de terceiro(s); b) fornecer os documentos necessários para a seguradora exercer seus direitos em ação contra eventual(is) causador (a, as, es) do sinistro, inclusive por outorga de mandato com os necessários poderes para tal fim. Parágrafo sexto: a taxa determinante do valor dos prêmios será revisada, durante a vigência deste contrato, conforme previsto nas condições da apólice referida nesta cláusula, com o que desde já concordam o(a, as, s) devedor (a, as, es). Dessa forma, considerando que a seguradora-ré integra o consórcio de seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, que a autora, na condição de mutuária, não tinha o direito de escolher a companhia de seguros, deve ela responder pela cobertura da apólice contratada (nos limites da contratação) e, consequentemente, evidente sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente lide. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: Apelação - Obrigação securitária - Imóvel - Ilegitimidade da ré, não reconhecida, porquanto faz parte do pool de seguradoras que operam no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita aos autores buscar o ressarcimento em quaisquer delas - A quitação do imóvel não permite o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque os danos alegados ocorreram na vigência da relação contratual entre as partes - Prescrição não configurada - Os danos descritos na inicial são contínuos e permanentes, não se podendo precisar a data a partir da qual ensejariam eventual indenização - O manejo de recurso dentro dos limites razoáveis do direito não configura a litigância de má-fé - Cerceamento de defesa configurado - Perícia técnica imprescindível para a apuração dos danos e eventual comprometimento nas estruturas dos imóveis colocando-os em risco de desmoronamento - Recurso provido - Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para permitir a produção de prova pericial. (TJSP, Relator(a): Luis Mario Galbetti; Comarca: Assis; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 18/02/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO - Seguro habitacional - Indenização - Decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide da CEF e da Sulamérica - Alegação de que 02 (duas) coautoras celebraram o seguro com outras empresas - Recorrente que é cosseguradora do sistema de seguro habitacional - Decisão mantida - Recurso improvido. (Relator(a): Egidio Giacoia; Comarca: Fartura; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2015; Data de registro: 16/04/2015) Ação de indenização securitária. Decisão que não reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora e deferiu a prova pericial, determinando à requerida o depósito dos honorários periciais. Inconformismo. Seguradora que faz parte do pool que opera no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita às autoras buscarem o ressarcimento em quaisquer delas. Solicitada a prova pericial pela requerida, cabe-lhe o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 07/10/2015) Assim, também resta negado o pedido de denunciação da lide à Cia Excelsior de Seguros. Além disso, a quitação do imóvel financiado não permite o acolhimento da preliminar suscitada de carência da ação, porque os danos alegados são de natureza contínua e progressiva e ocorreram quando ainda vigente a relação contratual entre as partes. No tocante à alegação de inaplicabilidade da multa decendial, verifico se tratar de questão que se entrelaça com o mérito e com ele será dirimida. Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal A questão da intervenção da



União no presente feito já foi resolvida com sua admissão na condição de assistente simples das rés (fl. 418).No tocante à alegada ausência de interesse de agir porque não formulado requerimento administrativo, entendo, conforme já assinalado, que com a apresentação de defesa pelas rés restou superada qualquer indagação nesse sentido. Acerca da alegada ausência de prova documental a comprovar os danos elencados na exordial, destaco que por se tratar de questão afeta ao mérito da demanda, com ele será resolvida.Com relação à questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, de igual forma, verifico que deve ser analisada juntamente com o mérito da demanda.Por fim, registro que, pelos motivos já apresentados para afastar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguros, resta indeferido o pedido de substituição processual requerido pela Caixa Econômica Federal. Da prejudicial de mérito - prescriçãoAs rés aduziram ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, alínea b do Código Civil.Contudo, o prazo prescricional ânua tem aplicação nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, o que não ocorre no presente caso, visto que o autor é beneficiário do contrato de seguro referido. Além disso, por se tratar de alegado vício de construção que se estende ao longo do tempo, visto que seus efeitos são sucessivos e graduais, não há de se falar em um marco único do sinistro, razão pela qual a cada novo evento danoso ou deterioração constatada renova-se para o mutuário a pretensão de se ver ressarcido.Logo, não há de se falar em prescrição. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF. 2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201200584762, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2014 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição ânua do art. 178, 6, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1, II, b, do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201001509965, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REGIME JURÍDICO DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE DO JUIZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS AFASTADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A CONSTRUTORA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. (...).4. A prova pericial produzida torna indene de dúvidas que os danos estruturais causados ao imóvel decorreram de falhas na execução ou má qualidade dos materiais empregados na obra, de modo que tanto a instituição financeira quanto a construtora são responsáveis, solidariamente, pelos danos decorrentes das anomalias construtivas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes. 6. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente. 7. Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente. 8. Preliminares afastadas. Apelações improvidas.(AC 00220433220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, rejeito a prejudicial de mérito alegada e, em consequência, passo à análise do mérito.Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos materiais em face de alegada má prestação do serviço de construção do imóvel adquirido pela autora, o qual fora financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do Código Civil de 2003, o qual passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a

conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso em tela, verifico que a parte autora firmou, em 29.3.1993, contrato particular de compra e venda do imóvel residencial localizado na Rua Rondônia, n. 527, Conjunto Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP, o qual fora financiado pelo vendedor Elizeu Hanczaryk dos Santos junto a Nossa Caixa Nosso Banco (fl. 31). Pelo aludido instrumento contratual restou pactuado que a autora providenciaria a transferência do financiamento habitacional com a instituição bancária, o que fora realizado em 23.9.1994 (fls. 32/41). Assim, na qualidade de mutuária, alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impede de usufruí-lo a contento. Por isso, durante a fase de instrução processual, foi deferida e produzida a prova técnica pericial. De acordo com o laudo pericial apresentado, o expert, à fl. 471, concluiu: Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que a ampliação sem o acompanhamento de um profissional qualificado, utilizando-se o imóvel original como apoio e a estrutura de toda ampliação ser engastada (travada) nesse imóvel, sobrecarregou a estrutura, sendo responsável por todos os vícios encontrados. O perito judicial esclareceu que o imóvel em questão foi ampliado, sem acompanhamento técnico ou legalização nos órgãos competentes (fl. 467, 5.º quesito) e, ainda, que os danos verificados são decorrentes de vícios construtivos. Porém sua caracterização deve-se a ampliação do imóvel executadas sem acompanhamento de um responsável técnico (fl. 468, 9.º quesito). Além disso, à fl. 469, quesito 5.e, consignou: Não foi possível constatar infiltração por vícios construtivos na cobertura do imóvel, pois não havia qualquer marca para atestar, contudo foi verificado e atestado conforme fotografias (FOTO 06 - Externa e FOTO 10 - Interna) o aparecimento de umidade no embasamento do imóvel, localizado no dormitório dos fundos. Tais vícios foram originados devido a ampliação e sobre carga, não previstas, engastadas no imóvel original. Registrou, também, que a ampliação aludida foi executada sem qualquer reforço estrutural (fundação, pilares e vigas) para não sobrecarregar tal estrutura (fl. 470, quesito 9.i); e que apesar dos vícios construtivos encontrados no imóvel, o mesmo apresenta condições de habitabilidade (fl. 470, quesito 10.j). Apresentados quesitos complementares, o perito judicial reforçou que a ampliação sem o acompanhamento de um profissional qualificado, utilizando-se o imóvel original como apoio e estrutura de toda ampliação ser engastada (apoiada) nesse imóvel, sobrecarregou a estrutura, sendo responsável por todos os vícios encontrados (fl. 501). Assim, de antemão, verifico que as partes litigantes não discordaram das conclusões periciais (fls. 475/476, 477/486, 487/488, 491 e 503/504, 506, e 507). Portanto, é incontroversa a existência de vício construtivo derivado da ampliação efetuada, a qual fora apoiada na estrutura do imóvel original sem o imprescindível reforço estrutural, motivo pelo qual foram ocasionados os danos relatados pelo perito judicial. Acrescento, ainda, que toda a ampliação no imóvel se deu sem o necessário acompanhamento técnico de profissional habilitado e capacitado, inferindo-se, assim, que a autora preferiu assumir os riscos inerentes à obra realizada. Nesse passo, é indene de dúvida que as rés não podem ser responsabilizadas por dano a que não deram causa. Evidentemente, que a cobertura securitária em questão não abrange danos derivados de obras de ampliação realizadas no imóvel segurado, mormente porque efetuadas posteriormente à contratação do seguro e, sem qualquer tipo de comunicação tanto à instituição financeira como à companhia seguradora. Ademais, o artigo 3.º da Circular Susep 111/99, a qual trata das condições estabelecidas para os seguros contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, relaciona quais os riscos são cobertos pela apólice securitária e, dentre esses, não está prevista a cobertura por vícios construtivos de ampliação do imóvel segurado (fl. 104). Nesse contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil ou securitária. Entendo que não qualquer nexo de causalidade entre os danos apurados pelo expert e a cobertura securitária de responsabilidade das rés. Portanto, não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilização civil das rés. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001757-45.2012.403.6125 - IRANI BINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)**

Em vista da certidão de fl. 226, onde se informa a não localização da testemunha Lucilene Domingos da Silva Martins no endereço indicado às fls. 204/205, trouxe a parte autora, às fls. 227/228, novo endereço, requerendo a intimação da testemunha com urgência. Contudo, levando-se em conta o disposto no art. 455 do CPC/2015, deve o advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada acerca da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intime-se, portanto, o advogado da parte, por meio de disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para que promova tal intimação e aguarde-se a realização do ato.

**0000926-26.2014.403.6125 - LUIZ FRANCISCO SEDASSARI(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Conforme bem salientou o INSS em seu r. ofício de fl. 280, a sentença que reconheceu ao autor o tempo rural de 21/12/1972 a 30/09/1982 não totaliza um tempo de serviço de 11 anos, 9 meses e 9 dias, mas sim, de 9 anos, 9 meses e 10 dias que, somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS não totaliza 41 anos, 4 meses e 13 dias, mas sim, 39 anos, 8 meses e 14 dias. Dessa forma, a sentença de fls. 259/261 padece de vício material, oriundo de cálculo aritmético simples errado nela lançado, motivo, por que, à luz do que preceitua o art. 494, inciso I, NCPC, corrijo o equívoco a fim de que, no dispositivo da sentença, em vez do tempo lá considerado, seja reconhecido 39 anos, 8 meses e 14 dias para a aposentadoria integral reconhecida ao autor. Intimem-se as partes e o INSS para, atendo a esta correção, cumpra a tutela antecipada deferida em sentença, implantando o benefício ao autor no prazo lá deferido, que fica reaberto. Reabro, da mesma forma, o prazo recursal para ambas as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001029-96.2015.403.6125** - MIGUEL DOMINGOS CACHONI(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 e 03/05/2007, prestado à empresa CIA. LUZ E FORÇA SANTA CRUZ. Assim, antes da análise das provas requeridas pelo requerente (fl. 217), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente regularizado, relativo ao período acima indicado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. Int.

**0001528-80.2015.403.6125** - MARCOS APARECIDO PAURA X MARCOS A. PAURA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001572-02.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-79.2012.403.6125) DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001683-83.2015.403.6125** - MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual objetiva o autor o provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos valores percebidos a título de atrasados por meio da ação previdenciária nº 0000126-93.1997.8.26.0539, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, SP. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, tenho que, quanto a parte autora: a) resta prejudicado o deferimento do item a de f. 61, pois à vista do teor dos documentos anexados pela própria parte autora às fls. 66/108, tem-se que o fato que pretendia demonstrar já se encontra devidamente descrito em aludidos documentos; b) fica deferido o prazo de quinze dias, para que traga a este feito cópia da inicial da ação número de ordem 392/1997, que tramitou junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, SP; c) desnecessária a nomeação de perito judicial para constatar quanto a incidência ou não do imposto de renda sobre cada competência, pois tal verificação, a princípio, pode ser efetuada por mera análise dos dados tidos nos documentos de fls. 85/90, em cotejo com as tabelas progressivas do Imposto de Renda. Com a juntada pelo autor da peça inaugural da ação nº de ordem 392/1997 (item b supra), intime-se a ré para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Independentemente das determinações acima havidas, proceda a Secretaria o traslado de cópia das peças de fls. 66/108 aos embargos à execução nº 0001791-15.2015.403.6125, que por possuir causa de pedir e pedido similar ao aqui deduzidos, deve ser julgado na mesma oportunidade em que decidida esta ação, evitando-se, dessa forma, decisões conflitantes. Int. Cumpra-se.

**0001179-43.2016.403.6125** - CARLOS ROBERTO ELEODORO DOS SANTOS(SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ação tem por objeto o pedido de desaposentação do autor e concessão de nova aposentadoria aproveitando os salários-de-contribuição supervenientes à sua atual aposentadoria (com DIB em 2011) para cálculo de uma nova RMI com base nesse novo PBC. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 145.535,57. Intimado para emendar a inicial e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico almejado (fl. 70), o autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 56.922,12. Todavia, o autor afirmou, em sua petição inicial, que percebe atualmente sua aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.583,87 e que, com o novo benefício vindicado, passaria a receber R\$ 4.442,87, pois esta seria a renda mensal inicial por ele apurada, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após sua aposentação (fl. 18). Dessa feita, entre o benefício atualmente em gozo e o novo benefício pleiteado a diferença apurada é de R\$ 1.859,00. Logo, considerando que o autor pleiteou administrativamente sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição em 31.5.2016 (fl. 59), o valor correto da causa é de R\$ 26.026,00 (valor da diferença retro mencionada multiplicada por catorze - duas prestações vencidas acrescidas de doze vincendas), de acordo com o artigo 292, 1.º, CPC/15. Assim, o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao valor correspondente ao benefício econômico por ele almejado, motivo pelo qual não pode ser acolhido. Assim, porque o valor da causa está irregular, arbitro-o em R\$ 26.026,00, correspondentes à projeção anual das diferenças pretendidas pelo autor caso seu pedido de desaposentação seja acolhido (expressão econômica do seu pedido principal), por ele próprio indicado à fl. 18. Anote-se. Tratando-se de valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara do JEF desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, dando-se a devida baixa neste juízo. Intime-se.

**0001180-28.2016.403.6125 - JOAO VALDOMIRO DA SILVA(SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A ação tem por objeto o pedido de desaposentação do autor e concessão de nova aposentadoria aproveitando os salários-de-contribuição supervenientes à sua atual aposentadoria (com DIB em 2006) para cálculo de uma nova RMI com base nesse novo PBC. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 469.681,41. Intimado para emendar a inicial e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico almejado (fl. 56), o autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 60.072,56. Todavia, o autor afirmou, em sua petição inicial, que percebe atualmente sua aposentadoria com renda mensal de R\$ 1.201,96 e que, com o novo benefício vindicado, passaria a receber R\$ 4.527,96, pois esta seria a renda mensal inicial por ele apurada, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após sua aposentação (fl. 18). Dessa feita, entre o benefício atualmente em gozo e o novo benefício pleiteado a diferença apurada é de R\$ 3.326,00. Logo, considerando que o autor pleiteou administrativamente sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição em 31.5.2016 (fl. 43), o valor correto da causa é de R\$ 46.564,00 (valor da diferença retro mencionada multiplicada por catorze - duas prestações vencidas acrescidas de doze vincendas), de acordo com o artigo 292, 1.º, CPC/15. Assim, o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao valor correspondente ao benefício econômico por ele almejado, motivo pelo qual não pode ser acolhido. Assim, porque o valor da causa está irregular, arbitro-o em R\$ 46.564,00, correspondentes à projeção anual das diferenças pretendidas pelo autor caso seu pedido de desaposentação seja acolhido (expressão econômica do seu pedido principal), por ele próprio indicado à fl. 18. Anote-se. Tratando-se de valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara do JEF desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, dando-se a devida baixa neste juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001194-46.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002698-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

Fls. 44/48: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pela embargada, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

**0000154-92.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-71.2015.403.6125) SACARIA FERREIRA LTDA - EPP X JANDIRA DE ASSIS FERREIRA X SONIA FRAZATO CARA(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos à execução nº 0000869-71.2015.403.6125, opostos por SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA E SONIA FRAZATO CARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do montante descrito na inicial da referida ação. Em 19.04.2016, foi prolatada sentença de extinção nos autos da execução embargada, em razão da renegociação da dívida entabulada entre as partes. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução referida, na data de 19.04.2016, foi proferida sentença de extinção, em razão da renegociação da dívida. Assim, ante a extinção da execução por renegociação da dívida, não há mais razão para se discutir a sua legalidade. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não integração da embargada à lide. Custas na forma da lei. Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-33.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-62.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001735-84.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA X BENEDITO LUIZ DESTRO (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Considerando a recusa da credora em relação aos bens oferecidos para penhora, bem como o fato de que vários dos veículos indicados para constrição estão gravados com alienação fiduciária, DEFIRO a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.421 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmítal/SP, indicado pela exequente na petição de f. 208. Lavre-se o respectivo termo, conforme permite parágrafo 1º do art. 845 do NCPC, consignando como depositários do bem constrito, observado-se as respectivas frações, os executados PEDRO SIDNEI SALA e EDSON GERALDO SABBAG JÚNIOR. Conforme registro constante na matrícula (R-13-4421), PEDRO SIDNEI SALA, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Elaine Afonso Domingues Sala, MARCO ANTÔNIO SALA, solteiro à época da aquisição, e EDSON GERALDO SABBAG JÚNIOR, adquiriram uma área de 7,7682 ha em comum na área total de 12,16 ha de terras referente ao imóvel da matrícula 4.421. Assim, a constrição deverá incidir sobre a fração de 1,2947 pertencente a PEDRO SIDNEI SALA, e de 2,5894 ha pertencente a EDSON GERALDO SABBAG JÚNIOR, da área total de 12,16 ha de terras do imóvel. Formalizada a penhora por termo nos autos, intime-se o executado PEDRO SIDNEI SALA, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça, uma vez que possui advogado constituído nos autos (NCPC, art. 841, par. 1º), e sua esposa ELAINE AFONSO DOMINGUES SALA, bem como o executado EDSON GERALDO SABBAG JÚNIOR, por meio de mandado ou carta precatória. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000361-62.2014.403.6125** - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME (SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 186/189, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)** - APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecida Soares Correa de Queiroz e Ezio Rahal Melillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo assistencial ao deficiente e o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 288/295). Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos (fl. 327), os quais foram julgados improcedentes (fls. 330/332 e 345/346). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 384/385), pagos conforme extratos de fls. 387/388. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001797-95.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAMON SCARDUELLI FERREIRA X VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON SCARDUELLI FERREIRA**

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fls. 135/139), intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) RAMON SCARDUELLI FERREIRA e VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 25.259,66 (posição em 20/05/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8686**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002881-57.2012.403.6127 - JANDIRA DE GODOI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jandira de Godoi a Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000110-38.2014.403.6127 - JANDIRA ALVES DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jandira Alves de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002395-04.2014.403.6127** - EDNA LUCIA EUFLASIO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Edna Lucia Euflasio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002288-23.2015.403.6127** - APARECIDO HONORIO RODRIGUES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (otiva de testemunhas, pelo autor, e tomada do depoimento pessoal do autor, pelo INSS). Designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h00. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002862-46.2015.403.6127** - ELIANA DA SILVA AZARIAS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A perícia médica cuidou dos aspectos ortopédicos e sugeriu a realização de exame com psiquiatra (laudo de fls. 77/87). Determino, assim, a realização de perícia médica complementar. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Ivan Ramos Oliveira, CRM 48.863/SP, como Perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003219-26.2015.403.6127** - NOEMI LUCAS LORO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001807-26.2016.403.6127** - GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS (SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Gabriel Souza Ramos dos Santos contra Caixa Econômica Federal, União e Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça que o autor tem direito a inclusão no Programa de Financiamento Estudantil - Fies e que condene as rés a efetivar sua inscrição no referido programa. Liminarmente, pleiteia seja deferida a tutela antecipada para que o autor seja imediatamente inserido no programa Fies, bem como para que a ré arque com o valor das parcelas atrasadas e da matrícula (fl. 19). Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O autor alega que no início de 2016 foi classificado para participar do Fies, apresentou todos os documentos solicitados, mas não conseguiu concluir o contrato porque, no último dia do prazo, o sistema do banco havia saído do ar, impossibilitando essa efetivação dentro do prazo estipulado (fl. 06), e, ademais, o funcionário da Caixa não adotou as providências necessárias para justificar a impossibilidade técnica, o que acarretou na frustração do direito do autor. Considerando o tempo decorrido entre os acontecimentos narrados na petição inicial e o ajuizamento da ação, mais de 03 meses, e também a necessidade de contraditório mínimo a fim melhor esclarecer o quadro fático descrito na petição inicial, não estão suficientemente caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, por essa razão indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta das rés. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo autor. Intimem-se. Citem-se.

**0001947-60.2016.403.6127** - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA (SP338059 - RENATO NUNES MARTIN E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de demanda em que o autor pleiteia cobertura securitária para o saldo devedor do financiamento imobiliário, ante a ocorrência do sinistro, correspondente a invalidez permanente, e, liminarmente, a suspensão imediata do pagamento das respectivas prestações. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo que a tutela liminar pleiteada pela parte autora não comporta acolhimento, por falta de plausibilidade jurídica da pretensão autoral. O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão. O Superior Tribunal de Justiça entende que na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.507.380/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18.09.2015) e, nos termos da Súmula 278, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Consta dos autos que na via administrativa a cobertura securitária foi negada em razão da prescrição, vez que o autor teria sido notificado da aposentadoria por invalidez em 17.12.2013 e o pedido de cobertura somente foi recepcionado pela seguradora em 29.05.2015 (fl. 58). A cláusula 21ª do contrato estipula que a comunicação do sinistro deve ser feita à CEF (fl. 33), porém não há nos autos comprovação de quando se deu essa comunicação. Portanto, não há nos autos elementos hábeis a afastar a hipótese da prescrição, o que descaracteriza o *fumus boni juris* da pretensão autoral. Ante o exposto, por não vislumbrar, de plano, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, indefiro a medida liminar pleiteada. Intimem-se. Citem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001945-90.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-85.2015.403.6127) MARIA BENEDITA TELLES (SP384501 - OTACILIO JOSE BARREIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

DECISÃO Defiro a gratuidade. Anote-se. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Maria Benedita Telles em face da Fazenda Nacional, por meio da qual se pretende o levantamento do arrolamento e da indisponibilidade do bem imóvel, localizado na quadra A n. 17, do Loteamento Jardim Bela Vista, Pirassununga (SP), a última decretada nos autos da medida cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127. Informa, em suma, que, como faz prova a escritura definitiva de venda e compra, com emissão de posse no ato de sua assinatura, o imóvel foi adquirido em 11.02.2009, seis anos antes do decreto de indisponibilidade nos autos da ação movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda. Assim, pleiteia, liminarmente, o levantamento do arrolamento e da indisponibilidade sobre referido imóvel. Decido. O art. 674 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 675 do Código de Processo Civil. Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva. A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, como prova a extrato de consulta a seguir encartado. Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.744, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento (fl. 07 verso). A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel. Há nos autos documentos segundo os quais em 11.02.2009 a embargante, Maria Benedita Telles, teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio de escritura definitiva de venda e compra, o lote de terreno n. 17, da quadra a, com área de 250m, situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Santa Fé, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP (fls. 08/09). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel. Ante o exposto, defiro em parte a liminar somente para determinar que seja a embargante mantida na posse do imóvel localizado na Rua Santa Marta, quadra a, n. 17, Jardim Bela Vista, Pirassununga (SP), melhor descrito na matrícula n. 21.744 do CRI de Pirassununga-SP (fl. 07). Intimem-se. Cite-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar. Anote-se a distribuição por dependência e apensem-se os feitos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002242-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002242-9)** - MANOELA PEREIRA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA RIBEIRO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Manoela Pereira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.



**0003298-44.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA TAVARES PAES X MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida Tavares Paes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente N° 8687**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001662-67.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE CASA BRANCA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE CASA BRANCA, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000108/2015-75, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Apresentação das prestações de conta (relatório de gestão) do ano anterior; b) Apresentação do relatório resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses; c) Apresentação do relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses; d) Apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; e) Disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; f) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter: a) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; b) indicação do órgão; c) indicação de telefone e d) indicação dos horários de funcionamento; g) Divulgação da remuneração individualizada por nome de agente público; h) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE DIVINOLÂNDIA ficou-se inerte. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF, posto que sequer se manifestou, embora tenha sido regularmente intimada para tanto. Não obstante, considerando que o Ministério Público Federal está disposto a realizar audiência de conciliação e celebrar acordo com a ré, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, entendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 20 de setembro de 2016, às 15hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: [http://bit.ly/tac\\_transparencia](http://bit.ly/tac_transparencia) Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2027**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000852-69.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-84.2010.403.6138) JOSE PEDRO PETIQUER(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0001021-56.2010.403.6138** - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0001877-20.2010.403.6138** - HILDA SIMIONATO PEGUIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0002479-11.2010.403.6138** - SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0003369-47.2010.403.6138** - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004274-52.2010.403.6138** - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004680-73.2010.403.6138** - GERSON JAIRO DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004708-41.2010.403.6138** - MARIA DEDICE DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000184-64.2011.403.6138** - MARIA DEDICE DE OLIVEIRA AMARAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000195-93.2011.403.6138** - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004073-26.2011.403.6138** - ELIAS MACARI(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0006184-80.2011.403.6138** - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0006185-65.2011.403.6138** - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0007231-89.2011.403.6138** - MARIA PEREIRA RODRIGUES BARBOSA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0007533-21.2011.403.6138** - MARINALVA MARIA DA SILVA THOMAZINI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000776-74.2012.403.6138** - ALIS DONIZETTI ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0001938-07.2012.403.6138** - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0002301-91.2012.403.6138** - MARIA DA COSTA SOUSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0002768-70.2012.403.6138** - ADILSON TINOCO REZENDE(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000610-08.2013.403.6138** - VANDERLICE APARECIDA NAPPE(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0001627-79.2013.403.6138** - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acerca da diligência negativa, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, apresentando o endereço atual do ex-empregador Nelson Bonamin, bem como indicação do CNPJ, sob pena de preclusão da prova em relação a tal empresa.Com a indicação, à Serventia, para expedição de ofício nos termos já determinados.Int.

**0001891-96.2013.403.6138** - JOSE DUARTE MENDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ ROBERTO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / OFÍCIOVistos. Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais. Tendo em vista o que dos autos consta, mormente a petição de fls. 154/156, comprovando a recusa da empresa em apresentar a documentação solicitada, necessária à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício à empresa AGRO PECUÁRIA CFM LTDA, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo laudo-LTCAT que acompanhe o PPP já apresentado, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectiva empresa e os documentos de fls. 113/117. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AGRO PECUÁRIA CFM LTDA. NO ENDEREÇO SITUADO À R. FELICIANO SALES CUNHA Nº 1330, EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (CEP: 15.035-000), A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E SSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Após, com o cumprimento da diligência acima determinada e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0002086-81.2013.403.6138** - ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCESSO COMUMAAUTOR: ANA SILVIA GONÇALVES DE FREITAS (CPF/MF 071.821.228-20) (BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAPRAZO: 30 DIASVistos. Considerando o que dos autos consta e tendo em vista a certidão aposta pela zelosa Serventia, determino que se depreque ao Juízo Distribuidor da Comarca de Frutal/MG a intimação do representante legal da SOCIEDADE AMIGOS DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, com endereço à Avenida Brasília nº 0333 (Jardim das Laranjeiras), em Frutal/SP, concedendo prazo complementar de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 134, realizada através do ofício 372/2016, reiterada às fls. 152 através do ofício 896/2015, ou esclareça a razão de não o fazê-lo. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 134/134-vº, 137, 152 e 153, bem como dos documentos de fls. 19/20. Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FRUTAL/MG, A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E SSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia da empresa, tomem imediatamente conclusos. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

**0000029-56.2014.403.6138** - NEIDE CARVALHAES DE COUTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000316-19.2014.403.6138** - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCESSO COMUMAUTOR: DAVID FRANCISCO FILHO(BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIASPRAZO: 30 DIASVistos.Considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pelas empresas, determino que:(1) depreque-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de IPUÃ/SP a intimação do representante legal da empresa APARECIDA ÁVILA GUARNIERI - F, com endereço à Rua Visconde de Outro Preto nº 382, em Ipuã/SP, concedendo prazo complementar de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 128, apresentando novo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do autor, devidamente preenchido quanto aos agentes/fatores de risco, acompanhado de LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios., uma vez que o documento acostado como fls. 328/332 não se encontra preenchido. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 128, bem como dos documentos de fls. 328/332.Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE IPUÃ/SP, A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E SSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. (2) depreque-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de ORLÂNDIA/SP a intimação do representante legal da empresa GERALDO RIBEIRO MENDONÇA, com endereço à Avenida 3 nº 906 (Centro) em Orândia/SP, concedendo prazo complementar de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 128 apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do autor, devidamente preenchido quanto aos agentes/fatores de risco, acompanhado de LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 128, bem como dos documentos de fls. 48, 94, 145 e 156.Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ORLÂNDIA/SP, A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E SSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia das empresas, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

**0001266-28.2014.403.6138 - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 130: indefiro diante da ausência de previsão legal.Aguarde-se a audiência designada. Intime-se a autora por carta precatória.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001273-20.2014.403.6138 - OSMAIR DE CASTRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCESSO COMUMAUTOR: OSMAIR DE CASTRO(BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAPRAZO: 30 DIASVistos.Considerando o que dos autos consta, depreque-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de ORLÂNDIA/SP a intimação do representante legal da empresa GERALDO RIBEIRO MENDONÇA, com endereço à Avenida 3 nº 906 (Centro) ou à Rua Quatro nº 949, ambos em Orândia/SP, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 90/90-vº apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do autor, devidamente preenchido quanto aos agentes/fatores de risco, acompanhado de LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 90/90-vº, bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos.Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ORLÂNDIA/SP, A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E SSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia da empresa, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

**0000439-80.2015.403.6138 - ISOLINA CORREIA DE SANTANA(SP300519 - RANGEL DE OLIVEIRA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Indefiro o pleito de fls. 213 quanto ao arbitramento de honorários, uma vez que as ações em trâmite na Justiça Federal não são abrangidas pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE) ou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.Outrossim, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o artigo 112 do CPC/2015, cientificando o mandante sobre a renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se.

**0000511-67.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 08/03/2017 (DOIS MIL E DEZESSETE)Horário: 14:00hSubseção: Catanduva/SPVara: 1ª VaraEndereço: Avenida Comendador Antônio Stoco nº 81 (Parque Joaquim Lopes), em Catanduva/SPCarta Precatória: 000033-31.2016.403.6136

**0000755-93.2015.403.6138** - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a manifestação da equipe de cumprimento de ordem judicial do INSS (fls. 99/100), bem como levando-se em conta que em razão de desfrutar de outro benefício a parte autora não se encontra privada de prover a própria subsistência, suspendo a eficácia da tutela antecipada concedida em sentença, devendo-se aguardar o trânsito em julgado.Não obstante, após o trânsito caberá a mesma optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente ou administrativamente, ficando esclarecido que para renunciar ao benefício concedido judicialmente, o patrono deverá ter poderes específicos nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil de 2015 ou apresentar petição assinada pela parte autora.Em prosseguimento, considerando a fluência do prazo para a parte autora na presente data, fica o mesmo suspenso até a intimação da presente decisão, oportunidade em que o prazo que lhe resta reiniciará.Por fim, oficie-se à APSDJ, pelo meio mais expedito, comunicando o teor da presente decisão.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004907-29.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-44.2011.403.6138) CLEUSA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000300-02.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-20.2010.403.6138) HILDA SIMONATO PEGUIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003756-62.2010.403.6138** - LIDUCENA FAQUINETI MARQUES DE OLIVEIRA(SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP335891A - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDUCENA FAQUINETI MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000684-28.2014.403.6138** - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente Nº 2048**

**USUCAPIAO**

**0001367-31.2015.403.6138** - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, N° 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: USUCAPIÃO AUTOR: DIVINO REIS DAS ILVA E ROSEMAR DE REZENDE SILVA RÉU: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO / OFÍCIOS Vistos. Ante o pedido formulado por Alan Correa Daboit às fls. 141/148 (acompanhado de documentos), CANCELO, por ora, a audiência designada para o dia 1º de setembro e determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido de assistência (artigos 119 e 120 do CPC/2015). Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que nova audiência será designada e o pleito da parte autora (fls. 158/159) será analisado pelo Juízo. À Serventia, para as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e intimação da testemunha do Juízo, Daniela Aparecida Rezende, no endereço situado à Rua Chade Rezek nº 1088, nesta cidade de Barretos, certificando-se nos autos. Considerando a videoconferência designada junto à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para oitiva da testemunha do Juízo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal, informando acerca do cancelamento da audiência, solicitando-se, ainda, a devolução da carta precatória. Instrua-se com cópia do documento de fls. 166. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Outrossim, não obstante a ausência de interesse do Parquet Federal no presente feito, nos termos do Parecer de fls. 161/164, intime-o acerca da presente decisão. Por fim, reitere-se o ofício nº 272/2016 (fls. 123), solicitando os bons préstimos do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP acerca do quanto solicitado. Instrua-se com cópia das fls. 123 e das fls. 149 dos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Cumpra-se e publique-se com urgência. Ato contínuo, ao Parquet Federal.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007806-97.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO

Vistos. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, mormente quanto à preliminar arguida. Outrossim, passo a análise das provas requeridas. A prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. A valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Assim, não havendo justificativa no caso para posterior produção de prova documental, indefiro o requerimento. Indefiro, ainda, a produção da prova oral, uma vez que os fatos estão adequadamente demonstrados por meio da prova documental, mormente o procedimento administrativo colacionado à exordial. Ademais, a tomada do depoimento pessoal do representante do autor é despicienda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos, assim como o do requerido, que citado por edital e representado por curador nomeado pelo Juízo. Por fim, não verifico a necessidade de perícia no veículo, desnecessária e inútil nesse instante, porquanto seria incapaz de precisar as causas do acidente, estado de conservação dos veículos ou velocidade em que trafegavam os envolvidos. Os documentos juntos aos autos são suficientes para a análise do pedido. Desta forma, com fulcro no artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, indefiro as provas requeridas pelo autor em sua inicial e pelo réu na contestação. Após, conclusos para sentença. Int. com urgência, observando-se que o feito faz parte da META 2 do CNJ.

**0001557-96.2012.403.6138** - EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MINERVA S/A X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA X TRANSMINERVA LTDA X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA X MINERVA S/A JOSE BONIFACIO X MINERVA S/A (SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES SENGIA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento do feito em diligência. Dê-se vista à parte ré dos embargos opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0001989-81.2013.403.6138** - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVEA LOVATO)

Vistos. Instada a se manifestar sobre a perícia no imóvel, a autora insistiu na sua realização, sob o fundamento de que os vícios de construção não teriam relação com os incêndios ocorridos na unidade e que, mesmo depois deles, haveria plena condição de se realizar a perícia. Além disso, alega não ter havido descumprimento contratual de sua parte, mas sim invasão da unidade por ela ocupada. Requer o desentranhamento dos documentos trazidos pela corré Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda., por não possuírem relação com o objeto da demanda (fls. 442/443). Primeiramente, quanto a pedido de desentranhamento dos documentos trazidos pela corré às folhas 406/439, o art. 435, do CPC/2015, prevê que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Os documentos trazidos estão relacionados à unidade outrora ocupada pela autora e dizem respeito, especificamente, aos incidentes ocorridos no imóvel muito tempo depois do ajuizamento da demanda, amoldando-se a hipótese no disposto no parágrafo único do art. 435, do CPC/2015. Diante disso, à míngua de previsão legal, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos. Por outro lado, melhor analisando o processo, observo que, intimada a se manifestar especificamente sobre as provas que pretendia produzir, de acordo com o r. despacho de folha 297, às folhas 312/315 e 322/326 a parte autora nada requereu. Houve em relação a ela, portanto, assim como em relação à corré Caixa Econômica Federal, inegável preclusão. Embora não houvesse a necessidade de ratificar a sua ocorrência, visto tratar-se de fenômeno processual que ocorre naturalmente, pelo decurso do tempo e inércia da parte, à folha 336 a preclusão foi declarada por este Juízo, quando da decisão que acolheu o pedido de realização de perícia formulado pela Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda.. Em face dessa decisão, datada de 17.03.2015, não houve insurgência pela autora. Conclui-se que não poderia a autora insistir numa prova cuja realização não foi por ela requerida. Diante disso, indefiro o pedido formulado às folhas 442/443. No mais, embora a corré Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. tenha às folhas 406/408 pugnado pela extinção do processo e reconhecimento da improcedência da demanda, não há como presumir pela desistência tácita das provas oral e pericial por ela requeridas, embora o teor da petição aponte nesse sentido. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a corré Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. se manifeste a respeito das provas. Nada sendo requerido, ou havendo manifestação expressa de desistência das provas, dê-se nova vista às partes para as razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000172-74.2016.403.6138** - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Pleito de fls. 772/776: vistos. Para o desempenho de sua função, pode o perito, julgando conveniente, utilizar-se de quaisquer meios de prova necessários para elucidação do fato objeto da perícia, tais como ouvir testemunhas, obter informações e, inclusive, solicitar documentos que estejam em poder de uma das partes ou em repartições públicas. Sendo assim, considerando ainda que o feito não tramita sob os auspícios da justiça gratuita e que o valor dos honorários periciais solicitados pelo perito no valor de R\$ 20.060,00 (vinte mil e sessenta reais) já se encontra depositado integralmente nos autos, indefiro o pedido do Expert que, nos termos do artigo 473 3º do Código de Processo Civil de 2015 poderá operar livremente com vistas à consecução da verdade e resolução do mister que lhe foi atribuído. Não obstante resta esclarecido que deve o mesmo contar com a intervenção judicial, se necessária, para obter informações junto a repartições públicas ou estabelecimentos congêneres, a fim de bem desempenhar suas funções. Por fim, concedo ao Perito o prazo de 60 (sessenta) dias para que indique nova data e hora para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Com a notícia da data, à Serventia para as providências necessárias quanto à expedição de ofício ao 33º Batalhão da Polícia Militar requerendo apoio/escolta no local da prova. Intime-se o perito com urgência, pelo meio mais expedito. Ato contínuo, publique-se.

**0000777-20.2016.403.6138** - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos. Apresente a parte autora instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que os acostados às fls. 13 e 14 são cópias reprográficas. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa e, em sendo o caso, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende sua petição inicial. Esclareça-se que, que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Outrossim, considerando a existência de prova hábil a descaracterizar a condição de hipossuficiência da parte autora, mormente o valor das prestações mensais contratadas em relação ao imóvel objeto da demanda, bem como o valor deste constatado nos autos da ação 00007763520164036138, em trâmite nesta vara e não tendo a parte autora comprovado de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Desta forma, providencie a parte autora, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Por fim, manifeste-se sobre o termo de prevenção de fls. 115/118, apresentando, se for o caso, cópia de inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos, para verificação de litispendência ou coisa julgada. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito. Com a regularização e manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000692-34.2016.403.6138** - AUTO POSTO VILA BARONI LTDA(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Emende a impetrante sua petição inicial, corrigindo o pólo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção (art. 485, I do CPC/2015). Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1973**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007793-33.2007.403.6108 (2007.61.08.007793-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X NARCIZA RESTOY PAPA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Fl. 334: Defiro. Arbitro os honorários da senhora advogada dativa no máximo da tabela de honorários da AJG. Pague-se. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

**0005168-85.2011.403.6140** - LUIZ GONZAGA BEZERRA CAVALCANTE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Defiro por mais 15 dias. Após, e nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

**0010362-66.2011.403.6140** - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011484-17.2011.403.6140** - CLAUDIO COSTA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011835-87.2011.403.6140** - CARLOS JOSE SCARATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

**0012862-73.2011.403.6183** - VICENTE ORLANDO MARCONATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000250-04.2012.403.6140** - APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

**0000683-71.2013.403.6140** - CARLOS ALBERTO SOQUETTI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/166: Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias úteis.Int.

**0001059-57.2013.403.6140** - MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Intimem-se as partes para que ofereçam suas razões finais, no prazo de 15 dias úteis.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001815-66.2013.403.6140** - CLECI MARIA PRZBULINSKI(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003267-14.2013.403.6140** - WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003281-95.2013.403.6140** - DANTE ODAIR BIGHE(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002911-82.2014.403.6140** - FERNANDA URQUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001020-55.2016.403.6140** - JOAO MARTINS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/11. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Caso seja pretendido o destaque das verbas contratuais, indispensável a juntada aos autos do contrato original de honorários firmado com seu causídico.9) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000759-27.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-68.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA CRISTINA RIBEIRO TELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA CRISTINA RIBEIRO TELIS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000434-18.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-07.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002192-98.2007.403.6317** - JOSE CAMPOS DE MELO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/11. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Caso seja pretendido o destaque das verbas contratuais, indispensável a juntada aos autos do contrato original de honorários firmado com seu causídico.9) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

**0005187-84.2007.403.6317 - VALDEMAR NEUMANN(SP181799 - LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 215/236: Dê-se vista ao exequente e seu patrono acerca da Escritura Pública de Cessão de Crédito juntada aos autos, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, oficie-se ao TRF3 para que coloque à disposição deste Juízo os valores aqui requisitados em favor de Valdemar Neumann.Int.

**0001947-94.2011.403.6140 - NEUZA DE SOUZA VILELA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE SOUZA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/11. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Caso seja pretendido o destaque das verbas contratuais, indispensável a juntada aos autos do contrato original de honorários firmado com seu causídico.9) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

**0010357-44.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/11. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Caso seja pretendido o destaque das verbas contratuais, indispensável a juntada aos autos do contrato original de honorários firmado com seu causídico.9) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

**0002484-56.2012.403.6140 - ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/11. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Caso seja pretendido o destaque das verbas contratuais, indispensável a juntada aos autos do contrato original de honorários firmado com seu causídico.9) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

**0001775-84.2013.403.6140 - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO PACHECO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/11. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Caso seja pretendido o destaque das verbas contratuais, indispensável a juntada aos autos do contrato original de honorários firmado com seu causídico.9) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

**0002480-82.2013.403.6140 - VALDIR REINATO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR REINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/11. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Caso seja pretendido o destaque das verbas contratuais, indispensável a juntada aos autos do contrato original de honorários firmado com seu causídico.9) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

**0000190-60.2014.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/11. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Caso seja pretendido o destaque das verbas contratuais, indispensável a juntada aos autos do contrato original de honorários firmado com seu causídico.9) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

**0000791-66.2014.403.6140 - ANTONIO MALFIM CASO NATO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALFIM CASO NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/11. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Caso seja pretendido o destaque das verbas contratuais, indispensável a juntada aos autos do contrato original de honorários firmado com seu causídico.9) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

**0000412-57.2016.403.6140 - ANTONIO MOREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/11. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Caso seja pretendido o destaque das verbas contratuais, indispensável a juntada aos autos do contrato original de honorários firmado com seu causídico.9) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

## **Expediente Nº 1982**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000593-34.2011.403.6140 - ISRAEL BATISTA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do NCPC. Após, tornem conclusos. Int.

**0003242-64.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora e observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do NCPC.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000546-60.2011.403.6140 - ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO X ROBERSON CEZAR FERRAZ DE MELLO X ILIEU CEZAR DE MELLO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.



**0001487-10.2011.403.6140** - HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou, no silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração das contas, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo(a) exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC.Int.

**0001596-24.2011.403.6140** - IVA SOUZA CHAVES X MARTA ANDRADE CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003075-52.2011.403.6140** - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003474-81.2011.403.6140** - HERMAN APARECIDO MAIA X MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA X SELMO MAIA(SP201487 - ROBERIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMAN APARECIDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0010106-26.2011.403.6140** - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ressalvado ao INSS o benefício do disposto no artigo 183 do CPC.

**0011750-04.2011.403.6140** - VALDIVINO JOSE PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO JOSE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000026-66.2012.403.6140** - ARGEMIRO GUIMARAES SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001035-63.2012.403.6140** - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003055-90.2013.403.6140** - SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006604-76.2013.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001416-03.2014.403.6140** - ANDERSON DANIEL DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001238-20.2015.403.6140** - ANGELO ROBERTO TAVELLA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROBERTO TAVELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ressalvado ao INSS o benefício do disposto no artigo 183 do CPC.

**0000640-32.2016.403.6140** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000644-69.2016.403.6140** - DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

## **Expediente N° 2152**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000173-63.2010.403.6140** - REINALDO ROBERTO RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ROBERTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0000085-88.2011.403.6140** - TEREZA FRANCISCA DA COSTA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0000533-61.2011.403.6140** - GARDENIA SANTOS SANTANA X VALTER DOS SANTOS SANTANA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARDENIA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001249-88.2011.403.6140** - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

**0001583-25.2011.403.6140** - MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**0002165-25.2011.403.6140** - MARIA IRENE DA CONCEICAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0002959-46.2011.403.6140** - SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA GALVANO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ELZA BARBOSA GALVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

**0003045-17.2011.403.6140** - FRANCISCO PAULO ROSSI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**0003452-23.2011.403.6140** - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

**0003589-05.2011.403.6140** - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

**0009405-65.2011.403.6140** - VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0009662-90.2011.403.6140** - EVANI NOVAES DIAS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DA SILVA BENETT - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA BENETTI(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X EVANI NOVAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

**0011742-27.2011.403.6140** - CARLOS BARONTINI JUNIOR(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARONTINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

**0000919-57.2012.403.6140** - ANITA GONCALVES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001652-23.2012.403.6140** - FATIMA PAULA DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PAULA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

**0002015-10.2012.403.6140** - EVANDRO DONIZETI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0002062-81.2012.403.6140** - EDSON CARDOSO DE ARAUJO X HELIO CARDOSO DE ARAUJO X ENEAS CARDOSO DE ARAUJO X ELIANA SANTOS DE ARAUJO CONCEICAO(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA E SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

**0002065-36.2012.403.6140** - FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0002165-88.2012.403.6140** - ROSILENE SILVA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**0002933-14.2012.403.6140** - AURI MARIA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURI MARIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**0000602-25.2013.403.6140** - JOAQUIM ALVES VILELA(SP176258 - MARCILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção

**0002365-61.2013.403.6140** - JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001079-02.2013.403.6317** - FRANCISCO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0000119-24.2015.403.6140** - ADEZUITA MARQUES DE SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZUITA MARQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001061-56.2015.403.6140** - JOSE DEUSIMAR OLIVEIRA RIBEIRO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEUSIMAR OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**0001081-47.2015.403.6140** - MARIA ODETE DE ANDRADE PEREIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001430-50.2015.403.6140** - SINOBILINO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINOBILINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001559-55.2015.403.6140** - JOSE MOREIRA MEIRELES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

## **Expediente N° 2156**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002430-90.2012.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pela senhora perita.

**0002292-55.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor perito.

**Expediente N° 2157**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002924-47.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PMG LOGISTICA INTEGRADA DE MOVIMENTACAO DE ME(SP258677 - DANIEL TEIXEIRA)**

Atente-se a Secretaria para que todas as petições pendentes sejam juntadas antes da abertura de conclusões. Tendo em vista que os autos retornaram da Fazenda Nacional em 04.08.2016 (folha 30) e que a petição de folhas 31-85 não havia sido juntada anteriormente, expeça-se carta precatória para intimação do representante judicial da Fazenda Nacional, com urgência, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o alegado na exceção de pré-executividade. Após, venham os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**2ª VARA DE OSASCO**

**Expediente N° 1941**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007737-50.2015.403.6130 - LUIZ MISSIAS DE SOUSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Luiz Missias de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, alega ter direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requeveu justiça gratuita, deferida à fl. 117. Juntou documentos (fls. 14/114). À fl. 117, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 118/121. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 29 de setembro de 2016, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

**0002733-95.2016.403.6130 - JOSE RONALDO DIAS DOS SANTOS X CICERA CARVALHO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação judicial proposta por José Ronaldo Dias dos Santos e Cícera Carvalho da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de executar extrajudicialmente, nos termos da Lei n. 9.514/97, pacto entre eles firmado. Narram, em síntese, ter contratado com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial. Alegam que financiaram junto à requerida o valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) em 360 (trezentos e sessenta) meses. Contudo, asseveram que em virtude de problemas financeiros não puderam honrar com algumas parcelas do pacto. Afirmam que tentaram contato com a requerida, a fim de acordar o pagamento dos valores em atraso, todavia, não obtiveram sucesso. Alegam que os procedimentos relativos à execução extrajudicial - previstos na Lei 9.514/97, que, por sua vez, seria inconstitucional - não teriam sido devidamente cumpridos. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. Emendaram a inicial. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 73/81 como

emenda à inicial. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245) O documento encartado à fl. 63 revela que o imóvel objeto do contrato em debate foi consolidado em nome da credora fiduciária, em razão de inadimplemento, em 01/10/2015. Uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se os requerentes alegam o descumprimento de alguma norma legal, caberia a eles comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartorário em fornecer tais informações. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das

relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014). Vale ressaltar que o descumprimento contratual é reconhecido pelos autores, que o justificam genericamente. Alegam ter buscado renegociar o débito junto à ré, porém não teriam obtido sucesso. Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a real tentativa de renegociação da dívida. Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, o artigo 27, caput, da Lei 9.514/97 não dispõe que o leilão do imóvel cuja propriedade foi consolidada deve ser efetuado, obrigatoriamente, em 30 (trinta) dias. Ainda, entendendo que a alegação dos autores de nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de apresentação de planilha discriminando detalhadamente os valores do débito, quando da notificação, não merece subsistir, porquanto a Lei 9.514/97 não prevê tal requisito. Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE\_ REPUBLICACAO) Nessa trilha, ainda que os autores se disponham a depositar parte do valor devido para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, inclusive pela inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Ainda, considerando que a propriedade do imóvel em debate já se consolidou em nome da credora fiduciária, também entendo inexistir razão para os autores realizarem depósito judicial das mensalidades vincendas. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 09/11/2016, às 13h20min, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1942**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005327-53.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021480-69.2011.403.6130) CELIO FELTRIM(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL



SENTENÇACELIO FELTRIM ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0021480-69.2011.403.6130. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa pela ora Embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c 493, ambos do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que não houve formação de relação jurídica triangular. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0021480-69.2011.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004142-09.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-24.2016.403.6130) TORBE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP049354 - LUIZ ANTONIO SEVERO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇATORBE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0004141-24.2016.403.6130. Foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, nos termos do artigo 794, II, do CPC/1973 e artigo 26, da Lei n. 6.830/80, cuja cópia faço juntar a estes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c 493, ambos do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, considerando a peculiaridade do caso. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004141-24.2016.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000724-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DENISE MARTINS RIBEIRO**

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA(SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e consecutivos. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutivos legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000795-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X ELINE DE OLIVEIRA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000813-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERALDO CASTRO DROG ME**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000984-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO RODRIGUES VAZ**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000985-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANA DARC OLIVEIRA DO VALLE SILVA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X JOAREZ DA SILVA MACEDO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2007 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001129-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIANE MORAIS LAGO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001230-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO**



SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001329-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA APARECIDA CASEMIRO TEIXEIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, e a liberação dos valores constritos (fl. 69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 34. Considerando os valores bloqueados e transferidos para conta judicial (fls. 52 e 60), intime-se a executada a comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento a ser pedido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001597-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIZABETE PASCOA ANTUNES MARTINS SHIMA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004 e 2005 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004 e 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001634-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO RENATO GOULART BARBOSA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002677-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANE DA FONSECA MATOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003562-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON JESUS MARCIANO DROG EPP**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003873-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CREONISSE FATIMA SANTOS MELO ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005164-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RILDO OLIVEIRA DE JESUS**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005356-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005951-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO**



SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004 2005 e 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de, 2004, 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007173-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X EUNICE DO PRADO ME**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1999, 2000, 2001 e 2002 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1999, 2000, 2001 e 2002 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007691-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUZIA VERA ALONSO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007731-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADEMIR ALFREDO DE FREITAS**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017731-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL INDS QUIMICAS LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO) X JONEL PETRESCU**

Fl.276: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001515-71.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FERNANDA PATRICIA RAMOS DA SILVA RIBEIRO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003684-31.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Fls.35/59: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004562-19.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE UMBERTO DOS REIS(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000407-02.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEAVE CLEMENTINO DA SILVA**

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001812-73.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA APARECIDA FREIRE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001863-84.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINALDO OTAVIO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003250-37.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ADEILTO ALVES DE FIGUEREDO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008353-25.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LG MEDICINA INTEGRADA DE COTIA LTDA - EPP

Fls. 39/40: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

**0009564-96.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAIRE MOREIRA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

**0000332-26.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARINA MOREIRA MARTINS GARCIA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

**0000406-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.



**0000425-86.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUANA FERNANDES COURACEIRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000958-45.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA MONMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000994-87.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001626-16.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001927-60.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X AUGUSTO FERREIRA NEVES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002084-33.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RAFAEL DE SOUZA PORTES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004127-40.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE FRANCAO FILHO

Ciência à Exequente da redistribuição da presente ação executiva a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Após, considerando o ajuizamento desta ação na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, bem como a notícia de cancelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004128-25.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Ciência à Exequente da redistribuição da presente ação executiva a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Após, considerando o ajuizamento desta ação na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, bem como a notícia de cancelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004129-10.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO ROQUE

Ciência à Exequente da redistribuição da presente ação executiva a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Após, considerando o ajuizamento desta ação na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, bem como a notícia de cancelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004130-92.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE MARIA DA SILVA

Ciência à Exequente da redistribuição da presente ação executiva a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Após, considerando o ajuizamento desta ação na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, bem como a notícia de cancelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004131-77.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PASQUALE NUSTO

Ciência à Exequente da redistribuição da presente ação executiva a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Após, considerando o ajuizamento desta ação na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, bem como a notícia de cancelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 2179**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004309-51.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-08.2011.403.6133) MARLY DE ALMEIDA SATO(SP325599 - FABIO CHAVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Assiste razão ao embargado. Intime-se o embargante para que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, observando o disposto no art. 1.647 do Código Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002554-55.2016.403.6133** - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 112/114, a qual indeferiu o pedido liminar diante da ausência de periculum in mora. Aduz a impetrante, em síntese, que conquanto os débitos ora discutidos sejam objeto de execução fiscal distribuída no ano de 2010, suas exclusões do parcelamento de que trata a Lei 12.996/14 ocorreram em 31/05/2016, fato este que justifica a urgência do pedido para suspensão do feito executivo. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste parcial razão ao impetrante. De fato, o objeto do presente mandamus é concernente a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas CDAs 80610052260-29 e 80710012859-74. Tendo em vista que este pleito foi indeferido na esfera administrativa na data de 31/05/2016, bem como que a execução fiscal para cobrança destes débitos encontrava-se suspensa até esta data, afasto a afirmação constante na decisão de fls. 112/114 acerca da necessidade de impetração desta ação no ano de 2010. Contudo, considerando que à primeira vista não está bem discernido o direito, mormente diante do teor da decisão de fl. 105, e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE seus termos, apenas para alterar a fundamentação da decisão de fls. 112/114. No mais, defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para emenda à inicial, sob pena de extinção. Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128  
AUTOR: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa.

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias

administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG)”

No silêncio da parte, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000128-97.2016.4.03.6128

AUTOR: OSNEI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa.

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias

administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG)”

No silêncio da parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2016.

## Sentença

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração do assunto da ação (10159).

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 3.494,61 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo/SP, uma vez que o autor reside no município de Franco da Rocha/SP.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-54.2016.4.03.6128

AUTOR: JAIME APARECIDO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 16.409,22 (dezesesseis mil, quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-06.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDIR DONIZETI GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **Valdir Donizeti Garcia** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e remeteu o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí desde o dia 28/01/2016. Junta documentos.

A liminar foi deferida e concedida a Justiça Gratuita, em 16/06/2016.

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (NB 42/170.625.652-0).

Intimado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, o benefício 42/170.625.652-0 foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2016.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 941**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/08/2016 436/530**



**0000317-21.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.74:Fls. 64/65: Haverá o benefício do prazo em dobro requerido caso a corré FARMACERTA - M.M. BICARATO DROGARIA - ME seja representada por procurador diferente, de escritório de advocacia distinto, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que a intimação de MARCELA MARCONDES BICARATO para apresentar defesa prévia se deu em secretaria, por meio de seu defensor constituído, no dia 02/05/2016, conforme certidão da fl. 55. Assim, ainda que se conte em dobro o prazo previsto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, este já se escoou. Certifique a Secretaria, assim, o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia pela corré MARCELA MARCONDES BICARATO. Aguarde-se, por ora, a apresentação de defesa prévia pela pessoa jurídica corré, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. Apresentada referida manifestação, ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1967**

**USUCAPIAO**

**0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7)** - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência do encaminhamento da carta precatória para a comarca de Ubatuba/sp. Providencie o autor o recolhimento das custas no juízo deprecado.

**0000219-62.2013.403.6135** - EMPREENDIMENTO POUSADA VILABELA DA PRINCESA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E SP222255 - CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSETTI GONCALVES X KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK

1. Reitere-se a intimação eletrônica do Sr. Perito para cumprimento da determinação de fls. 447.1.1. Instrua-se com cópia de fls. 446/447, 448/449.

**0000270-73.2013.403.6135** - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Despachado em inspeção. Compulsando-se os autos, anoto que a esposa do confrontante Rui Dalla não foi citada, consoante certidão de fl. 130. Tratando-se de ação sobre direito real imobiliário, a fim de evitar-se eventual nulidade (art. 73, 1º, inciso I, do NCPC), depreque-se a citação da esposa do mencionado confrontante no endereço mencionado a fl. 130. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 dias..Pela presente, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida sob nº 311/2016, juntamente com os seus anexos, ora afixados na contracapa dos autos, devendo comprovar a sua distribuição junto à Justiça Federal de Santo André/SP. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003864-45.2010.403.6121** - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Nos termos do art. 455, caput do Código de Processo Civil, intime-se o advogado da parte autora acerca da data designada para a oitiva da testemunha na sede do juízo deprecando.2. Intime-se o DNIT, inclusive por meio eletrônico.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1318**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000108-12.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência ao exequente quanto à expedição do ofício 463/16 à CEF, autorizando o autor e seu patrono a levatarem os valores depositados nas contas judiciais. Na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1341**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009012-02.2013.403.6131 - JOSE VALDETE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fls. 212/213: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Publique-se o despacho de fl. 209 em conjunto com este.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001066-08.2015.403.6131** - JOSE MAURICIO SOARES DA SILVA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 75/93: Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos de execução fiscal (0001690-57.2015.403.6131) e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região esta ação em conjunto com os embargos à execução fiscal nº 0002075-05.2015.403.6131, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001711-87.2015.403.6307** - ANGELO ARMANDO TOLEDANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 53/55, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido, formulado à fl. 08. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0000805-09.2016.403.6131** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X LUCIANA AMARAL COSTA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000816-38.2016.403.6131** - MARIA JOSE ALVES(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 801 E DE FLS. 230: DESPACHO DE FL. 801, PROFERIDO EM 01/06/2016: Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por MARIA JOSE ALVES em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com posterior admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da lide (decisão de fls. 769/771). Devidamente citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros ofereceu contestação às fls. 468/510. Réplica às fls. 606/667. A Caixa Econômica Federal - CEF, intimada, apresentou manifestação às fls. 676/706, pugnano pela sua admissão no polo passivo da demanda. Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição da ação perante este Juízo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 820, PROFERIDO EM 01/08/2016: Fls. 805/819: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 801 em conjunto com este.

**0001051-05.2016.403.6131** - DESIDERIO CARLOS DA CRUZ(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 796 E DE FLS. 812: DESPACHO DE FL. 796, PROFERIDO EM 08/06/2016: Despachado em Inspeção. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por DESIDERIO CARLOS DA CRUZ em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com posterior admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da lide (decisão de fls. 704/706). Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição da ação perante este Juízo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 812, PROFERIDO EM 01/08/2016: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 796 em conjunto com este.

**0001069-26.2016.403.6131** - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA BASSETTO BORGES X MARIA LUCIA BENTO X MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO X MARILDA CASTILHO CHRIST MACHADO X LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA X MATILDE ESTEVAM X MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI X MITIYUKI SATO X NATALINA APARECIDA ROSSI VIGLIAZZI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 339, PROFERIDO EM 08/06/2016: Despachado em Inspeção. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com posterior admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da lide (decisão de fls. 331/333). Devidamente citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros ofereceu contestação às fls. 132/156. Réplica às fls. 254/255. A Caixa Econômica Federal - CEF, intimada, apresentou manifestação às fls. 269/290, pugnando pela sua admissão no polo passivo da demanda. Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição da ação perante este Juízo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta. Intimem-se. Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 343/371, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001151-57.2016.403.6131** - ANTONIO SERATO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 969 E DE FLS. 988: DESPACHO DE FL. 969, PROFERIDO EM 08/06/2016: Despachado em Inspeção. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por ANTONIO SERATO em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com posterior admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da lide (decisões de fls. 885/886 e 962). Devidamente citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros ofereceu contestação às fls. 459/510. Réplica às fls. 703/749. A Caixa Econômica Federal - CEF, intimada, apresentou manifestação às fls. 844/865, pugnando pela sua admissão no polo passivo da demanda. Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição da ação perante este Juízo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 988, PROFERIDO EM 01/08/2016: Fls. 973/987: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 969 em conjunto com este.

**0001232-06.2016.403.6131** - FERNANDO JOSE MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0298570-7 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 308/321). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001313-52.2016.403.6131** - LOURIVAL MESSIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 12 (conforme declaração de fl. 14). Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, preliminarmente, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o réu, para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Int.

**0001329-06.2016.403.6131** - MARIA LUIZA SILVA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 81/82, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0001332-58.2016.403.6131** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 19/20, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001158-54.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Conforme requerido pelo INSS à fl. 112, determino que, na expedição das requisições de pagamento relativa ao valor principal devido à exequente, seja descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nestes embargos à execução, no valor de R\$ 1.000,00 para 10/2012. A expedição das requisições de pagamento deverá ser realizada no feito principal. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001157-69.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002075-05.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-57.2015.403.6131) JOSE MAURICIO SOARES DA SILVA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 76/93: Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos de execução fiscal (0001690-57.2015.403.6131) e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000418-33.2012.403.6131** - LUZIA COSTA CHIARELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, foi apresentado pela parte exequente o cálculo de liquidação do julgado, às fls. 62/76. O INSS, citado (fl. 90), opôs embargos à execução (fl. 92). Às fls. 173 e 174 foram expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos, e os depósitos foram efetuados em 24/04/2012, às fls. 186 e 188. Os embargos à execução foram julgados procedentes pelo E. TRF da 3ª Região, que considerou como correto o cálculo apresentado pelo INSS (valor total de R\$ 48.874,02 para 03/2001), com base no qual foram expedidas as requisições incontroversas, sendo que o trânsito em julgado dos embargos à execução se deu aos 08/03/2012 (cf. cópias dos embargos trasladadas às fls. 250/269). Assim, tendo em vista o depósito dos valores requisitados, a execução foi julgada extinta aos 05/06/2012, nos termos do art. 794, I, do CPC/1973 (fl. 190). Da sentença que extinguiu a execução foi interposto recurso de apelação pela parte exequente (fls. 193/205), alegando que há diferenças ainda devidas pelo INSS, vez que no ofício requisitório expedido foi equivocadamente inserida a data de 31/01/2010, quando o correto seria 31/03/2001, em prejuízo à parte exequente, além de pleitear diferenças de juros e correção monetária em relação ao montante já pago pelo INSS. Às fls. 206/207 foram expedidos alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS às fls. 186 e 188, os quais foram retirados de secretaria pelo advogado da parte exequente, conforme assinaturas apostas nas próprias guias de levantamento. O recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu a execução foi recebido (fl. 209), e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 220 e 222), que decidiu anular referida sentença, a fim de que o feito tivesse regular prosseguimento no juízo de origem, com a apuração do montante ainda devido à parte exequente, vez que não havia divergências quanto ao alegado erro material constante da requisição de pagamento (cf. fls. 228/verso). Referida decisão transitou em julgado aos 14/01/2014 (fls. 230). Em cumprimento à decisão referida no parágrafo anterior, foi apresentado pela MD. Contadoria Judicial cálculo de liquidação do valor remanescente devido à parte exequente (cf. fls. 245/246-verso), o qual foi homologado à fl. 270. Em face da decisão de fl. 270, que homologou os cálculos da Contadoria, foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 272/275) e, diante de tal fato, à fl. 276 foi determinada a suspensão da execução (das diferenças) até o julgamento definitivo do referido AI. E conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 298/300, verifica-se que referido recurso ainda pende de julgamento definitivo. É a síntese do necessário. Ocorre que às fls. 283/287 o E. TRF da 3ª Região (UFEPE) informou a existência de conta judicial vinculada a esse processo sem o devido levantamento. Intimado para esclarecer a respeito, o causídico limitou-se a requerer a expedição de alvará para saque do valor consignado à fl. 285. Na sequência, considerando-se que já havia sido expedido alvará de levantamento enquanto o feito ainda tramitava pela justiça estadual, foi proferido despacho para determinar à instituição financeira que fornecesse extrato atualizado do precatório depositado à fl. 186, ao qual se refere a informação de fls. 283/287. Referido extrato foi juntado às fls. 294/297, verificando-se que efetivamente não houve saque do precatório depositado à fl. 186. Ante o exposto, fica o i. causídico da parte autora intimado para esclarecer o motivo pelo qual não foi realizado o saque do alvará expedido em 2012, devidamente retirado pelo mesmo (fl. 207), vez que se trata de documento público, que desde aquela data não teve seu correto destino. Assim, no mesmo prazo, deverá o advogado proceder à devolução do referido alvará, a fim de que seja providenciado o seu regular cancelamento e arquivamento em livro próprio. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em cumprimento à decisão de fl. 276, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0013353-63.2015.403.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001157-69.2013.403.6131** - JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001158-54.2013.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e homologou o cálculo de liquidação realizado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 117.610,60 para 05/2012 (cf. fls. 70/75 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Saliento que na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal deverá ser descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nos embargos à execução em apenso (R\$ 1.000,00, para 10/2012), conforme autorizado pelo despacho de fl. 113 daqueles autos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0001218-27.2013.403.6131** - VERA REGINA FERREIRA PEDROSO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA FERREIRA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Fl. 225: Defiro. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 17.027,62, para 02/2016, em favor da parte autora, já descontado o valor referente aos honorários advocatícios em que foi condenada nos embargos à execução nº 0001636-28.2014.403.6131. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0001531-85.2013.403.6131** - VICENTE GIANDONI JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias .

**0001536-10.2013.403.6131** - GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.141.110/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006717-89.2013.403.6131** - ROSALINA CRUZ X VITALINA ALVES DE SOUZA X ORLANDO FERREIRA PRESTES X NOEMIA DOS SANTOS X JOSE LOPES ROLIM X JAYME BENEDITO DA SILVA X BENEDITA PEREIRA PROENÇA X THEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X GENY MACHADO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X CLEUSA MACHADO DE OLIVEIRA X SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA X DERCI MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X MARIANA SOARES DE OLIVEIRA X VALDOMIRA DE ARRUDA LEITE X RICARDINA RODRIGUES DA SILVA X OLIVERIO BERNARDINO X LIBERALINA BERNARDO DE OLIVEIRA X MANOEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NELSON PAIXAO PEREIRA X TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA DO CARMO X ZULMIRA SOARES DE OLIVEIRA X OSWALDO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA FILHO X EORIDES SOARES DE OLIVEIRA ANTUNES X DANIEL SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OLINDO X MARIA MADALENA OLINDO SALES X VICENTE OLINDO X ELZA HELENA OLINDO FERNANDES X RENATO OLINDO X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO X LAZARO OLINDO X MARIA APARECIDA LAZARO OLINDO X MARIA JOSE OLINDO X MARA LUCIA OLINDO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 473/527, bem como, a ausência de manifestação do INSS (fls. 530), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as retificações necessárias relativas à habilitação ora homologada. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios aos sucessores habilitados da coautora falecida ROSALINA CRUZ, com base no cálculo de fls. 315/316, acolhido pela decisão de fl. 320. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000540-75.2014.403.6131** - TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias .

**0002023-09.2015.403.6131** - FRANCISCO CARLOS SCORSATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte autora intimada para tomar ciência do desarquivamento dos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1734**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007800-07.2013.403.6143** - MARCELA FERNANDA BENEDITO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Defiro o pedido de justiça gratuita elaborado pelo autor.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação adesiva dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

### 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 692**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000325-97.2013.403.6143** - MARITINIA COSTA SEPULVIDA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.



**000484-40.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO BOSCARIOL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0003284-41.2013.403.6143** - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

**0004554-03.2013.403.6143** - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0006621-38.2013.403.6143** - JUDITE JOSE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 124/127: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 924, inciso II do CPC-2015), caberia ao autor inter-por o recurso cabível demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade. Com o trânsito em julgado, a decisão judicial está acobertada pela imutabilidade, efeito decorrente da coisa julgada material. No mesmo sentido, o seguinte julgado do TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IM-POSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18. II. Nesses termos, está precluso o direito da parte autora de requerer a revisão do índice utilizado para a correção das requisições de pagamento expedidas nos presentes autos. III. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 123, retornando os autos ao arquivo. Int.

**0001584-93.2014.403.6143** - DORIVAL GOMES ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0003331-78.2014.403.6143** - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposeção do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. No caso em exame, após transitada em julgado a sentença de mérito, o INSS propôs Ação Rescisória, pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região (fls. 193/195). Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo até a decisão definitiva do E. STF, ou mesmo decisão do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Rescisória. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, para aguardar decisão definitiva acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposeção), nos termos da fundamentação supra. Int.

**0004369-91.2015.403.6143** - APARECIDA MADALENA FELICIO BARRAMANSA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/359: Tendo em vista a decisão proferida pelo S.T.J. no Conflito de Competência declarando a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, remetam-se os autos r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004202-74.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-15.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

I. Fls. 58/164: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.II. Considerando que o ponto controverso (termos inicial e final do período executado) destes embargos foi o fundamento do recurso de Agravo manejado pelo embargado, importando em questão prejudicial ao julgamento do mérito, determino a SUSPENSÃO da execução até a decisão final daquele.III. SOBRESTEM-SE os feitos (principal e estes embargos) em Secretaria até a comunicação do TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001119-21.2013.403.6143** - ADRIANA MIRANDA DE PAULA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MIRANDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 239/240: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.III. Cumpre salientar, que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

**0001389-45.2013.403.6143** - DORIVAL SIMAS BRAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SIMAS BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001691-74.2013.403.6143** - ALICE QUEIROZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002055-46.2013.403.6143** - ANISIA LUCIA NOGUEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA LUCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002060-68.2013.403.6143** - MANOEL ELIAS DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0002133-40.2013.403.6143** - DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão de benefício previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. II. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. IV. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.

**0002697-19.2013.403.6143** - TATIANE DO LIVRAMENTO TEIXEIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DO LIVRAMENTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0004429-35.2013.403.6143** - LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0004855-47.2013.403.6143** - NATILDES MARCAL DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATILDES MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0005491-13.2013.403.6143** - CARMOSINA DA SILVA SOUZA X RIBAMAR DA SILVA SOUZA X LEILA DA SILVA SOUZA X GEZAN DA SILVA SOUZA X DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS X RUIDIVAL DA SILVA SOUZA X ALBANEIDE DA SILVA SOUZA X EDGLEUMA DA SILVA SOUZA X SECICLEI DA SILVA SOUSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 241: As providências pertinentes a este Juízo já foram tomadas. Eventual óbice imposto pela instituição financeira deverá ser resolvido na esfera administrativa. II. Fl. 243: DEFIRO. Oficie-se ao banco depositário, com urgência, determinando a transferência do valor penhorado no rosto destes autos para a conta indicada pelo exequente. III. Em termos, voltem para a extinção da execução. Int.

**0005766-59.2013.403.6143** - JOSE MARIA DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Cumpra salientar, que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.

**0006873-41.2013.403.6143** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 127: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.III. Cumpra salientar, que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

**0013973-47.2013.403.6143** - DANIEL GARCIA NOGUEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001190-86.2014.403.6143** - MICHELE DE SOUZA FONSECA X WAGNER JOSE LOPES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0003377-67.2014.403.6143** - IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme os valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002121-26.2013.403.6143** - BENEDITO CARDOSO PORTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

**0016702-46.2013.403.6143** - VALDIR DOS SANTOS DAMIAO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DOS SANTOS DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1310**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010618-56.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-71.2013.403.6134) PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 124/126: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014294-12.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-94.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana - Cooperativa de Trabalho Médico opôs Embargos à Execução em face da União Federal, com o escopo de que seja extinta a execução fiscal nº 0010706-94.2013.403.6134. Alega, em suma, a Embargante que: a) a CDA que compõe a execução é nula, vez que existem vícios formais; b) que a obrigação inadimplida teria caráter acessório; c) a inexistência de obrigação acessória face à inexistência de obrigação principal e a não configuração do tipo infracional; d) a suficiência das informações prestadas para fins de relevação da multa; e) subsidiariamente, que a multa deveria ser reduzida; f) que a fiscalização se equivocou quanto ao valor mínimo utilizado para o cálculo da penalidade; quanto à faixa de enquadramento e quanto à aplicação do acréscimo de 5%; g) que a multa tem caráter confiscatório; h) que não foi observado o princípio da praticidade. A Embargada, a fls. 133/142, apresentou impugnação, asseverando, em síntese, que: a) a petição inicial deve ser indeferida; b) a validade da CDA; c) que foi devida a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória; d) a exigibilidade da obrigação acessória; e) que é descabida a redução da multa. A Embargante, a fls. 149/152, aventou que a multa cominada foi aplicada pela Embargada com base na redação até então em vigor do art. 32, IV, 4º, da Lei 8.212/1991, a qual, entretanto, veio a ser alterada pela Medida Provisória nº 449, convertida, posteriormente, na Lei 11.941, de 2009, menos severa. À vista da petição da Embargada de fls. 265, a Embargante, a fls. 276, foi instada a se manifestar, por meio de cálculos, para demonstrar que a nova previsão legal levaria a situação mais benéfica. A Embargante, em resposta, a fls. 275/277, alegou que a multa, ainda que devida, teria de ser apurada com esteio no art. 32-A, 3º, inciso I, da Lei 8.212/1991, que estabelece multa mínima de R\$ 200,00, resultando, para o caso vertente, o montante de R\$ 6.200,00, com o acréscimo, ainda, de atualização monetária. Ainda, a Embargante, a fls. 322/328, reiterou, de modo geral, questões já aventadas anteriormente,

destacando, porém, que, caso devida fosse a multa, essa apenas poderia se referir às competências de janeiro a novembro de 1999. A fls. 408, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A Embargante, a fls. 412/413, pugnou pela produção de prova pericial, asseverando que pretendia demonstrar que a multa aplicada seria mais benéfica. A Embargada, a fls. 472, pugnou pela improcedência dos Embargos, porém, ao mesmo tempo, postulou novos cálculos para a multa, considerando o novo contexto normativo trazido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 e apenas as competências ocorridas até a competência de fevereiro de 2000 (diante da revogação da LC 84/1996), propondo a redução do crédito para R\$ 9.120,00. A Embargante, instada a se manifestar acerca do aludido novo montante proposto pela Embargada, não colocou objeções em relação aos critérios adotados para os cálculos mediante aplicação da nova lei em atenção ao art. 106, II, c, do CTN, porém, reiterou que mesmo em relação ao período anterior à vigência da Lei 9.876/1999, indevida seria a multa. É o relatório. No que concerne à regularidade formal do título, conforme art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser refutada por prova inequívoca, a cargo da parte executada ou de terceiro, a quem aproveite. Os incisos II e III do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 dispõem: 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:(...) II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; No caso em tela, depreendo da CDA (fls. 5/11) que se encontram presentes todos os requisitos legais: a) o valor originário do débito, b) o período do débito; c) o fundamento legal do débito: deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS por meio de GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias (fls. 6, 7 e 11); d) legislação relativa aos juros e à multa moratória. Outrossim, trata-se, conforme já aludido, de multa aplicada pelo não cumprimento de obrigação acessória que precisamente consiste em informar mensalmente ao INSS os fatos geradores de contribuições previdenciárias, de sorte que, assim, cabia à Embargante relatar quais seriam os cooperados, e não ao INSS. O INSS, justamente em virtude dessa obrigação acessória, tinha de ser informado, para que pudesse realizar a fiscalização a contento. Convém observar o escopo da obrigação acessória em tela. A regularidade formal da certidão de dívida ativa tem por escopo possibilitar ao devedor o exercício do direito da ampla defesa, o que, in casu, ocorreu. Assim, não se há falar em irregularidade da CDA. No que tange à multa cominada e seu valor, deve ela, diante de novo contexto legislativo mais benéfico, observar novos critérios de apuração e ser aplicada, in casu, apenas às competências havidas até fevereiro de 2000. Vejamos. Com a vigência da Lei Complementar 84/1996 (competência de maio de 1996), as cooperativas de trabalho passaram a estar obrigadas ao pagamento de contribuição previdenciária de 15% sobre montante pago a seus cooperados, com a opção de realizar o pagamento sobre 20% do salário-base dos contribuintes individuais. Após, a Lei 9.876/1999, que inseriu o inciso IV ao art. 22 da Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, preceituando (a partir da competência atinente a março de 2000) que a contribuição seria agora efetuada pela empresa tomadora de serviço (não mais existindo, outrossim, a aludida opção de pagamento de sobre 20%). Dispunha o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016) Quanto à assertiva da Embargada em sua impugnação de que sempre teria havido a obrigação das cooperativas de recolher a contribuição nos termos da jurisprudência segundo a qual as cooperativas são equiparadas a empresas para fins de aplicação da lei de custeio da previdência social, cabe observar que a exegese atinente a essa equiparação deve se dar em relação à Lei Complementar 84/96, a qual, em seu art. 1º, inciso II, previa o pagamento das contribuições previdenciárias a cargo das cooperativas. Por outro lado, vislumbro que, em consonância com o acima explanado, o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 (declarado inconstitucional pelo C. STF, conforme adiante explicitado) deixa assente que as contribuições passaram a ser obrigação da empresa tomadora de serviço, e, nesse passo, não poderia a cooperativa ser considerada como tal. Em se tratando de obrigação principal, deve ser observada a lei formal, em respeito à reserva legal, sem exegese ampliativa em casos como o dos autos. A cooperativa, destarte, é sim equiparada como empresa, mas não para também ser considerada como tomadora de serviço. A propósito, conforme, *mutatis mutandis* (na hipótese, aferia-se período anterior à Constituição de 1988), já se pronunciou o E. TRF4, Não se pode enquadrar os associados da UNIMED na categoria de autônomos, avulsos ou empresários, porquanto a cooperativa, mesmo que alçada à condição de empresa, não se vale dos serviços de seus associados. (TRF4, EIAC 45708 RS 97.04.45708-1, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, j. em 04/09/2002, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 02/10/2002, p. 543). Aliás, como observa Leandro Paulsen quanto aos efeitos da acenada sucessão legislativa: LC 84/96. Regime das cooperativas. À luz da Lei Complementar nº 84/96, as cooperativas de trabalho estavam obrigadas ao pagamento de contribuição de 15% sobre o valor pago a seus cooperados. No caso de pagamento a autônomo que estivesse contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incidisse a alíquota máxima, podiam as cooperativas optar por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base. A LC 84/96 estabelecia, pois, obrigações alternativas para as cooperativas de trabalho. Com a Lei 9.876/1999, restou extinta tal contribuição e instituída nova contribuição, também de 15%, mas a ser suportada pela empresa tomadora dos serviços e incidindo sobre o valor da Nota Fiscal de prestação de serviços, ... (PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 536) De qualquer sorte, conforme adiante será mais bem abordado, o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 veio a ser declarado inconstitucional pelo C. STF, e a própria Embargada propôs nos autos novo valor da multa, com base em novos cálculos, realizados com supedâneo apenas nas competências até fevereiro de 2000. A Lei 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 4º, 1º, que as cooperativas de trabalho devem arrecadar a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual. Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei 10.666/2003: Art. 4º (...) 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 2o A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. A partir, assim, da Lei 10.666/2003, restou delineado que as cooperativas deveriam passar a reter as contribuições devidas por seus cooperados. Mas, em relação ao período anterior à vigência da Lei 10.666/2003, impende consignar que o sobredito inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 (incluído pela Lei nº 9.876, de 1999) veio a ser declarado inconstitucional pelo STF, sob o regime de

juízo dos recursos repetitivos, o que, assim, alterou o quadro quanto ao dever de recolhimento da exação. A Suprema Corte, em suma, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual inseridas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) (Grifo meu) Em relação ao mencionado julgamento, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, pugando pelo pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos e pela explicitação sobre se haveria o efeito repristinatório em relação à Lei Complementar 84/1996. O C. STF, no entanto, rejeitou os embargos declaratórios, sob o fundamento de que não havia razões de segurança jurídica e de relevante interesse social a justificar a modulação dos efeitos (do que se depreende, então, haver efeitos ex tunc), bem assim explanou que a repristinação da norma precedente revogada consubstanciaria matéria de natureza infraconstitucional. A par disso, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 se encontra suspensa pela Resolução nº 10, de 2016. Perquirir-se-ia, nesse contexto, diante do quadro acima, a despeito de maiores questionamentos quanto a quais então seriam as normas a serem observadas em cada lapso de tempo afetado pela declaração de inconstitucionalidade, se, em se concluindo inexistir a obrigação principal - independentemente de quem fosse o contribuinte - no período, teria havido em relação a este interesse arrecadatório e de fiscalização a lastrear a obrigação acessória em comento. Considerando que a obrigação principal prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 foi atingida pela declaração de inconstitucionalidade do STF (com efeitos ex tunc, conforme já dito), seria questionável a obrigação acessória imposta também em prol daquela à época, embora, de outro lado, haja, conforme adiante explanado, a independência da obrigação acessória em relação à obrigação principal. De todo modo, conforme adiante mais bem se explicita, as competências anteriores à vigência das normas do IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, reguladas por outro diploma legislativo, a LC 84/1996, não foram afetadas, e apenas com base nessas competências precedentes é que a própria Embargada, a fls. 472, passou a apurar a multa. Ressalte-se, em acréscimo, que a obrigação acessória em tela também foi estabelecida com escopo mais abrangente para também abarcar, para além das contribuições previdenciárias, outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. Com efeito, a GFIP foi instituída pela Lei 9.528/97 e implementada em 1999, com o escopo dar à Previdência o conhecimento dos seus segurados, com lastro, no caso, no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, que dispõe: art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV- declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. Depreende-se, assim, que a obrigação de prestar as informações referentes, na hipótese, aos segurados ligados à cooperativa encontra-se prevista em lei, e se mostra mister para se realizar a fiscalização a contento, em nítido interesse da própria arrecadação. Havia contribuição devida (a despeito de quem fosse o contribuinte e ainda que se entenda apenas no que concerne ao período até fevereiro de 2000 por força da decisão do STF; além disso, havia a necessidade das informações em favor, conforme já dito, de outros interesses) e, por conseguinte, diante do interesse em prol da arrecadação, justificava-se a imposição de obrigações acessórias em prol deste, ainda que prestadas por quem não possuísse o dever de recolher. As informações acerca da relação de cooperados apenas podiam ser prestadas mesmo pela cooperativa médica, que era quem detinha os dados, e não pelas empresas tomadoras de serviço. Não se pode olvidar que, na seara tributária, é possível, em princípio, a existência de obrigação tributária acessória em prol da fiscalização ainda que outro seja o contribuinte da obrigação tributária principal. A obrigação acessória decorre da lei e independe da perfectibilização, em concreto, da obrigação principal correspondente. A obrigação é acessória no sentido de que auxilia para o cumprimento da obrigação principal, e não no de que é dependente desta. Consoante prelecionam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: A obrigação acessória é uma normatividade auxiliar que torna possível a realização da principal. É acessória no sentido de que desempenha um papel auxiliar. Não se quer dizer com essa denominação que a obrigação acessória esteja subordinada ou mesmo dependente da principal. A obrigação acessória visa a fiscalização de tributos, objetivando o pagamento deste (obrigação principal). Note-se que ela é fundamental para a efetivação do pagamento do tributo. (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários ao Código Tributário Nacional. Vol. 2, Coord. Ives Gandra da Silva Martins, ed. Saraiva, 1998, p. 147/148. apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 853) No mesmo sentido as lições de Leandro Paulsen: As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da



administração tributária. Sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 853) Aliás, no mesmo trilhar, em relação a caso semelhante ao dos autos, já se manifestou o E. TRF4:(...) 1. A prestação de informações relativas a dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, mediante o preenchimento da GFIP, consubstancia dever instrumental imposto à empresa, em paralelo à existência ou não de obrigação principal relativa ao pagamento dos tributos. (...) (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.005247-5/PR, RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK) Nesses moldes, na esteira da legislação então vigente (Lei 8.212/1991, art. 32), devida era a prestação das informações de interesse do INSS a cargo da cooperativa. E, nesse ponto, cabe observar que, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, as cooperativas são equiparadas a empresas, amoldando-se, por conseguinte, in casu, aos termos do art. 32 (que impõe a obrigação às empresas), acima transcrito. Assim já decidiu o C. STJ: TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 376200 RS 2001/0155881-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em 20/11/2007, DJ de 29/11/2007, p. 267) No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag 1002528 RS 2008/0010829-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 09/09/2008, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2009; STJ, REsp 447.143/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02/06/2003. De qualquer modo, assim, depreende-se que a obrigação acessória, na espécie, foi claramente instituída no interesse da arrecadação, em sintonia com o que preceitua o 2º do art. 113, e que devia a cooperativa prestar as informações necessárias. Entretanto, tal como aventado pela Embargante a fls. 149/152, a multa cominada foi aplicada pela Embargada com base na redação até então em vigor do art. 32, IV, 4º, da Lei 8.212/1991, a qual, entretanto, veio a ser alterada pela Medida Provisória nº 449, convertida, posteriormente, na Lei 11.941, de 2009, observando-se também, após, a Lei 13.097/2015. Foi atribuída nova redação ao inciso IV e revogado o 4º de sobredito dispositivo legal, e a multa para casos de omissão de informações imputada passou a ser preceituada no art. 32-A, com a previsão, para casos como o dos autos, de aplicação de percentuais e critérios mais benéficos. Assim, atualmente, dispõe o art. 32-A da Lei 8.212/1991: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Considerando tal quadro, à vista da petição da Embargada de fls. 265, a Embargante, a fls. 276, foi instada a se manifestar, por meio de cálculos, para demonstrar que a nova previsão legal levaria a situação mais benéfica. A Embargante, em resposta, a fls. 275/277, a par de explicitar que não confessou a realização dos fatos geradores e de reiterar o quanto já havia alegado, asseverou que a multa, ainda que devida, teria de ser apurada com esteio no art. 32-A, 3º, inciso I, da Lei 8.212/1991, que estabelece multa mínima de R\$ 200,00, resultando, para o caso vertente, o montante de R\$ 6.200,00, com o acréscimo, ainda, de atualização monetária. A Embargante, ainda, a fls. 322/328, reiterou, de modo geral, questões já aventadas anteriormente, destacando, porém, que, caso devida fosse a multa, essa apenas poderia se referir às competências de janeiro a novembro de 1999, pois, a partir da vigência da Lei 9.876, de 29 de novembro de 1999, a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser não mais da cooperativa, mas das empresas prestadoras de serviço. A fls. 408, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A Embargante, a fls. 412/413, pugnou pela produção de prova pericial, asseverando que pretendia demonstrar que a multa aplicada seria mais benéfica. A Embargada, a fls. 472, pugnou pela improcedência dos Embargos, porém, ao mesmo tempo, com esteio na superveniência de legislação mais benéfica, sem opor resistência, postulou novos cálculos para a multa, considerando o novo contexto normativo trazido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 e apenas as competências ocorridas até a competência de fevereiro de 2000, propondo a redução do crédito para R\$ 9.120,00. A Embargante, instada a se manifestar acerca do aludido novo montante proposto pela Embargada, não colocou objeções em relação aos critérios adotados para os cálculos mediante aplicação da nova lei em atenção ao art. 106, II, c, do CTN, porém, reiterou que mesmo em relação ao período anterior à vigência da Lei 9.876/1999 indevida seria a multa. Nesse quadro, depreende-se, por primeiro, inclusive em consonância com o entendimento da própria Fazenda, que a nova lei menos severa, que disciplina a mesma penalidade aplicável à espécie, deve ser aplicada ao fato pretérito sub iudice, a teor do que dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Deve, pois, ser observado na espécie o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/1991. A propósito, assim já se decidiu: (...) 1. A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, c, do CTN. Precedentes do STJ. (REsp 1341621/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012.) TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REVOGAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ORIGINÁRIA DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENIGNA. Cabível a



redução da multa, cujo valor estava previsto no artigo 32, IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/1991, agora com nova redação, prevista no artigo 32-A da Lei 8.212 (conforme modificação operada pela Lei 11.941, de 2009), tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, que está insculpido no artigo 106, II, c, do CTN. (TRF-4 - AC: 2266 SC 2008.72.05.002266-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011) A superveniente lei mais benéfica - em relação à qual já se manifestou a Embargada nos autos -, assim, a teor do que dispõe o art. 493 do CPC (art. 462 do CPC de 1973), deve ser observada para a prolação da sentença. Contudo, não se há falar, como pretende a Embargante, em inexistência de obrigação acessória mesmo quanto às competências de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000. Conforme já explanado acima, não se pode dizer, em princípio, na seara tributária, que, em inexistindo a obrigação principal de pagar o tributo, inexistiria, por conseguinte, a obrigação acessória, a qual, nos termos da lei se dá em prol da arrecadação e fiscalização. Mesmo que a lei não atribua a uma pessoa física ou jurídica o dever de recolher o tributo, pode lhe impor obrigações de fazer e não fazer em prol da fiscalização. Há autonomia da obrigação tributária acessória. Nesse passo, em consonância com o quadro já descrito anteriormente, observo que até a vigência da Lei 9876/1999 (março de 2000), em virtude da Lei Complementar 84/1996, a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias era das cooperativas de trabalho. Após, passou a ser das empresas prestadoras de serviço, conforme inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 (incluído pela Lei 9.876/1999), declarado, ulteriormente, inconstitucional pelo C. STF. Nesse cenário, considerando que não se há de falar na alegada necessária ligação entre o sujeito passivo ou responsável no que tange à obrigação principal e a obrigação acessória, diante da redação original do art. 32 da Lei 8.212/1991, até a vigência da MP 449/2008, cabia, sim, à cooperativa o cumprimento da obrigação acessória atinente à prestação das informações concernentes aos seus cooperados. A referida redação, ao contrário do alegado pela Embargante, não estabelecia que o dever de prestar as informações se impunha apenas ao contribuinte, mas, sim, conforme já explanado, à empresa, à qual as cooperativas, na linha da jurisprudência do STJ, estavam equiparadas. O dever da cooperativa, assim, de cumprir a obrigação acessória em tela era patente. Contudo, com o advento da Lei 11.941/2009, embora ainda tenha se mantido no art. 32 a obrigação da empresa de prestar as informações, a cominação da multa passou a ser prevista no art. 32-A (que foi incluído pela mencionada MP 449), que estabelece a penalidade em prejuízo do contribuinte. Logo, também em relação a esse aspecto deve ser observado o art. 106, II, c, do CTN, para a aferição da aplicação retroativa da lei mais benéfica. Por conseguinte, diante do novo quadro legislativo, não mais se pode falar em aplicação da multa às cooperativas em relação a competências em que estas não poderiam ser enquadradas como contribuintes, o que ocorreu a partir de março de 2000. Sem prejuízo, ainda, como outro fundamento, do questionamento acima explicitado acerca da subsistência, ou não, da obrigação acessória a partir de março de 2000 em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 pelo C. STF. Devida, porém, era a obrigação acessória quanto às competências compreendidas até fevereiro de 2000, pois, até então a cooperativa se encontrava na qualidade de contribuinte, e, assim, mesmo em conformidade com a Lei 11.941/2009, legítima era a imposição da obrigação de prestar informações acerca dos cooperados. A Lei Complementar 84/1996 apenas foi revogada pela Lei 9.876/1999, que estabeleceu novo cenário em que as cooperativas passaram a não mais ser contribuintes do tributo em tela, permanecendo íntegras, porém, as situações anteriores que estavam reguladas pelas normas até então vigentes, constantes da aludida lei complementar. Não houve, com a revogação mencionada, o afastamento da condição de contribuinte da cooperativa durante o período de vigência da LC 84/1996, a qual, outrossim, não foi declarada inconstitucional. Destarte, até a competência de fevereiro de 2000 a obrigação de pagar as contribuições pertencia às cooperativas e, por consequência, não se há falar em inexistência da qualidade de contribuinte da cooperativa, nem tampouco, quanto a esse aspecto, em superveniência de lei mais benéfica, a não ser no que tange aos novos critérios para a apuração do valor da multa. E, quanto a isso, a própria Embargada, conforme já dito, propôs, a fls. 472, novo valor da multa, considerando o novo quadro legislativo e, nesse passo, apenas as competências até fevereiro de 2000. Desta sorte, a nova lei mais benéfica, que passou a disciplinar a multa, deve ser aplicada retroativamente, o que implica a aplicação de novos critérios para a apuração e cominação apenas às competências havidas até fevereiro de 2000, razão pela qual a pretensão deduzida merece acolhimento parcial (já que a Embargante se opõe à multa quanto a qualquer período). E, considerando que, conforme já dito acima, a Embargante não colocou objeções em relação aos cálculos realizados pela Embargada a fls. 472, devem estes ser observados no presente caso, não se fazendo necessária a produção de provas nesse particular. Quanto às verbas referentes à sucumbência, observo que, malgrado a própria Fazenda tenha proposto a redução da multa, isso apenas ocorreu em virtude da superveniência de novo contexto normativo, o qual inexistia ao tempo do ajuizamento da execução fiscal e mesmo ao da oposição dos embargos. E ressalte-se que a própria Embargada propôs - e, portanto, sem opor resistência - a nova lei mais benéfica, em que pese tenha isso ocorrido logo após a alegação da Embargante. Em acréscimo, em que pese essa proposta de redução, ainda assim a Embargante discordou no que concerne às competências compreendidas até fevereiro de 2000, sob a assertiva de que não possuía a obrigação de pagar as contribuições mesmo em relação a esse período, tese essa, porém, que, a teor do acima expandido, deve ser afastada. Logo, depreende-se que, no caso, não obstante o acolhimento parcial da pretensão em razão do jus superveniens, com grande redução do valor da multa, não se pode falar, em verdade, em condenação da Fazenda ao pagamento de honorários, mas, sim, da Embargante. E, nesse ponto, diante das peculiaridades acenadas, denoto que os honorários devem ser pagos pela Embargante e calculados considerando o valor da multa ainda subsistente, que corresponde ao proveito da Embargada (já que houve sucumbência da Embargante apenas nessa parte). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reduzir a multa aplicada, em conformidade com o apurado pela Embargada a fls. 472/476, ao montante de R\$ 9.120,00 (Nove Mil, Cento e Vinte Reais), mais os consectários legais, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a Execução Fiscal prosseguir em conformidade com o valor acima mencionado. Condeno, ainda, a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, a teor do acima explanado, fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito da Embargada - R\$ 9.120,00 (Nove Mil, Cento e Vinte Reais), nos termos dos arts. 85, 3º, I, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

**0002869-80.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-52.2015.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

De acordo com o art. 16, III, da Lei 6.380/80, o termo a quo para oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora.No caso em testilha, o bloqueio de valores referido na peça inicial foi realizado em janeiro/2016 (fls. 32/34). Nesse passo, com esteio no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a eventual intempestividade dos presentes embargos, trazendo aos autos, para tanto, o documento referente à intimação da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0002881-94.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-09.2013.403.6134) CALCADOS ALVORADA LTDA X VILSON CARMASSI(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos foram apresentados por curador especial nomeado para defesa da parte executada citada por edital.Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010).Posto isso, não obstante a regra contida no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/1980), na trilha da jurisprudência acima explanada não há que se exigir do curador especial a comprovação da realização da penhora nos autos executivos para o recebimento dos embargos à execução fiscal.Observo, entretanto, que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo supra mencionado, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, decisão de nomeação de advogado dativo e respectiva certidão de publicação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000666-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 121, indefiro , por ora, o pedido de fls. 118.Suspendo o curso da presente execução enquanto aguarda-se o resultado definitivo dos embargos à execução.Intimem-se.

**0000773-97.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X F&F COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Do compulsar dos autos verifico que, primeiramente, foi nomeada a advogada Dra. Suzana Comelato Guzman, através do convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado com a OAB/SP, para atuar em defesa da parte executada (fls. 132). No entanto, após o oferecimento e acolhimento de exceção de pré-executividade (fls. 163/167) a referida patrona pediu a exclusão do convênio (fls. 163/167 e 187), tendo sido nomeada em seu lugar a advogada subscritora da petição de fls. 220, Dra. Mara Cristina da Silva (fls. 195).Portanto, os honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 163/167 pertencem à advogada subscritora da pré-executividade de fls. 136/143, Dra. Suzana Comelato Guzman, restando prejudicada a concordância de fls. 220. Posto isto, intime-se a Dra. Suzana Comelato Guzman para que se manifeste, em 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional a fls. 215.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de prosseguimento do feito, uma vez que há informação acerca do encerramento da falência (fls. 184). Intimem-se.

**0000940-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0004238-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X USHIRODA & FARIAS LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Primeiramente, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca do bloqueio de valores e ativos financeiros de fl. 83, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada à manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, sendo que os valores bloqueados já foram transferidos para conta vinculada ao Juízo. Findo o prazo supramencionado intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da transferência de valores e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, venham-me conclusos os autos para apreciação do pedido de fl. 87. Cumpra-se.

**0004352-53.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CIRSO VIEIRA DOS SANTOS(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK)

Primeiramente determino a intimação da empresa executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca do bloqueio de valores e ativos financeiros às fls. 82 e 86, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada à manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Findo o prazo supramencionado intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da transferência de valores e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, venham-me conclusos os autos para apreciação dos demais pedidos de fls. 142. Cumpra-se.

**0004875-65.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0005706-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X J DEL MANUTENCAO ELETRICA LTDA EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Defiro o pedido formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0007521-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 10 do CPC, para que se manifeste sobre a petição de fls. 289/289v, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008974-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X NEW BRASIL CONFECÇÕES LTDA X ELIZABETE BASSINELLO CARAN DORO X LUIZ ROBERTO DORO(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0009275-25.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X IRINEU LOURENCO FARIA ME(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

Considerando o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento nº 0023712-77.2012.4.03.0000 (fls. 149/150 e 157 e verso), torno sem efeito os atos praticados neste feito tendentes à execução da sentença, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal, para fins de reexame necessário.Cumpra-se.

**0010273-90.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA - ME(SP091610 - MARILISA DREM)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0010700-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLUBE DO BOSQUE X JOSE CARLOS BACCAN X OSVALDO ALEGRIA BURGOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de objeção de pré-executividade, às fls. 30/51, ofertada pela parte executada, postulando a extinção da presente execução. Alega, em síntese: a) Nulidade da CDA; b) Pagamento do débito em cobro.A exequente, às fls. 111/116, contesta os argumentos trazidos pela executada.Em nova manifestação, às fls.122/132, a parte excipiente reitera suas alegações, aduzindo, ainda, que, as nulidades existentes nas CDAs impossibilita a demonstração efetiva da asseverada liquidação administrativa.Em despacho proferido a fls. 140/143, o juiz de antanho determinou a substituição da CDA que lastreia a presente execução, postergando a análise acerca da aventada nulidade. Fundamento e Decido. No caso em exame, observo que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Dessa forma, com a devida vênia, reputo desnecessária a substituição da CDA que instrui o presente feito executivo.Quanto ao suposto pagamento, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nessa senda, não vislumbro a possibilidade de apreciar a alegação de pagamento formulada em sede de objeção de pré-executividade neste momento processual, uma vez que da análise dos documentos carreados aos autos não houve a demonstração inequívoca por parte da executada das alegações formuladas no incidente apresentado. Ademais, há controvérsia sobre as alegações feitas pela parte executada, eis que a mesma não conseguiu ilidir a presunção de que a presente cobrança refere-se ao saldo das diferenças das obrigações previdenciárias não recolhidas em tempo e modo devidos. Além disso, a própria excipiente admite que não foi possível demonstrar efetivamente a liquidação administrativa do débito (fls. 122/132).Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada por meio da análise dos autos do processo administrativo fiscal, em sede de dilação probatória, atos processuais inerentes ao rito dos embargos à execução fiscal, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. A propósito, cito a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Antes de apreciar os itens b e c do pedido de fls. 152v, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente, sendo certo que serão indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Intinem-se.

**0010706-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X LUIS ANTONIO ADAMSON X RAFAEL MOLITERNO NETO X SERGIO PASCHOALICK CATHERINO X CARLOS BIANCALANA FILHO X FERNANDO HUMBERTO POLO X PAULO ROBERTO CHERETTI(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Os coexecutados, por meio da petição de fls. 204/209, postularam a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de ausência de notificação na instância administrativa para impugnar o débito, bem como a inexistência da prática das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Fundamento e Decido. Conhecimento do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no EResp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que os sócios figuram como responsáveis na CDA, caberá a estes a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. No caso em exame, os coexecutados não comprovaram por meio de documentação hábil que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, o nome dos coexecutados fazem parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.285.948-2 - fls. 02/11), não ilidindo a presunção de certeza e liquidez do referido documento. Outrossim, analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/12), não há notícia que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 tenha sido utilizado para composição do polo passivo. Sendo assim, não há como reconhecer a ilegitimidade passiva dos co-executados, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem situação diversa dos fatos acima descritos, razão pela qual REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Todavia, observo que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, postulando a exclusão dos excipientes dos registros processuais (fls. 223/223v). Assim, ante a manifestação da exequente, determino a exclusão dos excipientes do polo passivo da lide, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as anotações de praxe. No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. No caso vertente, infere-se que os excipientes não lograram êxito em infirmar a presunção de legitimidade e verdade da condição de responsáveis pela dívida em cobro, sendo excluídos do polo passivo tão somente porque a exequente admitiu a ocorrência de prescrição intercorrente, não devendo a União, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Prosseguindo-se a execução, tendo em vista a regularidade do parcelamento em que inserido o crédito exequendo, determino a suspensão da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se e cumpra-se.

**0011969-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

**0013442-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0013725-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0013789-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL RUIZ RODRIGO LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Defiro o pedido de fls. 155. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0015389-77.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MMB BRINQUEDOS LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Indefiro a nomeação de bens à penhora pela parte executada, considerando a recusa da exequente. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0015433-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003770-53.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-75.2013.403.6134) CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Fls. 111/113: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 1311**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001501-36.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-17.2013.403.6134) AGENCIA DE COBRANCAS BACCAN LTDA. - ME(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0002629-91.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-09.2016.403.6134) SEARA SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região bem como de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000570-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 106/117) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 101/101 verso por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, até que sobrevenha notícia acerca da concessão de efeito suspensivo. Vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000825-93.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002756-34.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R H COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS DE PUBLICIDADE E PR(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 90/96, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) a nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de notificação do lançamento e da inscrição; c) prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 102/103v. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). No que tange à avertida nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n 6.830/1980. Quanto à ocorrência de prescrição, alega a executada que não houve a satisfação do crédito tributário no prazo quinquenal, devendo ser declarado extinto. É cediço que no processo judicial, em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. No caso em tela, observa-se que a executada foi citada em 08/09/2014, conforme publicado no DJE (fls. 85/86). Sendo inequívoca a atuação pontual da exequente no processo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário à medida que, com a citação válida da empresa devedora, o prazo extintivo foi interrompido, retroagindo-se à data da distribuição da ação. Portanto, denota-se que não se operou a prescrição intercorrente, pois não restou provada a inércia da credora durante cinco anos a partir da obtenção da citação. Revela o caso concreto que o processo foi regularmente impulsionado pela exequente, que procurou implementar atos no processo, como diligenciar com os meios ao seu dispor para localizar a devedora e bens passíveis de penhora. Em suma, aplicável a ratio da Súmula nº 106 STJ, porquanto ausente a inércia da credora, a demora na tramitação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, a fls. 77v, a parte exequente, postula o redirecionamento do presente feito executivo aos sócios administradores. É certo que não constando o nome da excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, em 23/01/2013, fora provada a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 77v). Da mesma forma, o documento de fl. 78/79 demonstra que Claudenir Tavares e Willian Brandão dos Santos exerciam o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, defiro, o pedido de inclusão dos sócios. Ao SEDI para inclusão do(s) responsável(eis) tributário(s) indicado(s) pela exequente. Cite-se. Antes de expedir o AR de citação, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0003912-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMERISOLDAS LTDA - ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)**



Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0004327-40.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOTOSETE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP041558 - ARNALDO PORRELLI)

o pedido de fls. 147, com fundamento no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0004746-60.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARJO EMBALAGENS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 95/100, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) a nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de notificação do lançamento e da inscrição; c) prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 102/103v. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Quanto à alegação de iliquidez, no caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Assim, presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Quanto à ocorrência de prescrição, alega a executada que não houve a satisfação do crédito tributário no prazo quinquenal, devendo ser declarado extinto. No caso em tela, observa-se que a executada foi citada em 08/05/2012, conforme comprova certidão de fls. 87. Sendo inequívoca a atuação pontual da exequente no processo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário à medida que, com a citação válida da empresa devedora, o prazo extintivo foi interrompido, retroagindo-se à data da distribuição da ação. É cediço que no processo judicial, em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. In casu, denota-se que não se operou a prescrição intercorrente, pois não restou provada a inércia da credora durante cinco anos a partir da obtenção da citação. Revela o caso concreto que o processo foi regularmente impulsionado pela exequente, que procurou implementar atos no processo, como diligenciar com os meios ao seu dispor para localizar a devedora e bens passíveis de penhora. Em suma, aplicável a ratio da Súmula nº 106 STJ, porquanto ausente a inércia da credora, a demora na tramitação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, a fls. 103v, a parte exequente, postula o redirecionamento do presente feito executivo aos sócios administradores. É certo que não constando o nome da excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, em 10/02/2011, fora provada pelo documento a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 77v), o que, em tese, autorizaria a responsabilização dos sócios pelo débito em cobro. Feitas essas considerações, resta discorrer sobre o prazo para se implementar o redirecionamento aos sócios. A jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015). No caso em exame, denota-se que a União teve conhecimento da presumida dissolução irregular em março de 2011 (fls. 78), mas somente em junho de 2016 requereu o redirecionamento (fls. 103v), ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal. Isso porque, embora a dissolução irregular da empresa executada acarrete a responsabilidade tributária do sócio, a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução tem como termo inicial a ciência, pela exequente, do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento, motivo pelo qual indefiro a inclusão dos sócios administradores no polo passivo. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0004818-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIVA MARIA SPIRANDELLI(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 16/29, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) ausência de notificação do lançamento e da inscrição da dívida ativa; b) nulidade da CDA; c) inexistência de Processo Administrativo. A exequente manifestou-se a fls. 40/42v. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. Quanto à alegação de ausência de notificação do lançamento e da inscrição da dívida ativa, depreende-se dos autos que o crédito fora constituído por meio de notificação de auto de infração, mediante AR (fls. 04). No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980, não sendo necessário fazer-se acompanhar de cópias do procedimento administrativo. Com efeito, a apresentação de processo administrativo na execução fiscal é prescindível e o artigo 41 da LEF não infirma esse entendimento. Ao contrário, prevê que as partes podem requerer cópias do procedimento, de modo que a parte executada têm condições de requerê-las à administração e trazê-las aos autos a fim de comprovar as suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0006938-63.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA X DANIEL CIOL X LUIZ ANTONIO CIOL (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0007608-04.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0007842-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JORGE LUIS STRAPASSON X ROSELI APARECIDA MELACHUS STRAPASSON (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP204256 - CHRISTIAN ROGER KLITZKE)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 79/86, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, nulidade da CDA. A exequente manifestou-se a fls. 90/94. Decido.No que tange à aventada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n 6.830/1980. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não reconheço a litigância de má-fé, ausente indícios de atitude dolosa. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intimem-se.

**0009349-79.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DZ COMERCIAL LTDA X JOSE ANTONIO ZAZERI X OTAVIO LUIZ ZAZERI X JOSE AUGUSTO ZAZERI X NILSON ROBERTO ZAZERI X NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE(SP165544 - AILTON SABINO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0009825-20.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ARAB TECIDOS E MALHAS LTDA(SP299528 - ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO)

A excipiente, por meio da petição de fls. 91/99, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 108/109. A fls. 124/136 a executada alega que os débitos em cobro foram pagos. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Verifico que os tributos ora executados se sujeitam ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Com relação à prescrição, analisando as inscrições nºs 80.6.01.051227-66, 80.6.01.051226-85 e 80.2.01.021874-00 constata-se que os débitos indicados nas respectivas CDAs são provenientes do Processo Administrativo nº 10865.401617/00-32 instaurado para análise do pedido de parcelamento realizado pela executada em 28/09/2000, que interrompeu a prescrição para todos os débitos vencidos a partir de 28/09/1995 (fls. 609/616). O lustro prescricional só voltou a fluir em 19/06/2001 em razão do indeferimento do parcelamento (fls. 616) Quanto à inscrição nº 80.4.02.057280-17, verifico que todos os débitos nela inseridos foram constituídos pela declaração nº 097086.6592093, conforme consta na respectiva CDA, apresentada em 26/05/1998. Por consequência, considerando que nestas inscrições remanescem apenas débitos vencidos a partir de 1996, sendo os feitos executivos ajuizados em 19/04/2002 e 12/12/2002, despachos que ordenaram a citação em abril/2002 e dezembro/2002, e a citação em 13/02/2006 (após a determinação de apensamento - fls. 46), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, passou a entender que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prosseguindo-se a execução, esclareça a exequente, de maneira conclusiva, se as exclusões de débitos notificadas a fls. 607v deram-se em virtude do pagamento alegado pela parte executada. Intimem-se.

**0010043-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X BARBOSA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0010554-46.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOTO FARO COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0010558-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0011505-40.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO OMEGA QUATRO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0015470-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/90) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 79/79 verso por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, até que sobrevenha notícia acerca da concessão de efeito suspensivo. Vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000533-40.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL NETWORK LTDA(SP284641 - DANIELE CRISTINA MESQUITA E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Indefiro a nomeação de bem à penhora (fl. 56), considerando a recusa da exequente. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0003068-39.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIAMETRO TUBOS DE PAPELAO LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 52/62, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a nulidade da CDA ante a ausência de notificação do contribuinte quando da sua inscrição em dívida ativa, bem como em razão da sua iliquidez. A exequente manifestou-se a fls. 65/69v. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. No caso em tela, é possível constatar que a executada fora devidamente notificada das inscrições em dívida ativa em 07/10/2008 e 01/04/2009. De outra parte, apenas a título de argumentação, insta salientar que o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). No que tange à aventada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não reconheço a litigância de má-fé, ausente indícios de atitude dolosa. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intimem-se.

**0002628-09.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SEARA SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE RAMPAZZO X WILSON JENSEN X NELSON FRANCISCO JENSEN

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região bem como de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1312**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014918-61.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-61.2013.403.6134) BETINARDI & BETTINARDI LTDA(SP320394 - ALINE PAULA HERNANDES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a pesquisa no sistema Bacenjud restou positiva, em tempo complemento os despacho/decisão de fls. 790 e 792, para determinar que em relação à penhora de dinheiro, ocorra a intimação da parte executada, a teor do disposto no art. 854 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000327-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L & G BORDADOS ELETRONICOS LTDA ME(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS)

Indefiro a nomeação de bens à penhora pela parte executada, considerando a recusa da exequente. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0001297-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CRIACOES BANANA BRASIL LTDA X CECILIA REGINA ROSSATO X MAURO DONIZETI LEMBO X ROSALINA DE FATIMA TERCI ICASSATTI(SP248173 - JEFERSON KUHL E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)

A excipiente Rosalina de Fátima Terci Icassatti, por meio da petição de fls. 194/202, postula a exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Aduz ainda a ocorrência de decadência e prescrição. A excepta não se opôs ao pedido de exclusão do polo passivo (fls. 223v). Decido. Observo, no caso em exame, que a excepta não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, admitindo que Rosalina de Fátima Terci Icassatti havia deixado o quadro societário da empresa devedora em agosto de 1998 e que a dissolução irregular se deu apenas em março de 2011. Diante do exposto, exsurge ilegítima a responsabilização da referida sócia, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo da lide. Em que pese a apresentação de defesa pela coexecutada, ora excluída, observo que no presente caso a ilegitimidade foi reconhecida pela União. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). No momento oportuno, ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, encaminhe-se os autos à exequente para que se manifeste sobre as alegações de decadência e prescrição, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0003056-93.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ZAZERI & CIA LTDA(SP165544 - AILTON SABINO E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0003195-45.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ATIVO ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X ALMIR DESTRO

A excipiente ATIVO ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA, por meio da petição de fls. 52/60, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Aduz ainda a ilegitimidade passiva do sócio Almir Destro. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 62/62v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. (I) Da Prescrição. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração

de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Com relação à prescrição, denoto que os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005. Observo também que as declarações referentes aos débitos inscritos nas CDAs aqui cobradas foram feitas pela empresa excipiente entre 30/04/2003 e 09/02/2006, conforme documento de fls. 63/64. Por consequência, considerando que o presente executivo foi ajuizado em 24/06/2010, somente encontram-se prescritos os créditos das competências cujas declarações foram entregues antes de 24/06/2005, não havendo que se falar em prescrição quanto aos créditos constituídos partir de 24/06/2005, eis que o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, passou a entender que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJE 03/09/2012) Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição com relação às seguintes competências: janeiro/2003; fevereiro/2003; março/2003; maio/2004; junho/2004; setembro/2004; outubro/2004 e janeiro/2005. (II) Da legitimidade passiva. A empresa executada postula a exclusão dos sócios do polo passivo da lide, sustentando, em síntese, inexistência de comprovação das circunstâncias previstas no artigo 135, III, do CTN. De início, observo que a excipiente, pessoa jurídica, não detém legitimidade para requerer a exclusão dos sócios do polo passivo da lide à medida que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PESSOA JURÍDICA - PARTE ILEGÍTIMA - DIREITO ALHEIO - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR O ENDEREÇO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA AGRAVANTE E PROVIDO, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECORRENTES. 1. A pessoa jurídica não está legitimada a pleitear o afastamento da inclusão de seus sócios do pólo passivo da demanda, pois carece de interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àqueles, posto que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos. [...] 8. Agravo de instrumento não conhecido em relação à pessoa jurídica e provido, em relação aos demais recorrentes. (TRF 3ª Região, AI nº 00168338320144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/201). Todavia, considerando que o presente incidente versa sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício por este juiz, passo a analisar a possibilidade de exclusão do sócio administrador do polo passivo da lide. Pois bem, a exequente alega que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que, no seu entendimento, caracterizaria o crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, qual seja, apropriação indébita previdenciária. Sustenta ainda que a empresa executada não foi localizada seu endereço, o que implica incidência da súmula 435 do STJ. Quanto ao suposto crime de apropriação indébita, malgrado o desconto e o não recolhimento aos cofres públicos de contribuições previdenciárias (cota do trabalhador) possa, em certas circunstâncias, configurar crime, a mera alegação de que se trataria de apropriação indébita previdenciária, sem qualquer demonstração (de que houve efetivo desconto sem repasse, quem seria o administrador etc.), não é suficiente para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por infração à lei, como determinam os artigos 135 e 137 do CTN. Com efeito, considerando que os delitos materiais de natureza tributária pressupõem o inadimplemento, o simples acolhimento da tese redundaria em transformar em regra a solidariedade entre sociedade e sócio. Não havendo elemento de prova a corroborar tal alegação, dessume-se não patenteadas a hipótese de crime de apropriação indébita. Contudo, observo que em diligência realizada para tentativa de citação do(a) devedor(a), ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial (fls. 37v). Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Da mesma forma, o documento de fl. 40 demonstra que Almir Destro exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN, sendo medida de rigor sua manutenção no polo passivo. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade em tela, para o fim de declarar prescritas as seguintes competências: janeiro/2003; fevereiro/2003; março/2003; maio/2004; junho/2004; setembro/2004; outubro/2004 e janeiro/2005. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.



**0003743-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAXIM IMPORTADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Indefiro a nomeação de bens à penhora, considerando a recusa da parte exequente. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0005598-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Do compulsar dos autos, verifico que a exequente, por meio da petição de fls. fls. 97/102, requereu o reconhecimento de sucessão tributária entre a executada Supermercados Batagin Ltda e a pessoa jurídica Peralta Comércio e Indústria Ltda. Quanto a isso, considerando a complexidade da questão, vislumbro consentâneo, antes de apreciar o referido pedido, converter o julgamento em diligência, com o escopo de se determinar esclarecimentos e juntada de documentos pelas partes: 1) Denoto que existem várias execuções em trâmite perante este juízo nas quais postula a União o reconhecimento de sucessão tributária entre os supermercados Batagin e Peralta. Embora sejam vários os feitos, a sucessão consubstancia questão central que se refere a todos, e, não obstante isso, a documentação acostada em cada demanda executiva referente a ela se encontra bastante distinta e dispersa. Ou seja, malgrado a questão seja a mesma, a documentação ora se encontra mais completa, ora incompleta, ou mesmo diversa. Outrossim, a par da variedade de documentos coligidos de modo diverso em cada feito, considerando que os pleitos, atinentes a uma questão incidente, são realizados no bojo dos processos de execução, que se encontram em fases distintas, não se mostra consentâneo, s.m.j., um apensamento. Por conseguinte, revela-se apropriado o acostamento, em cada feito, de documentação semelhante e uniforme, especialmente no que tange aos documentos mencionados na decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0035028-58.2010.403.0000 e que foram juntados pela exequente nos autos da execução fiscal de nº 0013303-36.2013.403.6134. Seguindo a mesma linha de raciocínio, considerando que há diferentes argumentos apresentados nos inúmeros feitos com vistas ao reconhecimento da sucessão em comento, mostra-se apropriado, para melhor sedimentar o quadro em exame, que todas as explicações atinentes às circunstâncias estabelecidas no artigo 133 do CTN sejam apresentadas pela exequente de maneira uniforme, em cada feito, em uma única petição contendo todos os pontos relevantes. Além disso, mormente considerando a jurisprudência acerca do tema, denoto oportuno o esclarecimento, por meio de documentos (notadamente informações da Junta Comercial), sobre se há sócios atuais ou anteriores do supermercado Batagin que integrem o quadro societário da Peralta ou de empresa a essa ligada, ou possuam, de algum modo, ligação, ainda que de fato - inclusive com a identificação, se possível, de endereços -, com a empresa Peralta. Outrossim, oportuna se revela a juntada de elementos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, em especial efetivamente, a atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, consentâneo se mostra o esclarecimento sobre a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Posto isso, intime-se a União para que, no prazo de 20 dias: a) acoste aos autos toda a documentação que vislumbre pertinente (que se encontra espalhada, de modo diverso, em diversos autos) - semelhante a de cada feito em que se faz o pedido -, para a aferição do pedido de reconhecimento de sucessão tributária. b) apresente petição contendo todos os pontos e argumentos abordados nos diversos feitos e que poderiam dar ensejo ao reconhecimento da aventada sucessão. c) esclareça, por meio de documentos (notadamente informações da Junta Comercial), sobre se há sócios atuais ou anteriores do supermercado Batagin que integrem quadro societário da Peralta ou de empresa a essa ligada, ou possuam, de algum modo, ligação, ainda que de fato - inclusive com a identificação, se possível, de endereços -, com a empresa Peralta. d) acoste documentos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, mormente efetivamente, atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, deverá a União esclarecer a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Após a juntada, dê-se vista às partes adversas para que se manifestem por igual prazo. 2) Outrossim, devam as empresas Batagin e Peralta prestarem esclarecimentos acerca dos documentos de fls. 253/333 dos autos de nº 0013303-36.2013.403.6134, que demonstrariam a existência de transações envolvendo 10 imóveis que inicialmente pertenciam a Antônio Fernando Batagin, Dércio Batagin e Ozan Moreira Batagin, sócios da executada, e que foram transferidos à Solene Administradora de Bens e Participações Ltda (empresa que tem os mesmos sócios administradores da executada Batagin), sendo logo em seguida alienados à Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda (empresa que possui os mesmos sócios administradores da Peralta Comércio e Indústria Ltda), bem assim sobre qual atividade vem sendo desempenhada nos referidos imóveis. Deverá, também, ser elucidado qual foi o destino dos estoques do supermercado Batagin atinentes aos imóveis adquiridos ou alugados à Peralta, inclusive no que tange aos perecíveis. Ainda, convém ser esclarecido pelas empresas Batagin e Peralta se o Supermercado Batagin continuou efetivamente as atividades após as vendas e locações dos imóveis à Peralta e se ainda há bens da Batagin passíveis de contração para o pagamento do débito. Tal como determinado à União, deverão as empresas (Batagin e Peralta) acostar documentos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, mormente efetivamente, atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, deverão esclarecer a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Por fim, da mesma forma como foi exposto acima em relação às alegações e provas da União, verifico que Batagin e Peralta acostaram documentos e defesas de modo diverso em cada feito, revelando-se consentânea a apresentação de documentação e explicações semelhantes e uniformes. Posto isso, intimem-se as empresas Batagin e Peralta para que, no prazo de 10 dias: a) Prestem esclarecimentos acerca dos documentos que demonstrariam a existência de transações envolvendo 10 imóveis que inicialmente pertenciam a Antônio Fernando Batagin, Dércio Batagin e Ozan Moreira Batagin, sócios da executada, e que foram transferidos à Solene Administradora de Bens e Participações Ltda (empresa que tem os mesmos sócios administradores da executada Batagin), sendo logo em seguida alienados à Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda. (empresa que possui os mesmos sócios administradores da Peralta Comércio e Indústria Ltda.), bem assim sobre qual atividade vem sendo desempenhada nos referidos imóveis. b) Esclareçam qual foi o destino dos estoques do supermercado Batagin atinentes aos imóveis adquiridos ou alugados à Peralta, inclusive no que tange aos perecíveis. c) Esclareçam se o Supermercado Batagin continuou efetivamente as atividades após as vendas e locações dos imóveis à Peralta e se ainda há bens da Batagin passíveis de contração para o pagamento do débito. d) Uniformizem todas as matérias de defesa e documentos apresentados nos diversos feitos em tramite neste juízo. e) acostem documentos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, mormente efetivamente, atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, deverão esclarecer a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Após a juntada dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista à União, por igual prazo. Por fim, tendo em vista os diversos desapensamentos e desentranhamento de petições ocorridos neste feito, manifeste-se a exequente sobre a prescrição alegada pela parte executada no que tange aos débitos em cobro na presente execução fiscal e nos processos em apenso (0014304-56.2013.403.6134 e 0014305-41.2013.403.6134). Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 111/131, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 244/245 pela rejeição do pedido, bem assim postulou que fosse procedida a intimação da penhora. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 112). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nº 15.319 e 40.466 [...] (fl. 114). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 105), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 244/245). Pois bem. Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 111/131, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 114. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé, fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima expandido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente.

3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 111/131. Em prosseguimento, intime-se a parte executada acerca da penhora no endereço fornecido a fls. 247. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0006802-66.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X CRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X SUSAN LENITA FURLAN SCHMITHZ TEIXEIRA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que, no seu entendimento, caracterizaria o crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, qual seja, apropriação indébita previdenciária. Nesse passo, sustenta que houve infração à lei ensejadora da responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN. Quanto a isso, insta salientar que a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público, constitui o tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 2000. Desde a edição do Decreto-lei nº 65/37 há tipificação para a chamada apropriação indébita previdenciária, de modo que a Lei nº 9.983/00 empreendeu mera sucessão legislativa, consoante o princípio da continuidade normativo-típica. De modo que descontar do segurado, como responsável tributário, o valor correspondente à contribuição previdenciária e deixar de recolhê-la, configura infração à lei e não se confunde como o mero inadimplemento do tributo, ensejando, por isso, ao menos na seara tributária (art. 136 do CTN), a responsabilidade da pessoa física que ostente poder gerencial. No caso em exame, as cópias do Relatório de Notificação Fiscal demonstra que o débito em cobro foi constituído com base nas informações do Sistema CCORGFIP (Consulta Conta Corrente de Estabelecimento, Valores Declarados em Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Valores Recolhidos). Outrossim, denota-se que foi expedido ofício solicitando aos sócios a apresentação dos documentos, sem, contudo, ser atendido. Por fim, é possível verificar que Marcos Aparecido Teixeira e Suzan Lenita Furlan Shimithz Teixeira foram relacionados como coresponsáveis pelo débito em cobro, na qualidade de sócios administradores. Posto isso, defiro o requerimento de fls. 137/138 para determinar a manutenção dos sócios Marcos Aparecido Teixeira e Suzan Lenita Furlan Shimithz Teixeira no polo passivo da execução fiscal. Prosseguindo-se a execução, intime-se a exequente a se manifestar, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime-se.

**0006903-06.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X A. SOUZA NUNES MALHARIA LTDA.(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE)

Intime-se novamente o patrono da parte executada para que dê cumprimento ao despacho de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0008327-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques Ltda (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 172/192, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 300/301 pela rejeição do pedido, bem assim postulou que fosse procedida a intimação da penhora. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 173). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas

chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nº 15.319 e 40.466 [...] (fl. 175). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de fls. 217/218). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 164), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 300/301). Pois bem. Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 172/192, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 175. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé (fl. 176), fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima expendido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 172/192. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 292, intimando-se a parte executada no endereço fornecido a fls.

302. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0010729-40.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA X SIDNEI MARTINS VALERO X ANTONIO CELSO ALLEONI X CARLOS FREDERICO ROSSETI X FRANCISCO CARLOS BENEDETTI X RICARDO TEIXEIRA GONCALVES X AIRTON JOAO FERREIRA X NERIBERTO DEL LAMA X ANSLEY SEBASTIAO FERREIRA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0011443-97.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X VERSATIL AUDITORIA FISCO CONTABIL SC LTDA(SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0011854-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PELU-ART IND DE BRINQUEDOS LTDA EPP(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0012305-68.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X A.SOUZA MOVEIS E DECORACOES ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 180/193, postula a extinção do executivo. Alega a excipiente que em nenhum momento tomou conhecimento do Processo Administrativo instaurado pelo Órgão Fiscalizador, o que a teria impedido de oferecer defesa, à época. Aduz ainda que teria ocorrido prescrição intercorrente, bem como sustenta que merece reparo a decisão que reconheceu fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 23.609 do 2º CRI de São Bernardo do Campo/SP. A exequente manifestou-se a fls. 195/196v. Decido. Quanto à alegação de ausência de notificação do Processo Administrativo, depreende-se que a excipiente tomou conhecimento do ato de infração em 27/09/1995, conforme AR juntado ao Processo Administrativo Fiscal (fls. 198/199). No que tange à prescrição, consta na CDA objeto da inscrição nº 80.2.96.012870-80 (PA nº 10865.000952/95-23) que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos em 1995, cuja constituição se deu por meio da notificação do Auto de infração, em 27/09/1995. Por consequência, admitindo-se a data de 27/09/1995 como a de constituição do crédito tributário, sendo o presente executivo ajuizado em 13/03/1997, com despacho determinando a citação da executada aos 03/04/1997, e citação em 05/05/1999, não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. No que diz respeito à aventada fraude à execução, observo que ainda não houve decisão nestes autos a respeito do tema. Com efeito, o despacho de fls. 178 apenas nomeou curador especial aos executados citados por edital. Assim, passo a apreciar o pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela exequente a fls. 167/169. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso em exame, denota-se que o crédito tributário foi constituído em 27/09/95, a execução fiscal ajuizada em 13/03/1997 (perante a Justiça Estadual), sendo os executados citados em 05/05/1999 (fls. 39). Aos 10/12/2004, o coexecutado Ailton de Souza transmitiu o imóvel objeto da matrícula nºs 23.609 do CRI de São Bernardo do Campo/SP para Robson Ferrerezi (fls. 172/173v). Nesse cenário, houve alienação do bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, sem demonstração de reserva, pelos devedores, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, satisfazendo, assim, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e reconheço a fraude à execução na alienação, pelo coexecutado, do imóvel matriculado sob o nº 23.609 do 2º CRI de São Bernardo do Campo/SP, pelo que declaro a ineficácia da alienação perante a exequente. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0012863-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIAL FARMA KONZ LTDA(SP354153 - LUANA DA CRUZ ROSSI E SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X ELERSON CONZ X CARLOS KARDEC KONZ X REGINALDO GASPAROTTE(SP163931 - LUIZ ANTONIO GUEDES DE CAMPOS)**

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução. O artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido por meio da petição de fls. 156/159v, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, proceda-se nos termos do art. 854 do NCPC, intimando-se, inclusive, a parte executada acerca do prazo de 30 dias para, querendo, opor embargos à execução. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Cumpra-se e intime-se.

**0013001-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 140/160, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 270/271 pela rejeição do pedido, bem assim postulou que fosse procedida a intimação da penhora. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 141). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nºs 15.319 e 40.466 [...] (fl. 143). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 132), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 270/271). Pois bem. Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 140/160, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte) anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas de processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 143. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé, fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima exposto, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução



fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 140/160. Em prosseguimento, intime-se a parte executada acerca da penhora no endereço fornecido a fls. 273. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0013136-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 59/79, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 187/188 pela rejeição do pedido, bem assim postulou que fosse procedida a intimação da penhora. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 60). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nº 15.319 e 40.466 [...] (fl. 60). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 51), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 187/188). Pois bem. Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 59/79, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 62. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido

esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé, fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento suscitado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima expendido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 59/79. Em prosseguimento, intime-se a parte executada acerca da penhora no endereço fornecido a fls. 189. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**000051-58.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL LEONEL LOPES LTDA. - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)**

Diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Ademais, considerando o bloqueio de valores à fl. 72, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 854 do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1313**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000189-30.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2013.403.6134) FALCIO DOS SANTOS(MG001223A - ZILPA DE ANDRADE PRADO MARCON) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA)

Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo. Quanto a este ponto, tendo em vista que nos autos executivos há determinação para penhora de veículo, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que podem resultar na garantia da execução. Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003108-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-07.2013.403.6134) GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando que o processo principal (execução fiscal nº 0003107-07.2013.403.6134) já foi extinto e encontra-se arquivado, desnecessário o traslado de cópias. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003071-57.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) WALDEMAR APARECIDO VITORIO X MARIA LUIZA PILA VITORIO(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INDUSTRIAS NARDINI S A X SERVICO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE AMERICANA - SP

De início, verifico que o postulante exerce a atividade de industriário e aufer proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 15 e 20). Nesse passo, considerando que o quadro supracitado indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0003102-77.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA X ELISANGELA CRISTINA DOMINGOS(SP264449 - EDUARDO BRIANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil. Nesse passo, concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção. Após, subam os autos conclusos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002255-80.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA EPP X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X WAGNER CESAR QUEXABA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da citação por edital, e, conseqüentemente, a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou a fls. 115/117v, admitindo a nulidade da citação por edital, mas se opôs à alegação de prescrição intercorrente. Aduz o Fisco que a decretação de falência da empresa devedora interrompeu o prazo prescricional em 10/05/2004, iniciando-se a partir de então um novo quinquênio, nos termos do art. 174, parágrafo único, III, do CTN. Afirma, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica da executada pelo juízo de falência em 17/10/2007 autorizou a responsabilização dos sócios administradores pelos créditos tributários em cobro, legitimando a inclusão no polo passivo da presente demanda, tal como deferido pelo juiz de antanho em 22/04/2008 (fls. 53). Por fim, pede a inclusão dos demais sócios responsabilizados nos autos falimentares. Relatados, decido. I - Da empresa executada: No que tange à sociedade falida, tem-se que com o encerramento do processo falimentar da executada, sem que haja bens para o pagamento da dívida, a execução fiscal deve ser extinta. A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor, fazendo-se ausente, portanto, o interesse processual. Nesse sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DE IRREGULARIDADE NOS NEGÓCIOS SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com o encerramento do processo falimentar da executada, sem que haja bens para o pagamento da dívida, a execução fiscal deve ser extinta. 2. O redirecionamento para os corresponsáveis somente é possível com a prova de que o administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. 3. A simples falta de pagamento não permite a inclusão do sócio no polo passivo. 4. Apelação não provida. (AC 04714312119824036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) II - Da inocorrência de decadência ou prescrição: Conforme se lê nas CDAs que instruem a inicial, os fatos geradores dos tributos cobrados reportam-se aos anos de 2001 a 2003 (fls. 03/16). A constituição do crédito ocorreu por declaração do contribuinte, na esteira da Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. A execução fiscal foi ajuizada em 11/03/2005 (fl. 02), quando já em vigor o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118, 09/02/2005, tendo a prescrição sido interrompida pelo despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal, exarado em 25/03/2005 (fl. 18), retroagindo à data da propositura (cf. STJ, Recurso Especial 1.120.295/SP, primeira seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010). Portanto entre os próprios fatos geradores e o ajuizamento não decorreram cinco anos. Logo, não houve decadência ou prescrição. III - Dos sócios incluídos a fls. 53 (Wagner César Quexaba e Roberto de Souza Oliveira). Com o encerramento definitivo do processo de falência, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível, mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama-se a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. In casu, observo que o pedido que deu ensejo ao redirecionamento, fundamentou-se nas seguintes hipóteses: 1) dissolução irregular; e 2) inexistência de bens de titularidade da executada passíveis de penhora (fls. 40/41). Com efeito, à época do pedido de inclusão dos sócios já havia sido decretada a desconsideração da personalidade jurídica da executada pelo juízo falimentar, justamente em razão de sua dissolução irregular, sem deixar bens para saldar os débitos pendentes (fls. 127). Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. De igual sorte, não ocorreu prescrição intercorrente, pois a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em 17/10/2007, sendo determinada a inclusão dos sócios Wagner César Quexaba e Roberto de Souza Oliveira em 22/04/2008, quando já vigente a LC 118/2005, que, como dito, elegeu o despacho de citação como causa de interrupção da prescrição ao alterar a redação do art. 174 do CTN. Assim, redirecionada a ação no prazo fixado para o seu exercício, isto é, dentro de cinco anos do marco interruptivo anterior, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (enunciado n. 106 da Súmula do STJ). Isso porque, não obstante a nulidade da citação por edital da falida, dada a interrupção da prescrição pelo despacho de fl. 17, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, possibilitando o prosseguimento do feito executivo em face dos sócios. IV - Dos demais sócios responsabilizados na ação falimentar: Embora não tenha ocorrido a prescrição intercorrente com relação aos sócios Wagner César Quexaba e Roberto de Souza Oliveira, o mesmo não se pode dizer com relação aos demais sócios responsabilizados nos autos falimentares. De fato, a extensão os efeitos da falência aos bens dos sócios deu-se em 17/10/2007, sendo certo que somente agora (21/06/2016) houve pedido de inclusão dos demais sócios no polo passivo da presente execução, ou seja, após o transcurso de quase nove anos. Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação aos sócios Zenaide Turini dos Santos e Marcos Jesus dos Santos é medida que se impõe, não sendo o caso de aplicação da súmula 106 do STJ. ANTE O EXPOSTO, (1) com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinta a execução fiscal em relação a executada DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA EPP. - Massa falida, dado o encerramento do processo falimentar; (2) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da citação por edital da sociedade, porém rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário; e, por fim, (3) indefiro o pedido de inclusão dos sócios Zenaide Turini dos Santos e Marcos Jesus dos Santos no polo passivo da lide. Tendo sido representada a empresa executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações de fls. 106, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho de fls. 106. Intimem-se.

**0004149-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BIGOTEX CALCADOS LTDA - ME X REINALDO ESTEVAM X IVANIL APARECIDA ZAGO ESTEVAN(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0004223-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0004264-15.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE DOMINGOS ZANCO & CIA LTDA - ME(SP126519 - MARCELO FRIZZO)

Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

**0005711-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SAO JOSE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0007209-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X RENATO FRANCHI(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, RECONHEÇO a existência de Grupo Econômico formado por Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, DebMaq do Brasil Ltda (CNPJ n. 02.197.148/0007-89), DebMaq DN Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda (CNPJ n. 90.104.951/0001-01), DebMaq You Ji Indústria de Máquinas Ltda (CNPJ 10.376.244/0001-27), MFC Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 06.008.905/0001-94), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 04.610.178/0001-05), ICR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 02.829.872/0001-92), VDR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 07.334.098/0001-62), RFD Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 13.364.429/0001-00), Gentil Fernandes Neves-ME (CNPJ n. 09.511.800/0001-41), Splash Blue Festas e Eventos Ltda (CNPJ n. 09.511.800/0001-41), determinando a inclusão das supracitadas empresas no polo passivo da lide, bem como determino o prosseguimento do feito com relação aos seus sócios administradores, quais sejam, Renato Franchi, Debora Viaro, Roseli Franchi, Ivone Merhe Franchi, Carla Renata Tomaz Franchi, Américo Amadeu Filho, Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva. Por outro lado, no tocante aos sócios incluídos na CDA, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei, pelos sócios (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), exsurge ilegítima a responsabilização dos referidos sócios, pelo que determino a exclusão das pessoas físicas indicadas a fls. 02/03, com exceção, é claro, do Sr. Renato Franchi, eis que o mesmo fora responsabilizado, na presente decisão, com base em outros fundamentos. Ao SEDI para as anotações de praxe. O pedido de imediata indisponibilidade de bens dos executados será analisado oportunamente, nos moldes descritos no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Citem-se os executados ora incluídos no presente executivo, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do NCPC, cópia desta servirá como carta de citação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

**0008738-29.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X DOMINGOS RODRIGUES DE JESUS(MG085787 - TEREZINHA PORTO DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0009347-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X LUZIA APARECIDA CIANI GRIVOL ME X LUZIA APARECIDA CIANI GRIVOL(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 160/174, postula a extinção do executivo. Alega a excipiente que em nenhum momento tomou conhecimento do Processo Administrativo instaurado pelo Órgão Fiscalizador, o que a teria impedido de oferecer defesa, à época. Aduz ainda que teria ocorrido prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 176/177. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Processo nº 0009347-12.2013.403.6134 No que tange à prescrição, consta na CDA objeto da inscrição nº 80.7.01.005489-67, PA nº 10865-400460/99-21, que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre 12/1993 e 12/1996, com datas de vencimentos entre 07/01/1997 e 15/01/1997, tendo sua pretensão executiva interrompida em razão da consolidação de parcelamento em 18/03/1997 (fls. 178/179), o que perdurou até 16/07/2001 (fls. 180), quando então o lustro prescricional voltou a correr por inteiro. O presente executivo ajuizado em 27/03/2002, com citação em 13/03/2003 (fls. 30), havendo retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda. Por conseguinte, não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Processo nº 0009373-10.2013.403.6134 Consta na CDA objeto da inscrição nº 80.4.02.056992-46, PA nº 10865.201078/2002-01, que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre 1998 e 1999, com datas de vencimentos entre 10/02/1998 e 11/01/1999. O presente executivo ajuizado em 12/12/2002, com citação em 13/03/2003 (fls. 15 dos respectivos autos), havendo retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda. Por conseguinte, não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Processo nº 0009346-27.2013.403.6134 Consta na CDA objeto da inscrição nº 80.6.01.027424-37, PA nº 10865.400460/99-21, que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre 12/1993 e 12/1996, com datas de vencimentos entre 07/01/1994 e 10/01/1997, tendo sua pretensão executiva interrompida em razão da consolidação de parcelamento em 18/03/1997 (fls. 178/179), o que perdurou até 16/07/2001 (fls. 180), quando então o lustro prescricional voltou a correr por inteiro. O presente executivo ajuizado em 27/03/2002, com citação em 13/03/2003 (fls. 30), havendo retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda. Por conseguinte, não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Processo nº 0009345-42.2013.403.6134 Consta na CDA objeto da inscrição nº 80.4.02.056991-65, PA nº 10865.201077/2002-59, que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre 1997 e 1998, com datas de vencimentos entre 10/02/1997 e 12/01/1998. Por sua vez, a entrega da declaração pela contribuinte deu-se em 27/05/1998. Por consequência, admitindo-se a data de 27/05/1998 como a de constituição do crédito tributário, sendo o presente executivo ajuizado em 12/12/2002, com citação em 13/03/2003, também não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, indefiro o pedido de penhora on-line via sistema bacenjud, uma vez que as dívidas em cobrança já se encontram garantidas pela penhora de fls. 143. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fls. 143. Intimem-se.

**0009365-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 165/185, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 290/291 pela rejeição do pedido, bem assim postulou que fosse procedida a intimação da penhora. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 166). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nº 15.319 e 40.466 [...] (fl. 168). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de fls. 211/212). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 154), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 290/291). Pois bem. Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 165/185, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato

de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 168. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé, fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima exposto, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 165/185. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154, intimando-se a parte executada no endereço fornecido a fls. 292. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0010272-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL A J C LTDA ME(SP091610 - MARILISA DREM)**

Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

**0010338-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VERSATIL AUDITORIA FISCO CONTABIL SC LTDA(SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE)**



Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0011470-80.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0013052-18.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0013165-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X POLI ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILSON MARCOS TREVISANI(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0013437-63.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006545-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 169, eis que a presente execução já foi extinta, conforme decisões de fls. 80/83 e 115/118. Após o julgamento dos embargos à execução nº 0006546-26.2013.403.6134, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 598**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008352-14.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS(SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA)

Vistos etc. Ante a sentença prolatada nos autos de nº 0000401-86.2015.403.6132 - Embargos à Execução, transladada para os presentes autos (fls. 120/121), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Após o decurso do prazo referido, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 295**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001376-72.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-15.2015.403.6144) RICARDO DAVID DE SOUZA(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Não obstante a determinação de fls. 35, e observância ao disposto no art. 3º da Resolução n. 63 de 16.12.2008 do CNJ, cadastre-se o bem apreendido no Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (fl. 32), trasladando-se, posteriormente, cópia para os autos da Ação Penal nº 0000565-15.2015.403.6144, haja vista que se encontra no E. TRF/3ª Região desde Março/2016, para apreciação dos recursos apresentados pelas partes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 35. DESPACHO DE FL. 35: Vistos em inspeção. Anote-se no SNBA a informação de entrega do bem. Após, ao arquivo com as anotações cabíveis.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003849-94.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO INACIO DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)**

Considerando que os réus foram citados (fls. 231/verso), e já constituíram advogada (procurações - fls. 192/193), intimem-se-os, pela imprensa oficial, para que apresentem as respostas à acusação, no prazo legal. Fls. 201(verso) e 213/229: Dê-se ciência ao MPF e, em seguida, aos acusados, acerca dos laudos periciais acostados aos autos. Publique-se e intime-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-70.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: SILVA & LOURENCO PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME, MARCELO SANTOS DA SILVA, ROSELI LOURENCO

### **D E S P A C H O**

Concedo derradeiramente à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o complemento às custas iniciais, comprovando-o nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, da Lei 13.105/2015.

Outrossim, em igual prazo, providencie a exequente o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º do CPC, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Int.

**BARUERI, 14 de julho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-43.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: BRUNO PINHEIRO CORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO TAVARES RODRIGUES - SP244184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto contra ato do Delegado da Receita Federal em Santo André.

Instado a se manifestar quanto o polo passivo da demanda e a pagar custas (ID 176112) o impetrante solicitou a remessa dos autos ao Juízo competente (ID 198310).

Custas recolhidas (ID 226340).

Assim, remetam-se os autos a Seção Judiciária de Santo André, procedendo-se ao encaminhamento eletrônico dos arquivos constantes no sistema, ao respectivo Juízo, a fim de que adotem as providências necessárias quanto à materialização e remessa dos autos, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Resolução n.º 446 de 1º de outubro de 2015, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

**DR<sup>a</sup> MARILAINE ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 273**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032390-74.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032389-89.2015.403.6144) EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da sentença em embargos de declaração (fl. 132), que não reconheceu o direito aos honorários sucumbenciais pelo princípio da causalidade. Sustenta a embargante que o julgado foi omisso quanto ao cabimento da condenação da embargada na verba honorária, com base em dispositivos legais e na jurisprudência. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão na sentença embargada, que, com base na análise dos documentos acostados aos autos e em atenção ao princípio da causalidade, não condenou a embargada ao pagamento da verba honorária. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Assim, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo com a prolação da sentença, eventual pretensão de modificação desta decisão deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada, nos seus termos. P.R.I.

**0042379-07.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042378-22.2015.403.6144) BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ n.º 43.443.464/0001-85) em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0042378-22.2015.403.6144, em que requer sejam declaradas nulas as Certidões de Dívida Ativa de n.º 80 2 04 058300-40, 80 6 05 045291-69 e 80 7 05 14066-16, em razão de parte do crédito tributário nelas consubstanciadas se encontrar extinto e, o restante, com a exigibilidade suspensa. Juntou procuração e documentos (fls. 17/265). À fl. 314, a embargante informa adesão a programa de parcelamento, na modalidade de pagamento à vista, e pugna pela desistência da ação. Intimada, a embargada manifestou-se por cota nos autos (336-verso) e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, c do CPC. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual (art. 17, CPC). No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. A embargante noticiou, à fl. 314, a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.685/2013, na modalidade de pagamento a vista, e renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. A Fazenda Nacional, ora embargada, manifestou concordância com o pedido de desistência formulado nos autos (para as CDAs de n.º 80 6 05 045291-69 e 80 2 04 058300-40), já que o débito consubstanciado na CDA de n.º 80 7 05 014066-16 foi cancelado nos autos principais (fl. 34 - autos n.º 0042378-22.2015.403.6144). É certo que o parcelamento da dívida, conforme proposto pela referida lei, há de ser implementado na forma e pelas condições dispostas pela própria Administração, cabendo ao devedor assentir ou não. E, considerando-se a natureza de confissão de dívida do acordo, uma vez manifestada a concordância com os seus termos, impõe-se, dentre as consequências processuais do ato, a extinção dos embargos à execução onde se discute a dívida por ausência de interesse de agir, já que o parcelamento reflete a sua admissão. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido. Assim, tendo em vista que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.685/2013, ou seja, posteriormente à propositura dos presentes embargos (26/07/2005), impõe-se o reconhecimento da carência superveniente em razão da falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista sua inclusão no parcelamento e no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº. 2.952/83. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0042378-22.2015.403.6144, dispensando-os. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044629-13.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044628-28.2015.403.6144) GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GP METALIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 61.407.680/0001-57) em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0044628-28.2015.403.6144, sustentando a prescrição quanto ao direito de cobrança dos valores consubstanciados nas inscrições de n.º 80 2 05 028482-41, 80 6 05 039379-05 e 80 6 05 039380-49; alternativamente, requer seja declarada a quitação integral dos débitos em razão do seu pagamento. Juntou documentos (fls.16/208). Às fls.232/233, a embargante informa adesão a programa de parcelamento e pugna pela desistência da ação. Intimada, a embargada se manifestou nos termos da petição de fl.240. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual (art.17, CPC). No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. A embargante noticiou, às fls.232/233, a sua adesão ao REFIS DA COPA, programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, alterado pela MP 651/14 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º13, de 30/07/2014, e renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. É certo que o parcelamento da dívida, conforme proposto pela referida lei, há de ser implementado na forma e pelas condições dispostas pela própria Administração, cabendo ao devedor assentir ou não. E, considerando-se a natureza de confissão de dívida do acordo, uma vez manifestada a concordância com os seus termos, impõe-se, dentre as consequências processuais do ato, a extinção dos embargos à execução onde se discute a dívida por ausência de interesse de agir, já que o parcelamento reflete a sua admissão. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido. Assim, tendo em vista que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, ou seja, posteriormente à propositura dos presentes embargos (23/02/2010), impõe-se o reconhecimento da carência superveniente pela falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista sua inclusão no parcelamento e no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 2.952/83. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044628-28.2015.403.6144 e dos embargos à execução n.º 0044630-95.2015.403.6144, desapensando-os. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044630-95.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044628-28.2015.403.6144) GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Fl.74: Julgo prejudicado o pedido formulado pela embargada tendo em vista a existência de decisão terminativa do feito, proferida nos termos de fls.60 e 65. Contudo, considerando-se a desistência manifestada nos autos de nº 0044629-13.2015.403.6144 (fls.232/233), com a qual concordou a Fazenda Nacional, certifique-se o trânsito da r. sentença, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000220-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA - EPP (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída em 13/01/2015. Citado, o executado ofertou bens à penhora (fls. 21/27). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional recusou a nomeação, invocando a preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 prescreve: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; (grifo nosso) Uma vez que o executado não observou a ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Defiro, porém, o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a). Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000604-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TAKEOVER COMERCIO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000659-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRASMARKET ANALISE E INVESTIGACAO DE MERCADO S/C LTDA - EPP

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000666-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X F&N-ARMACOES DE FERRAGENS PARA CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000999-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BJ ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ZECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLATAFORMAS LTDA - ME (CNPJ 68.084.078/0001-75), na qual requer a extinção parcial da presente demanda executiva. Alega, em síntese, que o crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 6 06 083158-82 encontra-se prescrito, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal se deu após 5 (cinco) anos de constituído o crédito tributário. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 94/98. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Acerca da prescrição do crédito tributário, dispõe o artigo 174 do Código tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, tendo em vista que o vencimento do débito em cobrança se deu em 05/09/2005 (fls. 09/14) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 05/03/2015, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executiva quanto à CDA nº 80 6 06 083158-82, uma vez que o transcurso de tempo entre os eventos é superior a 05 (cinco) anos. Ainda que se considere a adesão ao parcelamento quanto ao referido débito em 11/07/2006 (fl. 102), o que configura causa de interrupção da prescrição, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, não é o caso de afastar a sua ocorrência no caso em apreço, uma vez que, como aduz a própria exequente à fl. 98, a contagem do prazo quinquenal reiniciou em 27/10/2006, quando a excipiente foi excluída do parcelamento. Deste modo, à exequente cabe a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, pois deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA CANCELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. Apelação interposta por Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda. (fls. 282/288) conta sentença de fl. 261, integrada pelo decisum de fls. 272/273, que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil. Insurge-se a recorrente contra a parte do decisum que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. In casu, trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de créditos tributários relativos a IRRF com vencimento em abril de 1997 a junho de 1999 (CDA nº 80 2 04 041253-69 - fls. 04/19) e IPI vencidos em outubro de 1999 a novembro de 1999 (CDA nº 80 3 04 002300-76 - fls. 21/26). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/41), na qual alegou a prescrição dos créditos referentes ao IRRF e o pagamento dos relativos ao IPI, e juntou documentos (fls. 43/143). Intimada, a União informou o cancelamento da CDA nº 80 3 04 002300-76 (fls. 224/226), razão pela qual o feito foi extinto em relação a ela (fl. 231) e, posteriormente, com base nas informações da SRF (fls. 239/244) no sentido do pagamento do débito pela interessada anteriormente à inscrição (fl. 244 - item 3), comunicou que a CDA nº 80 2 04 041253-69 também foi cancelada na esfera administrativa. Dessa forma, verifica-se que foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento da verba honorária. (TRF3, AC 00562723420044036182, Rel. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 14/05/2015) Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguir parcialmente o processo executivo, quanto à CDA nº 80 6 06 083158-82. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor consubstanciado na CDA mencionada, nos termos do art. 85, 3º, CPC. No tocante às CDAs remanescentes, tendo em vista que já houve a tentativa de bloqueio sobre os ativos financeiros da executada, que restou infrutífera (fls. 60/61), e, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito Intimem-se.

**0001388-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X USINAGEM SOUZA & SOUZA LTDA - EPP

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a). 2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. 3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001408-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PERFIL MONTAGENS DE FORROS E DIVISORIAS S/C LTDA - ME



1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001440-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V & B COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001600-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JL - VIA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001668-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PIZZARIA MONTANHA DOS LAGOS LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001674-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R MARANGON JARDINAGEM - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001886-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YES BEST BEER PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002199-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X W & A ARTES GRAFICAS LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002263-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X BSS COMUNICACOES LTDA. - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002333-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAGER & PEREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002645-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002772-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WSN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002884-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOP LEATHER SINTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003023-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROXANE SERVICOS DE BUFFET LTDA ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004172-36.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HALCE CONSTRUCOES LTDA - EPP

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004191-42.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DIAS DA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de MARCELO DIAS DA CRUZ, CPF nº 254.217.698-10, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 1462172014. À fl. 13, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004206-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA ANDREIA SANTOS DE ALMEIDA

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0005389-17.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA PAINEIRA

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0006187-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X COPPER CONSULTORES EM COBRANCA SAO PAULO LTDA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0006630-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X STILO COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EM CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0006660-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANUARTTE COMERCIO E MANUSEIO LTDA EPP

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0006861-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NEXUS REPRESENTACOES ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NEXUS REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 03568576/0001-48, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 041906-27, 80 6 11 072057-13, 80 6 11 096493-41, 80 6 11 096494-22 e 80 7 11 021530-11. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120120131360 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 29, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 30, que atesta o pagamento dos débitos inscritos nas referidas CDAs, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0007448-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORTS PRESTACAO DE SERVICOS E APOIO PUBLICO S/C LTDA - ME(SP304168 - JOSE LUIZ FREITAS OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Forts Prestação de Serviços e Apoio Público S/C Ltda. (fls. 57/69), na qual requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa pela inexistência de notificação no procedimento administrativo. A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da exceção (fls. 85/86-verso). É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto ao procedimento administrativo, cumpre notar que a intimação no processo administrativo fiscal é disciplinada pelo Decreto n. 70.235/72, em seu artigo 23. Vejamos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Verifica-se, portanto, que a notificação pode ser feita mediante a remessa ao endereço do contribuinte, não sendo obrigatoriamente na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Ademais, frise-se que na exceção de pré-executividade não há espaço para dilação probatória. Eventuais impugnações acerca da ocorrência de intimações devem ser levantadas em procedimento próprio para tanto. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DO FGTS. PRAZO DE TRINTA ANOS. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O manejo da exceção de pré-executividade para a análise da inépcia da inicial não se mostra adequado. Esse instituto doutrinário tem por objetivo precípuo impedir a constrição do patrimônio do devedor nas hipóteses em que é manifesto o descabimento da execução. Ou seja, nos casos em que já houve o pagamento, em que a parte é manifestamente ilegítima, dentre outros; situações em que não seria razoável que o executado submetesse o seu patrimônio ao exequente, tão-somente para o fim de demonstrar a impossibilidade de prosseguimento da execução em curso. Ressalto, ademais, a necessidade de que as alegações sejam demonstradas de plano, sob pena de desvirtuamento do processo executivo... (Resp 1246253, 2ª Turma, STJ, Ministro Relator Herman Benjamin, de 27/05/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. (AI 554036, 4ª T, TRF 3, de 23/09/15, Rel. Des Federal Marli Ferreira) Por fim, tratando-se de débito tributário cujo lançamento ocorre por homologação, ou seja, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, não há falar em qualquer providência posterior da Administração tributária para o caso de não pagamento, podendo o crédito tributário ser inscrito em Dívida Ativa. A jurisprudência também já é pacífica a respeito, conforme entendimento do STJ cristalizado na Súmula 436: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, expeça-se mandado de penhora, nos termos requeridos pela exequente. Intimem-se.

**0008096-55.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0008262-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP220916 - JORGE ARAJIE)

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0008625-74.2015.403.6144** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO)

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0008713-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0008852-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMES CLEMENTE DA CONCEICAO MONTAGENS - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0008867-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0008893-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JANTRANS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0008911-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGRIPINA ALVES DA SILVA - ME

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0009899-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HBS SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SPI65393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SPI82850 - OSMAR SANTOS LAGO E SPI63085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)



Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA (CNPJ 00.343.179/0001-80), na qual requer seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários exequendos e, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora excipiente, a ocorrência de prescrição quanto aos débitos inscritos nas CDAs nº 80 6 06 117789-01 e 80 3 06 002593-53 (fls. 119/132). Intimada, a exequente sustentou a inoportunidade da prescrição, em razão da existência de pedido de parcelamento por parte da executada, o que configura causa de interrupção do prazo prescricional (fls. 136/137). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, não merecem prosperar os argumentos da executada quanto à alegação de prescrição, pois a documentação juntada aos autos demonstra a existência de pedido de parcelamento em 13/08/2006 (fls. 146 e 150), para ambas as inscrições impugnadas, o qual foi cancelado posteriormente. Ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, deu ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato que cancelou o pedido de parcelamento (10/12/2006), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 21/06/2007 (fl. 02) e o despacho citatório, em 25/06/2007 (fl. 68). Ou seja, todos os atos dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0010429-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GLORIMAR MIRANDA DE ALMEIDA AUTO PECAS - EPP

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a). 2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. 3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0014966-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, na qual requer seja declarada a prescrição dos débitos exequendos. Alega, em síntese, que o crédito consubstanciado, especificamente, nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80 2 03 046785-01, 80 2 04 023903-67, 80 6 03 125645-78 e 80 6 04 025400-31 encontra-se prescrito, uma vez que ajuizamento da execução fiscal se deu após 05 (cinco) anos de constituído o crédito tributário. Intimada, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 157/161, requerendo a extinção parcial da presente execução fiscal, quanto às CDAs nº 80 2 04 023903-67, 80 6 04 05400-31 e 80 7 02 027442-26, e a penhora via BACENJUD em relação às inscrições remanescentes. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Acerca da prescrição do crédito tributário, dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso, trata-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como dos documentos de fls. 141/142 e 162, verifica-se que a entrega da declaração ocorreu em 29/10/1999, quanto aos débitos inscritos sob os nºs 80 2 03 046785-01 e 80 6 03 125645-78, e em 30/06/2000, quanto aos inscritos nas CDAs nº 80 2 04 023903-67 e 80 6 04 05400-31. Deve ser anotado que eventual controvérsia quanto aos fatos não pode ser levantada neste instante, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 13/09/2004 e o despacho inicial em 14/09/2004 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. É bem verdade que a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Todavia, ainda que se considere o fato de que o despacho inicial fora proferido em data anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, incidindo, no caso, a regra prevista na redação original do artigo 174, I, do CTN, não se pode olvidar que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve se dar também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época

(correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual dispunha que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inoocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (13/09/2004), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva.Outrossim, apesar de não ser o caso de acolhimento da pretensão da expiente, observa-se que houve o cancelamento administrativo dos débitos inscritos nas CDAs nº 80 2 04 023903-67, 80 6 04 05400-31 e 80 7 02 027442-26, impondo a extinção parcial da execução quanto a estes, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente extinto o processo executivo quanto às CDAs nº 80 2 04 023903-67, 80 6 04 05400-31 e 80 7 02 027442-26, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, consoante disposto no artigo mencionado.No tocante às CDAs remanescentes (nº 80 2 03 046785-01 e 80 6 03 125645-78), tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0017033-54.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE BUZATTO COSTA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO JOSE BUZATTO COSTA, CPF nº 050.279.268-04, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 97 021993-75. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 001443/1998 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 84, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o documento de fl. 85, que atesta o pagamento do débito inscrito na citada CDA, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0018995-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (CNPJ n. 01.162.227/0001-04), na qual requer seja reconhecida a prescrição da inscrição em dívida ativa, declarando-se, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora excipiente, que a cobrança inscrita na CDA n.º 80 6 02 094953-72 se encontra prescrita, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e a data da distribuição da execução (fls. 17/25). Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 43/46. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como dos documentos de fls. 47/50, verifica-se que a entrega da declaração ocorreu em 26/05/1998, sendo o débito inscrito em dívida ativa em 24/12/2002 (fls. 03). Deve ser anotado que eventual controvérsia quanto aos fatos não pode ser levantada neste instante, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 14/05/2003 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/05/2003 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevera-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (29/01/2015), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0019503-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NONUS ELETRONICA LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0023654-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 43830462/0001-49, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 01 003358-86. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 000127/2002 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 21/22, o executado requer a extinção da execução. À fl. 27, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 28, que atesta o pagamento do débito inscrito na citada CDA, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0023741-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X C.S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de C.S FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS TEXTEIS LTDA, CNPJ nº 61.287.223/0001-76, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 017969-37. À fl. 84, a exequente informa o cancelamento do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. Regularmente processados, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 006953/2003 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado a fl. 85, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0029080-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MARCIO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI-2ª REGIÃO em face de RICARDO MARCIO DOS SANTOS, CPF nº 178.326.898-03, objetivando a cobrança do débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2012/011372, 2013/017812, 2014/009328, 2014/028676, 2015/010006. Às fls. 27/28, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista todo o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0033664-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 111. Em seguida, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0035606-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0036985-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO BOSCO MAGGIOLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BOSCO MAGGIOLI, CPF nº 004251258-15, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 11 091977-77. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.003072-2 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 10, o executado requer a extinção do presente feito em razão do pagamento do débito. À fl. 16, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 17, que atesta o pagamento do débito inscrito na citada CDA, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0041742-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada FLASH STAR HOME VÍDEO LTDA. (CNPJ nº 02483702/0001-07), na qual requer seja reconhecida a prescrição das inscrições em dívida ativa, declarando-se, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora exipiente, que as cobranças inscritas nas CDAs n.º 80 2 04 032127-13, 80 2 04 032137-95, 80 2 04 032138-76, 80 6 04 038334-23, 80 6 04 038335-04, 80 6 04 038362-87, 80 6 04 038363-68, 80 7 04 010111-64 e 80 7 04 010123-06 se encontram prescritas, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal, previsto em lei, entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do devedor (fls. 131/143). Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 150/251. É o relatório. Decido. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões acostadas aos autos, verifica-se que todas foram constituídas ou por meio de termo de confissão espontânea ou em razão de entrega de DCTF no ano 2000, relativos a débitos datados dos anos de 1998 e 1999. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, já que a determinação para a citação ocorreu em 26/11/2004 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompido o prazo consumativo, nos termos do artigo 174, I do CTN. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...)4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (24/11/2004), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. Vale consignar, ainda, que a CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do executado, nos termos do parágrafo único, do artigo 204, do Código Tributário Nacional, reproduzido no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que não se configura no caso dos autos. Por fim, quanto à alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva na exigência da multa de mora no montante de 20% (vinte por cento) sobre o débito, inexistente ilegalidade na sua cobrança porquanto autorizada a sua aplicação a todos os que se colocarem em estado de inadimplência para com a Fazenda Federal, nos termos do artigo 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. Frise-se que por meio da aludida multa objetiva-se, justamente, penalizar o contribuinte em razão do descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal pelo fato objetivo da mora. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

**0045938-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída em 05/11/2016. Citada, a executada ofertou bens à penhora (fls. 27/824). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional recusou a nomeação, alegando que a executada não observou a ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 prescreve: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; (grifo nosso) Uma vez que o executado não observou a ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Defiro, porém, o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a). Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0051506-66.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BANCO VR S/A(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de BANCO VR S/A, CNPJ nº 78.626.983/0001-63, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 3988/2012. Às fls. 12/13, o executado informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120120344359 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 65, a exequente informa o valor do encargo legal previsto na lei 10.522/2002, art. 37-A, 1º. Intimado, o executado juntou o comprovante de recolhimento do referido encargo e, assim, reitera o pedido de extinção da presente execução fiscal (fl. 69). Ato contínuo, a exequente se manifestou à fl. 72, sem se opor ao pedido do executado. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 14, que atesta o pagamento do débito inscrito na citada CDA e o documento de fl. 71, que comprova o pagamento do encargo legal, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000005-39.2016.403.6144** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP350057 - BRUNO DIAS GUTIERREZ E SP225545 - VANETTI REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM-SP em face de JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A, CNPJ nº 43.826.833/0001-19, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 97, fl. 97, livro 714. À fl. 51, a exequente requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado a fl. 52, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2016 507/530



**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3409**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000642-54.2004.403.6000 (2004.60.00.000642-0)** - ALCEU FREIRE DE ANDRADE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004373-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004373-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAO RAMOS DE MORAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004612-52.2010.403.6000** - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS000587 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES E MS008211 - BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, às f. 297/301 para, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007893-11.2013.403.6000** - AJAX LINS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 274/281.

**0007124-95.2016.403.6000** - LUCIO PEREIRA DE SOUZA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação proposta por Lúcio Pereira de Souza, em desfavor da União, por meio da qual, em sede de tutela provisória de urgência, requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a pronta renovação do registro de porte do revólver nº SV6176, marca Colt, calibre .38, na categoria defesa pessoal, com abrangência territorial nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais e Paraná. Como fundamento do pleito, o autor alega que é piloto de avião e agropecuarista, exercendo seus ofícios em região de fronteira entre o Brasil, Bolívia e Paraguai, área esta considerada de extremo risco para a segurança pública do país. Aduz que possui arma de fogo devidamente registrada e que já obteve o porte de arma em outra ocasião, mas por oportunidade de renovação de sua autorização teve indeferido o pedido de porte pela autoridade administrativa competente; que pretende o porte de arma de fogo para preservar seu patrimônio, a integridade física de terceiros que com ele viajam e resguardar sua própria vida, bem como que, para tanto, já passou por todos os testes de aptidão exigidos e que atende aos demais requisitos legais. Sustenta que o periculum in mora residiria no fato de que a sua vida e o seu patrimônio correm risco. Juntou documentos às fls. 20-66. É o relatório. Decido. O art. 6º da Lei nº 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Compete à Polícia Federal conceder, excepcionalmente, o porte de arma de fogo, desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei nº 10.826/03, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Importante ressaltar que porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, precário e discricionário, de modo que não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na seara da oportunidade e conveniência da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Portanto, a princípio, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de porte de arma pela autoridade policial. Por outro lado, ausente justificativa plausível a demonstrar o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, pois o autor não comprovou estar exposto a um risco acentuado e real de sofrer lesão a sua integridade física e ao seu patrimônio, superior ao que estão expostos os demais cidadãos. Não tendo demonstrado a necessidade de portar arma de fogo, também não ficou configurada a urgência em obter essa tutela ab initio litis. Assim, diante da falta de ambos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004839-04.1994.403.6000 (94.0004839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o executado Raimundo Alves Filho intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração, apresentados pela exequente (fls. 504/504v).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007116-46.2001.403.6000 (2001.60.00.007116-2) - SUELI ESTEVAO DE ALENCAR X ANTONIO NORONHA DE ALENCAR(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO) X IVONETE DA SILVA SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CLAUDENIR PICCININ DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI ESTEVAO DE ALENCAR**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 634-636. À fl. 801 a CEF requereu a extinção da execução, tendo em vista que, como credora, está satisfeita, após o levantamento dos recursos, por meio do alvará judicial expedido de nº 102/1º/2016. Assim, considerando a liquidação do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006956-93.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PATRIK SEBASTIAO MACHADO DE MENEZES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X LILIBETH DOS SANTOS OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o pedido de complementação do depósito, formulado pela CEF (fls. 51/52).

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Expediente N° 4646**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009284-93.2016.403.6000** - THIAGO TADEU CONCEICAO MORAES(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

O impetrante pretende ser investido no cargo de Professor Substituto de Informática do IFMS, uma vez que foi eliminado do certame regido pelo Edital 003/2016. Pede liminar. Juntou documentos (fls. 9-42). Decido. Não há prova inequívoca de que o impetrante atende o requisito editalício, pois o curso Sistema de Informação, no qual alega ter concluído a graduação, não está no rol indicado à f. 14. E a análise de equivalência dos cursos/histórico disciplinas só poderá ser feita por meio de perícia, no caso, por especialista em educação, havendo necessidade de dilação probatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2016.

**0009290-03.2016.403.6000** - MARIA ANUNCIADA MELGAREJO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de liminar, pois não há risco de ineficácia da medida se concedida depois de ouvida a autoridade impetrada (art. 7º, III, Lei 12.016/2009), principalmente porque a sentença será proferida no prazo do parágrafo único do art. 12 da lei respectiva. Notifique-se. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009). Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença (MV-CJ-3 e MV-ES). Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

**Expediente N° 4647**

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0013254-09.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE ROSALVO FRAGA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO BRUNET PEREIRA JUNIOR(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação contra José Rosalvo Fraga dos Santos e Maria Pereira dos Santos, pretendendo sua imissão na posse do imóvel situado na Rua José Antônio, nº 1.540, Apartamento 22, Edifício Ana Regina, situado nesta Capital. Aduz ter adjudicado o bem em procedimento de execução judicial, e efetuado o pagamento de taxas condominiais e demais despesas. Juntou documentos (fls. 09-72). Realizada a constatação (f. 77), certificou o Oficial de Justiça que o imóvel está ocupado por pessoas alheias ao contrato. Às fls. 137-64 o ocupante Ronaldo Brunet Pereira Junior compareceu aos autos e apresentou contestação, acompanhada de documentos. Manifestação da CEF às fls. 167-182. Nos termos do despacho de f. 882, na forma do art. 145, I, do Código de Processo Civil, vieram-me os autos conclusos. Decido. Diz o Decreto-Lei n.º 70/66: Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. ... 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Depreende-se dos autos que a adjudicação foi precedida do processo expropriatório, sendo os devedores devidamente citados para pagamento do débito. Entretanto, não quitaram a dívida, e atualmente o imóvel está ocupado por terceiros, estranhos ao contrato. E conforme certidão de f. 18, a anotação da adjudicação RGI ocorreu em 22 de janeiro de 2009, não havendo que se falar, portanto, em usucapião, máxime por estar o imóvel, naquela época, em processo de execução hipotecária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. USUCAPIÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E ADJUDICADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. (...)2. Além de a ação de usucapião ter natureza declaratória e não produzir os efeitos possessórios que os agravante pretendem obter em sede liminar, não se pode falar em posse mansa e pacífica, considerando que a CEF promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei n. 70/66.3. Esses fundamentos evidenciam a ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, implicando o não provimento do agravo nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal citada na decisão recorrida.4. Agravo legal não provido.(TRF3 - AI 00045367820134030000 - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 Judicial 09/05/2013)Com efeito, a autora tem seu pedido de imissão de posse amparado no 2º do art. 37 do Decreto-Lei 70/66, sem prejuízo do prosseguimento do feito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a imissão da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se o mandado, ficando, desde já, autorizado o uso da força policial, se necessária. Inclua-se o nome dos ocupantes no polo passivo da demanda. Providencie a autora o recolhimento das custas para distribuição das cartas precatórias expedidas às fls. 190-1. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007654-02.2016.403.6000** - CHARLES VALMACEDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Emende o autor a inicial, regularizando o polo passivo, porquanto a ação trata de matéria afeta à União. Oportunamente, cite-se. Int.

**0008056-83.2016.403.6000** - MARCELO BAPTISTA BROCK(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os comprovantes de rendimentos acostados aos autos demonstram que o autor não é hipossuficiente. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000015-35.2013.403.6000 (1999.60.00.002407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002407-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004408-23.2001.403.6000 (2001.60.00.004408-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X MARCIO SINOTTI LUIZ GONZAGA MANZINE(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANTONIO LINO RODRIGUES(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X LUCIA LEIKO Y. MASUNUGA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NAZARETH DOS REIS(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ADAYR JACOB(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

UNIÃO interpôs os presentes embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 95000462705, que lhe foi proposta por MARCIO SINOTTI, LUIZ GONZAGA MANZINE, ANTONIO LINO RODRIGUES, ORLANDO ANTUNES BATISTA, HONÓRIO DE SOUZA CARNEIRO, LUCIA LEIKO YAMAUCHI KOSLOSKI, NAZARETH DOS REIS, ADAYR JACOB, ROBIN PEREIRA KOSLOSKI e NEUSA DO CARMO NASCIMENTO. Defende a extinção da execução, alegando que os embargos efetuaram seus cálculos desconsiderando a necessidade de compensação dos valores recebidos por força da Lei 8.627/1993. Juntou documentos (fls. 16-128). Intimados, os embargados alegaram que a sentença não foi cumprida, pois não teria sido incorporado o índice de 28,86% (fls. 144-7). A embargante juntou fichas financeiras dos exercícios 1992 e 1993 (fls. 152-202) Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 208). Determinei a realização de perícia contábil (fls. 210-1). Somente os embargados Neuza, Orlando, Adair, Nazareth efetuaram o pagamento dos honorários (fls. 228-238 e 246). De sorte que o laudo pericial limitou-se aos cálculos desses exequentes (fls. 265-99), os quais concordaram a conclusão da perita (f. 304). A embargante discordou dos cálculos relativamente à exequente Neuza e apresentou nova conta (fls. 314-318). A perita prestou esclarecimentos e novos cálculos (fls. 322-340). Manifestação das partes às fls. 344-345 e 348-50. Determinou-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos valores apresentados pela embargante e perita e, quanto aos demais exequentes, a elaboração de cálculos (f. 356). Em cumprimento, essa Seção apresentou os esclarecimentos e valores de fls. 358-372. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 377-378 e 380-382. A contadoria prestou esclarecimentos. Manifestando-se, a FUFMS alegou que os exequentes Antonio, Honório, Nazareth e Orlando foram beneficiados por liminar concedida no processo nº 94.0005438-0, pelo que nada teriam a receber (fls. 389-392). Juntou documentos (fls. 393-419 e 422-459). A Seção de Cálculos então elaborou dois cálculos, sendo um com o desconto dos valores recebidos liminarmente. (fls. 463-479). Manifestação das partes às fls. 481-482 e 485-487. É o relatório. Decido. A sentença determinou a incorporação do índice de 28,86% às remunerações dos autores, o que foi mantido em grau de recurso pelo TRF da 3ª Região, com a ressalva de que haveria a compensação de eventual aumento já recebido pelos servidores (fls. 128 dos autos de execução nº 9500046270). Ademais, não se pode olvidar que em outubro de 1995 foram beneficiados com o índice, conforme se vê nas fichas financeiras juntadas aos autos. Registre-se que embora o valor tenha sido pago sob a rubrica AC 942512-2, a medida cautelar ajuizada pelos embargados foi a de nº 005438-40.1994.403.6000, preparatória à ação ordinária nº 9500046270, como se vê à fls. 3 e 6 dos autos em apenso. Pois bem. A Seção de Cálculos Judiciais elaborou os cálculos de fls. 358-372, onde constatou que, após efetuada a compensação determinada no acordão e aplicado os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os embargados Antonio, Honório, Lucia, Nazareth, Neusa, Orlando e Robin tinham valores a receberem. No entanto, depois de instada pela embargante a prestar esclarecimentos, essa Seção efetuou novos cálculos (fls. 463-479) concluindo que, se forem considerados os valores recebidos em cautelar, os embargados/exequentes nada teriam a receber. Registre-se que ainda que não tenham sido juntadas nos autos as fichas financeiras posteriores ao ano de 1996, aquela Seção possui acesso ao sistema SIAPE, pelo que não se pode negar que os embargados foram beneficiados com as parcelas decorrentes do índice 28,86%, como se vê no campo Valor Principal, fls. 464, verso, até fls. 471. Na execução da ação principal não se pode ignorar os valores recebidos na cautelar preparatória, os quais devem ser necessariamente deduzidos. De sorte que, considerando-se os cálculos judiciais, conclui-se inexistir parcelas em atraso, pois os valores recebidos na cautelar foram superiores aqueles que seriam devidos em decorrência da sentença. Satisfeita a obrigação, nada há que executar. Por outro lado, fica prejudicado o pedido de f. 482, uma vez que eventual restituição ao erário não é objeto destes embargos. Sobre a questão mencionei decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Havendo dúvidas a respeito dos cálculos elaborados pelas partes, o juiz pode se valer dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes (TRF da 3ª Região, AC n. 0001359-22.2002.4.03.6102, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 23.04.12; AC n. 0018091-11.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 13.12.11; AC n. 2004.03.99.028074-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 14.06.11). 2. O Juízo destacou o fato de a Contadoria ter utilizado dados lançados no SIAPE, bem como a inaplicabilidade da Portaria MARE n. 2.179/98 por permitir compensações com reenquadramentos não vinculados com a Lei n. 8.627/93. Portanto, por ser o que melhor expressa o quantum debeatur, deve a execução prosseguir conforme os cálculos da Contadoria. 3. Recurso de apelação da UNIFESP não provido. (AC 1473006 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014) Diante do exposto, acolho os embargos à execução e julgo extinta a execução, com base no art. 924, II, do CPC. Condeno os embargados a pagarem 5% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, III, do CPC). Sem custas. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. 9500046270. Retifiquem-se os registros para constar, entre os embargados MARCIO SINOTTI e LUIZ GONZAGA MANZINE, pois foram atuados indevidamente como uma só parte (Marcio Sinotti Luiz Gonzaga Manzine).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000194-33.1994.403.6000 (94.0000194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIDE APARECIDA BRIANEZI KMNIECIK X ANTONIO KMNIECIK**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 68, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora de f. 27. Oportunamente, arquite-se.

**0000251-80.1996.403.6000 (96.0000251-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CILAS ALBERTO DE SOUZA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ORENI ALVES DOMINGOS SANTOS(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES) X MARINES OLIVEIRA DE PAULA SOUZA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS E CIA LTDA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

Fls. 492-3. Tendo em vista a manifestação de interesse dos executados em saldar o débito, designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, nº 333, Bloco 8, subsolo, Campo Grande/MS, fone: 3326-1087.Fls. 494-5. Dê-se ciência às partes.Int.

**0001164-23.2000.403.6000 (2000.60.00.001164-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIO JOSE BERNAL(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X SEBASTIANA DE SOUZA NEVES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X SEBASTIANA DE SOUZA NEVES - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Sebastiana de Souza Neves (fls. 124-7), em que alega ausência de citação pessoal, ainda que tivesse endereço certo e conhecido pela exequente, implicando na ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 128-47). Manifestando-se (fls. 149-53), a exequente alegou que a devedora alterou o endereço e não lhe comunicou e, ainda, que a citação interrompe a prescrição, pelo que não teria havido prescrição intercorrente. Juntou os documentos de fls. 153-82. Decido. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada; caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. No caso, assiste razão à excipiente quanto à nulidade da citação por edital. Sucede que a exequente requereu a citação por edital, e assim foi deferida, sem previamente ter esgotado os meios de localização das devedoras. Nota-se pelos documentos de fls. 64 e 131-6 que a excipiente desde abril de 1996 reside no mesmo endereço: Rua dos Advogados, 417. Assim, se a exequente tivesse sido diligente e solicitado que fosse oficiado a órgãos do governo teria localizado aquele endereço junto a Receita Federal (f. 64). Neste sentido, menciono a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTOS DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É tempestivo o recurso especial interposto no prazo legal. 2. É necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 430022/BA - 3ª Turma - Min. João Otávio de Noronha - DJe 11.05.2015) Por outro lado, quando o contrato foi firmado, o prazo prescricional era de vinte anos (art. 177 do CC/1916). A partir da vigência do Código atual, em 11.01.2003, o prazo foi reduzido para cinco anos, uma vez que não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 206, 5º, I, e 2028). Note-se que somente a citação válida poderia interromper a prescrição (art. 219 do CPC/1973). Assim, em razão da nulidade da citação editalícia, o título prescreveu em 11.01.2008. Outrossim, a firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para fins fiscais, de forma que, relativamente aos direitos reclamados, há confusão entre a firma individual e seu titular (TRF3 - CC 18497 - Des. Federal Marli Ferreira - Segunda Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). De sorte que ainda que a presente exceção tenha sido oposta pela pessoa física, alcança a pessoa jurídica, inclusive quanto à nulidade da citação e os efeitos decorrentes. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular as citações editalícias de Sebastiana de Souza Neves e, por se tratar de firma individual, também de Sebastiana de Souza Neves - ME, pelo que, em relação as mesmas, declaro a prescrição do título exequendo e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor da execução, com base no art. 85, 2º, do CPC. Diante do comparecimento espontâneo das executadas, fica prejudicada a nomeação de f. 97, pelo que as executadas passam a ser representadas pelo advogado que subscreveu a petição de f. 127. Anote-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000595-71.1990.403.6000 (90.0000595-7)** - MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

De acordo com a informação de f. 333, primeiro parágrafo, deverá ser utilizada a taxa SELIC para atualização (...) se o montante solicitado realmente refere-se a crédito tributário ou se refere-se a outro tipo de crédito inserido na ação tributária, que não deve ser atualizado pela SELIC, como custas, por exemplo. Ou seja, se for crédito tributário, necessariamente deverá ser atualizado pela SELIC. Constata-se pelo cálculo de f. 316 que se trata de crédito tributário, pelo que o campo Atualizar Pela Selic deverá ser preenchido. Considerando-se os cálculos de f. 316, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que informe o Valor Principal e o Valor Juros Selic ou, não sendo esse o índice utilizado, o valor a título de juros. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, tendo em vista a urgência mencionada no despacho de f. 331.

**0002407-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002407-2) - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

De acordo com a informação de f. 317, primeiro parágrafo, deverá ser utilizada a taxa SELIC para atualização (...) se o montante solicitado realmente refere-se a crédito tributário ou se refere-se a outro tipo de crédito inserido na ação tributária, que não deve ser atualizado pela SELIC, como custas, por exemplo. Ou seja, se for crédito tributário, necessariamente deverá ser atualizado pela SELIC. Constata-se pelo cálculo de f. 22 dos Embargos à Execução nº 00000153520134036000 que se trata de crédito tributário, pelo que o campo Atualizar Pela Selic deverá ser preenchido. Considerando-se os cálculos de fls. 15-22 dos Embargos à Execução nº 00000153520134036000 encaminhem-se os autos à União para que informe, no prazo de cinco dias, o Valor Principal e o Valor Juros Selic ou, não sendo esse o índice utilizado, o valor a título de juros. Após, intimem-se o embargado para manifestação, no mesmo prazo, tendo em vista a urgência mencionada no despacho de f. 331.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003048-97.1994.403.6000 (94.0003048-7) - VOLNEI ODONE DAL MAS(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VOLNEI ODONE DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004284-06.2002.403.6000 (2002.60.00.004284-1) - HERMES ANTONIO CAMARGO DE CAMPOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES ANTONIO CAMARGO DE CAMPOS**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0007423-58.2005.403.6000 (2005.60.00.007423-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DULCINEA DAMASCENO WERLY(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCINEA DAMASCENO WERLY**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 145. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008115-71.2016.403.6000 - MARIZA TRINDADE VALENCIO DO NASCIMENTO X MARIZETE TRINDADE VALENCIO X VAGNO TRINDADE VALENCIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, devendo requerer a intimação da Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6833**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001001-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001001-1)** - AZOR MACHADO X ANAHI MACHADO MARTINS X CRISTINA MACHADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Folha 419. Defiro. Designo o dia 30/09/2016, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, com a ressalva do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência adrede designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, querendo, apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se imediata vista à parte autora. Intimem-se.

**0002507-57.2014.403.6002** - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Designo o dia 05/10/2016, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, com a ressalva do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC e não sendo possível conciliar, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela(s) parte(s) e designo o dia 05/10/2016, às 15h10min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. Indefiro a tomada do depoimento da Autora, nos termos do artigo 385 caput do NCPC. Intime-se o(a) Autor(a), por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se o INCRA acerca da audiência designada.

**0002166-94.2015.403.6002** - SIRLEI CACERES COFFERI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Designo o dia 05/10/2016, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, com a ressalva do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC e não sendo possível conciliar, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela(s) parte(s) e designo o dia 05/10/2016, às 14h10min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. Intime-se o(a) Autor(a), por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão da prova. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a União, através do Procurador Chefe da AGU na Subseção Judiciária em Campo Grande-MS, acerca da audiência designada.

**0003173-24.2015.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Designo o dia 05/10/2016, às 16h00min, para a realização da audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, com a ressalva do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC e não sendo possível conciliar, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela(s) parte(s) e designo o dia 05/10/2016, às 16h10min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar. Intime-se a ré, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência, devendo justificar a necessidade da tomada do depoimento do representante do INSS, sob pena de indeferimento da prova. Saliento que caberá aos demandantes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Previdenciária Federal (INSS) acerca da audiência designada.

**0003952-76.2015.403.6002** - JOSE RIBEIRO FRANCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)



Designo o dia 30/09/2016, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, com a ressalva do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC e não sendo possível conciliar, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela(s) parte(s) e designo o dia 30/09/2016, às 15h10min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Intime-se o(a) Autor(a), por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a União (Fazenda Nacional) acerca da audiência designada.

**0004443-83.2015.403.6002** - CLAUDEMIR GALVAO AMERICO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Designo o dia 28/09/2016, às 16h00min, para a realização da audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, com a ressalva do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC e não sendo possível conciliar, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela(s) parte(s) e designo o dia 28/09/2016, às 16h10min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. Intime-se o(a) Autor(a), por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão da prova. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se o DNIT, através da Procuradoria Seccional Federal nesta Subseção Judiciária, acerca da audiência designada.

**0000662-19.2016.403.6002** - MARCOS ROBERTO FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Designo o dia 28/09/2016, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, com a ressalva do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC e não sendo possível conciliar, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela(s) parte(s) e designo o dia 28/09/2016, às 14h10min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o depoimento do Autor. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas nas folhas 419/420 e 422 e residentes nesta Subseção Judiciária para comparecimento à audiência designada. Depreque-se ao juízo de Itanhaém-SP, a inquirição da testemunha Eunice Marques Coutinho da Silva, intimando-se as partes da expedição da deprecata. Deverá o Autor ser intimado por mandado e advertido que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ele pela FUNAI em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 385, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001279-76.2016.403.6002** - HELLEN FERNANDA JUSTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Designo o dia 28/09/2016, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, com a ressalva do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC e não sendo possível conciliar, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela(s) parte(s) e designo o dia 28/09/2016, às 15h10min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o depoimento da Autora. Intime-se o CRM-MS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Intime-se o(a) Autor(a), por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Deverá a Autora ser intimada por mandado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo CRM-MS em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 385, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se.

**0001286-68.2016.403.6002** - LENER ADRIANO TOFANO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)



DECISÃO DE FLS. 104: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida às fls. 34/35. Afirma a embargante que houve omissão ou até mesmo erro material quanto à autorização/determinação para que a parte autora deposite, sobretudo, as parcelas vencidas. Alega que não se tem como autorizar o depósito das parcelas vencidas quando há várias parcelas vencidas. Aduz que, corrigindo o erro material ou suprindo a omissão, requer autorizar/determinar que a parte autora efetue o depósito também das parcelas vencidas, além das vincendas, cujos depósitos já foram determinados. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. É o caso dos presentes autos. Inicialmente, conheço dos embargos, pois tempestivos. No que tange à alegação de omissão na decisão de fls. 34/35, considerando que o autor em sua petição inicial requereu (fls. 18) a autorização para depósito das parcelas vencidas devidamente corrigidas e vincendas, de fato, o decisum somente determinou o depósito das parcelas vincendas, desta forma, é certo que careceu a decisão da determinação para depósito também das parcelas vencidas. Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS para suprir a omissão apontada, para determinar que o autor promova também o depósito das parcelas vencidas, além das vincendas, dos valores que entende devido, conforme ficou determinado na decisão de fls. 34/35. Intimem-se devolvendo o prazo recursal. FLS. 106: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30/09/2016 às 16h00min, para realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, conforme determinado às fls. 35.

**Expediente N° 6834**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002145-21.2015.403.6002** - VANDERLAN PEREIRA MARTINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22-09-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor VANDERLAN PEREIRA MARTINS, pelo Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, em seu consultório médico, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar os exames e laudos que dispuser.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4577**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002115-80.2015.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELIAS ORTIZ CHIMENES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

DECISÃO Recebo o recurso da defesa visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais e, com a chegada das razões, intime-se o MPF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 4578**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002426-37.2016.403.6003** - PATRICIA DE ALMEIDA VALERIO(SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X CHEFE DA DIVISAO DE LEGISLACAO E NORMAS DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Processo nº 0002426-37.2016.403.6003 Visto. Patrícia de Almeida Valério, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada para esta mantenha o vínculo da impetrante junto à UFMS, permitindo que ela frequente regularmente as aulas do curso de História - licenciatura/CTPL. Aduz a impetrante que foi aprovada no curso de História no ano de 2013, com ingresso via Sisu. Em 2014, todavia, por questões de trabalho, requereu o trancamento de sua matrícula. Em sua nova cidade, qual seja Goiânia/GO, matriculou-se no curso de História junto ao Instituto Federal de Goiás. Findo o contrato de trabalho de que ensejou a mudança, a impetrante formalizou procedimento para transferência do Instituto Federal de Goiás para a UFMS, contudo não logrou êxito. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante, na exordial, indicou como autoridades coatoras a Chefe da Divisão de Legislação e Normas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Gisele Melo Sanches, e a pró-reitora de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Yvelise Maria Possiede, ambas com sede em Campo Grande/MS. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8523**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000860-50.2016.403.6004** - CLARO S.A.(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CLARO S.A. em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio do que se busca a concessão de ordem, primeiramente para suspender o cumprimento das determinações policiais constantes dos ofícios nº 1.244/2015 (f. 21), 1.580/2015 (f. 24), 2.058/2015 (não juntado aos autos) e 0003/2016 (f. 26-27), emitidos no bojo do IPL nº 0085/2015-4 DPF/CRA/MS, até que o mérito seja julgado, e, em definitivo, requer que seja cassada a determinação policial de fornecimento do extrato de chamadas efetuadas e recebidas dentro de certo período e envolvendo determinado terminal, conforme descrição da inicial. Em apertada síntese, a impetrante narra que a autoridade coatora vem emitindo ofícios nos autos do IPL 0085/2015-4 DPF/CRA/MS solicitando o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do extrato de chamadas efetuadas e recebidas dentro de período determinado e envolvendo terminal telefônico específico. Prossegue a impetrante afirmando que a operadora vem ofertando respostas à autoridade impetrada negando o fornecimento dos dados solicitados, enfatizando a necessidade de ordem judicial autorizadora. Porém, diante da insistência da autoridade no sentido de que a negativa da operadora adviria apenas de uma interpretação equivocada por parte da impetrante, requer a impetrante a concessão de ordem judicial para cassar a determinação da autoridade impetrada. Sustenta a impetrante que o fornecimento dos dados solicitados

pela autoridade impetrada representada quebra de sigilo, dependendo necessariamente de ordem judicial específica e fundamentada a respeito. Alega tratar-se de medida excepcional e restrita, devendo ser justificada e delimitada pelo julgador. Aduz que eventual interpretação em sentido contrário do art. 2º, 2º, da Lei nº 12.830/2013 deve ser tida por inconstitucional, por esvaziar o núcleo fundamental do direito à privacidade dos usuários da operadora telefônica ora impetrante. Menciona julgados acerca do tema. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos (f. 28). Após determinação (f. 31), a impetrante recolheu as custas iniciais (f. 32-33). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Inicialmente, por apresentar dados sigilosos compreendidos em investigação policial ainda em curso, decreto o sigilo total do feito. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. No caso concreto, a partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica o *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar. Verifico que a causa possui grande similaridade com Mandado de Segurança atuado sob o nº 0000596-33.2016.403.6004, impetrado por outra operadora de telefonia - Tim Celular - em face da mesma autoridade, e envolvendo a mesma questão jurídica. Neste caso houve a prolação de sentença recentemente pela denegação da ordem oriunda desta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Colaciono a seguir a fundamentação da referida sentença (publicada em Diário Eletrônico no dia em 04/08/2016, pag 558/568): De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme salientado quando da apreciação da medida liminar, verifica-se que o entendimento jurisprudencial mais recente no âmbito dos tribunais superiores distingue a proteção constitucional e legal da comunicação telefônica (ou seja, o fluxo de dados, que é dinâmico) em relação aos registros telefônicos (correspondentes aos dados estáticos). A título de exemplo, ressalta-se a decisão proferida no HC nº 91.867/PA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Com efeito, ao estabelecer regras protetivas ao direito fundamental à privacidade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XII, parece ter submetido à cláusula de reserva de jurisdição apenas e tão somente a comunicação telefônica, ou seja, o fluxo de conversas, cuja quebra é disciplinada pela Lei nº 9.296/1996. Contudo, a reserva de jurisdição não fora imposta pela Constituição Federal na hipótese de dados estáticos, neles compreendidos os dados cadastrais (o que sequer está sendo questionado na presente demanda) ou os registros telefônicos (que diferem do conteúdo da comunicação, ou seja, o fluxo de conversas). Portanto, verifica-se a possibilidade do órgão ministerial ou da autoridade policial, no exercício de suas competências legais, ao promover a investigação criminal, requisitar, diretamente das empresas de telefonia, dados estáticos - que, conforme já mencionado, não se confundem com as conversas telefônicas. Evidente que tais elementos se destinariam apenas e tão somente à investigação criminal, de modo que a autoridade policial responderia - no âmbito administrativo, cível e criminal - caso fizesse o uso inadequado de tais informações, de modo a afrontar os direitos fundamentais da pessoa investigada. Em verdade, nesta hipótese, haveria a transferência do dever de sigilo às autoridades públicas (Ministério Público Federal e Delegado de Polícia Federal), que permanecem sujeitas à obrigação legal de preservar a inviolabilidade dos dados. Isto é, desde que para embasar uma investigação criminal, é possível que a autoridade policial requirite os registros de investigados, assumindo, com isso, o dever de manter tais informações fora do alcance de terceiros e o de utilizá-los exclusivamente para desempenho de suas competências investigatórias, em investigação criminal ou processo penal regularmente instaurados. Atente-se, ainda, para o fato de que embora não haja qualquer óbice para que o magistrado delibere sobre a quebra de sigilo de dados; tal ato implicará na necessária análise do procedimento investigativo. Ou seja, convocar-se-á o julgador, desnecessariamente, para participar da eleição das medidas investigativas, antes de instaurada a ação judicial. A completa judicialização da fase de inquérito policial - para além das medidas que efetivamente necessitam de uma decisão judicial - é uma postura que deve ser evitada, sendo prudente que o magistrado não seja convocado a participar da condução das investigações, como forma de preservar, ao máximo, o seu papel imparcial e equidistante. Isto é, deve o magistrado, na fase de investigações, limitar-se à análise de pedidos que efetivamente estejam albergados pela cláusula de reserva de jurisdição. Nesta linha, é possível verificar diversos precedentes jurisprudenciais. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, cite-se a seguinte decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso, no HC nº 124.322/RS (sem destaques no original): EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO, DESCAMINHO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. 1. A OBTENÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL DE DADOS RELATIVOS À HORA, AO LOCAL E À DURAÇÃO DAS CHAMADAS REALIZADAS POR OCASIÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XII, DA CF/88. PRECEDENTES. 2. HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim do: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DESCAMINHO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INVOLABILIDADE DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES E DOS DADOS TRANSMITIDOS PELA VIA TELEFÔNICA. ANTERIOR JUDICIAL PARA A QUEBRA. INDISPENSABILIDADE. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL À OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. EMPRESA RESPONSÁVEL POR ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. REGISTROS DOS NÚMEROS DE TELEFONES DA LOCALIDADE. DADOS CADASTRAIS EXTERNOS À COMUNICAÇÃO. DATA E HORÁRIO DO DELITO INVESTIGADO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO EXIGÊNCIA. EVENTUAL EXCESSO COM OS REGISTROS LOGRADOS. POSTERIOR SUBMISSÃO AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO MAGISTRADO PARA A QUEBRA DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES. OCORRÊNCIA. REGISTROS ANTERIORMENTE OBTIDOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL QUE DELIMITARAM O REQUESTADO. PROVA EMPRESTADA. SUPOSTAS EIVAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. CONSIDERAÇÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARRIMO NO COLACIONADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O teor das

comunicações efetuadas pelo telefone e os dados transmitidos por via telefônica são abrangidos pela inviolabilidade do sigilo - artigo 5.º, inciso XII, da Constituição Federal -, sendo indispensável a prévia autorização judicial para a sua quebra, o que não ocorre no que tange aos dados cadastrais, externos ao conteúdo das transmissões telemáticas. 3. Não se constata ilegalidade no proceder policial, que requereu à operadora de telefonia móvel responsável pela Estação Rádio-Base o registro dos telefones que utilizaram o serviço na localidade, em dia e hora da prática do crime. 4. A autoridade policial atuou no exercício do seu mister constitucional, figurando a diligência dentre outras realizadas ao longo de quase 7 (sete) anos de investigação. 5. Ademais, eventuais excessos praticados com os registros logrados podem ser submetidos posteriormente ao controle judicial, a fim de se verificar qualquer achincalhe ao regramento normativo pátrio. 6. In casu, a autoridade policial não solicitou à operadora de telefonia o rol dos proprietários das linhas telefônicas ou o teor do colóquio dos interlocutores, apenas os numerários que utilizaram a Estação de Rádio-Base na região, em período adstrito ao lapso delitivo, não carecendo de anterior decisão judicial para tanto, sobressaindo, inclusive, a necessidade da medida policial adotada, que delimitou a solicitação para a quebra do sigilo das conversas dos interlocutores dos telefones e da identificação dos números que os contactaram, feita perante o Juízo competente, que aquiesceu com a obtenção do requestado. 7. A alegação defensiva de eivas na juntada de prova emprestada de outros feitos não pode ser objeto de exame, pois deixou-se de proceder à demonstração do asserido, mediante documentação comprobatória suficiente, que evidenciasse a tese, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade. 8. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal. 9. Ao refutar a ocorrência de pecha na juntada do conteúdo de autos diversos, enalteceu o magistrado singular que o juiz titular do feito, atendendo ao requerimento da autoridade policial, remeteu cópia integral dos autos, tendo o Colegiado de origem salientado a inexistência de qualquer ilicitude da prova emprestada, uma vez que precedida de autorização judicial, sendo anexado ainda cópia integral aos autos, restando garantido, portanto, o pleno exercício dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 10. Com arrimo no acervo dos autos originários, a conclusão da instância ordinária não é passível de exame, pois, para se adotar diverso entendimento, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 11. Habeas corpus não conhecido. 2. Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado, contrabando ou descaminho e tráfico de entorpecentes. Segundo a denúncia, a partir da análise de dados implicados nas operações Plata e Lince da Polícia Federal, apurou-se que o ora paciente, acusado de ser um dos líderes de organização criminosa que atuaria no contrabando/descaminho em larga escala na fronteira com o Uruguai, teria determinado o roubo de carga anteriormente apreendida pela Inspeção da Receita Federal de Jaguarão/RS e guardada na Estação Aduaneira de Fronteira (porto seco) de Jaguarão/RS. 3. Após o recebimento da denúncia, defesa requereu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de habeas corpus, o reconhecimento da ilegalidade da prova decorrente do monitoramento telefônico. Além disso, sustentou a invalidade da prova emprestada, relativa às Operações Lince e Plata. 4. O Tribunal Regional, por maioria de votos, denegou a ordem por entender ausente qualquer ilegalidade na obtenção, diretamente pela autoridade policial, dos números de telefones que foram utilizados em uma determinada localidade, não havendo sequer indicação do proprietário da linha, tampouco o teor das conversas. Relativamente à prova emprestada, a Corte afastou a nulidade arguida pela defesa, tendo em vista que a juntada aos autos da ação penal teria sido precedida de autorização judicial. O acórdão foi assim ementado: Processo penal. Habeas corpus. Estação rádio-base. Números utilizados em determinada localidade. Garantia constitucional (art. 5º, XII). Inaplicabilidade. Prova emprestada. 1. O inc. XII do artigo 5º da CF garante o sigilo das comunicações dos dados, mas não dos dados em si. Interpretação no sentido de que o sigilo se estende aos dados, ou seja, informações, contidas em qualquer suporte, físico ou eletrônico, inviabilizaria a produção de prova em qualquer processo judicial ou administrativo, pois o dispositivo autoriza a flexibilização apenas em relação às comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, em razão de sua instantaneidade e efemeridade. 2. Bem por isso, outras informações, como os dados cadastrais dos usuários, relações de chamadas e números que utilizaram determinada estação rádio base, não estão sujeitos à disciplina da Lei 9.296/96, que regulamenta a parte final do inc. XII do art. 5º. 3. Com muito mais razão não há falar em sigilo - com necessidade de prévia autorização judicial - nas hipóteses em que a informação obtida diretamente pela autoridade policial junto às companhias telefônicas restringiu-se aos números de telefones que foram utilizados em uma determinada localidade, não havendo sequer indicação do proprietário da linha, tampouco do teor das conversas efetivadas. 4. A Constituição somente submete à controle jurisdicional prévio, a chamada reserva de jurisdição, medidas de três ordens, a saber: a interceptação telefônica em sentido estrito (CF, art. 5º, XII); o ingresso em domicílio sem autorização do proprietário e fora dos casos de flagrante delito, desastre ou socorro (CF, art. 5º, XI e CPP, art. 241) e a prisão fora dos casos de flagrante delito, prisão militar ou crime militar (CF, art. 5º, LXI). Há, ainda, casos em que a legislação impõe autorização judicial prévia, como se dá, por exemplo, com a infiltração policial (Lei nº 9.034/95, art. V; Lei nº 11.343/06, art. 53, I). 5. Os demais atos administrativos, incluindo aqueles praticados pela autoridade policial, estão sujeitos apenas a controle jurisdicional a posteriori, ainda que impliquem restrição de direito fundamental. Afirmar que toda restrição a direito fundamental depende de prévia autorização judicial implicaria a paralisação da atuação policial e administrativa, e o banimento do poder de polícia do Estado. 6. Se toda e qualquer restrição da intimidade e da vida privada requeresse autorização judicial, seria necessário, sob pena de paralisação da atuação administrativa, que um juiz atuasse, exemplificativamente: a) em todas as patrulhas policiais, para autorizar eventuais buscas pessoais; b) em todos os postos aduaneiros, incluindo portos, aeroportos e alfândegas terrestres, para autorizar a abertura da bagagem dos viajantes; c) em todos os estabelecimentos prisionais, para examinar a legalidade de eventual revista em celas ou em visitantes. 7. Os direitos fundamentais não são absolutos de modo que a medida tomada pela autoridade policial que implique sua restrição é permitida, desde que seja proporcional, ou seja, necessária, adequada e proporcional em sentido estrito. 8. No caso dos autos, a medida era necessária, pois não havia outro modo de obter informação acerca dos possíveis autores do roubo da carga apreendida. 9. A medida era também adequada, pois serviu aos fins de identificar um grande número de ligações de telefones oriundos de Ribeirão Preto-SP, o que se confirmou como algo atípico no perfil dos usuários da região e levou à identificação de possíveis responsáveis pela autoria do fato. Ainda no requisito da adequação, destaco que a medida não representou uma devassa ou restrição desarrazoada da vida privada e da intimidade de terceiros. Isso porque o pedido limitou-se à obtenção dos números utilizados, partindo daí, após a análise dos dados, o pedido de interceptação, devidamente justificado, em relação a alguns terminais. Como se vê, do fornecimento dos números não resultou prejuízo algum para os demais usuários do serviço. Somente se poderia falar em violação indevida da vida privada se fosse revelada

publicamente a localização de algum terceiro, de modo a expor algum fato desabonador, como o fato de estar naquele local e data um cônjuge infiel, um empregado em falta ao serviço ou um aluno gazeteiro. Não há notícia, porém, de qualquer utilização indevida das relações de números obtidas inicialmente as quais, não custa frisar, sequer identificavam os titulares das linhas. 10. Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, verifico que se investigavam crimes graves, de tráfico de drogas e roubo majorado, este cometido com emprego de armas, por uma pluralidade de agentes, em um depósito aduaneiro, por agentes que, dissimuladamente, se fizeram passar por policiais federais, tendo por objeto carga descaminhada apreendida anteriormente, de alto valor. Como se vê, trata-se de delitos graves, pelo menos um deles cometido com ousadia e sofisticação, tendo por objeto bens sob a guarda da administração pública e colocando em risco a integridade corporal e a vida de servidores públicos e de particulares, demonstrando à sociedade que não se tratou de uma restrição desproporcionada. 11. Não há ilegalidade na prova emprestada - interceptação telefônica - quando precedida de autorização judicial, sendo anexada aos autos cópia integral de seu conteúdo, possibilitando o pleno exercício dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 5. No Superior Tribunal de Justiça, reiterou-se a alegação de invalidade do monitoramento telefônico decorrente da devassa, sem prévia autorização judicial, dos dados capturados pelas estações rádio-base de Jaguarão/RS. Da mesma forma, reafirmou-se que a prova emprestada teria sido importada de um processo a outro desacompanhada das decisões que autorizaram esse compartilhamento. 6. A Sexta Turma da Corte Superior de Justiça, em deliberação unânime, não admitiu a impetração e rejeitou a possibilidade da concessão da ordem de ofício por entender que: (i) a inviolabilidade do sigilo não abrange os dados cadastrais, sendo possível a sua obtenção sem prévia autorização judicial; (ii) a alegação de que não teria havido autorização judicial para a juntada aos autos da ação penal da integralidade dos feitos relativos às operações Plata e Lince contrariaria as informações prestadas pelo Juízo de origem e a premissa fática do acórdão regional. 7. No presente habeas corpus, sustenta-se o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, na hipótese de coação ilegal manifesta. No mérito, alega-se que a interceptação telefônica autorizada judicialmente decorreu de anterior diligência policial realizada sem o devido controle judicial. Afirma-se que a obtenção direta pela autoridade policial de dados relativos à hora, ao local e à duração das chamadas realizadas mediante a utilização da Estação Rádio Base de Jaguarão implicou a violação de informações privadas, protegidas pelo sigilo constitucionalmente assegurado. Sustenta-se, nesse contexto, a descoberta do terminal telefônico pertencente ao paciente e a posterior autorização judicial para a interceptação telefônica estariam contaminadas pela ilegalidade na origem da diligência, de modo que toda prova derivada deve ser excluída da ação penal. 8. Com base nesse arrazoado, requer-se, em sede liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, seja determinado o desentranhamento da prova impugnada. Decido. 9. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (v.g HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 104.045, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber), de modo que, em rigor, a hipótese processual é a de não conhecimento da impetração. 10. Ademais, em análise preliminar, observa-se que o acórdão impugnado está em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados (HC 91.861, Rel. Min. Gilmar Mendes). 11. Nessas condições, indefiro a liminar. Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso. Relator. Documento assinado digitalmente. (STF - HC 124322, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28/09/2015 PUBLIC 29/09/2015) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há igualmente precedentes no sentido de que não se faz necessária ordem judicial para a quebra de sigilo de dados telefônicos, incluindo - frise-se - o histórico de dados telefônicos e extratos de chamadas: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE TERIA PERDURADO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A apontada ilegalidade das interceptações telefônicas, que teriam perdurado por tempo superior ao previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, da leitura das peças processuais acostadas ao reclamo, observa-se que não houve interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, mas a quebra do sigilo de dados telefônicos, consistentes no histórico de chamadas, dados cadastrais e extratos de chamadas, os quais, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, não se sujeitam à disciplina da Lei 9.296/1996. (STJ - RHC 47098/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, j. 09/06/2015, DJe 17/06/2015). A este respeito há, inclusive, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tratando do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE INDUZA OU CONCORRA PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE OU DELE SE BENEFICIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º COMBINADO COM OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 8.429/92 - QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. APLICAÇÃO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO APENAS À ESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STF. 1. A legitimidade ad causam deve ser analisada tendo como pressuposto básico o direito material sobre o qual se baseia a lide. 2. Não é por outro motivo que o art. 3º combinado com os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.429/92, abaixo transcritos, dispõe que aquele, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie é legitimado para integrar a relação processual na ação civil pública. 3. A sociedade TARGET Engenharia Indústria e Comércio Ltda venceu a licitação, em relação à qual foram apontadas diversas irregularidades, tais como a execução do contrato respectivo, envolvendo, por exemplo o não cumprimento de cronograma, conforme apurado por meio de sindicância, a celebração de termos aditivos, a assinatura de termo de conclusão sem que o objeto da contratação tenha sido entregue pela empresa, o que foi constatado por meio de perícia, e a oferta de caução tendo a empresa contratada figurado como fiel depositária dos bens, independentemente de previsão no edital. Configurada a legitimidade passiva ad causam, haja vista os possíveis danos causados ao erário. 4. O princípio da reserva de jurisdição, aplicável, por exemplo à interceptação telefônica (art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988), não se estende à quebra de sigilo telefônico. Enquanto na primeira se destina à gravação

de conversa ao mesmo tempo em que realizada, na quebra do sigilo limita-se à ciência dos números relativos a ligações realizadas ou recebidas. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00520538920074030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 27/03/2008, DJU 22/04/2008). Por tais razões, não se verifica o direito líquido e certo alegado, tornando imperiosa a denegação da ordem. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Calha mencionar, ainda, trecho do parecer do Procurador-Geral da República na ADI nº 5.063/DF, que muito bem sintetiza a compreensão jurídica da norma insculpida no art. 17 da Lei nº 12.850/13, a partir de um olhar contextualizado sobre a necessidade de obtenção de informações por parte da autoridade policial e necessidade de se assegurar os direitos individuais dos cidadãos: Admite o art. 17 apenas a disponibilização de registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais. Trata-se de medida que, a despeito de relativizar o direito à privacidade, não lhe atinge o núcleo essencial, não o elimina, e, ao mesmo tempo, garante que o interesse público consistente na investigação criminal e na persecução penal seja observado de maneira eficaz e célere, de maneira passível de controle concomitante por parte da autoridade judicial e de responsabilização dos que perpetrarem abuso. O comando legal está longe de ser inédito, no panorama internacional. Diversos Estados dos EUA, como Kansas, Nova Jérsei, Nebraska, Minnesota e New Hampshire, possuem legislação que obriga prestadoras do serviço de telefonia móvel a fornecer localização de telefones celulares em casos de emergência que envolvam risco à segurança de cidadãos. De resto, não há quebra de sigilo quando o Ministério Público ou as autoridades policiais têm acesso a dados de caráter sigiloso em poder da Justiça Eleitoral e de entidades privadas, pois ocorre, na realidade, transferência do dever de sigilo de tais informações à autoridade que as receba, a qual permanece sujeita à obrigação legal de preservar a inviolabilidade dos dados. Impõe-se ao Ministério Público e à polícia o dever de manter os dados privados dos investigados fora do alcance de terceiros e o de utilizá-los exclusivamente para desempenho de suas competências investigatórias, em investigação criminal ou processo penal regularmente instaurados. Desse modo, não é correto falar em ofensa às garantias previstas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Registro ainda que nos autos nº 0000596-33.2016.4.03.6004 foi interposto Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº 0012802-49.2016.4.03.0000/MS. Em decisão liminar, o tribunal também entendeu não existir fumus boni iuris no caso concreto. Portanto, diversos elementos apontam não se encontrar presente o fumus boni iuris, motivo pelo qual incabível a concessão da liminar pretendida na inicial. Com relação ao periculum in mora, colaciono trecho da decisão liminar proferida no mencionado Agravo de Instrumento 0012802-49.2016.4.03.0000/MS, que adoto como razão de decidir: No exame do periculum in mora, também não prospera a irresignação recursal, eis que se algum risco existe é o de que as investigações sejam prejudicadas pela não colaboração da agravante, o que pode vir a contribuir para que fatos criminosos graves venham a ficar impunes; ou seja, o periculum in mora é reverso. A alegação da agravante de que poderá ser penalizada se, após a prestação das informações requisitadas pela autoridade policial, este procedimento vier a ser declarado inconstitucional, não é argumento bastante para a antecipação da tutela recursal, uma vez que estará apenas cumprindo ordem que não se revela flagrantemente ilegal. Em matéria penal, um dos elementos essenciais à configuração de um delito é a existência do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de infringir o dispositivo penal, que ficaria evidentemente prejudicado diante do atendimento a uma requisição de autoridade pública no exercício de suas funções e cujo conteúdo não se afigura flagrantemente ilegal ou arbitrário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, o que não impede a nova apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 8321**



## PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0002009-78.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-13.2016.403.6005) WILLIAN FELIPE DE PAULA(PR067451 - FERNANDO AUGUSTO HIPOLITO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos n. 0002009-78.2016.403.6005 Requerente: WILLIAN FELIPE DE PAULA DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WILLIAN FELIPE DE PAULA, instruído por documentos (f. 25-27 e 30-144), pelas seguintes razões: a) condições pessoais favoráveis (residência fixa, família constituída, réu primário); b) ausência de periculum libertatis da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer transferência para o sistema penal de Londrina/PR. Há pedido de gratuidade da justiça. Por sua vez, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da gravidade em concreto do fato, quantidade de droga e utilização de menor na empreitada criminosa (f. 156-158). É o breve relatório. Decido. Processado nos autos n. 0001787-13.2016.403.6005 (f. 30), o Requerente foi preso em flagrante, em 16/04/2016, pela suposta prática de tráfico de drogas (f. 31). No dia 19/04/2016, o Juízo Estadual converteu o flagrante em prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal (f. 159-160). Em 04/05/2016, o Requerente apresentou semelhante pedido de revogação da prisão preventiva ao Juízo Estadual (f. 93-107). Foi indeferido em 24/06/2016 (f. 113-115). Aqueles autos vieram à Justiça Federal, tramitando agora nesta vara. Preliminarmente, a revisão da cautelar, submetida à cláusula rebus sic stantibus, impõe alteração do quadro fático-jurídico, o que não houve no presente caso. Todavia, considerando que o Juízo que apreciara o pedido anterior era da esfera estadual, analiso-o. Inicialmente, os documentos trazidos (f. 25-27) pelo Requerente (cópia do RG e comprovante de residência em nome de terceiros) não são aptos a confirmar as afirmações da exordial. Ademais, a declaração particular só prova a própria declaração, não os fatos. Por fim, as condições pessoais favoráveis, embora sirvam de subsídio ao julgador, não gera direito subjetivo à liberdade provisória. Quanto ao delito, sua gravidade abstrata não pode ser considerada para fins de fixação de cautelares, haja vista que tal papel incumbe ao legislador. Entretanto, no caso, a gravidade em concreto da suposta conduta salta aos olhos. Exsurge-se dos elementos de informação que o Requerente teria saído de Cambé/PR, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 2.500,00, com adolescente (S. R. - 17 anos, f. 38), até a cidade paraguaia de Ypejhu, onde receberam duas mochilas com 16 tabletes de maconha, totalizando 12.250g (f. 57), após pegaram ônibus com destino ao Paraná, no qual foram presos. Desse modo, a premeditação (viagem longínqua), a utilização de adolescente (S. R.), os contatos internacionais (droga recebida em Ypejhu/PY) e a razoável quantidade de droga (12.250g de maconha) são fortes indícios de integração à organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas. Sendo assim, além das razões elencadas pelo Juízo Estadual, que passam a integrar essa decisão, acresce-se a necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a elevada probabilidade de cometimento de novos delitos (prognóstico negativo). Por conseguinte, INDEFIRO o pedido formulado na inicial com fulcro nas razões acima delineadas. Cadastrem-se os dados do advogado no Sistema Processual. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

### Expediente Nº 8322

#### ACAO PENAL

**0002529-72.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RENATO MARIN DOS SANTOS

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fl. 356. Assim, oficie-se à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA solicitando cópia da denúncia e da sentença constantes nos autos do processo nº 0321091-36.2015.8.05.0001.2. Intime-se a defesa para fins do artigo 402, do CPP.3. Após tudo regularizado, cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 354. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 515/2016-SCRO) À 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA, solicitando cópia da denúncia e da sentença constantes nos autos do processo nº 0321091-36.2015.8.05.0001. Segue, em anexo, cópia das fls. 356, 374/376.

### Expediente Nº 8323

#### INQUERITO POLICIAL

**0001657-23.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIS ANTONIO ALVES FEITOZA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

AUTOS Nº 0001657-23.2016.403.6005MPF X LUIS ANTÔNIO ALVES FEITOZA1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 74/76, denúncia em face de LUIS ANTÔNIO ALVES FEITOZA, imputando-lhe a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Às fls. 100/101 o denunciado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado LUIS ANTÔNIO ALVES FEITOZA. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 01/09/2016, às 14h50 para a realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, SAMUEL RODRIGUES MEDEIROS e RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS.4 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumprase. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 806/2016-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 01/09/2016, às 14h50 (horário MS). Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial das rés. ACUSADO: LUIS ANTÔNIO ALVES FEITOZA, brasileiro, nascido aos 12/02/1960, em São Paulo/SP, filho de Paulo Alves Feitoza e Maria José Feitoza, inscrito no CPF sob nº 940.564.988-49, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 827/2016-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu LUIS ANTÔNIO ALVES FEITOZA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 01/09/2016, às 14h50.

#### **Expediente Nº 8324**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000334-17.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GERALDO AMORIM VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

1. Designo a audiência de interrogatório dos réus EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA e VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, respectivamente, nos Juízos Federais de Dourados/MS e Campo Grande/MS, para o dia 31 de agosto de 2016, às 17:00 horas (horário MS). 2. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS a intimação dos réus para que sejam apresentados na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. Intimem-se a defesa e o MPF.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 4151**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001298-73.2016.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X ANTONIO MARIM(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X PLINHO PERICLES GONCALVES GUTIERRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)



1. Vistos etc. 2. Verifico que o denunciado PLINIO constitui advogado e já apresentou sua defesa prévia. 3. Sendo assim, DISPENSO a defensora dativa, Dra, Jucimara Zaim de Melo de seu ônus a arbitro seus honorários em dois terços do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento. 4. Por oportuno, verifico que a defesa constituída de ANTONIO ainda não apresentou defesa prévia, em que pese devidamente intimada pelo Diário Eletrônico (Edição nº 124/2016, de 07 de julho de 2016). Portanto, intime-se a defesa de ANTONIO para que apresente a defesa no prazo de 3 (três) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4152**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002208-37.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANI ESQUIVEL FERREIRA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Ação Criminal Processo n 0002208-37.2015.403.6005 Embargante: IVANI ESQUIVEL FORCEL Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração proposto por IVANI ESQUIVEL FORCEL, absolvida na ação pena em epígrafe, consoante sentença de fls. 399/142-verso. A embargante aduz que não houve análise, na sentença acima mencionada, da destinação do veículo Saveiro Cross/2014, da quantia e demais bens apreendidos nos autos, que estavam em seu poder, na ocasião do flagrante, razão pela qual alega a presença de omissão na referida sentença. Os embargos merecem acolhimento, porquanto, de fato, dos bens apreendidos, só houve a devida destinação dos celulares apreendidos. Deste modo, diante da absolvição da ré IVANI ESQUIVEL FORCEL, determino sejam a ela restituídos o veículo Saveiro Cross/2014, placa FTA 1508, de cor vermelha, assim como do dinheiro, dos celulares constantes da fl. 17, do anel, do relógio de pulso e da corrente (ver auto de apreensão de fl. 17 e guia de depósito judicial de fl. 92). Impende ainda, consignar, que o perdimento dos celulares determinado na sentença fica restrito aos celulares mencionados à fl. 19. Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os procedentes. Outrossim, certifique-se no registro de sentença penal as retificações ocorridas. P.R.I. Ponta Porã, MS, 18 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

#### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 2566**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001365-69.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS) X MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS)

Fica a defesa intimada do despacho de f. 409, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias

#### **ACAO PENAL**

**0002140-58.1999.403.6002 (1999.60.02.002140-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 438, determino as seguintes providências:a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado ANDREJ MENDONÇA, remetendo-se a guia ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Sete Quedas/MS, mediante expedição de ofício. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 02-04), interrogatório perante a autoridade policial (fls 88/99), recebimento da denúncia (fl. 132), interrogatório na ação penal (fls. 197-198), sentença (fls. 299-306), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 394/395, 411/415), certidão de trânsito em julgado (fl. 438) e da presente decisão. b) Expeçam-se em relação ao condenado ANDREJ MENDONÇA os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão.c) Procedam-se às anotações de praxe quanto ao réu absolvido FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA. d) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu ANDREJ MENDONÇA.e) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado ANDREJ no rol dos culpadosf) Encaminhem-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS para cálculo do valor da multa imposta ao réu ANDREJ.g) Após, intime-se o sobredito condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem comprovação da quitação da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando as peças necessárias, para inscrição do réu em dívida ativa.No que se refere às custas, como o réu ANDREJ MENDONÇA foi patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba ficará suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.h) Expeça-se a requisição de pagamento ao dativo Dr. Edvaldo Jorge, no valor arbitrado na r. sentença.Tendo em vista que esse profissional não pertence mais ao quadro de dativos desta Subseção Judiciária, nomeie para dar continuidade à defesa do réu ora condenado o advogado dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000443-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000443-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 338/339 e 344/345), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a defesa solicitou que deseje arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, deixo de determinar a intimação para apresentação das contrarrazões.Deixo de receber o recurso de apelação do Ministério Público Federal, à fl. 326, em vista de sua intempestividade, pois a acusação recebeu os autos em 17/09/2015 e ofereceu recurso em 23/09/2015, ou seja, um dia além do prazo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000963-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000963-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ)**

Tendo em vista a informação da impossibilidade de comparecimento a este Juízo do réu Josué Gregório dos Santos, conforme atestado médico (fl. 338), cancelo a audiência designada para o dia 24 de agosto de 2016, às 16h00 (horário de Brasília).Agende a secretaria nova data para que o seu interrogatório seja realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000140-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR026216 - RONALDO CAMILO) X JULIANO BATISTA DOS SANTOS(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X ELAINE CACIA RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR026216 - RONALDO CAMILO) X HILDA CLAUS AZEVEDO(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO E PR034099 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO) X SANDRA FRASQUETTI BECCARI(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO E PR034099 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO) X PAULO HENRIQUE DIVINO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DIVINO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)**

ACÇÃO PENAL Nº : 0000140-53.2011.403.6006AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS : JULIANO BATISTA DOS SANTOS, ELAINE CACIA RIBEIRO, HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINOTIPO ES E N T E N Ç A I. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JULIANO BATISTA DOS SANTOS, ELAINE CACIA RIBEIRO, HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO, CARLOS EDUARDO DIVINO, EDSON SILVÉRIO SENSSEVA como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Outrossim, ofereceu denúncia em face de MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO como incurso nas penas dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, em concurso material.Os fatos delitivos narrados na denúncia ocorreram em 17.03.2009 (fl. 367).A denúncia foi recebida em 17.05.2011 (fl. 377).Citados pessoalmente (fls. 378-verso, 723, 725, 727, 729, 731, 733, 735 e 744), os réus RONALDO CAMILO (fls. 380/402), MICHEL CARLOS RIBEIRO (fls. 583/584), ELAINE CACIA RIBEIRO SANTOS (fls. 586/589), JULIANO BATISTA DOS SANTOS (fls. 586/589)EDSON SILVERIO SENSSEVA (fls. 591/591/602), SANDRA FRASQUETTI BECCARI (fls. 620/639), HILDA CLAUS AZEVEDO (fls. 666/685), PAULO HENRIQUE DIVINO (fls. 736/737) e CARLOS EDUARDO DIVINO (fls. 736/737) apresentaram resposta à acusação.Instado a se manifestar quanto à possibilidade de propositura do benefício de suspensão condicional do processo (fls. 748/749), o Parquet Federal requereu a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome dos

acusados (fls. 751/751-verso).Juntadas as referidas certidões, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo aos réus EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO, por não preencherem os requisitos para o benefício. Quanto aos demais réus, propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, com a imposição de condições, caso verificada a ausência de registros criminais em nome dos acusados (fls. 818/819).Em 29.08.2014, determinou-se que fosse deprecada a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos réus JULIANO BATISTA DOS SANTOS, ELAINE CACIA RIBEIRO, HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO. Outrossim, determinou-se o desmembramento do feito com relação aos acusados EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO.Em audiência realizada no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, não compareceram os acusados JULIANO BATISTA DOS SANTOS e ELAINE CACIA RIBEIRO, apesar de devidamente intimados. Quanto aos demais acusados, considerando a existência de requerimentos pendentes, informou-se a impossibilidade de cumprimento do ato deprecado (fls. 952-verso/953).Designada nova data de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, por videoconferência com o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, com relação aos acusados HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO, e determinado o prosseguimento do feito com relação aos acusados JULIANO BATISTA DOS SANTOS e ELAINE CACIA RIBEIRO.Apresentada manifestação pelo Ministério Público Federal, pugnano pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir, com a extinção do processo (fls. 971-verso).Cancelada a audiência agendada, determinada a solicitação de devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Umuarama/PR e, ainda, determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 972).É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação aos réus JULIANO BATISTA DOS SANTOS, ELAINE CACIA RIBEIRO, HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade, para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal, a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal, em relação aos réus JULIANO BATISTA DOS SANTOS, ELAINE CACIA RIBEIRO, HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO, não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fl. 971-verso):[...]Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (17.05.2011 - fls. 377) e o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos e que os acusados, que respondem por crime cuja pena mínima é de 01 (um) ano, não possuem antecedentes - afinal, foram agraciados com o oferecimento da suspensão condicional do processo - é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado restará fulminada no caso de eventual condenação, considerando que a pena certamente será fixada no mínimo legal, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110 do Código Penal.Por essa razão, o MPF reconhece a perda superveniente do seu interesse de agir e requer a extinção do processo. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em relação aos réus JULIANO BATISTA DOS SANTOS, ELAINE CACIA RIBEIRO, HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação aos réus JULIANO BATISTA DOS SANTOS, ELAINE CACIA RIBEIRO, HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos réus JULIANO BATISTA DOS SANTOS, ELAINE CACIA RIBEIRO, HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS.Com o trânsito em julgado, proceda-se às alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001104-46.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos da determinação de fl. 249.

**0000678-97.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WANDERSON FERREIRA DANTAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LUCIO MOREIRA DE CARVALHO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Designo para o dia 08 de setembro de 2016, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para inquirição da testemunha de acusação DAVI DA SILVA E SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e das testemunhas arroladas pela defesa de Lúcio Moreira Carvalho, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a requisição/intimação da testemunha indicada e oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF para informar acerca da data da audiência e solicitar a intimação das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 646/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum DAVID DA SILVA E SOUZA, policial militar, matrícula 2083132, atualmente lotado no 1º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça na data e horário acima designados no Juízo deprecado a fim de ser inquirido pelo sistema de videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS e Campo Grande/MS.Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar acerca da intimação positiva ou negativa das testemunhas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Ofício n. 842/2016-SC à Central de Videoconferência de Brasília/DFFinalidade: Informar acerca da data e horário de videoconferência e solicitar a intimação das testemunhas no Processo SEI 7349-71.2016.4.01.8005 Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar acerca da intimação positiva ou negativa das testemunhas.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 647/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DFFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus WANDERSON FERREIRA DANTAS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 12/08/2012, em Sousa/PR, filho de José Erivonaldo Ferreira Dantas e Mari das Graças Ferreira Dantas, inscrito no CPF sob nº 047.337.991-01, com endereço no Condomínio Morada dos Pássaros, quadra 01, Chácara 01, Rural Oeste, Brazlândia/DF, ou Quadra 36, conjunto A, loja 21, em Brazlândia/DF, telefone 9652-2416 e 9803-1716, e LÚCIO MOREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 08/05/1968, em Anápolis/GO, filho de Joaquim Moreira de Carvalho e de Dercides Ponte Carvalho, portador do RG nº 3526979 SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 713.010.031-15, com endereço no Condomínio Morada dos Pássaros, quadra 01, Chácara 01, Rural Oeste, Brazlândia/DF, telefone 61 9652-2416, para que compareçam neste Juízo na data e horário acima designados ou alternativamente no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a fim de acompanhar a audiência de instrução nestes autos.Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar acerca da intimação positiva ou negativa dos acusados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

**0001006-90.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO LUIZ HONORATO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES) X ROBSON ANANIAS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nas respostas à acusação de fls. 98/103 e 123/128, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delituosa que lhes é imputada e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Estando preenchidos os requisitos formais do recebimento da denúncia, não cabe sua rejeição. Ademais, a conduta de cada denunciado, ainda que não seja pormenorizada, está suficientemente descrita, não se tratando de denúncia genérica. Portanto, não há prejuízo à ampla defesa e contraditório dos acusados. No que tange à alegação de justa causa para a ação penal, foram indicados suficientes indícios de autoria acerca do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, conforme indicado na peça acusatória, em especial o interrogatório dos acusados perante a autoridade policial, em que ambos os réus confessaram ter conhecimento da instalação do radiocomunicador. Sendo assim, AFASTO as preliminares defensivas, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 21 de SETEMBRO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição das testemunhas de acusação EMERSON LEANDRO DOS SANTOS BORGES, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Vitória/ES, e JAMES MAGNUS DE LIMA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, e da testemunha arrolada pela defesa ALYSSON VIANA CARVALHO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Depreque-se aos Juízos Federais acima mencionados a requisição/intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sabará/MG a inquirição da testemunha de defesa MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA FLORENTINO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 448/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha EMERSON LEANDRO DOS SANTOS BORGES, policial rodoviário federal, matrícula n 1351033, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Vitória - 12ª SPRF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília/DF), oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Fls. 91/92 Observação: Favor informar o IP Infovia no endereço eletrônico constante no rodapé, assim como informações acerca da diligência positiva ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 449/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha JAMES MAGNUS DE LIMA, policial rodoviário federal, matrícula n 1073811, lotado na Divisão de Formação, Desenvolvimento e Cultura da Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal em Florianópolis/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília/DF), oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Fls. 91/92 Observação: Favor informar o IP Infovia no endereço eletrônico constante no rodapé, assim como informações acerca da diligência positiva ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 450/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FLORENTINO, com endereço na Rua Monte Carmelo, nº 74, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Sabará/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília/DF), oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Fls. 91/92 Observação: Favor informar o IP Infovia no endereço eletrônico constante no rodapé, assim como informações acerca da diligência positiva ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 451/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão das Neves/MG Finalidade: INTIMAÇÃO dos acusados RICARDO LUIZ HONORATO, qualificado na denúncia, com endereço na Rua Benedito Joselino Martins, nº 132, Bairro Cátia ou Hawai, em Ribeirão das Neves/MG, e ROBSON ANANIAS TEIXEIRA, qualificado na denúncia, com endereço na Rua das Castanheiras, nº 1.100, bairro Napolí, ou na Rua Um, nº 1100, Bairro Napolí, ambos em Ribeirão das Neves/MG, para que compareçam nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS ou, alternativamente, na Justiça Federal de Belo Horizonte, na data e horário acima designados (observar horário de Brasília/DF), para participar da audiência de instrução nos presentes autos. Anexos: Fls. 91/92 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 452/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sabará/MG Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha de defesa MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FLORENTINO, com endereço na Rua Monte Carmelo, nº 74, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Sabará/MG, CEP 34600-640. Anexos: Fls. 91/92, 94/95, 98/104 e 123/129. Defesa técnica: Dr. Ozéias Teixeira de Paula, OAB/MG 137.588 (defensor constituído de ambos os réus). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**0001435-57.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 266), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 352v/359), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e para que informe endereço atualizado do réu (fl. 604). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2585**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001732-93.2015.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X HELENA DEUTSCH PERILO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

Esclareçam as partes se pretendem a suspensão do processo, tal como requerido à fl. 141, ou a homologação do acordo nos termos do documento de fls. 142/145. Com a informação, retornem conclusos para despacho ou sentença, conforme o caso. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1471**

**ACAO PENAL**

**0000456-87.2016.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID SOUZA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência de instrução e julgamento pela defesa de David Souza, após realização de seu interrogatório, aduzindo para tanto a desnecessidade da prisão cautelar do réu, uma vez que encerrada a instrução criminal e ausente periculum libertatis. O Ministério Público Federal manifestou-se, também em audiência, pela revogação da prisão preventiva. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, o requerente David Souza e o corréu Valdir Rodrigues dos Santos foram presos em flagrante e denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque consoante os termos da denúncia, no dia 09.06.2016, adquiriram e introduziram em circulação moedas falsa - 96 (noventa e seis) cédulas de 20 (vinte reais) - nos municípios de Bandeirantes e Rio Verde de Mato Grosso, cientes de que se tratava de dinheiro falso. Mesmo plenamente cientes da falsidade - a ponto de efetuarem a introdução na circulação com intuito de lucro - ambos denunciados guardaram as cédulas apreendidas. Ao corréu Valdir por ocasião da audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares. Já o requerente David Souza teve convertida em preventiva a prisão em flagrante, com fundamento na garantia da ordem pública, uma vez que ostenta condenação com trânsito em julgado (em 05.04.2016), por incurso nas penas dos art. 16 da Lei 10.826/03 c.c o art. 244-B do ECA. Observo, porém que a prisão cautelar possui caráter rebus sic stantibus e só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Assim, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, não há dúvida que por ocasião da decretação da prisão preventiva do réu se fazia presente o requisito autorizador da garantia da ordem pública, o qual pode ser revelado pela necessidade de se evitar reiteração criminosa, já que o requerente ostenta condenação anterior. Entretanto, encerrada a instrução não vislumbro o periculum libertatis, pois aplicando critério de proporcionalidade e razoabilidade é possível antever que, mesmo em hipótese de condenação, não obstante possua condenação anterior à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto (fls. 66-69), há probabilidade de ser fixado menos severo que o fechado e, por isso, seria desproporcional impor ao réu medida cautelar mais gravosa, conforme destacou o representante do Parquet Federal (mídia à fl. 233). Anota-se, ainda, que o crime em tese cometido (art. 289, 1º d CP), não o foi mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Deste modo, reputo suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública bem como eventual aplicação da lei penal, a seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal na Subseção Judiciária de residência do réu, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de se ausentar do município em que reside, por qualquer período, sem autorização judicial; c) comunicação de eventuais mudanças de endereço; d) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado. Assim, defiro o pedido do requerente David Souza e revogando a prisão preventiva, concedendo-lhe liberdade provisória mediante as condições acima explicitadas. Expeça-se Alvará de Soltura em nome do acusado. Lavre-se o Termo de Compromisso. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o requerente deverá ser cientificado expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida, bem como deverá indicar qual o seu endereço atual. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares ao Juízo da residência do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

